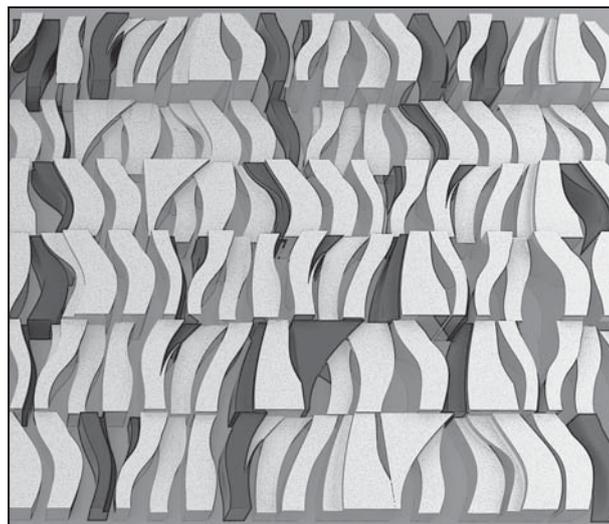


REVISTA DE SÚMULAS

SUPERIOR
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA



PUBLICAÇÃO OFICIAL

REVISTA
DE SÚMULAS

SUPERIOR
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

VOLUME 38, ANO 8
FEVEREIRO 2014

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Ministro Diretor da Revista

Diretora

Ministra Nancy Andrighi

Chefe de Gabinete

Marcos Perdigão Bernardes

Servidores

Andrea Dias de Castro Costa

Eloame Augusti

Gerson Prado da Silva

Jacqueline Neiva de Lima

Maria Angélica Neves Sant'Ana

Técnica em Secretariado

Maria Luíza Pimentel Melo

Mensageiro

Cristiano Augusto Rodrigues Santos

Superior Tribunal de Justiça

www.stj.jus.br, revista@stj.jus.br

Gabinete do Ministro Diretor da Revista

Setor de Administração Federal Sul, Quadra 6, Lote 1,

Bloco C, 2º Andar, Sala C-240, Brasília-DF, 70095-900

Telefone (61) 3319-8003, Fax (61) 3319-8992

Revista de Súmulas do Superior Tribunal de Justiça - V. 1 (nov. 2005) -. Brasília: STJ, 2005 -.

Periodicidade: Irregular.

Repositório Oficial de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nome do editor varia: Superior Tribunal de Justiça / Editora Brasília Jurídica, 2005 a 2006, Superior Tribunal de Justiça, 2009 -.

Disponível também em versão eletrônica a partir de 2009: <https://ww2.stj.jus.br/web/revista/eletronica/publicacao/?aplicacao=revista.sumulas>

ISSN 2179-782X

1. Direito, Brasil. 2. Jurisprudência, periódico, Brasil. I. Brasil, Superior Tribunal de Justiça (STJ). II. Título.

CDU 340.142(81)(05)

REVISTA
DE SÚMULAS

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Diretora

SUPERIOR
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Plenário

Ministro **Felix Fischer** (*Presidente*)

Ministro **Gilson Langaro Dipp** (*Vice-Presidente*)

Ministro **Ari Pargendler**

Ministro **Francisco Cândido de Melo Falcão Neto** (*Corregedor Nacional de Justiça*)

Ministra Fátima **Nancy Andrichi** (*Diretora da Revista*)

Ministra **Laurita Hilário Vaz**

Ministro **João Otávio de Noronha** (*Diretor-Geral da ENFAM*)

Ministro **Arnaldo Esteves Lima** (*Corregedor-Geral da Justiça Federal*)

Ministro **Humberto Eustáquio Soares Martins**

Ministra **Maria Thereza Rocha de Assis Moura**

Ministro Antonio **Herman** de Vasconcellos e **Benjamin**

Ministro **Napoleão Nunes Maia Filho**

Ministro **Sidnei Agostinho Beneti**

Ministro **Jorge Mussi**

Ministro Geraldo **Og Nicéas Marques Fernandes**

Ministro **Luis Felipe Salomão**

Ministro **Mauro Luiz Campbell Marques**

Ministro **Benedito Gonçalves**

Ministro **Raul Araújo Filho**

Ministro **Paulo de Tarso Vieira Sanseverino**

Ministra Maria **Isabel Diniz Gallotti** Rodrigues

Ministro **Antonio Carlos Ferreira**

Ministro Ricardo **Villas Bôas Cueva**

Ministro **Sebastião Alves dos Reis Júnior**

Ministro **Marco Aurélio Gastaldi Buzzi**

Ministro **Marco Aurélio Bellizze** Oliveira

Ministra **Assusete Dumont Reis Magalhães**

Ministro **Sérgio Luíz Kukina**

Ministro Paulo Dias de **Moura Ribeiro**

Ministra **Regina Helena Costa**

Ministro **Rogério Schietti Machado Cruz**

Resolução n. 19/1995-STJ, art. 3º.

RISTJ, arts. 21, III e VI; 22, § 1º, e 23.



SUMÁRIO

Súmulas

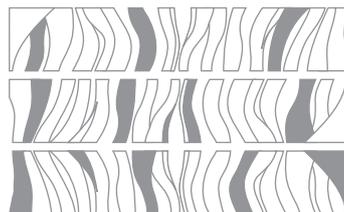
402.....	11
403.....	53
404.....	131
405.....	175
406.....	213
407.....	281
408.....	331
409.....	397
410.....	457

Índice Analítico	479
-------------------------------	------------

Índice Sistemático	487
---------------------------------	------------

Siglas e Abreviaturas.....	493
-----------------------------------	------------

Repositórios Autorizados e Credenciados pelo Superior Tribunal de Justiça	499
--	------------



Súmula n. 402

SÚMULA N. 402

O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão.

Referência:

CC/1916, arts. 1.435 e 1.460.

Precedentes:

REsp	122.663-RS	(4ª T, 18.11.1999 – DJ 02.05.2000)
REsp	131.804-PR	(4ª T, 02.03.2004 – DJ 15.03.2004)
REsp	153.837-SP	(4ª T, 10.12.1997 – DJ 16.03.1998)
REsp	237.913-SC	(3ª T, 23.05.2000 – DJ 14.08.2000)
REsp	591.729-MG	(4ª T, 08.11.2005 – DJ 28.11.2005)
REsp	742.881-PB	(3ª T, 16.12.2008 – DJe 02.04.2009)
REsp	755.718-RJ	(4ª T, 03.10.2006 – DJ 30.10.2006)
REsp	929.991-RJ	(3ª T, 07.05.2007 – DJ 04.06.2007)

Segunda Seção, em 28.10.2009

DJe 24.11.2009, ed. 486

RECURSO ESPECIAL N. 122.663-RS (97.0016660-0)

Relator: Ministro Barros Monteiro
Recorrente(s): Brasil Companhia de Seguros Gerais
Advogado(s): Voltaire Marensi e outros
Recorrido(s): Transportes Rodoviários Rodocafé Ltda.
Advogado(s): Amaro de Souza Cardoso
Interessado: Henrique Stefani e Companhia Ltda. e outros
Advogado(s): Renato Donadio Munhoz

EMENTA

Seguro. Indenização por dano moral. Exclusão pretendida pela seguradora por não se encontrar o dano moral abrangido pelo dano de natureza pessoal.

- O contrato de seguro por danos pessoais compreende o dano moral. Precedentes da Quarta Turma.

Recurso especial conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso mas negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, Aldir Passarinho Junior e Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Brasília (DF), 18 de novembro de 1999 (data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Presidente

Ministro Barros Monteiro, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: - “Henrique Stefani e Cia. Ltda.”, Maria da Conceição Rodrigues Eilert, Miriam Rodrigues Eilert, Marília Rodrigues Eilert e Everton Rodrigues Eilert ajuizaram ação de indenização por danos decorrentes de acidente de trânsito contra “Transportes Rodoviários Rodocafé Ltda.”, sob a alegação de que, em 3.5.1992, no Km 316 da rodovia BR 116, no trecho Itatiaia-Resende, Cláudio dos Santos Eilert, marido da segunda demandante, conduzindo o veículo de propriedade da primeira autora, teve a sua frente obstruída pelo caminhão pertencente à ré, dirigido por Adalberto Carnevalli, o qual, ao proceder a manobra de conversão, deixou parte da traseira sobre a pista por onde transitava o veículo da empresa suplicante, provocando então o abalroamento, de que resultou a morte daquele e prejuízos materiais de elevada monta. A transportadora requereu a denúncia da lide à seguradora “Brasil Companhia de Seguros Gerais” e ao “Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER”. Foi deferida a denúncia da lide à seguradora e rejeitada quanto ao DNER.

O MM. Juiz de Direito julgou procedente a ação, condenando a ré ao pagamento:

À empresa Henrique Stefani e Cia. Ltda.

1. Do valor do menor dos três orçamentos acostados à inicial, corrigido monetariamente desde a data de sua elaboração, e com juros de 6% ao ano a contar da data da citação;

2. De lucros cessantes, desde a data do jato até a efetiva indenização, contados com base nos valores de frete de fls. 48-54, corrigidos e com juros de 6% ao ano a contar da data do fato;

3. Das despesas relativas ao funeral, consoante documentos de fls. 55-59, corrigidas desde a data de sua emissão e com juros de 6% ao ano, a contar da citação.

Aos demais autores.

1. Pensão mensal no valor de 70% dos rendimentos do falecido, conforme documento de fl. 67, sendo que as vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, nos moldes já estabelecidos, e as vincendas pagas mensalmente, sempre no primeiro dia útil de cada mês;

2. Indenização por dano moral em valor idêntico ao do total do pensionamento, considerando as prestações vencidas e as vincendas, esta verba calculada em salários mínimos.

Julgou, ainda, “procedente a denúncia à lide para condenar a denunciada, por reconhecer sua obrigação contratual, ao pagamento à denunciante, nos limites da apólice, das verbas cujo pagamento realizar”.

Interpostos os recursos de apelação pela ré e pela denunciada, o Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul deu-lhes parcial provimento para excluir a condenação relativa aos lucros cessantes, em Acórdão que registra a seguinte ementa:

Acidente de trânsito –

Age com culpa manifesta motorista que, contrapondo-se às normas fundamentais de trânsito, enceta manobra de retorno e não consegue concluí-la em razão do tráfego intenso, vindo com a traseira de seu veículo a obstaculizar a pista da esquerda, dando causa à colisão com veículo que por ali trafega em marcha normal.

A ocorrência de lucros cessantes deve ser provada na ação de conhecimento.

A responsabilidade da seguradora deve observar as condições gerais da apólice. (fls. 491).

Irresignada, a “AGF Brasil Seguros S/A”, atual denominação da denunciada “Brasil Companhia de Seguros Gerais”, manifestou o presente recurso especial com arrimo nas alíneas **a** e **c** do permissor constitucional, apontando vulneração do art. 1.460 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial com aresto do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo. Aduziu que a apólice de seguro não prevê a cobertura de danos morais e que a recorrente não responde por riscos que não tenham sido previamente pactuados. Asseverou mais que, ao contrário do decidido pelo v. acórdão, as cláusulas que prevêem a cobertura dos danos pessoais pela seguradora não abrangem os danos morais.

Oferecidas as contra-razões, o apelo extremo foi admitido na origem, subindo os autos a esta Corte.

A fls. 592-599 as partes apresentaram petição em que celebraram transação tocante aos danos materiais exclusivamente.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): - 1. Devolvida que se acha ao conhecimento desta Corte tão-só a matéria alusiva à responsabilidade da

litisdenunciada pelos danos morais, a transação manifestada pelos litigantes a fls. 592-599 será objeto da devida apreciação, oportunamente, pelo douto Magistrado de 1º grau.

2. Considerou a decisão recorrida que, salvo disposição em contrário, o dano moral está compreendido nos danos pessoais de responsabilidade da seguradora. Tal orientação consoa com a jurisprudência prevalecente nesta Eg. Turma, de conformidade com a qual “o contrato de seguro por danos pessoais compreende o dano moral” (cfr. REsp n. 106.326-PR, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar). No referido precedente, S. Exa., o eminente Relator, deixou anotado que “se inclui no dano pessoal - que desenganadamente se encontra no âmbito do contrato de seguro - tanto o de natureza patrimonial como o extrapatrimonial, ou moral”.

Quando do julgamento do REsp n. 153.837-SP, o mesmo Relator escreveu que “o dano pessoal é aquele que atinge um direito da personalidade, seja ele de ordem física, somática ou psíquica, de natureza patrimonial ou extra patrimonial. Logo, o seguro por dano pessoal há de compreender a indenização por ofensa à integridade corporal da pessoa e, ainda, ao conjunto de outros atributos pessoais da vítima, entre eles o direito de não sofrer a dor, a humilhação e a amargura resultantes do ato ilícito (dano moral em sentido estrito)”.

Ainda há pouco, na sessão realizada em 31.8.1999, este órgão fracionário reiterou o mesmo entendimento (REsp n. 209.298-RP, relator também o Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar).

Nesses termos, não há que se falar em ofensa ao art. 1.460 do Código Civil. O dissenso interpretativo, por sua vez, está suficientemente delineado no apelo especial interposto, desde que o Eg. Primeiro Tribunal de Alçada Civil, no aresto colacionado e reproduzido a fls. 512-516, reputou como não abrangido o dano moral pelo dano de natureza pessoal.

3. Do quanto foi exposto, conheço do recurso pela alínea c do permissivo constitucional, mas a ele nego provimento.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: - Ouvi com a devida atenção a sustentação do ilustre Advogado, Professor Voltaire Giavarina Marensi,

profissional por todos nós admirado, não só pela seriedade de conduta como também pelos seus conhecimentos como professor de Direito Civil, notadamente no campo do direito securitário.

As considerações de S. Exa. me levaram a refletir novamente sobre o tema. Sem embargo das considerações de S. Exa., todavia, e não só por esta Turma já ter precedentes, não há como acolher a pretensão.

O seguro pessoal, consoante tem entendido esta Turma, abrange também o campo dos danos morais, não podendo ser restritiva a sua incidência.

Destarte, não obstante as excelentes razões apresentadas pelo digno Patrono, vou manter-me fiel à orientação fixada, não só porque já temos precedentes, mas também pelos fundamentos que esta Turma tem adotado no tema.

Acompanho igualmente o Sr. Ministro-Relator.

RECURSO ESPECIAL N. 131.804-PR (97.0033393-0)

Relator: Ministro Fernando Gonçalves
Recorrente: Companhia Paulista de Seguros
Advogado: Wanderley Pavan
Recorrido: José Luís de Melo
Advogado: Marcos de Queiroz Ramalho
Recorrido: Laércio Arantes de Araújo
Advogado: Adolfo Luís de Sousa Gois

EMENTA

Civil. Seguro. Apólice. Danos pessoais. Abrangência. Danos morais.

1 - Em contrato de seguro em que a apólice prevê cobertura por danos pessoais, compreendem-se nesta expressão os danos morais. Precedentes desta Corte.

2 - Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Brasília (DF), 2 de março de 2004 (data de julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

DJ 15.3.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: A espécie é de agravo de instrumento interposto pela *Companhia Paulista de Seguros* contra decisão proferida pelo Juízo da Segunda Vara Cível de Londrina-PR, nos autos da ação de indenização, ajuizada por José Luís de Melo contra Laércio Arantes de Araújo.

Afirma a agravante equivocada a decisão por ter afastado a sua ilegitimidade passiva *ad causam* para figurar no processo indenizatório, porque, segundo sustenta, o contrato de seguro firmado com o réu da ação não prevê cobertura para danos morais, parcela postulada pelo autor daquela demanda.

O Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, conhecendo da causa, nega provimento ao recurso, em acórdão que guarda a seguinte ementa:

Agravo de instrumento. Decisão que indeferiu a preliminar de ilegalidade passiva ad causam da seguradora para responder por danos morais decorrentes de acidente que envolveu segurado.

Tendo sido acordado que o seguro cobriria danos pessoais, não há como excluir-se os danos morais, posto que estes são danos pessoais de caráter não patrimonial.

Recurso improvido. (fls. 68).

Contra essa decisão vem recurso especial, sustentando a agravante violação aos arts. 1.434 e 1.460, ambos do Código Civil, além de dissídio pretoriano, onde afirma que, à míngua de expressa previsão na apólice, não pode responder por danos morais.

Sem contra-razões, o recurso teve admitido o seu processamento (fls. 98-100), ascendendo os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Em virtude da morte, por atropelamento, de sua mulher, José Luís de Mello fez propor ação de indenização contra o causador do evento, Laércio Arantes de Araújo. Na contestação houve denúncia da lide da seguradora - Paulista Companhia de Seguros - *Padami Participações S.A.* que, em preliminar, sustentou não ter a obrigação de ressarcimento de danos morais, não previstos no contrato de seguro. A preliminar foi afastada em primeiro grau, sendo esta decisão mantida, conforme se colhe do ven. acórdão, *verbis*:

Segundo LUDWIG ENNECCERUS, citado por Clayton Reis, em sua obra "Dano Moral", Ed. Forense, terceira edição, p. 6, "dano é toda desvantagem que sofremos em nossos bens jurídicos (patrimônio, corpo, vida, saúde, honra, crédito, bem estar, capacidade de aquisição, etc..)".

Dano moral, segundo o Professor ANTÔNIO CHAVES (ob. cit. p. 5), "é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado sem repercussão patrimonial."

MARIA HELENA DINIZ preconiza que "o dano moral vem a ser a lesão de interesse não patrimonial de pessoa física jurídica."

A presente lide cinge-se à discussão quanto à natureza dos danos morais, se estes fazem parte dos danos pessoais ou têm caráter autônomo.

O agravante sustenta que o dano moral constitui-se em espécie autônoma do gênero dano, e que os danos pessoais seriam uma sub-espécie dos danos patrimoniais.

Tal entendimento, contudo, não merece acolhida.

Os danos pessoais, quanto aos efeitos, podem ser patrimoniais e não-patrimoniais. Nesta última categoria incluem-se os danos morais, que lesionam o patrimônio psíquico.

Desta forma, a reparação do dano faz-se mediante compensação, por meio de uma prestação pecuniária que assegure à vítima uma satisfação compensatória.

A empresa agravante firmou com o agravado Laércio Arantes de Araújo contrato de seguro cujas condições gerais foram acostadas às fls, 38-42.

No item 1 que trata do objeto do seguro, consta:

O presente seguro visa garantir, no limite da importância segurada e no âmbito nacional, o reembolso dos seguintes eventos:

a) Das indenizações que for obrigado a pagar, em decorrência de sentença judicial ou de acordo, por danos involuntários pessoais ou materiais, causados a terceiros, desde que autorizados expressamente pela seguradora.

Assim, tendo sido acordado que o seguro cobriria danos pessoais, não há como excluir-se o dano moral, posto que este é um dano pessoal de caráter não patrimonial.

Ademais, o contrato de seguro não exclui, na cláusula referente aos riscos não cobertos, a indenização por danos morais.

Por conseguinte, a agravante é parte passiva legítima para figurar na presente lide, devendo responder pelos eventuais danos morais causados ao agravado José Luís de Mello, nos limites fixados na apólice respectiva. (fls. 69-70)

Ao assim decidir, coloca-se o Tribunal de origem em consonância com o entendimento desta Corte sobre a matéria, vale dizer, em contrato de seguro em que a apólice prevê cobertura por danos pessoais, compreendem-se nesta expressão os danos morais.

A propósito:

Responsabilidade civil. Filho menor. Indenização. Seguro. Dano moral e dano pessoal.

1. A indenização pelo dano moral decorrente da morte de filho menor com cinco anos de idade, que ainda não trabalhava e não auxiliava no sustento dos pais, pode ser calculado sobre a possível contribuição que prestaria durante a sua provável sobrevivência, até o limite de 25 anos.

2. O contrato de seguro por danos pessoais compreende o dano moral, recurso conhecido e provido em parte. (REsp n. 106.326-PR, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJU, 12.5.1997).

Seguro. Indenização por dano moral. Exclusão pretendida pela seguradora por não se encontrar o dano moral abrangido pelo dano de natureza pessoal.

- O contrato de seguro por danos pessoais compreende o dano moral.

Precedentes da Quarta Turma.

Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp n. 122.663-RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJU, 2.5.2000).

Ante o exposto, não conheço do recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 153.837-SP (97.789934)

Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar
Recorrente: Brasil Companhia de Seguros Gerais
Recorrido: Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO
Interessado: Antônio de Lisboa Pereira
Advogados: Lourdes Valéria Gomes e outros
Marco Antonio Prado Herrero

EMENTA

Responsabilidade civil. Seguro. Dano pessoal. Dano moral.

O dano pessoal resulta da ofensa aos direitos da pessoa e compreende o dano moral em sentido estrito. Sendo assim, o seguro por dano pessoal inclui o dano moral.

Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Bueno de Souza.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 1997 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Relator

DJ 16.3.1998

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: Antônio Lisboa Pereira promoveu ação de indenização contra a Companhia Auxiliar de Viação e Obras - Cavo e

o Município de São Paulo, sob a alegação de que, no dia 21 de julho de 1991, foi atropelado pelo caminhão de placas QG6475, de propriedade da primeira ré, resultando desse acidente a amputação do membro inferior direito do autor e lesão no seu pé esquerdo. Requereu, afinal, indenização pelas lesões corporais e danos morais decorrentes, consistentes em pensão mensal vitalícia, aparelho ortopédico e demais consectários legais.

Excluído do processo o Município e denunciada à lide a seguradora Brasil Cia. de Seguros Gerais, ao final a r. sentença julgou procedente a ação, condenando a ré “no pagamento de indenização consistente em pensão mensal de um salário mínimo até o falecimento do autor ou ele completar 65 anos, mais sessenta salários pelos danos morais e custeio de despesas de aquisição e colocação de aparelho ortopédico que substitua a perna amputada, com correção monetária, juros, custas e honorários de advogado. A condenação é extensiva à litisdenunciada, até o limite do valor atualizado da apólice.”

A apelação da ré foi julgada deserta, processando-se a da denunciada à lide. A esta a eg. 12ª Câmara do 1º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo deu provimento parcial, em acórdão assim fundamentado:

2. É incontroverso que o autor foi atropelado por caminhão pertencente à ré e, em virtude do atropelamento, teve sua perna direita amputada.

O motorista, ao imprimir marcha à ré ao veículo de carga, não agiu com a devida cautela. Referida manobra por si só é perigosa e exige do condutor cautelas excepcionais, principalmente quando se trata de veículo de grande porte no qual a visibilidade fica prejudicada. A prova testemunhal produzida pelo autor é no sentido de que a manobra era feita sem auxílio de outra pessoa (fls. 157-158). Contudo, mesmo que alguém auxiliasse o motorista na manobra, a ajuda teria sido deficiente. Luiz Santino da Silva (fls. 160), afirmou que auxiliava Raimundo na manobra, mas, na hora do atropelamento, estava com o olhar voltado para outra direção, ou seja, não prestava ajuda com atenção. Assim, a culpa é inafastável. Além disso, sendo a ré prestadora de serviço público, sua responsabilidade é objetiva (art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal).

3. Entretanto, a sentença recorrida merece reparos.

Em primeiro lugar, o autor, com a perda do membro inferior direito, não ficou impossibilitado de exercer a profissão declarada (ambulante) e não provou no decorrer da ação seus ganhos mensais. A pensão foi acertadamente fixada com base no salário mínimo. Ocorre que a redução da capacidade laborativa - não total extinção - faz com que a pensão seja reduzida a dois terços do salário. O autor, com a perda da perna direita, não ficou impossibilitado de trabalhar, mas sem dúvida enfrentará grandes dificuldades para desempenhar suas funções habituais, razão pela qual a pensão mensal fica em dois terços do salário.

Com relação à prótese, a apuração pretendida pela apelante será feita por ocasião da liquidação da sentença.

A indenização pelos danos morais é acumulável com os danos materiais (art. 5º, V, da Constituição Federal), foi aqui arbitrada com parcimônia e representa, ao contrário do sustentado pela apelante, dano pessoal, uma vez que é suportado por pessoa.

A cobijada exclusão do valor do seguro obrigatório não pode ser concedida, porque o apelante não provou que a referida verba foi recebida pelo autor.

Todavia, a condenação do apelante é na lide secundária, ou seja, fica condenada, nos limites da apólice, a pagar a ré o que ela desembolsar na ação principal (art. 70, III, do CPC) para pagamento do autor.

Por derradeiro, merece retificação o item relativo à correção monetária. Tirante a parte relativa ao aparelho ortopédico, a condenação foi com apoio em salário mínimo. Dessa forma, o próprio salário atualiza o poder aquisitivo, não sendo necessária nova correção. A pensão mensal é devida a partir do fato e a indenização pelos danos morais será apurada por ocasião da liquidação, incidindo, a partir daí e somente sobre esta última verba, a correção monetária, não sobre toda condenação, como constou da sentença (fls. 200). (fls. 255-257).

Rejeitados os embargos de declaração, a litisdenunciada ingressou com recurso especial pela alínea **c**, sustentando que o *v. aresto* recorrido teria dissentido do acórdão paradigma (Apelação Cível n. 193.124.633-RS, e sustenta a tese de que a apólice de seguro de responsabilidade civil cobre os riscos de danos pessoais, não abrange os danos morais.

Com as contra-razões, o Tribunal de origem admitiu o recurso especial, subindo os autos a este eg. STJ.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar (Relator): O dano pessoal é aquele que atinge um direito da personalidade, seja ele de ordem física, somática ou psíquica, de natureza patrimonial ou extrapatrimonial. Logo, o seguro por dano pessoal há de compreender a indenização por ofensa à integridade corporal da pessoa e, ainda, ao conjunto de outros atributos pessoais da vítima, entre eles o direito de não sofrer a dor, a humilhação e a amargura resultantes do ato ilícito (dano moral em sentido estrito).

Nesse sentido já se manifestou esta 4ª Turma no REsp n. 106.326-PR:

A alegada ofensa ao disposto no art. 1.460 do CCivil não aconteceu. Em primeiro lugar, porque a conclusão do r. acórdão está fundada na análise de cláusulas contratuais, onde os julgadores não viram a limitação argüida. Em segundo, porque se inclui no dano pessoal - que desenganadamente se encontra no âmbito do contrato de seguro - tanto o de natureza patrimonial como o extrapatrimonial, ou moral. Tudo é dano pessoal e por ele se responsabilizou a seguradora. Aliás, sobre isso, esta 4ª Turma já assim decidiu:

No conceito de dano pessoal, isto é, dano à pessoa, cuja cobertura estava prevista no contrato de seguro, inclui-se necessariamente o dano moral. Como já foi unanimemente aprovado no II Congresso Internacional de Danos, Buenos Aires, 1991, "o dano à pessoa configura um âmbito lesivo de funda significação e transcendência, podendo gerar prejuízos morais e patrimoniais" (Dãnos a la persona, RDPC, 1/31). (AG n. 97.831-RS, de minha relatoria, DJ 12.4.1996) (REsp n. 106.326-PR, de minha relatoria).

Posto isso, conheço do recurso, pela divergência, que ficou bem demonstrada, mas lhe nego provimento.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 237.913-SC (99.0102268-1)

Relator: Ministro Eduardo Ribeiro

Recorrente: Companhia Real Brasileira de Seguros

Advogado: Luiz Trindade Cassettari e outros

Recorrido: Iracema de Souza Leal

Advogado: Wander Valerio Vieira e outros

Interessado: Prosegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança

EMENTA

Seguro. Responsabilidade civil. Dano moral.

Não se expõe a revisão, na via do especial, a decisão que conclui que a avença cobre também danos morais. A questão pertinente a

saber se a expressão “danos pessoais”, contida em apólice de seguro, compreende os de natureza moral diz com interpretação de contrato. (Súmula n. 5-STJ).

O dissídio que justifica esse recurso há de verificar-se na interpretação de tratado ou lei federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Ari Pargendler e Pádua Ribeiro.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Menezes Direito.

Brasília (DF), 23 de maio de 2000 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Presidente da Sessão

Ministro Eduardo Ribeiro, Relator

DJ 14.8.2000

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: - Iracema de Souza Leal ajuizou ação, objetivando haver indenização por danos materiais e morais que lhe seria devida por Prosegur Transportes de Valores Ltda., em virtude da morte de seu marido, vítima de acidente de veículo. A ré requereu a denunciação da lide à Companhia Real Brasileira de Seguros. Julgado parcialmente procedente o pedido, recorreram a ré e a denunciada.

O acórdão deu provimento parcial ao apelo da seguradora e negou ao da ré. Decidiu-se, entre outras questões, que no seguro pessoal estaria compreendida a indenização pelo dano moral.

Contra essa parte da decisão, a seguradora interpôs recurso especial. Sustentou ter havido violação dos artigos 1.432, 1.435 e 1.460 do Código Civil,

bem como dissídio com julgados que arrolou. Salientou que fora condenada “ao pagamento de uma indenização que seria devida a título de danos morais, quando não há cobertura expressa na apólice”.

Reconhecido o dissenso, foi o recurso admitido e processado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro (Relator): - Insurge-se a seguradora contra a parte da decisão que lhe impôs obrigação de arcar também com o ressarcimento de dano moral. Aponta, como violados, os artigos 1.432, 1.435 e 1.460 do Código Civil e pretende haja dissídio jurisprudencial.

Toda a questão está em saber se o contrato de seguro compreendia a cobertura de dano daquela natureza. A propósito assim se pronunciou o acórdão:

6. No seguro pessoal está compreendida a indenização pelo dano moral. A respeito, decidiu o Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul:

Considerando que os danos morais estão subsumidos nos pessoais deve a seguradora responder por eles até o limite do capital segurado, e tratando-se de indenização os juros de mora incidente desde o evento danoso (AC n. 196.197.883).

No acórdão, anotou o relator, Juiz Cesar Tasso Gomes:

Tenho posição firmada que dois são os grandes ramos do seguro, os que cobrem danos materiais e os que cobrem danos pessoais.

Os danos morais são próprios da condição humana, portanto estão compreendidos dentro dos danos pessoais, e nada impede que eles sejam indenizados, até o limite do capital segurado para danos pessoais.

Vê-se que, mesmo utilizando termos genéricos, entendeu aquele órgão julgador, pela análise da avença, estar o dano moral incluído na previsão contratual. Tratar-se-ia, então, de saber se o disposto na apólice, ao referir-se a danos pessoais, incluiria aquele. A matéria se prende à interpretação do pactuado, o que não se coaduna com o especial (Súmula n. 5).

Não conheço do recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 591.729-MG (2003/0164369-2)

Relator: Ministro Fernando Gonçalves
Recorrente: Viação Torres Ltda.
Advogado: Alano Otaviano Dantas Meira e outros
Recorrente: Unibanco Seguros S/A
Advogado: Juçara Freire de Souza Cruz e outros
Recorrido: Maria Madalena Gomes
Advogado: Helena de Fátima Latalisa Vieira
Recorrido: Viação Torres Ltda.
Advogado: Alano Otaviano Dantas Meira e outros
Recorrido: Unibanco Seguros S/A
Advogado: Juçara Freire de Souza Cruz e outros

EMENTA

Civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos materiais e morais. Acidente de trânsito. Prequestionamento. Falta. Súmulas n. 282 e n. 356 do STF. Danos pessoais compreende o dano moral. Precedentes. Verificação de expressa exclusão do dano moral. Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ. Redução pela metade do valor da pensão após os 25 anos de idade da vítima. Precedentes.

1 - As matérias relativas aos artigos tidos como violados não foram objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, sob o enfoque dado pelo recorrente, ressentido-se, pois, o recurso especial, do necessário prequestionamento, o que faz incidir a censura das Súmulas n. 282 e n. 356 do Supremo Tribunal Federal. Impende ressaltar que, embora a parte tenha oposto embargos declaratórios visando o pronunciamento acerca da eventual violação às matérias em apreço, o certo é que as questões não foram apreciadas pelo Tribunal de origem. Caberia, na espécie, argüir violação ao art. 535 do CPC, providência não adotada pela recorrente.

2 - Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que no contrato de seguro em que a apólice prevê cobertura por danos pessoais, compreendem-se nesta expressão os danos morais.

3 - Verificar se o dano moral está expressamente excluído da garantia do seguro importa em incursão na seara fático-probatória e análise de cláusulas contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial pelas Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ.

4 - Redução pela metade do valor da pensão mensal devida à autora, após o momento em que a vítima completaria vinte e cinco anos de idade. Precedentes.

5 - Recursos conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer dos recursos especiais e lhes dar parcial provimento. Os Ministros Jorge Scartezzini e Barros Monteiro votaram com o Ministro Relator. Impedido o Ministro Aldir Passarinho Junior. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 8 de novembro de 2005 (data de julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

DJ 28.11.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Trata-se de uma ação ordinária movida por *Maria Madalena Gomes* visando o ressarcimento por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito de responsabilidade de *Viação Torres Ltda.*, onde falecido seu filho, Edney Morais Gomes, de 16 anos.

Houve denunciação da lide de Unibanco Seguros S/A, decidindo, a final, o Juízo de Direito da 13ª Vara Cível de Belo Horizonte (fls. 162-169), pela condenação da empresa concessionária de transporte público no pagamento de indenização a título de danos morais em soma equivalente a 100 (cem) salários mínimos vigentes à época da quitação, danos materiais traduzidos em pensão mensal de 2/3 do salário mínimo, a contar da data do óbito até a data em que completaria o *de cujus* 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ou até quando viver a

autora, sendo que as parcelas vencidas serão pagas de uma só vez e as vincendas mês a mês, devendo ser constituído capital para garantir o adimplemento da obrigação.

Quanto à denúncia da lide, foi a seguradora (Unibanco) condenada a pagar à litisdenunciante, observado o valor do limite contratado, tudo quanto for despendido pela empresa de transporte segurada, inclusive o *quantum* valor relativo aos danos morais.

Interpostas apelações pelas empresas, a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais dá parcial provimento aos recursos, apenas para alterar a condenação pelos honorários advocatícios. Ainda, de ofício, fixa o valor da indenização em quantia certa e especifica a data da incidência dos juros e correção monetária.

A ementa está assim redigida:

Ação de indenização. Acidente de veículo. Transporte urbano responsabilidade objetiva. Velocidade incompatível. Trafegar com a porta aberta. Nexo causal. Menor de idade. Morte. Trabalho remunerado. Danos materiais. Pensionamento mensal. Limite. 65 anos ou enquanto a autora viver. Possibilidade. Dano moral. Cabimento. Seguro obrigatório. Compensação. Impossibilidade. Contrato de seguro por danos pessoais compreende danos morais. Imprescindibilidade de constituir capital. Condenação da ré-denunciada correspondente à condenação imposta na lide principal. Honorários de sucumbência na lide secundária. Cabimento. Condenação da ré-denunciada correspondente à condenação imposta na lide principal assistência judiciária. Honorários advocatícios. Impossibilidade de fixação acima do percentual de 15%. Artigo 11, § 1º da Lei n. 1.060/1950.

Em face do ordenamento constitucional vigente, as pessoas jurídicas de direito privado, concessionárias de serviço público respondem de forma objetiva pelos danos causados a terceiros, sendo dispensável a prova de culpa de seus agentes, a teor do que determina a norma inserida no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

O contrato de seguro que prevê cobertura para danos pessoais compreende também os danos morais, pois estes são espécie daqueles.

Tendo em vista os princípios da sucumbência e causalidade adotados pelo artigo 20 do Estatuto Processual Brasileiro, constitui ônus da parte vencida pagar ao vencedor as despesas processuais e honorários advocatícios, norma esta que se aplica, igualmente, ao litígio secundário que se trava entre denunciante e denunciado, devendo sempre aquele que perdeu arcar com a verba honorária e custas, encargos estes que decorrem apenas da derrota experimentada pela parte.

“A verba devida pelo vencido quando o beneficiário de assistência judiciária for vencedor na causa, deve ser fixada no percentual máximo de 15% (quinze por cento), nos termos do que estabelece o art. 11 da Lei n. 1.060, de 1950.” (Acórdão: n. 0340072-4 Apelação (Cv) Cível Ano: 2001 - Órgão Julg.: Terceira Câmara Cível - Relator: Juiz Duarte de Paula - Data Julg.: 19.9.2001). (fls. 230-231).

Apresentados por *Unibanco Seguros S/A* embargos de declaração (fls. 256-257), o Tribunal de origem decide, à unanimidade, acolher o recurso para corrigir erro material, porém sem alterar o resultado do julgado, cuja ementa guarda o seguinte teor:

Embargos declaratórios. Correção de erro material. Possibilidade.

Mesmo tendo ocorrido troca de palavras, no corpo do acórdão, é de se observar que tal erro, meramente material, em nada modifica a conclusão do decisório embargado. De qualquer forma, é de se retificar o referido trecho do acórdão (f. 249, primeiro parágrafo), passando dele a inexistir a expressão “(...) a não ser que haja expressa previsão dessa exclusão”.

Ocorrendo contradição, viável se torna acolhimento dos Embargos Declaratórios. (fls. 259).

Perante esta Corte, *Viação Torres Ltda.* interpõe recurso especial com fundamento na alínea **c** do permissivo constitucional, requerendo, lastreado em dissídio pretoriano, a modificação do acórdão recorrido “seja para limitar o pensionamento à idade em que a vítima completaria 25 anos de idade, seja para determinar a redução pela metade do valor da pensão após a idade de 25 anos de idade da vítima”. (fls. 274).

Por sua vez, *Unibanco Seguros S/A* interpõe o apelo nobre alicerçado nas letras **a** e **c** do permissivo constitucional.

Aduz maltrato aos artigos 1.432, 1.435 e 1.460 do Código Civil de 1916, além de divergência jurisprudencial, esperando provimento ao recurso para que seja desobrigado a reembolsar a primeira recorrente do valor por esta devido à autora da ação a título de danos morais, uma vez que estes, de forma expressa, estão excluídos do contrato de seguro. Por fim, requer a redução pela metade do valor da pensão mensal devida à autora, após o momento em que a vítima completaria 25 (vinte e cinco) anos de idade (fls. 281).

Contra-razões pela *Viação Torres Ltda.* (fls. 300-306).

Admissão na origem. (fls. 308-309).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): O recurso de apelação interposto pelo Unibanco Seguros S/A, insurge-se contra o fato de não haver prova de que a vítima, menor de idade, exercia qualquer atividade remunerada. Afirma ainda que em casos análogos a indenização não ultrapassa a idade limite de 25 anos, não estando contratada a obrigação de cobertura de dano moral.

Os temas foram abordados pelo Tribunal de origem, valendo-se o em. Relator, Juiz *Unias Silva*, de precedente deste Superior Tribunal de Justiça, estereotipado no REsp n. 106.326-PR, no sentido de que “o contrato de seguro por danos pessoais compreende o dano moral”. Idem o REsp n. 122.663-RS - Relator o Min. *Barros Monteiro*.

Neste contexto, não se apresenta o julgado em confronto com a letra do art. 1.460 do Código Civil de 1916, a teor do pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte, como, dentre outros, se verifica dos seguintes acórdãos: REsp n. 290.934-RJ - Rel. o Min. *Ruy Rosado de Aguiar*; REsp n. 131.804-PR - de minha relatoria e REsp n. 209.531-MG - Rel. o Min. *Barros Monteiro*.

Quanto ao mais, a verificação da previsibilidade contratual em relação aos riscos e às diferentes espécies de seguro são temas que não foram - ainda que obliquamente - versados na origem, pelo menos sob o enfoque ministrado pelo recorrente, ressentindo-se o especial do necessário prequestionamento, com atração do óbice das Súmulas n. 282 e n. 356 do Supremo Tribunal Federal, dado que a Corte não poderá se pronunciar acerca de violação de dispositivo legal - arts. 1.532 e 1.535 do Código Civil de 1916 - se não foram eles aplicados ao caso concreto pelas instâncias ordinárias.

De outro lado, embora interpostos embargos de declaração a questão não foi apreciada e nem decidida, pelo que comportaria a argüição de maltrato ao art. 535 do Código de Processo Civil, providência não implementada. Incide o Verbete n. 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Em uma terceira posição, verificar a exclusão do dano moral da garantia do seguro, reclamaria, não apenas, investigação probatória, mas, também, exame de cláusula contratual. Súmulas n. 7 e n. 5, respectivamente, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

Já no tocante à redução do valor da pensão mensal pela metade, após os 25 anos da vítima, ambos os recursos merecem acolhimento, uma vez que, em sede

de apelação, mantida a r. sentença impondo o pagamento até quando a vítima completasse 65 anos.

No ponto, o entendimento pretoriano evoluiu no sentido da integralidade da pensão em favor dos pais até os 25 anos, “idade presumida do casamento da vítima”, reduzindo-se à metade, a partir de então, até a data em que completaria 65 anos. Neste sentido, bastante elucidativa a ementa do REsp n. 302.298-MG - Rel. o Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, *verbis*:

Civil e Processo Civil. Indenização. Acidente de trânsito. Morte. Danos materiais. Pensão mensal. Valor e termo final. Danos morais. *Quantum*. Razoabilidade. Honorários advocatícios. Enunciado n. 7 da Súmula-STJ. Precedentes. Recurso provido parcialmente.

I - A orientação da Segunda Seção, em casos de indenização por morte de filho, é de que a pensão mensal arbitrada em favor dos pais deve ser integral até os 25 (vinte e cinco) anos, idade presumida do casamento da vítima, reduzindo-se a partir de então essa pensão à metade até a data em que, também por presunção, a vítima atingiria os 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

II - Não correspondendo a contribuição dos filhos, para o custeio da casa dos seus pais, à totalidade do seu salário, afigura-se razoável e justo, em linha de princípio, fixar a indenização no percentual de dois terços (2/3) daquele.

III - É da jurisprudência deste Tribunal que o arbitramento do valor indenizatório por dano moral pode ser analisado em sede de recurso especial, desde que o *quantum* se mostre manifestamente exagerado, ou irrisório, distanciando-se das finalidades da lei. No caso, no entanto, diante de suas peculiaridades fáticas, e na linha da orientação da Turma, o valor fixado pelo acórdão impugnado se mostrou razoável.

IV - A pretensão recursal de ver aumentado o percentual dos honorários advocatícios encontra, no caso, óbice no Verbete n. 7 da Súmula-STJ.

Do mesmo modo, o EREsp n. 106.327-PR - Rel. o Min. Cesar Asfor Rocha. A ementa do acórdão expressa:

Civil. Responsabilidade civil. Morte de filhos menores (5 e 8 anos) não trabalhadores. Dissídio restrito ao termo final da pensão: se quando a vítima viesse a completar 25 anos (acórdão embargado) ou 65 anos (acórdão paradigma).

Assim como é dado presumir-se que o filho, vítima de acidente fatal, teria, não fosse o infausto evento, uma sobrevivência até os sessenta e cinco anos, e até lá auxiliaria a seus pais, prestando alimentos, também pode-se supor, pela ordem natural dos fatos da vida, que ele se casaria aos vinte e cinco anos, momento a partir do qual já não mais teria a mesma disponibilidade para ajudar materialmente a

seus pais, pois que, a partir do casamento, passaria a suportar novos encargos, que da constituição de uma nova família são decorrentes.

A pensão fixada, com base nas peculiaridades da espécie pelo Tribunal de origem, deve, a partir de quando a vítima viesse a completar vinte e cinco anos, ser reduzida pela metade, assim ficando, caso haja a sobrevivência dos pais, até os presumíveis sessenta e cinco anos da vítima.

Embargos de divergência acolhidos.

Diante do exposto, conheço dos recursos especiais e lhes dou parcial provimento para reduzir o valor da pensão fixada no acórdão em 2/3 do salário mínimo à metade (1/3), a partir do momento em que a vítima completaria vinte e cinco (25) anos.

RECURSO ESPECIAL N. 742.881-PB (2005/0062715-0)

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito

Relator para o acórdão: Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região)

Recorrente: Transportadora Nordestina Ltda.

Advogado: Yuri Porfírio Castro de Albuquerque e outro(s)

Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros

Advogado: Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro e outro(s)

EMENTA

Recurso especial. Civil. Seguro. Danos morais. Cláusula autônoma excluindo obrigação. Ausência de contratação. Cobertura. Inexistência. Indenização. Descabimento.

1. Consoante o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, a previsão contratual de cobertura dos danos pessoais abrange os danos morais tão-somente se estes não forem objeto de exclusão expressa ou não figurarem como objeto de cláusula contratual independente.

2. A Corte de origem expressamente consignou que o contrato de seguro previa, em cláusulas distintas autônomas, a exclusão do direito à percepção aos danos morais e o segurado optou por não contratar a cobertura para este último, não podendo exigir, agora, com a ocorrência do sinistro, o seu pagamento pela seguradora.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto do Sr. Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região Carlos Fernando Mathias, não conhecendo do recurso especial, Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, não conhecer do recurso especial.

Votaram com o Sr. Ministro Ari Pargendler, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros e o Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região Carlos Fernando Mathias. Votaram vencidos os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrichi.

Lavrará o acórdão o Sr. Juiz Federal Carlos Fernando Mathias (art. 52, IV, **b** do RISTJ).

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Relator (art. 52, IV, **b** do RISTJ)

DJe 2.4.2009

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Transportadora Nordestina Ltda. interpõe recurso especial, com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado:

Seguro. Direito de regresso. Indenização por danos morais. Cláusula de exclusão. Possibilidade. Lucros cessantes. Não comprovação. I. É perfeitamente possível, no contrato de seguro, cláusula que preveja a exclusão da cobertura da indenização em danos morais, por ser livremente contratado pelas partes o valor

do prêmio e a cobertura abrangida. II. Não fica ao *nuto* do credor ou à sua fantasia estender os lucros cessantes a dados eventuais, puramente imaginários, mas somente àqueles que foram ou que podiam ser previstos ou previsíveis na data da obrigação. III. Ao solver a controvérsia e pôr fim à lide, o juiz não pode condicionar o sucesso ou o insucesso da pretensão a um evento futuro e incerto (fl. 253).

Sustenta a recorrente violação do artigo 159 do Código Civil de 1916, haja vista que “a *Seguradora*, ao ter sido avisada do sinistro, deveria ter se prontificado a cobrir as despesas suportadas pela recorrente, mas não o fez, se omitiu. E esta omissão propiciou uma demanda contra a *Transportadora*, que lhe compeliu a pagar as despesas propriamente ditas e, ainda, suportar a cessação de lucros pela penhora e remoção ao depósito judicial de um de seus caminhões” (fl. 266).

Alega negativa de vigência dos artigos 1.432 e 1.458 do Código Civil de 1916, uma vez que “o contrato de seguro firmado, que é um contrato de adesão, tem cláusula abusiva, logo, deve ser interpretada em favor da *Transportadora*, por razões legais óbvias, o contrato estabelece uma relação de consumo, onde ela é consumidora e a *Seguradora* é fornecedora” (fl. 266).

Assevera afronta ao artigo 1.460 do Código Civil de 1916, afirmando que “o dano moral é, sim, dano de natureza pessoal. Logo, coberto pelo contrato firmado entre a *Transportadora* e a *Seguradora*” (fl. 267).

Aduz contrariedade ao artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, afirmando que, “no que pertine aos honorários fixados na sentença e confirmados no acórdão, data vênua, andaram mal as duas instâncias, o d. juízo *a quo* e a í. Corte paraibana, pois deixaram de dar ao art. 20, § 3º, do CPC o alcance que o dispositivo autoriza, especialmente no que se refere a alínea *c* (o trabalho realizado pelo advogado)” (fl. 267).

Colaciona julgados desta Corte em abono de sua tese.

Contra-arrazoado (fls. 271 a 276), o recurso especial (fls. 262 a 267) foi parcialmente admitido (fls. 284 a 287).

É o relatório.

VOTO

Ementa: Ação de regresso. Danos pessoais, inclusão do dano moral. Precedentes da Corte.

1. Na linha da atualizada jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção, na expressão danos pessoais incluem-se

os danos morais. Outra seria a solução se o acórdão houvesse afirmado expressamente que havia cláusula excludente do dano moral.

2. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): A empresa recorrente ingressou com ação de indenização contra a seguradora, em regresso, considerando a condenação em processo indenizatório com decisão transitada em julgado.

A sentença julgou procedente o pedido e determinou o pagamento do mesmo valor em que condenada a autora no equivalente a 200 salários mínimos e demais despesas comprovadas e cobradas nos autos daquele processo, tudo apurado em liquidação de sentença, incluídos lucros cessantes de R\$ 20.000,00.

O Tribunal de Justiça da Paraíba proveu a apelação da seguradora e desproveu a da autora. O fundamento acolhido foi o de que a indenização por danos morais estava fora da apólice. Quanto ao recurso da autora, foi desprovido porque a “condenação da seguradora foi no sentido de ressarcir à autora de todas as despesas referentes ao Processo n. 20011998025496-1, ou seja, o que desembolsou para o pagamento da vítima do acidente. O pedido de condenação de possíveis danos que venham a ocorrer não é devido, pois não se pode condicionar o sucesso ou o insucesso de uma pretensão a um evento futuro e incerto” (fl. 258).

Antigos precedentes desta Terceira Turma assentavam que “a questão pertinente a saber se a expressão ‘danos pessoais, contida em apólice de seguro, compreende os de natureza moral diz com a interpretação de contrato” (REsp n. 91.039-RS, Relator o Ministro *Eduardo Ribeiro*, DJ de 12.5.1997; REsp n. 121.772-PR, da minha relatoria, DJ de 6.4.1998; REsp n. 299.497-SC, da minha relatoria, DJ de 18.2.2002).

Posteriormente, a jurisprudência foi se orientando para admitir que a previsão de indenização por danos pessoais inclui o dano moral (REsp n. 755.718-RJ, Quarta Turma, Relator o Ministro *Aldir Passarinho Junior*, DJ de 30.10.2006; REsp n. 723.544-RS, Quarta Turma, Relator o Ministro *Hélio Quaglia Barbosa*, DJ de 12.3.2007; REsp n. 131.804-PR, Quarta Turma, Relator o Ministro *Fernando Gonçalves*, DJ de 15.3.2004; REsp n. 209.531-MG, Relator o Ministro *Barros Monteiro*, DJ de 14.6.2004; REsp n. 222.644-RS, Terceira Turma, Relator o Ministro *Antônio de Pádua Ribeiro*, DJ de 13.6.2005). Seria outra a solução se o acórdão houvesse afirmado expressamente que na apólice

havia exclusão do dano moral, o que, pela leitura do julgado, não constatei, pelo menos na minha avaliação.

Embora guarde reserva no tocante a essa nova orientação que se firma na Corte, devo a ela curvar-me, considerando que há convergência entre suas Turmas.

Quanto ao mais, alcançando a verba honorária, não há o que reparar, correta a imposição dos honorários de 10% sobre o valor da condenação imposta na sentença. Anoto que o acórdão cuidou de afirmar que a autora não se desincumbiu da prova das perdas e danos, o que põe o tema sob a guarda da Súmula n. 7 da Corte.

Conheço, em parte, do especial, e, nessa parte, dou-lhe provimento para restabelecer a condenação no que se refere ao dano moral.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Ari Pargendler: O relator, Ministro Menezes Direito, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento para “restabelecer a condenação no que se refere ao dano moral”, ao fundamento de que está abrangido na expressão “danos pessoais” – sem enfrentar a particularidade destacada pelo Tribunal *a quo*, a de que “não se pode impor à seguradora o ônus de pagar indenização por danos morais quando o contrato de seguro exclui, expressamente, essa obrigação (fls. 10, 52v e 73v)” – (fl. 190).

Com a devida licença, se o contrato de seguro consignou expressamente em cláusula distinta e autônoma a exclusão de cobertura por “quaisquer danos de natureza moral” (fl. 52), não há como incluí-los dentre os riscos previstos no ajuste, sem reputá-lo abusivo.

E abusivo não é. A indenização securitária pelos danos morais é excepcional, sendo comumente restrita aos danos materiais e aos danos pessoais *stricto sensu*.

Ante o exposto, dirijo do Relator e voto no sentido de não conhecer do recurso especial.

VOTO-VISTA

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: Recurso especial interposto por *Transportadora Nordestina Ltda.* com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão exarado pelo TJ-PB.

Ação: de indenização, em regresso, proposta pela recorrente em face de *Sul América Companhia Nacional de Seguros* em que alega recusa de pagamento de parte de prejuízos advindos de acidente que envolveu veículo segurado. Sustenta que a vítima do acidente ajuizou contra si ação de indenização por danos materiais e morais, ocasião em que houve denúncia da lide em face da seguradora, cujo pedido foi indeferido, por se tratar de procedimento sob o rito sumário. Pleiteia, por fim, o ressarcimento das despesas a que foi condenada, bem como de outras que venham a ocorrer e, ainda, dos lucros cessantes, decorrentes da apreensão de um caminhão penhorado.

Sentença: o pedido foi julgado procedente para condenar a recorrida ao pagamento de todas as despesas que a recorrente desembolsou no processo referido, inclusive os danos morais fixados no valor equivalente a 200 (duzentos) salários mínimos, além de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de lucros cessantes, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação (fls. 112-113).

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados (fls. 132-134).

Acórdão: o TJ-PB conferiu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela recorrida e negou provimento ao apelo da recorrente, ao entendimento de que “é perfeitamente possível, no contrato de seguro, cláusula que preveja a exclusão da cobertura da indenização em danos morais, por ser livremente contratado pelas partes o valor do prêmio e a cobertura abrangida”, bem como que “não fica ao nuto do credor ou à sua fantasia estender os lucros cessantes a dados eventuais, puramente imaginários, mas somente àqueles, que foram ou que podiam ser previstos ou previsíveis na data da obrigação” (fl. 188).

Embargos de declaração: interpostos pela recorrente, foram acolhidos, para declarar nulo acórdão às fls. 188-193, porquanto proferido por Des. impedido e suspeito, que, por equívoco, participou do julgamento (fls. 205-208).

Embargos de declaração: interpostos pela recorrida, foram rejeitados (fls. 241-244).

Acórdão: o TJ-PB reiterou o quanto foi decidido no acórdão anulado (fls. 253-259).

Recurso especial: interposto sob alegação de ofensa aos arts. 159, 1.432, 1.458, 1.460, do CC/1916; e 20, § 3º, alínea c do CPC.

Contra-razões: às fls. 271-276.

Admissibilidade recursal: às fls. 284-287.

Voto proferido pelo Min. Relator: o i. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, para restabelecer a condenação no que se refere ao dano moral, ao entendimento de que o acórdão impugnado não contém afirmação expressa no sentido de que na apólice havia exclusão do dano moral.

Voto que instaurou a divergência: o i. Min. Ari Pargendler, divergiu do Relator, no sentido de não conhecer do recurso especial, por entender que no contrato de seguro consta, expressamente, cláusula distinta e autônoma, de exclusão de cobertura de danos morais, não havendo como incluí-los dentre os riscos previstos no ajuste, “sem reputá-lo abusivo.” (...) “E abusivo não é. A indenização securitária pelos danos morais é excepcional, sendo comumente restrita aos danos materiais e aos danos pessoais *stricto sensu*”. Foi acompanhado pelo i. Min. Humberto Gomes de Barros.

Verificada falta de quorum, renovou-se o julgamento com reinclusão em pauta, ocasião em que pedi vista dos autos, para melhor examinar a controvérsia.

Revisados os fatos, decido.

A matéria controvertida consiste em aferir se, considerado que a previsão de indenização por danos pessoais inclui o dano moral, é facultado à seguradora excluir da cobertura este, por meio de expressa cláusula contratual, embora preveja claramente indenização referente àqueles.

- Da violação aos arts. 159, 1.432, 1.458, 1.460, do CC/1916.

Inicialmente, para que seja possível o exame da controvérsia, deve-se atentar para os fatos assim como descritos pelo Tribunal de origem, no que comporta à existência de cláusula expressa de exclusão de cobertura de danos morais. Retira-se, do acórdão impugnado, quanto à questão, o seguinte excerto:

(fl. 256) - “Não pode se impor à seguradora o ônus de pagar indenização por danos morais quando o contrato de seguro exclui, expressamente, essa obrigação (fls. 10, 52v e 73v).”

Essa questão é fática e posta no acórdão é definitiva para o julgamento do recurso especial.

Dessa forma, embora o dito pelo i. Min. Relator, deve-se reforçar que a cláusula de exclusão de cobertura de danos morais existe; o que se busca definir, por meio deste julgamento, portanto, é verificar a sua viabilidade perante o sistema vigente.

A guarida constitucional conferida aos danos materiais e morais, veio reforçar a idéia de que, no bojo da tutela ressarcitória, o dano pessoal é, efetivamente, o dano sofrido por alguém, enquanto o dano material, recai sobre seus bens. Ao conferir proteção à pessoa humana, as salvaguardas direcionam-se à vida, à integridade física, estética, psíquica, à honra e à liberdade do ser humano. Nessa perspectiva, dano pessoal é toda ofensa dirigida contra a integridade física ou moral da pessoa, que possa trazer-lhe conseqüências desfavoráveis, sejam elas de ordem somática ou psíquica. Por isso mesmo, a responsabilidade pelo dano pessoal abarca a responsabilidade pelo dano moral, porque este, em sua essência, é um dano à pessoa humana.

Caminhando na mesma direção, em 25.3.1997, houve o primeiro julgamento neste Tribunal, em que ficou definido que “o contrato de seguro por danos pessoais compreende o dano moral”, proferido no REsp n. 106.326-PR, Rel. o i. Min. Ruy Rosado de Aguiar, que em 16.3.1998, reforçou a tese, quando da publicação do acórdão proferido no REsp n. 153.837-SP, e em 25.10.1999, do REsp n. 209.298-PR. Após esse prelúdio jurisprudencial, sucederam-se inúmeros julgados no mesmo sentido, a seguir listados, cronologicamente:

- REsp n. 122.663-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 2.5.2000;
- REsp n. 290.934-RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 2.4.2001;
- REsp n. 297.611-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 4.6.2001;
- REsp n. 197.741-DF, Rel. p/ Ac. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 19.5.2003;
- REsp n. 131.804-PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 2.3.2004;
- REsp n. 209.531-MG, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 6.4.2004;
- REsp n. 222.644-RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 13.6.2005;
- REsp n. 591.729-MG, Rel. Fernando Gonçalves, DJ de 28.11.2005.

Ressalto que existem três precedentes, mais recentes, de nossa jurisprudência, em tese inaugurada pelo i. Min. Aldir Passarinho Junior, no REsp n. 755.718-RJ, DJ de 30.10.2006, que mantêm a inserção dos danos

morais nos danos pessoais, que andou, porém, no sentido de ressalvar a cláusula de exclusão do dano moral, facultando, portanto, sua previsão contratual, desde que consignada de forma distinta e autônoma: REsp n. 723.544-RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 12.3.2007; e REsp n. 929.991-RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 4.6.2007, a cujo voto aquiesci.

Contudo, revisando a questão, e com a mais respeitosa vênua, não creio ser o melhor caminho a trilhar, porque, ao embutir os danos morais nos danos à pessoa, não se fez nenhuma ressalva de que pudessem ser fracionados. Por que fazê-lo no âmbito do contrato de seguro?

O dilema que surge e é constantemente observado na prática das seguradoras, consiste na estipulação da cobertura de danos materiais e pessoais, em cláusulas diferenciadas, isto é, uma cláusula prevendo a cobertura de danos materiais e outra de danos pessoais, e, logo após, outra cláusula contendo a exclusão expressa de cobertura dos danos morais.

Se a matéria já está pacificada no sentido de que no seguro de dano pessoal, compreende-se a indenização também pelo dano moral, porque inerente à pessoa humana, não apenas no que diz respeito ao aspecto físico, mas também ao aspecto moral, a cláusula que exclui tal modalidade – dano moral –, nada mais é do que uma engenhosa manobra contratual para a seguradora pagar menos, o que não pode ser chancelado pelo Judiciário.

Ora, no momento em que está constando no contrato que há responsabilidade pelo dano pessoal, distinto do dano material, o dano pessoal compreende os danos físicos, estéticos e morais, não remanescendo margem alguma para a restrição do que é ínsito ao dano à pessoa.

Por fim, não há como não se fazer menção ao dever de boa-fé entre segurador e segurado, previsto no art. 1.443 do CC/1916 e reproduzido no art. 765 do CC/2002, porquanto a renitência da seguradora em oferecer a cobertura de danos morais está intimamente ligada a uma dificuldade do segurado de compreender as cláusulas, muitas vezes confusas, sem a necessária distinção entre dano moral e material, tampouco da existência de texto acessível e que discrimine de forma didática as estipulações contratuais.

Assim sendo, por estarem embutidos os danos morais nos danos pessoais previstos contratualmente, além de atentar contra a boa-fé, deve ser anulada a cláusula que exclui a cobertura de danos morais e, por conseguinte, restaurada a sentença, para julgar parcialmente procedente o pedido de condenação da seguradora a ressarcir os danos morais pagos pela segurada a terceiro.

- Da violação ao art. 20, § 3º, alínea c, do CPC.

Quanto ao pedido de majoração do percentual fixado a título de honorários advocatícios, nada há para reformar no julgado, porquanto observados atentamente os critérios para sua fixação, dentro dos limites previstos no art. 20, § 3º, do CPC.

Ressalto que, por fundamento diverso, acompanho o i. Min. Relator.

Forte em tais razões, *conheço parcialmente* do recurso especial e, nessa parte, *dou-lhe provimento*, para restabelecer a sentença quanto à condenação a título de danos morais.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região) (Relator): Convocado a compor, excepcionalmente, essa C. 3ª Turma, passo a análise do caso em exame.

Discute-se nos presentes autos se cláusula contratual de cobertura de danos pessoais abrange os danos morais.

O acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, fl. 190, consigna que, *verbis*:

Não se pode impor à seguradora o ônus de pagar indenização por danos morais *quando o contrato de seguro exclui, expressamente, essa obrigação* (fls. 10, 52v e 73v) (grifei).

Ora, se a Corte de origem expressamente consignou que o contrato de seguro previa, em cláusulas distintas autônomas, a exclusão do direito à percepção aos danos morais e o segurado optou por não contratar a cobertura para este último, não pode exigir o seu pagamento pela seguradora.

Nessa linha de entendimento, citam-se os seguintes precedentes:

Civil. Seguro. Veículo. Indenização. Cobertura. Dano pessoal a terceiros. Dano moral. Inclusão. Existência de cláusula adicional reconhecida nas instâncias ordinárias. Súmula n. 5-STJ. Dissídio não configurado.

I. Prevista a indenização por dano pessoal a terceiros em seguro contratado com a ré, neste inclui-se o dano moral e a conseqüente obrigação, desde que não avençada cláusula de exclusão dessa parcela. *In casu*, as instâncias ordinárias entenderam não impugnado o argumento da ré da não-contratação da cláusula adicional específica prevista na apólice, para inclusão da cobertura dos danos morais.

II. Dissídio jurisprudencial não configurado, em razão da inexistência de similitude fáticas entre os acórdãos confrontados.

III. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 755.718-RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 30.10.2006).

Civil. Seguro. Danos morais. Cláusula autônoma. Ausência de contratação. Cobertura. Inexistência. Indenização. Descabimento. Divergência jurisprudencial não configurada.

I - A previsão contratual de cobertura dos danos pessoais abrange os danos morais tão-somente se estes não forem objeto de exclusão expressa ou não figurarem como objeto de cláusula contratual independente.

II - Se o contrato de seguro consignou, em cláusulas distintas e autônomas, os danos material, corpóreo e moral, e o segurado optou por não contratar a cobertura para este último, não pode exigir o seu pagamento pela seguradora.

III - Ausente a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto, não há falar em dissenso pretoriano. Recurso não conhecido, com ressalva quanto à terminologia.

(REsp n. 929.991-RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 4.6.2007).

Ante o exposto, rogando vênias ao Eminentíssimo Relator, acompanho a divergência e voto pelo não conhecimento do Recurso Especial.

RECURSO ESPECIAL N. 755.718-RJ (2005/0090908-6)

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior

Recorrente: Viação Rubanil Ltda.

Advogado: Fernando José Barbosa de Oliveira e outros e outros

Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A

Advogado: Fernando Neves da Silva e outros

EMENTA

Civil. Seguro. Veículo. Indenização. Cobertura. Dano pessoal a terceiros. Dano moral. Inclusão. Existência de cláusula adicional

reconhecida nas instâncias ordinárias. Súmula n. 5-STJ. Dissídio não configurado.

I. Prevista a indenização por dano pessoal a terceiros em seguro contratado com a ré, neste inclui-se o dano moral e a conseqüente obrigação, desde que não avençada cláusula de exclusão dessa parcela. *In casu*, as instâncias ordinárias entenderam não impugnado o argumento da ré da não-contratação da cláusula adicional específica prevista na apólice, para inclusão da cobertura dos danos morais.

II. Dissídio jurisprudencial não configurado, em razão da inexistência de similitude fáticas entre os acórdãos confrontados.

III. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 3 de outubro de 2006 (data do julgamento).

Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator

DJ 30.10.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Viação Rubanil Ltda. interpõe, com base nas letras **a** e **c** do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que recebeu a seguinte ementa (fl. 203):

Apelação cível. Ação de indenização. Sentença de improcedência que se confirma, já que pelos termos do contrato de seguro celebrado entre as partes houve exclusão expressa (cláusula 05 responsabilidade civil facultativa - danos materiais ou pessoais causados a terceiros pelo veículo segurado), não se encontrando cobertos quaisquer

danos de natureza moral, decorrentes de acidente de responsabilidade do segurado, salvo se contratada a garantia adicional de danos morais, conforme documento juntado às fls. 98-99, que não foi objeto de impugnação. Desprovimento do recurso.

Sustenta a recorrente que o aresto contrariou os artigos 1.458, 1.460 e 1.461, do Código Civil de 1916. Aduz que na hipótese *sub judice* o contrato de seguro celebrado prevê o ressarcimento pelo dano moral causado a terceiro, em razão do sinistro com o veículo segurado, uma vez cobertos os danos materiais e pessoais, quando consabido que estes abrangem também os morais.

Acresce, ainda, de que a circunstância de haver previsão para a cobertura adicional a título de danos morais não tem o alcance que lhe deu o hostilizado acórdão, pois, na sua compreensão, tal referência possibilitaria apenas ao segurado ampliar o limite de cobertura para o dano moral, já inclusa sob a rubrica do dano pessoal.

Aponta divergência jurisprudencial com paradigmas desta Corte, pretensamente concordes à sua tese de inclusão da espécie dano moral no gênero dano pessoal.

Contra-razões da recorrida, às fls. 255-264, com arguição de preliminar de falta de prequestionamento e ausência de dissídio pretoriano. No mérito, propugna a manutenção do acórdão fluminense.

Juízo de admissibilidade no Tribunal de origem, às fls. 266-270.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): Cuida-se de recurso especial, aviado pelas letras **a** e **c** do autorizador constitucional, em que se discute, sob alegação de negativa de vigência ao 1.458, 1.460 e 1.461, do Código Civil de 1916, e dissídio jurisprudencial, a pagamento pela recorrida de diferença da indenização por danos morais a terceiro, pelo sinistro do veículo da autora, pretensamente garantido pela apólice que cobria os danos materiais e pessoais.

A matéria encontra-se devidamente enfrentada pelo Colendo TJRJ, o que atende ao requisito do prequestionamento.

A tese levantada pela ora recorrente, de que a rubrica dano pessoal abrange o dano moral, é vencedora nesta Corte (REsp n. 290.934-RJ, Min. Ruy Rosado

de Aguiar; REsp n. 122.663-RS, Min. Barros Monteiro; REsp n. 297.611-RS, de minha relatoria).

Todavia, a hipótese fática delineada pelo acórdão recorrido é outra, pois com base na investigação da apólice, descobriu-se a existência de cláusula adicional específica para contratação dos aludidos danos morais devidos a terceiros. E mais, acrescentou o aresto estadual que não foi impugnado pela ora recorrente o argumento levantado pela ré, da não-contratação daquela cláusula, conforme o excerto abaixo transcrito (fls. 207-208):

Pela apólice, juntada às fls. 09, verifica-se não ter sido contratada cobertura para danos morais, mas, tão somente, para danos materiais e pessoais, pelo que não se pode falar ter havido a assunção do risco por dano moral, uma vez que este deveria estar consignado de forma expressa na referida apólice, o que não ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que, pelos termos do contrato celebrado, houve exclusão expressa (cláusula 05 - responsabilidade civil facultativa - danos materiais ou pessoais causados a terceiros pelo veículo segurado), não se encontrando cobertos quaisquer danos de natureza moral, decorrentes de acidente de responsabilidade do segurado, salvo se contratada a garantia adicional de danos morais, conforme documento juntado às fls. 98-99, que não foi objeto de impugnação.

Assim, não há como se afastar as conclusões do TJRJ sobre inexistência de contratação da cobertura dos danos morais, fato este que demandaria nova interpretação de cláusula contratual, com óbice na Súmula n. 5 desta Corte.

Dissídio pretoriano também não configurado, em razão da ausência de similitude fática com os arestos trazidos à colação.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 929.991-RJ (2006/0067230-2)

Relator: Ministro Castro Filho

Recorrente: Transportes América Ltda.

Advogado: Fernando José Barbosa de Oliveira e outros
Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advogado: Renata Fortes Aguiar Lima e outros

EMENTA

Civil. Seguro. Danos morais. Cláusula autônoma. Ausência de contratação. Cobertura. Inexistência. Indenização. Descabimento. Divergência jurisprudencial não configurada.

I - A previsão contratual de cobertura dos danos pessoais abrange os danos morais tão-somente se estes não forem objeto de exclusão expressa ou não figurarem como objeto de cláusula contratual independente.

II - Se o contrato de seguro consignou, em cláusulas distintas e autônomas, os danos material, corpóreo e moral, e o segurado optou por não contratar a cobertura para este último, não pode exigir o seu pagamento pela seguradora.

III - Ausente a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto, não há falar em dissenso pretoriano.

Recurso não conhecido, com ressalva quanto à terminologia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Castro Alberto Menezes Direito.
Brasília (DF), 7 de maio de 2007(data do julgamento).

Ministro Castro Filho, Presidente e Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Filho: *Transportes América Ltda.* propôs “ação ressarcitória” em desfavor da *Sul América Companhia Nacional de Seguros* visando o recebimento dos valores pagos a título de indenização por danos morais em favor de Flávia Fontes de Souza. Disse que a cobertura fora negada indevidamente pela seguradora, uma vez que aqueles estariam insertos no conceito de dano pessoal.

Julgado improcedente o pedido, a autora apelou. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por sua vez, negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

Ação de regresso.

Cobrança pela seguradora de indenização compensatória de dano moral, paga por força de condenação em ação ajuizada por terceiro.

Risco que não foi contratado.

Pacta sunt servanda.

Prevendo o contrato expressamente coberturas para danos materiais, corporais e morais e somente contratando a recorrente os dois primeiros, não pode pretender receber indenização securitária em relação aos danos morais.

Rejeitados os embargos declaratórios, interpôs-se o presente recurso especial, fundamentado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, no qual é alegada afronta aos artigos 535, inciso I, e 538 do Código de Processo Civil; 1.458, 1.460 e 1.461 do Código Civil de 1916 e divergência jurisprudencial.

Sustenta haver omissão no acórdão recorrido, no tocante à conceituação de danos pessoais e da abusividade de cláusula excludente da reparação por danos morais, bem como ser descabida a multa aplicada no julgamento do recurso integrativo.

Diz que a ausência de contratação da cobertura para danos morais não retira a obrigação da seguradora de indenizá-los, uma vez que estariam abrangidos pelos danos corporais ou pessoais, objeto de expressa contratação na apólice.

Contra-arrazoado, inadmitiu-se o recurso na origem. Interposto agravo de instrumento, determinou-se a sua convolação em recurso especial, nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): Primeiramente, não há falar em omissão no acórdão recorrido, uma vez que as matérias apontadas como omitidas no recurso especial foram expressamente apreciadas pelo Tribunal de origem.

Disse o julgado *sub censura*:

(...) o contrato celebrado entre as partes contém seus limites, sendo lei entre elas (*Pacta Sunt Servanda*), especificando a apólice, como riscos assumidos (fls. 73-4), danos materiais (no importe de R\$ 14.000,00) e corporais (no montante de R\$ 40.000,00).

Ali na apólice há campo para lançamento do risco relativo ao dano moral, que, contudo, está em branco, o que deixa claríssimo que esse risco não foi coberto.

Assim, se a apólice contempla o dano moral em separado do dano corpóreo e apenas esse foi contratado pelas partes, irrelevante qualquer discussão doutrinária a respeito do dano moral, uma vez que as próprias partes, no contrato, o afastaram. (fl. 93).

Ao contrário do que sustentam as razões recursais, os danos corpóreos ou pessoais não são idênticos. Na verdade, os danos pessoais constituem o gênero, cujas espécies são os danos corpóreo, moral e estético.

Sendo assim, a previsão contratual de cobertura dos danos pessoais abrange os danos morais tão-somente se estes não forem objeto de exclusão expressa ou não figurarem como objeto de cláusula de contratação opcional e autônoma pelo segurado.

Nessa linha de entendimento, cita-se o seguinte precedente:

Civil. Seguro. Veículo. Indenização. Cobertura. Dano pessoal a terceiros. Dano moral. Inclusão. Existência de cláusula adicional reconhecida nas instâncias ordinárias. Súmula n. 5-STJ. Dissídio não configurado.

I. Prevista a indenização por dano pessoal a terceiros em seguro contratado com a ré, neste inclui-se o dano moral e a conseqüente obrigação, desde que não avençada cláusula de exclusão dessa parcela. *In casu*, as instâncias ordinárias entenderam não impugnado o argumento da ré da não-contratação da cláusula adicional específica prevista na apólice, para inclusão da cobertura dos danos morais.

II. Dissídio jurisprudencial não configurado, em razão da inexistência de similitude fáticas entre os acórdãos confrontados.

III. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 755.718-RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 30.10.2006).

Destarte, se o contrato de seguro consignou, em cláusulas distintas e autônomas, os danos material, corpóreo e moral, e o segurado optou por não contratar a cobertura para este último, não pode exigir o seu pagamento pela seguradora.

Por derradeiro, o dissenso não restou demonstrado, em razão da ausência de similitude fática entre as hipóteses em confronto, pois os julgados trazidos como paradigmas cuidam da contratação genérica da cobertura para danos pessoais.

Pelo exposto, com ressalva quanto à terminologia, não conheço do recurso especial.

É o voto.



Súmula n. 403

SÚMULA N. 403

Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

Referências:

CF/1988, art. 5º, V e X.

CC/1916, art. 159.

CC/2002, arts. 186 e 927.

Precedentes:

EREsp	230.268-SP	(2ª S, 11.12.2002 – DJ 04.08.2003)
REsp	85.905-RJ	(3ª T, 19.11.1999 – DJ 13.12.1999)
REsp	138.883-PE	(3ª T, 04.08.1998 – DJ 05.10.1998)
REsp	207.165-SP	(3ª T, 26.10.2004 – DJ 17.12.2004)
REsp	267.529-RJ	(4ª T, 03.10.2000 – DJ 18.12.2000)
REsp	270.730-RJ	(3ª T, 19.12.2000 – DJ 07.05.2001)
REsp	331.517-GO	(4ª T, 27.11.2001 – DJ 25.03.2002)
REsp	1.053.534-RN	(4ª T, 23.09.2008 – DJe 06.10.2008)
REsp	1.082.878-RJ	(3ª T, 14.10.2008 – DJe 18.11.2008)

Segunda Seção, em 28.10.2009

DJe 24.11.2009, ed. 486

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 230.268-SP
(2001/0104907-7)**

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira

Embargante: Maria Aparecida Santos Costa

Advogado: Miguel Luiz Favalli Meza e outros

Embargado: Avon Cosméticos Ltda.

Advogado: Paulo Guilherme Barbeiro Cruz e outros

EMENTA

Direito à imagem. Modelo profissional. Utilização sem autorização. Dano moral. Cabimento. Prova. Desnecessidade. *Quantum*. Fixação nesta instância. Possibilidade. Embargos providos.

I - O direito à imagem reveste-se de duplo conteúdo: moral, porque direito de personalidade; patrimonial, porque assentado no princípio segundo o qual a ninguém é lícito locupletar-se à custa alheia.

II - Em se tratando de direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de cogitar-se da prova da existência de prejuízo ou dano, nem a consequência do uso, se ofensivo ou não.

III - O direito à imagem qualifica-se como direito de personalidade, extrapatrimonial, de caráter personalíssimo, por proteger o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação dessa imagem, em circunstâncias concernentes à sua vida privada.

IV - O valor dos danos morais pode ser fixado na instância especial, buscando dar solução definitiva ao caso e evitando inconvenientes e retardamento na entrega da prestação jurisdicional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas

taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer dos embargos e, por maioria, vencidos os Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Antônio de Pádua Ribeiro, os acolher, aplicando como valor indenizatório a quantia de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais). Na preliminar, votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Ruy Rosado de Aguiar, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi, Castro Filho e Antônio de Pádua Ribeiro e, no mérito, os Ministros Barros Monteiro, Ruy Rosado de Aguiar, Nancy Andrighi e Castro Filho, vencidos os Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Antônio de Pádua Ribeiro. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Aldir Passarinho Júnior. Presidiu a Sessão o Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2002 (data do julgamento).

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator

DJ 4.8.2003

EXPOSIÇÃO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: A embargante, modelo profissional, ajuizou contra a embargada ação de indenização por danos materiais e morais fundada no uso indevido de sua imagem. O Tribunal de Justiça de São Paulo, em sede de embargos infringentes, deferiu apenas os danos materiais, lançando aresto com a seguinte ementa:

Direito à imagem. Indenização. Modelo profissional. Fotografias. Danos materiais caracterizados pela publicação em periódicos nacionais, depois do prazo contratado e pela veiculação em encartes publicitários e em revistas estrangeiras sem autorização. Danos morais, contudo, não caracterizados, por ausência de demonstração nesse sentido. Embargos recebidos.

Adveio recurso especial da autora com alegação de violação dos arts. 666-X do Código Civil e 46-I, c, da Lei de Direitos Autorais, e conexos, além de divergência jurisprudencial com julgado desta Corte. A Terceira Turma, sob a relatoria do Ministro *Pádua Ribeiro*, e por maioria de votos, vencidos os Ministros *Waldemar Zveiter* e *Nancy Andrighi*, conheceu do recurso pelo dissídio, mas lhe negou provimento, em acórdão assim ementado:

Dano moral. Direito à imagem. Fotografias usadas em publicação comercial não autorizada.

I – O uso de imagem para fins publicitários, sem autorização, pode caracterizar dano moral se a exposição é feita de forma vexatória, ridícula ou ofensiva ao decoro da pessoa retratada. A publicação das fotografias depois do prazo contratado e a vinculação em encartes publicitários e em revistas estrangeiras sem autorização não enseja danos morais, mas apenas danos materiais.

II – Recurso especial conhecido, mas desprovido.

Na oportunidade, concluiu a Turma que não se afigura ofensa à honra de uma modelo profissional a exposição de suas fotos em comerciais, mesmo não autorizados para determinada campanha publicitária, aduzindo que a utilização da imagem em número maior de veículos do que o constante do contrato enseja apenas direito ao dano material. Afirmou, ademais, que o uso da imagem não foi ofensivo e nem vexatório.

Os votos minoritários, por sua vez, concluíram pelo cabimento da indenização por dano moral pela exposição, por si só, da imagem sem autorização. Do voto do Ministro *Waldemar Zveiter*, a propósito, colho:

O dano material e moral estão presentes: o primeiro pelo uso não consentido da imagem e o segundo, pode parecer uma diferenciação sutil, pela sua exposição sem a devida autorização da modelo. Não importa, não se há de dizer, tendo servido de modelo para propaganda de determinado produto, quanto a revistas que publiquem sem o seu consentimento, que isso, ao contrário de causar-lhe qualquer dano de ordem moral, estaria a propiciar-lhe a divulgação da sua atividade, o que lhe traria, de certa forma, proveito. Recentemente, tivemos, aqui, um caso da artista Maitê Proença e, guardadas as proporções, parece-me que é mais ou menos a figura jurídica que estamos vendo.

Em embargos de divergência, argumenta a autora dissídio com julgados da Quarta Turma, que teriam concluído que o uso indevido da imagem, por si só, seria suficiente a gerar direito aos danos morais.

Admitido o recurso, a embargada manifestou resposta afirmando, em preliminar, que não restou caracterizada a divergência jurisprudencial, diante da dessemelhança dos casos confrontados. No mérito, sustenta que o uso da imagem da autora não lhe acarretou prejuízo de ordem moral, aduzindo que a violação do direito à imagem pode gerar indenização por dano material, e não por dano moral. Por fim, aduz que, diferentemente dos paradigmas, a autora consentiu com a veiculação de sua imagem, tendo a ré apenas a utilizado além do tempo e dos limites geográficos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (Relator): 1. Discute-se nos autos quanto ao cabimento de indenização por dano moral pelo uso de imagem.

No caso, como registrado pelo acórdão impugnado, a recorrente, modelo profissional, e a recorrida, Avon Cosméticos Ltda., firmaram contrato de utilização de imagem, tendo a primeira autorizado a divulgação de sua imagem em encartes promocionais de produtos da segunda, a serem veiculados no Brasil. Vencido o prazo do contrato, a contratante, sem autorização e remuneração, reutilizou a imagem da contratada não só no país, mas também no exterior (Peru, Chile e El Salvador).

A Terceira Turma decidiu pelo descabimento da indenização por danos morais, por entender que, no caso, a exposição das fotos da modelo, “ao invés maculá-la, ou prejudicar sua atividade, promoveram sua imagem, projetando-a internacionalmente como modelo profissional”, aduzindo, com base na doutrina de **Yussef Said Cahali**, que “da prática pura e simples de ato ilícito representado pelo uso de fotografia em matéria publicitária, sem autorização, não se pode presumir a existência de dano moral: com relação ao uso da imagem para fins publicitários, sem autorização, que não faz a exposição de forma vexatória, de modo ridículo ou ofensivo ao decoro da pessoa retratada, não há como admitir a existência de dano moral, que não decorre pura e simplesmente da prática de ato ilícito”.

O Ministro *Menezes Direito*, ao acompanhar o em. Relator do acórdão embargado, desvinculou a violação do direito à imagem com o dano moral, nestes termos:

Neste caso concreto, o Senhor Ministro *Antônio de Pádua Ribeiro* salientou com muita percuciência, o que houve foi uma clara violação do direito à imagem: utilizou-se a propaganda em número maior de veículos do que o constante do contrato. Como houve a utilização indevida, presente está a violação; paga-se o dano material decorrente do uso indevido da imagem, mas não o dano moral, como está no acórdão recorrido de que foi relator o nosso colega Ministro *Franciulli Neto*.

2. A embargante aponta divergência com três julgados da Quarta Turma, a saber: o AgRg/Ag n. 162.918-DF (DJ 21.8.2000), relator o Ministro *Barros Monteiro*, o REsp n. 74.473-RJ (DJ 21.6.1999), de minha relatoria e o REsp n. 46.420-SP (DJ 5.12.1994), relator o Ministro *Ruy Rosado de Aguiar*.

3. Não há divergência jurisprudencial com o primeiro paradigma, considerando que não se negou, no caso, a desnecessidade da prova do prejuízo para obter-se indenização pela utilização indevida da imagem. O próprio Ministro Relator, ao tratar o tema, afirmou:

Não se discute, aqui, a necessidade de demonstração do prejuízo na utilização da imagem, sem a devida autorização. Como já decidiu esta Corte, a referida demonstração é desnecessária, uma vez que o direito à imagem qualifica-se como de caráter personalíssimo (...).

4. Relativamente aos demais julgados, no entanto, tenho que o recurso merece conhecimento.

Com efeito, enquanto o acórdão impugnado entendeu que o uso indevido da imagem, por si só, não teria o condão de gerar indenização por danos morais, mas tão-somente no caso da exposição ser “vexatória, ridícula ou ofensiva ao decoro da pessoa retratada”; nos julgados paradigmas, de seu turno, restou decidido, em linhas gerais, que “a violação do direito à imagem gera, *ipso facto*, o dano moral”.

5. No *mérito*, tenho que os embargos prosperam.

Ao tratar do tema no REsp n. 267.529-RJ (DJ 18.12.2000), tive oportunidade de afirmar que “o direito à imagem reveste-se de duplo conteúdo: moral, porque direito de personalidade; patrimonial, porque assentado no princípio segundo o qual a ninguém é lícito locupletar-se à custa alheia”.

Mais adiante, assinalei que “o direito à imagem qualifica-se como direito de personalidade, extrapatrimonial, de caráter personalíssimo, por proteger o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação dessa imagem, em circunstâncias concernentes à sua vida privada”.

Destarte, não há como negar a reparação à autora, na medida em que a obrigação de indenizar, em se tratando de direito à imagem, decorre do próprio uso indevido desse direito, não havendo, ademais, que se cogitar de prova da existência de prejuízo. Em outras palavras, o dano é a própria utilização indevida da imagem com fins lucrativos, sendo desnecessário perquirir-se a consequência do uso, se ofensivo ou não.

A própria Terceira Turma, em caso semelhante, quando do julgamento do REsp n. 270.730-RJ (DJ 7.5.2001), relatoria designada da Ministra *Nancy Andrigli*, decidiu, *mutatis mutandis*, no mesmo sentido, nestes termos:

Recurso especial. Direito Processual Civil e Direito Civil. Publicação não autorizada de foto integrante de ensaio fotográfico contratado com revista especializada. Dano moral. Configuração.

- É possível a concretização do dano moral independentemente da conotação média de moral, posto que a honra subjetiva tem termômetro próprio inerente a cada indivíduo. É o decoro, é o sentimento de auto-estima, de avaliação própria que possuem valoração individual, não se podendo negar esta dor de acordo com sentimentos alheios.

- Tem o condão de violar o decoro, a exibição de imagem nua em publicação diversa daquela com quem se contratou, acarretando alcance também diverso, quando a vontade da pessoa que teve sua imagem exposta era a de exibi-la em ensaio fotográfico publicado em revista especializada, destinada a público seletivo.

- A publicação desautorizada de imagem exclusivamente destinada a certa revista, em veículo diverso do pretendido, atinge a honorabilidade da pessoa exposta, na medida em que experimenta o vexame de descumprir contrato em que se obrigou à exclusividade das fotos.

- A publicação de imagem sem a exclusividade necessária ou em produto jornalístico que não é próprio para o contexto, acarreta a depreciação da imagem e, em razão de tal depreciação, a proprietária da imagem experimenta dor e sofrimento.

Em seu voto, afirmou a em. Relatora designada:

A licitude do uso da imagem alheia não se limita à simples anuência ou autorização. O direito moderno a recebe como um bem, cuja disposição assume, principalmente no mundo artístico, contrato expresso, dada a necessidade de disciplina detalhada dos direitos e obrigações às partes contratantes. Imagem é um direito que compõe a personalidade jurídica, o qual possui conotação patrimonial, especialmente neste final de século que a mídia, fenômeno global, adonou-se de grande parcela da circulação de riquezas.

O ato ilícito, usurpar do domínio de imagem, à toda evidência, no mundo fático, é capaz de gerar, como já reconhecido pelo Eg. Tribunal de origem, o dano material, e, simultaneamente dano moral, pois a simples exposição pública pode, à psique (personificação da alma), causar a dor, que em nosso sistema jurídico, a partir da Carta de 1988, passou, de forma inquestionável, ser um direito subjetivo protegido juridicamente.

A divergência que motiva este julgamento é a interpretação do conceito de dano moral ante a publicação indevida de imagem da renomada atriz Maitê Proença concebida artisticamente, que, por ser dotada de pura beleza, não teria o condão de causar nenhuma dor, sofrimento ou mágoa, os quais, de regra, são os fundamentos para concessão da reparação moral.

A amplitude de que se utilizou o legislador no art. 5º, inc. X da CF/1988 deixou claro que a expressão “moral”, que qualifica o substantivo dano, não se restringe àquilo que é digno ou virtuoso de acordo com as regras da consciência social. É possível a concretização do dano moral independente da conotação média de moral, posto que a honra subjetiva tem termômetro próprio inerente a cada indivíduo. É o decoro, é o sentimento de auto-estima, de avaliação própria que possuem valoração individual, não se podendo negar esta dor de acordo com sentimentos alheios. A alma de cada um tem suas fragilidades próprias. Por isso, a sábia doutrina concebeu uma divisão no conceito de honrabilidade: honra objetiva, a opinião social, moral, profissional, religiosa que os outros têm sobre a aquele indivíduo, e, honra subjetiva, a opinião que o indivíduo tem de si próprio. Uma vez vulnerado, por ato ilícito alheio, o limite valoração que exigimos de nos mesmos, surge o dever de compensar o sofrimento psíquico que o fato nos causar. É a norma jurídica incidindo sobre o acontecimento íntimo que se concretiza no mais recôntido da alma humana, mas que o direito moderno sente orgulho de abarcar, pois somente uma compreensão madura pode ter direito reparável, com tamanha abstratividade.

Estes conceitos não se confundem com privacidade ou intimidade, pois o primeiro envolve publicação de acontecimentos da vida particular e o segundo o direito de não tornar público, por mais conhecido que seja o indivíduo, fatos inerentes à sua personalidade. Porém a honra pode ser vulnerada independente da violação destes dois direitos, pois não é só o conteúdo do mundo exterior que o direito protege. A norma jurídica protetora da honra alcança as dores internas.

Assim, examinando o v. acórdão, nos é visível o dever de reparar a honra subjetiva. É razoável que, dada a beleza do modelo e a qualidade artística das fotografias, a publicação só tenha servido para comprovar as qualidades da recorrente. Contudo, não se limita a este âmbito o espectro do art. 5º, inc. X da CF/1988. É a dor intensa, é efeito à uma opção de personalidade que cada um de nós tem, que foi vulnerada, e a dor, esta, é inexorável. Nada mais presente do que a reprovação da auto-estima. É certo que a recorrente não desejou ter sua imagem, especialmente nua, publicada em outro veículo, que não aquele que autorizou por meio contratual. Encarte lacrado, com preço superior aos demais, produto destinado à determinada parcela da população não tem e não pode ter a mesma categoria de outros produtos lançados na imprensa. Este é o primeiro aspecto a gerar dor psíquica a quem, se submeteu a ensaio fotográfico de corpo nú para determinada publicação, e, se vê em outra, de alcance pública completamente diferente.

O acesso a sua imagem nua ficou desprotegida, violada, diante daquilo que se propôs a recorrente e seu decoro.

Por outro lado, o ato ilícito da recorrida expôs a recorrente ao vexame de descumprir contrato com a revista que se obrigou à exclusividade das fotos. É sua honrabilidade de contratante que ficou atingida. Ou, por outro lado, foi a

revista contratada que descumpriu, ou algum usurpador que lhe impôs esta situação desconfortável e pública de violação de contrato. É inquestionável que a imagem da atriz é um produto que lhe pertence e compõe importante parcela de seu patrimônio econômico, obtido ao longo de sua carreira e comportamento profissional, que diante deste episódio fica maculado. Este desagrado evidentemente é causador de dor íntima, pois o ato ilícito praticado lhe impôs um caráter que não é o adotado pela profissional Maitê Proença.

Ainda sob o prisma da honra subjetiva é inegável a depreciação à imagem que o ato ilícito originou. A despeito de cada produto ter seu valor na imprensa, é evidente que a liberação da imagem nua a uma publicação diária, que tem seu espaço no mercado como jornal, não é o mesmo. As imagens foram concebidas para Revista de valor diferenciado com encarte lacrado, aquisição somente por maiores de 18 anos, e consumo determinado pelo gosto e poder aquisitivo do leitor. A imagem é um bem que tem sua valoração de acordo com a exposição. Uma vez que seja publicada sem a exclusividade necessária ou em produto jornalístico que não é próprio para o contexto, evidentemente a proprietária da imagem, por consequência, sobre a dor desta depreciação.

Por todos estes efeitos decorrentes do uso da imagem sem anuência ou contratação tem o recorrido o dever de indenizar, não só os danos materiais, bem como os danos morais que seu ato ilícito ocasionou.

Na doutrina, a Profa. **Silma Mendes Berti**, na monografia *Direito à Própria Imagem* (Del Rey, 1993, Cap. III, p. 36), leciona:

Pierre Kayser também ressalta o duplo conteúdo do direito à imagem que assegura tanto o interesse moral quanto o interesse material do indivíduo em relação a ela.

Esse duplo aspecto é, por certo, refletido na noção ambígua do direito à imagem, que não protege apenas o interesse moral que tem a pessoa de se opor à sua divulgação, em situações atentatórias à sua vida privada, mas assegura também a proteção do interesse material a que a sua imagem não seja explorada sem a devida autorização e confere-lhe o monopólio de sua exploração.

É então um direito de personalidade extrapatrimonial, protegendo interesses morais. É também um direito patrimonial assegurando a proteção de interesses materiais.

A distinção desses elementos é interessante, sobretudo no que concerne ao seu regime. Como direito à imagem é intransferível, pois a pessoa não pode renunciar à proteção dos seus interesses morais. Como direito patrimonial, é transferível, pois a alienabilidade é característica dos direitos patrimoniais.

Adentrando à questão da exploração econômica da imagem, destaca a ilustre Professora da Universidade Federal Mineira:

Os contratos de utilização da imagem que, no passado, se limitavam à satisfação das atividades artísticas, voltam-se hoje para a sua comercialização, sobretudo no campo publicitário, em face da crescente preponderância do seu uso pelos meios de comunicação de massa.

As imagens que mais interessam ao público são aquelas de pessoas célebres, conhecidas profissionalmente no campo da atualidade. Na verdade, é em relação a estas pessoas que a jurisprudência vem construindo há mais de um século um sistema de proteção à imagem. A histórica decisão do Tribunal de Seine foi o começo de tudo.

Apesar de o desenvolvimento do direito à imagem prender-se, exclusivamente, a um regime de proteção e não de disposição, visando à sua salvaguarda e não à sua promoção, existem, em nossos dias, profissões cada vez mais numerosas que promovem a exploração da imagem do sujeito, como as atrizes, modelos, artistas profissionais, vedetes da arte e do esporte (ob. cit., Cap. VII, p. 97).

Outro, outrossim, não foi o entendimento adotado pela Quarta Turma no REsp n. 46.420-SP, também indicado paradigma, de cujo voto do Relator, Ministro *Ruy Rosado de Aguiar*, extraio:

Sendo a imagem “toda a expressão formal e sensível da personalidade de um homem” (Walter Moraes, *Direito à própria imagem*, RT, 443), e assim objeto de um direito subjetivo privado, espécie de direito da personalidade, dá ao seu titular o poder dizer de si mesmo: “A minha figura, sendo exclusivamente minha, só eu posso usá-la, desfrutá-la e dela dispor, bem assim impedir que qualquer outro a utilize” (Walter Moraes, *Como se há de entender o direito constitucional à própria imagem*, Repertório IOB de Jurisprudência, 3/80).

Deixando de lado as teorias que procuram de algum modo vincular o direito à imagem a algum outro direito de natureza personalíssimo, como à intimidade, à honra, à privacidade, etc., a doutrina brasileira e a jurisprudência que lentamente se afirma nos Tribunais é no sentido de atribuir-lhe caráter de um direito autônomo, incidente sobre um objeto específico, cuja disponibilidade é inteira do seu titular e cuja violação se concretiza com o simples uso não consentido ou autorizado, com as exceções referidas pelos doutrinadores, como a da figura que aparece numa fotografia coletiva, a reprodução da imagem de personalidade notórias, a que é feita para atender a um interesse público, com o fito de informar, ensinar, desenvolver a ciência, manter a ordem pública ou necessária à administração da justiça.

(...)

Alegou-se a inexistência de prejuízo, indispensável para o reconhecimento da responsabilidade civil das demandadas. Ocorre que o prejuízo está na própria violação, na utilização do bem que integra o patrimônio jurídico personalíssimo

do titular. Só aí já está o dano moral. Além disso, também poderia ocorrer o dano patrimonial, pela perda dos lucros que tal utilização poderia acarretar, seja pela utilização feita pelas demandadas, seja por inviabilizar ou dificultar a participação em outras atividades do gênero. A exigência da demonstração do prejuízo afeiçoa-se aos sistemas em que o direito de imagem está ligado a outros direitos, quando então se torna indispensável o reconhecimento de que o ato de reprodução da figura trouxe prejuízos à honra, à privacidade, etc. Quando, no entanto, se entende o direito à imagem como um direito que “por sua própria natureza, opõem-se *‘erga omnes’*, implicando o dever geral de abstenção” (Orlando Gomes, Introdução do Dir. Civil, p. 132), o prejuízo já está na própria violação.

A orientação aqui exposta está em harmonia com o que vem sendo decidido no Brasil, como se pode ver no RE n. 91.328, de 1981, Rel. Min. Djaci Falcão; RE n. 95.872, 1982, Rel. Min. Rafael Mayer; Ac. do Trib. Alçada da Guanabara, 1974, RF 250/269, o que permitiu ao ilustre professor português José de Oliveira Ascensão dizer que “a persistência dessa orientação parece ser de molde a conduzir à formação de um costume na ordem jurídica brasileira” (*op. loc. cit.*). Hoje, tal direito tem suporte constitucional (artigo 5º, incisos X, XI e XXVIII).

Aduza-se que o dano moral, tido como lesão à personalidade, à honra da pessoa, mostra-se às vezes de difícil constatação, por atingir os seus reflexos parte muito íntima do indivíduo - seu interior. Foi visando, então, a uma ampla reparação que o sistema jurídico chegou à conclusão que o uso indevido da imagem, por si só, gera direito à indenização por dano moral, sendo dispensável a prova do prejuízo para caracterização do dano moral.

6. Irrelevante, ademais, que a autora tenha autorizado a divulgação de sua imagem em contrato anterior. O que está em discussão, registre-se, não é o uso indevido da imagem durante a vigência do contrato (se em locais diferentes ou em momento diverso), mas, sim, posteriormente, quando já vencido e cumprido o contrato anterior.

Por essa mesma razão, é de acrescentar-se que não se trata de dano moral por inadimplemento contratual, hipótese não acolhida pela Quarta Turma quando do julgamento do REsp n. 202.564-RJ (DJ 1º.10.2001), de minha relatoria, assim ementado, no particular:

I - O inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, em regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto ao outro

contratante - e normalmente o traz - trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade. Com efeito, a dificuldade financeira, ou a quebra da expectativa de receber valores contratados, não tomam a dimensão de constranger a honra ou a intimidade, ressalvadas situações excepcionais.

No caso, repita-se, o contrato anterior firmado pelas partes restou extinto, diante de seu cumprimento. A discussão, portanto, é outra, e diz respeito ao uso não autorizado de imagem.

7. Com o provimento do recurso, mostra-se de rigor a aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257, RISTJ, recomendando-se a fixação desde logo do *quantum* dos danos morais.

Perfeitamente possível, no caso, que a fixação do valor indenizatório dos danos morais seja feita desde logo, com dispensa da fase de liquidação, mesmo não havendo pedido expresso nesse sentido (a autora requereu a fixação dos danos morais em liquidação de sentença), buscando dar solução definitiva ao caso e evitando inconvenientes e retardamento da solução jurisdicional, como, aliás, tem decidido este Tribunal em casos semelhantes (cfr., entre outros, os REsps n. 6.048-RS e n. 50.940-SP, relatados, respectivamente, pelos Ministros *Athos Gusmão Carneiro* e *Barros Monteiro*).

Examinando a espécie, impende registrar algumas circunstâncias do que restou definido pelo acórdão impugnado em relação à base fática da demanda. De um lado, a existência de consentimento da autora no uso de sua imagem em campanha publicitária anterior, também promovida pela ré. De outro lado, a campanha publicitária não foi vexatória e ofensiva e nem desviou da finalidade da profissão da autora. De outro, prende-se à utilização econômica de “criação espiritual”, auferindo a ré lucros e vantagens, locupletando-se com a imagem e o *status* profissional da autora, modelo de grande reconhecimento.

Diante dessas circunstâncias, principalmente o fato de que a autora será ressarcida pelos danos materiais, a serem apurados em liquidação, tenho como razoável a fixação da condenação pelos danos morais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser atualizado a partir da data deste julgamento (mesmo valor fixado pela Terceira Turma no caso da *Maitê Proença*).

As verbas de sucumbência ficam distribuídas como decidido no acórdão de apelação, ou seja, 20% (vinte por cento) das despesas processuais a cargo da autora e o restante pela ré. Os honorários advocatícios são fixados em 20%

(vinte por cento) sobre o valor da condenação, englobando os danos materiais a serem apurados em liquidação, e os morais ora fixados.

8. À vista do exposto, *conheço* dos embargos e *dou-lhes provimento*, para os fins explicitados.

VOTO-MÉRITO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Sr. Presidente, no tocante à questão de fundo, fico com a orientação, *data venia*, da egrégia Quarta Turma, entendendo que o dano ocorre com o simples fato da divulgação da imagem sem a autorização da pessoa que está retratada; é o chamado *dano in res ipsa* e, nessa linha, são vários os precedentes, inclusive um deles do qual sou Relator, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 162.918-DF.

Em suma, estou acompanhando o Sr. Ministro-Relator.

VOTO-MÉRITO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: Sr. Presidente, apenas gostaria de acentuar que o direito à imagem é autônomo e decorre do direito da personalidade. Em outro voto, citei Walter Moraes: “A minha figura, sendo exclusivamente minha, só eu posso usá-la, desfrutá-la e dela dispor, bem assim impedir que qualquer outro dela se utilize.”

Isso é um direito constitucional à imagem, e o uso indevido gera, por si só, como disse o Sr. Ministro Barros Monteiro, o direito à indenização. Qualquer pessoa pode impedir que usem da sua imagem, ainda que tenha sido para favorecê-la, torná-la conhecida, popular e admirada pelos outros. Como qualquer pessoa tem direito à imagem, não me parece que a modelo, por ser modelo, tenha limitada sua pretensão apenas à indenização material.

Lembro que a autora poderia não querer que sua imagem se vulgarizasse, usada nessa ou naquela propaganda, por ter interesse na preservação da sua figura.

Acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator, conhecendo dos embargos e dando-lhe provimento, e, de acordo com S. Exa., aplico como valor indenizatório a quantia de 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Sr. Presidente, comprovado que a empresa usou a imagem da modelo além do prazo contratado, ela tem direito à indenização por danos materiais; não por danos morais, porque o sofrimento que daí resultou é comum a todos os casos em que o beneficiário da obrigação se frustra pelo inadimplemento da contraparte.

Data venia, conheço dos embargos de divergência, porém os rejeito.

VOTO VENCIDO (EM PARTE)

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Senhor Presidente, mantenho o voto que proferi na Terceira Turma, acompanhando a divergência inaugurada pelo Senhor Ministro *Ari Pargendler*.

Conheço dos embargos e os rejeito.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Filho: Sr. Presidente, em princípio, pareceu-me que, no caso concreto, não se haveria que perquirir sobre dano moral. A divulgação para o artista às vezes é benéfica. Também em matéria de direito autoral, a execução de músicas pode ser benéfica ao compositor. Nem por isso tira do artista, do compositor, do autor o direito à percepção pelos direitos autorais.

No caso, melhor refletindo, principalmente em se tratando de modelo, parece-me que o uso indevido da imagem pode, realmente, gerar direito à reparação por dano moral. O artista, muitas vezes, se preocupa também com o excessivo uso da sua imagem. É aquilo que se chama, em televisão, de “queima da imagem”, quando o artista é programado excessivamente e logo se torna até antipático ao seu público.

No caso de uma modelo, a aparição excessiva poderá desvalorizar seu trabalho no futuro. Essa preocupação, apreensão, expectativa com uma possível desvalorização do trabalho futuro pode lhe causar dano moral.

Por essa razão, acompanho o ilustre Ministro-Relator, conhecendo dos embargos e dando-lhes provimento, inclusive no que se refere ao *quantum* fixado por S. Exa.

VOTO VENCIDO (EM PARTE)

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Sr. Presidente, peço vênias para, com fundamento no voto que proferi na Turma, acompanhar a divergência.

De acordo com a tese fixada, qualquer publicação de imagem desautorizada enseja dano moral.

RECURSO ESPECIAL N. 85.905-RJ (96.0002388-3)

Relator: Ministro Ari Pargendler

Recorrente: Henrique Fonseca Hubner Júnior

Advogado: Candido Ferreira da Cunha Lobo e outro

Recorrido: HLH Vídeo Ltda.

Advogado: Marcus Vinicius Mietto

EMENTA

Civil. Uso indevido da imagem. Indenização de danos morais. O uso não autorizado de uma foto que atinge a própria pessoa, quanto ao decoro, honra, privacidade, etc., e, dependendo das circunstâncias, mesmo sem esses efeitos negativos, pode caracterizar o direito à indenização pelo dano moral, independentemente da prova de prejuízo. Hipótese, todavia, em que o autor da ação foi retratado de forma acidental, num contexto em que o objetivo não foi a exploração de sua imagem. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Menezes Direito, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Waldemar Zveiter.

Brasília (DF), 19 de novembro de 1999 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Presidente

Ministro Ari Pargendler, Relator

DJ 13.12.1999

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Henrique Fonseca Hübner Júnior propôs ação ordinária contra H.L.H. Vídeo Ltda., para vê-la condenada a indenizar-lhe o uso da imagem em impresso publicitário (fl. 02-09).

A MM. Juíza de Direito Dra. Helena Candida Lisboa Gaede julgou o pedido procedente, em parte, condenando a ré a pagar ao autor “a importância de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) devidamente atualizada e acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da data da citação” (fl. 74).

A Egrégia Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos, Relator designado o eminente Desembargador Laércio Mauro, reformou, em parte, a sentença para que “os juros, à taxa legal, devam fluir da data do ato ilícito e a correção monetária seja contada do ajuizamento da causa, bem como para condenar a Ré, primeira apelante, na verba honorária de 10% sobre o valor da condenação”. (fl. 118).

A final, decidindo os embargos infringentes, o Egrégio Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, por maioria, Relator designado o eminente Desembargador João Carlos Pestana de Aguiar e Silva, julgou improcedente a ação, nos termos do acórdão assim ementado:

Dano moral. Direito à imagem. O dano corresponde ao prejuízo (Savatier), que deve ser demonstrado, pelo que sem o prejuízo moral não há o dever de indenizar. Pessoa desconhecida retratada no interior da loja da ré, dentre outros igualmente na mesma foto, esta integrante de catálogo de serviços e vídeos da 1ª embargante. Provimento dos primeiros embargos por maioria e não conhecimento dos segundos. Inexistência, no caso, do dever de indenizar (fl. 154).

Daí o presente recurso especial, interposto por Henrique Fonseca Hübner Júnior, com base no artigo 105, inciso III, letras **a** e **c**, da Constituição Federal, por violação do artigo 159 do Código Civil e dos artigos 49, I, **f**, 122 e 123 da Lei n. 5.988, de 1973 (fl. 173-182).

VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator):

Letra **a**

Artigo 159 do Código Civil e artigos 49, I, **f**, 122 e 123 da Lei n. 5.988, de 1973.

O artigo 159 do Código Civil e os artigos 49, I, **f**, 122 e 123 da Lei n. 5.988, de 1973, não foram prequestionados.

Letra **c**

O acórdão recorrido decidiu à base de fato assim dimensionado:

A imagem do autor, ora 2º embargante, foi acidentalmente retratada, numa fotografia do interior da loja de vídeos, quando à mesma visitava, como se vê de fls. 12v.

Todos os autores que estudam o dano moral em suas variadas matizes e, na hipótese, na versão do dano à imagem, deixam claro haver um **prejuízo** sofrido pela pessoa retratada (o **sublinhado** é do próprio texto original).

Por exemplo, fosse o 2º embargante pessoa conhecida pelo público e teria havido, através da reprodução de sua imagem, a presença provocada dessa sua imagem para a melhor divulgação e a mercantilização da mercadoria vendida pela loja (fl. 156).

Quer dizer, o Tribunal *a quo* valorizou o caráter acidental da foto, que apanhou clientes anônimos, num contexto em que a respectiva finalidade era a de retratar o interior da loja.

As razões do recurso especial negligenciaram a demonstração de que os paradigmas se assemelhavam à hipótese *sub judice*, centrando a divergência no fato de que o acórdão recorrido subordinou a indenização à prova do prejuízo, enquanto, pelo menos, o acórdão proferido pela Egrégia Quarta Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Relator o eminente Desembargador Wilson Reback, decidiu que “A reprodução da imagem somente pode ser autorizada pela pessoa a quem pertence, não compelindo indagar se a publicação produziu ou não dano moral, ou se constitui causa de enriquecimento ilícito” (RT 681/163-168).

Essa divergência, realmente, existe, mas não é suficiente, por si só, para alterar o resultado do julgamento levado a efeito pelo Tribunal *a quo*.

É que nas circunstâncias da espécie, o uso da imagem não provocou qualquer dano moral.

Voto, por isso, no sentido de não conhecer do recurso especial.

RECURSO ESPECIAL N. 138.883-PE (97.46250-1) (3.213)

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito

Recorrente: Editora Jornal do Commercio S/A

Recorrida: Edith Souto Fazio

Advogados: Israel Gomes da Cunha e outros e Gilka Nunes dos Santos e outro

EMENTA

Direito à imagem. Utilização indevida para fins publicitários. Revelia. Limitação dos honorários de advogado, nos termos da Lei n. 1.060/1950. Precedentes da Corte.

1. O decreto de revelia não se compadece com a apreciação de prova em sentido contrário aos fatos narrados na inicial, ainda mais quando o Acórdão recorrido afirma que a apelada usou indevidamente a imagem da apelante “como fartamente documentado nos autos”. Se os efeitos da revelia, como todos sabemos, não incidem sobre o direito da parte, mas, apenas, sobre a matéria fática, não é possível destruí-los com apoio em presunção de autorização implícita com base, exatamente, nas circunstâncias de fato.

2. Cuidando-se de direito à imagem, o ressarcimento se impõe pela só constatação de ter havido a utilização sem a devida autorização. O dano está na utilização indevida para fins lucrativos, não cabendo a demonstração do prejuízo material ou moral. O dano,

neste caso, é a própria utilização para que a parte aufera lucro com a imagem não autorizada de outra pessoa. Já o Colendo Supremo Tribunal Federal indicou que a “divulgação da imagem de pessoa, sem o seu consentimento, para fins de publicidade comercial, implica em locupletamento ilícito à custa de outrem, que impõe a reparação do dano”.

3. Quanto aos honorários, há jurisprudência da Corte no sentido de não se aplicar o limite previsto no art. 11, § 1º, da Lei da Assistência Judiciária, presente a disciplina geral e posterior do Código de Processo Civil, “ponderado ainda o princípio fundamental da igualdade das partes, independentemente de suas condições econômicas”.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Eduardo Ribeiro e Waldemar Zveiter. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Costa Leite e Nilson Naves.

Brasília (DF), 4 de agosto de 1998 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Presidente e Relator

DJ 5.10.1998

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Editora Jornal do Commercio S/A interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra Acórdão proferido pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado:

Ação de indenização. Direito à imagem. Procedência da inicial.

- Decretada a revelia da ré e, conseqüentemente, aceitos como verdadeiros os fatos contidos na inicial, não podem os mesmos ser elididos por alegada

presunção de autorização da respectiva titular, ao uso de sua imagem, como entendido pelo Juiz.

- Induidoso é o direito à proteção da imagem, inclusive quanto à indenização cabível, pelo uso indevido que a apelada fez das fotografias da apelante, utilizando-as sem autorização desta, o que caracteriza ilícito civil, reparável mediante ressarcimento em pecúnia.

- Desnecessária a comprovação da causação de dano à autora, bastando a demonstração de que, com a finalidade lucrativa, foi a imagem usada sem autorização.

Provimento do apelo. Unânime. (fls. 88).

Houve embargos de declaração (fls. 99-100), providos, para suprir omissão do Acórdão quanto ao percentual dos honorários de advogado.

Sustenta a recorrente que:

a) a revelia, art. 319, CPC, não implica em automático julgamento da procedência do pedido, eis que os seus efeitos “não incidem sobre o direito da parte, mas tão-somente sobre a matéria de fato” (fls. 113);

b) “a utilização de imagens da autora, com responsabilidade do Jornal do Comércio ou qualquer agência de publicidade, era implicitamente permitida, pois a mesma, na qualidade de ‘Assistente de Circulação’ e, depois, ‘Gerente de Contratos’, tinha rendimentos ligados à Campanha ‘*Mude da água para o vinho*’” (fls. 113), sendo, portanto, dispensável a autorização expressa, pois todas as imagens da recorrida foram utilizadas no período em que ela era funcionária da editora, recebendo, inclusive, comissão sobre o faturamento das agências;

c) a indenização estipulada é sobremaneira exorbitante (200 salários mínimos), “representando uma verdadeira locupletação” (fls. 118), além de afrontar a Constituição Federal que, “ao dispor sobre o salário-mínimo, vedou a sua vinculação para qualquer fim (v. art. 7º, IV)” (fls. 118);

d) o Acórdão recorrido afrontou, também, o § 1º do artigo 11 da Lei n. 1.060/1950 ao conceder honorários de advogado no percentual de 20% sobre o valor da condenação, em hipótese como a presente, de assistência judiciária gratuita.

Para comprovar a divergência jurisprudencial indica precedentes desta Corte e dos Tribunais de Justiça dos Estados de Minas Gerais e de São Paulo.

Pede, por fim, que o Acórdão recorrido seja inteiramente reformado, eis que irrepreensível a decisão monocrática.

Foram oferecidas contra-razões (fls. 123-124) e o recurso especial foi admitido (fls. 126-127).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): Ação ordinária ajuizada pela recorrida pedindo indenização pelo uso indevido de sua imagem. A sentença julgou improcedente o pedido, mas o Tribunal de Justiça de Pernambuco proveu o recurso assentado na revelia e na desnecessidade de comprovação do dano “bastando a demonstração de que, com a finalidade lucrativa, foi a imagem usada sem autorização”, fixando a indenização em 200 (duzentos) salários mínimos. Os declaratórios impuseram a condenação em honorários de 20% sobre o valor da condenação, mais custas judiciais.

A autora trabalhava na empresa ré quando houve o fato, primeiro como assistente de circulação e depois como gerente de contatos. A sentença afirmou que a autora recebia comissão pelo faturamento das agências, admitindo, em função das circunstâncias fáticas, que houve autorização implícita. Mas o Acórdão asseverou que “a matéria de fato desmerece maiores indagações, dados os efeitos da revelia, que a torna, presumidamente, verdadeira”.

É certo que na compreensão da Corte, a “revelia não dispensa o necessário tempero para evitar que se agrida o princípio da busca da verdade real” (REsp n. 73.777-SP, da minha relatoria, DJ de 30.6.1997), assentando, ainda, que se “de documentos trazidos com a inicial se concluir que os fatos se passaram de forma diversa do nela narrado, o juiz haverá de considerar o que delas resulte e não se firmar em presunção que se patenteia contrária à realidade” (REsp n. 60.239-SP, Relator o Senhor Ministro *Eduardo Ribeiro*, DJ de 5.8.1996) e, também, que a “simples revelia não leva necessariamente ao deferimento do pedido, se o autor não fornecer ao juiz elementos suficientes para convencê-lo da procedência da sua pretensão” (REsp n. 68.061-RJ, Relator o Senhor Ministro *Ruy Rosado de Aguiar*, DJ de 18.12.1995).

A revelia, neste feito, decorre da ausência da parte ré na audiência designada e na falta de apresentação da contestação, transcorrendo sem recurso o decreto de revelia. A sentença, por outro lado, asseverou que “o Jornal do Commercio reproduziu, quando a autora estava desligada da Empresa, uma publicidade da *Porção Churrascaria*, em homenagem ao Jornal. Uma vez única,

sem a responsabilidade da ré, e sem a comissão devida”. E, em seguida, admitiu que “toda utilização de imagens da autora, com responsabilidade do Jornal do Commercio ou de qualquer Agência de Publicidade, era implicitamente permitida, pois a mesma, na qualidade de *Assistente de Circulação* e, depois, *Gerente de Contatos*, tinha rendimentos ligados à campanha *Mude da Água Para o Vinho* (fls. 54)”, recebendo, ademais, “justas comissões e vencimentos. Como *gerente*, recebia salário fixo *mais* a comissão de faturamento (fls. 54v)”.

Ora, o decreto de revelia não se compadece com a apreciação de prova em sentido contrário aos fatos narrados na inicial, ainda mais quando o Acórdão recorrido afirma que a apelada usou indevidamente a imagem da apelante “como fartamente documentado nos autos”. Se os efeitos da revelia, como todos sabemos, não incidem sobre o direito da parte, mas, apenas, sobre a matéria fática, não é possível destruí-los com apoio em presunção de autorização implícita com base, exatamente, nas circunstâncias de fato.

Neste caso, a autora afirmou que a empresa ré utilizou a sua imagem sem a devida autorização. Isto é matéria de fato, ou seja, a prova de que teria, ou não, havido a autorização devida não mais é possível diante do reconhecimento da revelia da ré. E tal é tanto mais verdadeiro quanto, no caso, a conclusão do magistrado, como já afirmado, baseou-se em presunção a partir das provas produzidas.

Por outro lado, cuidando-se de direito à imagem, o ressarcimento se impõe pela só constatação de ter havido a utilização sem a devida autorização. O dano está na utilização indevida para fins lucrativos, não cabendo a demonstração do prejuízo material ou moral. O dano, neste caso, é a própria utilização para que a parte aufera lucro com a imagem não autorizada de outra pessoa.

Já o Colendo Supremo Tribunal Federal, Relator o Senhor Ministro *Rafael Mayer*, indicou que a “divulgação da imagem de pessoa, sem o seu consentimento, para fins de publicidade comercial, implica em locupletamento ilícito à custa de outrem, que impõe a reparação do dano” (RTJ 104/801).

Também esta Corte, Relator o Senhor Ministro *Ruy Rosado de Aguiar*, assinalou sobre o direito de imagem que a “doutrina brasileira e a jurisprudência que lentamente se afirma nos Tribunais é no sentido de atribuir-lhe caráter de um direito autônomo, incidente sobre um objeto específico, cuja disponibilidade é inteira do seu titular e cuja violação se concretiza com o simples uso não consentido ou autorizado, com as exceções referidas pelos doutrinadores, como a da figura que aparece numa fotografia coletiva, a reprodução da imagem de

personalidades notórias, a que é feita para atender a um interesse público, com o fito de informar, ensinar, desenvolver a ciência, manter a ordem pública ou necessária à administração da justiça” (REsp n. 46.420-SP, DJ de 5.12.1994).

O fato de ser a autora empregada da empresa ré e receber, nessa condição, um salário fixo mais uma comissão sobre o faturamento não permite a presunção da sentença da existência de autorização implícita. São coisas distintas. Uma, o pagamento do salário fixo mais comissão de faturamento, decorre do contrato de trabalho, outra, a utilização de imagem em campanha publicitária, alcança direito subjetivo privado, cabendo a indenização se para tanto não há autorização.

Por último, quanto aos honorários de advogado, diante da Lei n. 1.060/1950, já há jurisprudência da Corte no sentido de não se aplicar o limite previsto no art. 11, § 1º, da Lei da Assistência Judiciária, presente a disciplina geral e posterior do Código de Processo Civil, “ponderado ainda o princípio fundamental da igualdade das partes, independentemente de suas condições econômicas (REsp n. 61.622-SP, relator o Sr. Ministro *Cesar Asfor Rocha*, DJ de 8.9.1997; REsp n. 28.622-SP, relator o Sr. Ministro *Sálvio de Figueiredo Teixeira*, DJ de 13.12.1993)”.

Destarte, eu não conheço do especial.

RECURSO ESPECIAL N. 207.165-SP (99.0021035-2)

Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro
Recorrente: Empresa Folha da Manhã S/A
Advogado: Taís Borja Gasparian
Recorrido: Mariana Meirelles Jendiroba (menor)
Representado por: Ana Maria dos Reis Meirelles
Advogado: Cláudio O’Grady Lima

EMENTA

Ação de indenização. Danos morais. Publicação de fotografia não autorizada em jornal. Direito de imagem. Inaplicabilidade da Lei de Imprensa.

I. - A publicação de fotografia não autorizada em jornal constitui ofensa ao direito de imagem, ensejando indenização por danos morais, não se confundindo, com o delito de imprensa, previsto na Lei n. 5.250/1967. Precedentes.

II. - Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, por unanimidade, não conhecer do recurso especial.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler (voto-vista), Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrichi (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Castro Filho.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2004 (data do julgamento).

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Presidente e Relator

DJ 17.12.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: A Empresa Folha da Manhã S/A interpôs recurso especial pela letra **a** do permissivo constitucional, contra acórdão assim ementado:

Dano moral. Publicação de fotografia em jornal. Falta de autorização. Autora menor. Dano à imagem. Art. 5º, X, da Constituição Federal. Culpa da ré. Previsibilidade da repercussão. Indenização não limitada às hipóteses do inciso I, do art. 49, da Lei n. 5.250/1967. Recurso provido, em parte, para julgar a ação procedente e fixar a indenização em 50 salários mínimos (fls. 194).

Alega a recorrente que o aresto atacado negou vigência ao art. 49, I, da Lei de Imprensa, “conferindo a este interpretação equivocada ao afirmar que referido dispositivo legal teria sido revogado pelo inciso X, art. 5º, da Constituição Federal. Trata-se, como se vê, de manifesta interpretação equivocada da

Constituição Federal com a conseqüente negativa de vigência à lei federal, daí o cabimento do presente recurso” (fls. 226-227).

Afirma que “tendo sido divulgada pela mídia impressa a notícia que segundo o recorrido ter-lhe-ia causado danos, a matéria deve ser apreciada conforme a disciplina específica da Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/1967)” (fl. 228).

Insiste no desacerto do acórdão recorrido que decidiu a lide com base no art. 5º, X, da Constituição Federal, entendendo que a matéria deveria ter sido analisada à luz da Lei n. 5.250/1967, mais especificamente o artigo 49 da Lei de Imprensa, por se tratar de ofensa praticada por veículo de comunicação. No caso, afirma, inexistirem as hipóteses ali previstas.

Sustenta que a fotografia publicada da recorrida beijando o seu namorado não imputou um fato que ofendesse a sua reputação ou a de sua família e tampouco a sua dignidade ou o seu decoro, e que é de se concluir que “o preconceito está na própria recorrida, porquanto a publicação de uma fotografia, revelando um beijo entre adolescentes, em local público, não viola a honra e o decoro dos retratados” (fls. 229).

Entende que, para que se caracterizasse a citada foto como violadora dos direitos de personalidade, seria necessário que a recorrente tivesse agido com essa intenção e que seria ainda indispensável a caracterização do seu dolo, o que, *in casu*, não existiu.

Oferecidas as contra-razões (fls. 240-245), foi admitido o recurso especial e negado seguimento ao recurso extraordinário (fls. 256-258).

Nesta instância, manifestou-se a doutra Subprocuradoria-Geral da República “pelo conhecimento e improvemento do apelo recursal mantida a indenização de 50 salários mínimos, fixada no acórdão recorrido, mais juros moratórios a partir do evento danoso ocorrido em 16.2.1992” (fl. 288).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Relator): Mariana Meirelles Jendiroba, menor, assistida por sua mãe, ajuizou ação de reparação por danos morais, com base nos arts. 5º, V e X, da Constituição Federal, 49, I, da Lei n. 5.250/1967, e 159 do Código Civil, contra a ora recorrente, que teria publicado,

sem autorização, uma foto da então menor beijando o namorado num baile de carnaval.

O acórdão recorrido, reformando a sentença, entendeu que a fotografia estampada no jornal editado pela ré teve como objetivo causar impacto ao leitor, de forma previsível a ensejar comentários desairosos a respeito do casal, que foi nominalmente identificado, além da legenda maliciosa a respeito do beijo.

No voto condutor do acórdão assim afirmou o ilustre relator:

Em especial, pela repercussão negativa causada, atingiu a personalidade da autora, a sua reputação e bom nome. A autora foi durante algum tempo, como consta dos depoimentos das testemunhas, objeto de chacotas e brincadeiras nos lugares públicos que tentava freqüentar. Recebeu apelidos depreciativos e passou a ser vista como moça mais liberal ou vulgar, "a moça do beijo" ou pior (fls. 110) (fls. 195-196).

Afastou a decisão atacada a pretensão da ré de aplicação apenas do art. 49 da Lei de Imprensa, nos seguintes termos:

O inciso X, do artigo 5º da Constituição Federal assegura o direito de indenização pelo dano moral decorrente de violação de direitos individuais. A regra constitucional é geral e o inciso I do artigo 49 da Lei de Imprensa anterior, invocado pela apelada, não tem caráter restritivo. Apenas dispõe que, nos casos penais expressamente referidos (art. 16, n. II e IV, art. 18, e de calúnia, difamação ou injúrias), o dano moral é presumido e o causador fica obrigado a repará-lo.

Ademais, a ação vem fundamentada também na regra do artigo 159 do Código Civil, que permite a utilização da via ordinária à vítima de dano moral provocado por publicação na imprensa, com base no Direito comum, fora dos limites da Lei n. 5.250, de 1967.

Realmente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 37.467-6-RJ, Relator Ministro Cláudio Santos, assim decidiu:

Responsabilidade civil. Dano moral. Matéria divulgada pela imprensa. Decadência. Inocorrência. As hipóteses previstas no artigo 49 da Lei de Imprensa cuidam apenas da reparação de dano decorrente da prática de crime contra a honra, inaplicáveis, portanto, ao ilícito civil, regulado pelo Direito comum.

As hipóteses previstas no artigo 49 da Lei de Imprensa cuidam apenas da reparação de dano, decorrente da prática de crime contra a honra, inaplicáveis, portanto, ao ilícito civil, regulado pelo Direito comum.

Outrossim, para que seja devida a indenização não é necessário que o causador do dano tenha agido com intenção de prejudicar.

Não é outra a lição de PONTES DE MIRANDA, esclarecendo a questão: “a relação causal não tem de ser entre o ato com a intenção do dano e o dano, é elemento suficiente ter-se previsto, e nada se haver feito para se evitar o ato ou se evitarem as suas consequências” (cf. “Tratado do Direito Privado”, t. LIII/219, 2ª ed., 1966).

A ré agiu com culpa ao escolher a fotografia publicada, pois, previsivelmente, iria causar dano à autora, e a divulgação foi o ato desencadeador da ação lesiva.

Assim, sob qualquer aspecto que se tome, a indenização é devida, restando apenas a fixação do *quantum* (fls. 197-198).

Portanto, sem razão a recorrente. A sua pretensão de que a matéria seja examinada com base no art. 49 da Lei n. 5.250/1967, já foi afastada por esta Corte em outros julgados, como se pode ver das seguintes ementas:

Direito de imagem. Não incidência da Lei n. 5.250/1967.

1. Tratando-se de direito de imagem e não de delito de imprensa, não se aplica a Lei n. 5.250/1967.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 179.815-RJ, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 13.12.1999).

Civil e Processual. Ação de indenização. Publicação de fotos não autorizada. Uso indevido de imagem. Danos morais e materiais. Previsão constitucional nova. Lei de Imprensa, arts. 12 e 56. Inaplicabilidade. Decadência afastada.

I. - O pedido de indenização por danos morais e materiais, em face de violação a direito de imagem, não se confunde com o delito de imprensa previsto na Lei n. 5.250/1967, sendo, por tal razão, também inaplicável o prazo decadencial nela previsto.

II. Recurso conhecido e provido, para que o Tribunal Estadual aprecie as demais questões suscitadas nas apelações das partes, salvo aquelas implicitamente já resolvidas, por incompatíveis as pretensões com a presente decisão do STJ.

(REsp n. 188.442-SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28.8.2000).

Civil. Responsabilidade civil. Danos morais. A publicação, em jornal, de fotografia, sem a autorização exigida pelas circunstâncias, constitui ofensa ao direito de imagem, não se confundindo com o direito de informação. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag n. 334.134-RJ, rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 18.3.2002).

Assim, não se tratando de hipótese regida pela Lei de Imprensa, não há o que se modificar no acórdão recorrido.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

VOTO-VISTA

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Empresa Folha da Manhã S/A, com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional.

A ora recorrida, assistida por sua mãe, ajuizou ação sob o rito ordinário em face da recorrente pretendendo a condenação desta no pagamento de indenização por danos morais. Alegou, em síntese, que teve sua imagem denegrida em decorrência da publicação, não autorizada, de fotografia sua em periódico editado pela recorrente.

O pedido foi julgado improcedente, entendendo o d. Juízo de primeiro grau que não ficaram provados os prejuízos à imagem da ora recorrida.

Irresignada, apelou a recorrida ao e. Tribunal *a quo*, que deu provimento ao apelo em aresto assim ementado:

Dano moral. Publicação de fotografia em jornal. Falta de autorização. Autora menor. Dano à imagem. Art. 5º, X, da Constituição Federal. Culpa da ré. Previsibilidade da repercussão. Indenização não limitada às hipóteses do inciso I, do art. 49, da Lei n. 5.250/1967. Recurso provido, em parte, para julgar a ação procedente e fixar a indenização em 50 salários mínimos.

Daí o presente recurso especial, no qual se alega violação ao art. 49, I, da Lei de Imprensa, porquanto, em se tratando de ofensa praticada por veículo de comunicação, necessária seria a prova de conduta típica que configurasse calúnia, injúria ou difamação.

O em. Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro proferiu voto no sentido de não conhecer do recurso especial, sob o entendimento de que a hipótese dos autos, indenização por violação ao direito de imagem, não é regida pela Lei de Imprensa.

Repisados os fatos, decide-se.

Consoante se verifica dos autos, a ação foi proposta pela ora recorrida com fundamento no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, com o objetivo de ser ressarcida dos danos morais experimentados em decorrência da publicação, não autorizada, de fotografia sua tirada em baile carnavalesco, na qual aparece beijando seu namorado, o que, segundo alegou, a submeteu a “uma situação extremamente constrangedora e vexatória” (fl. 07).

O e. Tribunal *a quo* houve por bem dar provimento ao apelo da ora recorrida e julgar procedente o pedido formulado na inicial, ao entendimento de que a publicação da referida fotografia vulgarizou a imagem da recorrida.

Sustenta a recorrente ofensa ao art. 49, inciso I, da Lei de Imprensa, que dispõe que “aquele que no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, com dolo ou culpa, viola direito, ou causa prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar: I – os danos morais e materiais, nos casos previstos no art. 16, números II e IV, no art. 18 e de calúnia, difamação ou injúrias. (...)”.

O caso em exame não se amolda às premissas positivadas no apontado dispositivo federal, uma vez que pretende a ora recorrida a indenização por danos morais decorrentes do uso não autorizado de sua imagem (art. 5º, X, da Constituição Federal).

A imagem constitui objeto de direito da personalidade protegida pela Carta Magna. Assim, quem reproduzir imagem, sem autorização do titular, no intento de explorá-la a benefício de seu negócio, pratica lesão ao direito da personalidade e deve indenizar os danos causados quando a divulgação ocorra de forma abusiva e exponha a vítima de forma vexatória.

A respeito asseverou o Exmo. Sr. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, quando do julgamento do Recurso Especial n. 52.842-RJ, DJ de 27.10.1997:

Na verdade, com essa disciplina clara, a Constituição de 1988 criou um sistema geral de indenização por dano moral decorrente da violação dos agasalhados direitos subjetivos privados. E, nessa medida, submeteu a indenização por dano moral ao direito civil comum e não a qualquer lei especial. Isso quer dizer, concretamente, que não se postula mais a reparação pela violação aos direitos da personalidade, enquanto direitos subjetivos privados, no cenário da lei especial, que regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Não teria sentido pretender que a regra constitucional nascesse limitada pela lei especial anterior ou, pior ainda, que a regra constitucional autorizasse tratamento discriminatório.

No mesmo sentido registrem-se, ainda, os seguintes precedentes: REsp n. 315.908-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 4.2.2002; REsp n. 179.815-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 13.12.1999 e AGA n. 334.134, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 18.3.2002, este último assim ementado:

Civil. Responsabilidade civil. Danos morais. A publicação, em jornal, de fotografia, sem a autorização exigida pelas circunstâncias, constitui ofensa ao direito de imagem, não se confundindo com o direito de informação.

Note-se, outrossim, que apesar da recorrente enfatizar em suas razões que a reportagem veiculada tinha como objetivo divulgar os bailes de carnaval, no âmbito de seu direito/dever de informar, e que não houve violação à intimidade, pois os jovens estavam se beijando em local público, o que ao meu ver afastaria, *in casu*, o dever de indenizar, tais alegações não foram objeto da irresignação apresentada.

Portanto, tendo em vista que o e. Tribunal *a quo* concluiu que a publicação da fotografia da recorrida foi ofensiva à sua honra, fato esse não impugnado no recurso que ora se analisa, e que esta c. Corte já firmou entendimento no sentido de que a ação de indenização pelo uso indevido da imagem não é regida pela Lei n. 5.250/1967, uma vez que a ofensa ao direito de imagem não se confunde com o delito de imprensa, não se verifica a alegada violação a dispositivo federal.

Forte em tais razões, acompanho o em. Min. Relator e *não conheço* do Recurso Especial.

É como voto.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Nos autos da ação de indenização por danos morais ajuizada por Mariana Meirelles Jendiroba contra a Empresa Folha da Manhã S/A, o MM. Juiz de Direito Dr. Cláudio Teixeira Villar julgou o pedido improcedente (fls. 134-139), mas a sentença foi reformada pelo Tribunal *a quo*, Relator o eminente Desembargador Cunha Cintra, que decretou a procedência da demanda, arbitrando o ressarcimento em “50 salários mínimos pelo valor vigente na época da indenização” mais “juros moratórios a partir do evento danoso - 16.2.1992” (fl. 200).

O Relator do recurso especial, Ministro Pádua Ribeiro, votou pelo seu não-conhecimento, forte em que a “pretensão de que a matéria seja examinada com base no art. 49 da Lei n. 5.250/1967 já foi afastada por esta Corte em outros julgados”. Em voto-vista, a Ministra Nancy Andrichi seguiu essa trilha, *in verbis*: “(...) tendo em vista que o e. Tribunal *a quo* concluiu que a publicação da fotografia da recorrida foi ofensiva à sua honra, fato esse não impugnado no

recurso que ora se analisa, e que esta c. Corte já firmou entendimento no sentido de que a ação de indenização pelo uso indevido da imagem não é regida pela Lei n. 5.250/1967, uma vez que a ofensa ao direito de imagem não se confunde com o delito de imprensa, não se verifica a alegada violação a dispositivo federal”.

Salvo melhor juízo, essa é a solução adequada à espécie, seja qual for o viés que se adote para examiná-la. Se - como querem as razões do recurso especial - “a interpretação conferida pelo Tribunal *a quo* ao art. 5º, inciso X, da Constituição Federal tornou letra morta o artigo 49, I, da Lei de Imprensa” (fl. 223), o tema tem natureza constitucional e só pode ser enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal. Se sobra algum resíduo infraconstitucional, a respectiva questão deve ser resolvida tal qual preconizado pelos votos do Ministro Pádua Ribeiro e da Ministra Nancy Andrighi, como seja, o de que a Lei de Imprensa é inaplicável ao caso, em que houve lesão ao direito de imagem.

Voto, por isso, no sentido de não conhecer do recurso especial.

RECURSO ESPECIAL N. 267.529-RJ (2000/0071809-2)

Relator: Ministro Salvio de Figueiredo Teixeira

Recorrente: Icatu Hartford Seguros S/A

Advogados: Rodrigo de Azeredo Ferreira Pagetti e outros

Recorrido: Genivaldo de Oliveira Lins

Advogados: Laercio Guarconi e outros

EMENTA

Direito à imagem. Corretor de seguros. Nome e foto. Utilização sem autorização. Proveito econômico. Direitos patrimonial e extrapatrimonial. Locupletamento. Dano. Prova. Desnecessidade. Enunciado n. 7 da Súmula-STJ. Indenização. *Quantum*. Redução. Circunstâncias da causa. Honorários. Condenação. Art. 21, CPC. Precedentes. Recurso provido parcialmente.

I - O direito à imagem reveste-se de duplo conteúdo: moral, porque direito de personalidade; patrimonial, porque assentado no princípio segundo o qual a ninguém é lícito locupletar-se à custa alheia.

II - A utilização da imagem de cidadão, com fins econômicos, sem a sua devida autorização, constitui locupletamento indevido, ensejando a indenização.

III - O direito à imagem qualifica-se como direito de personalidade, extrapatrimonial, de caráter personalíssimo, por proteger o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação dessa imagem, em circunstâncias concernentes à sua vida privada.

IV - Em se tratando de direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de cogitar-se da prova da existência de prejuízo ou dano. O dano é a própria utilização indevida da imagem, não sendo necessária a demonstração do prejuízo material ou moral.

V - A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.

VI - Diante dos fatos da causa, tem-se por exacerbada a indenização arbitrada na origem.

VII - Calculados os honorários sobre a condenação, a redução devida pela sucumbência parcial resta considerada.

VIII - No recurso especial não é permitido o reexame de provas, a teor do Enunciado n. 7 da Súmula-STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do recurso em parte e, nessa parte,

dar-lhe provimento, vencido o Ministro Cesar Asfor Rocha, que conhecia e dava-lhe provimento, em maior extensão. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro e Ruy Rosado de Aguiar. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília (DF), 3 de outubro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Presidente

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator

DJ 18.12.2000

EXPOSIÇÃO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: O recorrido, corretor de seguros, alegando que teve seu nome e imagem explorados indevidamente pela recorrente, através de matéria paga publicada no jornal “O Globo” e também em periódicos editados pela própria ré, denominados “Icatu em Ação” e “Galo de Ouro”, ajuizou ação de indenização postulando o recebimento de 5.000 (cinco mil salários mínimos) pelos danos sofridos. Justificou o autor o valor indenizatório em razão “de sua fama, do seu prestígio, do seu enorme sucesso no meio da corretagem, enfim, por ser um dos melhores corretores, que atende às maiores celebridades do país”, ressaltando, ainda, o caráter punitivo da indenização.

A sentença julgou procedente o pedido, condenando a ré em 1.250 (um mil duzentos e cinquenta) salários mínimos, “a título de indenização por danos materiais pela utilização indevida de imagem, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Apelaram as partes, tendo o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro dado provimento parcial ao recurso da ré, reduzindo o valor indenizatório a 500 (quinhentos) salários mínimos, além de excluir do pedido a matéria publicada no jornal “O Globo”, por ausência de demonstração de que teria a ré pago a matéria. O acórdão, a propósito, recebeu esta ementa:

Dano à imagem. Publicações in consentidas de fotografia.

Legitimidade passiva. Alegando o autor da ação que a ré pagou matéria publicada em jornal regular, existe legitimidade passiva, já que, saber se o alegado é verdade, ou não, é matéria de mérito.

Possibilidade jurídica do pedido. Protegendo o texto constitucional o direito à imagem, há possibilidade jurídica em pleito que pede indenização pelo seu uso indevido.

No mérito, das três publicações, exclui-se a feita em jornal comercial, por ter sido de exclusiva responsabilidade da empresa jornalística.

As demais geram a obrigação de indenizar, porque feitas sem o consentimento do segundo apelante. O ressarcimento se impõe pela só constatação de ter havido a utilização sem a devida autorização, sendo desnecessária a investigação da ocorrência, ou não, de prejuízo material ou moral. Precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Juros moratórios. Desnecessidade de que constem da sentença (Verbete n. 254 da Súmula do Egrégio Supremo Tribunal Federal).

Rejeitados os embargos de declaração da ré, e acolhidos os do autor, tão-somente para correção de erro material, foi interposto recurso especial pela vencida. Sustenta ela, em primeiro lugar, violação dos arts. 458-II, 515 e 535, CPC, alegando que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não restaram suficientemente fundamentados, até porque não trataram de todas as questões postas. No mais, argumenta com os seguintes pontos: a) incorrência de dano, uma vez que não houve objetivo comercial com as publicações, houve consentimento tácito e a matéria publicada foi extremamente elogiosa ao autor; b) contrariedade ao art. 5º da Lei de Introdução, em razão do elevado valor indenizatório; c) ofensa ao art. 21, CPC, pela ocorrência de sucumbência recíproca.

Contra-arrazoado, foi o apelo admitido, não tendo a mesma sorte o recurso extraordinário.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (Relator): 1. Não prospera a alegada negativa de prestação jurisdicional. Primeiro, porque todas as questões controvertidas postas em apelação foram suficientemente examinadas pelo Tribunal de origem. Segundo, porque os embargos de declaração da ré, além de suscitar temas que já haviam sido analisados quando do julgamento da apelação, tinham nítida natureza infringente, por pretenderem a modificação do julgado, e não a sua integração ou correção.

2. O direito à imagem reveste-se de duplo conteúdo: moral, porque direito de personalidade; patrimonial, porque assentado no princípio segundo o qual a ninguém é lícito locupletar-se à custa alheia.

O direito à imagem qualifica-se como direito de personalidade, extrapatrimonial, de caráter personalíssimo, por proteger o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação dessa imagem, em circunstâncias concernentes à sua vida privada.

Destarte, não há como negar, em primeiro lugar, a reparação ao autor, na medida em que a obrigação de indenizar, em se tratando de direito à imagem, decorre do próprio uso indevido desse direito, não havendo que se cogitar de prova da existência de prejuízo. Em outras palavras, o dano é a própria utilização indevida da imagem com fins lucrativos, sendo dispensável a demonstração do prejuízo material ou moral.

Outra, aliás, não é a orientação desta Corte, de que é exemplo o REsp n. 138.883-PE (DJ 5.10.1998), relatado pelo Ministro *Menezes Direito*, com esta ementa, no que interessa:

“- 2. Cuidando-se de direito à imagem, o ressarcimento se impõe pela só constatação de ter havido a utilização sem a devida autorização. O dano está na utilização indevida para fins lucrativos, não cabendo a demonstração do prejuízo material ou moral. O dano, neste caso, é a própria utilização para que a parte aufera lucro com a imagem não autorizada de outra pessoa. Já o Colendo Supremo Tribunal Federal indicou que a “divulgação da imagem de pessoa, sem o seu consentimento, para fins de publicidade comercial, implica em locupletamento ilícito à custa de outrem, que impõe a reparação do dano”.

A propósito, abordando o tema sob o prisma do direito à imagem, a Profa. **Silma Mendes Berti**, na monografia “Direito à Própria Imagem”, Ed. Del Rey, 1993, Cap. III, p. 36, leciona:

Pierre Kayser também ressalta o duplo conteúdo do direito à imagem que assegura tanto o interesse moral quanto o interesse material do indivíduo em relação a ela.

Esse duplo aspecto é, por certo, refletido na noção ambígua do direito à imagem, que não protege apenas o interesse moral que tem a pessoa de se opor à sua divulgação, em situações atentatórias à sua vida privada, mas assegura também a proteção do interesse material a que a sua imagem não seja explorada sem a devida autorização e confere-lhe o monopólio de sua exploração.

É então um direito de personalidade extrapatrimonial, protegendo interesses morais. É também um direito patrimonial assegurando a proteção de interesses materiais.

A distinção desses elementos é interessante, sobretudo no que concerne ao seu regime. Como direito à imagem é intransferível, pois a pessoa não pode renunciar à proteção dos seus interesses morais. Como direito patrimonial, é transferível, pois a alienabilidade é característica dos direitos patrimoniais.

Adentrando à questão da exploração econômica da imagem, destaca a ilustre Professora da UFMG:

Os contratos de utilização da imagem que, no passado, se limitavam à satisfação das atividades artísticas, voltam-se hoje para a sua comercialização, sobretudo no campo publicitário, em face da crescente preponderância do seu uso pelos meios de comunicação de massa.

As imagens que mais interessam ao público são aquelas de pessoas célebres, conhecidas profissionalmente no campo da atualidade. Na verdade, é em relação a estas pessoas que a jurisprudência vem construindo há mais de um século um sistema de proteção à imagem. A histórica decisão do Tribunal de Seine foi o começo de tudo.

Apesar de o desenvolvimento do direito à imagem prender-se, exclusivamente, a um regime de proteção e não de disposição, visando à sua salvaguarda e não à sua promoção, existem, em nossos dias, profissões cada vez mais numerosas que promovem a exploração da imagem do sujeito, como as atrizes, modelos, artistas profissionais, vedetes da arte e do esporte (ob. cit, Cap. VII, p. 97).

Em suma, tem o autor direito à sua imagem e não se pode deixar de reconhecer o aspecto patrimonial desse direito, sendo certo que aferir-se se houve ou não objetivo comercial com as publicações, ou se o autor consentiu tacitamente com a divulgação de sua foto, demandaria o revolvimento de matéria fática, o que encontra óbice no Enunciado n. 7 da Súmula-STJ.

3. Passando ao valor indenizatório, é de destacar-se, inicialmente, consoante se tem proclamado neste Tribunal, que o valor da indenização não escapa ao seu controle (dentre vários outros, o REsp n. 215.607-RJ, DJ 13.9.1999). Este entendimento, aliás, foi firmado em face dos freqüentes abusos ou equívocos na fixação do *quantum* indenizatório, no campo da responsabilidade civil, com maior ênfase em se tratando de danos morais, não obstante se reconheçam as dificuldades inerentes ao tema da sua quantificação, pelo que se entendeu ser lícito a esta Corte exercer o respectivo controle.

Recomendável, no entanto, que nessa fixação, como se tem assinalado em diversas oportunidades,

- o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso (REsp n. 243.093-RJ, j. 14.3.2000).

Examinando a espécie, impende registrar algumas circunstâncias do que restou definido pelo acórdão impugnado em relação à base fática da demanda. A primeira, é a ausência de consentimento do autor na publicação de suas fotos. A segunda, prende-se à utilização econômica dessa criação, auferindo a ré lucros e vantagens, locupletando-se com a imagem e o *status* profissional do autor. A terceira, o fato de que as matérias foram elogiosas, tendo o autor expressamente afirmado que não se sentiu incomodado com as publicações feitas nos periódicos da ré. A quarta, que, com a exclusão da matéria veiculada no jornal “O Globo”, o pedido de indenização ficou limitado às publicações ocorridas nas revistas com circulação restrita. A quinta, que as revistas editadas pela ré não se destinam somente à circulação entre os seus empregados, mas também em relação às pessoas jurídicas que com ela trabalham em parceria comercial.

Diante dessas circunstâncias, principalmente o fato de que as matérias publicadas, ao contrário de serem ofensivas, ressaltaram a qualidade profissional do autor, tendo este inclusive afirmado que não se sentiu incomodado, sendo certo ainda que foram divulgadas apenas no ramo de seguros, tenho por excessivo o valor fixado pelo eg. Tribunal de origem, sobretudo quando se recorda que esta Turma, em casos em que inclusive ocorre morte por acidente de trânsito, tem arbitrado valores mais baixos (a propósito, dentre outros, o REsp n. 202.826-RJ, DJ 24.5.1999). Razoável, destarte, afigura-se-me a redução da condenação, na espécie, a 100 (cem) salários mínimos.

4. Em conseqüência, e levando em consideração que o autor pedira 5.000 (cinco mil) salários mínimos como indenização, acolho parcialmente o apelo também neste ponto para fixar a condenação da ré em 2/3 (dois terços) das despesas, mantido o percentual de 10% (dez por cento) dos honorários sobre o *quantum* indenizatório, afastando a orientação que veio a ser sufragada, por maioria, nos EREsp n. 63.520-RJ, que pode levar ao paradoxo de impor ao vencedor na causa honorários mais elevados que a própria condenação obtida.

Em suma, calculados os honorários sobre a condenação, a redução devida pela sucumbência parcial resta considerada.

4. À vista do exposto, *conheço parcialmente* do recurso e, nesta parte, *dou-lhe provimento* para reduzir a condenação a 100 (cem) salários mínimos, arbitrados e distribuídos os ônus da sucumbência nos termos supra.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Sr. Presidente, em princípio, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator nessa parte da questão principal, no cerne da demanda da controvérsia.

Estou de pleno acordo, também, quanto ao montante da indenização, fixado em cem salários mínimos e, ainda, no que tange aos honorários.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Sr. Presidente, já que se entende que houve ofensa à imagem pelo elogio feito, que se reduza a condenação a um real apenas.

VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar (Presidente): Srs. Ministros, o direito à imagem integra o direito à personalidade. Trata-se de defender, preservar e proteger um direito da pessoa. Esse é o ponto central do nosso ordenamento constitucional.

Os autores que trataram desse tema da responsabilidade civil, do dano extra patrimonial e do uso da imagem asseveram que pouco importa a eventual satisfação que o titular do direito tenha com o uso da sua imagem. A simples publicação de uma fotografia poderá, muitas vezes, ser agradável à pessoa, mas esta tem o direito de se opor a que usem a sua imagem ou o seu nome sem consentimento, ainda que isso não lhe cause um desagrado, mas ofende o direito à personalidade, no qual se integra o uso da imagem.

Podemos estar em uma zona cinzenta, mas muito próximo disso está o uso da imagem para fim comercial. Qualquer pessoa que tenha a sua imagem

associada a uma atividade, empresa ou local, mesmo elogiada, é bem possível que disso resulte um benefício para quem esteja fazendo tal associação. Na dúvida, como disse o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, penso que se deve preservar o direito da pessoa.

Adiantar se, no caso, houve ou não interesse comercial, acredito dispensável, porque ficou provado o fato de que se usou a imagem de alguém, nas condições refletidas nos autos, sem a autorização desta.

Como acentuou o eminente Ministro Barros Monteiro, se fosse o caso de se examinar, enveredando pela matéria de fato, talvez se encontrasse o interesse comercial de quem estava usando da imagem de um profissional que, segundo diz, tem bom nome na praça, respeito, prestígio, associando essa imagem a uma certa empresa que edita esses periódicos.

Data venia, peço permissão ao eminente Ministro Cesar Asfor Rocha para acompanhar o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

RECURSO ESPECIAL N. 270.730-RJ (2000/0078399-4)

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito

Relatora para o acórdão: Ministra Nancy Andrighi

Recorrente: Maite Proença Gallo

Advogado: Antonio Carlos de Sa e outros

Recorrido: S/A Editora Tribuna da Imprensa

Advogado: Carlos Eduardo Ferreira Rocha e outros

EMENTA

Recurso especial. Direito Processual Civil e Direito Civil. Publicação não autorizada de foto integrante de ensaio fotográfico contratado com revista especializada. Dano moral. Configuração.

- É possível a concretização do dano moral independentemente da conotação média de moral, posto que a honra subjetiva tem termômetro próprio inerente a cada indivíduo. É o decoro, é o sentimento de auto-

estima, de avaliação própria que possuem valoração individual, não se podendo negar esta dor de acordo com sentimentos alheios.

- Tem o condão de violar o decoro, a exibição de imagem nua em publicação diversa daquela com quem se contratou, acarretando alcance também diverso, quando a vontade da pessoa que teve sua imagem exposta era a de exibí-la em ensaio fotográfico publicado em revista especializada, destinada a público seletivo.

- A publicação desautorizada de imagem exclusivamente destinada a certa revista, em veículo diverso do pretendido, atinge a honorabilidade da pessoa exposta, na medida em que experimenta o vexame de descumprir contrato em que se obrigou à exclusividade das fotos.

- A publicação de imagem sem a exclusividade necessária ou em produto jornalístico que não é próprio para o contexto, acarreta a depreciação da imagem e, em razão de tal depreciação, a proprietária da imagem experimenta dor e sofrimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por maioria, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrighi os Srs. Ministros Waldemar Zveiter e Ari Pargendler. Votaram vencidos os Srs. Ministros Relator e Pádua Ribeiro.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Presidente

Ministra Nancy Andrighi, Relatora p/ Acórdão

DJ 7.5.2001

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Maitê Proença Gallo interpõe recurso especial, com fundamento na alínea **a)** do permissivo

constitucional, contra Acórdão do II Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em embargos infringentes, assim ementado:

DIREITO DE IMAGEM.

Uso inconstentido.

Direito à remuneração.

Reconhecimento.

Intenção de lucro.

Inexistência.

Irrelevância.

Dano.

Prova.

Desnecessidade.

Direito à indenização de dano moral.

Inexistência.

O uso inconstentido de imagem de pessoa fotografada não é gratuito.

O reconhecimento do direito à remuneração pelo uso da imagem de pessoa fotografada não depende de prova do dano nem da intenção de lucro.

Ao valor dessa remuneração não deve ser acrescentada verba a título de indenização de dano moral, se o uso inconstentido da imagem não acarretou para a pessoa fotografada dor, tristeza, mágoa, sofrimento, vexame, humilhação, tendo-lhe proporcionado, ao revés, alegria, júbilo, contentamento, satisfação, exultação e felicidade.

Embargos providos, em parte.

Acórdão retocado. (fls. 361-362).

Alega violação ao art. 159 do Código Civil, tendo em vista que a publicação da fotografia da ora recorrente, sem sua expressa autorização, é suficiente para causar-lhe dano moral, o qual deve ser indenizado.

Aduz que a proteção constitucional ao direito à própria imagem, veda a reprodução da imagem de qualquer pessoa sem seu prévio e expresse consentimento, sob pena de ser atingido direito personalíssimo e fundamental seu, o qual violado, gera o dever de reparação previsto no citado dispositivo do Código Civil.

Interposto recurso extraordinário (fls. 404 a 423), foi admitido juntamente com o especial.

Contra-arrazoado (fls. 432 a 435), o recurso especial (fls. 380 a 399) foi admitido (fls. 441 a 443).

É o relatório.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: A recorrente ajuizou ação de reparação de danos alegando que o jornal réu estampou em página inteira foto sua publicada na revista Playboy, sem qualquer autorização. A sentença julgou procedente o pedido para condenar o jornal a pagar a importância de R\$ 25.190,00 como ressarcimento de dano material e dois mil salários mínimos como ressarcimento de dano moral. Em apelação, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por maioria, elevou a indenização para R\$ 133.000,00, provendo o apelo da autora. Em embargos infringentes, o Tribunal local reduziu a indenização pelo uso indevido da imagem a R\$ 50.000,00, excluindo a verba relativa ao dano moral.

O pedido no recurso especial é de restabelecimento da verba relativa ao dano moral, com a alegada violação ao art. 159 do Código Civil.

O Acórdão recorrido asseverou que não há discordância quanto ao fato incontroverso de ter sido publicada a foto da autora sem o seu consentimento, foto extraída de ensaio realizado para a revista Playboy. Para o Acórdão recorrido está muito claro que houve violação ao direito à imagem, porque publicada fotografia sem que o fotografado tenha dado a sua autorização para tanto. Desse modo, conclui o Acórdão recorrido que a autora tem direito a receber remuneração pelo uso de sua imagem. Reputou, entretanto, o Acórdão recorrido que foi exagerada a fixação em R\$ 133.000,00 feita pelo Acórdão da apelação, daí reduzindo a verba para R\$ 50.000,00. No que concerne ao dano moral, fixado em dois mil salários mínimos, afirmou o Acórdão recorrido que, “no caso concreto, não se percebe de que forma, o uso inconstentido da imagem da autora pode ter-lhe acarretado dor, tristeza, mágoa, sofrimento, vexame, humilhação”, considerando a sua beleza, para concluir que não se concede indenização de dano moral “se o fato em que se funda a pretensão não acarretou, para quem pede, aquilo que é da sua natureza e essência: o sofrimento, o vexame, a humilhação, o constrangimento, a mágoa, a tristeza”.

Como visto, o jornal réu utilizou a fotografia da autora tirada especificamente para ensaio na revista Playboy. O Acórdão recorrido reconheceu a violação ao direito à imagem e impôs a indenização devida pelo uso indevido da fotografia da autora. O ponto central da controvérsia está na exclusão da indenização por dano moral.

Está na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de cumular a indenização pelo uso indevido da imagem com a indenização pelo dano moral, dependendo das circunstâncias concretas do caso. Já assentou esta Corte, em precedente da minha relatoria, que a prova do fato que causou o dano moral é suficiente para provocar a condenação. “Em certos casos, contudo, se o Acórdão recorrido considera as circunstâncias concretas em que ocorreu o fato e afasta o constrangimento, a ofensa à honra, tudo com apoio no conjunto probatório, não pode ter trânsito o especial, a teor da Súmula n. 7 da Corte” (REsp n. 191.240-SP, DJ de 7.2.2000). Por outro lado, Relator o Senhor Ministro *Ari Pargendler*, decidiu a Corte que o “uso não autorizado de uma foto que atinge a própria pessoa, quanto ao decoro, honra, privacidade, etc., e, dependendo das circunstâncias, mesmo sem esses efeitos negativos, pode caracterizar o direito à indenização pelo dano moral, independentemente da prova de prejuízo. Hipótese, todavia, em que o autor da ação foi retratado de forma acidental, num contexto em que o objetivo não foi a exploração de sua imagem” (REsp n. 85.905-RJ, DJ de 13.12.1999). Também a Quarta Turma, entendeu que a “cessão de fotografias feitas para um determinado fim, mostrando cenas da intimidade da entrevistada, é fato ilícito que enseja indenização se, da publicação desse material, surgir constrangimento à pessoa, não tendo esta concedido entrevista ao veículo que o divulgou” (REsp n. 221.757-SP, Relator o Senhor Ministro *Ruy Rosado de Aguiar*, DJ de 27.3.2000).

Verifica-se, portanto, que é possível deferir a indenização pelo uso indevido da imagem e a indenização pelo dano moral, dependendo, porém, das circunstâncias concretas de cada caso.

Afastado o fundamento estético do Acórdão recorrido, absolutamente impertinente, o que se vai examinar é se estão presentes os pressupostos para o deferimento cumulativo do dano moral.

No presente feito, trata-se de fotografia de uma grande atriz, com reconhecimento público de sua competência profissional, desempenhando a sua arte tanto em horário nobre de televisão como no teatro e no cinema. A fotografia publicada pelo jornal réu veio de ensaio fotográfico para outra

publicação da imprensa; a reportagem publicada pelo jornal réu não contém nenhuma palavra ou insinuação que alcance a honra da atriz, ou macule a sua vida de profissional respeitada e admirada no meio artístico e no público; a circulação do jornal réu é muito inferior à circulação da revista a que se destinou a fotografia. O que estaria a ensejar a reparação pelo dano moral é a publicação da fotografia, com um dos seios desnudo, sem que tivesse havido a devida autorização, considerando que a autora autorizou a utilização da fotografia, apenas, na revista Playboy.

Não há dúvida de que a atriz tem tido admirável desempenho na vida artística brasileira, requisitada sempre por sua reconhecida qualidade profissional. Como é natural, no exercício de sua arte, a autora aparece em situações de intimidade própria das personagens que representa, até mesmo com maior exposição do que a da fotografia que provocou a ação pelo uso indevido da imagem, com absoluta fidelidade ao agir da personagem representada, angariando sempre os melhores aplausos do público e da crítica. O fato da publicação ter sido feita sem a autorização da artista, sem dúvida, impõe a reparação pela violação ao direito à imagem, porque estão presentes os respectivos pressupostos. Mas, com todo o maior respeito, não estão presentes os pressupostos para a reparação pelo dano moral. O jornal réu utilizou, sem a devida concordância, uma fotografia tirada pela artista para outra publicação, e, por isso mesmo, deve ser condenado a pagar indenização pelo ilícito próprio, violação ao direito à imagem. Mas, o ilícito não acarreta, obrigatoriamente, a reparação pelo dano moral. A nudez parcial de uma artista, nas circunstâncias dos autos, não fere a sua honra, dignidade, sendo uma decorrência da própria vida profissional. Na minha compreensão, a publicação indevida da fotografia da autora, integrante de um ensaio feito para uma revista mensal de grande circulação, muito maior do que a circulação diária do jornal réu, não causa, sob todas as luzes, dano moral. Ver em tal cenário fundamento para o dano moral é fazer um juízo de maldade que, a meu sentir, não tem pertinência.

Em conclusão: o uso indevido é suficiente para justificar a indenização por violação ao direito à imagem; quanto ao dano moral, contudo, a lesão à honra, à dignidade, provocando sentimento íntimo de dor e de sofrimento, de humilhação e de vexame, neste feito, diante da situação concreta antes desenhada, não está presente.

Com essas razões, afastado a alegada violação ao art. 159 do Código Civil.

Eu não conheço do especial.

VOTO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: O presente recurso especial versa acerca de ação de reparação de danos ajuizada por Maitê Proença Gallo, pretendendo o ressarcimento de danos morais e materiais decorrentes de publicação, sem autorização, de foto constante de ensaio publicado na Revista Playboy.

Aduziu a recorrente que ao aceitar o convite da Revista Playboy, cercou-se de cuidados a fim de garantir uma remuneração condizente com seu *status* bem como garantir a qualidade do trabalho, além de proibir o uso de fotos com partes íntimas desnudas na capa da revista e posters.

Asseverou que experimentou desgosto, dor e repulsa ao ver uma das fotos do ensaio em que aparece nua, estampada no jornal veiculado pelo recorrido.

O magistrado *a quo* julgou procedentes os pedidos, condenando o recorrido ao pagamento de indenização pelos danos materiais no valor de R\$ 25.190,00, e de indenização pelos danos morais, no valor de 2.000 salários mínimos.

Sobreveio apelação e o Tribunal, por maioria, elevou a indenização para R\$ 133.000,00.

No julgamento dos embargos infringentes, entendeu-se devida a indenização pelos danos materiais e afastou a presença de danos morais. A verba indenizatória foi reduzida para R\$ 50.000,00.

O pedido do recurso especial diz respeito ao restabelecimento do dano moral, apontando-se ofensa ao art. 159, do CC, na medida em que entendeu o Tribunal recorrido que somente a mulher “feia” tem direito a reparação pelo dano moral, no caso do uso desautorizado de imagem, as bonitas “não”.

Reprisados os fatos, decide-se.

Em preliminar, ressalvo entendimento pessoal no sentido de que há nulidade no r. acórdão visto que não adotou, no julgamento dos embargos infringentes a escolha de uma das teses jurídicas declaradas no julgamento.

Dispõe o art. 530 do CPC que o julgamento dos embargos infringentes deve limitar-se à divergência, isto é, à escolha de uma das teses constantes do julgamento da apelação, posto que com esta os limites do direito já estão delineados, servindo a infringência para apaziguar a divergência jurisprudencial da Corte.

O r. acórdão em exame não observou este limite proferindo decisão média, que não encampou nenhuma das duas teses constantes do r. julgamento de segundo grau, descumprindo o disposto no art. 530, do CPC.

Adentrando na lide, verifica-se que o litígio surgiu de publicação de imagem da pessoa física de Maitê Proença, produzida em ensaio fotográfico para Revista PlayBoy, utilizada pela S/A Editora Tribuna da Imprensa, sem a devida contratação pelo uso de patrimônio pertencente à recorrente.

A licitude do uso da imagem alheia não se limita à simples anuência ou autorização. O direito moderno a recebe como um bem, cuja disposição assume, principalmente no mundo artístico, contrato expresso, dada a necessidade de disciplina detalhada dos direitos e obrigações às partes contratantes. Imagem é um direito que compõe a personalidade jurídica, o qual possui conotação patrimonial, especialmente neste final de século que a mídia, fenômeno global, adonou-se de grande parcela da circulação de riquezas.

O ato ilícito, usurpar do domínio de imagem, à toda evidência, no mundo fático, é capaz de gerar, como já reconhecido pelo Eg. Tribunal de origem, o dano material, e, simultaneamente dano moral, pois a simples exposição pública pode, à psique (personificação da alma), causar a dor, que em nosso sistema jurídico, a partir da Carta de 1988, passou, de forma inquestionável, ser um direito subjetivo protegido juridicamente.

A divergência que motiva este julgamento é a interpretação do conceito de dano moral ante a publicação indevida de imagem da renomada atriz Maitê Proença concebida artisticamente, que, por ser dotada de pura beleza, não teria o condão de causar nenhuma dor, sofrimento ou mágoa, os quais, de regra, são os fundamentos para concessão da reparação moral.

A amplitude de que se utilizou o legislador no art. 5º, inc. X da CF/1988 deixou claro que a expressão “moral”, que qualifica o substantivo dano, não se restringe àquilo que é digno ou virtuoso de acordo com as regras da consciência social. É possível a concretização do dano moral independente da conotação média de moral, posto que a honra subjetiva tem termômetro próprio inerente a cada indivíduo. É o decoro, é o sentimento de auto-estima, de avaliação própria que possuem valoração individual, não se podendo negar esta dor de acordo com sentimentos alheios. A alma de cada um tem suas fragilidades próprias. Por isso, a sábia doutrina concebeu uma divisão no conceito de honorabilidade: honra objetiva, a opinião social, moral, profissional, religiosa que os outros têm sobre a aquele indivíduo, e, honra subjetiva, a opinião que o indivíduo tem de si próprio. Uma vez vulnerado, por ato ilícito alheio, o limite valoração que exigimos de nos mesmos, surge o dever de compensar o sofrimento psíquico que o fato nos causar. É a norma jurídica incidindo sobre o acontecimento íntimo que se

concretiza no mais recôntido da alma humana, mas que o direito moderno sente orgulho de abarcar, pois somente uma compreensão madura pode ter direito reparável, com tamanha abstratividade.

Estes conceitos não se confundem com privacidade ou intimidade, pois o primeiro envolve publicação de acontecimentos da vida particular e o segundo o direito de não tornar público, por mais conhecido que seja o indivíduo, fatos inerentes à sua personalidade. Porém a honra pode ser vulnerada independente da violação destes dos direitos, pois não é só o conteúdo do mundo exterior que o direito protege. A norma jurídica protetora da honra alcança as dores internas.

Assim, examinando o v. acórdão, nos é visível o dever de reparar a honra subjetiva. É razoável que, dada a beleza do modelo e a qualidade artística das fotografias, a publicação só tenha servido para comprovar as qualidades da recorrente. Contudo, não se limita a este âmbito o espectro do art. 5º, inc. X da CF/1988. É a dor interna, é efeito à uma opção de personalidade que cada um de nós tem, que foi vulnerada, e a dor, esta, é inexorável. Nada mais presente do que a reprovação da auto-estima. É certo que a recorrente não desejou ter sua imagem, especialmente nua, publicada em outro veículo, que não aquele que autorizou por meio contratual. Encarte lacrado, com preço superior aos demais, produto destinado à determinada parcela da população não tem e não pode ter a mesma categoria de outros produtos lançados na imprensa. Este é o primeiro aspecto a gerar dor psíquica a quem, se submeteu a ensaio fotográfico de corpo nú para determinada publicação, e, se vê em outra, de alcance público completamente diferente. O acesso a sua imagem nua ficou desprotegida, violada, diante daquilo que se propôs a recorrente e seu decoro.

Por outro lado, o ato ilícito da recorrida expôs a recorrente ao vexame de descumprir contrato com a revista que se obrigou à exclusividade das fotos. É sua honorabilidade de contratante que ficou atingida. Ou, por outro lado, foi a Revista contratada que descumpriu, ou algum usurpador que lhe impôs esta situação desconfortável e pública de violação de contrato. É inquestionável que a imagem da atriz é um produto que lhe pertence e compõe importante parcela de seu patrimônio econômico, obtido ao longo de sua carreira e comportamento profissional, que diante deste episódio fica maculado. Este desagrado evidentemente é causador de dor íntima, pois o ato ilícito praticado lhe impôs um caráter que não é o adotado pela profissional Maitê Proença.

Ainda sob o prisma da honra subjetiva é inegável a depreciação à imagem que o ato ilícito originou. A despeito de cada produto ter seu valor na imprensa,

é evidente que a liberação da imagem nua a uma publicação diária, que tem seu espaço no mercado como jornal, não é o mesmo. As imagens foram concebidas para Revista de valor diferenciado com encarte lacrado, aquisição somente por maiores de 18 anos, e consumo determinado pelo gosto e poder aquisitivo do leitor. A imagem é um bem que tem sua valoração de acordo com a exposição. Uma vez que seja publicada sem a exclusividade necessária ou em produto jornalístico que não é próprio para o contexto, evidentemente a proprietária da imagem, por consequência, sofre a dor desta depreciação.

Por todos estes efeitos decorrentes do uso da imagem sem anuência ou contratação tem o recorrido o dever de indenizar, não só os danos materiais, bem como os danos morais que seu ato ilícito ocasionou.

Quanto à avaliação da extensão do dano sofrido, tem a Ciência do Direito que superar suas limitações ante à ausência, que nos parece perene, de um fator de medida da dor humana. Não é por isso, porém, que se deva negar uma compensação que tem a nobre função de modificar o sofrimento provocado pelo violação à proteção material e moral ocasionada pelo recorrido. A licença do Direito em valorar tal dor se tem instrumento apto a mensurá-la está na tese salvadora da compensação e não da reparação do dano moral. Portanto, o “*quantum*” arbitrado, embora submetido a determinados critérios, não tem em si o condão de estabelecer o valor da honra da vítima, mas sim, uma quantia que sirva para compensar o sofrimento experimentado.

Assim, considerando a repercussão do ato ilícito, a notoriedade da carreira da atriz Maitê Proença, as condições econômicas do ofensor e a natureza da ofensa, fixo o valor dos danos morais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) corrigidos desde a data do ato ilícito (art. 962, CC) e juros moratórios desde este julgamento.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Sr. Presidente, ouvi atentamente a exposição feita pelo ilustre advogado e também os dois brilhantes votos até aqui proferidos. O tema é realmente interessante, como costumam ser todos aqueles relativos à indenização por dano moral, que, a partir da Constituição em vigor, assumiu uma dimensão grande e tem aparecido aqui sob as variações menos esperadas. Muitas são as peculiaridades.

No caso concreto, bem salientou o ilustre Relator que a questão básica consiste em saber se o uso indevido da imagem gera, por si só, necessariamente indenização por dano moral. A resposta que S. Exa. deu é negativa. Assim também penso. Uma vez tive ensejo de meditar sobre a matéria: tratava-se de uma atriz que fazia uma propaganda de um produto, e a empresa depois estendeu a propaganda, que se limitava ao território nacional, a outros países e Estados. Naquele caso, ela reclamou dano moral, mas, pela minha convicção, não era hipótese de dano moral, mas simplesmente de dano material, apenas ampliou-se o número de pessoas que iriam ver aquela fotografia acompanhando um produto, a título de propaganda.

A hipótese, a meu ver, é parecida. A ilustre Ministra Nancy Andrichi disse que teria sido violada a regra da exclusividade. Não há dúvida de que isso aconteceu no caso concreto. Penso, contudo, que essa violação, em concreto, gera apenas dano material, e não moral; não penso que ultrapasse esses limites. Não imagino que tenha sido atingida a conhecida atriz quanto ao direito a sua honra, a sua intimidade, a sua vida privada. Houve uma ampliação da utilização de sua imagem por outros veículos de propaganda que não aquele com o que inicialmente contratou. É claro que isso lhe acarreta direitos e danos, mas, a meu ver, adstritos ao campo do dano material.

Com essas breves observações, peço vênica para acompanhar o eminente Ministro-Relator.

Não conheço do recurso especial.

VOTO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter: Sr. Presidente, enquanto se desenvolve o julgamento, fiquei muito atento à sustentação do eminente advogado e, mais ainda, aos votos dos eminentes Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi e Antônio de Pádua Ribeiro.

Preocupa-me, muito, toda vez que em nome do Estado tenho que ingerir no campo do direito individual. Toda vez que o Estado deva tutelar o que possa ser tido como aceitável ou inaceitável, no campo da moral, segundo a concepção subjetiva de cada um, notadamente no que diz com direito de proteção da imagem, hoje elevado ao patamar constitucional.

Fiquei a imaginar se essa foto publicada na “Tribuna da Imprensa” também, eventualmente, não fosse utilizada por uma empresa - já que estamos no final

de ano - para colocá-la nas folhinhas e distribuí-las fazendo com que nos borracheiros, nos postos de serviços, onde comumente se encontram fotografias de mulheres desnudas, essa atriz não se visse atingida na sua dignidade pessoal, não se visse atingida no seu valor de espírito pela utilização inconstentida da sua imagem, podendo, exclusivamente, esse ato gerar um dano material, e não, cumulativamente dano moral.

Sucedeu que, usando do direito que lhe é inerente, lhe é peculiaríssimo, essa atriz celebrou com uma revista especializada a publicação de um ensaio de fotografias artísticas, já que é uma atriz de renome. O jornal do Rio de Janeiro, “A Tribuna da Imprensa”, um jornal de grande circulação nas camadas de mais baixa renda na cidade, levou à exposição pública a imagem da atriz sem sua autorização. A atriz não tirou uma foto desnuda ou semi-desnuda que pudesse ser utilizada por quem quer que fosse; foi feito um ensaio fotográfico; exigiu certa reserva na exibição de partes íntimas de seu corpo, tanto que a capa da revista que publica o ensaio o faz de forma muito bem equilibrada e artística. Sabe-se e vê-se que a atriz está nua, mas não se vislumbra do seu corpo, a não ser as suas pernas, braços, rosto e nada mais. A fotografia publicada pelo jornal “A Tribuna da Imprensa” é muito bonita, mas desnuda toda a metade do corpo da atriz. Desnuda os seus seios e pernas, protegendo, apenas, a região pubiana, fora do contexto do ensaio a que ela se submeteu e fora, também, do que ela cedeu da sua imagem.

Será que esse uso inconstentido, da forma como foi feito pelo jornal, publicando-a, pelo memorial que tenho, em página inteira, exibida nas bancas, sem a cautela com que fez a própria revista para a qual ela cedeu a sua imagem, que a exhibe numa posição de até bastante recato, porque não mostra partes íntimas de seu corpo, não feriria um direito subjetivo dessa atriz? Mesmo sendo bela, não tendo estrias, mesmo não sendo velha, ela não se poderia sentir atingida, subjetivamente, na sua moral? Ela não fez uma foto para ser exibida nas bancas de jornal, para que todos pudessem admirar a imagem da metade de seu corpo desnudo. Preocupa-me, como Estado juiz, interferir nesse direito protegido pela Constituição, que nos dá a proteção à nossa intimidade, à nossa imagem, e o uso que dela possa ser feito.

Peço vênias aos eminentes Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Antônio de Pádua Ribeiro, notadamente ao Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro que viu apenas uma ampliação do público que poderia ou poderá admirar essa atriz com uma de suas fotos apenas, de forma não desejada por ela.

A “Revista Playboy” publicou - como consta do memorial - o seu corpo nu, mas numa forma de pose artística de tal ordem que somente aparecem suas pernas, seus braços e seu rosto. Não aparecem, sequer, os seios, e a foto inconstitucional publicada e usada pelo Jornal, mostra-a de corpo inteiro, sendo que a metade do corpo está desnudo, inclusive os seus seios.

Creio que a atriz tem todo o direito de se sentir ofendida moralmente pelo uso de sua imagem feito pelo Jornal inconstitucionalmente e divulgado da forma que ela não pretendeu. Uma coisa é a publicação do ensaio fotográfico no seu conjunto, em que se possa apreciar a beleza exposta por essa atriz, e outra coisa é utilizar uma dessas fotos, à escolha de quem pretendeu vender o seu jornal, segundo as colocações da propaganda que a mídia exige, exibindo-a de maneira não desejada por ela, acessível a qualquer um e não somente àqueles a quem a revista é destinada. O fato de ela ter pousado nua para uma revista especializada não induz, segundo a minha modesta compreensão, que, desde logo, todos os outros órgãos de divulgação possam valer-se dessa ou daquela imagem que julguem melhor para aumentar a vendagem de seu produto, do seu jornal, sem que isso lhe ofenda, não apenas patrimonialmente, porque não foi consentida a fotografia, mas no sentido subjetivo do conceito moral que ela faz de si própria, daquilo que pode ser exibido e em qual veículo deva ser exibido.

Sr. Presidente, com essas breves considerações, peço vênias aos Srs. Ministros que proferiram voto em sentido contrário, para acompanhar o voto divergente da Sra. Ministra Fátima Nancy Andrighi.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Maitê Proença Gallo propôs ação ordinária de reparação de danos contra S.A. Editora Tribuna da Imprensa para vê-la condenada a indenizar-lhe pelos danos resultantes de publicação, não *autorizada*, de foto sua em pôster que circulou anexo a uma das edições do jornal Tribuna da Imprensa (fl. 02-16).

A MM. Juíza de Direito Dra. Rita de Cássia Vergette Correia julgou procedente o pedido, inclusive quanto aos danos morais, *in verbis*:

A autora ao contratar com uma revista de reconhecimento internacional, tratou a realização de um trabalho artístico, sensual por certo, mas não vulgar, feito com toda a cautela e rigor técnico, num contexto próprio; tendo a autora procurado se cercar de garantias de que a divulgação deste trabalho não penderia

para a frivolidade, acanhamento, fazendo constar de seu contrato cláusulas como a que vedava a utilização de fotos de divulgação e da capa da edição com a atriz desnuda, ou a que exigia que a edição saísse lacrada, permitindo-se o acesso às fotos somente ao público da Revista Playboy.

Nesta linha pode-se concluir que o conteúdo do trabalho realizado pela atriz com a equipe de produção daquela revista, não alcançou o “domínio público” como pretende a ré.

Uma revista lacrada, que até, pelo seu custo, não é de consumo geral, não alcança a vulgaridade de uma página de jornal aberta em uma banca, cuja lesividade se depreende do termo de depoimento da autora, em que explica que a ofensa decorre da publicação de uma foto isolada do contexto do trabalho desenvolvido e dos critérios de qualidade exigidos, entendendo que “o impacto causado por uma página de jornal aberta, exposta aos passantes, causa agressão”; e esclarecendo, finalmente, que “se quisesse a edição *cie* um pôster teria autorizado a própria revista a fazê-lo” (fl. 186).

O Tribunal *a quo*, Relator o eminente Desembargador Wilson Marques, reformou a sentença, nesse particular, aos seguintes fundamentos:

O dano moral, como é cediço, é aquele que acarreta, para quem o sofre, muita dor, grande tristeza, mágoa profunda, muito constrangimento, vexame, humilhação, sofrimento.

Ora, nas circunstâncias do caso concreto, não se percebe de que forma o uso inconsentido da imagem da autora pode ter-lhe acarretado dor, tristeza, mágoa, sofrimento, vexame, humilhação.

Pelo contrário, a exibição do seu belo corpo, do qual ela, com justificada razão, certamente muito se orgulha, naturalmente lhe proporcionou muita alegria, júbilo, contentamento, satisfação, exultação, felicidade, que só não foi completa porque faltou o pagamento do valor a que tem direito pelo uso inconsentido da sua imagem.

Só mulher feia pode se sentir humilhada, constrangida, vexada em ver seu corpo desnudo estampado em jornais ou em revistas.

As bonitas, não.

Fosse a autora u’a mulher feia, gorda, cheia de estrias, de celulite, de culote e de pelancas, a publicação da sua fotografia desnuda - ou quase - em jornal de grande circulação, certamente lhe acarretaria um grande vexame, muita humilhação, constrangimento enorme, sofrimento sem conta, a justificar - aí sim - seu pedido de indenização de dano moral, a lhe servir de lenitivo para o mal sofrido.

Tratando-se, porém, de uma das mulheres mais lindas do Brasil, nada justifica pedido dessa natureza, exatamente pela inexistência, aqui, de dano moral a ser indenizado.

Não se trata de discriminação contra as mulheres belas, nem, muito menos, de fazer a apologia da feiúra.

Pelo contrário, beleza é fundamental, como costumava dizer o nosso poetinha, que, partindo, tão cedo, para o andar de cima, tanta falta está nos fazendo cá em baixo.

O que se pretende - e só o que se pretende - é demonstrar que não se concede indenização (*rectius*, compensação) de dano moral, se o fato em que se funda a pretensão não acarretou, para quem a pede, aquilo que é da sua natureza e essência: o sofrimento, o vexame, a humilhação, o constrangimento, a mágoa, a tristeza (fl. 368-369).

O eminente Ministro Menezes Direito, Relator do recurso especial, manteve o julgado, por motivação diversa, a saber:

O jornal réu utilizou, sem a devida concordância, uma fotografia tirada pela artista para outra publicação, e, por isso mesmo, deve ser condenado a pagar indenização pelo ilícito próprio, violação ao direito à imagem. Mas o ilícito não acarreta, obrigatoriamente, a reparação pelo dano moral. A nudez parcial de uma artista nas circunstâncias dos autos, não fere a sua honra, dignidade, sendo uma decorrência da vida profissional. Na minha compreensão, a publicação indevida da fotografia da autora, integrante de um ensaio feito para uma revista mensal de grande circulação, muito maior do que a circulação diária do jornal réu, não causa, sob todas as luzes, dano moral. Ver em tal cenário fundamento para o dano moral é fazer um juízo de maldade, que, a meu ver, não tem pertinência.

Em conclusão: o uso indevido é suficiente para reparar a violação ao direito à imagem; quanto ao dano moral, contudo, a lesão à honra, à dignidade, provocando sentimento íntimo de dor e de sofrimento, de humilhação e de vexame, neste feito, diante da situação concreta antes desenhada, não tenho como presentes tais lesões.

Salvo melhor juízo, a razão está com a divergência instalada pelo voto da eminente Juíza Nancy Andrighi, reforçada pelo voto do eminente Juiz Waldemar Zveiter.

Uma atriz, mesmo bonita, com vida profissional intensa, ainda que já tenha posado desnuda para fotos publicadas em uma revista de circulação nacional, pode sim sofrer moralmente nas circunstâncias do caso concreto.

A revista, da qual se exigira fosse lacrada, só estava autorizada a publicar as fotos no contexto artístico em que produzidas, sem divulgação concomitante de cartazes; fora o sentimento de dignidade pessoal da autora que exigira essa cautela.

Já a publicação em pôster e sua divulgação irrestrita por meio de jornal diário, com certeza, afrontou esse sentimento de dignidade pessoal, causando grande sofrimento moral - que deve ser indenizado - pelo montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do consenso da Turma.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 331.517-GO (2001/0080766-0)

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha

Recorrente: Cristal Engenharia e Empreendimentos Ltda.

Advogado: Alexandre Meirelles e outros

Recorrido: Associação das Empresas de Incorporação de Goiás - Ademi

Advogado: Arthur Edmundo de Souza Rios e outros

EMENTA

Indenização. Dano moral. Pessoa jurídica. Possibilidade. Verbete n. 227, Súmula-STJ.

“A pessoa jurídica pode sofrer dano moral (Verbete n. 227, Súmula-STJ).

Na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto.

Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e

dar-lhe provimento; e, por maioria, aplicar os danos morais no valor de 100 salários mínimos, vencido em parte, por dar provimento em maior extensão, o Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar Votaram com o Relator os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e Barros Monteiro. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2001 (data do julgamento).

Ministro Cesar Asfor Rocha, Presidente e Relator

DJ 25.3.2002

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sede apelatória, julgou improcedente pedido de indenização por dano moral sofrido pela empresa ora recorrente, *Cristal Engenharia e Empreendimentos Ltda.*, em decorrência de publicidade veiculada pela ora recorrida, *Associação das Empresas de Incorporação de Goiás - Ademi*.

O v. acórdão restou assim sumariado no que ainda interessa:

Ação cominatória cumulada com perdas e danos. Cabimento. Agravo retido. Cerceamento de defesa. Propaganda tendenciosa. Indenização por ato ilícito e danos morais. (...)

II - A autora postula indenização pelos prejuízos suportados, resultantes de publicidade abusiva publicada pela ré nos órgãos de divulgação da imprensa goiana. A esta cumpre provar se a divulgação não foi tendenciosa e nem abusiva, inatingindo direta ou indiretamente o êxito do mencionado empreendimento imobiliário da autora. Indiscutivelmente que, embora omitindo o nome da empresa apelada, a propaganda atingiu diretamente, causando-lhe os prejuízos reclamados.

(...)

V - Segundo a melhor doutrina, não se concede a indenização por *danos morais* a pessoa jurídica, vez que esta não é dotada de sentimentos, portanto, não sofre, não se angustia e jamais será suscetível de danos de ordem moral. (fls. 1.929-1.931).

Rejeitados os declaratórios, adveio o recurso especial, com base nas alíneas **a** e **c** do permissivo, por violação aos arts. 159, 1.059 a 1.061 e 1.553 do Código Civil, além de divergência com os julgados que indica, nos quais se decidiu pelo cabimento da indenização à pessoa jurídica ofendida em sua honra objetiva.

A recorrente pede o provimento do recurso a fim de lhe ser deferida a indenização por danos morais “a ser calculada em liquidação de sentença, ou, entendendo de outra forma, arbitrada desde já, levando-se em conta, em qualquer hipótese, que o dano moral imposto à Autora tem extensão até maior e mais grave que, os danos materiais deferidos, porque comprometeu toda a estrutura da empresa, sua imagem, sua honra, seu empreendimento e sua solidez perante os consumidores e a comunidade num todo” (fl. 1.968).

Respondido, o recurso ascendeu em virtude de decisão por mim proferida em sede de agravo de instrumento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): 1. O v. acórdão recorrido decidiu que a pessoa jurídica não é suscetível de sofrer danos de ordem moral, enquanto que a orientação sumulada neste eg. Superior Tribunal de Justiça consigna, no seu Verbete n. 227, expressamente invocado no especial, que “a pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

O recurso, portanto, alcança o provimento.

2. A ré/recorrida veiculou, na imprensa falada e escrita, propaganda dirigida contra o empreendimento imobiliário lançado pela autora, o que levou esta a propor a ação indenizatória obtendo a procedência do pedido relativamente aos danos materiais a serem calculados em liquidação por arbitramento (fl. 1.836).

Transcrevo trecho do acórdão recorrido que descreve o dano causado à recorrente pela divulgação de propaganda da recorrida:

Ora, como bem observou o magistrado sentenciante “É indubitoso que a propaganda veiculada pela ré foi direcionada à autora e seu empreendimento. Tanto é verdade que o lançamento do empreendimento Residencial Parque das Nações se deu em 3.6.1995 e a propaganda guerreada, tanto na imprensa escrita, quanto na televisão, foi veiculada a partir de 13.6.1995”.

Indiscutivelmente, embora omitindo o nome da empresa. autora, a propaganda a atingiu diretamente, causando-lhe os prejuízos reclamados.

Restou comprovado por testemunhas que haviam adquirido unidades no Residencial Parque das Nações e pagos os valores correspondentes à entrada, após ouvida a *advertência feita pela Ademi*. na televisão, dizendo que o comprador de apartamento de empresa a ela não filiada, estaria adquirindo um abacaxi,

foram eles à empresa Cristal e desistiram do negócio, preponderando: e o movimento naqueles dias na referida empresa era de desfazimento de contratos. Uma delas, Wilson Borges Ferreira, foi categórico em afirmar “que o depoente desistiu do negócio pela propaganda veiculada pela ré e que desistia para não perder o seu dinheiro” (fls. 1.782; 1.783; 1.784).

Importa ressaltar, ainda, que os anúncios persistentes só foram sustados pela intervenção do Conselho Nacional de Auto Regulamentação Publicitária Conar (fls. 1.628-1.629), cujo acórdão expressa:

A Câmara entendeu, juntamente com a sra. relatora, que a propaganda torna-se implicitamente comparativa e (denegridora) designadora da imagem de concorrência.

A relatora, assim concluiu seu voto:

Da forma como está posto, o anúncio afirma que quem não pertence a Ademi é impostor e vai lesar o consumidor, fora considerada excessivamente exagerada e prejudicialmente aos não membros da Associação, infringindo as normas do art. 32 do Código Civil Brasileiro de Auto Regulamentação Publicitária, letras **a**, **b**, **c** e **f** (entendendo-se neste caso como outra empresa, todas as empresas do mercado que não pertencem a Associação Ademi).

Ora, os promitentes compradores de unidades do aludido lançamento e outros pretensos adquirentes, preferiram não realizar a compra, empregando seu dinheiro em um negócio imobiliário, com receio da bomba e terem de reclamar dos prejuízos junto ao Procon. (fls. 1.922-1.924).

(...)

Estando comprovado nos autos que a propaganda da requerida foi abusiva e que prejudicou a comercialização do seu empreendimento, deve haver condenação pela ofensa à honra e à imagem dela perante os adquirentes de imóveis. (fl. 1.926).

3. Cediço que, na concepção moderna da reparação do dano moral, prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto.

Assim, a indenização por dano moral é cabível independentemente de existir ou não qualquer prova a demonstrar eventual prejuízo concreto decorrente do ato lesivo.

O dano moral decorre *in re ipsa*, vale dizer, do próprio registro de fato inexistente, bastando a constatação de ato ilícito para concretizar o direito à reparação.

A esse respeito, confira-se o decidido nos REsps n. 196.024-MG, por mim relatado; n. 171.084-MA, da relatoria do em. Min. *Sálvio de Figueiredo Teixeira*.

5. Destarte, superados esses obstáculos, ou seja, podendo a pessoa jurídica sofrer dano moral que, no caso, restou demonstrado, e atento ao princípio da celeridade processual, prossigo no julgamento da causa, aplicando o direito à espécie, tal como consentido pelo art. 257 do RISTJ, para o fim de estipular desde logo o valor da indenização.

6. Considerando as circunstâncias da hipótese, certo que já deferido ao recorrente o ressarcimento dos danos patrimoniais e tendo em mente que a reparação do dano moral não deve ser perseguida como meio de enriquecimento descabido, tenho como proporcional à ofensa, pelas circunstâncias apontadas, impor à recorrida o dever de pagar à recorrente, a título de dano moral, a quantia correspondente a 100 (cem) salários mínimos, pelo valor vigente no dia do efetivo pagamento.

7. Posto isso, conheço do recurso e dou-lhe provimento para julgar também procedente o pedido de indenização por danos morais nos termos fixados no item anterior.

VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: Sr. Presidente, estou de acordo com V. Exa. quanto ao reconhecimento da responsabilidade pelo dano moral. O valor da indenização, porém, penso deva ser elevado. Para uma empresa que se dedica a construir conjuntos habitacionais é importante a imagem que transmite ao mercado, pois depende dessa imagem o êxito de sua atuação e dos futuros empreendimentos. No caso, trata-se de ilícito grave, porquanto essa associação reúne algumas empresas, e por várias vezes publicou propagandas que violam o princípio da lealdade concorrencial, com o uso da imprensa para fins ilícitos.

Essa gravidade de comportamento de parte da ré, ora recorrida, atingiu profundamente a imagem e a reputação da empresa.

Estaria, data vênia, em reconhecer a existência do dano moral, assim como V. Exa, mas com maior gravidade. Portanto, defiro uma indenização que no caso deve ficar, no mínimo, em 500 salários.

Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento, apenas proponho elevar essa indenização.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Trata-se de ação cominatória, cumulada com pedido de indenização movida por Cristal Engenharia e Empreendimentos Ltda. contra Associação das Empresas de Incorporação de Goiás - Ademi, objetivando, a par da sustação da propaganda contrária à empresa autora, o ressarcimento por danos materiais e morais, eis que as matérias divulgadas importaram em retração na venda de unidades habitacionais no empreendimento “Residencial Parque das Nações”, situado no município de Aparecida de Goiânia, Goiás, destinado a famílias de baixa renda.

O recurso especial discute exclusivamente o dano moral, negado por ambas as instâncias ordinárias, ao argumento de que a pessoa jurídica não pode sofrer dano moral, eis que não dotadas dos atributos próprios do ser humano, como sentimentos, dor e angústia.

Tal questão, como bem assinalado pelos votos que me antecederam, está superada no âmbito da interpretação da legislação ordinária, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito, traduzido em sua Súmula n. 227, *verbis*:

A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

Ao reconhecer tal possibilidade, o ilustre relator, Min. Cesar Asfor Rocha, deferiu a aludida verba, em face do reconhecimento do Tribunal Estadual de que, efetivamente, a propaganda foi veiculada com o objetivo propósito de atingir a autora, cujo empreendimento fora lançado ao público dias antes, e que as ilações nela contidas prejudicaram não apenas os negócios em andamento, como a imagem da construtora, abalando a sua credibilidade. O valor do ressarcimento foi fixado por S. Exa. em 100 (cem) salários mínimos, considerando que não deve haver enriquecimento sem causa e que os danos materiais foram também deferidos.

Divergiu em parte o eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar, para quem o dano moral foi grave, “atingiu profundamente a imagem e a reputação da empresa”, estabelecendo a indenização em 500 (quinhentos) salários mínimos.

Pedi vista dos autos para melhor examinar a questão.

Penso, assim como os demais, que efetivamente ocorreu a lesão de ordem moral, posto que a rescisão dos contratos de compra e venda decorreu da desconfiança lançada sobre a empresa, que, inobstante não diretamente citada na propaganda da Ademi, restou afetada, pelo desfazimento de diversos negócios e queda nas vendas a partir da veiculação dos anúncios ressaltando para o alto risco na aquisição de imóveis em edificação por construtoras não vinculadas à mencionada Associação.

E impressiona, verdadeiramente, que até o órgão responsável pela propaganda publicitária - Conselho Nacional de Auto Regulamentação Publicitária (Conar) - tenha reconhecido, em processo administrativo, esse procedimento indevido, pelo exagero excessivo e ilações feitas a empresas que não são membros da Ademi.

Mas, como dito, o fato é que não houve referência direta na propaganda à empresa autora. Aliás - importante destacar - a decisão do Conar foi provocada por denúncia, não da autora, mas de terceiro, uma empresa de propaganda, e, além disso, o fundamento é o de que foram atingidas todas as empresas não associadas à Ademi (cf. fls. 1.628-1.630). Nada foi individualizado em relação à Cristal Engenharia. É certo que a autora foi a única que intentou a ação, e tinha, Concretamente, um lançamento imobiliário recente. Porém, a reparação dos danos materiais foi deferida para apuração na fase de execução. Resta-lhe, assim, a lesão moral, e, recompostos os prejuízos materiais, ela há de ser colocada no mesmo patamar de todas as outras que também não são vinculadas à Ademi. Nesse passo, tenho que, justamente pela generalidade da propaganda, o *quantum* indenizatório firmado pelo eminente relator, Min. Cesar Asfor Rocha, se acha mais consentâneo com a situação.

Ante o exposto, rogando venia à divergência, acompanho o relator, para também deferir e estabelecer os danos morais em 100 (cem) salários mínimos.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Sr. Presidente, rogo vênias ao Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar para acompanhar o voto de V. Exa., considerando as circunstâncias mencionadas pelo Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior, notadamente a de que a propaganda teve um cunho genérico, não indicando,

pois, especificamente a empresa ora reclamante. Tenho a considerar também que, no caso, se trata de dano à natureza moral, afastados quaisquer aspectos de natureza patrimonial.

Conheço do recurso e dou-lhe provimento.

RECURSO ESPECIAL N. 1.053.534-RN (2008/0093197-0)

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Recorrente: Roberta Salustino Cyro Costa

Advogado: Luís Henrique Silva Medeiros e outro(s)

Recorrido: Empresa Jornalística Tribuna do Norte

Advogado: Rodrigo Fonseca Alves de Andrade e outro(s)

EMENTA

Recurso especial. Dano moral. Publicação de fotografia com notícia de fato não verdadeiro.

1. A publicação de fotografia, sem autorização, por coluna social veiculando notícia não verdadeira, causa grande desconforto e constrangimento, constituindo ofensa à imagem da pessoa e, conseqüentemente, impondo o dever de indenizar (dano moral).

2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

DJe 6.10.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Trata-se de recurso especial interposto por *Roberta Salustino Cyro Costa*, com base nas letras **a** e **c** do permissivo constitucional contra acórdão da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte conhecendo e dando provimento aos recursos de apelação interpostos por *Empresa Jornalística Tribuna do Norte Ltda.* e *José de Oliveira Silva*.

Sustenta a recorrente haver o acórdão contrariado as disposições dos arts. 302 e 334, incisos II e III, do Código de Processo Civil, bem como dos arts. 186, 927, 931, 932, inciso II, e 933 do Código Civil, do art. 53, incisos I, II e III, da Lei n. 5.250/1967, além de se colocar em contraposição com jurisprudência acerca do tema.

Colhe-se do ven. acórdão haver o Jornal Tribuna do Norte, na coluna Jota Oliveira, publicado, sem autorização, uma foto da recorrente ao lado de um ex-namorado com a notícia de que se casariam naquele dia, quando, na verdade, o homem da foto se casaria com outra mulher. O fato veio a causar grande constrangimento moral, pois, segundo narra o julgado, a recorrente estava noiva e com casamento marcado com outro homem. Diz, ainda, que houve reconhecimento do erro, através de errata publicada pelo Jornal, mas sem pedido de desculpas, tudo levando a crer que houve malícia na publicação da foto.

Em primeiro grau o pedido foi julgado procedente, fixando-se a indenização por danos morais em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Houve recurso e o Tribunal a ele deu provimento, firmando a ocorrência de desconforto, sem caracterizar dano moral e pondo em destaque, *verbis*:

Ora, a coluna em questão é dirigida a um meio muito restrito de nossa sociedade e certamente os leitores habituados à leitura de “colunas sociais” e dentre estes tão-somente aqueles do ciclo de amizades dos noivos, perceberam tratar-se de um equívoco cometido pelo meio de comunicação, até porque a resenha descreve a foto da seguinte forma: “Vanessa e Lauro trocam alianças, em casamento logo mais à noite” (fl. 30). Assim, não obstante a existência da foto, não

há referência alguma à ora apelada na resenha, mas sim dos verdadeiros noivos, corroborando a tese de erro de diagramação, não havendo que se falar em intuito deliberativo de ofender qualquer dos envolvidos.

Por seu turno, na edição do dia seguinte, na mesma coluna, o meio de comunicação publicou *errata*, na qual esclareceu o engano, publicou a foto correta e pediu desculpas aos noivos (...). (fls. 233).

Embargos de declaração opostos pela ora recorrente foram rejeitados (fls. 244B).

No especial é colocado em destaque que a foto foi publicada por retaliação por não ter sido o colunista *Jota Oliveira* (recorrido) convidado para o casamento do filho da Governadora, a não ser de véspera. Ademais, não teria havido autorização para a publicação e nem pedido de desculpas. A foto foi da recorrente com o filho da Governadora.

O acórdão, aduz a recorrente, reconhece ter havido simples negação geral e, com isto, viola os arts. 302 e 334 do Código Civil, porquanto, a par de confessado pelos recorridos, o fato não depende de prova.

De outro lado ressalta ter sido o erro confessado, tudo não passando de uma brincadeira de péssimo gosto, que impõe o dever de indenizar à luz do disposto nos arts. 186 e 927 do Código Civil. O jornal é responsável pelo ato malicioso do colunista seu preposto, contrapondo-se, no ponto, o julgado com a jurisprudência dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e São Paulo.

Foram oferecidas contra-razões.

Interposição pela recorrente de extraordinário.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Na coluna social de Jota Oliveira (recorrido), inserida no jornal “Tribuna do Norte”, no dia 15 de dezembro de 2006, foi publicada uma foto da recorrente - Roberta Salustino Cyro Costa Melo - ao lado de seu ex-namorado - Lauro Maia - com os dizeres “Vanessa e Lauro trocam alianças, em casamento logo mais à noite.”

Segundo a sentença da 2ª Vara Cível de Natal, na “verdade correta a versão do casamento, mas do cidadão que aparece na fotografia com outra moça” (fls.

123). Diz mais a sentença “que o pedido de desculpa (...) é dirigido a Wanessa Accioly e Lauro Maia. A autora, vítima, não foi lembrada”.

Esta a hipótese e, em razão dela, mais precisamente pela ausência de qualquer nota de retificação quanto à recorrente, a ação foi acolhida, fixado o valor do dano moral em trinta mil reais.

O Tribunal, no entanto, tomando por base o pedido de desculpas publicado no outro dia e ao fato de a recorrente transitar no meio social e, portanto, afeita à exposição pública, exclui a ocorrência do dano moral, porquanto, a par de não ter havido intenção de ofender, não se faz presente uma exposição vexatória ou uma publicação com fundo especulativo ou lucrativo.

Colocado o debate nestes exatos termos, a conclusão primeira que se chega é que realmente a recorrente foi vítima de grande desconforto e constrangimento ao ter sua foto publicada ao lado do ex-namorado, noticiando a coluna o casamento dele, não com ela (recorrente), mas com a verdadeira noiva, Wanessa, não se justificando - *data venia* - o fato de a publicação alcançar apenas um público restrito de pessoas destacadas da sociedade local, afeito à exposição jornalística, porque, como reconhece o acórdão (fls. 234), a recorrente “é partidária de tal prática”. E sendo partidária, freqüentadora das colunas sociais, hipótese imune a qualquer extravagância ou censura, é evidente que o público dela conhecida, o seu meio de convivência, teve conhecimento daquela ocorrência, que, mesmo não sendo verdadeira, é vexatória e, quando nada, reclama explicações e dá azo a insinuações.

Não há negar a ofensa ao direito de imagem e, conseqüentemente, de oposição de sua divulgação, máxime quando esta informação, a toda prova e por todos os títulos equivocada, causa vero mal estar e desconforto perante o círculo social de convivência da pessoa.

Não se discute a ocorrência do pedido de escusas, direcionado, é bem verdade, aos noivos, sem qualquer menção à recorrente. De todo modo, o mal já estava feito e, quando nada, a ação jornalística, se não foi proposital (admito que não foi), está contaminada pela omissão e pela negligência, trazendo, em conseqüência, a obrigação de indenizar, a teor da letra dos arts. 186 e 927 do Código Civil, que tenho por violados.

De outro lado, contrapõe-se o acórdão recorrido com o entendimento pretoriano de que a publicação, em jornal, de fotografia, sem autorização, constitui ofensa ao direito de imagem, “não se confundindo com o direito de

informação” - AgReg no Ag n. 334.134-RJ - Relator o Min. *Ari Pargendler*. A propósito, transcrevo:

Ação de indenização. Danos morais. Publicação de fotografia não autorizada em jornal. Direito de imagem. Inaplicabilidade da Lei de Imprensa.

I. - A publicação de fotografia não autorizada em jornal constitui ofensa ao direito de imagem, ensejando indenização por danos morais, não se confundindo, com o delito de imprensa, previsto na Lei n. 5.250/1967. Precedentes.

II. - Recurso especial não conhecido. (REsp n. 207.165-SP, Rel. Ministro Pádua Ribeiro).

Recurso especial. Responsabilidade civil. Dano moral. Lei de Imprensa. Acórdão. Omissão. Afronta ao art. 535 do CPC. Inocorrência. Art. 49 da Lei n. 5.250/1967. Direito de informação. *Animus narrandi*. Excesso não configurado. Reexame de prova. Inadmissibilidade. Súmula n. 7-STJ. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. Recurso não conhecido.

1. Manifestando-se a Corte *a quo*, conquanto sucintamente, sobre a matéria constante do dispositivo (art. 49 da Lei n. 5.250/1967) cuja violação pretende-se ver sanada mediante a interposição deste recurso, não restam configurados quaisquer vícios no v. acórdão, consistente em omissão, contradição ou obscuridade, pelo que se afasta a afronta aduzida ao art. 535 do CPC.

2. A responsabilidade civil decorrente de abusos perpetrados por meio da imprensa abrange a colisão de dois direitos fundamentais: a liberdade de informação e a tutela dos direitos da personalidade (honra, imagem e vida privada). A atividade jornalística deve ser livre para informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, em observância ao princípio constitucional do Estado Democrático de Direito; contudo, o direito de informação não é absoluto, vedando-se a divulgação de notícias falaciosas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos, em ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

3. No que pertine à honra, a responsabilidade pelo dano cometido através da imprensa tem lugar tão-somente ante a ocorrência deliberada de injúria, difamação e calúnia, perfazendo-se imperioso demonstrar que o ofensor agiu com o intuito específico de agredir moralmente a vítima. Se a matéria jornalística se ateve a tecer críticas prudentes (*animus criticandi*) ou a narrar fatos de interesse coletivo (*animus narrandi*), está sob o pálio das “excludentes de ilicitude” (art. 27 da Lei n. 5.250/1967), não se falando em responsabilização civil por ofensa à honra, mas em exercício regular do direito de informação.

4. O Tribunal *a quo*, apreciando as circunstâncias fático-probatórias, é dizer, todo o teor das reportagens, e amparando-se em uma visão geral, entendeu pela ausência de dano moral, ante a configuração de causa justificadora (*animus*

narrandi), assentando, de modo incontroverso, que os recorridos não abusaram do direito de transmitir informações através da imprensa, atendo-se a narrar e a licitamente valorar fatos relativos a prostituição infanto-juvenil, os quais se encontravam sob apuração policial e judicial, obtendo ampla repercussão em virtude da autoridade e condição social dos investigados. Maiores digressões sobre o tema implicariam o reexame da matéria probatória, absolutamente vedado em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula n. 7 da Corte.

Precedentes.

5. Quanto ao cabimento da via especial com fulcro na alínea **c** do permissivo constitucional, ausente a similitude fática entre os julgados cotejados, impõe-se o não conhecimento do recurso pela divergência jurisprudencial, nos termos dos arts. 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC.

6. Recurso Especial não conhecido. (REsp n. 719.592-AL).

Cabe por fim destacar que a ausência de finalidade lucrativa não impede e nem frustra a caracterização do dano moral, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 215.984-RJ, Rel. o Min. *Carlos Velloso*. O acórdão em apreço tem a ementa seguinte:

Ementa: Constitucional. Dano moral: fotografia: publicação não consentida: indenização: cumulação com o dano material: possibilidade. Constituição Federal, art. 5º, X.

I. Para a reparação do dano moral não se exige a ocorrência de ofensa à reputação do indivíduo. O que acontece é que, de regra, a publicação da fotografia de alguém, com intuito comercial ou não, causa desconforto, aborrecimento ou constrangimento, não importando o tamanho desse desconforto, desse aborrecimento ou desse constrangimento. Desde que ele exista, há o dano moral, que deve ser reparado, manda a Constituição, art. 5º, X.

II. R.E. conhecido e provido.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para restabelecer a sentença.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região): Sr. Presidente, acompanho o voto de V. Exª, mas registro respeitosamente ser excessivo o valor fixado.

Conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º Grau.

RECURSO ESPECIAL N. 1.082.878-RJ (2008/0187567-8)

Relatora: Ministra Nancy Andriahi

Recorrente: Editora Globo S/A

Advogado: José Eduardo Fontes Maya Ferreira e outro(s)

Recorrido: Marcos Fábio Prudente

Advogado: Eliene Pereira dos Santos e outro(s)

EMENTA

Responsabilidade civil e Processual Civil. Recurso especial. Ação indenizatória por danos morais. Existência do ilícito, comprovação do dano e obrigação de indenizar. Pessoa pública. Artista de televisão. Limitação ao direito de imagem. Juros moratórios. Incidência. Honorários advocatícios e custas processuais. Repartição.

- Ator de TV, casado, fotografado em local aberto, sem autorização, beijando mulher que não era sua cônjuge. Publicação em diversas edições de revista de “fofocas”;

- A existência do ato ilícito, a comprovação dos danos e a obrigação de indenizar foram decididas, nas instâncias ordinárias, com base no conteúdo fático-probatório dos autos, cuja reapreciação, em sede de recurso especial, esbarra na Súmula n. 7-STJ;

- Por ser ator de televisão que participou de inúmeras novelas (pessoa pública e/ou notória) e estar em local aberto (estacionamento de veículos), o recorrido possui direito de imagem mais restrito, mas não afastado;

- Na espécie, restou caracterizada a abusividade do uso da imagem do recorrido na reportagem, realizado com nítido propósito de incrementar as vendas da publicação;

- A simples publicação da revista atinge a imagem do recorrido, artista conhecido, até porque a fotografia o retrata beijando mulher que não era sua cônjuge;

- Todas essas circunstâncias foram sopesadas e consideradas pelo TJ-RJ na fixação do *quantum* indenizatório, estipulado com base nas circunstâncias singulares do caso concreto. A alteração do valor fixado implicaria em ofensa à Súmula n. 7-STJ;

- Tratando-se de responsabilidade extracontratual, decorrente de ato ilícito, os juros de mora contam desde a prática do ilícito, de acordo com a regra do art. 398 do CC e com a Súmula n. 57-STJ;

- Tendo o autor decaído apenas em pontos de pouca significância em face do pleito indenizatório, a recorrente deve arcar com a totalidade das custas e honorários advocatícios;

- Em ação de danos morais, os valores pleiteados na inicial são meramente estimatórios, não implicando em sucumbência recíproca a condenação em valor inferior ao pedido.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto da Sr^a Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com a Sr^a Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2008 (data do julgamento).

Ministra Nancy Andrichi, Relatora

DJe 18.11.2008

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Nancy Andrichi: Cuida-se de recurso especial, interposto por Editora Globo S/A, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Ação: Marcos Fábio Prudente, ora recorrido, ajuizou ação indenizatória por danos materiais e morais sustentando que, de forma inexplicável, sem sua autorização ou conhecimento, a recorrente publicou, na revista *Quem Acontece*, em maio de 2006, fotografias suas com intuito malicioso, já que se tratava de pessoa nacionalmente conhecida na TV, cinema e teatro. Outras edições da mesma publicação teriam se referido ao autor por meio de palavras maliciosas, trazendo conseqüências penosas com seus familiares e abalando seu relacionamento amoroso. Argumentou que as fotografias foram utilizadas com fins lucrativos, decorrentes do aumento de vendas nos exemplares, e pleiteou indenização no valor de mil salários-mínimos, a devolução do negativo da fotografia e o término da divulgação das imagens, sob pena de multa (fls. 02-11).

Contestação: A recorrente argumentou que a revista *Quem Acontece* divulga matérias sobre pessoas famosas e que apenas publicou foto do autor, conhecido ator de televisão, que se encontrava beijando, em público, figurante da novela da qual fora protagonista. Para a defesa, as fotografias ilustravam notícia verdadeira, não contestada e que o autor continuou sendo chamado para protagonizar novas novelas da *Rede Globo* após os fatos narrados na inicial, de modo que a reportagem não lhe teria causado prejuízos profissionais. Os danos familiares, alega, decorreram da própria conduta do autor, ao assumir o risco de beijar em público colega de trabalho, sendo notório o interesse das pessoas na vida de seus ídolos. Por fim, sustentou a não comprovação dos danos morais e a limitação do valor da indenização, se fixada (fls. 69-95).

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a recorrente ao pagamento de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de danos morais (fls. 181-188).

As duas partes apelaram da sentença.

Acórdão: deu parcial provimento ao apelo da ora recorrente e negou provimento ao apelo do recorrido, em *decisum* assim ementado (fls. 325-329):

Direito Civil e Constitucional. Direito à imagem e à intimidade em oposição ao direito à liberdade de informação. Publicação de foto de personalidade artística. Beijo em público. Fotos que revelam exposição descuidada do autor, a quem compete a tutela primordial do direito à imagem e à intimidade, tanto mais quando sabedor de que sua exposição interessa à sociedade e, via de conseqüência, à mídia. Imagens invasivas cuja publicação foi evidentemente explorada, em prejuízo do demandante. Quantum indenizatório que se reduz para R\$ 5.000,00, visto que, embora reprovável

a conduta da ré, esta não pode ser responsabilizada integralmente pelas opções pessoais do autor. Juros a contar do evento danoso, consoante a Súmula n. 54 do STJ. Devolução de negativos e proibição de novo uso das imagens a esbarrar no fato de as fotos serem digitais e na vedação à censura. Sucumbência mínima do autor. Descabimento da compensação de custas e honorários. Provimento parcial do primeiro e desprovimento do segundo recurso.

Embargos de declaração: foram rejeitados os embargos opostos pelos dois litigantes (fls. 346-347).

Recurso especial: Preliminarmente, alega negativa de vigência aos arts. 535, II, 458, II e 165, todos do CPC, pelas omissões no acórdão recorrido; no mérito, suscita violação dos arts. 186, 188, I e 927, estes do Código Civil e dos arts. 29 e 49, ambos da Lei n. 5.250/1967, pela ausência de responsabilidade da recorrente; pugna por limitações ao direito de imagem, repisando os argumentos de que o recorrido - pessoa pública, ator de televisão com participação em inúmeras novelas - encontrava-se em local público e que, assim, teria assumido o risco de ter sua fotografia publicada.

Afirma ainda haver dissídio jurisprudencial na não comprovação do dano moral; violação dos arts. 219 do CPC e 405 do Código Civil por conta da incidência dos juros moratórios desde a data de publicação da matéria ofensiva e não da citação e, por fim, negativa de vigência ao art. 21 do CPC e dissídio de julgados quanto à fixação dos honorários advocatícios, já que o recorrido teria decaído da maior parte de seus pedidos (fls. 366-415).

Sem contra-razões; o TJ-RJ admitiu o recurso especial da recorrente, mas não admitiu o do recorrido (fls. 479-481); contra tal decisão, o recorrido interpôs agravo de instrumento (Ag n. 1.062.535-RJ), que não foi conhecido por decisão do e. Ministro Presidente desta Corte, já transitada em julgado.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi (Relatora): Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e compensação por dano moral, por, sem autorização do autor, ter a recorrente publicado, na revista *Quem Acontece*, fotos do autor beijando uma garota não identificada, em estacionamento de restaurante.

I - Da inexistência de vícios no acórdão recorrido

Os acórdão proferidos pela Corte de origem não possuem os apontados vícios processuais (arts. 535, II, 458, II e 165, todos do CPC) que poderiam implicar em sua nulidade.

Não há, com efeito, obrigatoriedade de o órgão jurisdicional manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, em especial quando tenha externado razões suficientes para fundamentar sua decisão. Como bem destacado pelo aresto que julgou os embargos declaratórios, “não se trata da contrariedade que fragilize a fundamentação da decisão, mas, sim, manifestação de descontentamento com o que restou decidido” (fl. 347).

II - Da existência do ato ilícito, da comprovação do dano moral e da obrigação de indenizar

De acordo com a recorrente, não houve o propósito de ofender o recorrido com as publicações de suas fotografias na revista *Quem Acontece*; além disso as fotos foram tiradas em local público - estacionamento próximo a restaurante - e ilustravam notícia verdadeira, o que configuraria, dessarte, a violação dos arts. 186, 188, I e 927, estes do Código Civil e dos arts. 29 e 49 da Lei n. 5.250/1967 (Lei de Imprensa).

Em síntese, afirma ter agido no estrito exercício de suas atividades, não ter praticado ilícito, nem agido com dolo e culpa, bem como dissídio jurisprudencial no que diz respeito à comprovação do dano moral.

As questões trazidas pela recorrente foram decididas, nas instâncias anteriores, com base no farto conteúdo fático-probatório juntado aos autos, cuja análise, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Confira-se excertos do acórdão recorrido que bem ilustram tal realidade:

Por outro lado, as fotos tomadas no estacionamento, impressas pela editora ré em papel ofício, não apresentam a mesma riqueza de detalhes das que se vêem das revistas, onde *a falta de nitidez e iluminação demonstram que foram tiradas furtivamente, de forma invasiva*, possivelmente com o uso de lente teleobjetiva ou zoom digital.

As várias imagens não demonstram a presença de outras pessoas e revelam terem sido fruto de um verdadeiro trabalho de espionagem, exigindo do fotógrafo as cautelas necessárias para não ser descoberto.

Não bastasse a divulgação do momento que somente interessa à intimidade do autor, *teve ele sua imagem contextualizada em diversas edições da revista, em verdadeira exploração não autorizada de sua imagem* (...) (fl. 327 - grifei).

Como se depreende da leitura, tanto a configuração da prática do ato ilícito, quanto a obrigação de indenizar por parte da recorrente, fundam-se nas provas acostadas aos autos, o que impede sua reapreciação.

Da mesma forma, os julgados trazidos como supostos paradigmas pela recorrente não se prestam a comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos do parágrafo único do art. 541 do CPC e dos parágrafos do art. 255 do RISTJ. Com efeito, além do *decisum* se fundar no conjunto fático-probatório, encontram-se ausentes as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

III - Da limitação ao direito de imagem

Pugna a recorrente por limitações ao direito de imagem do recorrido, pessoa pública, ator de televisão com participação em inúmeras novelas e que se encontrava em local público. Portanto, assumindo o risco de ter sua fotografia publicada.

Doutrina e jurisprudência são pacíficas no entendimento de que pessoas públicas e/ou notórias têm seu direito de imagem mais restrito que pessoas que não ostentem tal característica. Para afastar desnecessária tautologia, faz-se aqui referência às lições de Carlos Alberto Bittar e Pedro Frederico Caldas, ambas mencionadas nas razões recursais, assim como ao julgamento do célebre processo do vídeo que envolveu a modelo e apresentadora Daniela Cicarelli em praia espanhola (Processo n. 583.00.2006.204563-4, do TJ-SP), também transcrito no recurso.

Não se desconhece, inclusive, que em certas profissões - por exemplo atores e atrizes de televisão, músicos, dançarinas, jogadores de futebol - a divulgação das chamadas “fofocas” chegam, em certos casos, até mesmo a beneficiar-lhes, contribuindo com a idéia de *glamour* que ronda tais carreiras.

Não há dúvida que está na espécie caracterizada a abusividade no uso da imagem na reportagem, porque, fora apenas um texto jornalístico, relatando o fato (verdadeiro) ocorrido, *desacompanhado* de fotografia, desapareceria totalmente o alegado abuso por não ter imagem. Não se pode ignorar que o uso de imagem é feito com o propósito de incrementar a venda da revista. Assim,

tendo a recorrente feito chamada de capa, e nesta usado a imagem (em tamanho menor) do recorrido e no interior da revista repetido a foto em tamanho maior, não há dúvida que excedeu, e pelo excesso deve responder.

A situação do recorrido é especial, pois se trata de pessoa pública, por isso os critérios para caracterizar violação da privacidade são distintos daqueles desenhados para uma pessoa cuja profissão não lhe expõe. Assim, o direito de informar sobre a vida íntima de uma pessoa pública é mais amplo, o que, contudo, não permite tolerar abusos.

No presente julgamento, o recorrido é artista conhecido e a sua imagem foi atingida pela simples publicação, até porque a fotografia publicada retrata o recorrido, que é casado e em público beijava uma mulher que não era a sua cônjuge.

É certo, porém, que todas essas circunstâncias foram devidamente sopesadas e levadas em consideração pelo TJ-RJ, como se depreende de vários excertos do acórdão combatido, com destaque para o seguinte:

Todavia, a dúvida acima demonstrada implica na fixação do *quantum* indenizatório, que, *data venia*, merece ser reduzido, haja vista que, embora seja reprovável a conduta da ré, não pode ela ser responsabilizada integralmente pelas conseqüências inerentes às opções do autor. (fl. 328).

Ao assim decidir, o TJ-RJ reduziu em oito vezes o valor da indenização inicialmente fixada, de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que foi aplicada com base em circunstâncias singulares do caso concreto, portanto, exclusivamente nos fatos, tendo o TJ de origem agido com prudência e moderação, não sendo permitido ao STJ, com fundamento na Súmula n. 7, fazer alteração.

IV - Da incidência dos juros moratórios

A recorrente sustenta violação dos arts. 219 do CPC e 405 do Código Civil, além de divergência jurisprudencial, pleiteando que a incidência dos juros moratórios tenha início a partir da data da citação e não da publicação da matéria ofensiva, como decidido pelo Tribunal de origem.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, sendo a responsabilidade extracontratual - como na espécie -, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula n. 54-STJ).

O novo Código Civil afasta qualquer dúvida a este respeito, ao prever que, “Nas obrigações provenientes *de ato ilícito*, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou” (art. 398 - grifei), modificando a redação anterior, que gerava certa confusão, ao aplicar regra idêntica expressamente para as obrigações “provenientes de delito” (art. 962 do CC/1916).

Dessarte, não há que se falar em violação aos citados preceitos legais, tendo o acórdão recorrido firmado-se no mesmo sentido da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, o que afasta também a alegação de dissídio entre julgados de diferentes Tribunais.

V - Dos honorários advocatícios e das custas processuais

Por fim, alega-se negativa de vigência ao art. 21 do CPC e dissídio de julgados quanto à fixação dos honorários advocatícios, já que o recorrido teria decaído da maior parte de seus pedidos, além de suposto abuso no valor das custas processuais, fixadas em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

O valor das custas processuais não é alto nem baixo, decorre de disposições legais e regimentais e está diretamente ligado ao valor da causa, que poderia ter sido impugnado - no momento processual oportuno - pela recorrente e não o foi; ademais, afirma a recorrente “não ser justo” pagar valor tão elevado de custas.

Como se sabe, o recurso especial possui fundamentação vinculada, não sendo cabível a argumentação de que a decisão recorrida seria injusta; neste tópico, não foi apontado nenhum dispositivo legal tido por violado ou sequer dissídio jurisprudencial, de modo que a irresignação contra o valor das custas não merece prosperar.

Quanto à repartição dos honorários advocatícios, melhor sorte não socorre a recorrente.

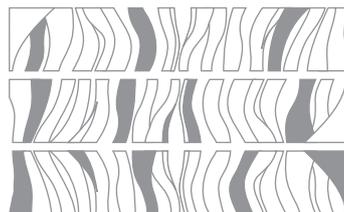
Da leitura da inicial, constata-se que o principal pedido do ora recorrido foi a indenização por danos morais decorrente da publicação de suas fotografias em diversas edições da revista *Quem Acontece*. Os pedidos de devolução do negativo da fotografia e cessação da divulgação de suas imagens são acessórios e, como bem asseverado pelo acórdão recorrido, possuem pouca significância em face do pleito indenizatório, inexistindo razão para compensação de custas e honorários entre as partes.

Neste ponto, os arestos apontados como paradigma não se prestam à comprovação do dissídio, uma vez que as hipóteses não são semelhantes às

dos autos. No REsp n. 472.790-MA, de minha Relatoria, por exemplo, foi reconhecida a sucumbência recíproca porque o autor havia feito dois pedidos bem distintos e equivalentes, quais sejam, 10.800 (dez mil e oitocentos) salários-mínimos a título de danos morais e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pelos danos materiais e, na espécie, apenas o primeiro pedido foi atendido judicialmente, situação que não se assemelha à presente.

Quanto à afirmativa final, de que o recorrido teria atribuído à causa o valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) e somente sido contemplado com R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, equivalentes a 2% de sua pretensão inicial, já se encontra pacificado no STJ o entendimento de que os valores pleiteados na petição inicial a título de danos morais são meramente estimatórios, não implicando em sucumbência recíproca a condenação da recorrente em quantia inferior ao pedido, tendo agido com acerto, também neste ponto, o Tribunal *a quo*.

Forte em tais razões, *não conheço* do recurso especial.



Súmula n. 404

SÚMULA N. 404

É dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros.

Referências:

CPC, art. 543-C.

CDC, art. 43, § 2º.

Resolução n. 8/2008-STJ, art. 2º, § 1º.

Precedentes:

AgRg no Ag	727.440-RJ	(3ª T, 04.06.2009 – DJe 17.06.2009)
AgRg no Ag	833.769-RS	(4ª T, 03.12.2007 – DJ 12.12.2007)
AgRg no Ag	963.026-RJ	(3ª T, 15.05.2008 – DJe 06.06.2008)
AgRg no Ag	1.019.370-RJ	(4ª T, 10.06.2008 – DJe 23.06.2008)
AgRg no Ag	1.036.919-RJ	(4ª T, 07.10.2008 – DJe 03.11.2008)
AgRg no REsp	1.001.058-RS	(4ª T, 18.06.2009 – DJe 29.06.2009)
REsp	893.069-RS	(3ª T, 23.10.2007 – DJ 31.10.2007)
REsp	1.065.096-RS	(3ª T, 04.09.2008 – DJe 23.09.2008)
REsp	1.083.291-RS	(2ª S, 09.09.2009 – DJe 20.10.2009)

Segunda Seção, em 28.10.2009

DJe 24.11.2009, ed. 486

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 727.440-RJ
(2005/0204087-0)**

Relator: Ministro Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ-BA)

Agravante: Edith Daniel

Advogado: Antonio Augusto de Souza Mallet

Agravado: Serasa S/A

Advogado: Renata Fabiana de C. Moraes e outro(s)

EMENTA

Agravo regimental. Agravo de instrumento para subida de recurso especial. Inclusão do nome da autora em cadastro de restrição ao crédito. Serasa. Comunicação prévia efetivada com base no endereço constante no contrato. Dispensa de comprovação por aviso de recebimento. Inteligência da Súmula n. 83-STJ. Recurso que não logra infirmar os fundamentos da decisão agravada. Improvimento.

I - A orientação iterativa nesta Corte é a de que cabe aos bancos de dados e cadastros de inadimplentes apenas a anotação das informações passadas pelos credores, não sendo de sua alçada a confirmação dos dados fornecidos.

II - A obrigação prevista no art. 42, § 2º, do CDC, considera-se devidamente cumprida com o envio da notificação ao endereço informado pelo credor, independentemente de comprovação por aviso de recebimento.

III - No caso em epígrafe, ressalta-se que a decisão recorrida firmou-se no mesmo sentido da jurisprudência deste Tribunal Superior, pelo que incide o teor da Súmula n. 83-STJ.

IV - A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra.

V - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ-RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília (DF), 4 de junho de 2009 (data do julgamento).

Ministro Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ-BA), Relator

DJe 17.6.2009

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ-BA): Trata-se de agravo regimental interposto por *Edith Daniel*, contra decisão de fls. 204-205, que negou provimento a agravo de instrumento em recurso especial, no qual se alegava violação aos arts. 6º, VI, e 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Nas razões recursais, a agravante insiste nos argumentos expendidos anteriormente, pugnando pela reconsideração da decisão.

É o breve relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ-BA) (Relator): Apesar das alegações firmadas pela agravante, a irresignação não merece prosperar.

Com o fito de corroborar tal entendimento, colaciona-se trecho da ementa integrante do acórdão proferido pela 8ª Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que bem decidiu a controvérsia:

(...) A comunicação a que se refere o art. 43, parágrafo segundo, do código de defesa do consumidor, devidamente comprovada nos autos, independe de maior

formalidade e prescinde de comprovação por aviso de recebimento, bastando prova da postagem ao consumidor, no endereço constante do contrato (...)

No mesmo sentido, é a orientação jurisprudencial desta Corte, conforme se depreende dos seguintes precedentes:

(...) O especial, fundado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, foi interposto contra acórdão assim ementado:

Ação de indenização. Inclusão do nome do autor em cadastro de restrição ao crédito. Serasa. Comunicação prévia efetivada com base no endereço fornecido pelas instituições financeiras. Dados falsos. Desconhecimento. Inexistência de responsabilidade a cargo do órgão cadastral. Interpretação da regra do artigo 43, § 2º do CDC. Teoria da expedição. Súmula n. 93 da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (...) (fl. 77).

Opostos embargos de declaração, a Corte estadual os rejeitou sob o enfoque de inexistência de omissão e contradição no julgado.

Na via do presente agravo, pretende-se o seguimento do apelo especial, no qual se argúi ofensa aos arts. 6º, VI e 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e divergência do aresto recorrido com a jurisprudência dos Tribunais.

É o relatório. Decido.

De início, é inviável a recepção da sugerida contrariedade ao art. 6º, VI, do CDC, uma vez que tal questão não foi objeto de específico juízo de valor por parte da Corte estadual, estando a carecer, portanto, do indispensável prequestionamento. Incidem na espécie as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

No que concerne ao art. 43, § 2º, do código consumerista, melhor sorte não aproveita à recorrente, por restar nítido, no voto condutor do acórdão de origem, que houve prévia comunicação, mediante correspondência enviada ao endereço fornecido pelo credor, da inscrição do nome da devedora no cadastro de inadimplentes. Como visto, correta a orientação traçada pelo Tribunal a quo ao afastar o dever de indenização, que somente é cabível quando ocorrer o descumprimento da regra prescrita no citado dispositivo.

Ressalto, outrossim, que a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que aos bancos de dados e cadastros de inadimplentes cabe apenas a anotação das informações passadas pelos credores, não sendo de sua alçada a confirmação dos dados fornecidos. Ou seja, considera-se cumprida a obrigação prevista no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor com o envio da notificação ao endereço informado pelo credor. Incidência, quanto à divergência jurisprudencial, da Súmula n. 83-STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. (...)

(Ag n. 1.078.016-RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 17.2.2009).

Processual Civil. Agravo regimental no agravo de instrumento. Reexame de prova. Súmula n. 7-STJ. Notificação. Comprovação. Art. 43, § 2º, CDC.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. A responsabilidade pela comunicação ao devedor de que trata o art. 43, § 2º, do CDC, objetivando a inscrição no cadastro de inadimplentes, se consuma com a notificação enviada via postal.

3. Não há exigência legal de que a comunicação de que trata o art. 43, § 2º, do CDC deva ser feita com aviso de recebimento.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag n. 1.036.969-RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 3.11.2008).

Dessa forma, a decisão não carece de reforma, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que não foram trazidos argumentos capazes de infirmá-la:

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão denegatória de recurso especial, no qual se alega violação aos arts. 6º, VI, e 43, §2º do Código de Defesa do Consumidor, além de dissídio jurisprudencial.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Em relação aos dispositivos legais tidos por malferidos, o pleito não merece acolhida, uma vez que a fundamentação do recurso não é capaz de demonstrar, de forma específica, a suposta violação. Aplicável, portanto, a Súmula n. 284-STF, nesse particular.

Nesse sentido, observa-se o seguinte julgado:

Direito Civil. Agravo regimental no recurso especial. Contrato bancário. Aplicação do CDC. Juros remuneratórios. Não incidência da limitação de 12% ao ano. Capitalização de juros. Lícita a sua cobrança, desde que haja previsão contratual. Comissão de permanência. Impossibilidade de cumulação com outros encargos. Cobrança de tarifas/taxas e demais encargos. Súmula n. 284-STF.

(...)

4. No que se refere à cobrança de tarifas/taxas e demais encargos, há de se aplicar a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, eis que a alegação genérica de violação à lei federal, sem indicar qual o artigo, parágrafo ou alínea, bem como a falta de fundamentação em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual seria sua correta interpretação, ensejam deficiência de fundamentação torna insuficiente a fundamentação.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.024.484-RS, rel. Ministro Carlos Fernando Mathias - Juiz Federal convocado do TRF da 1ª Região, Quarta Turma, data do julgamento: 10.2.2009, DJe 26.2.2009.)

Quanto ao dissídio jurisprudencial, a agravante não efetuou o devido cotejo analítico entre os julgados, violando, destarte, os artigos 541, parágrafo único do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 833.769-RS
(2006/0248795-3)**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Agravante: Márcio de Souza Lussana

Advogado: Jorge Rene Perez Pereira

Agravado: Serasa S/A

Advogado: Ivo Pegoretti Rosa e outro(s)

EMENTA

Agravo regimental. Ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

- No caso, a agravada cumpriu o art. 43, § 2º, do CDC, notificando por escrito o consumidor, no endereço fornecido pelo credor. Não há nada na lei a obrigar o órgão de proteção ao crédito a notificar por meio de aviso de recebimento, nem verificar se o notificado ainda reside no endereço, cabendo-lhe apenas comprovar que enviou a notificação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 3 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

Ministro Humberto Gomes de Barros, Presidente e Relator

DJ 12.12.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Agravo regimental contra decisão nestes termos:

(...) O acórdão recorrido assim se manifestou a respeito do envio da comunicação prévia:

Os documentos acostados às fls. 65-67 não possuem o alcance pretendido pela ré, pois não demonstram o efetivo recebimento das notificações pelo autor. (fl. 22)

Contudo, exige-se, apenas, que a notificação se dê por escrito, comprovando a administradora a emissão da notificação prévia para o endereço fornecido pela credora associada. Esta prova é válida e capaz de afastar o direito à condenação por danos morais.

Nada na lei obriga o órgão de proteção ao crédito a verificar o efetivo recebimento da notificação pelo suposto devedor. Cabe-lhe apenas comprovar que enviou a notificação, o que foi feito.

Sem ilicitude não há responsabilidade objetiva.

Provejo o agravo e dou provimento ao recurso especial, para julgar improcedente a ação indenizatória.

Despesas processuais e honorários advocatícios a serem integralmente suportados pelo recorrido, ora agravado, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/1950 (fl. 86).

No regimental, a ora agravante alega, em resumo, que o caso é de incidência da Súmula n. 7, pois “não é possível confirmar que efetivamente o Autor, ora agravado, foi previamente comunicado da inserção de seu nome nos arquivos da instituição demandada” (fl. 90).

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): O ora agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

O caso não é de incidência da Súmula n. 7. Os fatos estão delineados no acórdão recorrido e a matéria é unicamente de direito.

Com efeito, a responsabilidade decorrente da ausência de comunicação prévia ao consumidor, medida imprescindível à regularidade da inscrição, é da empresa administradora do banco de dados, a quem cabe providenciar a identificação do devedor.

Nesse sentido: REsp n. 540.944/*Jorge Scartezzini*; AGREsp n. 588.586/*Nancy*; REsp n. 589.550/*Castro Filho*, REsp n. 442.051/*Nancy*, REsp n. 442.483/*Barros Monteiro*, REsp n. 285.401/*Rosado*, REsp n. 693.273/*Direito*, REsp n. 595.170/*Passarinho*; dentre outros.

Entretanto, exige-se, apenas, que a notificação se dê por escrito, comprovando a administradora a emissão da notificação prévia para o endereço

fornecido pela credora associada. Esta prova é válida e capaz de afastar o direito à condenação por danos morais.

A agravada cumpriu o art. 43, § 2º, do CDC, notificando por escrito o consumidor no endereço fornecido pelo credor. Não há nada na lei a obrigar o órgão de proteção ao crédito a notificar por meio de aviso de recebimento, nem verificar se o notificado ainda reside no endereço, cabendo-lhe apenas comprovar que enviou a notificação, o que foi feito.

Nego provimento ao agravo regimental.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 963.026-RJ
(2007/0233917-7)**

Relator: Ministro Massami Uyeda

Agravante: Daniel Gonçalves da Silva

Advogado: Antonio Augusto de Souza Mallet

Agravado: Serasa S/A

Advogado: Rosana Benencase e outro(s)

EMENTA

Processual Civil. Agravo regimental em agravo de instrumento. Recurso especial obstado em 2º grau. Código de Defesa do Consumidor, art. 43, § 2º. Caracterização de notificação por escrito do consumidor, no endereço fornecido pelo credor. Inexistência de obrigação legal do órgão de proteção ao crédito em notificar por meio de aviso de recebimento. Precedentes. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por

unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

Ministro Massami Uyeda, Relator

DJe 6.6.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Massami Uyeda: Cuida-se de agravo regimental interposto por *Daniel Gonçalves da Silva*, em face do r. *decisum* do eminente Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator original), que negou provimento ao agravo de instrumento interposto, *in verbis*:

Agravo de instrumento enfrentando decisão que inadmitiu recurso especial por incidência da Súmula n. 7.

O agravante combate o fundamento da decisão agravada e sustenta que não pretende o reexame de provas.

O recurso especial (alíneas **a** e **c**) desafia acórdão assim ementado:

Responsabilidade civil. Dano moral. Anotação negativa. Serasa. Comunicação. Cumprimento do disposto no art. 43, § 2º, do CPDC. A prova carreada para os autos demonstra que a comunicação prevista no art. 43, § 2º, do CPDC foi efetivada pela ré na condição de armazenadora de dados de seus associados, no endereço fornecido pela credora. Releva notar que basta o envio da referida comunicação, sendo despicienda qualquer outra formalidade, *ex vi* Súmula n. 93, do TJRJ. Sentença reformada. Provimento do primeiro recurso. Prejudicado o segundo. (fl. 74).

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recorrente reclama de violação aos Arts. 6º, VI, e 43, § 2º, do CDC. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial.

Alega, em resumo, que “a falta da efetiva comunicação ao suposto devedor, impede a inclusão de seus dados nos registros de restrição ao crédito” (fl. 98).

Contra-razões às fls. 214-219.

Decido:

Para a inscrição de nome no cadastro de inadimplentes necessária é a prévia comunicação do fato ao devedor (REsp n. 470.477/*Castro Filho*; REsp n. 402.958/*Nancy*).

Exige-se, apenas, que a notificação se dê por escrito, comprovando a administradora a emissão da notificação prévia para o endereço fornecido pela credora associada. Esta prova é válida e capaz de afastar o direito à condenação por danos morais.

O Tribunal local afirmou que houve comprovação da expedição de correspondência para notificação. Confira-se trecho do acórdão:

A comunicação prevista no art. 43, § 2º, do CPDC foi efetivada pela ré, na condição de armazenadora de dados de seus associados, no endereço fornecido pela credora, no caso, *Telemar*, como se infere de fls. 164-167. (fl. 75).

Vê-se, portanto, que a recorrida cumpriu o preceito do art. 43, § 2º, do CDC, notificando por escrito o consumidor, no endereço fornecido pela credora.

Não há nada na lei a obrigar o órgão de proteção ao crédito a notificar por meio de aviso de recebimento, nem verificar se o notificado ainda reside no endereço, cabendo-lhe apenas comprovar que enviou a notificação, o que foi feito. Confira-se precedente de minha relatoria:

Inscrição. Cadastro de proteção ao crédito. Notificação. Endereço.

1. O órgão de proteção ao crédito tem o dever de notificar previamente o devedor a respeito da inscrição promovida pelo credor (art. 43, § 2º, CDC).
2. A notificação deve ser enviada ao endereço fornecido pelo credor.
3. Não comete ato ilícito o órgão de proteção ao crédito que envia a notificação ao devedor no endereço fornecido pelo credor. (REsp n. 893.069).

Nego provimento ao agravo.

(fls. 234-235, vol. 2).

Busca o ora agravante a reforma da r. decisão, tendo aduzido, em síntese, que não há falar em vedação da Súmula n. 7-STJ, assim como asseverou que “*a mera comprovação do envio não atende o objetivo precípua da norma*”, nos termos dos arts. 6º, inciso VI, e 43, § 2º, do CDC. Postula a reconsideração da r. decisão agravada, ou, alternativamente, a apreciação do recurso na forma colegiada, com o provimento e o processamento do agravo de instrumento (fls. 241-242, vol. 2).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Massami Uyeda (Relator): A inconformidade recursal manifestada não comporta provimento.

Com efeito.

O ora agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Inicialmente, deve ser ressaltado não ser caso de incidência da Súmula n. 7-STJ, uma vez que os fatos estão delineados no v. aresto vergastado e a matéria é unicamente de direito.

Deve ser ressaltado que a responsabilidade decorrente da ausência de comunicação prévia ao consumidor, medida imprescindível à regularidade da inscrição, é da empresa administradora do banco de dados, a quem cabe providenciar a cientificação do devedor.

A propósito, confira-se: STJ, REsp n. 783.907-RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 15.12.2005, DJ 1º.2.2006, p. 558; REsp n. 693.273-DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, v.u., j. 16.8.2005, DJ 26.9.2005, p. 372.

Entretanto, exige-se, apenas, que a notificação se dê por escrito, comprovando a administradora a emissão da notificação prévia para o endereço fornecido pela credora associada. Deve ser destacado que esta prova é válida e capaz de afastar o direito à condenação por danos morais.

A ora agravada cumpriu o disposto no art. 43, § 2º, do CDC, tendo notificado por escrito o consumidor no endereço fornecido pelo credor, e, nesses termos, observa-se não haver nada na legislação indigitada a obrigar o órgão de proteção ao crédito a notificar, por meio de aviso de recebimento, nem verificar se o notificado ainda reside no endereço, cabendo-lhe apenas comprovar que enviou a notificação, o que foi feito.

Na mesma linha de raciocínio: STJ, REsp n. 893.069-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, v.u., j. 23.10.2007, DJ 31.10.2007, p. 331; REsp n. 714.196-RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, v.u., j. 13.2.2007, DJ 12.3.2007, p. 239.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.
1.019.370-RJ (2008/0039295-0)**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves
Agravante: Nadja Gomes Sampaio
Advogado: Antonio Augusto de Souza Mallet
Agravado: Serasa S/A
Advogado: Renata Fabiana de C. Moraes

EMENTA

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Art. 43, § 2º, CDC. Notificação. Comprovação. Suficiência.

1. É suficiente para cumprir o disposto no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor que o órgão de proteção ao crédito comprove que enviou a notificação sobre a inclusão do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito.

2. A revisão do acórdão recorrido, que desacolhe o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em sede especial, nos termos da Súmula n. 7-STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de junho de 2008 (data de julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

DJe 23.6.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Trata-se de agravo regimental interposto por *Nadja Gomes Sampaio* em face de decisão assim exarada:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Nadja Gomes Sampaio* contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras **a** e **c**, da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

Responsabilidade civil. Dano moral. Anotação negativa. Serasa. Comunicação. Cumprimento do disposto no art. 43, § 2º, do CPDC. A prova carreada para os autos demonstra que a comunicação prevista no art. 43, § 2º, do CPDC foi efetivada pela ré, na condição de armazenadora de dados dos seus associados, no endereço fornecido pela credora. Releva notar que basta o envio da referida comunicação, sendo despicienda qualquer outra formalidade, ex vi, Súmula n. 93 do TJRJ. Releva notar que a autora ajuizou ação de reparação por danos morais em face da Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telefônica, com sentença de procedência da ação, alegando que tal negativação decorre de fato de terceiro, reconhece a fraude de seus dados, inclusive de seu endereço e o local para onde foi encaminhada a correspondência enviada pela ré. Sentença confirmada. Desprovemento do recurso (fls. 111).

Alega violação ao art. 43, § 2º, do Código de Processo Civil e aponta dissídio jurisprudencial.

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, o Tribunal *a quo* afirma o cumprimento pela agravada da obrigação de comunicar ao devedor a inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes, nos termos do artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, ressaltando que, na espécie, a comunicação foi enviada ao endereço do devedor, cumprindo-se a exigência legal. Para afastar tal entendimento, necessário seria reexaminar o conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n. 7-STJ.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que “não há nada na lei a obrigar o órgão de proteção ao crédito a notificar por meio de aviso recebimento, nem verificar se o notificado ainda reside no endereço, cabendo-lhe apenas comprovar que enviou a notificação, o que foi feito” (REsp n. 903.483-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 2.3.2007) e, ainda, que “não deve ser exigido que a *Serasa* diligencie a fim de localizar o exato endereço do consumidor devedor” (Ag n. 595.481-RJ, Rel. Min. *Nancy Andrichi*, DJ de 19.8.2004).

A propósito:

Civil. Processual Civil. Recurso especial. Ação de indenização. Inscrição no Serasa. Informações incorretas prestadas pela instituição financeira ao órgão cadastrador. Notificação prévia efetuada. Comprovação. Inocorrência de infringência ao art. 43, § 2º, do CDC.

1. O Tribunal *a quo*, mantendo a sentença singular, concluiu pela total responsabilidade da instituição financeira, Losango Promotora de Vendas Ltda. (documento de fls. 60) nas informações incorretas por ela fornecidas ao *Serasa*, contendo número do CPF da autora, vinculado ao nome e endereço de uma terceira pessoa.

2. Não ocorreu a alegada infringência ao artigo 43, § 2º, do CDC. Como demonstraram as instâncias ordinárias, os documentos de fls. 61-62 comprovam que o *Serasa*, ora recorrido, remeteu devidamente as comunicações relativas à inscrição negativa do interessado, de acordo com os dados existentes em seu cadastro, fornecidos pela instituição financeira: “Desse modo, agiu o réu no exercício regular de sua atividade” (Acórdão, fls. 287).

3. A inversão da convicção firmada pelo Tribunal *a quo* demandaria reexame de fatos e provas, vedado pelo Enunciado Sumular n. 7 desta Corte.

4. Recurso não conhecido. (REsp n. 714.196-RJ, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ de 12.3.2007)

Nego provimento ao agravo.

A agravante sustenta que não estão presentes os requisitos do art. 557 do Código de Processo Civil e que a matéria é exclusivamente de direito.

Argumenta, ainda, “que a mera comprovação do envio não atende ao objetivo precípua da norma, eis que para que a comunicação seja garantista e ultime o fim a que se destina, necessário que a missiva chegue às mãos do autor” (fls. 230).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): A irresignação não merece prosperar.

A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que é suficiente para cumprir o disposto no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor que o órgão de proteção ao crédito comprove que enviou a notificação sobre a inclusão do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito.

Nesse sentido:

Agravo regimental. Ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

No caso, a agravada cumpriu o Art. 43, § 2º, do CDC, notificando por escrito o consumidor, no endereço fornecido pelo credor. Não há nada na lei a obrigar o órgão de proteção ao crédito a notificar por meio de aviso de recebimento, nem verificar se o notificado ainda reside no endereço, cabendo-lhe apenas comprovar que enviou a notificação. (AgRg no Ag n. 833.769-RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 12.12.2007)

Civil. Processual Civil. Recurso especial. Ação de indenização. Inscrição no Serasa. Informações incorretas prestadas pela instituição financeira ao órgão cadastrador. Notificação prévia efetuada. Comprovação. Inocorrência de infringência ao art. 43, § 2º, do CDC.

1. O Tribunal *a quo*, mantendo a sentença singular, concluiu pela total responsabilidade da instituição financeira, Losango Promotora de Vendas Ltda. (documento de fls. 60) nas informações incorretas por ela fornecidas ao *Serasa*, contendo número do CPF da autora, vinculado ao nome e endereço de uma terceira pessoa.

2. Não ocorreu a alegada infringência ao artigo 43, § 2º, do CDC. Como demonstraram as instâncias ordinárias, os documentos de fls. 61-62 comprovam que o *Serasa*, ora recorrido, remeteu devidamente as comunicações relativas à inscrição negativa do interessado, de acordo com os dados existentes em seu cadastro, fornecidos pela instituição financeira: “Desse modo, agiu o réu no exercício regular de sua atividade”. (Acórdão, fls. 287).

3. A inversão da convicção firmada pelo Tribunal *a quo* demandaria reexame de fatos e provas, vedado pelo Enunciado Sumular n. 7 desta Corte.

4. Recurso não conhecido. (REsp n. 714.196-RJ, Rel. Min. *Jorge Scartezini*, Quarta Turma, DJ de 12.3.2007)

Vale esclarecer que o tribunal *a quo* afirmou que “a comunicação prevista no art. 43, § 2º, do CDC foi efetivada pela ré, na condição de armazenadora de

dados de seus associados, no endereço fornecido pela credora, no caso, Banco IBI, como se infere das fls. 91-94” (fls. 269).

Tal premissa está em consonância com o entendimento desta Corte e não é possível alterá-la nesta via especial, visto que demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, ante o teor da Súmula n. 7-STJ.

Nego provimento ao agravo regimental.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.
1.036.919-RJ (2008/0076137-3)**

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Agravante: Ana Paula Oliveira de Sousa

Advogado: Antonio Augusto de Souza Mallet e outro(s)

Agravado: Clube de Diretores Lojistas do Rio de Janeiro

Advogado: Alexandre de Oliveira Venâncio de Lima e outro(s)

EMENTA

Processual Civil. Agravo regimental no agravo de instrumento. Reexame de prova. Súmula n. 7-STJ. Notificação. Comprovação. Art. 43, § 2º, CDC.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. A responsabilidade pela comunicação ao devedor de que trata o art. 43, § 2º, do CDC, objetivando a inscrição no cadastro de inadimplentes, se consuma com a notificação enviada via postal.

3. Não há exigência legal de que a comunicação de que trata o art. 43, § 2º, do CDC deva ser feita com aviso de recebimento.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região) e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 7 de outubro de 2008 (data do julgamento).

Ministro João Otávio de Noronha, Relator

DJe 3.11.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Trata-se de agravo regimental interposto por *Ana Paula Oliveira de Sousa* em face de decisão monocrática que negou provimento a agravo de instrumento ante a incidência da Súmula n. 7-STJ e de consonância entre o julgado e a jurisprudência deste Tribunal.

Alega a recorrente, em suas razões, que a matéria objeto do recurso é exclusivamente de direito, não havendo por que falar em vedação da Súmula n. 7-STJ.

Após, relata e transcreve julgado deste Tribunal a respeito da matéria deduzida, na qual fixou-se montante indenizatório a título de dano moral.

Pede o provimento do presente recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Relator): A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, verifica-se que o Tribunal de origem ao julgar demanda, concluiu que o recorrido cumpriu exatamente o esculpido no art. 43, § 2º, do Código de Processo Civil, consignando o seguinte:

Todavia, a entidade armazena as informações que lhe são transmitidas, e a negativação, no caso dos autos, seguiu as regras exigíveis com o envio de correspondência ao endereço fornecido pela Embratel, não podendo ser responsabilizada por eventual lesão à personalidade da recorrente, em virtude de equívocos e fraudes advindos de tratativas entre terceiro e seu associado, sendo certo que o documento de fls. 229, com o carimbo apostado pela agência de correio, é suficiente para comprovar seu dever, *ex vi* da Súmula n. 93 deste Tribunal (fl. 133-134).

Dessa forma, a modificação das conclusões consignadas no acórdão impugnado, como pretende a recorrente, somente é possível caso se proceda ao reexame das provas e dos demais elementos constantes dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

Ademais, o entendimento do Tribunal de origem encontra amparo na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a responsabilidade pela comunicação ao devedor de que trata o art. 43, § 2º, do CDC, objetivando a inscrição no cadastro de inadimplentes, se consuma com a notificação enviada via postal simples, não havendo exigência de que essa comunicação se dê com aviso de recebimento.

A esse respeito, transcrevo os seguintes precedentes:

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Art. 43, § 2º, CDC. Notificação. Comprovação. Suficiência.

1. É suficiente para cumprir o disposto no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor que o órgão de proteção ao crédito comprove que enviou a notificação sobre a inclusão do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito.

2. A revisão do acórdão recorrido, que desacolhe o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em sede especial, nos termos da Súmula n. 7-STJ.

3. Agravo regimental desprovido (Quarta Turma, AgRg no Ag n. 1.019.370-RJ, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 23.6.2008).

Processual Civil. Agravo regimental em agravo de instrumento. Recurso especial obstado em 2º grau. Código de Defesa do Consumidor, art. 43, § 2º.

Caracterização de notificação por escrito do consumidor, no endereço fornecido pelo credor. Inexistência de obrigação legal do órgão de proteção ao crédito em notificar por meio de aviso de recebimento. Precedentes. Recurso improvido (Terceira Turma, AgRg no Ag n. 963.026-RJ, relator Ministro Massami Uyeda, DJ de 6.6.2008).

Agravo regimental. Ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

- No caso, a agravada cumpriu o art. 43, § 2º, do CDC, notificando por escrito o consumidor, no endereço fornecido pelo credor. Não há nada na lei a obrigar o órgão de proteção ao crédito a notificar por meio de aviso de recebimento, nem verificar se o notificado ainda reside no endereço, cabendo-lhe apenas comprovar que enviou a notificação (Terceira Turma, AgRg no Ag n. 833.769-RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 12.12.2007).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 1.001.058-RS
(2007/0252794-8)**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Agravante: Adão Vitor Machado

Advogados: Fabiano Garcia Severgnini e outro(s)

Sérgio Moacir de Oliveira Cruz e outro(s)

Agravado: Serasa S/A

Advogado: Ivo Pegoretti Rosa e outro(s)

EMENTA

Processo Civil. Agravo regimental. Inscrição em cadastro restritivo de crédito. Notificação prévia efetuada. Comprovação.

Inocorrência de infringência ao art. 43, § 2º, do CDC. Dano moral não-configurado. Existência de outros registros.

1. “não há nada na lei a obrigar o órgão de proteção ao crédito a notificar por meio de aviso recebimento, nem verificar se o notificado ainda reside no endereço, cabendo-lhe apenas comprovar que enviou a notificação, o que foi feito” (REsp n. 903.483-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 2.3.2007)

2. Não cabe “o pagamento de indenização a título de dano moral quando o devedor já estiver inscrito em cadastro de proteção ao crédito.” (AgRg no Ag n. 1.099.981-PB, Rel. Min. *João Otávio de Noronha*, Quarta Turma, DJ de 27.4.2009)

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de junho de 2009 (data de julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

DJe 29.6.2009

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Cuida-se de agravo regimental interposto por *Adão Vitor Machado* em face de decisão assim vazada:

Trata-se de recurso especial interposto por *Adão Vitor Machado* com fundamento no art. 105, inciso III, letras **a** e **c**, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

Apelação cível. Direito privado não especificado. Ausência de comunicação prévia. Inscrição em cadastro de restrição ao crédito. Existência de outros registros negativos em nome do autor. Dano moral não caracterizado. Cancelamento de registros. Possibilidade.

1. Dano moral.

Não há falar em responsabilidade civil sem que haja prova do dano. O dano, no caso, não está configurado, porquanto existem outras anotações negativas do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito. Não se mostra viável admitir, diante desse contexto, que o autor tenha experimentado, com a inscrição indevida, qualquer sentimento vexatório ou humilhante anormal, mormente porque tal situação, como visto, não lhe é incomum.

2. Cancelamento de registro.

A regra contida no art. 43, § 2º, do CDC, tem por objetivo possibilitar ao devedor o pagamento da dívida antes de seu nome ser incluído nos órgãos de restrição ao crédito ou mesmo impedir a inclusão do nome do consumidor nos referidos cadastros por equívoco na manipulação dos dados por parte do credor ou do órgão responsável pelo cadastramento.

Não se pode convalidar o agir ilícito do órgão que efetua o registro, o qual, ao, não notificar o devedor previamente à inscrição, sonegou-lhe o direito de defesa. Imprescindível a exclusão da anotação efetuada em desacordo com a legislação consumerista.

Apelação provida, em parte, por maioria. (fls. 89)

Aduz o recorrente violação ao art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, bem como dissídio jurisprudencial.

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, esta Corte tem entendimento assente no sentido de que “a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, § 2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada. Vencida a Min. Relatora quanto ao ponto” (REsp n. 1.061.134-RS, Rel. Min. *Nancy Andrighi*, Segunda Seção, DJ de 1º.4.2009).

Nego seguimento ao recurso. (fls. 138-139)

Sustenta o agravante, em síntese, que “haverá dano moral se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem a prévia notificação.” (fls. 151)

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): A irresignação não merece acolhida.

De início, este Superior Tribunal tem entendimento assente no sentido de que a ausência de prévia comunicação ao consumidor acerca da inserção de seu nome em cadastro restritivo de crédito “enseja o direito à compensação por danos morais” (REsp n. 1.061.134-RS, Rel. Min. *Nancy Andrigbi*, Segunda Seção, DJ de 1º.4.2009). É “Incabível, entretanto, o pagamento de indenização a título de dano moral quando o devedor já estiver inscrito em cadastro de proteção ao crédito.” (AgRg no Ag n. 1.099.981-PB, Rel. Min. *João Otávio de Noronha*, Quarta Turma, DJ de 27.4.2009)

A propósito, extrai-se do aresto recorrido:

(...) o autor já se encontrava registrado em rol de inadimplentes em face de outras anotações (...) (fls. 93)

Ademais, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que “não há nada na lei a obrigar o órgão de proteção ao crédito a notificar por meio de aviso recebimento, nem verificar se o notificado ainda reside no endereço, cabendo-lhe apenas comprovar que enviou a notificação, o que foi feito” (REsp n. 903.483-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 2.3.2007) e, ainda, que “não deve ser exigido que a *Serasa* diligencie a fim de localizar o exato endereço do consumidor devedor” (Ag n. 595.481-RJ, Rel. Min. Nancy Andrigbi, DJ de 19.8.2004).

Confira-se:

Civil. Processual Civil. Recurso especial. Ação de indenização. Inscrição no Serasa. Informações incorretas prestadas pela instituição financeira ao órgão cadastrador. Notificação prévia efetuada. Comprovação. Inocorrência de infringência ao art. 43, § 2º, do CDC.

1. O Tribunal *a quo*, mantendo a sentença singular, concluiu pela total responsabilidade da instituição financeira, Losango Promotora de Vendas Ltda. (documento de fls. 60) nas informações incorretas por ela fornecidas ao *Serasa*, contendo número do CPF da autora, vinculado ao nome e endereço de uma terceira pessoa.

2. Não ocorreu a alegada infringência ao artigo 43, § 2º, do CDC. Como demonstraram as instâncias ordinárias, os documentos de fls. 61-62 comprovam que o *Serasa*, ora recorrido, remeteu devidamente as comunicações relativas à inscrição negativa do interessado, de acordo com os dados existentes em seu cadastro, fornecidos pela instituição financeira: “Desse modo, agiu o réu no exercício regular de sua atividade”. (Acórdão, fls. 287).

3. A inversão da convicção firmada pelo Tribunal a quo demandaria reexame de fatos e provas, vedado pelo Enunciado Sumular n. 7 desta Corte.

4. Recurso não conhecido. (REsp n. 714.196-RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 12.3.2007)

Nego provimento ao agravo regimental.

RECURSO ESPECIAL N. 893.069-RS (2006/0222664-4)

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Recorrente: Serasa S/A

Advogado: Ivo Pegoretti Rosa e outro(s)

Recorrido: Iona Gutierres dos Santos

Advogado: Júlio Cesar Mignone

EMENTA

Inscrição. Cadastro de proteção ao crédito. Notificação. Endereço.

1. O órgão de proteção ao crédito tem o dever de notificar previamente o devedor a respeito da inscrição promovida pelo credor (Art. 43, § 2º, CDC).

2. A notificação deve ser enviada ao endereço fornecido pelo credor.

3. Não comete ato ilícito o órgão de proteção ao crédito que envia a notificação ao devedor no endereço fornecido pelo credor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

Ministro Humberto Gomes de Barros, Presidente e Relator

DJ 31.10.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Recurso especial (alíneas **a** e **c**) interposto por *Serasa S/A* contra acórdão assim ementado, no que interessa:

(...) a inscrição em cadastro de inadimplentes é admitida quando presentes determinados pressupostos, entre eles a existência de dívida pendente e a prévia notificação. Ausente qualquer um deles, o ato se torna lesivo, ensejando o dever de indenizar.

Dano moral. Dano *in re ipsa*.

O não preenchimento de todos os pressupostos por lei exigidos vicia o procedimento de inscrição, dando ensejo à indenização por danos morais. É prescindível prova objetiva de prejuízo nestes casos. Trata-se de danos *in re ipsa*, que decorrem diretamente do fato.

Dano moral.

Quantum indenizatório. Fixação. Caracterizado o dano moral, há de ser fixada a indenização em valor consentâneo com a gravidade da lesão, observadas posição familiar, cultural, política, social e econômico-financeiro de ofendido e as condições econômicas e o grau de culpa do lesante, de modo que com a indenização se consiga trazer uma satisfação para o ofendido, sem configurar enriquecimento sem causa, e, ainda, uma sanção para o ofensor.

Apelação provida.

A recorrente queixa-se de ofensa ao art. 43, § 2º, do CDC e aponta divergência jurisprudencial. Diz, em síntese, que:

- 1) encaminhou a notificação para o endereço fornecido pela credora, o que deveria ser suficiente para afastar sua responsabilidade sobre eventuais danos; e
- 2) a indenização por danos morais foi fixada em valor exagerado, que ofende a razoabilidade.

Contra-razões apresentadas.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Em leitura atenta do acórdão recorrido, percebe-se que a recorrente encaminhou a notificação prévia de que trata o art. 43, § 2º, do CDC, ao endereço da devedora fornecido pela credora que promoveu a inscrição.

É o que basta, não importando que o endereço esteja errado ou desatualizado.

Não há Lei que imponha à entidade mantenedora de cadastro de proteção ao crédito o dever de investigar o endereço do devedor inscrito. O que lhe compete é remeter a notificação ao endereço fornecido pelo credor que encaminha o nome do devedor ao cadastro.

Se o credor não fornece o verdadeiro endereço, é ele quem deve responder pelo erro.

A recorrente não cometeu ato ilícito, porque se desincumbiu completamente do único ônus que a Lei lhe impõe.

Dou provimento ao recurso especial para julgar improcedentes os pedidos formulados pela recorrida na inicial.

Inverto a verba honorária fixada na instância precedente, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/1950.

RECURSO ESPECIAL N. 1.065.096-RS (2008/0127927-9)

Relator: Ministro Massami Uyeda

Recorrente: Carla Cristina Paula Coelho

Advogado: Júlio Cesar Mignone

Recorrido: Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre - CDL

Advogado: Leonardo Canedo do Nascimento e outro(s)

EMENTA

Recurso especial. Ação de indenização. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito. Código de Defesa do Consumidor, art. 43,

§ 2º. Envio da comunicação para o endereço fornecido pelo credor inexistência de obrigação legal do órgão de proteção ao crédito em notificar por meio de aviso de recebimento. Recurso especial não conhecido.

I - A Corte estadual, após sopesar todo o acervo probatório reunido nos autos, entendeu que o nome da recorrente foi apontado em cadastro de inadimplentes mediante a sua prévia comunicação, afastando o dano moral e o dever de indenizar do órgão cadastral;

II - A comprovação de envio da correspondência, no endereço fornecido pelo credor, cumpre o disposto no art. 43, § 2º, do CDC;

III - Não se conhece do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 4 de setembro de 2008 (data do julgamento).

Ministro Massami Uyeda, Relator

DJe 23.9.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Massami Uyeda: Cuida-se de recurso especial interposto por *Carla Cristina Paula Coelho*, fundamentado no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal de 1988, em que se alegou violação do artigo 43, § 2º, do CDC, além de dissídio jurisprudencial.

Os elementos dos autos dão conta de que a ora recorrente *Carla Cristina Paula Coelho* ajuizou em face da *Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre - CDL* ação ordinária de cancelamento de registro e indenização por danos morais

decorrentes de inscrição indevida de seu nome em cadastro de inadimplentes, sem a sua prévia notificação.

Em primeiro grau, a ação foi julgada improcedente (fls. 154-155).

Interposto recurso de apelação pela recorrente, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou-lhe provimento, conforme assim ementado:

Responsabilidade civil. Dano moral. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Comunicação prévia. Preliminar de ilegitimidade passiva novamente rejeitada. Restado suficientemente demonstrado, pela prova documental, que a autora foi previamente comunicada do lançamento de seu nome no cadastro da ré, não há como prosperar a pretendida reparação por dano moral, bem como o cancelamento do registro por ausência dessa formalidade. Apelo desprovido, por maioria (fls. 181-187).

Busca a recorrente a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese que, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o simples ato de deixar de comunicar a inscrição do nome do consumidor no registro de proteção ao crédito já configura ato ilícito e implica, por si só, o afastamento do registro (fls. 191-196).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Massami Uyeda (Relator): O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Inicialmente, dever ser observado que a Corte estadual, após sopesar todo o acervo probatório reunido nos autos, entendeu que o nome da recorrente foi apontado em cadastro de inadimplentes mediante a sua prévia comunicação, afastando o dano moral e o dever de indenizar do órgão cadastral, conforme se extrai do seguinte excerto do v. aresto vergastado:

Acontece que os documentos das fls. 147-149 revelam que a autora foi previamente comunicada do lançamento de seu nome no cadastro de inadimplentes, relativamente à anotação confirmada por Losango Promoções de Vendas Ltda. (fl. 12).

Pelo que consta, a correspondência foi enviada em 23.5.2002, conquanto a anotação foi disponibilizada para consulta, no cadastro da ré, somente em 2.6.2002 (fls. 12 e 149).

Então, nesse contexto, apesar de produzidos unilateralmente, ganham relevância os documentos juntados pela ré, comprovando ter sido cumprido o dever de comunicação, previsto no art. 43, § 2º, do CDC, com o que não há como prosperar a pretendida indenização. Inclusive porque, nos mesmos, consta o carimbo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT (fl. 183-184)

Constata-se, assim, que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que a comprovação de envio da correspondência, no endereço fornecido pelo credor, cumpre o disposto no art. 43, § 2º, do CDC. Assinala-se, ainda, não haver na legislação indigitada nada a obrigar o órgão de proteção ao crédito a notificar, por meio de aviso de recebimento, nem verificar se o notificado ainda reside no endereço, cabendo-lhe apenas comprovar que enviou a notificação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

Inscrição. Cadastro de proteção ao crédito. Notificação. Endereço.

1. O órgão de proteção ao crédito tem o dever de notificar previamente o devedor a respeito da inscrição promovida pelo credor (Art. 43, § 2º, CDC).

2. A notificação deve ser enviada ao endereço fornecido pelo credor.

3. Não comete ato ilícito o órgão de proteção ao crédito que envia a notificação ao devedor no endereço fornecido pelo credor. (REsp n. 893.069-RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 31.10.2007). E ainda: REsp n. 1.058.904-RJ, relator Ministro Sidnei Beneti, DJ de 26.8.2008; e REsp 1.033.412-RJ, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 13.8.2008.

Assim sendo, não se conhece do recurso especial.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 1.083.291-RS (2008/0189838-6)

Relatora: Ministra Nancy Andriighi

Recorrente: Maurício Caetano Junqueira

Advogado: Alexandre Salcedo Biansini e outro(s)

Recorrido: Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre - CDL

Advogado: Cristina Garrafiel de Carvalho Woltmann e outro(s)

EMENTA

Direito Processual Civil e Bancário. Recurso especial. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito. Prévia notificação. Desnecessidade de postagem da correspondência ao consumidor com aviso de recebimento. Suficiência da comprovação do envio ao endereço fornecido pelo credor.

I - Julgamento com efeitos do art. 543-C, § 7º, do CPC.

- Para adimplemento, pelos cadastros de inadimplência, da obrigação consubstanciada no art. 43, § 2º, do CDC, basta que comprovem a postagem, ao consumidor, do correspondência notificando-o quanto à inscrição de seu nome no respectivo cadastro, sendo desnecessário aviso de recebimento.

- A postagem deverá ser dirigida ao endereço fornecido pelo credor.

II - Julgamento do recurso representativo.

- A Jurisprudência do STJ já se pacificou no sentido de não exigir que a prévia comunicação a que se refere o art. 43, § 2º, do CDC, seja promovida mediante carta com aviso de recebimento.

- Não se conhece do recurso especial na hipótese em que o Tribunal não aprecia o fundamento atacado pelo recorrente, não obstante a oposição de embargos declaratórios, e este não veicula sua irresignação com fundamento na violação do art. 535 do CPC. Súmula n. 211-STJ.

- O STJ já consolidou sua jurisprudência no sentido de que “a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, § 2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistir inscrição desabonadora regularmente realizada.” (Recurso Especiais em Processos Repetitivos n. 1.061.134-RS e 1.062.336-RS)

Não se conhece do recurso especial quando o entendimento firmado no acórdão recorrido se ajusta ao posicionamento do STJ quanto ao tema. Súmula n. 83-STJ.

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Especial. Para efeito de recurso repetitivo, decidiu-se bastar a comprovação da postagem notificando o consumidor da inscrição de seu nome no cadastro, sendo desnecessário aviso de recebimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Vasco Della Giustina, Paulo Furtado, Honildo Amaral de Mello Castro, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Sustentaram, oralmente, o Dr. Deivti Dimitrios Porto dos Santos, pelo recorrente Maurício Caetano Junqueira, o Dr. Mário Luiz Delgado, pela recorrida Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre - CDL e o Dr. Jefferson Santos Menini, pelo Serasa.

Brasília (DF), 9 de setembro de 2009 (data do julgamento).

Ministra Nancy Andrichi, Relatora

DJe 20.10.2009

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Nancy Andrichi: Trata-se de recurso especial interposto por Maurício Caetano Junqueira, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, em desfavor de acórdão proferido pelo TJ-RS.

Ação: O recorrente ajuizou ação indenizatória em face da Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre - CDL/PoA, afirmando que seu nome foi incluído em cadastro de inadimplentes, sem prévia notificação, razão pela qual faz jus à reparação dos danos morais sofridos e ao cancelamento do registro negativo.

Foi formulado, na inicial, pedido de assistência judiciária gratuita, deferido pelo juízo (fl. 11).

Em contestação, a CDL/PoA, entre outras matérias, argumenta que cumpriu sua obrigação de prévia notificação relativa aos apontamentos lançados diretamente em seu banco de dados, mediante envio de correspondência ao consumidor (fls. 129 a 132), em que pese não tê-lo feito mediante carta com Aviso de Recebimento (AR).

Sentença: Extinguiu o processo, por ilegitimidade passiva, no que diz respeito aos registros abertos por outras entidades, e, no que diz respeito aos registros abertos no banco de dados da recorrida, julgou improcedentes os pedidos, considerando determinante o fato de haver várias anotações contra o recorrente.

Acórdão: O TJ-RS deu parcial provimento à apelação, para cancelar parte dos registros, afastando, no entanto, os danos morais. Eis a ementa:

Apelação cível. Responsabilidade civil. Inscrição em órgão de proteção ao crédito. Danos morais e pedido de cancelamento de registro. Legitimação passiva. Notificação prévia. Vários apontamentos. Prejuízo extrapatrimonial não verificado. Dever de reparar inexistente. Exclusão de apontamentos irregulares.

1. É a CDL de Porto Alegre parte legítima para responder pelos eventuais erros dos registros efetuados por outros integrantes do sistema, à medida que disponibiliza a consulta e divulgação dos mesmos, fazendo todas as entidades parte de rede nacional de proteção ao crédito.

2. Hipótese em que a autora possui extensa lista de apontamentos negativos, não se verificando os pretendidos danos morais, sobretudo presumidos, face às peculiaridades do caso concreto.

3. A falta da notificação antecipada em relação aos apontes, todavia, enseja o cancelamento dos mesmos.

Rejeitada a preliminar e provida em parte a apelação.

No corpo do acórdão, verifica-se que o TJ-RS determinou o cancelamento de todas as anotações de débitos oriundos dos cadastros mantidos pelo *Bacen* (CCF/CRC), com fundamento na falta de notificação prévia. Para o Tribunal, “os bancos de dados, por se tratarem de entidades privadas, não estão subordinados à normatização do *Bacen* atinente à matéria”. Assim, “se os órgãos de proteção ao crédito registram e divulgam, por meio de convênio, a relação do CCF emitida pelo Banco Central, o fazem por interesse próprio e

de seus associados, sujeitando-se então às disposições do Código de Defesa do Consumidor” (fl. 217).

No que diz respeito aos demais apontamentos, o TJ-RS determinou o cancelamento apenas de parte deles, com fundamento em que o prévio aviso foi remetido para endereço distinto do que consta da petição inicial, e considerou todos os demais registros regulares, uma vez que precedidos de notificação, por carta. Não se exigiu que o envio da correspondência fosse promovido com Aviso de Recebimento.

Embargos de declaração: interpostos por ambas as partes, foram rejeitados pelo TJ-RS.

Recurso Especial: Sustentou haver violação aos arts. 14 e 43, § 2º do CDC, bem como aos arts. 186 e 927 do CC/2002, além de dissídio pretoriano. Tal violação é arguída sob duas óticas, a saber:

(i) a prévia notificação a que se refere a Lei deveria ser promovida por carta com Aviso de Recebimento;

(ii) o dano moral deve ser indenizado porquanto ao menos parte dos apontamentos foram incluídos sem prévia comunicação, conforme reconhecido pelo Tribunal.

Juízo Prévio de Admissibilidade: Apresentadas contra-razões, o recurso especial foi admitido na origem (fls. 351 e 351v).

Instauração do Incidente do art. 543-C do CPC: Diante da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o julgamento do presente Recurso Especial foi afetado à Segunda Seção desta Corte, cumprindo o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008.

A questão a ser dirimida mediante o procedimento de Recursos Repetitivos, porém, resume-se à apuração da *necessidade de comprovação, mediante A.R., do recebimento pelo devedor da correspondência mediante a qual ele é cientificado previamente da inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes*. As demais matérias aviadas no recurso não serão objeto do julgamento para recursos repetitivos, uma vez que já se pacificou o entendimento do STJ acerca de todas elas por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.061.134-RS e 1.062.336-RS (ambos de minha relatoria, julgados em 10.12.2008 pela 2ª Seção/STJ). Tais temas, portanto, serão objeto apenas do julgamento da controvérsia individual.

Em suma, as entidades acima listadas se posicionaram da seguinte forma quanto à controvérsia *sub judice*:

1) O *Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB* manifestou-se (fls. 411 a 415) no sentido de considerar imprescindível a comprovação, mediante AR, da comunicação ao devedor de sua inscrição em cadastro de inadimplentes. O motivo é o de que “toda a legislação consumerista, para ser interpretada em conformidade com a Constituição, deve ser interpretada favoravelmente ao consumidor”. Para o Conselho, “se a comunicação a que alude o § 2º do art. 43 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor não for pessoal, mediante AR, e prévia, restará (*sic*) não atendidas as suas finalidades essenciais”.

2) A *Serasa S/A* manifestou-se a fls. 424 a 432, defendendo a manutenção da jurisprudência que, afirma, já está consolidada nesta Corte, dispensando a comprovação, por AR, da comunicação postada ao devedor. Para o Serasa, basta a comprovação do envio da comunicação ao endereço correto.

Não se manifestaram, em que pese notificadas, a Câmara dos Dirigentes Lojistas de Porto Alegre, o IDEC, E O Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça (fl. 443).

Parecer do Ministério Público Federal: subscrito pelo i. Subprocurador-Geral da República, Dr. Washington Bolívar Júnior, opina pelo improvimento do recurso.

Em suma, as entidades acima listadas se posicionaram da seguinte forma quanto à controvérsia *sub judice*:

1) O *Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB* manifestou-se (fls. 411 a 415) no sentido de considerar imprescindível a comprovação, mediante AR, da comunicação ao devedor de sua inscrição em cadastro de inadimplentes. O motivo é o de que “toda a legislação consumerista, para ser interpretada em conformidade com a Constituição, deve ser interpretada favoravelmente ao consumidor”. Para o Conselho, “se a comunicação a que alude o § 2º do art. 43 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor não for pessoal, mediante AR, e prévia, restará (*sic*) não atendidas as suas finalidades essenciais”.

2) A *Serasa S/A* manifestou-se a fls. 424 a 432, defendendo a manutenção da jurisprudência que, afirma, já está consolidada nesta Corte, dispensando a comprovação, por AR, da comunicação postada ao devedor. Para o Serasa, basta a comprovação do envio da comunicação ao endereço correto.

Não se manifestaram, em que pese notificadas, a Câmara dos Dirigentes Lojistas de Porto Alegre, o IDEC, E O Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça (fl. 443).

Parecer do Ministério Público Federal: subscrito pelo i. Subprocurador-Geral da República, Dr. Washington Bolívar Júnior, opina pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Nancy Andrichi (Relator):

DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO

A natureza do procedimento do art. 543-C do CPC visa unificar o entendimento e dar a *orientação* aos futuros julgamentos dos recursos especiais com idêntica questão de direito.

Na decisão que instaurou o Incidente de Recurso Repetitivo, determinei fossem suspensos os processamentos dos recursos especiais que “versem sobre a necessidade de comprovação, mediante AR, do recebimento pelo devedor da correspondência mediante a qual ele é cientificado previamente da inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes”.

As questões referentes: (i) à legitimidade passiva da entidade mantenedora do cadastro; e (ii) à obrigação de envio das correspondências, independentemente da veracidade do débito inscrito; já foram objeto do Recurso Especial em matéria repetitiva n. 1.061.134-RS. No que concerne às questões relativas: (iii) ao dano moral advindo do descumprimento do dever de prévia comunicação; ou (iv) à descaracterização do dano moral nas hipóteses de múltiplo registro, trata-se de temas abrangidos pelo julgamento do Recurso Especial em matéria repetitiva n. 1.062.336-RS. Nenhum desses temas, portanto, será abrangido por este julgamento.

JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE - ART. 543-C, § 7º, DO CPC

PRÉVIA COMUNICAÇÃO SEM O AVISO DE RECEBIMENTO

A 2ª Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o dever fixado no § 2º do art. 43 do CDC, de comunicação prévia do consumidor acerca da inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, considera-se cumprido pelo Órgão de Manutenção do Cadastro com o envio de correspondência ao endereço fornecido pelo credor, sendo desnecessária a comprovação da ciência do destinatário mediante apresentação de Aviso de Recebimento (AR).

Os Ministros que compõem esta 2ª Seção já tiveram a oportunidade de apreciar o tema, conforme se verifica dos seguintes julgados:

Desnecessidade de comprovação do recebimento da comunicação por AR (art. 43, § 2º, do CDC)		
Ministro Relator	Julgado	Órgão
Fernando Gonçalves	AgRg no Ag n. 1.019.370-RJ - DJ de 23.6.2008	4ª Turma
Aldir Passarinho Junior	Ag n. 1.083.127-RS - DJ de 10.12.2008	Unipessoal
Nancy Andrichi	REsp n. 1.087.132-RS - DJ de 2.2.2009	Unipessoal
João Otávio de Noronha	REsp n. 1.036.919-RJ - DJe de 3.11.2008	4ª Turma
Massami Uyeda	REsp n. 1.065.096 - DJ de 23.9.2008	3ª Turma
Sidnei Beneti	AgRg no REsp n. 1.058.904-RJ - DJe de 3.10.2008	3ª Turma
Luis Felipe Salomão	REsp n. 926.683-RO - DJ de 5.11.2008	Unipessoal
Vasco Della Giustina	Ag n. 730.946-RJ - DJ de 18.8.2009	Unipessoal
Paulo Roberto Bastos Furtado	AgRg n. 727.440-RJ - DJe 17.6.2009	3ª Turma

A constatação da existência de todos esses julgamentos leva à consolidação, nesta oportunidade, do entendimento contrário à prévia comunicação por AR.

É importante, porém, fazer, aqui, uma observação. Os precedentes que tratam da matéria têm se dividido em dois grupos. Por um lado, há acórdãos nos quais, interpretando o § 2º do art. 43 do CDC esta Corte tem afirmado, de maneira direta, que não há obrigação, para os cadastros, de comunicar os consumidores mediante AR. E, há acórdãos que têm simplesmente aplicado o óbice da Súmula n. 7-STJ, ponderando que apreciar a validade da comunicação consubstancia matéria de fato.

Esse segundo grupo de precedentes, aplicando a Súmula n. 7-STJ, por vezes valida acórdãos no qual o AR foi *dispensado* mas, também, por outras, valida acórdãos nos quais o AR foi *exigido* (v.g. REsp n. 698.045, Min. Cesar Asfor Rocha, decidindo mediante decisão unipessoal, DJ de 1º.8.2006; e AgRg no REsp n. 620.284-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 6.12.2004).

Essa variação não pode ser mantida. Entendo que a hipótese não é de aplicação da Súmula n. 7-STJ, salvo em situações verdadeiramente excepcionais. Com efeito, apurar se o § 2º do art. 43 do CDC estipula ou não a obrigação de manter AR quanto à comunicação do consumidor é uma autêntica questão de direito, a ser dirimida colocando-se em perspectiva os princípios que regem o sistema do CDC, e os interesses que o Código visa a proteger. Se o STJ furtar-se de apreciar a questão, poderá corroborar acórdãos que a julgam ambos os sentidos, em prejuízo da coerência do sistema e da segurança jurídica.

Traçando o histórico dos julgamentos promovidos pelo STJ sobre a matéria, nota-se que um dos *primeiros precedentes citados* é o AgRg no Ag n. 833.769-RS (Rel. i. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, DJ de 12.12.2007). Eis a ementa desse julgado:

Agravo regimental. Ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

- No caso, a agravada cumpriu o art. 43, § 2º, do CDC, notificando por escrito o consumidor, no endereço fornecido pelo credor. Não há nada na lei a obrigar o órgão de proteção ao crédito a notificar por meio de aviso de recebimento, nem verificar se o notificado ainda reside no endereço, cabendo-lhe apenas comprovar que enviou a notificação.

(AgRg n. 833.769-RS, Rel. i. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, DJ de 12.12.2007)

No corpo desse acórdão, o i. Min. Relator pondera que “o caso não é de incidência da Súmula n. 7”, acrescentando que “exige-se, apenas, que a notificação se dê por escrito, comprovando a administradora a emissão da notificação prévia para o endereço fornecido pela credora associada.” O Min. Humberto Gomes de Barros, nesse precedente, observa que “nada há na lei a obrigar o órgão de proteção ao crédito a notificar por meio de aviso de recebimento, nem a verificar se o notificado ainda reside no endereço, cabendo-lhe apenas comprovar que enviou a notificação”.

A interpretação mais adequada que se pode dar ao *silêncio* do § 2º do art. 43, do CDC, é no sentido da *desnecessidade da comprovação, mediante AR, da comunicação sobre a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplência*. Basta que a mantenedora do cadastro comprove o envio da missiva.

A correspondência, nos termos da jurisprudência consolidada, deve ser remetida ao *endereço fornecido pelo credor* à empresa mantenedora do cadastro. Nesse sentido, por todos, cite-se o seguinte precedente:

Inscrição. Cadastro de proteção ao crédito. Notificação. Endereço.

1. O órgão de proteção ao crédito tem o dever de notificar previamente o devedor a respeito da inscrição promovida pelo credor (Art. 43, § 2º, CDC).
2. A notificação deve ser enviada ao endereço fornecido pelo credor.
3. Não comete ato ilícito o órgão de proteção ao crédito que envia a notificação ao devedor no endereço fornecido pelo credor.

(REsp n. 893.069-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, DJ de 31.10.2007)

CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Consolida a 2ª Seção desta Corte o entendimento de que basta, para cumprimento do dever estabelecido no § 2º do art. 43, do CDC, que Órgãos Mantenedores de Cadastros Restritivos comprovem o envio de correspondência ao endereço fornecido pelo credor, sem que seja necessário a comprovação do efetivo recebimento da carta, mediante AR.

JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO

1. A necessidade de aviso de recebimento nas correspondências a que alude o art. 43, § 2º do CDC

A Jurisprudência do STJ já se pacificou no sentido de não exigir que a prévia comunicação a que se refere o art. 43, § 2º, do CDC, seja promovida mediante carta com aviso de recebimento, consoante os precedentes supra citados.

Vale lembrar que a jurisprudência do STJ é uniforme ao estabelecer que “embora se refira apenas ao recurso especial fincado na divergência jurisprudencial, a Súmula n. 83 aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea

a quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (AgRg no Ag n. 723.758-SP, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 2.5.2006; no mesmo sentido AgRg no Ag n. 653.123-RS, 3ª Turma, minha relatoria, DJ 18.4.2005).

2. A eficácia probatória dos documentos de envio de correspondências

O recorrente alega que “a notificação prévia não deve ser aceita, pois os documentos das fls. 138 à 148 não são documentos do correio, mas sim de empresa franqueada pela apelada para enviar as comunicações prévias”.

O TJ-RS limitou-se a afirmar, no acórdão impugnado, que a recorrida comprovou o envio de correspondências prévias ao recorrente. Não se desceu, no julgamento, à minúcia de verificar se tal comprovação teria sido promovida mediante documentos oriundos da agência de correios, ou de mero extrato emitido por empresa franqueada. Conquanto essa questão tenha sido abordada nos embargos de declaração interpostos, o TJ-RS insistiu na omissão, de modo que, para conhecimento da matéria, seria imprescindível que o recurso especial tivesse sido interposto com a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo a impugnação de tal norma legal, o recurso, neste ponto, esbarra no óbice das Súmulas n. 211-STJ e 356-STF.

3. Indenização pelo dano moral (arts. 43, § 2º, do CDC, 186 e 927 do CC/2002)

O STJ já consolidou sua jurisprudência no sentido de que “a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, § 2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, *salvo quando preexistir inscrição desabonadora regularmente realizada.*” Tal orientação foi reafirmada por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais em Processos Repetitivos n. 1.061.134-RS e 1.062.336-RS (de minha relatoria, julgados em 10.12.2008). Conquanto tenha restado vencida à época, pois considero que a existência de prévios registros não retira o direito do consumidor à indenização pelo dano moral causado, devendo apenas ser considerado no momento da fixação do respectivo montante, devo me curvar ao posicionamento consolidado desta Corte.

Na hipótese dos autos, uma parte dos registros, cujo cancelamento se requereu, foi mantida pelo TJ-RS porque houve, em relação a ela,

prévia comunicação mediante procedimento regular. Assim, configurada a multiplicidade de inscrições que afasta o dever de indenizar.

4. Divergência jurisprudencial

O recurso, quanto à divergência, aborda as mesmas matérias impugnadas no capítulo relativo à violação de lei federal. Assim, a solução dada ao recurso quanto à alínea **a** do permissivo constitucional, deve necessariamente ser estendida à impugnação feita com base na alínea **c**.

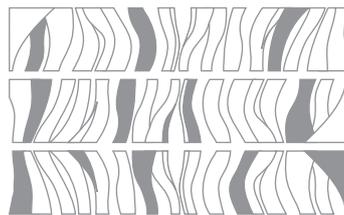
5. Dispositivo

Forte em tais razões, *nego provimento* ao recurso especial.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Sr. Presidente, também acompanho o voto da Sra. Ministra Relatora, negando provimento ao recurso especial, destacando que eu me filiava, inicialmente, à tese da aplicação da Súmula n. 7, mas, de fato, como existe divergência entre os tribunais e entre algumas câmaras de um mesmo tribunal, é realmente necessário que entendamos que se cuida aqui de matéria de direito, porque, em essência, é questão do cumprimento ou não do art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, penso que se deve realmente enfrentar essa questão, como bem fez a eminente Ministra Relatora, e, na mesma linha, voto com S. Exa. quanto à inexigibilidade de que a comunicação se faça por aviso de recebimento.



Súmula n. 405

SÚMULA N. 405

A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos.

Referências:

CC/2002, arts. 206, § 3º, IX e 2.028.

Lei n. 6.194/1974, arts. 7º, § 1º, e 8º.

Lei n. 8.374/1991.

Resolução n. 154, art. 23 do Conselho Nacional de Seguros Privados.

Precedentes:

AgRg no Ag 1.088.420-SP (3ª T, 23.06.2009 – DJe 26.06.2009)

AgRg no Ag 1.133.073-RJ (4ª T, 18.06.2009 – DJe 29.06.2009)

AgRg no REsp 1.057.098-SP (3ª T, 14.10.2008 – DJe 03.11.2008)

REsp 905.210-SP (3ª T, 15.05.2007 – DJ 04.06.2007)

REsp 1.071.861-SP (2ª S, 10.06.2009 – DJe 21.08.2009)

Segunda Seção, em 28.10.2009

DJe 24.11.2009, ed. 486

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.088.420-SP
(2008/0179212-8)**

Relator: Ministro Sidnei Beneti

Agravante: Teresa Tasso da Silva

Advogados: Luiz Acácio Kahtaliam Brenha de Camargo

Luiz Francisco Brenha de Camargo Filho e outro(s)

Agravado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Advogado: Pedro Paulo Osorio Negrini e outro(s)

EMENTA

Agravo regimental. Seguro obrigatório - DPVAT. Prazo prescricional.

A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o prazo prescricional das ações de cobrança fundadas no seguro obrigatório - DPVAT é de três anos, em consonância com o artigo 206, § 3º, do Código Civil, se, na data da sua entrada em vigor, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, que no sistema do Código de 1916 era vintenário.

Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ-BA), Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ-RS) e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília (DF), 23 de junho de 2009 (data do julgamento).

Ministro Sidnei Beneti, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Sidnei Beneti: 1. - *Teresa Tasso da Silva* interpõe Agravo Regimental contra a decisão de fls. 127-129, a qual reconheceu ser de três anos o prazo prescricional da ação de cobrança de diferença de indenização do seguro obrigatório - DPVAT.

2. - Alega a agravante violação do artigo 205 do Código Civil - CC, sustentando, em síntese, que o seguro obrigatório DPVAT é um seguro de dano e não de responsabilidade civil, já que indenizável independentemente de culpa, razão pela qual a ação de cobrança nele fundamentada não está sujeita ao prazo prescricional de três anos, mas, ao de dez anos, previsto para as demandas de natureza pessoal. Aponta dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sidnei Beneti (Relator): 3. - O inconformismo não merece prosperar.

4. - A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o prazo prescricional das ações de cobrança fundadas no seguro obrigatório - DPVAT é de três anos, conforme dispõe o art. 206, § 3º, do CC se, na data da sua entrada em vigor, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, que no sistema do CC de 1916 era vintenário.

Confira-se, a propósito, o entendimento exarado no REsp n. 1.042.615-SP, Relatora a Ministra *Nancy Andrigbi*, DJ 21.5.2008:

O acórdão recorrido não merece reforma pois se encontra em consonância com o entendimento do STJ quanto à incidência da prescrição trienal ao presente caso. Com efeito, está assentado no STJ o entendimento no sentido de que não decorrido mais da metade do prazo prescricional e sendo este inferior ao prazo previsto no Código anterior o feito será tutelado pelos ditames do novo Código Civil. Segundo os ditames do art. 2.028 do atual Código Civil quando o prazo prescricional do atual Código for inferior decorrido mais da metade do prazo prescricional, no caso em questão, vintenário estabelecido na Lei antiga quando da entrada em vigor do atual diploma civil em 10.1.2003 aplica-se o prazo estabelecido pelo art. 206, § 3º, IX, qual seja, de três anos.

E, ainda: AgRg no REsp n. 1.057.098-SP, Rel. Min. *Massami Uyeda*, DJ 3.11.2008; Ag n. 1.055.023-SP, Rel. Min. *Fernando Gonçalves*, DJ 25.11.2008; REsp n. 1.071.748-RS, Rel. Min. *João Otávio de Noronha*, DJ 19.11.2008; Ag n. 1.025.314-RS, Rel. Min. *Aldir Passarinho Junior*, DJ 1º.10.2008; REsp n. 1.018.766-RJ, Rel. Min. *Ari Pargendler*, DJ 4.3.2008; REsp n. 905.210-SP, Rel. Min. *Humberto Gomes de Barros*, DJ 4.6.2007.

5. - Aliás, esse entendimento foi referendado, por maioria, pela C. Segunda Seção deste Tribunal, na sessão de 10.6.2009, no julgamento do REsp n. 1.071.861-SP (Recurso Representativo da Controvérsia), Rel. p/ Ac. o E. Min. *Fernando Gonçalves*, aguardando publicação.

6. - Na hipótese vertente, o Acórdão recorrido afirmou que a autora, ora recorrente, recebeu o pagamento administrativo em 14.1.1994 (fl. 52), quando surgiu para ela o direito de reclamar a diferença do valor da indenização que entendia devido. Desse modo, quando a ação foi ajuizada, em 16.3.2007, já havia escoado o lapso prescricional trienal, o que se deu em 11.1.2006, ou seja, três anos após a vigência do novo Código Civil.

7. - Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.
1.133.073-RJ (2008/0266064-7)**

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Agravante: Maria Cândida Gil Lira

Advogados: Flavia Marques Farias e outro(s)

Tana Rosa Caldas e outro(s)

Agravado: BCS Seguros S/A

Advogado: Adam Miranda Sá Stheling e outro(s)

EMENTA

Processual Civil. Agravo regimental no agravo de instrumento. Seguro obrigatório (DPVAT). Prazo prescricional vintenário do

Código Civil de 1916. Vigência do Novo Código Civil. Regra de transição (art. 2.028). Prescrição trienal. Art. 206, § 3º, IX, do Código Civil de 2002. Súmula n. 83 do STJ.

1. O prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada ao seguro obrigatório (DPVAT) é de três anos.

2. Em observância da regra de transição do art. 2.028 do novo Código Civil, se, em 11.1.2003, já houver passado mais de dez anos, o prazo prescricional vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916 continua a fluir até o seu término; porém, se naquela data, não houver transcorrido tempo superior a dez anos, inicia-se a contagem da prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil de 2002.

3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” - Súmula n. 83 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Fernando Gonçalves (Presidente) e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de junho de 2009 (data de julgamento).

Ministro João Otávio de Noronha, Relator

DJe 29.6.2009

RELATÓRIO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Trata-se de agravo regimental interposto por *Maria Cândida Gil Lira* contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento sob o fundamento de que o entendimento perfilhado

pelo acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte - incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Em suas razões, alega a parte agravante que não se aplica o prazo prescricional do art. 206, § 3º, IX, do CC, ao argumento de que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT tem natureza Jurídica de Seguro Social e não de responsabilidade civil, não se aplicando, portanto o prazo do art. 206, § 3º do Novo Código Civil. Sustenta ainda que, o prazo prescricional a ser observado no presente caso é o do art. 205, do CC, uma vez que é este o dispositivo a ser aplicado ao seguro de danos pessoais.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Relator): A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Maria Cândida Gil Lira* contra decisão que inadmitiu recurso especial sob o fundamento de que “o acórdão paradigma de divergência adota o mesmo fundamento jurídico do acórdão recorrido”.

Alega a parte agravante, em síntese, que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

Agravo regimental contra ato do Relator que, com base nos arts. 557 *caput* do CPC e 31, VIII do Regimento Interno do Tribunal de Justiça-RJ, negou seguimento a Recurso de Apelação interposto contra sentença proferida em ação de cobrança securitária. Em verificando o Colegiado inexistir qualquer ilegalidade, *ou mesmo irregularidade*, no ato monocrático impugnado, e sendo certo que a parte recorrente não trouxe elementos capazes de confrontar as premissas adotadas no *decisum* guerreado, há que se confirmar a decisão do Relator, por seus próprios fundamentos.

Improvemento.

Nas razões do especial, aduz a agravante divergência jurisprudencial sob a alegação de que o prazo prescricional de que trata o art. 206 refere-se a casos de incidência de responsabilidade civil, nos quais não se inclui o DPVAT, seguro eminentemente de danos pessoais.

Passo, pois, à análise da proposição mencionada.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada ao seguro obrigatório (DPVAT) é de 3 (três) anos. Segundo o art. 177 do Código Civil de 1916, a prescrição era vintenária e, a partir de 11.1.2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, passou a ser trienal, a teor do disposto no art. 206, § 3º, IX, do novo estatuto civil.

Dessa forma, em observância da regra de transição estabelecida no art. 2.028 do novo Código Civil, se, em 11.1.2003, já houver passado mais de dez anos, o prazo prescricional vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916 continua a fluir até o seu término; porém, se naquela data, não houver transcorrido tempo superior a dez anos, inicia-se a contagem da prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil de 2002.

No presente caso, o acidente ocorreu em 21.6.2002, tendo sido ajuizada a ação em 21.6.2007; portanto, quando já prescrito o prazo para a propositura da ação. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: Quarta Turma, REsp n. 698.195-DF, relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 29.5.2006; Quarta Turma, REsp n. 838.814-RJ, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 22.4.2008; Terceira Turma, REsp n. 1.042.615-SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 21.5.2008; Terceira Turma, REsp n. 1.045.977-SP, relator Ministro Massami Uyeda. DJ de 7.10.2008.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se (fls. 228-229).

Em que pesem os argumentos trazidos pela parte agravante, resta evidenciado que a decisão agravada segue a jurisprudência pacífica desta Corte, razão por que ela merece subsistir.

Ante o exposto, *nego provimento ao agravo regimental*.

É como voto.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 1.057.098-SP
(2008/0104916-1)**

Relator: Ministro Massami Uyeda

Agravante: Edson Ferreira Carvalho e outros

Advogado: Abner Merisse e outro(s)
Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advogado: Carlos M. Mafra de Laet e outro(s)

EMENTA

Agravo regimental. Cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Prescrição. Ocorrência. Precedentes. Agravo improvido.

I - No que se refere ao prazo prescricional para o ajuizamento de ação em que o beneficiário busca o pagamento da indenização referente ao seguro obrigatório, o entendimento assente nesta Corte é no sentido de que o prazo prescricional é de três anos, nos termos do art. 206, § 3º, IX, do CC.

II - Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2008 (data do julgamento).

Ministro Massami Uyeda, Relator

DJe 3.11.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Massami Uyeda: Cuida-se de agravo regimental interposto por *Edson Ferreira Carvalho e outros* em face de decisão monocrática, da lavra desta relatoria, assim ementada:

Recurso especial. Cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Prescrição. Ocorrência. Precedentes. Recurso a que se nega seguimento (fl. 176-177).

Sustentam os agravantes em síntese, que, para o deslinde da controvérsia, é necessário sincronizar a modalidade definida na alínea 1 do artigo 20 do Decreto-Lei n. 73/1966 com a regra geral do artigo 205 do Código Civil de 2002, que comina o prazo prescricional de dez anos (fls. 83-88).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Massami Uyeda (Relator): O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Afere-se que a irrisignação dos agravantes não comporta provimento, uma vez que, *in casu*, não foi trazido qualquer subsídio com capacidade de possibilitar a alteração dos fundamentos da r. decisão agravada.

No que se refere ao prazo prescricional para o ajuizamento de ação em que o beneficiário busca o pagamento da indenização referente ao seguro obrigatório, verifica-se que o entendimento do Tribunal de origem não diverge do entendimento assente nesta Corte no sentido de que o prazo prescricional nas referidas ações é de três anos, nos termos do art. 206, § 3º, IX, do CC.

Reitera-se, pois, a decisão agravada, no que importa à controvérsia:

Anota-se, ainda, que, conforme o disposto no art. 2.028 do CC, se na data da entrada em vigor do Novo Código Civil ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, que no sistema anterior era vintenário, aplica-se o prazo estabelecido na lei atual. A contagem do triênio deve ter início na data da vigência do novo Código, janeiro de 2003. Desta forma, não há como afastar a ocorrência da prescrição, porquanto, de acordo com os autos, o acidente ocorreu em 25.12.1993 e a ação foi ajuizada somente em 19.1.2007.

Confira-se, a respeito, o REsp n. 905.210-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 4.6.2007, do qual extrai-se o seguinte excerto:

No caso, o acidente ocorreu em 14.1.1997 - data considerada pelo acórdão recorrido, como termo inicial da prescrição. Em janeiro de 1997, a prescrição era vintenária (CCB art. 177). Em 2003, quando o novo Código entrou em vigor reduzindo o prazo, o prazo vintenal estava longe de atingir sua metade. Se assim ocorreu, a regência é do Novo Código. Vale dizer: a partir de 2003, o prazo vintenal reduziu-se, transformando-se em trienal. Como a Lei não pode retroagir, a contagem do triênio deve iniciar no

próprio dia em que o Código novo ganhou vigência: janeiro de 2003. O acórdão recorrido interpretou corretamente o art. 2.028 do Código Civil atual.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados: Ag n. 1.031.577-RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ de 30.5.2008 e REsp n. 1.042.615-SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 21.5.2008.

Nega-se, pois, provimento ao agravo regimental.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 905.210-SP (2004/0176792-0)

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Recorrente: Copebrás Ltda.

Advogado: Alfredo Divani e outro(s)

Recorrido: Álvaro José da Silva Souza

Advogado: Victor Augusto Lovecchio e outro

Interessado: Porã Sistemas de Remoções Ltda.

Interessado: OGMO Órgão Gestor de Mão de Obra e outros

Interessado: General Accident Companhia de Seguros

EMENTA

Responsabilidade civil. Prescrição. Fato ocorrido na vigência da lei anterior. Propositura após a entrada em vigor no novo Código Civil. Aplicabilidade do novo prazo contado a partir da entrada em vigor do novo estatuto.

I - Em sendo mais curto o prazo prescricional estabelecido pelo novo Código Civil, a prescrição conta-se de acordo com as regras da lei anterior.

II - Se o prazo prescricional em curso ainda não atingira sua metade, ele pode ser reduzido, por efeito do Código Civil de 2002. O

prazo diminuído começou a contra integralmente em janeiro de 2004. Nada importa o tempo percorrido pelo prazo anterior (CC art. 2.028)

III - Se o acidente ocorreu em janeiro de 1997, a prescrição da ação de indenização ocorreu em janeiro de 2007.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007 (data do julgamento).

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

DJ 4.6.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Recurso especial desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:

O prazo prescricional para o exercício da ação, que era de vinte anos, passou a ser de três, com o advento no novo Código Civil. Tratando-se de fato ocorrido seis anos antes, e portanto, ainda não decorrido o equivalente à metade do prazo da lei anterior, prevalece a nova disciplina legal (art. 2.028). Impossível seria, no entanto, a sua retroação para eliminar os efeitos da lei anterior e causar extinção abrupta e surpreendente da pretensão, de modo que o prazo de três anos há de ser comutado somente a partir da entrada em vigor da nova lei. (fl. 13).

O recorrente alega que a ação de indenização originou-se de acidente de trabalho ocorrido em 1997. Diz que, com a entrada em vigor do novo Código Civil, o prazo prescricional vintenário foi reduzido para três anos. Assim, já estaria prescrita a ação, de acordo com o art. 2.028 do novo Código.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): A questão se resume na interpretação do art. 2.028 do Código Civil/2002 que diz:

Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

A teor desse artigo, a lei anterior continuará a reger os prazos, quando se conjugarem dois requisitos:

- a) houver redução pela nova lei;
- b) na data de vigência do nosso Código, já se houver esgotado mais da metade fixado pela lei revogada.

No caso, o acidente ocorreu em 14.1.1997 - data considerada pelo acórdão recorrido, como termo inicial da prescrição.

Em janeiro de 1997, a prescrição era vintenária (CCB art. 177).

Em 2003, quando o novo Código entrou em vigor reduzindo o prazo, o prazo vintenal estava longe de atingir sua metade.

Se assim ocorreu, a regência é do Novo Código. Vale dizer: a partir de 2003, o prazo vintenal reduziu-se, transformando-se em trienal.

Como a Lei não pode retroagir, a contagem do triênio deve iniciar no próprio dia em que o Código novo ganhou vigência: janeiro de 2003.

O acórdão recorrido interpretou corretamente o art. 2.028 do Código Civil atual.

Nego provimento ao recurso especial, ou dele não conheço.

RECURSO ESPECIAL N. 1.071.861-SP (2008/0143233-9)

Relator: Ministro Luis Felipe Salomão

Relator para o acórdão: Ministro Fernando Gonçalves

Recorrente: Maria Benvinda de Jesus

Advogado: Autharis Abrão dos Santos e outro(s)
Recorrido: Real Seguros S/A
Advogado: Luis Felipe Freire Lisboa

EMENTA

Civil. DPVAT. Prescrição.

1 - O DPVAT exhibe a qualidade de seguro obrigatório de responsabilidade civil e, portanto, prescreve em 3 anos a ação de cobrança intentada pelo beneficiário.

2 - Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção, por maioria, não conhecer do recurso especial, vencidos os Ministros Relator, Vasco Della Giustina e Paulo Furtado. Votaram com o Ministro Fernando Gonçalves os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti. Ausentes, justificadamente, os Ministros Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrighi e Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 10 de junho de 2009 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Relator p/ acórdão

DJe 21.8.2009

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luis Felipe Salomão: 1. Maria Benvinda de Jesus ajuizou, em face de Real Previdência e Seguros S/A, ação de cobrança do “Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres” - “DPVAT” -, alegando ser esposa de vítima fatal de atropelamento ocorrido em 20.1.2002, na Rodovia Washington Luis, km 447, na cidade de Mirassol-SP, sendo, portanto, beneficiária do mencionado seguro.

O MM. Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto-SP, reconhecendo a prescrição trienal, indeferiu a petição inicial, nos termos do art. 295, IV, do Código de Processo Civil.

Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve o entendimento firmado na sentença, em acórdão cuja ementa ora se transcreve:

Seguro obrigatório. Cobrança de indenização. Prescrição. Ação movida pela beneficiária. Não incidência da prescrição vintenária. Art. 206 § 3º, IX, do atual Código Civil. Recurso improvido.

Em se cuidando de indenização do seguro obrigatório (DPVAT), a prescrição não observa o prazo de vinte anos, mas o de três anos, nos termos do art. 206, § 3º, IX, do atual Código Civil. (fl. 42).

Irresignada, a autora interpôs recurso especial, arrimado nas alíneas **a** e **c** do autorizador constitucional, argüindo, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 205, 206, § 3º, inciso IX, e 2.028, todos do Código Civil de 2002. Alega a recorrente, em breve síntese, que ao DPVAT, por não ser este seguro de responsabilidade civil, aplica-se a prescrição decenal insculpida no art. 205 do CC/2002, ao invés da prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, IX, do mesmo Diploma.

Colaciona, como paradigmas, acórdãos proferidos por diversos Tribunais, entre eles Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Distrito Federal e Territórios e Rio Grande do Sul.

Sem contra-razões, porquanto não angularizada a relação processual, o especial foi admitido (fls. 104-105).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luis Felipe Salomão (Relator): 2. A questão controvertida ora em julgamento diz respeito ao prazo prescricional aplicável à cobrança, por terceiro beneficiário, do “Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres” - “DPVAT”.

2.1. Por primeiro, cabe uma observação.

Em outros recursos, que versavam sobre o mesmo tema, exarei entendimento segundo o qual o prazo aplicável à espécie era o trienal (Ag n. 1.087.824-RS), previsto no art. 206, § 3º, inciso IX, assim redigido:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 3º Em três anos:

(...)

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

Nesse sentido, apenas para mencionar algumas, são as monocráticas proferidas no Ag n. 1.098.371-RJ, Rel. Min. *Fernando Gonçalves*; Ag n. 1.086.275-SP, Rel. Min. *Aldir Passarinho Junior*; REsp n. 1.095.981-SP, Rel. Min. *Nancy Andrighi*; Ag n. 1.107.791-RS, Rel. Min. *João Otávio de Noronha*; Ag n. 1.112.886-SP, Rel. Min. *Massami Uyeda*; Ag n. 1.111.899-SP, Rel. Min. *Sidnei Beneti*.

Contudo, analisando detidamente as decisões dos eminentes Ministros componentes dessa Egrégia Segunda Seção, observei que, invariavelmente, remetem ao AgRg no REsp n. 1.057.098-SP, Relator Ministro Massami Uyeda, julgado em 14.10.2008, Terceira Turma, utilizado como precedente a justificar as decisões unipessoais.

Ocorre, porém, sempre observada a máxima *venia*, que em nenhum momento a E. Segunda Seção apreciou, com amplitude, os argumentos no sentido de que a prescrição, para o caso concreto do DPVAT, é a comum (art. 205, *caput*, do CC) ou a especial (art. 206, § 3º, inciso IX).

Máxime porque, antes do advento do Código Civil Vigente (2002), a prescrição para a hipótese era a vintenária (Súmula n. 124 do Tribunal Federal de Recursos - TFR).

Com as novas decisões monocráticas, de inopino, o prazo prescricional para a cobrança do DPVAT, seguro com a marca social de sua implantação no país e no mundo, ficou reduzido a três anos.

Equivale dizer, nessa linha de raciocínio, que o tema principal não foi ainda debatido pelos eminentes Ministros, de modo a se formar a deliberação da maioria. Tomou-se a questão como já sedimentada no âmbito da Corte, quando, na verdade, sequer se iniciou o debate sobre os principais argumentos a favor e contra a prescrição normal ou reduzida.

Daí a afetação realizada no âmbito da 4ª Turma, que permitirá uma uniformização do Colegiado Privado do STJ, com ampla abordagem das questões relativas ao tema em julgamento.

2.2. Nesse passo, examinando com profundidade a questão, sopesando os poderosos argumentos a favor e contra a prescrição especial trienal, convenceu-me, sempre observada a máxima *venia*, a tese de que a prescrição para a hipótese de cobrança de DPVAT, por terceiro beneficiário, é a comum (decenal - art. 205, *caput*, CC).

2.3. Por fim, ainda com intenção de deixar o voto tão claro quanto permite minhas limitações, uma outra observação devida.

A pretensão de cobrança do “segurado” em relação à seguradora é regulada, de maneira genérica, pelo art. 206, II, do CC2002, de modo que, no caso em apreço, examina-se a cobrança do beneficiário e o terceiro prejudicado, também diretamente contra o segurador, no caso de “seguro de responsabilidade civil obrigatório”.

3. Impende, de início, um breve exame legislativo e histórico do “seguro” em exame.

Concebido originalmente com a denominação de RECOVAT - Seguro de “Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestre” - o Seguro “DPVAT” tem como fundamento legal inicial o Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o sistema nacional de seguros privados.

O art. 20, que preceitua normas acerca de seguros obrigatórios, estava, originariamente, assim redigido:

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

- a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;
- b) *responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestre, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral;*
- c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;
- d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;
- e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;
- f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;
- g) edifícios divididos em unidades autônomas;

h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nêles transportados;

i) crédito rural;

j) crédito à exportação, quando concedido por instituições financeiras públicas.

A finalidade do DPVAT é evidente. Obdeceu a um movimento mundial de “socialização” dos riscos, notadamente diante das transformações sociais, culturais e econômicas da época.

Causava estranheza a indicação “responsabilidade civil” do mencionado seguro, porquanto, não obstante assim denominá-lo, abstraía-se a idéia de culpa - sustentáculo da responsabilidade civil -, ao prescrever o art. 5º Decreto-Lei n. 814/1969, que também tratava do tema, que “o pagamento das indenizações será efetuado mediante a simples prova do dano e independentemente de apuração da culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do proprietário do veículo”.

Posteriormente, o mencionado dispositivo, com a redação dada pela Lei n. 6.194, de 1974, excluindo a denominação “responsabilidade civil”, passou a contar com a seguinte redação:

20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

b) - Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral;

(...)

l) - *Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.*

Finalmente, a Lei n. 8.374, de 1991, emprestou ao seguro “DPVAT” - cuja denominação é “seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres” -, a feição legal do momento:

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;

b) *responsabilidade civil* do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo;

c) *responsabilidade civil* do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;

- d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;
- e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;
- f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;
- g) edifícios divididos em unidades autônomas;
- h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nêles transportados;
- i) revogado;
- j) crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior (Concex);
- l) *danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;*
- m) *responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada.*

Este é, em síntese, o retrospecto legislativo concernente ao “DPVAT”, e dele se extrai a nítida pretensão do legislador em afastar do mencionado seguro a idéia de responsabilidade civil.

3.1. Como se observa do transcrito dispositivo legal, o legislador, quando desejou se referir a seguro de responsabilidade civil, assim o fez expressamente (art. 20, letras **b**, **c** e **m**).

3.2. Com efeito, após a entrada em vigor da Lei n. 8.374/1991, não se há sustentar dúvida razoável quanto ao tema: o seguro “DPVAT” não pode ser enquadrado na categoria de seguro de responsabilidade civil, pois assim não dispôs a Lei em comento.

Quisesse o legislador alçá-lo à esta categoria, ou ao menos nessa categoria mantê-lo, teria o feito, assim como o fez no caso das alíneas **b**, **c** e **m** do art. 20, do Decreto-Lei n. 73/1966, relativamente aos casos de seguro obrigatório de responsabilidade civil do “proprietário de aeronaves e do transportador aéreo”, “do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas” e “dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada”.

4. A melhor hermenêutica aplicável a todo e qualquer texto legal, como se sabe, não deve reduzir a norma jurídica a palavras vazias.

Se alguns dos seguros listados no art. 20, do Decreto-Lei n. 73/1966, são de responsabilidade civil (letras **b**, **c** e **m**) e outros não (letras **a**, **d**, **e**, **f**, **g**, **h**, **i**, **j** e **l**), isso sinaliza que é assim por opção legislativa ou há, de fato, distinções na essência de cada um.

ROBERT ALEXY, na clássica obra “Teoria da Argumentação Jurídica - A Teoria do Discurso Racional como Teoria da Justificação Jurídica”, em relação à interpretação teleológica da norma, preleciona:

Os argumentos teleológico-objetivos são aqueles em que quem argumenta se refere não a fins de pessoas realmente existentes no passado ou no presente, mas a fins “racional” ou “prescritos objetivamente no contexto do ordenamento jurídico vigente”. Com isso surge a questão de que fim se deve contemplar como racional ou como prescrito objetivamente no ordenamento jurídico vigente. A resposta da teoria do discurso consiste em afirmar que são aqueles que estabeleceriam quem deve tomar decisões considerando-se o ordenamento jurídico vigente com base em uma argumentação racional. A comunidade de quem deve tomar decisões levando em conta o ordenamento jurídico vigente, baseando-se na argumentação racional, é o sujeito hipotético dos fins propostos nos argumentos teleológico-objetivos. As afirmações finalistas dos intérpretes são hipóteses sobre os fins estabelecidos por este sujeito hipotético. Sua correção deve fundamentar-se por meio da argumentação racional.

Os fins de que se trata na interpretação teleológica não são por isso fins que se determinem empiricamente, mas fins caracterizados normativamente. Por fim caracterizado normativamente deve entender-se aqui um estado de coisas prescrito ou um fato prescrito. (p. 236).

5. Deveras, tal diferenciação, observada pela Lei, não é destituída de causa.

Nos termos do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, que repete enunciado contido no Decreto-Lei n. 814/1969, “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.

JOSÉ DE AGUIAR DIAS, define seguro de responsabilidade civil, modalidade de garantia da reparação civil, nos seguintes termos:

Espécie desse gênero é o seguro de responsabilidade civil, cuja definição, adaptada daquela noção preliminar, pode ser dada nesses termos: seguro de responsabilidade civil é o contrato em virtude do qual, mediante o prêmio ou prêmios estipulados, o segurador garante ao segurado o pagamento da indenização que porventura lhe seja imposta com base em fato que acarrete sua

obrigação de reparar o dano. O Código Civil de 2002 a ele se refere expressamente, dizendo o art. 787 que, no seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidas pelo segurado a terceiro.

(...)

O seguro de responsabilidade se distingue dos outros seguros de dano porque garante uma obrigação, ao passo que os últimos garantem direitos; ele surge como consequência do ressarcimento de uma dívida de responsabilidade, a cargo do segurado; os demais nascem da lesão ou perda de um direito de propriedade (seguro do prédio contra incêndio, do navio contra a *fortuna do mar*, das mercadorias transportadas), de um direito real (seguro do prédio gravado pelo credor hipotecário) ou simples direito de crédito (seguro da mercadoria transportada pelo transportador que quer o preço do transporte). (Da responsabilidade civil. 11ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pp. 1.124 e 1.132).

Não discrepa de tal entendimento a doutrina de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, para quem “*Seguro de responsabilidade civil* tem por objeto transferir para o segurador as consequências de danos causados a terceiros, pelos quais possa o segurado responder civilmente”. (Instituição de direito civil. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 470).

Sobre a distinção entre seguro de dano e seguro de responsabilidade, vale conferir a lição de RUI STOCO:

O denominado seguro de responsabilidade civil, segundo Munir Karam a principal carteira do mercado segurador, é uma subespécie do seguro de danos: o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo a terceiros (...).

É, aliás, o que dispõe o art. 786 do CC.

Observou o ilustre professor e destacado magistrado do Estado do Paraná que essa modalidade não se confunde com o chamado seguro de carros contra furto, roubo, danos materiais e incêndio. Este protege determinado bem do segurado; aquele se limita a ressarcir-lo da obrigação de indenizar por danos causados a terceiros.

(...)

Tem as características e atributos de um contrato condicional e aleatório e, essencialmente, de contrato de garantia, mas que se distingue de outras convenções de garantia, seja no seu objeto, seja no que pertine à contraprestação estipulada. (In. Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência. 7ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 703).

Ou seja, o seguro de responsabilidade civil encontra razão de ser na obrigação de o segurado ressarcir terceiros por danos causados por ele, por negligência ou imprudência.

6. Todavia, esse carácter, gravado pela idéia de culpa, é inteiramente estranho ao Seguro DPVAT. Para se receber a indenização, não se perquire de quem foi a culpa, sequer se o proprietário do veículo havia ou não pago o prêmio do seguro (Súmula n. 257-STJ). Dispensa-se até mesmo a identificação do veículo.

Tal é o teor do art. 7º da Lei n. 6.194/1974:

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

Isso decorre do fato, como antes assinalado, de que o “DPVAT” ancora-se em finalidade eminentemente social, qual seja, a de garantir, inequivocamente, que os danos pessoais sofridos por vítimas de veículos automotores sejam compensados ao menos parcialmente.

Vale dizer, enquanto os seguros de responsabilidade civil em geral têm como finalidade a salvaguarda do segurado, o “DPVAT” tem como destinatário a vítima do acidente, de sorte que não é temerário afirmar que os seguros de responsabilidade civil são contratados *para o segurado*, e o “Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres” - “DPVAT” - é contratado *para a vítima*.

Esse entendimento é, desde tempos já distantes, defendido nessa Corte:

(...)

I. O Seguro Obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores é exigido por lei em favor das vítimas dos acidentes, que são suas beneficiárias, de sorte que independentemente do pagamento do prêmio pelos proprietários, devida a cobertura indenizatória por qualquer das seguradoras participantes.

II. Interpretação que se faz da Lei n. 6.194/1974, mesmo antes da sua alteração pela Lei n. 8.441/1992, que veio apenas tornar mais explícita obrigação que já se extraía do texto primitivo.

III. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 595.105-RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 1º.9.2005, DJ 26.9.2005 p. 382);

Civil. Contrato de seguro. Ação direta movida por vítima contra a seguradora sem a presença do segurado na lide. Impossibilidade.

I. *Diversamente do DPVAT, o seguro voluntário é contratado em favor do segurado, não de terceiro*, de sorte que sem a sua presença concomitante no pólo passivo da lide, não se afigura possível a demanda intentada diretamente pela vítima contra a seguradora.

II. A condenação da seguradora somente surgirá se comprovado que o segurado agiu com culpa ou dolo no acidente, daí a necessidade de integração do contratante, sob pena, inclusive, de cerceamento de defesa.

III. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 256.424-SE, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Rel. p/ Acórdão Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 29.11.2005, DJ 7.8.2006 p. 225).

7. Por outro lado, não se há sustentar que os Enunciados Sumulares n. 246 desta Corte (“O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada”) e n. 124 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR - (“Prescreve em vinte anos a ação do beneficiário, ou do terceiro sub-rogado nos direitos deste, fundada no seguro obrigatório de responsabilidade civil”) sinalizam tese contrária. Em relação à Súmula n. 124-TFR, aprovada em 29.9.1982, sua redação apenas acolhe a fórmula “responsabilidade civil” utilizada até então pelo ordenamento jurídico. Por outro lado, no que pertine ao Verbete n. 246-STJ, o que se pretende é afastar o enriquecimento sem causa, por parte da vítima, mormente nos casos de o prêmio do seguro tiver sido pago pelo réu da ação de indenização.

8. Não é verdade que a matéria é pacífica nos Tribunais do País.

Com efeito, apenas para exemplificar, faço menção a dois acórdãos do TJSP (Apelação n. 1.121.664-0/3 e Apelação n. 1.158.944-00/07), colhendo-se, respectivamente, os seguintes argumentos:

Por fim o direito de o beneficiário demandar o pagamento de seguro DPVAT é regido pela regra do artigo 205, do Código Civil, daí não havendo se falar em prescrição.

Isso porque o artigo 206, § 3º, inciso IX, prevê prazo prescricional de três anos para “pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro *prejudicado*, no caso de seguro de *responsabilidade civil obrigatório*” (grifo nosso). Ocorre que o seguro DPVAT, apesar de obrigatório, não depende de prova de qualquer ato ilícito, daí não guardando qualquer relação com o conceito de responsabilidade civil.

O Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, no artigo 20. elenca como obrigatórios os seguros de “a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais; b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do

transportador aéreo (Redação da Lei n. 8.374 - 30.12.1991); c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas; d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública; e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis (Revogada pela MPV n. 2.221104.09.2001); f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária; g) edifícios divididos em unidades autônomas; h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nele transportados; i) crédito rural (Revogado pela Lei Complementar n. 126 - 15.1.2007); j) crédito à exportação, quando concedido por instituições financeiras públicas. l) *danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não*; m) *responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada* (Redação da Lei n. 8.374 - 30.12.1991)".

O conceito equivocado do seguro obrigatório por danos pessoais causados por veículos automotores foi corrigido quando da edição da Lei n. 8.374/1991, ocasião em que se alterou a redação original do Decreto n. 73/1966 a fim de excluir a vinculação do DPVAT à qualquer conceito de responsabilidade civil.

E isto porque esta C. Turma Julgadora considera que o prazo prescricional para propositura de ações que versam sobre a cobrança de indenização decorrente de seguro obrigatório é o da regra geral disciplinada no artigo 205 do Código Civil de 2002, de dez anos, porquanto o DPVAT não é seguro de responsabilidade civil, embora obrigatório, mas, típico seguro de dano, porquanto para a indenização ser devida basta a comprovação do dano e do respectivo nexo de causalidade, independentemente da responsabilidade do agente. Assim, a regra excepcional prevista no art. 206, § 3º, inciso IX, do CC, destina-se apenas aos casos de seguro de responsabilidade civil.

A esse respeito, já decidiu esta mesma Turma Julgadora na Apelação sem Revisão n. 1.084.517-0/0, relatada pelo E. Des. *Ricardo Pessoa de Mello Belli*, na qual se concluiu tratar, a hipótese, de seguro de dano, porque o capital é prestado diretamente à vítima, independentemente da apuração da responsabilidade civil do agente causador do infortúnio. Igual precedente: Ap. *si* Revisão n. 1.082.043-00/0, Rel. Des. *Ricardo Pessoa de Mello Belli*, j. 18.12.2007.

De sua fundamentação se colhe trecho de doutrina da lavra de ERNESTO TZIRULNIK, a saber:

Muito comumente se inclui entre os seguros obrigatórios de responsabilidade civil o seguro de proprietários de veículos automotores de via terrestre, o chamado seguro DPVAT. Bem examinado, o seguro em questão, apesar de sua nomenclatura, não é de responsabilidade civil, e sim de danos, vez que a indenização deve ser paga à vítima independentemente da apuração de responsabilidade. Para que fosse de responsabilidade

civil, o seguro DPVAT só deveria operar quando existisse situação capaz de engendrar a responsabilização do segurado, o que não é o caso. A pacificação jurisprudencial de abatimento deste seguro da indenização devida pelo responsável não lhe transmuda a natureza, apenas lhe imprime caráter indenizatório e o abatimento é permitido porque o seguro é custeado pela parte responsável pela indenização. O seguro DPVAT, por não se enquadrar como seguro obrigatório de responsabilidade civil, e sim seguro obrigatório de danos, prossegue regido por legislação especial ("O contrato de seguro de acordo com o novo código civil brasileiro", Revista dos Tribunais, 2003, p. 147).

Desse modo, se o DPVAT não é seguro de responsabilidade civil, mas, sim, seguro de dano, não se amolda, portanto, na disciplina do art. 206, § 30, IX, do Código Civil, que fixa em três anos o prazo prescricional para "a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

Por outro lado, cito o precedente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que, no julgamento da Apelação n. 1.0313.08.261470-9/001(1), de relatoria do Des. Cabral da Silva, proferiu o seguinte entendimento:

A doutrina também se manifesta nesse sentido, como Carlos Roberto Gonçalves, *in* Direito Civil Brasileiro, Vol. IV, 2007, p. 17:

O art. 186 do Código Civil pressupõe sempre a existência de culpa *lato sensu*, que abrange o dolo (pleno conhecimento do mal e perfeita intenção de praticá-lo), e a culpa *stricto sensu* ou aquiliana (violação de um dever que o agente podia conhecer e observar, segundo os padrões de comportamento médio).

No seguro DPVAT, contudo, as indenizações serão pagas independentemente de ter o agente atuado culposa ou dolosamente, nos termos do art. 5º da Lei n. 6.194/1974.

Assim, o Seguro DPVAT não pode ser tido como um seguro de responsabilidade civil fundado na Teoria da Culpa. Ele é seguro obrigatório de danos pessoais, no qual a indenização deve ser prestada a todas as vítimas de acidentes automobilísticos, independentemente de apuração de culpa. Basta, pois, que seja demonstrada a existência de dano às vítimas transportadas ou não e sua causa (acidente envolvendo veículos automotores).

Conclui-se, dessa forma, que o DPVAT não está sujeito ao prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, inciso IX, do CC, por não se tratar de um seguro de responsabilidade civil.

Assim, não sendo aplicável o art. 206, § 3º, inciso IX do CC e não havendo disposição expressa específica para os casos de seguros obrigatórios que não sejam de responsabilidade civil, resta então afirmar que a regra a ser utilizada é a do prazo geral de prescrição prevista no art. 205 do CC, que é de 10 anos.

Finalmente, em sentido contrário aos precedentes das Justiças Estaduais citados, colhe-se a decisão monocrática proferida na Apelação Cível n. 721/2009, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Relator Des. Sérgio Cavalieri Filho), resumido na seguinte ementa:

DPVAT. Prescrição da pretensão. Alegada distinção entre contrato de seguro de responsabilidade civil e contrato de seguro de dano pessoal. Irrelevância. Disciplina legal específica. Prazo trienal (CC/2002, 206, § 3º, IX).

9. Os magníficos pareceres apresentados em memorial por advogado interessado no desate da questão, da lavra dos eminentes juristas José Carlos Moreira Alves e Judith Martins-Costa, tentam demonstrar, com brilho invulgar e interpretação legal generosa e extensiva, que o seguro DPVAT é integrante do gênero seguro de responsabilidade civil obrigatório, qualificando-o como “seguro de dano indireto”.

Observada sempre a máxima vênua, procurou-se demonstrar no voto que assim não considerou a legislação vigente, tampouco a doutrina de peso antes referida.

10. Delimitado o tema acerca da natureza jurídica do “DPVAT”, cumpre agora definir qual o prazo prescricional da pretensão à cobrança da indenização.

Ao contrário do que ocorria com o Código Civil revogado, que estabelecia prazos diferenciados de dez, quinze ou vinte anos, a depender se a ação era de natureza pessoal ou real, o Código Civil de 2002 estabeleceu a regra geral de prescrição - dez anos, nos termos do art. 205, *caput* -, aplicável na ausência das especificidades insculpidas no art. 206.

Por outro lado, conquanto o atual Código não diferencie o objeto do contrato de seguro (se é de responsabilidade civil ou não) para fins de prescrição, mas apenas se é voluntário ou obrigatório (arts. 205 e 206, § 3º, inciso IX), é imperiosa a busca de uma interpretação sistemática da legislação regente do tema para se concluir pela aplicabilidade ou não do disposto no art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil.

A leitura conjunta do Decreto-Lei n. 73/1966 - principalmente em respeito ao retrospecto legislativo - e dos artigos relativos à prescrição, no Código Civil

de 2002, conduz à conclusão de ser inaplicável ao DPVAT o disposto no art. 206, § 3º, inciso IX.

11. No caso em exame, o Tribunal *a quo* aplicou o art. 206, § 3º, IX, para reconhecer a prescrição da pretensão do beneficiário de receber indenização relativa ao seguro DPVAT.

Fiel à tese de que o seguro em questão, conquanto seja obrigatório, não é de responsabilidade civil, afastou a incidência da regra específica contida no preceito acima citado. Tal regra aplica-se aos seguros de responsabilidade civil obrigatórios mencionados nas alíneas **b**, **c** e **m** do art. 20, do Decreto-Lei n. 73/1966, quais sejam, do “proprietário de aeronaves e do transportador aéreo”, “do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas” e “dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada”, por exemplo, mas não aos demais seguros contidos no mesmo dispositivo, dentre os quais se destaca o de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres - “DPVAT” (letra **l**, do Decreto-Lei n. 73/1966, com redação dada pela Lei n. 8.374/1991).

Cuidando-se de cobrança de indenização de seguro obrigatório ajuizada por beneficiário, à míngua de regra específica contida no art. 206, aplica-se a geral prevista no art. 205, *caput* (dez anos).

12. Por outro lado, a jurisprudência é tranqüila no entendimento de que a pretensão de cobrança do seguro obrigatório é de natureza pessoal, aplicando-se o prazo vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 aos infortúnios ocorridos antes da vigência do atual Código. Nesse sentido, a Súmula n. 124-TFR e o AgRg no Ag n. 751.535-RJ, Rel. Ministro *Humberto Gomes de Barros*, *Terceira Turma*, julgado em 24.8.2006, DJ 25.9.2006 p. 268.

Colhe-se dos fundamentos do acórdão que o acidente ocorreu em 20.1.2002 e a demanda foi ajuizada em 8.8.2006. Ou seja, quando da entrada em vigor do atual Código Civil, não havia escoado mais da metade do prazo prescricional da lei revogada, que era de 20 (vinte) anos. Com efeito, aplica-se ao caso o prazo prescricional da lei nova, que é de dez anos, a contar de 11.1.2003, nos termos do art. 2.028. Assim, a demanda foi ajuizada dentro do prazo de prescrição decenal prevista no art. 205, *caput*, do CC/2002, que se encerraria somente em 11.1.2013.

13. Conveniente ressaltar, desde logo, que a solução seria outra caso fosse de demanda ajuizada pelo *proprietário* do veículo sinistrado, ou seja, pelo segurado que, a um só tempo, é beneficiário do seguro. Conquanto não se aplique a regra

específica do art. 206, § 3º, inciso VIII, por razões já expostas, aplicar-se-ia a do art. 206, § 1º, que está assim redigido:

Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano:

(...)

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

a) para o segurado, *no caso de seguro de responsabilidade civil*, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador; b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

14. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para afastar a prescrição, fixando-a no prazo de dez anos a contar de 11 de janeiro de 2003, e determinando o retorno dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ-RS): Eminentíssimo Presidente, Colegas, ilustrado Procurador do Ministério Público, Senhores Advogados, inicialmente cumprimento os doutos advogados que se manifestaram nessa tribuna.

Em segundo lugar, quero lamentar que esses memoriais de 36 páginas da lavra de eruditos juriconsultos tenham chegado às 13h30, meia hora antes do início da sessão. Como se pode analisar com mais detalhes e clareza quando os memoriais que trazem, naturalmente, subsídios, chegam às mãos do Relator nesse horário?

Prosseguindo, Sra. Presidente, estou acompanhando integralmente o bem lançado voto do eminente Colega, que é o Relator da matéria. Preocupou-me a observação do eminente advogado que, por último, manifestou-se na tribuna, com relação aos precedentes deste douto Colegiado, citando inúmeros deles, na linha da tese que buscava fazer prevalecer neste plenário. Porém, o eminente Relator lembrou que - permito-me ler os termos de S. Exa. - “em nenhum momento a egrégia Segunda Seção apreciou com amplitude os argumentos, no sentido de que a prescrição para o caso concreto do DPVAT é a comum ou a especial”.

Com base nesse dado tranquilizei-me, porque, realmente, a linha deste egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de manter-se aquilo que vem sendo julgado anteriormente; ou seja, nossos pronunciamentos são, via de regra, embasados nos precedentes.

Então, liberado dessa preocupação, estou, também, seguindo a linha do voto do Sr. Ministro Relator, quando S. Ex^a, primeiramente, para sustentar sua tese, trouxe o histórico de como se desenvolveu o assim chamado DPVAT. E S. Exa., a par de concluir - e nisso também estou inteiramente de acordo - que se trata de uma visão social, uma finalidade que abrange os mais recônditos espaços, onde o tempo trazido com mais delongas dará margem a que humildes pessoas possam se beneficiar do seguro, trouxe o fundamento de que não se trata de um seguro, onde a culpa seja a razão fundamental.

Ademais, antes disso, já se pronunciara o eminente Subprocurador-Geral da República, também na mesma linha, trazendo o conceito de que, na realidade, estamos diante de um contrato com características próprias.

Finalmente, os precedentes a que S. Exa. se referiu, precedentes de São Paulo, em especial, que já abordaram a matéria e que se posicionaram no sentido do que S. Exa. aqui se fixou, também me trouxeram a segurança de que essa linha é a que melhor atende, não só aos interesses da população, senão que, fundamentalmente, é a que melhor interpreta a lei no sentido de sua aplicação.

Permito-me ler, apenas *en passant*, para complementar o voto do eminente Ministro Relator, o que consta de uma decisão do Estado de São Paulo, de seu Tribunal:

Diz o acórdão:

A leitura do art. 20 do Decreto-Lei n. 73/1966 mostra que o elenco legal dos seguros obrigatórios distingue com clareza os seguros de responsabilidade civil dos seguros de danos, certo ainda que o DPVAT se inclui nessa segunda categoria. Tal distinção é fundamental, pois a incidência do seguro de responsabilidade civil pressupõe, necessariamente, responsabilidade do segurado, ao passo que a cobertura pelo seguro de dano não reclama a demonstração nem mesmo a existência de responsabilidade civil de quem quer que seja.

Assim, eminentes Colegas, na linha, portanto, do voto do eminente Ministro Relator, cumprimentando-o pelo seu conteúdo, estou acompanhando-o integralmente, dando provimento ao recurso especial.

É o meu voto, Sra. Ministra Presidente.

VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ-BA): Sra. Ministra Presidente, também cumprimentando os eminentes advogados, quero dizer, em breves palavras, que, por especial gentileza do eminente Relator, recebi a íntegra de seu voto. E estaria sendo aqui até repetitivo, se viesse a examinar a matéria depois da profundidade com que foi por ele examinada.

Acompanho inteiramente o entendimento de S. Exa. e quero dizer, inclusive, que a própria denominação do DPVAT não deixa nenhuma dúvida sobre ser ou não de responsabilidade civil. Trata-se de dano pessoal causado por veículo automotor.

De forma que não tenho dúvida em acompanhar o entendimento de S. Exa. e adoto inteiramente as razões do seu voto, dando provimento ao recurso especial.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Na assentada do dia 22 de abril de 2009, pelo voto do relator - Min. *Luis Felipe Salomão* - foi conhecido e provido o recurso especial interposto por *Maria Benvenida de Jesus* contra acórdão da Trigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo acolhida a tese de que o prazo prescricional para cobrança, por terceiro beneficiário, do DPVAT - Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres é o prazo geral de 10 anos, previsto no art. 205 do Código Civil.

Na ocasião, os Ministros *Vasco Della Giustina* e *Paulo Furtado* proferiram voto acompanhando o relator. Diante da existência de inúmeros precedentes desta Corte em sentido diverso, solicitei vista dos autos para melhor capacitação acerca da controvérsia.

A discussão, em linhas gerais, pode ser assim delimitada - se for considerado que o DPVAT ostenta a natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil, o prazo prescricional para sua cobrança é de três anos, face a incidência do art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil, que está assim redigido:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 3º Em três anos:

(...)

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

Por outro lado, se tomado como seguro obrigatório de danos pessoais, a ação de cobrança, em vista da falta de regulamentação específica, prescreve no prazo geral de dez anos, estabelecido no art. 205 do Código Civil.

Colocada nestes termos a questão, com a vênia devida, tenho que a solução alvitrada pelo Tribunal de origem deve prevalecer.

Com efeito, os argumentos daqueles que acolhem a tese de que o DPVAT é seguro obrigatório de danos pessoais podem ser assim resumidos:

(a) A legislação que inicialmente regula o seguro o denomina como “seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral” (Decreto-Lei n. 73, de 21.11.1966). As novas leis que se seguiram sobre o tema, porém, tratam o seguro como de “danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, o que evidenciaria a nítida pretensão do legislador em afastar do mencionado seguro a idéia de responsabilidade civil”;

(b) A Lei n. 8.374/1991, que atualmente regula o DPVAT, a ele se refere como seguro de danos pessoais, sendo que, quando deseja se reportar a seguros de responsabilidade civil, o faz expressamente;

(c) A idéia de culpa é inteiramente estranha ao seguro DPVAT, porque o recebimento da indenização prescinde de sua demonstração, assim como da comprovação do pagamento do prêmio. Nesse contexto, sendo a culpa indissociável do conceito de responsabilidade civil, o DPVAT não pode ser enquadrado como seguro dessa espécie e, por fim,

(d) Os seguros de responsabilidade civil têm por objetivo a proteção do segurado, enquanto o DPVAT, em face de sua índole social, é contratado para salvaguarda da vítima.

A matéria merece alguma reflexão.

Em primeiro lugar, a responsabilidade civil não está fincada na idéia de culpa, como a princípio se julgava, mas sim na de equivalência, de contraprestação, como ensina Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 90). Tanto é assim, que já no século

XIX a doutrina objetiva ganha contornos, baseada na teoria do risco, para a qual, na presença desse, a responsabilidade surge da simples constatação da ocorrência do evento danoso com a produção de algum prejuízo, sem se cogitar da culpabilidade.

Dessa natureza as disposições do art. 927, parágrafo único, do Código Civil (inserido no Título IX, do Livro I, da Parte Especial, denominado - Da Responsabilidade Civil): “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Nessa seara foi concebido o DPVAT, instituto de índole eminentemente social, como bem assinalado pelo relator, criado para minimizar os danos experimentados por vítimas de acidente com veículos automotores, cuja utilização foi tida, já em 1966, como atividade que, por sua natureza, implica em risco aos direitos dos outros.

É de se ver, por conseguinte, que conquanto o recebimento da indenização relativa ao DPVAT dispense a demonstração de culpa, isso não significa que deixe de ser um seguro de responsabilidade civil.

Na verdade, esse equívoco em concluir que a idéia de culpa é inseparável do conceito de responsabilidade civil talvez explique a decisão do legislador de excluir da denominação do DPVAT o termo responsabilidade civil, o guardando apenas para as hipóteses de seguro cujo recebimento da comprovação dela não prescinda. De todo modo, a denominação escolhida pelo legislador não é suficiente para, de per si, alterar a natureza jurídica do instituto.

Com efeito, me valho da doutrina de José de Aguiar Dias reproduzida no voto do relator, para melhor esclarecer o ponto, *verbis*:

O seguro de responsabilidade se distingue dos outros seguros de dano porque garante uma obrigação, ao passo que os últimos garantem direitos; ele surge como consequência do ressarcimento de uma dívida de responsabilidade a cargo do segurado; os demais nascem da lesão ou perda de um direito de propriedade (seguro do prédio contra incêndio, do navio contra a fortuna do mar, das mercadorias transportadas), de um direito real (seguro do prédio gravado pelo credor hipotecário) ou simples direito de crédito (seguro de mercadoria transportada pelo transportador que quer o preço do transporte). (Da responsabilidade civil. 11ª ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2006, pp. 1.124 e 1.132).

Do excerto transcrito se extrai que o seguro de responsabilidade garante uma obrigação. No caso do DPVAT, a obrigação garantida é a de que os condutores de veículo automotor irão ressarcir os danos causados pelo exercício dessa atividade que, como assinalado, implica risco aos direitos dos demais.

Trata-se, portanto, de dívida de responsabilidade a cargo do segurado, como ratificam as normas contidas nos arts. 7º, § 1º e 8º da Lei n. 6.194/1974, *verbis*:

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

§ 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, *leasing* ou qualquer outro.

Art. 8º Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, *haver do responsável a importância efetivamente indenizada*.

Nesse passo, o DPVAT, como os demais seguros de responsabilidade civil, é contratado para salvaguarda do segurado, beneficiando de forma indireta as vítimas expostas ao risco da atividade por ele exercida.

Seria de se questionar, por outro lado, qual o direito de propriedade, ou o direito real, ou mesmo o direito de crédito que estaria sendo assegurado pelo DPVAT para este ser tido como seguro de dano, nos termos da lição acima transcrita. De fato, os seguros de dano recaem sobre um bem, ou sobre um direito de cuja eventual perda ou deterioração o titular quer se ver ressarcido. Nesse passo, é a partir do valor do bem, ou do crédito, que se calcula o valor do prêmio. Assim, o seguro contra incêndio de uma mansão situada em um bairro nobre é mais oneroso, em condições normais, do que o de um pequeno imóvel na periferia.

O DPVAT, a seu turno, possui um prêmio de valor fixo, isto é, dentro da mesma categoria de veículos, o valor a ser pago é idêntico. Assim no caso de veículos de passeio, por exemplo, pouco importa se para um automóvel de luxo, zero, ou para um modelo popular, usado, o valor do prêmio anual em abril de 2009 corresponde a R\$ 93,87 (informação colhida no site oficial do seguro obrigatório - <http://www.dpvatseguro.com.br>).

Isso se explica justamente porque o risco coberto é o da atividade exercida pelo instituidor, qual seja, conduzir veículo automotor, potencialmente lesiva, não havendo qualquer relação com o valor do bem, como no caso dos seguros de dano.

Cumpra esclarecer, no mais, que o fato do seguro ser pago aos beneficiários independentemente do adimplemento do prêmio somente denota sua índole social, porém não retira sua finalidade de proteção do segurado, que será chamado, como visto, a responder pelos valores da indenização.

Nesse sentido, estipula o art. 23 da Resolução n. 154 do Conselho Nacional de Seguros Privados, que regulamenta a Lei n. 6.194/1974, *verbis*:

Art. 23. Efetuado o pagamento da indenização, a sociedade seguradora poderá, mediante ação própria, de rito sumaríssimo, contra o responsável, haver o ressarcimento da importância efetivamente indenizada, salvo se, na data da ocorrência do evento, o veículo causador do dano estiver com o bilhete de seguro DPVAT em vigor.

Não é por outra razão que a Súmula n. 246-STJ estabelece: “O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada”.

Feitas essas considerações, é possível concluir que o DPVAT exibe a qualidade de seguro obrigatório de responsabilidade civil e, portanto, prescreve em 3 anos a ação de cobrança intentada pelo beneficiário. No caso dos autos, tendo o acidente ocorrido em 20.1.2002 e a demanda sido ajuizada somente em 8.8.2006, o reconhecimento da prescrição é de rigor.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Sra. Presidente, inicialmente quero elogiar a atuação dos eminentes advogados que na outra oportunidade fizeram uso da tribuna e, também, enaltecer tanto o voto do eminente Relator, que traz judiciosos fundamentos, como o voto de S. Exa., o eminente Ministro Fernando Gonçalves, que abriu a divergência.

Peço vênias ao eminente Ministro Relator para acompanhar a divergência. Em primeiro lugar, porque, para mim, é tão-somente uma questão de modificação do nome em *juris* do seguro - a essência dele não mudou. Em segundo lugar, chamo a atenção para o seguinte aspecto: se entendermos, a

partir de agora, que não é responsabilidade civil, cai a Súmula n. 246 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:

O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada.

Ou seja, o cidadão paga o prêmio do seguro e terá, em favor do terceiro atingido, um seguro que será deduzido do valor da ação de responsabilidade civil que ele sofre, no caso de ele ter sido responsabilizado pela colisão.

Ora, a Súmula n. 246 permite o abatimento, justamente porque se entende que é um seguro de responsabilidade civil. Então, não haveria mais razão para se deduzir, a prevalecer a orientação do ilustre relator. Se é um seguro autônomo, independentemente de qualquer coisa, ele não teria como ser abatido em uma ação indenizatória em que o causador do acidente responde civilmente, e por isso tem de pagar uma indenização. Ele não poderia ser deduzido. Portanto, a prevalecer a tese oposta, automaticamente derruba-se a Súmula n. 246. Como entendo que a Súmula é hígida, peço vênias para acompanhar a divergência inaugurada pelo eminente Ministro Fernando Gonçalves.

Não conheço do recurso especial.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: A matéria versada no presente recurso diz respeito ao prazo prescricional aplicável à cobrança, por terceiro beneficiário, do DPVAT - Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres.

O il. relator, Ministro Luís Felipe Salomão, sob o fundamento de que o “DPVAT” não ostenta a natureza jurídica de um seguro de responsabilidade civil mas sim de seguro de danos pessoais (para tanto aponta alterações constantes das Leis n. 6.174/1974 e n. 8.374/1991), ressaltando que nele está ausente a idéia de culpa bem como o seu caráter eminentemente social, afastou a incidência do art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil de 2002 e, à mingua de regra específica contida no citado dispositivo legal, aplicou à espécie a regra geral prevista no art. 205, *caput*, ou seja, prescreve no prazo de 10 (dez) anos.

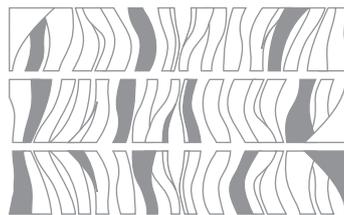
O Ministro Fernando Gonçalves, inaugurando a divergência, sustenta que o DPVAT é seguro obrigatório de responsabilidade civil e, portanto, prescreve em 3 (três) anos, na forma preceituada pelo art. 206, § 3º, inciso IX, do Código

Civil. E assim o fez sob o entendimento de que: a) a responsabilidade civil não está fincada na idéia de culpa, mas sim na de equivalência, de contraprestação (art. 927, parágrafo único, do Código Civil); b) o DPVAT, como os demais seguros de responsabilidade civil, é contratado para salvaguarda do segurado, beneficiando de forma indireta as vítimas expostas ao risco da atividade por ele exercida; c) ele possui um prêmio de valor fixo e idêntico para os veículos de mesma categoria (passeio, carga etc) porque o risco coberto é o da atividade exercida pelo instituidor, sem qualquer relação com o valor da bem, como ocorre no caso dos seguros de dano; e d) esclarece que o fato de o seguro ser pago independentemente do adimplemento do prêmio denota sua índole social, mas não descaracteriza a sua finalidade, que é a proteção do segurado, que será chamado a responder pelos valores da indenização (art. 23 da Resolução n. 154, do Conselho Nacional de Seguros Privados, que regulamenta a Lei n. 6.194/1974) e que veio a dar azo à edição da Súmula n. 246 desta Corte.

Peço vênias ao eminente Ministro Luis Felipe Salomão para dele divergir, porquanto tenho entendimento na linha do voto divergente, proferido pelo Ministro Fernando Gonçalves. Temos uma jurisprudência já consolidada que, inclusive, redundou na elaboração do Enunciado n. 246. Ora, o verbete sumular, como bem apontado pela divergência e pelo Ministro Aldir Passarinho, é claro em seu objetivo, ou seja, resguardar o segurado e assim o faz sob o juízo de que o DPVAT ostenta a natureza jurídica de responsabilidade civil e não de seguro de dano.

Em face do exposto, pedindo vênias ao relator, acompanho o voto do Ministro Fernando Gonçalves *e não conheço do recurso especial*.

É como voto.



Súmula n. 406

(*) SÚMULA N. 406

A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório.

Referências:

CPC, art. 543-C.

CPC, arts. 655, XI, e 656.

Lei n. 6.830/1980, arts. 11 e 15.

Resolução n. 8/2008-STJ, art. 2º, § 1º.

Precedentes:

AgRg no Ag	1.093.104-SP	(2ª T, 02.04.2009 – DJe 29.04.2009)
AgRg no REsp	646.647-SP	(2ª T, 16.12.2008 – DJe 17.03.2009)
AgRg no REsp	825.990-RS	(1ª T, 21.08.2008 – DJe 10.09.2008)
AgRg no REsp	983.227-RS	(1ª T, 04.09.2008 – DJe 12.11.2008)
AgRg no REsp	1.051.540-RS	(1ª T, 05.08.2008 – DJe 27.08.2008)
AgRg nos EAg	930.760-RS	(1ª S, 11.03.2009 – DJe 06.04.2009)
AgRg nos EREsp	918.047-RS	(1ª S, 25.03.2009 – DJe 06.04.2009)
EAg	1.045.245-SP	(1ª S, 11.02.2009 – DJe 23.03.2009)
EREsp	881.014-RS	(1ª S, 27.02.2008 – DJe 17.03.2008)
EREsp	1.012.310-ES	(1ª S, 11.02.2009 – DJe 05.03.2009)
REsp	1.090.898-SP	(1ª S, 12.08.2009 – DJe 31.08.2009)

Primeira Seção, em 28.10.2009

DJe 24.11.2009, ed. 486

Rep. DJe 25.11.2009, ed. 487

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no Diário da Justiça Eletrônico de 24.11.2009, ed. 486.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.
1.093.104-SP (2008/0200589-7)**

Relatora: Ministra Eliana Calmon
Agravante: Indústria de Plásticos Indeplast Ltda.
Advogada: Mariângela Daiuto e outro(s)
Agravado: Fazenda do Estado de São Paulo
Procurador: Carlos Alberto Bittar Filho e outro(s)

EMENTA

Processo Civil. Execução fiscal. Precatórios judiciais. Penhora. Admissibilidade. Recusa da Fazenda Pública. Cabimento.

1. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possam ter a nomeação recusada pelo credor. Admite ainda a recusa de substituição de bem penhorado por tais créditos, nos termos dos arts. 11 e 15 da LEF. Precedentes.

2. No caso em análise houve a recusa da nomeação pelo credor. Decisão que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça “A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).” Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 2 de abril de 2009 (data do julgamento).

Ministra Eliana Calmon, Relatora

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Eliana Calmon: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 330-331 que nos termos do art. 544 c.c. 557, do CPC, deu provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso especial e, negar-lhe seguimento por entender que embora seja admitida a penhora sobre o direito ao recebimento de precatório, é possível a recusa por parte do credor, por qualquer das causas previstas no CPC, exceto sob o argumento de impenhorabilidade do bem.

Sustenta a agravante, em síntese, que: a) o caso não se trata de substituição de garantia, mas sim de indicação primeira de bem a penhora, hipótese não contemplada pelo precedente citado na decisão agravada (EREsp n. 870.428); e, b) em demandas idênticas foram proferidas por esta Corte decisão no sentido da tese defendida pelo recorrente.

Pede reconsideração da decisão ou que o pleito seja submetido à apreciação da Turma Julgadora.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Eliana Calmon (Relatora): O regimental não tem como prosperar.

O recorrente não logrou êxito em apresentar razões capazes de infirmar a decisão agravada, pois já afirmado que a hipótese versa sobre recusa de precatório judicial à penhora pelo credor, consoante se verifica no acórdão recorrido (fl. 160, 162).

Outrossim, para negar seguimento ao recurso, a decisão discorreu sobre todas as possíveis implicações da nomeação de créditos decorrentes de precatórios judiciais. Inicialmente para afirmar que a jurisprudência da Corte admite a indicação de créditos decorrentes de precatórios judiciais, mas ante a recusa do credor à indicação ou diante de pedido de substituição de bem penhorado por precatório, o entendimento do STJ é no sentido de recusar a indicação ou a substituição, ou seja, decidiu-se que *não é possível a indicação de créditos decorrentes de precatório judicial ante a recusa do credor*.

E visando demonstrar mais uma vez que o entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal é no sentido da decisão agravada, colaciono também julgados da 1ª Seção, observe-se:

Processual Civil. Execução fiscal. Penhora de crédito decorrente de precatório. Art. 656 do CPC. Impossibilidade.

1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito.

2. A “recusa, por parte do exeqüente, da nomeação feita pelo executado, pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido” (EREsp n. 870.428-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 13.8.2007).

3. A execução deve ser feita no interesse do credor. Havendo recusa deste em proceder à substituição da penhora e achando-se esta fundada na ordem legal prevista no CPC, deve ser acatada.

4. Embargos de divergência não providos.

(EREsp n. 881.014-RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 27.2.2008, DJ 17.3.2008 p. 1).

Processual Civil. Execução fiscal. Penhora. Direito de crédito decorrente de precatório, objeto de escritura pública, expedido contra pessoa jurídica distinta da exeqüente. Possibilidade.

1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente. Assim, a recusa, por parte do exeqüente, da nomeação feita pelo executado, pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido.

2. O reconhecimento da penhorabilidade de precatório não significa reconhecimento da compensabilidade desse crédito, seja com a dívida em execução, seja com qualquer outra. O regime aplicável à penhora de precatório é o da penhora de crédito, inclusive para efeitos de ordem de nomeação a que se referem o art. 655 do CPC e art. 11 da Lei n. 6.830/1980. Penhorado o crédito, cabe ao exeqüente optar pela sub-rogação ou pela alienação judicial do direito penhorado. Conforme estabelece o § 1º do art. 673 do CPC, “o credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de dez (10) dias contados da realização da penhora”.

3. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(EREsp n. 870.428-RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 27.6.2007, DJ 13.8.2007 p. 328).

Quanto ao argumento de que o precedente citado (EREsp n. 870.428) contempla apenas hipótese de substituição da penhora e não de indicação de

bem à penhora, verifica-se da simples leitura da ementa do aresto, bem como da vasta jurisprudência sobre o tema que o entendimento pacificado nesta Corte é de que a recusa é possível tanto no que se refere a indicação ou substituição da penhora, exceto quando utilizado o argumento pelo credor- exequente de impenhorabilidade do crédito decorrente de precatório.

Outrossim, a penhora de precatório não é penhora de dinheiro, a que está o credor compelido a aceitar, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n. 6.830/1980, mas de crédito.

Transcrevo para melhor elucidação excerto do precedente citado acima citado:

A recusa, por parte do exequente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro, pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido.

Assim, mantenho a decisão agravada pelo seus próprios fundamentos, quais sejam:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

No recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, aponta o agravante, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 9, 11, inc. I e IV e 16 § 3º da LEF e art. 620 do CPC, sob o argumento, em síntese, de que: a) é possível a nomeação de precatório de titularidade da executada à penhora; b) a penhora de direitos não se confunde com compensação; c) a titularidade do precatório foi demonstrada por meio da juntada do contrato de cessão; e, d) o oferecimento à penhora de crédito referente à precatório estadual obedece à ordem estabelecida no art. 11 da LEF.

No agravo, alega estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

Decido:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

O objeto do recurso é a validade da recusa do credor quanto à indicação de precatórios judiciais emitidos pela própria pessoa jurídica exequente.

No âmbito das Turmas de Direito Público desta Corte, a questão vem sendo solucionada no sentido de se admitir a penhora sobre o direito ao recebimento de precatório. Nesse sentido:

Processual Civil. Execução fiscal. Fazenda Pública. Penhora. Direito de crédito decorrente de precatório judicial. Possibilidade.

1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente. Assim, a recusa, por parte do exequente, da nomeação feita pelo executado pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido.

2. O regime aplicável à penhora de precatório é o da penhora de crédito, ou seja: “o credor será satisfeito (a) pela sub-rogação no direito penhorado ou (b) pelo dinheiro resultante da alienação desse dinheiro a terceiro. (...) Essa sub-rogação não é outra coisa senão a adjudicação do crédito do executado, em razão da qual ele se tornará credor do terceiro e poderá (a) receber do terceiro o bem, (b) mover ao terceiro as demandas adequadas para exigir o cumprimento ou (c) prosseguir como parte no processo instaurado pelo executado em face do terceiro” (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, v. IV, 2ª ed., SP, Malheiros).

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp n. 888.032-ES, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6.2.2007, DJ 22.2.2007 p. 171).

Processual Civil. Agravo regimental. Recurso especial. Execução fiscal. Penhora de créditos oriundo de precatório de emissão da exequente. Possibilidade.

1. A Lei n. 6.830/1980 atribui ao executado a prerrogativa de nomear bens à penhora, que pode recair sobre direitos e ações (arts. 9º, III, e 11, VIII).

2. Deveras, a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor. Inteligência do art. 620 do CPC.

3. Conseqüentemente, admite-se a nomeação, para fins de garantia do juízo, de crédito da própria Fazenda Estadual consubstanciado em precatório, máxime por suas características de certeza e liquidez, que se exacerbam quando o próprio exequente pode aferir-lhe a inteireza (Precedentes do STJ: AGREsp n. 434.722-SP, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 3.2.2003; AGA n. 447.126-SP, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 3.2.2003; e AGREsp n. 399.557-PR, Relator Ministro José Delgado, DJ de 13.5.2002).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 803.069-SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5.12.2006, DJ 18.12.2006 p. 330).

Execução fiscal. Penhora. Crédito decorrente de precatório de titularidade diversa. Possibilidade.

I - A jurisprudência dominante deste Tribunal tem admitido a nomeação à penhora de crédito, atinente a precatório expedido para fins de garantia do juízo. Precedentes: AGA n. 551.386-RS, Rel. Min. *Denise Arruda*, DJ de 10.5.2004; AGA n. 524.141-SP, Rel. Min. *João Otávio de Noronha*, DJ de 3.5.2004; e EREsp n. 399.557-PR, Rel. Min. *Franciulli Netto*, DJ de 3.11.2003.

II - Nada impede que a penhora recaia sobre precatório cuja devedora seja outra entidade pública que não a própria exeqüente, devendo-se pôr em relevo que a penhora sobre o crédito do executado previsto em precatório obedece ao regime próprio da penhora de crédito, que indica a sub-rogação do credor no direito penhorado (AgRg no REsp n. 826.260-RS, Rel. p/ Ac. Min. *Teori Albino Zavascki*, DJ de 7.8.2006).

III - Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp n. 852.425-RS, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 19.9.2006, DJ 14.12.2006 p. 306).

Entretanto, verifico que houve recusa do credor, conforme se abstrai do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 161-162).

Assim sendo, havendo recusa do credor ou pedido de substituição de bem penhorável por precatórios judiciais, outra é a solução da Corte. Observe-se:

Processual Civil. Execução fiscal. Penhora de crédito decorrente de precatório. Art. 656 do CPC. Impossibilidade.

1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito.

2. A “recusa, por parte do exeqüente, da nomeação feita pelo executado, pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido” (EREsp n. 870.428-RS, Rel. Min. *Teori Albino Zavascki*, DJU de 13.8.2007).

3. A execução deve ser feita no interesse do credor. Havendo recusa deste em proceder à substituição da penhora e achando-se esta fundada na ordem legal prevista no CPC, deve ser acatada.

4. Embargos de divergência não providos.

(EREsp n. 881.014-RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 27.2.2008, DJ 17.3.2008 p. 1).

Processual Civil. Execução fiscal. Penhora de bens da executada. Substituição por direito de crédito decorrente de precatório. Art. 656 do CPC. Art. 15, I, da Lei n. 8.630/1980. Impossibilidade.

1. A substituição da penhora, em sede de execução fiscal, só é admissível, independentemente da anuência da parte exeqüente, quando feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária, consoante expressa determinação legal (art. 15, I, da Lei n. 6.830/1990). Precedentes: REsp n. 926.176-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 21.6.2007; REsp n. 801.871-SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19.10.2006; AgRg no REsp n. 645.402-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.11.2004; REsp n. 446.028-RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 3.2.2003.

2. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente. Enquadra-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito. Não se confunde com dinheiro, que poderia substituir o imóvel penhorado independente do consentimento do credor. Precedente: (REsp n. 893.519-RS, DJ 18.9.2007 p. 287).

3. Deveras, a substituição da penhora por outro bem que não aqueles previstos no inciso I, do art. 15 da Lei n. 6.830/1980, exige concordância expressa do exeqüente, sendo certo que precatório não significa dinheiro para fins do art. 11, da LEF.

4. A execução se opera em prol do exeqüente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em consequência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exeqüendo.

5. "A recusa, por parte do exeqüente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656)" - (AgRg no REsp n. 826.260, voto-vencedor, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7.8.2006).

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.000.261-RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 25.3.2008, DJ 3.4.2008 p. 1).

Processual Civil. Execução fiscal. Substituição de bem penhorado por crédito decorrente de precatório. Violação do art. 15 da Lei n. 6.830/1980. Agravo regimental improvido.

1. O art. 15 da Lei n. 6.830/1980 é expresso ao restringir a possibilidade de substituição do bem penhorado em duas hipóteses: depósito em dinheiro ou fiança bancária.

2. Precatório não se inclui nas duas hipóteses previstas para substituição da penhora, motivo que autoriza a negativa do pedido de troca da garantia processual.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 935.593-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20.11.2007, DJ 29.11.2007 p. 272).

Processual Civil. Tributário. Ofensa ao art. 535 do CPC não configurada. Execução fiscal. Penhora. Substituição de bem a pedido do executado por crédito oriundo de precatório. Inviabilidade.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. A teor do art. 15, I, da Lei n. 6.830/1980, só se admite a substituição dos bens penhorados, independentemente da anuência da parte exequente, por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

3. O regime aplicável à penhora de precatório é o da penhora de crédito, e não o de dinheiro. Precedentes: AgRg no REsp n. 935.593-SP, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ 29.11.2007; REsp n. 893.519-RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 18.9.2007; REsp n. 801.871-SP, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 19.10.2006.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.033.511-SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 1º.4.2008, DJ 23.4.2008 p. 1).

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c.c. 557 do CPC, *dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso especial e negar-lhe seguimento.*

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 646.647-SP
(2004/0032474-7)**

Relator: Ministro Herman Benjamin
Agravante: Sanbin Indústria de Auto Peças Ltda.
Advogado: Maurício Pernambuco Salin

Agravado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procurador: Cláudia Cardoso e outro(s)

EMENTA

Processual Civil e Tributário. Execução fiscal. Substituição de penhora. Oferecimento de precatório. Recusa do ente público. Art. 656 do CPC. Possibilidade. Titularidade duvidosa. Súmula n. 7-STJ.

1. De acordo com pacífica jurisprudência desta Corte, muito embora o crédito representado por precatório constitua bem penhorável, a recusa, pelo exeqüente, pode ser justificada por qualquer uma das causas previstas no art. 656 do CPC.

2. Ademais, o Tribunal de origem consignou que a titularidade do crédito é discutível, pois feita por contrato particular e sem comprovação de origem. A revisão do entendimento é inviável nos termos da Súmula n. 7-STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: “A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).” Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

Ministro Herman Benjamin, Relator

DJe 17.3.2009

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Herman Benjamin: Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial e

reconheceu a possibilidade de recusa, pelo credor, da penhora sobre precatório, além de aplicar a Súmula n. 7-STJ (fl. 139).

A agravante defende que não é caso de substituição de penhora, nem de aplicação da Súmula n. 7-STJ.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Herman Benjamin (Relator): Ainda que não seja o caso de substituição de penhora, a decisão agravada deixa claro que a jurisprudência do STJ admite a recusa, pelo credor, da constrição sobre precatório.

De fato, embora reconheça a penhorabilidade dos precatórios judiciais, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou orientação contrária ao posicionamento da recorrente, no sentido de que os referidos bens não correspondem a dinheiro, mas sim são equiparáveis aos “direitos e ações” listados no art. 11, VIII, da LEF e no art. 655 do CPC, sendo lícita a recusa pelo credor, quando devidamente justificada (art. 656 do CPC). Nesse sentido:

Processual Civil e Tributário. Execução fiscal. Nomeação à penhora de precatório judicial. Possibilidade.

1. “O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente. Assim, a recusa, por parte do exequente, da nomeação feita pelo executado pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido.” (REsp n. 888.032-ES, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 22.2.2007).

2. Recurso Especial provido.

(REsp n. 919.214-SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.8.2007, DJ 8.2.2008 p. 653).

Processo Civil. Execução fiscal. Ofensa ao princípio da fundamentação das decisões judiciais e da isonomia. Tema constitucional. Não-conhecimento. Precatórios judiciais. Penhora. Admissibilidade. Recusa da Fazenda Pública. Cabimento. Substituição de bem penhorado por precatório. Inexistência de equivalência com o dinheiro.

1. Veda-se o conhecimento de recurso especial quanto a supostas ofensas a dispositivos constitucionais.

2. Admite-se a penhora de precatórios judiciais, inclusive cedidos a terceiros e emitidos por pessoa jurídica de Direito Público diversa da credora.

3. Contudo, havendo recusa do exeqüente, bem como pedido de substituição de bem penhorado por cessão de direitos creditícios, inválida a pretensão do devedor, pois a execução deve-se pautar pela satisfação do direito do credor, sem olvidar da forma menos gravosa ao executado, o que não implica que se atenda sempre ao seu interesse.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido.

(REsp n. 881.220-RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.8.2008, DJe 8.9.2008).

Processual Civil. Execução fiscal. Penhora de crédito decorrente de precatório. Art. 656 do CPC. Impossibilidade.

1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito.

2. A “recusa, por parte do exeqüente, da nomeação feita pelo executado, pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido” (REsp n. 870.428-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 13.8.2007).

3. A execução deve ser feita no interesse do credor. Havendo recusa deste em proceder à substituição da penhora e achando-se esta fundada na ordem legal prevista no CPC, deve ser acatada.

4. Embargos de divergência não providos.

(REsp n. 881.014-RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 27.2.2008, DJe 17.3.2008).

Execução fiscal. Bem nomeado à penhora. Precatário. Ausência de liquidez e certeza.

1. A Lei n. 6.830/1980, art. 9º, III e art. 11, VIII atribui ao executado a prerrogativa de nomear bens à penhora, que pode recair sobre direitos e ações.

2. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente. Enquadra-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito, não se confundindo com dinheiro. Precedente: (REsp n. 893.519-RS, DJ 18.9.2007 p. 287).

3. Conseqüentemente, admite-se a nomeação, para fins de garantia do juízo, de crédito consubstanciado em precatório, máxime por suas características de certeza e liquidez, que se exacerbam quando o próprio exeqüente pode aferir-lhe a inteireza. Precedentes: (REsp n. 739.996-SP, DJ 19.12.2005; REsp n. 757.303-SP, DJ 26.9.2005; AgRg no REsp n. 434.722-SP).

4. A recusa, por parte do exeqüente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656) - (AgRg no REsp n. 826.260, voto-vencedor, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7.8.2006).

5. Sucede que, *in casu*, o Tribunal *a quo* manifestou-se pela inidoneidade do crédito oferecido à penhora, ao assentar que: "No caso em tela, além da indicação à penhora feita pela executada ser a última opção prevista no artigo 11 da LEF, os créditos oferecidos padecem de liquidez, uma vez que não se sabe a data do seu possível pagamento. Ademais, os direitos em questão não pertenciam originariamente à executada, que os adquiriu mediante escritura pública de cessão de direitos, e tais créditos podem ter sido cedidos concomitantemente a diversas pessoas. (fls. 76). Afastar tais conclusões importa sindicatar matéria fático-probatória, vedado ante o óbice da Súmula n. 7-STJ.

6. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 951.976-RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.3.2008, DJe 12.5.2008).

A respeito da compensação, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp n. 870.428/RS, decidiu que a penhorabilidade do precatório não se confunde com a respectiva compensabilidade, uma vez que ao credor assiste a faculdade de sub-rogação ou alienação judicial do direito penhorado:

Processual Civil. Execução fiscal. Penhora. Direito de crédito decorrente de precatório, objeto de escritura pública, expedido contra pessoa jurídica distinta da exeqüente. Possibilidade.

1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente. Assim, a recusa, por parte do exeqüente, da nomeação feita pelo executado, pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido.

2. O reconhecimento da penhorabilidade de precatório não significa reconhecimento da compensabilidade desse crédito, seja com a dívida em execução, seja com qualquer outra. O regime aplicável à penhora de precatório é o da penhora de crédito, inclusive para efeitos de ordem de nomeação a que se referem o art. 655 do CPC e art. 11 da Lei n. 6.830/1980. Penhorado o crédito, cabe ao exeqüente optar pela sub-rogação ou pela alienação judicial do direito penhorado. Conforme estabelece o § 1º do art. 673 do CPC, "o credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de dez (10) dias contados da realização da penhora".

3. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(EREsp n. 870.428-RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 27.6.2007, DJ 13.8.2007 p. 328).

Ademais, como ressaltado na decisão agravada, o Tribunal de Justiça consignou que a titularidade do crédito é discutível, pois feita por contrato particular e sem comprovação de origem (fl. 104).

Rever essa informação é inviável nesta via, nos termos da Súmula n. 7-STJ.

Diante do exposto, *nego provimento ao Agravo Regimental e mantenho a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial.*

É como *voto*.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 825.990-RS
(2006/0044464-4)**

Relatora: Ministra Denise Arruda

Agravante: Moto Agrícola Santo Augusto Ltda.

Advogado: Nelson Lacerda da Silva e outro(s)

Agravado: Estado do Rio Grande do Sul

Procurador: Sandro Subtil Silva e outro(s)

EMENTA

Processual Civil. Agravo regimental no recurso especial. Execução fiscal. Substituição de bem penhorado por precatório. Inviabilidade.

1. Nos termos do art. 15, I, da Lei n. 6.830/1980, é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, tão-somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Ressalte-se que “o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito” (EREsp n. 881.014-RS, 1ª Seção, Rel.

Min. Castro Meira, DJ de 17.3.2008). Assim, a penhora de precatório equivale a penhora de crédito, e não de dinheiro.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2008 (data do julgamento).

Ministra Denise Arruda, Relatora

DJe 10.9.2008

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Denise Arruda: Trata-se de agravo regimental (fls. 474-487) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

Processual Civil. Recurso especial. Execução fiscal. Substituição de bem penhorado por precatório. Inviabilidade.

1. Nos termos do art. 15, I, da Lei n. 6.830/1980, é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, tão-somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Ressalte-se que “o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito” (EREsp n. 881.014-RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.3.2008). Assim, a penhora de precatório equivale a penhora de crédito, e não de dinheiro.

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

(fl. 455).

A agravante aduz, em suma, que: (a) há precedentes desta Corte no sentido de que é possível se garantir execução fiscal por meio de precatório; (b) se o bem substituto equivale a pecúnia, é possível a substituição do bem penhorado por dinheiro.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação colegiada da controvérsia.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Denise Arruda (Relatora): O agravo regimental não merece prosperar.

Nos termos do art. 15, I, da Lei n. 6.830/1980, é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, tão-somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

Ressalte-se que “o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito” (EREsp n. 881.014-RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.3.2008). Assim, a penhora de precatório equivale a penhora de crédito, e não de dinheiro.

No mesmo sentido, destacam-se:

Processual Civil. Tributário. Ofensa ao art. 535 do CPC não configurada. Execução fiscal. Penhora. Substituição de bem a pedido do executado por crédito oriundo de precatório. Inviabilidade.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. A teor do art. 15, I, da Lei n. 6.830/1980, só se admite a substituição dos bens penhorados, independentemente da anuência da parte exeqüente, por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

3. O regime aplicável à penhora de precatório é o da penhora de crédito, e não o de dinheiro. Precedentes: AgRg no REsp n. 935.593-SP, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ 29.11.2007; REsp n. 893.519-RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 18.9.2007; REsp n. 801.871-SP, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 19.10.2006.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.033.511-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.4.2008).

Processual Civil e Tributário. Inexistência de violação do art. 535 do CPC. Execução fiscal. Substituição de bem penhorado por precatório. Impossibilidade. Inteligência do art. 15, inciso I, da Lei n. 6.830/1980.

1. Trata-se de recuso especial interposto em face de acórdão que entendeu não ser possível a substituição de bem penhorado por precatório.

2. Não houve afronta ao art. 535, inciso II, do CPC, porquanto o acórdão infirmado apreciou todos os temas relevantes ao desate da lide, não padecendo, assim, de omissão que autorize a sua anulação por esta Corte. Convém lembrar que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, mormente quando adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia.

3. Consoante dispõe o art. 15, inciso I, da Lei n. 6.830/1980, nas execuções fiscais só é permitida a substituição de bem penhorado por dinheiro ou fiança bancária.

4. Recurso especial não-provido.

(REsp n. 1.022.291-SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 31.3.2008).

Processual Civil. Execução fiscal. Penhora de bens da executada. Substituição por direito de crédito decorrente de precatório. Art. 656 do CPC. Art. 15, I, da Lei n. 6.830/1980. Impossibilidade.

1. A substituição da penhora, em sede de execução fiscal, só é admissível, independentemente da anuência da parte exequente, quando feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária, consoante expressa determinação legal (art. 15, I, da Lei n. 6.830/1990). Precedentes: REsp n. 926.176-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 21.6.2007; REsp n. 801.871-SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19.10.2006; AgRg no REsp n. 645.402-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.11.2004; REsp n. 446.028-RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 3.2.2003.

2. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente. Enquadra-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito. Não se confunde com dinheiro, que poderia substituir o imóvel penhorado independente do consentimento do credor. Precedente: (REsp n. 893.519-RS, DJ 18.9.2007 p. 287).

3. Deveras, a substituição da penhora por outro bem que não aqueles previstos no inciso I, do art. 15 da Lei n. 6.830/1980, exige concordância expressa do exequente, sendo certo que precatório não significa dinheiro para fins do art. 11, da LEF.

4. A execução se opera em prol do exeqüente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em consequência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exeqüendo.

5. “A recusa, por parte do exeqüente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656)” – (AgRg no REsp n. 826.260, voto-vencedor, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7.8.2006).

6. A verificação do princípio da menor onerosidade demanda análise de matéria fático-probatória, insindivável nesta Corte, ante o óbice da Súmula n. 7-STJ.

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 927.025-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.5.2008).

Em referência ao alegado dissídio jurisprudencial, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, razão pela qual incide o disposto na Súmula n. 83-STJ: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”

Diante do exposto, deve ser mantida a decisão agravada.

É o voto.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 983.227-RS
(2007/0205645-7)**

Relator: Ministro José Delgado

Relator para o acórdão: Ministro Teori Albino Zavascki

Agravante: Estado do Rio Grande do Sul

Procurador: Leandro da Cunha e Silva e outro(s)

Agravado: Móveis Brasão Ltda.

Advogado: Neusa Sturmer e outro(s)

EMENTA

Processual Civil. Tributário. Execução fiscal. Penhora. Substituição de bem a pedido do executado por crédito oriundo de precatório. Inviabilidade.

1. A teor do art. 15, I, da Lei n. 6.830/1980, só se admite a substituição dos bens penhorados, independentemente da anuência da parte exeqüente, por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

2. O regime aplicável à penhora de precatório é o da penhora de crédito, e não o de dinheiro.

3. Precedentes: AgRg no REsp n. 935.593-SP, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ 29.11.2007; REsp n. 893.519-RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 18.9.2007; REsp n. 801.871-SP, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 19.10.2006.

4. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, dar provimento ao agravo regimental para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Votaram com o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki os Srs. Ministros Francisco Falcão (voto-vista) e Denise Arruda.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 4 de setembro de 2008 (data do julgamento).

Ministro Teori Albino Zavascki, Relator

DJe 12.11.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

O acórdão *a quo*, em execução fiscal, deferiu, por substituição, nomeação à penhora de direitos de créditos decorrente de precatório judicial.

a) não se trata de nomeação à penhora de precatório judicial, sendo irrelevante a questão da penhora de precatório em ação de execução fiscal. Na verdade, a única coisa importante é que a substituição da penhora apenas pode-se dar em dinheiro ou por fiança bancária. Esta é a questão dos autos: a substituição da penhora;

b) aceitar-se a substituição da penhora por precatório (direitos e ações) é violar o art. 15, I, da LEF, assim como é extremamente grave protelar-se o processo judicial mediante substituição da penhora e desconstituir-se um ato judicial perfeito – a penhora pré-existente – sem os requisitos legais;

c) mesmo na hipótese de nomeação à penhora, os direitos e ações (precatório) estão no último lugar da ordem legal ditada pelo art. 11 da Lei n. 6.830/1980.

Tecendo considerações sobre a tese abraçada e citando decisões a respeito, requer, por fim, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Ementa: Processual Civil. Agravo regimental. Penhora. Direito de crédito para com a Fazenda Pública, decorrente de precatório judicial. Possibilidade. Precedentes.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão *a quo*, em execução fiscal, deferiu, por substituição, nomeação à penhora de direitos de créditos decorrente de precatório judicial.

3. A nomeação de bens à penhora deve se pautar pela gradação estatuída nos arts. 11 da Lei n. 6.830/1980 e 656 do CPC. No entanto, esta Corte Superior tem entendido que tal gradação tem caráter relativo, já que o seu objetivo é realizar o pagamento do modo mais fácil e célere. Pode ela, pois, ser alterada por força de circunstâncias e tendo em vista as peculiaridades de cada caso concreto e o interesse das partes.

4. No caso *sub examine*, a recorrida nomeou à penhora os direitos de crédito para com a Fazenda Pública, decorrentes de ação judicial (precatório). Tem-se, assim, uma ação com trânsito em julgado, inclusive na fase executória, gerando, portanto, crédito líquido e certo, em função da expedição do respectivo precatório.

5. No intuito de tornar menos gravosa a execução ao devedor, verifica-se a possibilidade inserida no art. 655, X, do CPC, já que o crédito do precatório constitui direito.

6. A Fazenda recorrente é devedora na ação que se findou com a expedição do precatório. Se não houve pagamento, foi por exclusiva responsabilidade da mesma, uma vez que tal crédito já deveria ter sido pago. Trata-se, destarte, de um crédito da própria Fazenda Estadual, o que não nos parece muito coerente a recorrente não aceitar como garantia o crédito que só depende de que ela própria cumpra a lei e pague aos seus credores. Precedentes.

7. Agravo regimental não-provido.

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): A decisão atacada não merece reforma. Mantenho-a pelos seus próprios fundamentos. Para tanto, faz-se mister sua transcrição, *litteratim*:

Vistos, etc.

O Estado do Rio Grande do Sul opõe recurso especial contra acórdão que, em execução fiscal, deferiu, por substituição, nomeação à penhora de direitos de créditos decorrente de precatório judicial.

Aduz ofensa aos arts. 11, VIII, 15, I, e 16, § 3º, da Lei n. 6.830/1980, 368 do CC/2002, 655, IX, do CPC e 170 do CTN. Relatados, decido.

O inconformismo da recorrente repousa no deferimento de bem ofertado a título de garantia pela recorrida, consistente em créditos devidos pela própria recorrente e advindo de precatório judicial.

A nomeação de bens à penhora deve se pautar pela gradação estabelecida nos arts. 11 da Lei n. 6.830/1980 e 656, do CPC.

No entanto, esta Corte Superior tem entendido que a referida gradação tem caráter relativo, já que o seu objetivo é realizar o pagamento do modo mais fácil e célere. Pode ela, pois, ser alterada por força de circunstâncias e tendo em vista as peculiaridades de cada caso concreto e o interesse das partes.

In casu, a recorrida nomeou à penhora os direitos de crédito para com a Fazenda Pública, decorrente de precatório judicial. Tem-se, assim, uma ação

com trânsito em julgado, inclusive na fase executória, gerando, portanto, crédito líquido e certo, em função da expedição do respectivo precatório.

Com o objetivo de tornar menos gravoso o processo executório ao executado, verifica-se a possibilidade inserida no inciso X do art. 655 do CPC, já que o crédito do precatório constitui direito.

Ademais, a Fazenda recorrente é devedora na ação que se findou com a expedição do precatório. Se não houve pagamento, é, acredito, por exclusiva responsabilidade da mesma, uma vez que tal crédito já deveria ter sido pago. Trata-se, destarte, de um crédito da própria Fazenda Estadual, o que não nos parece muito coerente a recorrida não aceitar como garantia o crédito que só depende de que ela própria cumpra a lei e pague aos seus credores. Outra não é a posição desta Corte. Confirmam-se os seguintes julgados:

Execução fiscal. Penhora. Precatório. Possibilidade.

1. O Estado não pode exigir penhora de dinheiro daquele a quem, comprovadamente, está devendo. A penhora feita sobre precatório emitido contra o Estado-exeqüente é válida. Tal constrição deve ser aceita, de bom grado, como se dinheiro fosse.

2. A recusa de penhora realizada sobre precatório, que consiste num crédito líquido e certo contra o próprio cobrador-exeqüente, não atende ao princípio da execução menos gravosa ao devedor (CPC, art. 620).

3. Precedentes.

4. Recurso provido.

(REsp n. 365.095-ES, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.12.2003).

Recurso especial. Execução fiscal. Penhora sobre crédito em fase de precatório. Direito de crédito decorrente de ação indenizatória em fase de precatório. Possibilidade. Precedentes.

- Este egrégio Sodalício tem decidido, em recentes julgados, pela possibilidade de nomeação de créditos decorrentes de precatório em fase de execução contra o próprio ente federativo que promove a execução fiscal.

- Nada obstante se entenda ter o precatório natureza de direito sobre crédito, possui este a virtude de conferir à execução maior liquidez, uma vez que o exeqüente poderá aferir o valor do débito que lhe incumbiria pagar, não fosse a sua utilização para quitação do débito fiscal do executado.

- Não se recomenda, dessarte, levar a ferro e a fogo a ordem de nomeação prevista no artigo 11 da LEF, sob pena de, não raro, obstruir a possibilidade de pronto pagamento da dívida. Precedentes: EREsp n. 399.557-PR, da

relatoria deste subscritor, DJU 3.11.2003; REsp n. 480.351-SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 23.6.2003; AGA n. 447.126-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 3.2.2003 e REsp n. 325.868-SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 10.9.2001.

- Recurso especial improvido.

(REsp n. 388.602-PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 6.9.2004).

Tributário. Execução fiscal. Agravo regimental. Penhora. Precatório. Possibilidade. Decisão em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte Superior. Ausência de ataque aos fundamentos da decisão agravada. Incidência, na espécie, da Súmula n. 182-STJ.

1. A jurisprudência deste Tribunal tem admitido a nomeação à penhora de crédito do devedor, representado por precatório, que é requisição de pagamento por débito da própria Fazenda Estadual.

2. Ademais, a agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão agravada, inviabilizando a pretensão recursal, conforme o Enunciado da Súmula n. 182 desta Corte Superior.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgREsp n 351.912-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10.5.2004).

Processual Civil e Tributário. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Matéria constitucional. Execução fiscal. Penhora. Direito de crédito. Precatório. Precedentes.

1. Não cabe a esta Corte Superior de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

2. A equiparação entre a nomeação à penhora de direitos creditórios e a penhora de créditos representados por meio de precatório é perfeitamente possível conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, a qual admite a nomeação de precatório em execução fiscal, desde que aquele seja emitido contra a Fazenda Pública, que age executando o contribuinte devedor.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA n. 524.141-SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 3.5.2004).

Processual Civil. Repetição de indébito. Sucumbência. Créditos. Nomeação à penhora. Precatório. Dívida passiva. Compensação. Precedentes.

1. Os créditos da sucumbência, custas e honorários advocatícios, não constituem receita pública, não incidindo a extensão do art. 54 da Lei n. 4.320/1964.

2. É possível a nomeação à penhora de direito de crédito existente em precatório.

3. É também admissível a compensação de débito da sucumbência da parte com crédito resultante da condenação da municipalidade à restituição de indébito.

4. Recurso não conhecido.

(REsp n. 29.748-SP, 2ª Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 18.10.1993).

Processo Civil. Execução fiscal. Compensação de créditos.

I - Em sede de executivo fiscal só se admite compensação de créditos se existente expressa autorização legal. Precedentes.

II - Recurso provido.

(ROMS n. 244-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Pedro Acioli, DJ de 4.5.1992).

Processual Civil. Execução. Nomeação de bens à penhora. Execução fiscal promovida pelo Município de São Paulo. Nomeação à penhora feita pelo executado de direito de crédito existente em precatório (C.F., art. 100). Possibilidade.

I - A gradação estabelecida para efetivação da penhora (CPC, art. 656, I; Lei n. 6.830/1980, art. 11), tem caráter relativo, já que o seu objetivo é realizar o pagamento do modo mais fácil e célere. Pode ela, pois, ser alterada por força de circunstâncias e tendo em vista as peculiaridades de cada caso concreto e o interesse das partes; presente, ademais, a regra do art. 620, CPC.

II - Nomeação à penhora, pelo executado, de direito de crédito existente em precatório (Constituição, art. 100): possibilidade, tendo em vista, ademais, que o crédito do executado é muito superior ao quanto cobrado na execução. Penhora feita no rosto dos autos.

III - Inocorrência, em caso assim, de violação do art. 170 CTN e 1.017 do Código Civil.

IV - Recurso improvido.

(ROMS n. 47-SP, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 21.5.1990).

No mesmo sentido: AgReg no REsp n. 399.557-PR e REsp n. 325.868-SP, 1ª Turma, ambos deste Relator, DJ de 15.2.2002 e 10.9.2001, respectivamente.

Assim, pacificado o assunto na jurisprudência do STJ, não se cabe prover o recurso.

Por tais razões, *nego* seguimento Especial (art. 38 da Lei n. 8.038/1990, c.c. o art. 557 do CPC).

Com relação à irresignação da parte agravante, não vislumbro nenhuma novidade, em seu agravo regimental, modificadora dos fundamentos supra-referenciados, pelo que nada tenho a acrescentar.

Ficou devidamente consignado, com base em diversos precedentes desta Corte, que:

- a nomeação de bens à penhora deve se pautar pela gradação estatuída nos arts. 11 da Lei n. 6.830/1980 e 656 do CPC. No entanto, esta Corte Superior tem entendido que tal gradação tem caráter relativo, já que o seu objetivo é realizar o pagamento do modo mais fácil e célere. Pode ela, pois, ser alterada por força de circunstâncias e tendo em vista as peculiaridades de cada caso concreto e o interesse das partes;

- no caso *sub examine*, a recorrida nomeou à penhora os direitos de crédito para com a Fazenda Pública, decorrente de ação judicial (precatório). Tem-se, assim, uma ação com trânsito em julgado, inclusive na fase executória, gerando, portanto, crédito líquido e certo, em função da expedição do respectivo precatório;

- no intuito de tornar menos gravosa a execução ao devedor, verifica-se a possibilidade inserida no art. 655, X, do CPC, já que o crédito do precatório constitui direito;

- a Fazenda recorrente é devedora na ação que se findou com a expedição do precatório. Se não houve pagamento, foi por exclusiva responsabilidade da mesma, uma vez que tal crédito já deveria ter sido pago. Trata-se, destarte, de um crédito da própria Fazenda Estadual, o que não nos parece muito coerente a recorrente não aceitar como garantia o crédito que só depende de que ela própria cumpra a lei e pague aos seus credores.

Esse o posicionamento que continuo a seguir.

Por tais fundamentos, *nego* provimento ao agravo regimental.

É como voto.

VOTO-VISTA

Ementa: Processual Civil. Tributário. Execução fiscal. Penhora. Substituição de bem a pedido do executado por crédito oriundo de precatório. Inviabilidade.

1. A teor do art. 15, I, da Lei n. 6.830/1980, só se admite a substituição dos bens penhorados, independentemente da anuência da parte exeqüente, por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

2. O regime aplicável à penhora de precatório é o da penhora de crédito, e não o de dinheiro.

3. Precedentes: AgRg no REsp n. 935.593-SP, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ 29.11.2007; REsp n. 893.519-RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 18.9.2007; REsp n. 801.871-SP, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 19.10.2006.

4. Agravo regimental provido, divergindo do relator.

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki: 1. Trata-se de recurso especial (fls. 404-414) interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em execução fiscal, deu provimento ao agravo de instrumento, reformando decisão que indeferira a substituição dos bens penhorados por crédito oriundo de precatório. O acórdão foi assim ementado:

Agravo. Tributário. Execução fiscal. Penhora sobre crédito decorrente de precatório. Possibilidade.

Ainda que não possa ensejar compensação, à mingua de previsão legal, é de se admitir a nomeação à penhora de crédito oriundo de precatório, ao propósito de tornar menos gravoso o processo de execução.

Agravo provido. Unânime. (fl. 372).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 397-399). Nas razões do recurso especial, fundado na alínea a do permissivo constitucional, o recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 11, VIII, da Lei n. 6.830/1980, pois (I) “precatório implica em direitos e ações, o que vem em último lugar na ordem legal ditada pelo mesmo dispositivo” (fl. 407), razão pela qual não poderia ser admitida a substituição; (II) “não se admite compensação com títulos que representam direitos e ações” (fl. 407); (b) art. 368, do Código Civil, e 16, § 3º, da LEF, porquanto (I) não há falar em reciprocidade entre credor e devedor, já que “no caso dos autos o precatório é de responsabilidade do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, autarquia estadual” (fl. 408); (II) “a lei expressamente veda a compensação na execução fiscal” (fl. 408); (c) art. 15, I, da LEF, na medida em que não se configura, no caso dos autos, nenhuma das hipóteses autorizadas da substituição; (d) art. 170, do CTN, ao fundamento

de que “não há lei que admita a compensação de precatórios” (fl. 412).

Em decisão monocrática, o relator, Min. José Delgado, negou seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

Processo Civil. Penhora. Direito de crédito para com a Fazenda Pública, decorrente de precatório judicial. Possibilidade. Precedentes.

1. Recurso especial contra acórdão que, em execução fiscal, deferiu, por substituição, nomeação à penhora de direitos de créditos decorrente de precatório judicial.

2. A nomeação de bens à penhora deve se pautar pela gradação estatuída nos arts. 11 da Lei n. 6.830/1980 e 656 do CPC. No entanto, esta Corte Superior tem entendido que tal gradação tem caráter relativo, já que o seu objetivo é realizar o pagamento do modo mais fácil e célere. Pode ela, pois, ser alterada por força de circunstâncias e tendo em vista as peculiaridades de cada caso concreto e o interesse das partes.

3. No caso *sub examine*, a recorrida nomeou à penhora os direitos de crédito para com a Fazenda Pública, decorrente de ação judicial (precatório). Tem-se, assim, uma ação com trânsito em julgado, inclusive na fase executória, gerando, portanto, crédito líquido e certo, em função da expedição do respectivo precatório.

4. Com o objetivo de tornar menos gravoso o processo executório ao executado, verifica-se a possibilidade inserta no art. 655, X, do CPC, já que o crédito do precatório constitui direito.

5. A Fazenda recorrente é devedora na ação que se findou com a expedição do precatório. Se não houve pagamento, foi por exclusiva responsabilidade da mesma, uma vez que tal crédito já deveria ter sido pago. Trata-se, destarte, de um crédito da própria Fazenda Estadual, o que não nos parece muito coerente a recorrente não aceitar como garantia o crédito que só depende de que ela própria cumpra a lei e pague aos seus credores. Precedentes.

6. Recurso a que se nega seguimento.

No presente agravo regimental (fls. 1.081-1.094), o agravante pugna, essencialmente, pela reforma de decisão agravada na medida em que o relator apreciou o recurso como se fosse caso de nomeação à penhora, sendo que a hipótese refere-se à substituição dos bens já penhorados. Colaciona, ainda, precedentes jurisprudenciais. O Min. relator negou provimento ao agravo regimental sob os mesmos fundamentos da decisão agravada.

Pedi vista.

2. Com razão o agravante ao apontar o equívoco na apreciação da real controvérsia veiculada no recurso especial. De fato, o cerne da irresignação não se relaciona diretamente com a possibilidade ou não de nomeação à penhora de precatório judiciário. Diz respeito, isto sim, à viabilidade da substituição de bem anteriormente penhorado por precatório.

No caso, inicialmente foi oferecido e penhorado maquinário da empresa executada (fls. 37-38). Após o atendimento de diversos pedidos de suspensão da execução formulados pela própria Fazenda Estadual, a executada requereu a substituição dos referidos bens por crédito oriundo de precatório (fls. 124-129). Intimada a se manifestar sobre tal pedido, a exeqüente, além de rechaçá-lo, requereu a penhora do faturamento da empresa em substituição aos bens constritos (fls. 134-135), o que foi atendido pelo juiz de 1ª instância (fls. 147-148). Tal decisão, todavia, restou reformada pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a nomeação de crédito advindo de precatório.

Ora, a penhora, uma vez validamente realizada, deve subsistir, em princípio, até a expropriação dos bens. Sua substituição a requerimento do executado, em sede de execução fiscal, “*só é admissível, independentemente da anuência da parte exeqüente, quando feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária, consoante expressa determinação legal (art. 15, I, da Lei n. 6.830/1990)*” (REsp n. 808.675-RJ, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 5.11.2007). De outro modo, tratando a hipótese de substituição da penhora por outro bem que não depósito em dinheiro ou fiança bancária, é imprescindível a concordância expressa do exeqüente, o que não ocorreu no caso (AgRg no Ag n. 707.698-SP, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 6.3.2006; AgRg no REsp n. 645.402-PR, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ 16.11.2004).

É certo que a jurisprudência do STJ considera penhorável o crédito relativo a precatório judiciário. Todavia, não se trata, no caso, de penhora de dinheiro, mas sim de direito de crédito. É o que ficou decidido, *v.g.*, no REsp n. 834.956-RS, 1ª T., de minha relatoria, DJ de 1º.8.2006. Não se tratando e nem se equiparando a dinheiro, a penhora de precatório enquadra-se, portanto, nas hipóteses dos arts. 655, XI, do CPC e 11, VIII da Lei de Execução Fiscal, sendo incabível a pretendida substituição. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

Processual Civil. Execução fiscal. Substituição de bem penhorado por crédito decorrente de precatório. Violação do art. 15 da Lei n. 6.830/1980. Agravo regimental improvido.

1. O art. 15 da Lei n. 6.830/1980 é expresse ao restringir a possibilidade de substituição do bem penhorado em duas hipóteses: depósito em dinheiro ou fiança bancária.

2. Precatório não se inclui nas duas hipóteses previstas para substituição da penhora, motivo que autoriza a negativa do pedido de troca da garantia processual.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 935.593-SP, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ 29.11.2007).

Processual Civil. Execução fiscal. Penhora de imóvel. Substituição por direito de crédito decorrente de precatório expedido contra pessoa jurídica distinta da exequente. Art. 656 do Código de Processo Civil. Impossibilidade.

1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente. Enquadra-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito. Não se confunde com dinheiro, que poderia substituir o imóvel penhorado independente do consentimento do credor.

2. “A recusa, por parte do exequente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656)” – Voto vencedor no AgRg no REsp n. 826.260, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7.8.2006.

3. A execução deve ser feita no interesse do credor. Havendo recusa deste em proceder à substituição da penhora e achando-se esta fundada na ordem legal prevista no CPC, deve ser acatada.

4. Recurso especial não provido. (REsp n. 893.519-RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 18.9.2007).

Processual Civil. Execução fiscal. Bem oferecido à penhora. Substituição. Dinheiro ou fiança bancária. Art. 15, I, da Lei n. 6.830/1980.

1. Em execução fiscal, somente dinheiro ou fiança bancária podem ser indicados de forma unilateral pelo devedor para substituir os bens nomeados a penhora - art. 15, I, da Lei n. 6.830/1980.

2. Recurso especial provido. (REsp n. 801.871-SP, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 19.10.2006).

3. Diante do exposto, dou provimento ao agravo regimental para dar provimento ao recurso especial no sentido de restabelecer a decisão de 1ª instância que indeferiu o pedido de substituição, divergindo do relator. É o voto.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Francisco Falcão: Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial da ora agravante.

O aludido recurso especial foi interposto contra o acórdão que deferiu, por substituição, nomeação à penhora de direitos de créditos decorrente de precatório judicial.

Na decisão agravada o nobre Ministro Relator prestigiou o acórdão recorrido, entendendo que se tratava de precatório da própria Fazenda Estadual e, ainda, tendo em vista o princípio da menor gravosidade.

O ilustre ministro Teori Albino Zavascki divergiu do entendimento encimado e acabou por dar provimento ao agravo interno para prover o recurso especial da Fazenda Estadual.

Para melhor exame da matéria, pedi vista dos autos.

Acompanho a divergência.

Na hipótese dos autos não se trata simplesmente de nomeação de bem a penhora, hipótese em que a jurisprudência considera válida a constrição sobre precatório judicial.

No caso em tela a penhora já havia sido feita, sendo que o Tribunal *a quo* deferiu uma substituição do bem penhorado.

Como bem observado no voto divergente “a penhora uma vez realizada, deve subsistir, em princípio, até a expropriação dos bens. Sua substituição a requerimento do executado, em sede de execução fiscal, ‘só é admissível, independentemente da anuência da parte exeqüente, quando feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária, consoante expressa determinação legal (art. 15, I, da Lei n. 6.830/1990)” (REsp n. 808.675-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 5.11.2007).

Tais as razões expendidas, acompanho integralmente a divergência para dar provimento ao agravo regimental e prover o recurso especial.

É o voto vista.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 1.051.540-RS
(2008/0088712-2)**

Relator: Ministro Francisco Falcão
Agravante: Bertholdo Rick - espólio
Representado por: Sigismundo Rick - inventariante
Advogado: Nelson Lacerda da Silva e outro(s)
Agravado: Estado do Rio Grande do Sul
Procurador: Luciane Fabbro e outro(s)

EMENTA

Execução fiscal. Penhora. Automóvel. Substituição por crédito derivado de precatório judicial. Impossibilidade. Art. 15, inciso I, da Lei n. 6.830/1980.

I - Pretende a executada a substituição da penhora de automóvel pela constrição sobre crédito que possui frente à Fazenda Estadual consistente em precatório judicial.

II - A orientação desta Casa de Justiça, no que concerne à substituição dos bens penhorados, é a de que, conforme o art. 15, I, da LEF, quando se tratar de substituição da penhora por dinheiro ou fiança bancária, cabe ao juiz somente a deferir, independentemente da anuência do exeqüente. No entanto, tratando a hipótese de substituição da penhora por outro bem que não aqueles previstos no inciso I, é imprescindível a concordância expressa do exeqüente, o que não ocorreu nestes autos.

III - Esta Corte já se manifestou especificamente acerca do tema, no sentido da impossibilidade de substituição da penhora por precatório judicial. Precedentes: REsp n. 1.033.511-SP, Rel. Min. *Teori Albino Zavascki*, DJ de 23.4.2008; AgRg no REsp n. 935.593-SP, Rel. Min. *Humberto Martins*, DJ de 29.11.2007 e REsp n. 893.519-RS, Rel. Min. *Castro Meira*, DJ de 18.9.2007.

IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Brasília (DF), 5 de agosto de 2008 (data do julgamento).

Ministro Francisco Falcão, Relator

DJe 27.8.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Falcão: Trata-se de agravo regimental interposto por *Bertholdo Rick - Espólio* contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, sob o fundamento de que incabível a substituição da penhora por crédito concernente a precatório judicial.

Sustenta o agravante que a decisão agravada está em desacordo com a recente alteração do art. 652 do CPC, que permite ao executado indicar quaisquer bens à penhora a qualquer tempo, sendo que a execução deve ser processada de modo menos gravoso ao devedor, a teor do art. 620 do CPC. Aponta, ainda, precedente desta Corte a fim de corroborar a sua tese.

É o relatório.

Em mesa, para julgamento.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Falcão (Relator): Sem razão o agravante.

De fato, a jurisprudência desta Corte já se posicionou no sentido da possibilidade de nomeação à penhora de crédito, atinente a precatório expedido para fins de garantia do juízo. Precedentes: AGA n. 551.386-RS, Rel. Min. *Denise Arruda*, DJ de 10.5.2004; AGA n. 524.141-SP, Rel. Min. *João Otávio de Noronha*, DJ de 3.5.2004; e EREsp n. 399.557-PR, Rel. Min. *Franciulli Netto*, DJ de 3.11.2003.

Sendo que, recentemente esta Primeira Turma, tratando sobre o mesmo tema aqui versado, ao julgar o AgRg no REsp n. 826.260-RS, DJ de 7.8.2006, Rel. p/ Ac. Min. *Teori Albino Zavascki*, entendeu que nada impede que a penhora recaia sobre precatório cuja devedora seja outra entidade pública que não a própria exeqüente, devendo-se pôr em relevo que a penhora sobre o crédito do executado previsto em precatório obedece ao regime próprio da penhora de crédito, que indica a sub-rogação do credor no direito penhorado.

Contudo, o cerne da discussão diz respeito a pedido de substituição da penhora de veículo por precatório judicial.

Cumprе ressaltar que o ditame de que a execução fiscal deve ser operada de modo menos gravoso ao executado, deve ser entendida *cum grano salis*, tendo em vista que a referida ação é feita no interesse do credor, no intuito de realizar a efetiva satisfação do crédito.

Com efeito, a orientação desta Casa de Justiça, no que concerne à substituição dos bens penhorados, é a de que, conforme o art. 15, I, da LEF, quando se tratar de substituição da penhora por dinheiro ou fiança bancária, cabe ao juiz somente a deferir, independentemente da anuência do exeqüente. No entanto, tratando a hipótese de substituição da penhora por outro bem que não aqueles previstos no inciso I, é imprescindível a concordância expressa do exeqüente, o que não ocorreu nestes autos.

No mesmo diapasão, destaco os seguintes precedentes, *verbis*:

Processual Civil. Execução fiscal. Bens oferecidos à penhora. Substituição. Dinheiro ou fiança. Art. 620 do CPC. Inaplicabilidade.

1. Em ambas as Turmas de Direito Público desta colenda Corte, é pacífico o entendimento no sentido de que a substituição de bens penhorados em execução fiscal, a requerimento da parte executada, só será admitida se em dinheiro ou fiança bancária.

2. Se o oferecimento dos bens à constrição judicial partiu da própria executada, não pode alegar em seu favor o disposto no artigo 620 do Diploma Processual Civil, haja vista que o processo executivo não se desenvolve ao seu talante, mas sim no interesse do exeqüente, que tem direito à plena garantia de seu crédito.

3. Recurso especial conhecido e provido (REsp n. 594.761-RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 22.3.2004, p. 257).

Processual Civil. Agravo regimental. Execução fiscal. Bem oferecido à penhora. Substituição. Dinheiro ou fiança bancária. Art. 15, I da Lei n. 6.830/1980. Execução Fiscal.

1. Só se admite a substituição de bens nomeados a penhora em execução fiscal por dinheiro ou fiança bancária art. 15, I, da Lei n. 6.830/1980. Preclusão consumativa.

2. Agravo provido (AgREsp n. 331.242-SP, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20.10.2003, p. 243).

Destarte, esta Corte já se manifestou especificamente acerca do tema, no sentido da impossibilidade de substituição da penhora por precatório judicial, conforme se verifica dos julgados abaixo colacionados, *ipsis litteris*:

Processual Civil. Tributário. Ofensa ao art. 535 do CPC não configurada. Execução fiscal. Penhora. Substituição de bem a pedido do executado por crédito oriundo de precatório. Inviabilidade.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. A teor do art. 15, I, da Lei n. 6.830/1980, só se admite a substituição dos bens penhorados, independentemente da anuência da parte exeqüente, por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

3. O regime aplicável à penhora de precatório é o da penhora de crédito, e não o de dinheiro. Precedentes: AgRg no REsp n. 935.593-SP, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ 29.11.2007; REsp n. 893.519-RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 18.9.2007; REsp n. 801.871-SP, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 19.10.2006.

4. Recurso especial a que se nega provimento (REsp n. 1.033.511-SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 23.4.2008, p. 1).

Processual Civil. Execução fiscal. Substituição de bem penhorado por crédito decorrente de precatório. Violação do art. 15 da Lei n. 6.830/1980. Agravo regimental improvido.

1. O art. 15 da Lei n. 6.830/1980 é expresso ao restringir a possibilidade de substituição do bem penhorado em duas hipóteses: depósito em dinheiro ou fiança bancária.

2. Precatório não se inclui nas duas hipóteses previstas para substituição da penhora, motivo que autoriza a negativa do pedido de troca da garantia processual.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp n. 935.593-SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 29.11.2007, p. 272).

Processual Civil. Execução fiscal. Penhora de imóvel. Substituição por direito de crédito decorrente de precatório expedido contra pessoa jurídica distinta da exeqüente. Art. 656 do Código de Processo Civil. Impossibilidade.

1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente. Enquadra-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito. Não se confunde com dinheiro, que poderia substituir o imóvel penhorado independente do consentimento do credor.

2. “A recusa, por parte do exeqüente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656)” - voto vencedor no AgRg no REsp n. 826.260, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7.8.2006.

3. A execução deve ser feita no interesse do credor. Havendo recusa deste em proceder à substituição da penhora e achando-se esta fundada na ordem legal prevista no CPC, deve ser acatada.

4. Recurso especial não provido (REsp n. 893.519-RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 18.9.2007, p. 287).

Ante o exposto, *nego provimento* ao presente agravo regimental.

É o meu voto.

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM
AGRAVO N. 930.760-RS (2008/0270542-5)**

Relator: Ministro Francisco Falcão

Agravante: Comec Comércio de Máquinas Ltda.

Advogado: Nelson Lacerda da Silva e outro(s)

Agravado: Estado do Rio Grande do Sul

Procurador: Marcos Antônio Miola e outro(s)

EMENTA

Tributário. Substituição de bem penhorado por precatório. Impossibilidade. Art. 15, I, da LEF.

I - O art. 15, I, da Lei de Execução Fiscal permite ao executado a substituição da penhora, independentemente da anuência do exeqüente, apenas por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

Precedentes: REsp n. 981.679-RS, Rel. Min. *Eliana Calmon*, Segunda Turma, DJe de 10.11.2008; AgRg no REsp n. 825.990-RS, Rel. Min. *Denise Arruda*, Primeira Turma, DJe de 10.9.2008; AgRg no REsp n. 983.227-RS, Rel. Min. *José Delgado*, Rel. p/ Acórdão Min. *Teori Albino Zavascki*, Primeira Turma, DJe de 12.11.2008.

II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: “A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.” Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de março de 2009 (data do julgamento).

Ministro Francisco Falcão, Relator

DJe 6.4.2009

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Falcão: Trata-se de agravo regimental contra a decisão proferida às fls. 199-200, que indeferiu embargos de divergência interpostos contra acórdão da Segunda Turma, relator o Min. *Herman Benjamin*, assim ementado:

Tributário. Substituição de bem penhorado por precatório. Impossibilidade. Art. 15, I, da LEF.

1. O art. 15, I, da Lei de Execução Fiscal permite ao executado a substituição da penhora, independentemente da anuência do exequente, apenas por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

2. Agravo Regimental não provido. (fl. 151).

A embargante invoca como paradigma precedente da Primeira Turma, relatora a Ministra *Denise Arruda*, assim ementado:

Recurso especial. Execução fiscal. Substituição de bem penhorado por precatório. Possibilidade.

1. É possível a substituição de bem penhorado por precatório. Não-violação do art. 11 da Lei n. 6.830/1980. Precedentes.

2. Recurso especial desprovido. (REsp n. 980.395-RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 20.11.2007, DJ de 10.12.2007, p. 349).

A decisão agravada tem fundamento na Súmula n. 168-STJ, segundo a qual não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.

A agravante (fls. 209-213) insiste na alegação de divergência jurisprudencial, deduzindo, para tanto, os mesmos argumentos já explorados nos embargos.

É o voto.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Falcão (Relator): À míngua de argumentos capazes de infirmar as suas conclusões, a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Reitere-se, portanto, que os embargos não merecem acolhimento, haja vista que o acórdão embargado alinha-se com a jurisprudência que se firmou nesta Corte a respeito da matéria. Basta ver, entre outros, os seguintes precedentes:

Processual Civil. Recurso especial. Execução fiscal. Ausência de prequestionamento. Súmula n. 282-STF. Penhora. Substituição por crédito oriundo de precatório judicial. Art. 15, I, da Lei n. 6.830/1980.

1. Aplicável a Súmula n. 282-STF quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor sobre as teses do recurso especial.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que: a) a substituição da penhora, sem aquiescência da Fazenda Pública, somente pode se dar por depósito em dinheiro ou fiança bancária; b) o crédito representado por precatório se constitui direito de crédito; c) a substituição da penhora por crédito representado por precatório judicial depende da concordância do credor.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp n. 981.679-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.10.2008, DJe de 10.11.2008).

Processual Civil. Agravo regimental no recurso especial. Execução fiscal. Substituição de bem penhorado por precatório. Inviabilidade.

1. Nos termos do art. 15, I, da Lei n. 6.830/1980, é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, tão-somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Ressalte-se que “o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito” (REsp n. 881.014-RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.3.2008). Assim, a penhora de precatório equivale a penhora de crédito, e não de dinheiro.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 825.990-RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.8.2008, DJe de 10.9.2008).

Processual Civil. Tributário. Execução fiscal. Penhora. Substituição de bem a pedido do executado por crédito oriundo de precatório. Inviabilidade.

1. A teor do art. 15, I, da Lei n. 6.830/1980, só se admite a substituição dos bens penhorados, independentemente da anuência da parte exeqüente, por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

2. O regime aplicável à penhora de precatório é o da penhora de crédito, e não o de dinheiro.

3. Precedentes: AgRg no REsp n. 935.593-SP, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ 29.11.2007; REsp n. 893.519-RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 18.9.2007; REsp n. 801.871-SP, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 19.10.2006.

4. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp n. 983.227-RS, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 4.9.2008, DJe 12.11.2008).

Ante o exposto, *nego provimento* ao agravo regimental.

É o voto.

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM
RECURSO ESPECIAL N. 918.047-RS (2008/0255026-3)**

Relator: Ministro Teori Albino Zavascki
Agravante: Mecânica Silpa Ltda.

Advogada: Melissa Martins e outro
Agravado: Estado do Rio Grande do Sul
Procurador: Cláudio Fernando Varnieri e outro(s)

EMENTA

Processual Civil. Execução fiscal. Penhora. Direito de crédito decorrente de precatório. Possibilidade de recusa pela Fazenda Pública nas hipóteses do art. 656 do CPC. Matéria pacificada no âmbito da 1ª Seção. Incidência da Súmula n. 168-STJ. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de março de 2009 (data do julgamento).

Ministro Teori Albino Zavascki, Relator

DJe 6.4.2009

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki: Trata-se de agravo regimental (fls. 678-682) interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

Processual Civil. Execução fiscal. Penhora. Direito de crédito decorrente de precatório. Possibilidade de recusa pela Fazenda Pública nas hipóteses do art. 656 do CPC. Matéria pacificada no âmbito da 1ª Seção. Incidência da Súmula n. 168-STJ. Embargos de divergência indeferidos liminarmente. (fl. 668).

Sustenta a agravante, em suma, que (a) “a motivação para a recusa do agravado se deu em razão de este entender que a penhora só deveria ser aceita

se os referidos precatórios fossem emitidos contra o próprio exeqüente” (fl. 679); (b) “a recusa do embargado não se funda em qualquer das causas dispostas no artigo 656 do CPC” (fl. 679).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki (Relator): 1. O agravo regimental não merece prosperar, pois a ausência de qualquer subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Quanto à alegação de que, no caso concreto, a recusa da penhora teve por fundamento o fato de a entidade devedora do precatório judiciário não ser o próprio exeqüente, o recurso de embargos de divergência não é via idônea para aferir tal circunstância fática. A sua finalidade é a uniformização da jurisprudência desta Corte, eliminando as dissidências internas quanto à interpretação do direito em tese, e pressupondo, portanto, a existência de teses jurídicas antagônicas entre os órgãos colegiados do STJ. No caso, a 2ª Turma, ao manter decisão que negara seguimento ao recurso especial, adotou entendimento no mesmo sentido da reiterada jurisprudência desta Corte, decidindo que (a) é penhorável o crédito relativo a precatório judiciário, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente; (b) a recusa, por parte do exeqüente, da nomeação feita pelo executado pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido. Portanto, não há falar em reparos na decisão, pelo que se reafirma o seu teor:

2. A jurisprudência do STJ considera penhorável o crédito relativo a precatório judiciário, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente, o qual, todavia, equivale à penhora de crédito e não de dinheiro, como pretende a recorrente (v.g., EREsp n. 870.428-RS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.8.2007). Não se tratando e nem se equiparando a dinheiro, a penhora de precatório enquadra-se, portanto, nas hipóteses dos arts. 655, XI, do CPC e 11, VIII da Lei de Execução Fiscal. Assim, a recusa, por parte do exeqüente, da nomeação feita pelo executado pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido. Nesse sentido são os recentes precedentes da 1ª Seção: EREsp n. 881.014-RS, Min. Castro Meira, DJe de 17.3.2008; EREsp n. 870.428-RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.8.2007; EAg n. 782.996-RS, Min. Humberto Martins, DJ de 4.6.2007.

Foi essa a orientação adotada pelo acórdão embargado, razão pela qual deve ser mantido. Aplica-se a Súmula n. 168-STJ, que assim dispõe: “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado”. (fls. 668-669).

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO N. 1.045.245-SP
(2008/0244999-5)**

Relatora: Ministra Denise Arruda
Embargante: TMS Microsistemas Indústria e Comércio Ltda.
Advogado: Rogério Mauro D’Avola
Embargado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procurador: Maria Amélia Santiago da Silva Maio e outro(s)

EMENTA

Processual Civil. Embargos de divergência. Execução fiscal. Substituição de bem penhorado por precatório. Inviabilidade. Entendimento pacificado no âmbito das Turmas que integram a Primeira Seção-STJ.

1. Nos termos do art. 15, I, da Lei n. 6.830/1980, apenas a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública. Ressalte-se que “o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito” (EREsp n. 881.014-RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.3.2008). Assim, a penhora de precatório equivale a penhora de crédito, e não de dinheiro.

Nesse sentido: REsp n. 1.033.511-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.4.2008; REsp n. 1.022.291-SP, 1ª Turma,

Rel. Min. José Delgado, DJ de 31.3.2008; REsp n. 927.025-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.5.2008; REsp n. 981.679-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 10.11.2008; AgRg no Ag n. 945.901-SP, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe de 29.10.2008; AgRg no REsp n. 979.473-SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.10.2008.

2. Embargos de divergência desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

Ministra Denise Arruda, Relatora

DJe 23.3.2009

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Denise Arruda: Trata-se de embargos de divergência apresentados contra acórdão da Segunda Turma cuja ementa é a seguinte:

Processo Civil. Agravo regimental em agravo de instrumento. Execução fiscal. Penhora de precatórios judiciais. Admissibilidade. Recusa da Fazenda Pública. Cabimento. Inexistência de equivalência com dinheiro.

1. Esta Corte tem entendido pela impossibilidade de se admitir a substituição de penhora por direito a recebimento de precatório sem o expresso consentimento do credor, por não configurar a hipótese qualquer um dos casos previstos no art. 15, I, da Lei n. 6.830/1980.

2. Agravo regimental não provido.

(fl. 223).

A embargante alega a existência de dissídio com o acórdão proferido no julgamento do REsp n. 980.395-RS (1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10.12.2007). Sustenta que: “Em se tratando de penhora que recairá sobre créditos precatórios vencidos e não pagos pela própria exeqüente, em valor suficiente à plena garantia do juízo, patente o fato de que a embargada não sofrerá qualquer prejuízo.”

O recurso foi admitido pela decisão de fl. 264.

Em sua impugnação, a embargada argumenta que: (a) a modificação do acórdão atacado requer reexame de matéria fática; (b) não há similitude entre os arrestos confrontados; (c) a Primeira Seção, ao apreciar os EREsp n. 881.014-RS (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 17.3.2008), entendeu inviável a penhora de crédito decorrente de precatório.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Denise Arruda (Relatora): A pretensão recursal não merece amparo.

De início, cumpre esclarecer que tanto o acórdão embargado quanto o arresto paradigma tratam da possibilidade de se substituir o bem penhorado por precatório, razão pela qual não há falar em ausência de similitude entre os arrestos confrontados. Esclareça-se, ainda, que o disposto na Súmula n. 7-STJ não obsta o exame da questão.

Quanto à questão de mérito, nos termos do art. 15, I, da Lei n. 6.830/1980, apenas a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública.

Ressalte-se que “o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito” (EREsp n. 881.014-RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.3.2008). Assim, a penhora de precatório equivale a penhora de crédito, e não de dinheiro.

Esse entendimento é pacífico entre as Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte, conforme demonstram os seguintes precedentes:

Processual Civil. Tributário. Ofensa ao art. 535 do CPC não configurada. Execução fiscal. Penhora. Substituição de bem a pedido do executado por crédito oriundo de precatório. Inviabilidade.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. A teor do art. 15, I, da Lei n. 6.830/1980, só se admite a substituição dos bens penhorados, independentemente da anuência da parte exequente, por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

3. O regime aplicável à penhora de precatório é o da penhora de crédito, e não o de dinheiro. Precedentes: AgRg no REsp n. 935.593-SP, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ 29.11.2007; REsp n. 893.519-RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 18.9.2007; REsp n. 801.871-SP, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 19.10.2006.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.033.511-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.4.2008).

Processual Civil e Tributário. Inexistência de violação do art. 535 do CPC. Execução fiscal. Substituição de bem penhorado por precatório. Impossibilidade. Inteligência do art. 15, inciso I, da Lei n. 6.830/1980.

1. Trata-se de recuso especial interposto em face de acórdão que entendeu não ser possível a substituição de bem penhorado por precatório.

2. Não houve afronta ao art. 535, inciso II, do CPC, porquanto o acórdão infirmado apreciou todos os temas relevantes ao desate da lide, não padecendo, assim, de omissão que autorize a sua anulação por esta Corte. Convém lembrar que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, mormente quando adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia.

3. Consoante dispõe o art. 15, inciso I, da Lei n. 6.830/1980, nas execuções fiscais só é permitida a substituição de bem penhorado por dinheiro ou fiança bancária.

4. Recurso especial não-provido.

(REsp n. 1.022.291-SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 31.3.2008).

Processual Civil. Execução fiscal. Penhora de bens da executada. Substituição por direito de crédito decorrente de precatório. Art. 656 do CPC. Art. 15, I, da Lei n. 6.830/1980. Impossibilidade.

1. A substituição da penhora, em sede de execução fiscal, só é admissível, independentemente da anuência da parte exequente, quando feita por depósito

em dinheiro ou fiança bancária, consoante expressa determinação legal (art. 15, I, da Lei n. 6.830/1990). Precedentes: REsp n. 926.176-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 21.6.2007; REsp n. 801.871-SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19.10.2006; AgRg no REsp n. 645.402-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.11.2004; REsp n. 446.028-RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 3.2.2003.

2. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente. Enquadra-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito. Não se confunde com dinheiro, que poderia substituir o imóvel penhorado independente do consentimento do credor. Precedente: (REsp n. 893.519-RS, DJ 18.9.2007 p. 287).

3. Deveras, a substituição da penhora por outro bem que não aqueles previstos no inciso I, do art. 15 da Lei n. 6.830/1980, exige concordância expressa do exeqüente, sendo certo que precatório não significa dinheiro para fins do art. 11, da LEF.

4. A execução se opera em prol do exeqüente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em consequência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exeqüendo.

5. “A recusa, por parte do exeqüente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656)” - (AgRg no REsp n. 826.260, voto-vencedor, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7.8.2006).

6. A verificação do princípio da menor onerosidade demanda análise de matéria fático-probatória, insindicável nesta Corte, ante o óbice da Súmula n. 7-STJ.

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 927.025-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.5.2008).

Processual Civil. Recurso especial. Execução fiscal. Ausência de prequestionamento. Súmula n. 282-STF. Penhora. Substituição por crédito oriundo de precatório judicial. Art. 15, I, da Lei n. 6.830/1980.

1. Aplicável a Súmula n. 282-STF quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor sobre as teses do recurso especial.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que: a) a substituição da penhora, sem aquiescência da Fazenda Pública, somente pode se dar por depósito em dinheiro ou fiança bancária; b) o crédito representado por

precatório se constitui direito de crédito; c) a substituição da penhora por crédito representado por precatório judicial depende da concordância do credor.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp n. 981.679-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 10.11.2008).

Processual Civil. Tributário. Agravo regimental. Execução fiscal. Penhora. Substituição de bem a pedido do executado por crédito oriundo de precatório. Inviabilidade.

1. Consoante teor do art. 15, I, da Lei n. 6.830/1980, só se admite a substituição dos bens penhorados, independentemente da anuência da parte exequente, por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

2. O regime aplicável à penhora de precatório é o da penhora de crédito, e não o de dinheiro. Precedentes: AgRg no REsp n. 935.593-SP, Min. Humberto Martins, DJ 29.11.2007; REsp n. 893.519-RS, Min. Castro Meira, DJ 18.9.2007; REsp n. 801.871-SP, Min. Castro Meira, DJ 19.10.2006.

4. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag n. 945.901-SP, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe de 29.10.2008).

Processual Civil e Tributário. Ausência de prequestionamento. Súmula n. 211-STJ. Execução fiscal. Substituição de bem penhorado por precatório. Impossibilidade. Art. 15, I, da LEF.

1. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula n. 211-STJ.

2. A penhora de precatório em Execução Fiscal, admitida por esta Corte, sujeita-se ao regime da constrição de direitos, inclusive para fins do disposto nos artigos 11, da LEF, e 655, do CPC.

3. O art. 15, I, da Lei de Execução Fiscal permite ao executado a substituição da penhora, independentemente da anuência do exequente, apenas por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 979.473-SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.10.2008).

Diante do exposto, devem ser desprovidos os embargos de divergência.

É o voto.

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 881.014-RS
(2007/0255006-8)**

Relator: Ministro Castro Meira
Embargante: Móveis Casa de Pedra Ltda.
Advogado: Silvana Míriam Giacomini Werner
Embargado: Estado do Rio Grande do Sul
Procurador: Luciane Fabbro e outro(s)

EMENTA

Processual Civil. Execução fiscal. Penhora de crédito decorrente de precatório. Art. 656 do CPC. Impossibilidade.

1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito.

2. A “recusa, por parte do exequente, da nomeação feita pelo executado, pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido” (EREsp n. 870.428-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 13.8.2007).

3. A execução deve ser feita no interesse do credor. Havendo recusa deste em proceder à substituição da penhora e achando-se esta fundada na ordem legal prevista no CPC, deve ser acatada.

4. Embargos de divergência não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos embargos de divergência nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias

(Juiz convocado do TRF 1ª Região), José Delgado, Eliana Calmon, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

Ministro Castro Meira, Relator

DJe 17.3.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Meira: Cuida-se de embargos de divergência opostos contra acórdão exarado pela Primeira Turma deste Tribunal, quando do julgamento do Recurso Especial n. 881.014-RS, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, representado pela ementa, a saber:

Processual Civil. Execução fiscal. Penhora. Direito de crédito decorrente de precatório. Possibilidade.

1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente. Assim, a recusa, por parte do exeqüente, da nomeação feita pelo executado, pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido.

2. O reconhecimento da penhorabilidade de precatório não significa reconhecimento da compensabilidade desse crédito, seja com a dívida em execução, seja com qualquer outra. O regime aplicável à penhora de precatório é o da penhora de crédito, inclusive para efeitos de ordem de nomeação a que se referem o art. 655 do CPC e art. 11 da Lei n. 6.830/1980.

3. No caso concreto, constando que o devedor possui bens que o antecedem na ordem legal de nomeação, a eles deve ser dada preferência.

4. Recurso especial a que se dá provimento (fl. 261).

A embargante afirma que o aresto embargado divergiu de julgados da Segunda Turma desta Corte, representados pelas seguintes ementas:

Processual Civil. Execução. Nomeação de bens a penhora. Execução fiscal promovida pelo Município de São Paulo. Nomeação à penhora feita pelo executado de direito de crédito existente em precatório (C.F., art. 100). Possibilidade.

I - A gradação estabelecida para efetivação da penhora (CPC, art. 656, I; Lei n. 6.830/1980, art. 11), tem caráter relativo, já que o seu objetivo é realizar o

pagamento do modo mais fácil e célere. Pode ela, pois, ser alterada por força de circunstâncias e tendo em vista as peculiaridades de cada caso concreto e o interesse das partes, presente, ademais, a regra do art. 620, CPC.

II - Nomeação à penhora, pelo executado, de direito de crédito existente em precatório (Constituição, art. 100): possibilidade, tendo em vista, ademais, que o crédito do executado é muito superior ao quanto cobrado na execução. Penhora feita no rosto dos autos.

III - Inocorrência, em caso assim, de violação do art. 170 CTN e 1.017 do Código Civil.

IV - Recurso improvido (RMS n. 47-SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 21.5.1990);

Recurso especial. Execução fiscal. Penhora sobre crédito em fase de precatório. Direito de crédito decorrente de ação indenizatória em fase de precatório. Possibilidade. Precedentes.

Este egrégio Sodalício tem decidido, em recentes julgados, pela possibilidade de nomeação de créditos decorrentes de precatório em fase de execução contra o próprio ente federativo que promove a execução fiscal.

Nada obstante se entenda ter o precatório natureza de direito sobre crédito, possui este a virtude de conferir à execução maior liquidez, uma vez que o exeqüente poderá aferir o valor do débito que lhe incumbiria pagar, não fosse a sua utilização para quitação do débito fiscal do executado.

Não se recomenda, dessarte, levar a ferro e a fogo a ordem de nomeação prevista no artigo 11 da LEF, sob pena de, não raro, obstruir a possibilidade de pronto pagamento da dívida.

Precedentes: EREsp n. 399.557-PR, da relatoria deste subscritor, DJU 3.11.2003; REsp n. 480.351-SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 23.6.2003; AGA n. 447.126-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 3.2.2003 e REsp n. 325.868-SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 10.9.2001.

Recurso especial improvido (REsp n. 388.602-PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 6.9.2004).

Alega a embargante ser necessário esclarecer que, no caso, trata-se de “precatório já expedido e que apenas ainda não foi pago, restando configurado, pois, o direito líquido e certo da ora recorrente perante a Fazenda Pública, de modo que a sua penhora representa a própria penhora em dinheiro, a qual vem em primeiro lugar” (fl. 305).

Demonstrada, em princípio, a divergência e cumpridas as formalidades legais e regimentais, conheci dos embargos, nos termos da decisão às fls. 339-340.

Ao impugnar, o Estado do Rio Grande do Sul afirma que não houve o cotejo analítico na forma regimental e que o paradigma trazido à colação não apresenta o mesmo suporte fático da lide. No mérito, registra estar pacificado nesta Corte o entendimento de que deve ser observada a ordem prevista no artigo 656 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Meira (Relator): No voto condutor do acórdão embargado, o Ministro relator observou:

(...) o juiz de primeiro grau indeferira a nomeação à penhora de crédito oriundo de precatório de titularidade da recorrida, determinando que a penhora recaísse sobre dinheiro (fl. 32), em observância à ordem prevista nos arts. 655 do CPC e 11 da Lei n. 6.830/1980.

A seu turno, o acórdão recorrido reformou a decisão do juízo monocrático, entendendo que a penhora de crédito oriundo de precatório “equivale a dinheiro” (fl. 179). Deve, portanto, ser reformado, a fim de que se observe a ordem legal (fl. 259).

O caso dos autos, portanto, cuida de execução fiscal em que o devedor ofereceu como garantia precatórios.

A penhora de precatório não é penhora de dinheiro, a que está o credor compelido a aceitar, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n. 6.830/1980, mas de crédito.

É certo que o bem oferecido à penhora não pode ser recusado sob a alegação de ser impenhorável. Todavia mostra-se válida sua rejeição por ofensa à ordem legal dos bens penhoráveis, como já decidiu esta Primeira Seção em precedente que tem a seguinte ementa:

Processual Civil. Execução fiscal. Penhora. Direito de crédito decorrente de precatório, objeto de escritura pública, expedido contra pessoa jurídica distinta da exequente. Possibilidade.

1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente. *Assim, a recusa, por parte do exequente, da nomeação feita pelo executado, pode ser justificada por qualquer*

das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido.

2. O reconhecimento da penhorabilidade de precatório não significa reconhecimento da compensabilidade desse crédito, seja com a dívida em execução, seja com qualquer outra. O regime aplicável à penhora de precatório é o da penhora de crédito, inclusive para efeitos de ordem de nomeação a que se referem o art. 655 do CPC e art. 11 da Lei n. 6.830/1980. Penhorado o crédito, cabe ao exeqüente optar pela sub-rogação ou pela alienação judicial do direito penhorado. Conforme estabelece o § 1º do art. 673 do CPC, “o credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de dez (10) dias contados da realização da penhora”.

3. Embargos de divergência a que se dá provimento (grifo nosso - EREsp n. 870.428-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 13.8.2007).

Entre as razões da Fazenda Pública para recusar a penhora do precatório em questão está a ordem prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil.

Assim, não pela impenhorabilidade do precatório, nem pelo fato de ser expedido por outra pessoa jurídica, nem, tampouco, pela existência de óbice à compensação da dívida, mas pela recusa do exeqüente, devidamente embasada na norma processual, deve ser prestigiada a negativa da Fazenda Pública em admitir a penhora pretendida.

Ante o exposto, *nego provimento aos embargos de divergência.*

É como voto.

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 1.012.310-ES
(2008/0121853-2)**

Relator: Ministro Herman Benjamin

Embargante: Estado do Espírito Santo

Procurador: Gabriel Boavista Laender e outro(s)

Embargado: Importadora A B e Silva Comércio Ltda.

Advogado: Bruno Reis Finamore Simoni e outro(s)

EMENTA

Processual Civil e Tributário. Embargos de divergência. Execução fiscal. Substituição de penhora. Oferecimento de precatório. Recusa do ente público. Art. 656 do CPC. Possibilidade.

1. Hipótese em que se configurou a divergência entre os arestos confrontados, pois o acórdão recorrido entendeu que o ente público não poderia recusar o precatório oferecido à penhora, enquanto o paradigmático consignou a possibilidade da recusa, desde que legitimamente justificada.

2. Segundo pacífica jurisprudência desta Corte, muito embora o crédito representado por precatório constitua bem penhorável, a recusa, por parte do exequente, pode ser fundamentada por qualquer uma das causas previstas no art. 656 do CPC. Prevalência do paradigma.

3. Embargos de Divergência providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: “A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.” Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

Ministro Herman Benjamin, Relator

DJe 5.3.2009

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Herman Benjamin: Trata-se de Embargos de Divergência interpostos contra acórdão da Primeira Turma do STJ com a seguinte ementa:

Processual Civil. Agravo regimental. Penhora. Direito de crédito para com a Fazenda Pública, decorrente de precatório judicial (precatório). Possibilidade. Precedentes.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. O acórdão *a quo*, em execução fiscal, deferiu a nomeação à penhora de direitos de créditos decorrente de precatório judicial.

3. A nomeação de bens à penhora deve se pautar pela gradação estatuída nos arts. 11 da Lei n. 6.830/1980 e 656 do CPC. No entanto, esta Corte Superior tem entendido que tal gradação tem caráter relativo, já que o seu objetivo é realizar o pagamento do modo mais fácil e célere. Pode ela, pois, ser alterada por força de circunstâncias e tendo em vista as peculiaridades de cada caso concreto e o interesse das partes.

4. No caso *sub examine*, a recorrida nomeou à penhora os direitos de crédito decorrentes de ação indenizatória, gerando a expedição do precatório, conforme consta dos autos em apreço. Tem-se, assim, uma ação com trânsito em julgado, inclusive na fase executória, gerando, portanto, crédito líquido e certo, em função da expedição do respectivo precatório.

5. Com o objetivo de tornar menos gravoso o processo executório ao executado, verifica-se a possibilidade inserida no inciso X do art. 655 do CPC, já que o crédito do precatório equivale a dinheiro, bem este preferencial (inciso I, do mesmo artigo).

6. A Fazenda recorrente é devedora na ação que se findou com a expedição do precatório. Se não houve pagamento, foi por exclusiva responsabilidade da mesma, uma vez que tal crédito já deveria ter sido pago. Trata-se, destarte, de um crédito da própria Fazenda Estadual, o que não nos parece muito coerente a recorrida não aceitar como garantia o crédito que só depende de que ela própria cumpra a lei e pague aos seus credores. Precedentes.

7. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag n. 681.533-SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 23.8.2005, DJ 19.9.2005 p. 200).

O embargante aponta divergência do aresto acima mencionado com o entendimento da Primeira Seção, quando do julgamento dos EREsp n. 881.014-RS, Rel. Ministro Castro Meira, cuja ementa é a seguinte:

Processual Civil. Execução fiscal. Penhora de crédito decorrente de precatório. Art. 656 do CPC. Impossibilidade.

1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito.

2. A “recusa, por parte do exeqüente, da nomeação feita pelo executado, pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido” (EREsp n. 870.428-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 13.8.2007).

3. A execução deve ser feita no interesse do credor. Havendo recusa deste em proceder à substituição da penhora e achando-se esta fundada na ordem legal prevista no CPC, deve ser acatada.

4. Embargos de divergência não providos. (EREsp n. 881.014-RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 27.2.2008, DJ 17.3.2008 p. 1).

De acordo com o Estado do Espírito Santo, “não se discute divergência quanto à penhorabilidade dos precatórios, mas quanto à possibilidade de, com base na norma processual, o ente público não aceitar aqueles para fins de garantia do juízo em execução fiscal.” (fl. 89).

Houve impugnação (fls. 114-120).

É o *relatório*.

VOTO

O Sr. Ministro Herman Benjamin (Relator): Como afirmado pelo Embargante, não se discute aqui divergência quanto à penhorabilidade dos precatórios, mas sim quanto à possibilidade de o ente público recusar o precatório indicado para garantir o juízo em execução fiscal.

Sobre o tema, embora reconheça a penhorabilidade dos precatórios judiciais, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou orientação de que os referidos bens não correspondem a dinheiro, mas sim são equiparáveis aos “direitos e ações” listados no art. 11, VIII, da LEF e no art. 655 do CPC, *sendo lícita a recusa pelo credor, quando devidamente justificada*. Nesse sentido:

Processual Civil. Execução fiscal. Penhora. Direito de crédito decorrente de precatório, objeto de escritura pública, expedido contra pessoa jurídica distinta da exeqüente. Possibilidade.

1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente. *Assim, a recusa, por parte do exeqüente, da nomeação feita pelo executado, pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido.*

2. O reconhecimento da penhorabilidade de precatório não significa reconhecimento da compensabilidade desse crédito, seja com a dívida em execução, seja com qualquer outra. O regime aplicável à penhora de precatório é o da penhora de crédito, inclusive para efeitos de ordem de nomeação a que se referem o art. 655 do CPC e art. 11 da Lei n. 6.830/1980. Penhorado o crédito, cabe ao exeqüente optar pela sub-rogação ou pela alienação judicial do direito penhorado. Conforme estabelece o § 1º do art. 673 do CPC, “o credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de dez (10) dias contados da realização da penhora”.

3. Embargos de divergência a que se dá provimento. (REsp n. 870.428-RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 27.6.2007, DJ 13.8.2007 p. 328, grifei).

Execução fiscal. Penhora de precatório. Pessoa jurídica distinta da exeqüente. Possibilidade.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da possibilidade de nomeação à penhora de precatório, uma vez que a gradação estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 656 do Código de Processo Civil tem caráter relativo, por força das circunstâncias e do interesse das partes em cada caso concreto.

2. Execução que se deve operar pelo meio menos gravoso ao devedor. Penhora de precatório correspondente à penhora de crédito. Assim, nenhum impedimento para que a penhora recaia sobre precatório expedido por pessoa jurídica distinta da exeqüente.

3. Nada impede, por outro lado, que a penhora recaia sobre precatório cuja devedora seja outra entidade pública que não a própria exeqüente. A penhora de crédito em que o devedor é terceiro é prevista expressamente no art. 671 do CPC. *A recusa, por parte do exeqüente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido.* (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp n. 826.260-RS) Embargos de divergência improvidos. (EAg n. 782.996-RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23.5.2007, DJ 4.6.2007 p. 290, grifei).

Processual Civil e Tributário. Execução fiscal. Nomeação à penhora de precatório judicial. Possibilidade.

1. “O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente. *Assim, a recusa, por parte do exeqüente, da nomeação feita pelo executado pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido.*” (REsp n. 888.032-ES, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 22.2.2007).

2. Recurso Especial provido.

(REsp n. 919.214-SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.8.2007, DJ 8.2.2008 p. 653, grifei).

Processual Civil. Execução fiscal. Penhora de imóvel. Substituição por direito de crédito decorrente de precatório expedido contra pessoa jurídica distinta da exequente. Art. 656 do Código de Processo Civil. Impossibilidade.

1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente. Enquadra-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito. Não se confunde com dinheiro, que poderia substituir o imóvel penhorado independente do consentimento do credor.

2. *“A recusa, por parte do exequente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656)”* - Voto-vencedor no AgRg no REsp n. 826.260, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7.8.2006.

3. A execução deve ser feita no interesse do credor. *Havendo recusa deste em proceder à substituição da penhora e achando-se esta fundada na ordem legal prevista no CPC, deve ser acatada.*

4. Recurso especial não provido.

(REsp n. 893.519-RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.9.2007, DJ 18.9.2007 p. 287, grifei).

Processual Civil. Agravo regimental. Penhora. Direito de crédito para com a Fazenda Pública, decorrente de precatório judicial. Pessoas jurídicas distintas. Possibilidade. Decisão da matéria pela 1ª Seção.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. O acórdão *a quo*, em ação executiva fiscal, deferiu a nomeação à penhora de créditos decorrentes de precatórios de terceiro.

3. No intuito de tornar menos gravosa a execução ao devedor, verifica-se a possibilidade inserida no art. 655, X, do CPC, já que o crédito do precatório constitui direito.

4. Entendimento deste Relator no sentido de que: - na hipótese *sub examine*, a recorrida nomeou à penhora os direitos de crédito para com o IPERGS - Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul -, decorrente de ação judicial (precatório);

- *in casu*, a dívida representada pelo precatório é do IPERGS, autarquia previdenciária com autonomia administrativa e financeira, e o débito tributário dos presentes autos é para com o Fisco Estadual, não havendo correspondência

entre credor e devedor, *id est*, tratando-se de pessoas distintas, não se mostrando possível a postulada compensação. A Fazenda recorrente não é devedora na ação que se findou com a expedição do precatório.

5. No entanto, embora tenha o posicionamento acima assinalado, rendo-me, com a ressalva do meu ponto de vista, à posição assumida pela distinta 1ª Seção desta Corte Superior, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, que decidiu: “É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da possibilidade de nomeação à penhora de precatório, uma vez que a gradação estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 656 do Código de Processo Civil tem caráter relativo, por força das circunstâncias e do interesse das partes em cada caso concreto. Execução que se deve operar pelo meio menos gravoso ao devedor. Penhora de precatório correspondente à penhora de crédito. Assim, nenhum impedimento para que a penhora recaia sobre precatório expedido por pessoa jurídica distinta da exeqüente. Nada impede, por outro lado, que a penhora recaia sobre precatório cuja devedora seja outra entidade pública que não a própria exeqüente. A penhora de crédito em que o devedor é terceiro é prevista expressamente no art. 671 do CPC. A recusa, por parte do exeqüente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido’ (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp n. 826.260-RS)” (EREsp n. 834.956-RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 7.5.2007).

6. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag n. 843.413-RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 12.6.2007, DJ 29.6.2007 p. 500).

Esse é exatamente o caso sob análise. Como abaixo se lê, a decisão do Tribunal de origem refletiu a orientação pacificada desta Corte (fl. 20):

O art. 11 da Lei n. 6.830/1980 estabelece a seguinte ordem para a penhora: I - dinheiro, II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações.

Desta forma, conhecendo a ordem estabelecida pela Lei de Execuções Fiscais, bem como o direito do exeqüente contido no inciso II do art. 15 da respectiva norma, havendo a rejeição da coisa (ou direito) dada em garantia, não há como não acolher o pedido do ente público que pretende satisfazer seus créditos.

Ora, não se pode compelir o credor a aceitar títulos que não possuem características para tal mister, pois a execução se faz no interesse do exequente e não do executado, *mormente, quando o devedor possui outros bens para satisfazer a execução.*

Dessa forma, assiste razão ao Embargante, pois havia motivo razoável para a recusa dos precatórios oferecidos pela empresa. Com efeito, consta expressamente do acórdão do Tribunal de origem a existência de outros bens capazes de satisfazer a execução.

Portanto, deve-se aplicar à hipótese o entendimento consagrado no acórdão paradigmático, que reflete a jurisprudência pacificada do STJ sobre a matéria.

Diante do exposto, *dou provimento aos embargos de divergência.*

É como *voto.*

RECURSO ESPECIAL N. 1.090.898-SP (2008/0207141-7)

Relator: Ministro Castro Meira

Recorrente: Macrotec Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda.

Advogado: Rogério Mauro D'Avola e outro(s)

Recorrido: Fazenda do Estado de São Paulo

Procurador: Carlos Alberto Bittar Filho e outro(s)

EMENTA

Processual Civil. Recurso especial representativo de controvérsia. Art. 543-C do CPC. Resolução STJ n. 8/2008. Execução fiscal. Substituição de bem penhorado por precatório. Inviabilidade.

1. “O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito” (EREsp n. 881.014-RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.3.2008).

2. A penhora de precatório equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro.

3. Nos termos do art. 15, I, da Lei n. 6.830/1980, é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da

aquiescência da Fazenda Pública, tão somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

4. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF.

5. Recurso especial representativo de controvérsia não provido. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Sustentou, oralmente, a Dra. Cinthya Cristina Vieira Campos, pela parte recorrente.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2009 (data do julgamento).

Ministro Castro Meira, Relator

DJe 31.8.2009

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Meira: Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que afastou a possibilidade de substituição da penhora, incidente sobre maquinário da empresa recorrente, por precatório.

A ementa foi redigida nos seguintes termos:

Execução fiscal. Penhora. Substituição. Créditos oriundos de precatórios. Inadmissibilidade. Agravo improvido.

“É justa a recusa da Fazenda quanto à substituição de penhora regular, que recaiu sobre máquinas, pela constrição sobre créditos oriundos de precatórios, dos quais a devedora é cessionária, pois não se admite compensação, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n. 6.830/1980. Além disso, tal crédito não pode ser equiparado a dinheiro” (fl. 163).

A recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, aponta ofensa aos arts. 620, 655 e 668 do CPC e aos arts. 9º, 11 e 15 da Lei n. 6.830/1980. Alega que a execução deve ser processada de modo menos gravoso ao executado e que não há nada que impeça a penhora e a respectiva substituição por precatório do qual a executada é cessionária.

O recorrido ofertou contrarrazões às fls. 219-223.

Admitido o apelo na origem (fls. 226-227), subiram os autos a esta Corte.

O processo foi colocado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008 (fl. 254).

O Ministério Público Federal, na pessoa do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Geraldo Brindeiro, opinou pelo conhecimento apenas em parte do apelo e por seu não provimento (fls. 325-329).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Meira (Relator): O aresto recorrido decidiu que a penhora na execução fiscal, representada por máquinas da empresa executada, não podia ser substituída por crédito de precatório, mas apenas por dinheiro ou fiança bancária quando realizada sem o consentimento do credor.

A recorrente aponta violação dos arts. 620, 655 e 668 do CPC e dos arts. 9º, 11 e 15 da Lei n. 6.830/1980, sob a alegativa de que a execução deve ser processada de modo menos gravoso ao executado e de que não há nada que impeça a penhora e a respectiva substituição por precatório do qual a executada é cessionária.

Os dispositivos tidos por violados foram, expressa ou implicitamente, prequestionados na origem, razão porque conheço do apelo.

A substituição de penhora encontra regulamentação específica no art. 15 da LEF, *verbis*:

Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por *depósito em dinheiro ou fiança bancária*; e

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

Nos termos desse regramento, o juiz somente poderá deferir a substituição de penhora, a requerimento do executado, por: (a) dinheiro; ou (b) fiança bancária.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que “precatório não se inclui nas duas hipóteses previstas para substituição da penhora, motivo que autoriza a negativa do pedido de troca da garantia processual” (AgRg no REsp n. 935.593-SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 29.11.2007).

A Corte local decidiu em sintonia com o entendimento consolidado nesta Seção de Direito Público, a qual entende que a substituição de bem penhorado, sem a anuência do credor, somente pode ser realizada por dinheiro ou fiança bancária, não se admitindo a substituição por precatório, ainda que emitido contra a própria Fazenda exequente. Nesses termos:

Segunda Turma

Execução fiscal. Fundamento não atacado. Súmula n. 283-STF. Substituição de bem penhorado por precatório. Impossibilidade. Entendimento do STJ.

1. A agravante não ataca o fundamento principal do acórdão recorrido, segundo o qual “com os elementos acostados a este instrumento, não há prova efetiva da comprovação do crédito alegado relativo aos precatórios judiciais. A mera cessão de direitos creditórios aqui juntada não constitui título revestido de liquidez, certeza, exigibilidade”, o que enseja, por analogia, a aplicação da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se na impossibilidade de substituição de penhora por precatório. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AG n. 1.108.499-SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 27.4.2009);

Processo Civil. Execução fiscal. Precatórios judiciais. Penhora. Admissibilidade. Recusa da Fazenda Pública. Cabimento.

1. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possam ter a nomeação recusada pelo credor. Admite ainda

a recusa de substituição de bem penhorado por tais créditos, nos termos dos arts. 11 e 15 da LEF. Precedentes.

2. No caso em análise houve a recusa da nomeação pelo credor. Decisão que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AG n. 1.093.104-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 29.4.2009);

Processual Civil e Tributário. Execução fiscal. Substituição de penhora. Oferecimento de precatório. Recusa do ente público. Art. 656 do CPC. Possibilidade. Titularidade duvidosa. Súmula n. 7-STJ.

1. De acordo com pacífica jurisprudência desta Corte, muito embora o crédito representado por precatório constitua bem penhorável, a recusa, pelo exeqüente, pode ser justificada por qualquer uma das causas previstas no art. 656 do CPC.

2. Ademais, o Tribunal de origem consignou que a titularidade do crédito é discutível, pois feita por contrato particular e sem comprovação de origem. A revisão do entendimento é inviável nos termos da Súmula n. 7-STJ.

3. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp n. 646.647-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 17.3.2009);

Processual Civil e Tributário. Recurso especial. ICMS. Execução fiscal. Substituição do bem penhorado. Precatório. Inobservância da ordem legal. Arts. 11 e 15 da LEF. Recusa. Possibilidade.

1. O Tribunal de origem deferiu pedido de substituição do bem penhorado (máquina) por crédito decorrente de precatório judicial com fundamento na possibilidade de relativização do art. 11, VIII, da LEF.

2. Entretanto, por não se confundir com dinheiro ou fiança bancária, a jurisprudência firmou-se no sentido de que o crédito decorrente de precatório não se inclui nas hipóteses previstas para substituição da penhora (art. 15, I, da LEF), o que autoriza a recusa do exeqüente.

3. Recurso especial provido (REsp n. 939.853-SP, Rel. Min. Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe de 12.12.2008);

Processo Civil. Execução fiscal. Ausência de prequestionamento: Súmula n. 282-STF. Penhora de precatórios judiciais. Admissibilidade. Recusa da Fazenda Pública. Cabimento. Inexistência de equivalência com dinheiro. [...]

2. Esta Corte tem entendido pela impossibilidade de se admitir a substituição de penhora por direito a recebimento de precatório sem o expresso consentimento do credor, por não configurar a hipótese qualquer um dos casos previstos no art. 15, I, da Lei n. 6.830/1980.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp n. 867.305-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 16.9.2008).

Primeira Turma

Processual Civil. Tributário. Execução fiscal. Penhora. Substituição de bem a pedido do executado por crédito oriundo de precatório. Inviabilidade.

1. A teor do art. 15, I, da Lei n. 6.830/1980, só se admite a substituição dos bens penhorados, independentemente da anuência da parte exequente, por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

2. O regime aplicável à penhora de precatório é o da penhora de crédito, e não o de dinheiro.

3. Precedentes: AgRg no REsp n. 935.593-SP, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ 29.11.2007; REsp n. 893.519-RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 18.9.2007; REsp n. 801.871-SP, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 19.10.2006.

4. Agravo regimental provido (AgRg no REsp n. 983.227-RS, Rel. p/ acórdão Min. Teori Zavascki, DJe de 11.12.2008);

Execução fiscal. Penhora. Automóvel. Substituição por crédito derivado de precatório judicial. Impossibilidade. Art. 15, inciso I, da Lei n. 6.830/1980.

I - Pretende a executada a substituição da penhora de automóvel pela constrição sobre crédito que possui frente à Fazenda Estadual consistente em precatório judicial.

II - A orientação desta Casa de Justiça, no que concerne à substituição dos bens penhorados, é a de que, conforme o art. 15, I, da LEF, quando se tratar de substituição da penhora por dinheiro ou fiança bancária, cabe ao juiz somente a deferir, independentemente da anuência do exequente. No entanto, tratando a hipótese de substituição da penhora por outro bem que não aqueles previstos no inciso I, é imprescindível a concordância expressa do exequente, o que não ocorreu nestes autos.

III - Esta Corte já se manifestou especificamente acerca do tema, no sentido da impossibilidade de substituição da penhora por precatório judicial. Precedentes: REsp n. 1.033.511-SP, Rel. Min. *Teori Albino Zavascki*, DJ de 23.4.2008; AgRg no REsp n. 935.593-SP, Rel. Min. *Humberto Martins*, DJ de 29.11.2007 e REsp n. 893.519-RS, Rel. Min. *Castro Meira*, DJ de 18.9.2007.

IV - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp n. 1.051.540-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 27.8.2008);

Processual Civil. Agravo regimental no recurso especial. Execução fiscal. Substituição de bem penhorado por precatório. Inviabilidade.

1. Nos termos do art. 15, I, da Lei n. 6.830/1980, é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, tão-somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Ressalte-se que "o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente,

enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito (REsp n. 881.014-RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.3.2008). Assim, a penhora de precatório equivale a penhora de crédito, e não de dinheiro.

2. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp n. 825.990-RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 9.10.2008).

A Primeira Seção, ao examinar o tema, concluiu que é válida a rejeição do pedido de substituição da penhora por precatório por ofensa à ordem legal dos bens penhoráveis estatuída no art. 11 da LEF, além dos arts. 655 e 656 do CPC, mediante a recusa justificada da exequente. Nesse sentido:

Processual Civil. Execução fiscal. Penhora de crédito decorrente de precatório. Art. 656 do CPC. Impossibilidade.

1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito.

2. A “recusa, por parte do exeqüente, da nomeação feita pelo executado, pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido” (REsp n. 870.428-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 13.8.2007).

3. A execução deve ser feita no interesse do credor. Havendo recusa deste em proceder à substituição da penhora e achando-se esta fundada na ordem legal prevista no CPC, deve ser acatada.

4. Embargos de divergência não providos (REsp n. 881.014-RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.3.2008).

Processual Civil. Execução fiscal. Penhora. Direito de crédito decorrente de precatório, objeto de escritura pública, expedido contra pessoa jurídica distinta da exeqüente. Possibilidade.

1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente. Assim, a recusa, por parte do exeqüente, da nomeação feita pelo executado, pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido.

2. O reconhecimento da penhorabilidade de precatório não significa reconhecimento da compensabilidade desse crédito, seja com a dívida em execução, seja com qualquer outra. O regime aplicável à penhora de precatório é o da penhora de crédito, inclusive para efeitos de ordem de nomeação a que se referem o art. 655 do CPC e art. 11 da Lei n. 6.830/1980. Penhorado o crédito, cabe ao exeqüente optar pela sub-rogação ou pela alienação judicial do direito penhorado. Conforme estabelece o § 1º do art. 673 do CPC, “o credor pode

preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de dez (10) dias contados da realização da penhora”.

3. Embargos de divergência a que se dá provimento (REsp n. 870.428-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 13.8.2007).

No caso, foram penhoradas máquinas da empresa executada, que ofereceu em substituição de penhora precatório emitido contra o Estado de São Paulo do qual é cessionária. A Fazenda Estadual recusou a substituição com base na disposição do art. 15 da LEF, o que foi acolhido pelo juiz da execução e, posteriormente, mantido pela Corte Paulista ao examinar o agravo de instrumento.

A penhora de precatório é possível, mas não como penhora de dinheiro, e sim como penhora de crédito, que figura na última posição da lista fixada no art. 11 da LEF, *verbis*:

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

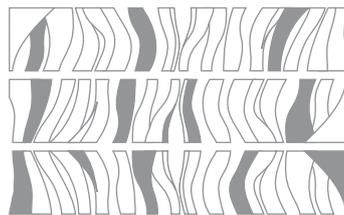
VIII - direitos e ações.

Nesses termos, penhorados bens móveis da empresa (máquinas), não podem ser substituídos, sem anuência do credor, por precatório do qual a executada é cessionária, pois a penhora de precatório, categorizada como penhora de crédito, se posiciona no último inciso do dispositivo em destaque.

Além disso, o art. 15 da LEF, já citado, somente prevê a substituição de penhora, sem aquiescência do exequente, por dinheiro ou fiança bancária o que não é o caso.

Ante o exposto, *nego provimento ao recurso especial*.

É como voto.



Súmula n. 407

(*) SÚMULA N. 407

É legítima a cobrança da tarifa de água fixada de acordo com as categorias de usuários e as faixas de consumo.

Referências:

CF/1988, art. 175.

CPC, art. 543-C.

Lei n. 8.987/1995, art. 13.

Resolução n. 8/2008-STJ, art. 2º, § 1º.

Precedentes:

AgRg no REsp	815.373-RJ	(1ª T, 16.08.2007 – DJ 24.09.2007)
AgRg no REsp	873.647-RJ	(2ª T, 06.11.2007 – DJ 19.11.2007)
REsp	485.842-RS	(2ª T, 06.04.2004 – DJ 24.05.2004)
REsp	776.951-RJ	(2ª T, 13.05.2008 – DJe 29.05.2008)
REsp	861.661-RJ	(1ª T, 13.11.2007 – DJ 10.12.2007)
REsp	1.113.403-RJ	(1ª S, 09.09.2009 – DJe 15.09.2009)

Primeira Seção, em 28.10.2009

DJe 24.11.2009, ed. 486

Rep. DJe 25.11.2009, ed. 487

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no Diário da Justiça Eletrônico de 24.11.2009, ed. 486.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 815.373-RJ
(2006/0009672-9)**

Relator: Ministro Luiz Fux

Agravante: Juarez Machado Garcia

Advogado: Christian Camilo César Reichert

Agravado: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae

Advogado: Manoel Correia da Silva e outro(s)

EMENTA

Administrativo. Serviço público. Taxa de água. Cobrança de tarifa. Progressividade. Legalidade. Precedentes jurisprudenciais.

1. É lícita a cobrança da taxa de água com base no valor correspondente a faixas de consumo, nos termos da legislação específica.

2. Inteligência das disposições legais que regulam a fixação tarifária (artigo 4º, da Lei n. 6.528/1978 e artigos 11 *caput*, 11, § 2º e 32 do Decreto n. 82.587/1978).

3. A Lei n. 8.987/1995 autoriza a cobrança do serviço de fornecimento de água de maneira escalonada (tarifa progressiva), de acordo com o consumo (art. 13), e não colide com o disposto no art. 39, I, do CDC, cuja vedação não tem caráter absoluto. Precedente: *EDcl no REsp n. 625.221-RJ, DJ 25.5.2006.*

4. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (data do julgamento).

Ministro Luiz Fux, Relator

DJ 24.9.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Fux: Cuida-se de agravo regimental interposto por *Juarez Machado Garcia* em face de decisão monocrática de minha lavra, assim ementada:

Administrativo. Serviço público. Taxa de água. Cobrança de tarifa pelo consumo mínimo. Legalidade. Precedentes jurisprudenciais.

1. É lícita a cobrança da taxa de água com base no valor correspondente a faixas de consumo, nos termos da legislação específica.

2. Inteligência das disposições legais que regulam a fixação tarifária (artigo 4º, da Lei n. 6.528/1978 e artigos 11 *caput*, 11, § 2º e 32 do Decreto n. 82.587/1978).

3. Precedentes desta Corte: *REsp n. 416.383-RJ* deste Relator DJ 23.9.2002, *REsp n. 533.607-RJ*, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 28.10.2003; *REsp n. 150.137-MG*; Relator Min. *Garcia Vieira*; DJ *Data*: 27.4.1998; *REsp n. 214.758-RJ*; Relator Min. *Humberto Gomes de Barros*; DJ *Data*: 2.5.2000.

4. Recurso especial provido (art. 557, § 1º-A do CPC).

Em suas razões de agravar, sustenta o recorrente a ilegalidade da cobrança progressiva sobre o consumo das tarifas de água e esgoto sanitário.

Alega em síntese, reiterando todos os argumentos já mencionados nos autos, que a decisão ultrapassa questão intertemporal, ao seu ver importante para o desate da lide, devido à recentíssima promulgação da Lei Federal n. 11.445/2007, salientando inexistir “à época da impugnada exação lastro legal que amparasse a variação das tarifas de água/esgoto como consequência do consumo do usuário.

Alega a invalidade da progressividade das tarifas em função do consumo do usuário, por faixas de consumo, vez que já revogados o Decreto n. 82.587/1978 e a Lei n. 6.528/1978.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Fux (Relator): A decisão agravada ostenta o seguinte teor:

Trata-se de recurso especial interposto por *Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae*, com fulcro no art. 105, III, alínea **a**, da Carta Maior, no intuito de ver reformado o v. acórdão prolatado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sob o fundamento de violação do disposto nos arts. 3º, 11, 12 e 14 do Decreto n. 82.587/1978; e 4º, da Lei n. 6.528/1978.

Noticiam os autos que *Juarez Machado Garcia* ajuizou ação ordinária cumulada com ação condenatória, objetivando garantir a continuidade do fornecimento de água, bem assim o reconhecimento da ilegalidade da cobrança de tarifas de água e esgoto através de tarifas progressivas, a declaração de inexistência da relação jurídico-obrigacional que tenha obrigado o autor ao questionado pagamento das contas/notas fiscais/faturas desde o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, bem como a repetição de indébito do valor cobrado a maior.

O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido formulado, para declarar nula a aplicação de tarifa progressiva sobre as contas relativas ao Autor, condenando a Ré à restituição de todos os valores pagos e comprovados nos autos, corrigidos monetariamente de cada desembolso, e juros de 6% ao ano a contar da citação.

A 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos dos seus integrantes, negou provimento às apelação da Cedae e do autor, em aresto que restou assim ementado:

Apelação cível. Ação declaratória c.c. repetição de indébito. Cedae. Cobrança progressiva da tarifa de água. Relação de consumo. Ilegalidade prática abusiva. A cobrança da tarifa de água pelo sistema progressivo não encontra amparo na legislação vigente, posto que o Decreto n. 82.587/1978 que regulamentou a Lei n. 6.258/1978 e previa o sistema progressivo, foi revogado pelo Decreto sem número de 5.9.1991, além de contrariar a norma do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Comprovada a cobrança indevida, impõe-se a restituição de valores pagos, mas não em dobro. Desprovements dos recursos. (fls. 272).

Inconformada, a empresa opôs embargos declaratórios apontando omissões no acórdão objurgado, os quais restaram rejeitados pelo Tribunal *a quo* (fls. 338-340).

Por sua vez, a Cedae interpôs o presente recurso especial, apontando negativa de vigência do Decreto n. 82.587/1978, do artigo 4º da Lei n. 6.528/1978, bem como dos artigos 9º ao 13º da Lei Federal n. 8.987/1995,

defendendo em suma, a legalidade da cobrança de água a partir de faixas de consumo.

Foram oferecidas contra-razões (fls. 360-402).

O apelo nobre recebeu crivo positivo de admissibilidade na instância *a quo*, razão pela qual subiram os autos a este Sodalício.

É o breve relatório.

Preliminarmente, o recurso merece ser conhecido, porquanto prequestionada a matéria federal ventilada.

Pretende a recorrente, com o presente recurso, ver reconhecido o direito de cobrança pelo serviço de fornecimento de água com base no valor correspondente a *faixas de consumo*, nos termos da legislação específica.

O legislador, ao editar a Lei n. 6.528/1978, objetivou uma política eminentemente social, ao dispor em seu artigo 4º que:

A fixação tarifária levará em conta a viabilidade do equilíbrio econômico-financeiro das companhias estaduais de saneamento básico e a preservação dos aspectos sociais dos respectivos serviços de forma a assegurar o adequado atendimento dos usuários de menor consumo, com base em tarifa mínima.

Assim, em face do princípio legal, em seu artigo 11, *caput*, e § 2º, o Decreto n. 82.587/1978 dispõe que:

As tarifas deverão ser diferenciadas segundo as *categorias de usuários e faixas de consumo*, assegurando-se o subsídio dos usuários de maior para os de menor poder aquisitivo, assim, como dos grandes para os pequenos consumidores.

§ 2º-A conta mínima da categoria residencial, compreendendo o abastecimento de água e a coleta de esgotos, não deverá ser superior à quantias equivalente a 0,50 do valor fixado para a Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) do mês inicial de cada trimestre civil, reduzindo-se essa quantia para 0,35, quando se tratar exclusivamente de abastecimento de água.

Por oportuno, destaque-se, ainda, que o referido Decreto, em seu artigo 32, determinou que “as companhias estaduais de saneamento básico adequassem suas estruturas tarifárias às disposições dele constantes”.

Ora, no que pertine à cobrança pelo sistema de “economias” mostra-se ela legal, decorrente dos diplomas que regem a matéria.

Ademais, o tema dos autos já foi enfrentado pelo E. STJ, conforme verifica-se dos arestos que se seguem:

Administrativo. Serviço público. Taxa de água. Cobrança de tarifa pelo consumo mínimo. Legalidade. Precedentes jurisprudenciais.

É lícita a cobrança da taxa de água pela tarifa mínima, mesmo que haja hidrômetro que registre consumo inferior àquele. Inteligência das disposições legais que regulam a fixação tarifária (artigo 4º, da Lei n. 6.528/1978 e artigos 11 *caput*, 11, § 2º e 32 do Decreto n. 82.587/1978). Recurso provido. (REsp n. 416.383-RJ Relator Ministro Luiz Fux DJ 23.9.2002).

Administrativo. Serviço público. Tarifa de água. Cobrança pelo consumo mínimo presumido. Legalidade. Precedentes.

1. Conforme pacífica jurisprudência da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça:

- “É lícita a cobrança da taxa de água pela tarifa mínima, mesmo que haja hidrômetro que registre consumo inferior àquele. Inteligência das disposições legais que regulam a fixação tarifária (artigo 4º, da Lei n. 6.528/1978 e artigos 11 *caput*, 11, § 2º e 32 do Decreto n. 82.587/1978).” (REsp n. 416.383-RJ, Rel. Min. Luiz Fux).

- “Esta Corte vem reconhecendo que é lícita a cobrança de tarifa de água, em valor correspondente a um consumo mínimo presumido mensal e não de acordo com o registrado no hidrômetro.” (AgReg no REsp n. 140.230-MG, Rel. Min. Francisco Falcão).

- “A cobrança de tarifa de água com base em valor mínimo encontra apoio legal.” (REsp n. 150.137-MG, Rel. Min. Garcia Vieira).

- “O v. aresto recorrido deu interpretação correta aos artigos 4º da Lei n. 6.528/1978 e 11, 29 e 32 do Decreto n. 82.587/1978, ao julgar correta a cobrança de água, em valor correspondente a um consumo mínimo presumido de 20 metros cúbicos mensais e não de acordo com o registrado no hidrômetro.” (REsp n. 39.652-MG, Rel. Min. Garcia Vieira).

- No mesmo sentido: REsp’s n. 209.067-RJ e n. 214.758-RJ, ambos do em. Min. Humberto Gomes de Barros.

2. Recurso provido. (REsp n. 533.607-RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 28.10.2003).

Tarifa de água. Consumo mínimo. Possibilidade. A cobrança de tarifa de água com base em valor mínimo encontra apoio legal.

Recurso provido. (REsp n. 150.137-MG; Relator Min. Garcia Vieira; DJ data: 27.4.1998).

Tarifa de água. Consumo mínimo. Possibilidade.

A cobrança de tarifa de água com base em valor mínimo encontra apoio legal.

Recurso provido. (REsp n. 214.758-RJ; Relator Min. Humberto Gomes de Barros; DJ *Data*: 2.5.2000).

Por esses fundamentos, ***dou provimento*** ao recurso especial, reformando o acórdão recorrido, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC.

Publique-se. Intimações necessárias.

Assiste razão ao agravante no que tange à alegação de que a exação discutida nos autos não versa acerca do consumo mínimo, mas sim da progressividade.

Nestes termos, deve ser excluído da decisão o trecho que se transcreve, mantendo-se incólume o seu teor, *verbis*:

Ora, no que pertine à cobrança pelo sistema de “economias” mostra-se ela legal, decorrente dos diplomas que regem a matéria.

Ademais, o tema dos autos já foi enfrentado pelo E. STJ, conforme verifica-se dos arestos que se seguem:

Administrativo. Serviço público. Taxa de água. Cobrança de tarifa pelo consumo mínimo. Legalidade. Precedentes jurisprudenciais.

É lícita a cobrança da taxa de água pela tarifa mínima, mesmo que haja hidrômetro que registre consumo inferior àquele. Inteligência das disposições legais que regulam a fixação tarifária (artigo 4º, da Lei n. 6.528/1978 e artigos 11 *caput*, 11, § 2º e 32 do Decreto n. 82.587/1978). Recurso provido. (REsp n. 416.383-RJ Relator Ministro Luiz Fux DJ 23.9.2002).

Administrativo. Serviço público. Tarifa de água. Cobrança pelo consumo mínimo presumido. Legalidade. Precedentes.

1. Conforme pacífica jurisprudência da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça:

- “É lícita a cobrança da taxa de água pela tarifa mínima, mesmo que haja hidrômetro que registre consumo inferior àquele. Inteligência das disposições legais que regulam a fixação tarifária (artigo 4º, da Lei n. 6.528/1978 e artigos 11 *caput*, 11, § 2º e 32 do Decreto n. 82.587/1978).” (REsp n. 416.383-RJ, Rel. Min. Luiz Fux).

- “Esta Corte vem reconhecendo que é lícita a cobrança de tarifa de água, em valor correspondente a um consumo mínimo presumido mensal e não

de acordo com o registrado no hidrômetro.” (AgReg no REsp n. 140.230-MG, Rel. Min. Francisco Falcão).

- “A cobrança de tarifa de água com base em valor mínimo encontra apoio legal.” (REsp n. 150.137-MG, Rel. Min. Garcia Vieira).

- “O v. aresto recorrido deu interpretação correta aos artigos 4º da Lei n. 6.528/1978 e 11, 29 e 32 do Decreto n. 82.587/1978, ao julgar correta a cobrança de água, em valor correspondente a um consumo mínimo presumido de 20 metros cúbicos mensais e não de acordo com o registrado no hidrômetro.” (REsp n. 39.652-MG, Rel. Min. Garcia Vieira).

- No mesmo sentido: REsp’s n. 209.067-RJ e n. 214.758-RJ, ambos do em. Min. Humberto Gomes de Barros.

2. Recurso provido. (REsp n. 533.607-RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 28.10.2003).

Tarifa de água. Consumo mínimo. Possibilidade. A cobrança de tarifa de água com base em valor mínimo encontra apoio legal.

Recurso provido. (REsp n. 150.137-MG; Relator Min. Garcia Vieira; DJ data: 27.4.1998).

Tarifa de água. Consumo mínimo. Possibilidade.

A cobrança de tarifa de água com base em valor mínimo encontra apoio legal.

Recurso provido. (REsp n. 214.758-RJ; Relator Min. Humberto Gomes de Barros; DJ data: 2.5.2000).

Extrai-se dos autos que o autor, ora agravante, ajuizou a presente ação contra a Cedae, pretendendo a decretação jurisdicional da ilegalidade da cobrança progressiva da tarifa de água, bem como a declaração da inexistência da relação jurídico-obrigacional quanto a tais tarifas.

Esta Corte já manifestou entendimento acerca da possibilidade de cobrança progressiva da referida tarifa, *in verbis*:

Embargos de declaração no recurso especial. Fornecimento de água. Tarifa progressiva. Contradição e omissão. Vícios inexistentes. Pretensão de obter efeitos infringentes. Impossibilidade.

1. A Lei n. 8.987/1995 autoriza a cobrança do serviço de fornecimento de água de maneira escalonada (tarifa progressiva), de acordo com o consumo (art. 13), e não colide com o disposto no art. 39, I, do CDC, cuja vedação não tem caráter absoluto.

2. No caso, é irrelevante, para cobrança da tarifa progressiva, o número de unidades existentes no condomínio, porque: (I) existe um único hidrômetro auferindo o consumo global de água; (II) a tabela progressiva será aplicada proporcionalmente ao consumo total medido, ou seja, quanto maior o consumo, maior a tarifa a ser suportada pelo condomínio, de acordo com o escalonamento preestabelecido.

3. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC.

4. Embargos de declaração do Condomínio do Edifício Comercial Office 206 rejeitados. (EDcl no REsp n. 625.221-RJ Relatora Ministra Denise Arruda DJ 25.5.2006).

Destarte, no mérito, resta evidenciado que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão ora hostilizada, razão pela qual merece a mesma ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ex positis, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 873.647-RJ
(2006/0170040-8)**

Relator: Ministro Humberto Martins

Agravante: Condomínio Residencial Splendor

Advogado: Letícia Castilhos Leal e outro

Agravado: Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro - Cedae

Advogado: Francisco Raphael Oliveira Fonsêca

EMENTA

Administrativo. Serviço público. Taxa de água. Cobrança de tarifa. Progressividade. Legalidade. Precedentes.

1. É lícita a cobrança de tarifa de água, em valor correspondente ao consumo mínimo presumido mensal.

2. A Lei n. 8.987/1995, que trata, especificamente, do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos autoriza a cobrança do serviço de fornecimento de água, de forma escalonada (tarifa progressiva), de acordo com o consumo. Cuida-se de norma especial que não destoa do art. 39, inciso I, do CDC que, em regra, proíbe ao fornecedor condicionar o fornecimento de produtos ou serviços *a limites quantitativos*. Tal vedação não é absoluta, pois o legislador, no mesmo dispositivo, afasta essa proibição quando houver *justa causa*.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça “A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).” Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 6 de novembro de 2007 (data do julgamento).

Ministro Humberto Martins, Relator

DJ 19.11.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Martins: Cuida-se de agravo regimental interposto pelo *Condomínio Residencial Esplendor* contra decisão que, com base no art. 557 do CPC, deu provimento ao recurso especial interposto aplicando o entendimento de que é legal a cobrança de tarifa de água, de forma progressiva.

O agravante alega que houve ilegalidade da cobrança progressiva sobre o consumo das tarifas de água, ao seguinte argumento: *devido a relação consumista existente entre a concessionária e o Condomínio Residencial Esplendor, ora agravante, a cobrança progressiva de tarifa de água deve ser declarada prática*

abusiva, eis que tal sistema não encontra respaldo na legislação pátria vigente, desde o Decreto Federal n. 82.587/1978 que regulamentava a Lei Federal n. 6.258/1978 e previa a forma progressiva de cobrança foi expressamente revogado pelo Decreto sem número de 5.9.1991, por afrontar diretamente as normas e princípios dos artigos 39 e 51 do Código de Defesa do Consumidor.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Martins (Relator): Não prospera a irresignação do agravante pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento segundo o qual é lícita a cobrança de tarifa de água, em valor correspondente ao consumo mínimo presumido mensal.

Com efeito, a Lei n. 8.987/1995, que trata, especificamente, do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos autoriza a cobrança do serviço de fornecimento de água de forma escalonada (tarifa progressiva), de acordo com o consumo. Cuida-se de norma especial que não destoia do art. 39, inciso I, do CDC que, em regra, proíbe ao fornecedor condicionar o fornecimento de produtos ou serviços *a limites quantitativos*. Tal vedação não é absoluta, pois o legislador, no mesmo dispositivo, afasta essa proibição quando houver *justa causa*.

Nesse sentido:

Administrativo. Serviço público. Taxa de água. Cobrança de tarifa. Progressividade. Legalidade. Precedentes jurisprudenciais.

1. É lícita a cobrança da taxa de água com base no valor correspondente a faixas de consumo, nos termos da legislação específica.

2. Inteligência das disposições legais que regulam a fixação tarifária (artigo 4º, da Lei n. 6.528/1978 e artigos 11 *caput*, 11, § 2º e 32 do Decreto n. 82.587/1978).

3. A Lei n. 8.987/1995 autoriza a cobrança do serviço de fornecimento de água de maneira escalonada (tarifa progressiva), de acordo com o consumo (art. 13), e não colide com o disposto no art. 39, I, do CDC, cuja vedação não tem caráter absoluto. Precedente: EDcl no REsp n. 625.221-RJ, DJ 25.5.2006.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 815.373-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16.8.2007, DJ 24.9.2007.)

Administrativo. Tarifa de água. Consumo por estimativa. Possibilidade.

1. É lícita a cobrança de água por estimativa (consumo mínimo presumido).
Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 594.186-RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ 5.5.2006.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 485.842-RS (2002/0171820-4)

Relatora: Ministra Eliana Calmon

Recorrente: Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan

Procurador: Márcia Regina Lusa Cadore Weber e outros

Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

EMENTA

Processo Civil e Administrativo. Ação civil pública. Política tarifária no fornecimento de água. Colocação de hidrômetros.

1. Extensão da coisa julgada da ação civil pública que enseja julgamento *ultra petita* para atingir base territorial não contemplada no pleito inicial, atropelando o acórdão o princípio dispositivo e o princípio da legitimidade do representante do Ministério Público, com atribuições limitadas no âmbito territorial.

2. A política de tarifação dos serviços públicos concedidos, prevista na CF (art. 175), foi estabelecida pela Lei n. 8.987/1995, com escalonamento na tarifação, de modo a pagar menos pelo serviço o consumidor com menor gasto, em nome da política das ações afirmativas, devidamente chanceladas pelo Judiciário (precedentes desta Corte).

3. Acórdão que, distanciando-se da lei, condena o valor do consumo mínimo estabelecido pela política nacional de tarifas e contempla a utilização da tarifa social.

4. A Lei n. 8.987/1995, como o Decreto n. 82.587/1978, revogado em 1991 pelo Decreto n. 5, deu continuidade à prática do escalonamento de preços.

5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sr^a Ministra Relatora.” Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto.

Brasília (DF), 6 de abril de 2004 (data do julgamento).

Ministra Eliana Calmon, Relatora

DJ 24.5.2004

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Eliana Calmon: O *Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul* ajuizou ação civil pública contra a *Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan*, afirmando que a requerida havia procedido à retirada de hidrômetros de várias residências localizadas nos Municípios de Pedro Osório e Cerrito, causando a elevação do valor pago por alguns destes, bem como deixando de instalar os medidores noutros imóveis, sendo ilegal tal procedimento por infração aos arts. 4º, 5º, 6º, 12, 19, 33, 39, V, e 51 do CDC e a dispositivos constitucionais.

Requeru o *Parquet* Estadual a condenação da *Corsan* quantos aos seguintes pontos: a) fornecimento e colocação de hidrômetros para todos os consumidores de água potável por ela fornecida, já existentes, quer sejam

residenciais ou empresariais, estabelecendo-se, para tanto, prazo razoável; *b)* obrigatoriedade de cobrar tarifas de água em preços iguais para todos os consumidores, independentemente do tamanho da casa do consumidor residencial e da quantidade de água consumida; *c)* cobrança de preço único e de acordo com a quantidade de água efetivamente consumida, determinando-se, para tanto, que seja o preço menor, então praticado; *d)* proibição das chamadas tarifas mínimas; *e)* fornecimento gratuito de água potável aos consumidores residenciais necessitados, enquanto, por culpa da requerida, deixar de atender a esses com a colocação de hidrômetro; e *f)* atendimento dos consumidores não carentes que surgirem após o ajuizamento da presente ação, com a colocação de hidrômetro em prazo não superior a dois dias úteis, contados da entrega do pedido na sede da unidade de saneamento.

A sentença julgou improcedente o pedido, interpretando a Lei n. 6.528/1978 e o Decreto n. 82.587/1978, que a regulamentou, entendendo que o estabelecimento de valores diversos para a tarifa mínima, de acordo com as categorias residencial, comercial, industrial e pública, bem como a cobrança diferenciada dentro da categoria residencial, é procedimento regulado e autorizado pelos mencionados diplomas legais. Ademais, considerou o magistrado descabida a condenação da Companhia à instalação de hidrômetros em todas as unidades de abastecimento, diante da jurisprudência do respectivo Tribunal Estadual. Finalizou colacionando julgados desta Corte, da lavra do Min. Ari Pargendler e Garcia Vieira.

Irresignado, apelou o **Ministério Público Estadual** ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que proveu parcialmente ao apelo, de acordo com a ementa que, transcrita, bem sintetiza o voto condutor:

Direito Tributário.

Natureza jurídica da contraprestação dos serviços de fornecimento de água pela Corsan.

Tarifa padrão ou básica (custo real da unidade do serviço) e tarifa social (custo subsidiado da unidade do serviço, inferior à tarifa padrão).

Preço (valor total do serviço), preço mínimo (valor do custo básico do serviço, por unidade predial consumidora, independentemente do seu uso) e preço medido (valor total do serviço, por unidade predial, consumidora, efetivamente aferido).

Necessidade da efetiva medição, periódica e regular, do consumo real, para a cobrança de preço excedente ao mínimo. Lei de regência.

A contraprestação dos serviços de fornecimento de água, pela Corsan, empresa pública do Estado do RS, caracteriza-se como preço público.

A utilização do serviço é facultativa e não compulsória.

A tarifa padrão ou básica e o preço mínimo devem ser iguais para todas as unidades prediais consumidoras do Estado, não mais se admitindo, em face da revogação expressa, em 6.9.1991 (cf. DOU, I, p. 18.765), do Decreto (Federal) n. 82.587/1978, tarifas ou poderes diferenciados ou progressivos, por categorias (residencial, comercial, industrial, etc.) ou por faixas de consumo, assegurada, porém, a cobrança mediante a utilização de tarifa social, inferior à tarifa padrão ou básica, de forma a garantir o adequado atendimento ao consumidor necessitado ou de baixa renda (art. 4º da citada Lei n. 6.528/1978).

A teor do § 1º do art. 145 da CF/1988, o princípio da capacidade econômica ou contributiva se aplica apenas aos impostos, e, assim mesmo, sempre que possível, sendo ele incompatível com as taxas (decorrentes de lei, e de natureza compulsória) e com os preços públicos (decorrentes de contratos, e de natureza inimponível ou facultativa), cujo custo deve ser sempre rateado proporcionalmente entre as unidades prediais consumidoras do serviço, sem prejuízo, no caso dos preços, da utilização da tarifa social.

A cobrança do valor do consumo (preço) deve, como regra, resultar sempre de real e efetiva medição prévia e regular.

Na falta, por qualquer razão, de prévia e regular medição do real e efetivo consumo individual, o preço a cobrar não poderá exceder o custo básico do serviço (preço mínimo), igual para todas as unidades prediais consumidoras, sem prejuízo da utilização da tarifa social, vedada sempre, em qualquer caso, a cobrança pela média de consumos anteriores.

Sendo de adesão o contrato de fornecimento de água da Corsan, impossível é sua alteração unilateral, inclusive no tocante à tarifa.

(fl. 315).

A *Corsan* opôs embargos de declaração, alegando omissões no aresto embargado, sustentando, em síntese, que: a) o Decreto n. 82.587/1978 está vigente, pois o Decreto Federal sem número que supostamente o teria revogado é inconstitucional, sendo, portanto, legal a cobrança de tarifas diferenciadas e por consumo mínimo presumido, com base nos arts. 10 a 18 do mencionado Decreto n. 82.587/1978; b) o consumo presumido está autorizado na Lei n. 6.528/1978, que em seu art. 4º prevê a tarifa mínima, havendo precedentes do STJ nesse sentido (REsp n. 150.137-MG e REsp n. 39.652-MG); c) a diferenciação de tarifas encontra amparo no art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 9º a 13 da Lei n. 8.987/1995, que dispõe

sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos; d) a extensão dos efeitos da decisão do aresto embargado a todo Estado do Rio Grande do Sul ofende o art. 16 da Lei n. 7.347/1985, com a redação dada pela Lei n. 9.494/1997, norma considerada constitucional pelo STF (ADI n. 1.576-1), de forma que o acórdão somente deve se estender à Comarca de Pedro Osório, sendo *extra petita* o julgado neste ponto, pois na inicial o **Ministério Público Estadual** não há qualquer pedido neste sentido.

O Tribunal recorrido não acolheu as argumentações da embargantes, rejeitando os declaratórios em decisão que restou assim ementada:

Embargos de declaração. Corsan.

I - Inadmissível, em sede de embargos de declaração, pedido de decretação de inconstitucionalidade de decreto que revogou outro, de natureza regulamentar, não apenas por não ter sido a matéria prequestionada em primeiro grau, mas, também, por ser o decreto revogador de natureza infralegal.

II - Cabe à lei dispor sobre política tarifária. A Lei n. 6.528/1978 (tanto quanto a Lei n. 8.987/1995) determina o rateio dos custos de fornecimento de água de forma igual e proporcional entre todas as unidades prediais consumidoras, não admitindo tarifas ou preços diferenciados ou progressivos por categorias (residencial, comercial, industrial, etc.) ou por faixas de consumo, ou mesmo a cobrança de tarifa por consumo presumido, ressalvada, tão somente, a tarifa social, menor do que a padrão.

III - Normas que tratam de poderes e competências administrativas de controle e fiscalização do serviço público, inclusive de fornecimento de água, como as contidas na Lei (Estadual) n. 10.931, de 9 de janeiro de 1997, que criou a Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados (AGERGS), aplicam-se desde logo a todos os serviços nela referidos.

IV - Sendo a Corsan empresa de atuação homogênea em todo o Estado, com sede e administração em Porto Alegre, com as mesmas tarifas e preços utilizáveis no território estadual, seus consumidores devem receber, indistintamente, o mesmo tratamento jurídico. A decisão em ação civil pública, nessas circunstâncias, deve ser *erga omnes absoluta*, com eficácia e aplicação em toda a área de atuação da empresa, ainda que ajuizada setorialmente, até porque a adoção de decisão *erga omnes relativa*, por região, resultaria em prejuízo ao consumidor e em descontrole e desequilíbrio da própria empresa, que teria então, contra si, a necessidade de adotar contabilidade de custos multisetorial, economicamente inviável, e, conseqüentemente, com maiores custos rateáveis entre os usuários dos seus serviços. A Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) expressamente determina, em seu art. 103, essa eficácia ampla, que não tem o condão de ofender o princípio da coisa julgada relativamente a eventuais

decisões anteriores, favoráveis à embargante, vez que, quando proferidas elas, o foram com suporte em decreto regulamentar já revogado.

V - De resto, não se sujeitam a acolhimento embargos declaratórios que visam, tão somente, obter o prequestionamento de dispositivos não invocados em julgamentos anteriores.

(fl. 533).

Irresignada, interpôs a **Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan** o presente recurso especial, amparada pelas letras **a** e **c** do art. 105, III, da Constituição Federal, alegando, em resumo:

a) violação dos arts. 467, 468, 471, 472, 474 e 485 do CPC; arts. 93 e 103, § 3º, da Lei n. 8.078/1990 e art. 16 da Lei n. 7.347/1985, porque, surpreendentemente, estendeu-se os efeitos da coisa julgada a todos os consumidores do Estado do Rio Grande Sul, desconsiderando-se mais de uma dezena de decisões anteriores que decretaram a improcedência de demandas idênticas, propostas no âmbito dos mais diversos municípios do Estado;

b) afronta aos arts. 2º, 128, 282, 283, 294 e 460 do CPC, uma vez caracterizada como *extra petita* a decisão alvejada, pois na inicial em nenhum momento postulou-se a extensão da eficácia do julgado a todo o território gaúcho;

c) ofensa aos art. 4º da Lei n. 6.528/1978 e ao art. 11 do Decreto n. 82.587/1978, porque de plena legalidade a cobrança da tarifa mínima sobre o consumo de água;

d) contrariedade aos arts. 11, 12, 13, 14, 15 e 16 do Decreto n. 82.587/1978 e aos arts. 9º e 13 da Lei n. 8.987/1995, porque expressamente permitida, pelos mencionados dispositivos, a diferenciação da tarifa;

e) ofensa aos arts. 2º, § 2º, e 4º da Lei n. 6.528/1978 e ao art. 9º da Lei n. 8.987/1995, porque rompido o equilíbrio econômico-financeiro da Companhia Estadual com a decisão do Tribunal recorrido; e

f) dissídio jurisprudencial com aresto desta Corte, REsp n. 150.137-MG, relatado pelo Min. Garcia Vieira.

Após as contra-razões, subiram os autos por força de agravo de instrumento.

Enquanto buscava a **Corsan** a admissão do seu recurso especial, aviou Medida Cautelar nesta Corte (MC n. 2.675-MG) que, julgada procedente pela Segunda Turma, suspendeu a eficácia do julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, conforme se depreende da ementa que destaco:

Processo Civil. Medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Ação civil pública: efeitos *erga omnes*. Ilegalidade.

1 - Presença dos pressupostos ensejadores da cautelar, recusada quando ajuizada no Tribunal de Justiça.

2 - Competência desta Corte, em caráter excepcional, aceitar-se a cautelar antes da admissibilidade do recurso especial.

3 - Medida cautelar julgada procedente.

Remetidos os autos ao *Ministério Público Federal*, opinou o *Parquet* pelo parcial provimento do recurso especial, para se restringir os efeitos da ação civil pública aos Municípios de Pedro Osório e Cerrito-RS, bem como para permitir a cobrança de tarifas diferenciadas por categoria.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Eliana Calmon (Relatora): Entendo estarem prequestionadas as teses jurídicas desenvolvidas nas razões deste recurso especial, as quais, amparando-se nos dispositivos legais indicados na petição de recurso, levam ao seu conhecimento.

A primeira questão a decidir diz respeito à extensão dada pelo Tribunal à ação civil pública proposta no Município de Pedro Osório pelo *Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul* cujas atribuições são limitadas à área de sua atuação. Ao dar provimento ao recurso de apelação, disse a Corte que, sendo a *Cosan* empresa de atuação homogênea em todo o Estado e, utilizando-se de tarifas iguais para todos, deveria ser dado o efeito *erga omnes*, justificando-se assim a extensão do decidido a todo o Estado. Ademais, em se tratando de ação civil pública, com respaldo no CDC, é pertinente a outorga de eficácia ampla, sem ofensa ao princípio da coisa julgada.

Entendo, como já antecipei quando do julgamento da medida cautelar incidental, que o Tribunal, em competência revisional, não poderia ampliar o pedido quando julgava a apelação. Assim argumentei anteriormente:

A ação proposta pelo representante do Ministério Público na cidade de Pedro Osório, de forma anômala, recebeu do Tribunal efeito *erga omnes*, sem respeito à atribuição funcional do *Parquet* e sem observância do limite territorial da decisão, restrito à comarca de Pedro Osório, como requerido.

Afinal, a jurisdição do Tribunal só tem pertinência para valer por todo o Estado quando se tratar de ação de competência originária, ou quando ajuizada pelo Ministério Público com atribuições na capital do Estado, estando o Judiciário atrelado ao princípio dispositivo.

(Medida Cautelar n. 2.675- RS).

O entendimento expresso na minha decisão na medida cautelar, cujo trecho foi transcrito, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, como demonstra a ementa que se transcreve no que interessa:

Constitucional. Processual Civil. Ação civil pública. Ilegitimidade do Ministério Público. Questão constitucional. Recurso especial. Não conhecimento.

Omissis

Omissis

Consoante a doutrina, a sentença proferida, em ação civil pública, na defesa de direitos difusos, não irradia os seus efeitos (art. 16 da Lei n. 7.347/1985) à coletividade, como um todo, ficando estes (efeitos) restritos, acaso procedente o pedido, aos co-titulares dos interesses difusos, tenham ou não integrado a relação processual. Além destes, só os que intervieram no processo são atingidos pela coisa julgada.

Recurso especial não conhecido. Decisão indiscrepante.

(Recurso Especial n. 131.870-DF, relator Min. Demócrito Reinaldo, DJ 22.2.1999).

Na espécie em apreciação, além do enfrentamento da questão competencial, vulnerou o acórdão as regras de legitimidade do Ministério Público. Embora tenha o órgão, no desempenho das suas funções, a unidade e indivisibilidade no agir, encontra limites na atuação de seus membros.

Tenho proclamado que as ações coletivas fraturaram a teoria geral do processo em alguns pontos, dentre os quais os limites subjetivos da coisa julgada, pelo seu caráter *erga omnes*. Entretanto, é preciso que se tenha a prudência de, modernizando o entendimento, não agredir outros princípios processuais, dentre os quais o princípio dispositivo, segundo o qual cabe ao Judiciário decidir no limite do pedido, e o princípio da legitimidade dos sujeitos da relação jurídica, legitimidade que, por seu turno, está ligada à questão do interesse legitimamente protegido. Daí falar-se hoje em “promotor natural”, pela importância da divisão de trabalho do *Ministério Público*, expressa nas atribuições específicas, por designação do Procurador-Chefe.

Além dos atropelos assinalados, esqueceu-se a Corte, inteiramente, de que estava a reexaminar a querela, à luz do contido na sentença e com os fundamentos produzidos no recurso e nas contra-razões.

Vista a questão do julgamento *extra e ultra petita*, no mérito temos como tema a medição de um serviço público, fornecimento de água, dentro de critérios pré-estabelecidos com os quais não concorda o Ministério Público, por entender lesivos ao interesse dos consumidores.

A prestação dos serviços públicos é bastante complexa no nosso sistema econômico porque, com a consagração da iniciativa privada no desempenho de funções de interesse público, mantém-se, concomitantemente, a ingerência do Estado em setores específicos. Temos, assim, uma dubiedade de atuação: ora do Estado, ora de um particular por ele designado, mediante licitação, a que chamamos de concessionária.

No momento em que o Estado opta por transferir a execução de determinados serviços ao setor privado, reserva-se o direito de regulação, de controle e de fiscalização, feitos diretamente ou através de uma agência criada para esse fim. Surgiram assim as agências reguladoras, espécie de longa mão do Estado, como estabelecido no art. 175 da CF, deixando explicitado o legislador constitucional, no artigo mencionado, parágrafo único, inciso III, que a “política tarifária” seria disposta em lei.

Não se pode ter dúvida de que a determinação constitucional não estabelece poder ilimitado de normatização das tarifas, devendo ser obedecida uma moldura legal que atenda aos princípios constitucionais que regem os atos administrativos, dentre os quais o princípio da finalidade, que não é outro senão a proteção dos usuários dos serviços públicos.

Ao traçar a política de tarifas, deve-se atentar para os custos do serviço e para a margem de lucro daquele a quem incumbe prestar o serviço, sendo utilizável, com vista à proteção do usuário, o escalonamento de preço, de nítido caráter social, de tal sorte que os mais abastados pagam mais e os menos abastados pagam menos. E, no traçar critérios objetivos para tal, considera-se mais abastado aquele que consome mais o serviço.

Não são poucos os doutrinadores que se incumbem de estudar a diferenciação de preços de tarifas dos serviços públicos, estabelecida dentro de um contexto das chamadas ações afirmativas ou de discriminação benigna: tratar desigualmente os formalmente iguais, mas substancialmente diferentes.

Verifica-se, portanto, a complexidade da política tarifária traçada pelo legislador e executada pelo Estado, cuja ilegalidade, pelo princípio da presunção de legalidade das leis e dos atos administrativos, deve ser devidamente comprovada.

A Lei n. 8.987, de 13.2.1995, dispondo sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviço público, como estabelecido no art. 175 da CF, dispõe no art. 13:

As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

A jurisprudência vem chancelando a sistemática dos preços defasados em função da categorização dos usuários, como fica bem demonstrado em precedente desta Corte, no Recurso Especial n. 20.741-DF, relatado pelo Ministro Ari Pargendler, cuja ementa segue:

Administrativo. Preço público. Distribuição de água. Tarifa mínima.

O preço público tem natureza diversa do preço privado, podendo servir para a implementação de políticas governamentais no âmbito social.

Nesse regime, a tarifa mínima, a um tempo, favorece os usuários mais pobres, que podem consumir expressivo volume de água a preços menores, e garante a viabilidade econômico-financeira do sistema, pelo ingresso indiscriminado dessa receita prefixada, independentemente de o consumidor ter, ou não, atingido o limite autorizado.

Recurso especial não conhecido.

Na espécie em julgamento, temos para exame a Lei n. 6.528, de 11 de maio de 1973, que dispôs sobre as tarifas dos serviços públicos de saneamento, regulamentada pelo Decreto n. 82.587, de 6 de novembro de 1978, com previsão expressa quanto à diferenciação de tarifas, não sendo demais transcrevê-lo:

As tarifas deverão ser diferenciadas segundo as categorias de usuários e faixas de consumo, assegurando-se o subsídio dos usuários de maior para os de menor poder aquisitivo, assim como dos grandes para os pequenos consumidores.

O parágrafo 2º do artigo transcrito esclarece como seria calculada a conta mínima, em demonstração inequívoca de ser de plena legalidade o escalonamento tarifário condenado pelo acórdão impugnado. É bem verdade

que o decreto aludido foi revogado em 5 de setembro de 1991, mas a revogação não prejudica o entendimento, porquanto a Lei n. 8.987, de 13.2.1995, no art. 13, deixa clara a permissão para o escalonamento tarifário, em função das características técnicas e dos custos específicos, considerados os diversos segmentos de usuários, não existindo dispositivo algum que autorize a só cobrança pelo valor real do consumo e da efetiva medição.

O acórdão impugnado condena a política de tarifas traçada pela recorrente, a partir do entendimento de que não era possível a cobrança de preço além do custo básico, igual para todos os consumidores do serviço, sem prejuízo da utilização da tarifa social.

O entendimento, *data vêniam* não tem respaldo legal, nem aproveita aos consumidores que estão em faixa abaixo do custo real.

De outro modo, se considerado que o acórdão excepcionou a chamada “tarifa social”, teria a empresa de enfrentar grandes dificuldades, na medida em que o valor da tarifa social levou em consideração o preço escalonado para os consumidores mais aquinhoados, identificados em função do volume de água consumida.

Além do acórdão destacado, diversos precedentes têm reconhecido a legalidade do escalonamento do valor das tarifas, dentre os quais destaco os seguintes julgados:

Tarifa de água. Consumo mínimo presumido.

O v. aresto recorrido deu interpretação correta aos artigos 4. da Lei n. 6.528/1978 e 11, 29 e 32 do Decreto n. 82.587/1978, ao julgar correta a cobrança de água, em valor correspondente a um consumo mínimo presumido de 20 metros cúbicos mensais e não de acordo com o registrado no hidrômetro.

Recurso improvido.

(REsp n. 39.652, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, unânime, julgado em 29.11.1993, DJ 21.2.1994, p. 2.137).

Tarifa de água. Consumo mínimo. Possibilidade.

A cobrança de tarifa de água com base em valor mínimo encontra apoio legal.

Recurso provido.

(REsp n. 150.137, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, unânime, julgado em 17.2.1998, DJ 27.4.1998, p. 93).

Administrativo. Serviço público. Taxa de água. Cobrança de tarifa pelo consumo mínimo. Legalidade. Precedentes jurisprudenciais.

É lícita a cobrança da taxa de água pela tarifa mínima, mesmo que haja hidrômetro que registre consumo inferior àquele.

Inteligência das disposições legais que regulam a fixação tarifária (artigo 4º, da Lei n. 6.528/1978 e artigos 11 *caput*, 11, § 2º e 32 do Decreto n. 82.587/1978).

Recurso provido.

(REsp n. 416.383, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, unânime, julgado em 27.8.2002, DJ 23.9.2002, p. 254).

Tarifa de água. Consumo mínimo. Possibilidade.

A cobrança de tarifa de água com base em valor mínimo encontra apoio legal.

Recurso provido.

(REsp n. 214.758, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, unânime, julgado em 21.3.2000, DJ 2.5.2000, p. 109).

Administrativo. Serviço público. Tarifa de água. Cobrança pelo consumo mínimo presumido. Legalidade. Precedentes.

1. Conforme pacífica jurisprudência da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça:

- *“É lícita a cobrança da taxa de água pela tarifa mínima, mesmo que haja hidrômetro que registre consumo inferior àquele. Inteligência das disposições legais que regulam a fixação tarifária (artigo 4º, da Lei n. 6.528/1978 e artigos 11 caput, 11, § 2º e 32 do Decreto n. 82.587/1978).”* (REsp n. 416.383-RJ, Rel. Min. Luiz Fux).

- *“Esta Corte vem reconhecendo que é lícita a cobrança de tarifa de água, em valor correspondente a um consumo mínimo presumido mensal e não de acordo com o registrado no hidrômetro.”* (AgReg no REsp n. 140.230-MG, Rel. Min. Francisco Falcão).

- *“A cobrança de tarifa de água com base em valor mínimo encontra apoio legal.”* (REsp n. 150.137-MG, Rel. Min. Garcia Vieira).

- *“O v. aresto recorrido deu interpretação correta aos artigos 4º da Lei n. 6.528/1978 e 11, 29 e 32 do Decreto n. 82.587/1978, ao julgar correta a cobrança de água, em valor correspondente a um consumo mínimo presumido de 20 metros cúbicos mensais e não de acordo com o registrado no hidrômetro.”* (REsp n. 39.652-MG, Rel. Min. Garcia Vieira).

- No mesmo sentido: REsp's n. 209.067-RJ e n. 214.758-RJ, ambos do em. Min. Humberto Gomes de Barros.

2. Recurso provido.

(REsp n. 533.607, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, unânime, julgado em 16.9.2003, DJ 28.10.2003, p. 220).

Os precedentes não enfrentaram a questão após ter sido revogado o Decreto n. 82.587/1978, pelo Decreto de 5 de setembro de 1991, mas a minha compreensão é de que não houve alteração, na medida em que a Lei n. 8.987/1995 deixou permitida a prática de preços escalonados, como já mencionado.

Assim, temos como violados os dispositivos apontados, o que viabiliza o especial pela alínea **a**, ao tempo em que divergiu o acórdão impugnado da posição jurisprudencial desta Corte, o que viabiliza o especial pela alínea **c**.

Em conclusão conheço do recurso para dar-lhe provimento, invertendo a sucumbência.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 776.951-RJ (2005/0142156-0)

Relator: Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região)

Recorrente: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae

Advogado: Isaac Motel Zveiter e outro(s)

Recorrido: Condomínio do Edifício Golden Palace

Advogado: Marcelo Grozdea Colombo e outro(s)

EMENTA

Administrativo. Fornecimento de água. Tarifa. Cobrança de forma escalonada. Legalidade.

1. Consoante firme entendimento deste Superior Tribunal, a Lei n. 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, em seu art. 13, autoriza a cobrança do

serviço de fornecimento de água por meio de tarifa calculada de forma escalonada (tarifa progressiva) por faixas de consumo.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

“A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).” Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr (a). Bruno César (protestará por juntada), pela parte recorrente: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae

Brasília (DF), 13 de maio de 2008 (data do julgamento).

Ministro Castro Meira, Presidente

Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Relator

DJe 29.5.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região): Trata-se de recurso especial interposto pela *Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae*, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Constituição, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado, *verbis* (fls. 168):

1. Fornecimento de água.
2. Tarifa progressiva. Ilegalidade.
3. A Lei n. 6.528/1978 não autorizou a cobrança de tarifa progressiva de água e esgoto.
4. O Decreto n. 82.587/1978, que a regulamentou, é inconstitucional na parte que inovou a autorização da cobrança, sem base legal tendo, por destinatárias as companhias estatais, e não as particulares.
5. O mesmo decreto foi revogado não só por colidir com o Código de Defesa do Consumidor, arts. 39, X e 51, IV, como ainda por expressa determinação do Decreto Presidencial s/n, de 5.9.1991, publicado no dia seguinte.

6. A Lei n. 8.987/1995 esgota o tema correspondente às concessões e permissões dos serviços públicos, não contemplando a hipótese de tarifas progressivas.

7. Recurso improvido.

Historiam os autos que o recorrido ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada contra a *Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae*, com o objetivo de que esta fosse condenada a proceder a cobrança do fornecimento de água e de captação de esgoto pelo preço unitário, conforme tarifa por ela praticada, abstendo-se de aplicar tarifa com preços progressivos; bem como, em custas e honorários advocatícios.

A tutela antecipada foi indeferida. Dessa decisão, foi interposto agravo de instrumento, o qual não foi provido.

O MM. Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido inicial para que a ora recorrente se abstenha da aplicação de tarifa progressiva e a condenou ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Interposta apelação, a Quarta Câmara Cível do Tribunal de origem, por unanimidade, negou provimento à apelação, na forma da ementa transcrita acima.

Nas razões do recurso especial, alega a recorrente negativa de vigência ao Decreto Federal n. 82.587/1978 e aos artigos 13 e 42 da Lei n. 8.987/1995.

Sustenta, em síntese, que é legítima a cobrança de tarifa por faixas de consumo (tarifa diferenciada ou progressiva).

Assevera que tanto a legislação invocada quanto a jurisprudência deste Tribunal permite a cobrança da tarifa progressiva. Transcreve dispositivos legais e a ementa do REsp n. 485.842-RS, da relatoria da Exma. Ministra Eliana Calmon, para demonstrar o afirmado.

Requer a reforma do *decisum*.

Contra-razões aos fls. 240-243.

O Recurso Especial foi admitido na origem (fls. 245-247).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) (Relator): A questão que se ora apresenta é a licitude da tarifa progressiva de água.

A Lei n. 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, autoriza a cobrança do serviço de fornecimento de água, de forma diferenciada em seu art. 13, *verbis*:

Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

Assim, ao examinar o tema e a legislação pertinente, este Superior Tribunal firmou entendimento no sentido da licitude da cobrança da taxa de água com base no valor correspondente a faixas de consumo.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*:

Administrativo. Serviço público. Taxa de água. Cobrança de tarifa. Progressividade. Legalidade. Precedentes.

1. É lícita a cobrança de tarifa de água, em valor correspondente ao consumo mínimo presumido mensal.

2. A Lei n. 8.987/1995, que trata, especificamente, do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos autoriza a cobrança do serviço de fornecimento de água, de forma escalonada (tarifa progressiva), de acordo com o consumo. Cuida-se de norma especial que não destoa do art. 39, inciso I, do CDC que, em regra, proíbe ao fornecedor condicionar o fornecimento de produtos ou serviços a limites quantitativos. Tal vedação não é absoluta, pois o legislador, no mesmo dispositivo, afasta essa proibição quando houver justa causa.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 873.647-RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 19.11.2007 p. 219).

Administrativo. Serviço público. Taxa de água. Cobrança de tarifa. Progressividade. Legalidade. Precedentes jurisprudenciais.

1. É lícita a cobrança da taxa de água com base no valor correspondente a faixas de consumo, nos termos da legislação específica.

2. Inteligência das disposições legais que regulam a fixação tarifária (artigo 4º, da Lei n. 6.528/1978 e artigos 11 *caput*, 11, § 2º e 32 do Decreto n. 82.587/1978).

3. A Lei n. 8.987/1995 autoriza a cobrança do serviço de fornecimento de água de maneira escalonada (tarifa progressiva), de acordo com o consumo (art. 13), e não colide com o disposto no art. 39, I, do CDC, cuja vedação não tem caráter absoluto. Precedente: EDcl no REsp n. 625.221-RJ, DJ 25.5.2006.

4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 815.373-RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 24.9.2007 p. 255).

Destarte, tendo em vista que a legislação específica autoriza a tarifa diferenciada, revela-se lícita a cobrança do fornecimento de água com tarifa escalonada, com base nas faixas de consumo.

Ante o exposto, *dou provimento* ao recurso especial para julgar totalmente improcedentes os pedidos iniciais, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

RECURSO ESPECIAL N. 861.661-RJ (2006/0126814-0)

Relatora: Ministra Denise Arruda

Recorrente: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae

Advogado: Isaac Motel Zveiter e outro(s)

Recorrido: Condomínio do Edifício Rosa Maior

Advogado: João Vicente Dias e outro(s)

EMENTA

Processual Civil. Administrativo. Recurso especial. Serviço público. Fornecimento de água. Política tarifária. Tarifa progressiva. Legitimidade (Lei n. 6.528/1978, art. 4º; Lei n. 8.987/1995, art. 13). Doutrina. Precedentes. Provimento.

1. O faturamento do serviço de fornecimento de água com base na tarifa progressiva, de acordo com as categorias de usuários e as faixas de consumo, é legítimo e atende ao interesse público, porquanto estimula o uso racional dos recursos hídricos. Interpretação dos arts. 4º, da Lei n. 6.528/1978, e 13 da Lei n. 8.987/1995.

2. “A política de tarifação dos serviços públicos concedidos, prevista na CF (art. 175), foi estabelecida pela Lei n. 8.987/1995, com escalonamento na tarifação, de modo a pagar menos pelo serviço o consumidor com menor gasto, em nome da política das ações afirmativas, devidamente chanceladas pelo Judiciário (precedentes desta Corte)” (REsp n. 485.842-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 24.5.2004).

3. Recurso especial provido, para se reconhecer a legalidade da cobrança do serviço de fornecimento de água com base na tarifa progressiva e para julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado. Assistiu ao julgamento a Dra. Renata do Amaral Gonçalves, pela parte recorrente.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (data do julgamento).

Ministra Denise Arruda, Relatora

DJ 10.12.2007

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Denise Arruda: Trata-se de recurso especial interposto por *Companhia Estadual de Águas e Esgotos (Cedae)* com fundamento no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sintetizado na seguinte ementa (fl. 176):

Processual Civil. Ação declaratória cumulada com repetição de indébito. Cobrança de fornecimento de água e serviços de esgotos. Existência de hidrômetro. Impossibilidade de cobrança progressiva. Correção monetária que deve ser contada da data de cada um dos pagamentos indevidos. Honorários

que atendem ao princípio da sucumbência recíproca e devem ser suportados pela parte que o nobre causídico representa. Improvimento do primeiro e parcial provimento do segundo.

I - Se o prédio dispõe de um hidrômetro, medindo o fornecimento de água, resta incabível a cobrança pela forma progressiva.

II - A correção monetária incide a partir da data do pagamento indevido e em se tratando de sucumbência recíproca responde cada uma das partes pelos honorários de seus advogados.

III - Improvimento do primeiro e parcial provimento ao segundo recurso.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

A recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 4º, da Lei n. 6.528/1978, e 13 da Lei n. 8.987/1995. Sustenta, em síntese, que: (a) a lei autorizou a fixação de uma fórmula tarifária diferenciada aos diferentes segmentos de usuários, razão pela qual é legítima a progressividade da tarifa cobrada pelo serviço público de abastecimento de água; (b) a cobrança por faixas de consumo visa assegurar a igualdade de tratamento entre os usuários, o respeito à capacidade contributiva e a continuidade da prestação de serviço público de natureza essencial; (c) no Estado do Rio de Janeiro, a tarifa progressiva é regulamentada pelo Decreto Estadual n. 23.676/1997.

Requer, assim, o provimento do recurso especial, para que seja reconhecida a legalidade da cobrança da tarifa progressiva e julgado improcedente o pedido.

Contra-razões não-apresentadas (fl. 236).

Admitido o recurso na origem (fls. 237-239), subiram os autos.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Denise Arruda (Relatora): Questiona-se a legitimidade da tabela tarifária progressiva - segundo as categorias de usuários e as faixas de consumo - no faturamento do serviço de fornecimento de água.

Preliminarmente, não incide, na hipótese, a Súmula n. 7-STJ, porquanto o exame da legalidade/ilegalidade da utilização da tarifa progressiva constitui questão de direito cuja solução não depende do reexame de fatos e provas.

Relativamente ao mérito, assiste razão à recorrente.

O art. 13 da Lei n. 8.987/1995 - que, entre outras providências, dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal - trata das tarifas diferenciadas cobradas dos distintos segmentos de usuários: “Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.”

Diante das desigualdades sociais e econômicas dos usuários de serviços públicos, essa política de discriminação tarifária possibilita efetivar, a partir de critérios razoáveis e proporcionais, a igualdade jurídica e permite concretizar a justiça social.

Arnoldo Wald, Luiza Rangel de Moraes e Alexandre de M. Wald, com propriedade, lecionam:

De certa forma, o art. 13 da Lei n. 8.987/1995, adiante examinado, equilibra os interesses públicos envolvidos, de cunho social e de caráter econômico, na medida em que prevê a possibilidade de fixação de tarifas diferenciadas.

Versa o aludido art. 13 sobre a distinção que deve haver entre as tarifas dos serviços públicos, em função dos fatores específicos de natureza técnica ou de custo, ou, ainda, em razão das diferentes categorias de usuários. *Dá-se, neste dispositivo, guarida ao princípio da isonomia - tratamento igual aos que estejam na mesma situação e diferenciado aos que não se encontrem nas mesmas condições. Daí a necessidade de regramento particularizado de cada uma das categorias de usuários, nos vários segmentos da prestação de serviços públicos. (...)*

No âmbito dos serviços de eletricidade, por exemplo, admite-se que haja tratamento tarifário específico para a eletrificação rural e atendimento às populações de baixa renda, assegurando, sempre, ao concessionário, o equilíbrio econômico-financeiro, que não pode ser lesado ou ameaçado por tais benefícios concedidos a determinados usuários.

Outro exemplo de tarifação por categoria de usuários é a decorrente da edição do Plano de Racionamento de Energia Elétrica, que institui um regime especial de tarifação baseado em limites de consumo, determinando uma onerosidade maior na tarifa de energia elétrica para o consumo excedente à meta estabelecida ao usuário.

(O Direito de Parceria e a Lei de Concessões, São Paulo: Saraiva, 2004, pp. 345-347, grifou-se).

Marçal Justen Filho reforça essa orientação, esclarecendo que a diferenciação das tarifas é admissível nos limites do princípio da isonomia, e pode ser adotada com base em critérios relacionados à situação pessoal dos usuários:

Crítérios político-sociais de fixação das tarifas

Independente dos modelos econômicos e jurídicos para fixação e reajuste das tarifas, cabe ao poder concedente concretizar um proposta político-social atinente à fórmula tarifária.

Insista-se que a simples adoção do modelo de concessão já reflete uma proposta política sobre a repartição dos encargos atinentes aos fornecimento de utilidades essenciais. Reflete a concepção de que o custo dessas utilidades será arcado diretamente pelos que dela se utilizam. Celebrada a concessão, consagra-se o postulado de que paga quem usa e na medida em que fez.

Mas essa solução comporta variações significativas. Numa primeira abordagem, poderia imaginar-se que a fixação das tarifas obedeceria a uma estrita avaliação de custo e consumo. Poderia supor-se que a determinação das tarifas far-se-ia pela repartição do custo total do serviço entre os usuários, segundo a dimensão do consumo individual.

Ocorre que a fixação das tarifas não se faz necessariamente por repartição aritmética dos custos entre os usuários. Deve atentar-se para peculiaridades que possam representar variações de custos, identificáveis de modo inquestionável. Assim, por exemplo, o fornecimento de água para certas regiões do Município pode envolver custos mais elevados do que para outras. São as hipóteses de custos diferenciados em virtude de características técnicas do serviço para certos setores.

Há outras hipóteses em que a diferenciação deriva de características relacionadas com a atividade ou a situação pessoal do usuário. Nessa linha, estabelecem-se, por exemplo, variações conforme a possibilidade ou não de transferência dos efeitos econômicos da tarifa para terceiro. Isso se passa no caso de consumo de serviço público para efeitos empresariais. O custo da energia elétrica fornecida para uma fábrica é integrado no custo do produto, contrariamente ao que se passa com o custo da energia elétrica consumida para fins residenciais.

Essas diferenciações são admissíveis nos *limites do princípio da isonomia*, tal como delineado por CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO. A validade da diferenciação de tarifas dependerá, em primeiro lugar, da existência de uma efetiva diferença no mundo fático entre as situações diferenciadas. Isso significa que não basta a afirmação da diferença, pois se impõe sua comprovação. Em segundo lugar, o tratamento diferencial deverá ser proporcional e compatível com a diferença. Então, *a diferença real não poderá ser mero pretexto para adoção de um tratamento discriminatório arbitrariamente eleito. A diferenciação deverá retratar, no mundo jurídico, a diferenciação entre as situações concretas atendidas. Por fim, a diferenciação deverá ser compatível com os valores jurídicos consagrados constitucionalmente.*

(**Teoria Geral das Concessões de Serviço Público**, São Paulo: Dialética, 2003, pp. 374 e 375, grifou-se).

Conclui-se, pois, que é juridicamente possível, com base no critério de consumo, o faturamento da conta de água de acordo com tabela tarifária progressiva, à semelhança do que ocorre com o serviço de fornecimento de energia elétrica, no escopo de estimular o uso racional dos recursos hídricos, o que, em última análise, atende ao interesse público.

Esta Corte Superior já julgou a questão nestes termos:

Administrativo. Serviço público. Taxa de água. Cobrança de tarifa. Progressividade. Legalidade. Precedentes jurisprudenciais.

1. É lícita a cobrança da taxa de água com base no valor correspondente a faixas de consumo, nos termos da legislação específica.

2. Inteligência das disposições legais que regulam a fixação tarifária (artigo 4º, da Lei n. 6.528/1978 e artigos 11 *caput*, 11, § 2º e 32 do Decreto n. 82.587/1978).

3. A Lei n. 8.987/1995 autoriza a cobrança do serviço de fornecimento de água de maneira escalonada (tarifa progressiva), de acordo com o consumo (art. 13), e não colide com o disposto no art. 39, I, do CDC, cuja vedação não tem caráter absoluto. Precedente: EDcl no REsp n. 625.221-RJ, DJ 25.5.2006.

4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 815.373-RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24.9.2007).

Processual Civil e Administrativo. Recurso especial. Serviço público. Abastecimento de água. Cobrança. Tarifa mínima. Alegada violação do art. 4º da Lei n. 6.528/1978. Não-ocorrência. Falta de impugnação específica e direta dos fundamentos do acórdão recorrido. Inadmissibilidade. Súmula n. 283-STF. Dissídio pretoriano não-demonstrado. Ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Política tarifária. Tabela progressiva. Legitimidade. Ofensa ao art. 13 da Lei n. 8.987/1995. Doutrina. Precedentes do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

1. Não merece conhecimento a alegada violação do art. 4º da Lei n. 6.528/1978, por ausência de impugnação específica dos fundamentos adotados pelo Tribunal Estadual para afastar, na hipótese dos autos, a cobrança da água pela tarifa mínima, a saber: (I) existência de hidrômetro auferindo o volume total de água consumido pelo condomínio, volume esse superior àquele mínimo legal que autoriza a cobrança pelo critério do consumo presumido; (II) ilegalidade da multiplicação da cobrança da tarifa mínima pelo número de unidades imobiliárias autônomas do condomínio.

2. A ausência de impugnação específica e direta dos fundamentos do aresto recorrido revela a deficiência das razões de recurso especial, fazendo incidir a Súmula n. 283-STF.

3. A falta de similitude fática e jurídica entre os acórdãos recorrido e paradigma inviabilizam o conhecimento do recurso especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional, pois não atende os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255 do RISTJ.

4. “A política de tarifação dos serviços públicos concedidos, prevista na CF (art. 175), foi estabelecida pela Lei n. 8.987/1995, com escalonamento na tarifação, de modo a pagar menos pelo serviço o consumidor com menor gasto, em nome da política das ações afirmativas, devidamente chanceladas pelo Judiciário (precedentes desta Corte).” (REsp n. 485.842-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 24.5.2004).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp n. 625.221-RJ, 1ª Turma, desta Relatora, DJ de 3.4.2006).

Processo Civil e Administrativo. Ação civil pública. Política tarifária no fornecimento de água. Colocação de hidrômetros.

1. Extensão da coisa julgada da ação civil pública que enseja julgamento *ultra petita* para atingir base territorial não contemplada no pleito inicial, atropelando o acórdão o princípio dispositivo e o princípio da legitimidade do representante do Ministério Público, com atribuições limitadas no âmbito territorial.

2. A política de tarifação dos serviços públicos concedidos, prevista na CF (art. 175), foi estabelecida pela Lei n. 8.987/1995, com escalonamento na tarifação, de modo a pagar menos pelo serviço o consumidor com menor gasto, em nome da política das ações afirmativas, devidamente chanceladas pelo Judiciário (precedentes desta Corte).

3. Acórdão que, distanciando-se da lei, condena o valor do consumo mínimo estabelecido pela política nacional de tarifas e contempla a utilização da tarifa social.

4. A Lei n. 8.987/1995, como o Decreto n. 82.587/1978, revogado em 1991 pelo Decreto n. 5, deu continuidade à prática do escalonamento de preços.

5. Recurso especial provido. (REsp n. 485.842-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 24.5.2004).

Merece destaque, pela pertinência, parte do voto proferido pela Ministra Eliana Calmon no julgado acima citado:

A prestação dos serviços públicos é bastante complexa no nosso sistema econômico porque, com a consagração da iniciativa privada no desempenho de funções de interesse público, mantém-se, concomitantemente, a ingerência do Estado em setores específicos. Temos, assim, uma dubiedade de atuação: ora do Estado, ora de um particular por ele designado, mediante licitação, a que chamamos de concessionária.

No momento em que o Estado opta por transferir a execução de determinados serviços ao setor privado, reserva-se o direito de regulação, de controle e de fiscalização, feitos diretamente ou através de uma agência criada para esse fim. Surgiram assim as agências reguladoras, espécie de longa mão do Estado, como estabelecido no art. 175 da CF, deixando explicitado o legislador constitucional, no artigo mencionado, parágrafo único, inciso III, que a "política tarifária" seria disposta em lei.

Não se pode ter dúvida de que a determinação constitucional não estabelece poder ilimitado de normatização das tarifas, devendo ser obedecida uma moldura legal que atenda aos princípios constitucionais que regem os atos administrativos, dentre os quais o princípio da finalidade, que não é outro senão a proteção dos usuários dos serviços públicos.

Ao traçar a política de tarifas, deve-se atentar para os custos do serviço e para a margem de lucro daquele a quem incumbe prestar o serviço, sendo utilizável, com vista à proteção do usuário, o escalonamento de preço, de nítido caráter social, de tal sorte que os mais abastados pagam mais e os menos abastados pagam menos. E, no traçar critérios objetivos para tal, considera-se mais abastado aquele que consome mais o serviço.

Não são poucos os doutrinadores que se incumbem de estudar a diferenciação de preços de tarifas dos serviços públicos, estabelecida dentro de um contexto das chamadas ações afirmativas ou de discriminação benigna: tratar desigualmente os formalmente iguais, mas substancialmente diferentes.

Verifica-se, portanto, a complexidade da política tarifária traçada pelo legislador e executada pelo Estado, cuja ilegalidade, pelo princípio da presunção de legalidade das leis e dos atos administrativos, deve ser devidamente comprovada.

A Lei n. 8.987, de 13.2.1995, dispondo sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviço público, como estabelecido no art. 175 da CF, dispõe no art. 13: "As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários".

A jurisprudência vem chancelando a sistemática dos preços defasados em função da categorização dos usuários, como fica bem demonstrado em precedente desta Corte, no Recurso Especial n. 20.741-DF, relatado pelo Ministro Ari Pargendler, cuja ementa segue:

Administrativo. Preço público. Distribuição de água. Tarifa mínima.

O preço público tem natureza diversa do preço privado, podendo servir para a implementação de políticas governamentais no âmbito social.

Nesse regime, a tarifa mínima, a um tempo, favorece os usuários mais pobres, que podem consumir expressivo volume de água a preços

menores, e garante a viabilidade econômico-financeira do sistema, pelo ingresso indiscriminado dessa receita prefixada, independentemente de o consumidor ter, ou não, atingido o limite autorizado. Recurso especial não conhecido.

Na espécie em julgamento, temos para exame a Lei n. 6.528, de 11 de maio de 1973, que dispôs sobre as tarifas dos serviços públicos de saneamento, regulamentada pelo Decreto n. 82.587, de 6 de novembro de 1978, com previsão expressa quanto à diferenciação de tarifas, não sendo demais transcrevê-lo: "As tarifas deverão ser diferenciadas segundo as categorias de usuários e faixas de consumo, assegurando-se o subsídio dos usuários de maior para os de menor poder aquisitivo, assim como dos grandes para os pequenos consumidores".

O parágrafo 2º do artigo transcrito esclarece como seria calculada a conta mínima, em demonstração inequívoca de ser de plena legalidade o escalonamento tarifário condenado pelo acórdão impugnado. *É bem verdade que o decreto aludido foi revogado em 5 de setembro de 1991, mas a revogação não prejudica o entendimento, porquanto a Lei n. 8.987, de 13.2.1995, no art. 13, deixa clara a permissão para o escalonamento tarifário, em função das características técnicas e dos custos específicos, considerados os diversos segmentos de usuários, não existindo dispositivo algum que autorize a só cobrança pelo valor real do consumo e da efetiva medição.* (grifou-se).

Diante do exposto, o recurso especial deve ser conhecido e provido, para se reconhecer a legalidade da cobrança do serviço de fornecimento de água com base na tarifa progressiva e para julgar improcedente o pedido.

Considerando-se a improcedência da ação, impõe-se ao recorrido o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência fixados em dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 1.113.403-RJ (2009/0015685-3)

Relator: Ministro Teori Albino Zavascki
Recorrente: Companhia Estadual de Águas e Esgotos Cedae
Advogado: Sergio Bermudes e outro(s)

Recorrente: Casas Sendas Comércio e Indústria S/A

Advogado: Carlos Henrique da Fonseca e outro(s)

Recorrido: Os mesmos

EMENTA

Administrativo. Serviços de fornecimento de água. Cobrança de tarifa progressiva. Legitimidade. Repetição de indébito de tarifas. Aplicação do prazo prescricional do Código Civil. Precedentes.

1. É legítima a cobrança de tarifa de água fixada por sistema progressivo.

2. A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil.

3. Recurso especial da concessionária parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Recurso especial da autora provido. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial da Companhia Estadual de Águas e Esgotos Cedae e, nessa parte, dar-lhe provimento. Conhecer, também, do recurso especial da Casas Sendas Comércio e Indústria S/A e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 9 de setembro de 2009 (data do julgamento).

Ministro Teori Albino Zavascki, Relator

DJe 15.9.2009

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki: Trata-se de demanda movida por sociedade comercial contra Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, do Rio de Janeiro, visando (a) a declaração de inexistência da obrigação de pagar taxa de esgoto, (b) a ilegitimidade da cobrança da tarifa de água pelo regime de “tarifa progressiva” e (c) a restituição do que, a esses títulos, foi pago indevidamente à concessionária. Julgando a apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro acolheu o pedido nos seguintes termos: (a) há prova “pericial produzida nos autos concluindo que o serviço de esgoto não está sendo prestado pela concessionária”, sendo, por isso, ilegítima a cobrança da correspondente tarifa (fl. 1.393); (b) também é ilegítima a cobrança da tarifa de água por sistema progressivo, só viável quando “implementada de forma escorreita por intermédio de lei, o que não ocorreu” (fl. 1.397) e, além disso, “há de se destacar que o escalonamento - termo utilizado na legislação de água - não autoriza a progressividade” (fl. 1.397); (c) a prescrição aplicável ao caso é a “vintenária atribuída às ações pessoais” (fl. 1.398). Foram acolhidos os embargos infringentes (fls. 1.452-1.461), reformando-se o acórdão no tocante à prescrição, para “limitar a devolução dos valores pagos indevidamente “ao prazo prescricional quinquenal estabelecido no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor” (fl. 1.461).

No primeiro recurso especial (fls. 1.482-1.496), a Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae defende a legitimidade da cobrança das tarifas questionadas. Quanto a tarifa progressiva de água, aponta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 13 da Lei n. 8.987/1995, que autoriza a “fixação de tarifas diferenciadas, em função de características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários” (fl. 1.485); (b) arts. 11 e 12 do Decreto n. 82.587/1978 e art. 4º da Lei n. 6.528/1978, o qual, ao dispor que a “fixação tarifária levará em conta a viabilidade do equilíbrio econômico-financeiro das companhias estaduais de saneamento básico e a preservação dos aspectos sociais dos respectivos serviços, de forma a assegurar o adequado atendimento dos usuários de menor consumo, com base em tarifa mínima”, objetivou uma política eminentemente social. Relativamente à tarifa de esgoto, alega que “restou incontroversa a prestação de serviços de esgotamento sanitário, mesmo que não em todas as suas (...) etapas”, o que autoriza a cobrança.

No segundo recurso especial (fls. 1.507-1.522), a autora defende que a prescrição, no caso, deve observar o prazo estabelecido no Código Civil, sendo,

portanto, vintenária. Aponta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 27 do CDC e 177 do Código Civil de 1916, alegando, em suma, que “não se trata de reparação de danos causados pelos serviços prestados pela Cedae”, o que afasta a incidência da norma prescricional do Código do Consumidor (fl. 1.511); assim, “por se tratar de ação pessoal e não possuindo a legislação de regência qualquer menção à prescrição, a mesma é de 20 (vinte) anos”, nos termos do Código Civil (fl. 1.512).

Contra-razões às fls. 1.579-1.580.

Submetido o recurso à sistemática do art. 543-C do CPC (fl. 1.590), manifestou-se o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso especial da Cedae e pelo desprovimento daquele interposto pela Casa Sendas Comércio e Indústria S/A (fls. 335-342).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki (Relator): 1. O recurso da Cedae não pode ser conhecido quanto à cobrança da tarifa pelos serviços de esgotamento sanitário. É que, no particular, o que se discute é apenas uma questão de fato: o de ter havido ou não a efetiva prestação do serviço. Limitada a discussão a esse âmbito, o conhecimento do recurso esbarra no óbice da Súmula n. 7-STJ.

2. Subsistem, portanto, duas questões: (a) a da legitimidade da cobrança da tarifa de água pelo regime de tarifa progressiva e (b) a do prazo prescricional para a ação visando a restituição de tarifa paga indevidamente.

3. Relativamente ao primeiro ponto, a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte consolidou-se no sentido de que é legítima a cobrança do serviço de fornecimento de água mediante tarifa progressiva escalonada de acordo com o consumo. Nesse sentido:

Processual Civil. Administrativo. Recurso especial. Serviço público. Fornecimento de água. Política tarifária. Tarifa progressiva. Legitimidade (Lei n. 6.528/1978, art. 4º; Lei n. 8.987/1995, art. 13). Doutrina. Precedentes. Provimento.

1. O faturamento do serviço de fornecimento de água com base na tarifa progressiva, de acordo com as categorias de usuários e as faixas de consumo, é legítimo e atende ao interesse público, porquanto estimula o uso racional dos recursos hídricos. Interpretação dos arts. 4º, da Lei n. 6.528/1978, e 13 da Lei n. 8.987/1995.

2. “A política de tarifação dos serviços públicos concedidos, prevista na CF (art. 175), foi estabelecida pela Lei n. 8.987/1995, com escalonamento na tarifação, de modo a pagar menos pelo serviço o consumidor com menor gasto, em nome da política das ações afirmativas, devidamente chanceladas pelo Judiciário (precedentes desta Corte” (REsp n. 485.842-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 24.5.2004).

3. Recurso especial provido, para se reconhecer a legalidade da cobrança do serviço de fornecimento de água com base na tarifa progressiva e para julgar improcedente o pedido (REsp n. 861.661-RJ, Min. Denise Arruda, DJ de 10.12.2007).

Tributário. Cobrança de água. Tarifa progressiva. Legalidade. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag n. 1.084.537-RJ, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 18.2.2009).

Administrativo. Serviço público. Taxa de água. Cobrança de tarifa. Progressividade. Legalidade. Precedentes.

1. É lícita a cobrança de tarifa de água, em valor correspondente ao consumo mínimo presumido mensal.

2. A Lei n. 8.987/1995, que trata, especificamente, do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos autoriza a cobrança do serviço de fornecimento de água, de forma escalonada (tarifa progressiva), de acordo com o consumo. Cuida-se de norma especial que não destoia do art. 39, inciso I, do CDC que, em regra, proíbe ao fornecedor condicionar o fornecimento de produtos ou serviços a limites quantitativos. Tal vedação não é absoluta, pois o legislador, no mesmo dispositivo, afasta essa proibição quando houver justa causa.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp n. 873.647-RJ, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 19.11.2007).

Administrativo. Fornecimento de água. Tarifa. Cobrança de forma escalonada. Legalidade.

1. Consoante firme entendimento deste Superior Tribunal, a Lei n. 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, em seu art. 13, autoriza a cobrança do serviço de fornecimento de água por meio de tarifa calculada de forma escalonada (tarifa progressiva) por faixas de consumo.

2. Recurso especial provido (REsp n. 776.951-RJ, 2ª T., Min. Fernando Mathias, DJe de de 29.5.2008).

A jurisprudência do Tribunal, no que concerne à tarifa de água, firmou seu entendimento com base na Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos

previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências), cujo art. 13 dispõe:

Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

Invoca-se, também, o art. 4º da *Lei* n. 6.528, de 11 de maio de 1978, que trata, especificamente, “sobre as tarifas dos serviços públicos de saneamento básico, e dá outras providências”:

Art. 4º - A fixação tarifária levará em conta a viabilidade do equilíbrio econômico-financeiro das companhias estaduais de saneamento básico e a preservação dos aspectos sociais dos respectivos serviços, de forma a assegurar o adequado atendimento dos usuários de menor consumo, com base em tarifa mínima.

Essa *Lei* n. 6.528/1978 foi revogada pela *Lei* n. 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que, atualmente, “estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico” (art. 1º). A política de subsídios tarifários, da qual decorre inclusive a possibilidade de fixação de tarifas progressivas, foi expressamente reafirmada nos seguintes dispositivos:

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

(...)

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta *Lei*, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;

III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e

VI - capacidade de pagamento dos consumidores.

Art. 31. Os subsídios necessários ao atendimento de usuários e localidades de baixa renda serão, dependendo das características dos beneficiários e da origem dos recursos:

I - diretos, quando destinados a usuários determinados, ou indiretos, quando destinados ao prestador dos serviços;

II - tarifários, quando integrem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;

III - internos a cada titular ou entre localidades, nas hipóteses de gestão associada e de prestação regional.

Não há como negar, assim, a legitimidade da fixação de tarifas por sistema progressivo. Merece reforma, portanto, no particular, o acórdão recorrido.

4. Quanto ao segundo ponto, subsiste o interesse recursal relativamente à prescrição para restituição do indébito de tarifa de esgoto. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido (no julgamento dos embargos infringentes), é o de que se aplica ao caso o art. 27 do Código do Consumidor e não o art. 177 do Código Civil de 1916, pelas seguintes razões: (a) as partes da relação jurídica obrigacional “se amoldam aos conceitos de fornecedor e consumidor insculpidos nos art. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor” e o princípio “da especificidade (...) determina a aplicação das regras consumeristas - como normas de direito material que são - ao caso concreto” (fl. 1.452); (b) a “declaração de inexigibilidade da cobrança de parte do preço praticado (...) não ‘importa no reconhecimento do ‘vício’ ou ‘defeito’ do serviço de fornecimento de água” (fl. 1.457); trata-se, “ao revés, de questão que tem como origem remota a execução inadequada do contrato firmado pelas partes que resultou na cobrança, a maior, do valor devido” (fl. 1.454), (...) o “que, em consequência, determina a aplicação do art. 27 do CDC” (fl. 1.457).

Não há como chancelar esse entendimento. Dispõe o art. 27 da Lei n. 8.078/1990 (CDC):

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Esse dispositivo está relacionado com o do art. 14 da mesma Lei, que, ao tratar da responsabilidade pelo fato do serviço, estabelece o seguinte:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Ora, o que se tem presente no caso é uma pretensão de restituir tarifa de serviço para indevidamente. Não se trata, pois, de ação de reparação de danos causados por defeitos na prestação de serviços. Não há como aplicar à hipótese, portanto, o prazo do referido art. 27 do CDC. Também não se pode supor aplicável o prazo quinquenal estabelecido no Código Tributário Nacional - CTN, para restituição de créditos tributários, eis que a tarifa (ou preço) não tem natureza tributária. Quanto a esse aspecto, há mais de um precedente da própria Seção (EREsp n. 690.609, Min. Eliana Calmon, DJ 7.4.2008; REsp n. 928.267, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2009). Não havendo norma específica a reger a hipótese, aplica-se o prazo prescricional estabelecido pela regra geral do Código Civil, ou seja: de 20 anos, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 ou de 10 anos, previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. Observar-se-á, na aplicação de um e outro, se for o caso, a regra de direito intertemporal estabelecida no art. 2.028 do Código Civil de 2002 ("Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada"). Na hipótese dos autos, a matéria de direito intertemporal não está em causa.

A solução aqui alvitrada já foi adotada em situação análoga pela 3ª Turma (REsp n. 1.032.952-SP, Min. Nancy Andrighi, DJe 26.3.2009, em acórdão assim ementado:

Consumidor e Processual. Ação de repetição de indébito. Cobrança indevida de valores. Inaplicabilidade do prazo prescricional do art. 27 do CDC. Incidência das normas relativas a prescrição inculpidas no Código Civil. Repetição em dobro. Impossibilidade. Não configuração de má-fé.

- A incidência da regra de prescrição prevista no art. 27 do CDC tem como requisito essencial a formulação de pedido de reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço, o que não ocorreu na espécie.

- Ante à ausência de disposições no CDC acerca do prazo prescricional aplicável à prática comercial indevida de cobrança excessiva, é de rigor a aplicação das normas relativas a prescrição inculpidas no Código Civil.

- O pedido de repetição de cobrança excessiva que teve início ainda sob a égide do CC/1916 exige um exame de direito intertemporal, a fim de aferir a incidência ou não da regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002.

- De acordo com este dispositivo, dois requisitos cumulativos devem estar presentes para viabilizar a incidência do prazo prescricional do CC/1916: i) o prazo da lei anterior deve ter sido reduzido pelo CC/2002; e ii) mais da metade do prazo estabelecido na lei revogada já deveria ter transcorrido no momento em que o CC/2002 entrou em vigor, em 11 de janeiro de 2003.

- Na presente hipótese, quando o CC/2002 entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto na lei antiga, motivo pelo qual incide o prazo prescricional vintenário do CC/1916.

- A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor.

- Não reconhecida a má-fé da recorrida pelo Tribunal de origem, impõe-se que seja mantido o afastamento da referida sanção, sendo certo, ademais, que uma nova perquirição a respeito da existência ou não de má-fé da recorrida exigiria o reexame fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7-STJ.

Em seu voto de relatora, a Min. Nancy Andrighi sustentou o seguinte:

Cinge-se a controvérsia deduzida no presente recurso especial em determinar: i) se o prazo prescricional do art. 27 do CDC é ou não aplicável na hipótese em que consumidor pleiteia a restituição de valores cobrados indevidamente por fornecedor de serviços, (...).

I - Da não incidência do prazo prescricional do art. 27 do CDC.

O TJ-SP, considerando que o art. 27 do CDC seria aplicável à presente hipótese, entendeu que a restituição de valores pleiteada pelo recorrente somente poderia alcançar os cinco anos que antecederam a propositura desta ação.

Ocorre, todavia, que não se configura aqui a pretensão de reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço, requisito essencial para a incidência a regra de prescrição prevista no art. 27 do CDC.

O que se tem em discussão é a cobrança de valores indevidos por parte do fornecedor, circunstância esta que, inequivocamente, não se insere no âmbito de aplicação da mencionada regra específica na legislação consumerista.

Logo, ante à ausência de disposições no CDC acerca do prazo prescricional aplicável à prática comercial indevida de cobrança excessiva, é de rigor a aplicação das normas relativas a prescrição insculpidas no Código Civil.

Esta conclusão, inclusive, já foi adotada por esta Terceira Turma nos seguintes julgados que decidiram controvérsia similar a respeito do prazo prescricional aplicável em ações de repetição de valores ajuizadas em defesa de consumidores:

Direito do Consumidor e Processo Civil. Recurso especial. Ação coletiva. Entidade associativa de defesa dos consumidores. Legitimidade. Possibilidade jurídica do pedido. Direitos individuais homogêneos. Cerceamento de defesa. Concessionárias de veículos e administradora de consórcio. Cobrança a maior dos valores referentes ao frete na venda de veículos novos. Restituição.(...)

- A pretensão condenatória de serem restituídos valores pagos indevidamente comporta a aplicação do prazo prescricional previsto no art. 205 do CC/2002, ante a incidência da regra de transição do art. 2.028 do CC/2002. (...)

Recursos especiais não conhecidos.

(REsp n. 761.114-RS, de minha relatoria, DJ de 14.8.2006).

Ação civil pública. Direitos individuais homogêneos. Cobrança de taxas indevidas. (...) Prescrição. (...)

1. O Procon - Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor, por meio da Procuradoria Geral do Estado, tem legitimidade ativa para ajuizar ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos, assim considerados aqueles direitos com origem comum, divisíveis na sua extensão, variáveis individualmente, com relação ao dano ou à responsabilidade. São direitos ou interesses individuais que se identificam em função da origem comum, a recomendar a defesa coletiva, isto é, a defesa de todos os que estão presos pela mesma origem. (...)

2. A prescrição é vintenária, na linha de precedentes da Terceira Turma, porque não alcançada a questão pelo art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. (...)

(REsp n. 200.827-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 9.12.2002).

Portanto, impõe-se a reforma do acórdão recorrido quanto ao ponto a fim de, afastando a aplicação da regra do art. 27 do CDC, fazer incidir as disposições da legislação civil geral na espécie.

II - Da definição do prazo prescricional aplicável na espécie.

A análise da prescrição na presente hipótese, em que se verifica a pretensão de repetição de cobrança excessiva que teve início ainda sob a égide do CC/1916, demanda um exame de direito intertemporal, a fim de aferir a incidência ou não da regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002.

De acordo com este dispositivo, dois requisitos cumulativos devem estar presentes para viabilizar a incidência do prazo prescricional do CC/1916: i) o prazo da lei anterior deve ter sido reduzido pelo CC/2002; e ii) mais da metade do prazo estabelecido na lei revogada já deveria ter transcorrido no momento em que o Novo Código entrou em vigor, em 11 de janeiro de 2003.

Inicialmente, verifica-se que a redução no lapso prescricional de fato ocorreu. Sob a égide do CC/1916, era de 20 (vinte) anos o prazo as ações pessoais, ao passo que, de acordo com o art. 206, § 3º, IV, do CC/2002, o prazo prescricional para o exercício da pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa passou a ser de 3 (três) anos.

Quanto ao transcurso de mais da metade do prazo estabelecido na lei revogada, constata-se que quando o Novo Código entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto na lei antiga, considerando como parâmetro para tal aferição o fato de o pedido formulado na inicial se direcionar à repetição de valores indevidamente pagos desde 20.2.1970.

Logo, impõe-se a aplicação na espécie do prazo prescricional vintenário do CC/1916, motivo pelo qual, diante da circunstância de tratar-se de obrigação de trato sucessivo, a prescrição somente atingirá a pretensão de repetição das parcelas pagas antes de 20 de abril de 1985.

Destaco, também, excerto do voto-vista proferido pelo Min. Ari Pargendler, afastando o enquadramento da cobrança excessiva no conceito de fato do serviço de que trata o art. 27 do CDC:

2. O Tribunal *a quo* decidiu a causa no pressuposto de que Alberto Gonçalves de Moura, sócio de Cruz Azul de São Paulo, recolheu, em folha de pagamento,

para essa instituição, durante mais de 30 (trinta) anos quantias que seriam devidas pelo filho, que dela nunca foi sócio. Se assim é, não se está diante de uma relação de consumo, nem de qualquer outra relação contratual. A repetição do indébito só se justifica porque inexistiu relação alguma que justificasse os pagamentos. Consequentemente, a norma do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor não pode, à míngua de seu suporte fático, ser aplicada, nem a do art. 42, parágrafo único.

No caso dos autos, a situação é semelhante: trata-se de pretensão à devolução de valores indevidamente cobrados por serviços de esgoto que, consoante o acórdão, não foram prestados pela concessionária. A demanda foi ajuizada em 25.4.2002, objetivando o ressarcimento de valores recolhidos nos últimos vinte anos. Desse modo, adotados os fundamentos do precedente citado, deve ser restabelecido, quanto à prescrição, o acórdão de fls. 1.393-1.398.

5. Diante do exposto, (a) conheço parcialmente do recurso especial da Cedae para, nesta parte, dar-lhe provimento; (b) conheço do recurso especial de Casas Sendas Comércio e Indústria S/A e dou-lhe provimento, tudo nos termos da fundamentação. Considerando tratar-se de recurso submetido ao regime do art. 543-C, determina-se a expedição de ofício, com cópia do acórdão, devidamente publicado:

(a) aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais (art. 6º da Resolução STJ n. 8/08), para cumprimento do § 7º do art. 543-C do CPC;

(b) à Presidência do STJ, para os fins previstos no art. 5º, II da Resolução STJ n. 8/08;

(c) à Comissão de Jurisprudência do STJ, com sugestão para instaurar procedimento de aprovação de duas súmulas, nos seguintes termos: “É legítima a cobrança de tarifa de água fixada por sistema progressivo”; e “A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil”.

É o voto.



Súmula n. 408

(*) SÚMULA N. 408

Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal.

Referências:

CPC, art. 543-C.

Decreto-Lei n. 3.365/1941.

MP n. 1.577/1997.

Resolução n. 8/2008-STJ, art. 2º, § 1º.

Precedentes:

AgRg no REsp	943.321-PA	(2ª T, 09.12.2008 – DJe 13.03.2009)
REsp	437.577-SP	(1ª S, 08.02.2006 – DJ 06.03.2006)
REsp	912.975-SE	(2ª T, 09.06.2009 – DJe 19.06.2009)
REsp	1.049.462-MT	(1ª T, 04.06.2009 – DJe 1º.07.2009)
REsp	1.049.614-PR	(1ª T, 04.12.2008 – DJe 15.12.2008)
REsp	1.111.829-SP	(1ª S, 13.05.2009 – DJe 25.05.2009)

Primeira Seção, em 28.10.2009

DJe 24.11.2009, ed. 486

Rep. DJe 25.11.2009, ed. 487

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no Diário da Justiça Eletrônico de 24.11.2009, ed. 486.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 943.321-PA
(2007/0086634-1)**

Relator: Ministro Herman Benjamin

Agravante: Agropecuaria Nicobran Ltda.

Advogado: Fábio de Oliveira Luchesi Filho e outro(s)

Agravado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra

Procurador: Valdez Adriani Farias e outro(s)

EMENTA

Administrativo. Desapropriação. Imissão posterior à MP n. 1.577/1997. Juros compensatórios. Alíquota de 6% até a liminar na ADIn n. 2.332-DF (13.9.2001).

1. Ocorrida a imissão na posse após o advento da MP n. 1.577/1997, os juros compensatórios são de 6% (seis por cento) ao ano, até a publicação da liminar concedida na ADIn n. 2.332-DF (13.9.2001). A partir dessa data, passam a ser calculados em 12% (doze por cento) ao ano. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

“A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).” Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 9 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

Ministro Herman Benjamin, Relator

DJe 13.3.2009

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Herman Benjamin: Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que deu parcial provimento ao Recurso Especial do

Incra, apenas para reduzir o percentual de juros compensatórios a 6% (seis por cento) ao ano, desde a data de imissão na posse até a concessão da liminar na ADI-MC n. 2.332-DF (13.9.2001).

A agravante alega que os juros compensatórios devem incidir em 12% (doze por cento) ao ano, mesmo no período anterior à suspensão liminar, pelo STF, de parte do art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

É o *relatório*.

VOTO

O Sr. Ministro Herman Benjamin (Relator): As razões da agravante não são hábeis a infirmar a decisão agravada, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos.

O Recurso Especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, **a e c**, da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

Administrativo. Desapropriação. Reforma agrária. Indenização. Possesores. Ancianidade. Desvalorização indevida. Juros compensatórios. Juros moratórios. Correção monetária.

I - A presença de possesores na área expropriada não serve de fator de depreciação do valor do imóvel.

II - Os juros compensatórios são devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da imissão na posse, conforme reiterada jurisprudência desta Corte e decisão do STF na Medida Liminar da ADIn n. 2.332-2.

III - Juros moratórios devidos em função do atraso no pagamento da indenização, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao que o pagamento deveria ser feito.

IV - O valor da indenização deve ser corrigido monetariamente, a partir da data do laudo pericial, para que seu poder de compra não seja corroído pela inflação, respeitando-se, assim, o princípio constitucional do justo preço.

V - O percentual de 3% (três por cento) a título de honorários advocatícios bem remunera o trabalho desenvolvido nos autos.

VI - Apelação parcialmente provida.

VII - Recurso adesivo parcialmente provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados ante a ausência de omissão.

A recorrente aponta violação do art. 3º da Medida Provisória n. 1.557/1997 c.c. o art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941. Sustenta que a imissão na posse

ocorreu após a edição da Medida Provisória n. 1.557/1997, a qual impõe a taxa de 6% a.a., a título de juros compensatórios.

O assunto está pacificado nesta Corte, havendo de ser aplicada a limitação de 6% ao ano, prevista no art. 15-A do DL n. 3.365/1941, apenas no período entre a inovação legislativa (MP n. 1.577/1997) e sua suspensão pelo STF (19.9.2001).

Confira-se:

Administrativo. Desapropriação. Art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941. Juros compensatórios.

1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que a limitação dos juros compensatórios em 6% ao ano, prevista no art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941, deve ser aplicada apenas no período entre a inovação legislativa, promovida pela Medida Provisória n. 1.577/1997, e sua suspensão pelo Supremo Tribunal Federal, em virtude da medida liminar proferida na ADIn n. 2.332-DF.

2. Juros compensatórios devidos em 6% (seis por cento) ao ano da data da imissão na posse, ocorrida na vigência da MP n. 1.577/1997, até a data da liminar proferida na ADIn n. 2.332-DF (13.9.2001), sendo devidos, a partir daí, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano.

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 995.603-MA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.6.2008, DJe 19.8.2008).

Administrativo. Desapropriação. Juros compensatórios. Percentual. Eficácia da MP n. 1.577/1997. ADIn n. 2.332/2001. Princípio do *tempus regit actum*.

1. Em ação expropriatória os juros compensatórios devem ser fixados à luz do princípio *tempus regit actum* nos termos da jurisprudência predominante do STJ, no sentido de que a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP n. 1.577/1997, e suas reedições, é aplicável, tão-somente, às situações ocorridas após a sua vigência.

2. A vigência da MP n. 1.577/1997, e suas reedições, permanece íntegra até a data da publicação do julgamento proferido na medida liminar concedida na ADIn n. 2.332 (DJU de 13.9.2001), que suspendeu, com efeitos *ex nunc*, a eficácia da expressão de “até seis por cento ao ano”, constante do art. 15-A, do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

3. Ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado, após a vigência da MP n. 1.577/1997 e em data anterior a liminar proferida na ADIn n. 2.332-DF, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 6% (seis por cento) ao ano, exclusivamente, no período compreendido entre 21.8.2000 (data da imissão na posse) e 13.9.2001 (publicação do acórdão proferido pelo STF).

4. Recurso especial provido em parte.

(REsp n. 437.577-SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 8.2.2006, DJ 6.3.2006 p. 140, grifei).

Verifico que a imissão na posse se deu em 21.6.1999 (fl. 494), após, portanto, o início de vigência da MP n. 1.577/1997 e antes da liminar concedida na ADI-MC n. 2.332-DF.

Assim, o percentual dos juros compensatórios deve ser reduzido a 6% (seis por cento) ao ano, desde a data de imissão na posse até a concessão da liminar na ADI-MC n. 2.332-DF (13.9.2001).

Considerando que a recorrente pede a redução dos juros sem a limitação temporal, o seu pedido deve ser deferido parcialmente (somente até a concessão da liminar).

Diante do exposto, *nego provimento ao Agravo Regimental*.

É como *voto*.

RECURSO ESPECIAL N. 437.577-SP (2002/0061381-9)

Relator: Ministro Castro Meira

Recorrente: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM

Advogado: Antônio Leiroza Neto e outros

Recorrido: Maridalva Ladalardo e cônjuge

Advogado: Francisco Loschiavo Filho e outros

EMENTA

Administrativo. Desapropriação. Juros compensatórios. Percentual. Eficácia da MP n. 1.577/1997. ADIn n. 2.332/2001. Princípio do *tempus regit actum*.

1. Em ação expropriatória os juros compensatórios devem ser fixados à luz do princípio *tempus regit actum* nos termos da jurisprudência predominante do STJ, no sentido de que a taxa de 6%

(seis por cento) ao ano, prevista na MP n. 1.577/1997, e suas reedições, é aplicável, tão-somente, às situações ocorridas após a sua vigência.

2. A vigência da MP n. 1.577/1997, e suas reedições, permanece íntegra até a data da publicação do julgamento proferido na medida liminar concedida na ADIn n. 2.332 (DJU de 13.9.2001), que suspendeu, com efeitos *ex nunc*, a eficácia da expressão de “até seis por cento ao ano”, constante do art. 15-A, do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

3. Ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado, após a vigência da MP n. 1.577/1997 e em data anterior a liminar proferida na ADIn n. 2.332-DF, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 6% (seis por cento) ao ano, exclusivamente, no período compreendido entre 21.8.2000 (data da imissão na posse) e 13.9.2001 (publicação do acórdão proferido pelo STF).

4. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, “Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.” A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, José Delgado, Luiz Fux e João Otávio de Noronha (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Eliana Calmon (RISTJ, art. 162, § 2º).

Brasília (DF), 8 de fevereiro de 2006 (data do julgamento).

Ministro Castro Meira, Relator

DJ 6.3.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Meira: Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas **a** e **c** da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Desapropriação. Suspensão liminar, pelo Supremo Tribunal Federal, da eficácia da Medida Provisória que estabelecia os juros compensatórios de até 6% (seis por cento) ao ano. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.332. Incidência da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal. Juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano. Honorária sucumbencial reduzida a 5% (cinco por cento). Art. 27, § 1º do Decreto-Lei n. 3.365/1941, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.109-47/2000 recurso parcialmente provido para esse fim. (fl. 275).

A recorrente alega, em síntese, que o aresto recorrido teria violado a Medida Provisória n. 1.577/1997 e suas sucessivas reedições, eis que deixou de aplicar a incidência dos juros compensatórios no patamar de 6% ao ano. Suscitou, ainda, quanto a este tema, dissídio jurisprudencial com julgado desta Corte.

Contra-razões apresentadas (fls. 295-300).

Admitido, na origem, o recurso especial, subiram os autos a esta Corte (fls. 302-303).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso especial (309-314).

Em sessão do dia 5 de maio do ano em curso, a Turma decidiu submeter o julgamento do presente recurso especial à Seção, por considerar a relevância da matéria nele tratada, bem como a existência de poucos precedentes sobre ela.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Meira (Relator): Pertinente, de início, fixar os lindes temporais da controvérsia. A ação de desapropriação foi proposta em 5.4.2000 e a imissão na posse se deu em 21.8.2000.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade conheço do recurso especial em ambas as alíneas.

Admitido o recurso, passo à análise de suas razões.

Há muito tempo esta Corte prestigia a Súmula n. 618 do STF, a qual indica uma taxa de 12% a.a para os juros compensatórios nas desapropriações diretas ou indiretas.

Com a edição da Medida Provisória n. 1.577, de 11.6.1997, que determinou uma redução na taxa de juros compensatórios para 6% ao ano, esta Corte passou

a considerar que o percentual reduzido somente seria aplicado para as hipóteses em que a ação de desapropriação fosse proposta em data posterior à entrada em vigor da referida legislação.

Malgrado o entendimento acima manifestado, sobreveio decisão em medida cautelar, proferida pelo STF na ADIn n. 2.332-2, publicada em 14 de setembro de 2001. Naquela decisão, o Pretório Excelso, ao ser questionado sobre a MP n. 2.027-43, de 27.9.2000, uma das reedições da Medida Provisória n. 1.577/1997, resolveu suspender a eficácia da expressão “*de até seis por cento ao ano*” (referente ao percentual dos juros compensatórios), que consta no artigo 15-A, do Decreto-Lei n. 3.365, de 21 de junho de 2000. Nos termos do art. 11, § 1º, da Lei n. 9.868, de 10.11.1999, a medida cautelar será concedida com efeito *ex nunc*, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. Neste caso, o Pretório Excelso não se valeu da faculdade excepcional autorizada pela norma.

Ocorre que, *in casu*, entre a imissão na posse e a decisão proferida na ADIn n. 2.332-2, ou seja, entre 21.8.2000 e 13.9.2001, permaneceu em pleno vigor a disposição contida na Medida Provisória n. 1.577/1997, que limitou a aplicação dos juros compensatórios ao patamar de 6% (seis por cento) ao ano, razão pela qual, neste período, deve ser aplicado o referido percentual.

Nesse sentido, precedentes da Segunda Turma deste Tribunal Superior:

Processual Civil. Administrativo. Desapropriação direta. Honorários advocatícios. Art. 27, § 1º, da Lei n. 3.365/1941, alterado pela MP n. 2.183-56, de 24.8.2001. Não incidência. Juros compensatórios. Taxa aplicável. MP n. 1.577/1997. Súmula n. 618-STF.

1. (...)

3. A 2ª Turma não vem dando aplicação às MP's editadas posteriormente ao ajuizamento da ação.

4. A MP n. 1.577, somente é aplicável às desapropriações iniciadas após seu advento, em 11.6.1997, e no período compreendido entre essa data e 13.9.2001, quando foi publicada decisão liminar do STF na ADIn n. 2.332-DF, suspendendo a eficácia da expressão “*de até seis por cento ao ano*”, do *caput* do art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941, introduzida por tal MP.

5. Inviável o recurso especial, nega-se provimento ao agravo de instrumento. (AgRg no AG n. 439.858-SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.3.2005 p. 235).

No mesmo sentido, decisão monocrática de relatoria do Min. Franciulli Netto:

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto da r. decisão que obstou a subida do recurso especial amparado no artigo 105, III, alínea **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual restou assim ementado:

Desapropriação. Juros compensatórios. Expropriante empresa de economia mista. Reexame necessário não conhecido. Medida Provisória n. 2.183-56, de 24 de agosto de 2001. Medida não convertida em lei. Suspensão de sua eficácia por força de liminar junto ao Supremo Tribunal Federal. Não conhecido o recurso oficial e improvido o recurso voluntário.

(...)

Sustentou a agravante, em recurso especial que o v. acórdão violou o artigo 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941, inserido pela Medida Provisória n. 21.853/2001.

É o relatório.

Merece respaldo a pretensão recursal.

Os juros compensatórios, conforme restou pacificado neste Tribunal, têm como causa determinante a perda da posse, e por conseguinte, da fruição do bem, antes do pagamento da prévia e justa indenização em dinheiro.

Assim o termo inicial de sua incidência é a imissão do expropriante na posse do imóvel. Entretanto, não havendo a ocupação do imóvel, são devidos os juros compensatórios a partir da data em que o proprietário foi impedido de usar e gozar do direito inerente à propriedade imobiliária.

Para as desapropriações iniciadas após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.577, de 11 de junho de 1997 até 13 de setembro de 2001, quando foi publicada decisão liminar do STF na ADIn n. 2.332-DF, devem incidir juros compensatórios no percentual de 6% ao ano, sobre a diferença apurada entre o valor ofertado e o valor total da indenização, a contar da imissão na posse. Nesse sentido, REsp n. 421.170, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 8.9.2003 e REsp n. 561.656, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30.8.2004.

Pelo que precede, com fundamento no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial.

(...) (AG n. 539.020, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 17.3.2005).

Na mesma esteira, são os precedentes da Primeira Turma desta Casa (grifos originais):

Processual Civil. Recurso especial. Omissão não configurada. Administrativo e Civil. Desapropriação indireta. Prescrição vintenária juros compensatórios. Taxa. MP n. 1.577/1997. Juros moratórios. Termo inicial. Taxa. MP n. 1.997/2000. Cumulação de juros compensatórios e moratórios. Possibilidade. Súmula n. 102-STJ.

1. (...)

3. A Medida Provisória n. 1.577, que reduziu a taxa dos juros compensatórios de 12% (Súmula n. 618-STF) para 6% ao ano, somente é aplicável às desapropriações iniciadas após seu advento, em 11.6.1997, e no período compreendido entre essa data e 13.9.2001, quando foi publicada decisão liminar do STF na ADIn n. 2.332-DF, suspendendo a eficácia da expressão “de até seis por cento ao ano”, do *caput* do art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941, introduzida pela MP.

4. A determinação trazida pela Medida Provisória n. 1.997-34, de 13.1.2000, ao introduzir no Decreto-Lei n. 3.365/1941 o art. 15-B, para que o termo inicial dos juros moratórios seja “1º de janeiro do exercício àquele em que o pagamento deveria ser feito”, é regra que se coaduna com orientação mais ampla do Supremo, segundo a qual não há caracterização de mora do ente público, a justificar a incidência dos correspondentes juros, sempre que o pagamento se faça na forma e no prazo constitucionalmente estabelecidos (arts. 33 do ADCT e 100 da Constituição Federal).

5. “A incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei” (Súmula n. 102-STJ).

6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 642.060-SC< Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7.3.2005 p. 160);

Processual Civil. Recurso especial. Dissídio jurisprudencial. Ausência de semelhança entre os acórdãos confrontados. Inadmissibilidade. Desapropriação. Juros compensatórios. ADIn n. 2.332/2001. Eficácia da MP n. 1.577/1997 até a decisão que suspendeu os efeitos da expressão constante do art. 15-A, do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

1. Os §§ 11 e 12, do art. 62, da Constituição Federal, introduzidos pela EC n. 32/2001, ditados em homenagem ao primado da segurança jurídica e da presunção de legitimidade dos atos legislativos, mantiveram hígidas as relações reguladas por Medida Provisória, ainda que extirpadas do cenário jurídico, *ratione materiae*.

2. Deveras, a eficácia *ex nunc* das medidas cautelares que sustam a eficácia das leis e medidas inconstitucionais, reforçam o postulado da segurança jurídica.

3. Consectariamente, em ação expropriatória os juros compensatórios devem ser fixados à luz do princípio *tempus regit actum* nos termos da jurisprudência predominante do STJ, no sentido de que a taxa de 6% (seis por cento) ao ano,

prevista na MP n. 1.577/1997, e suas reedições, é aplicável, tão-somente, às situações ocorridas após a sua vigência.

4. A vigência da MP n. 1.577/1997, e suas reedições, permanecem íntegra até a data da publicação da medida liminar concedida na ADIn n. 2.332 (DJU de 13.9.2001), que suspendeu a eficácia da expressão de “até seis por cento ao ano”, constante do art. 15-A, do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

5. Ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado, em data anterior à vigência da MP n. 1.577/1997, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 12% (doze por cento) ao ano, independente da data da liminar proferida na ADIn n. 2.332. Súmula n. 618-STF. Incidência.

6. Precedente da Primeira Turma (REsp n. 446.004-SP, deste relator, DJ de 16.6.2003)

7. Recurso especial improvido (REsp n. 517. 870-PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.5.2004 p. 188);

Administrativo. Desapropriação. Juros compensatórios. MP n. 1.577/1997. Art. 6º. ADIn n. 2.332-2. Redução do percentual de 12% para 6% ao ano no período compreendido entre a imissão na posse e a publicação da decisão proferida na referida ação direta de inconstitucionalidade.

I - *In casu*, a imissão na posse ocorreu em 1º.11.2000, isto é, na plena vigência do art. 6º da MP n. 1.577/1997 que determinou a redução dos juros compensatórios ao percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

II - Com a publicação da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.332-2 em 14.9.2001, sobreveio a suspensão da eficácia da referida disposição provisória, de modo que, para períodos posteriores à publicação, deve ser respeitada a incidência dos juros compensatórios no patamar de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da Súmula n. 618-STF.

III - Nesse contexto, entre a imissão na posse e a data da publicação da decisão proferida na referida ADIn, os juros compensatórios devem ficar limitados a 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 6º, da MP n. 1.577/1997.

IV - Recurso especial parcialmente provido (REsp n. 445.844-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 3.11.2004, p. 138).

Assim, o aresto recorrido deve ser retificado para determinar a aplicação dos juros compensatórios no patamar de 6% (seis por cento) ao ano, exclusivamente no período compreendido entre 21.8.2000 (data da imissão na posse) e 13.9.2001 (data da publicação da medida cautelar proferida pelo STF), permanecendo quanto ao restante o percentual fixado no acórdão recorrido.

Ante o exposto, *dou provimento, em parte, ao recurso especial.*

É como voto.

VOTO ANTECIPADO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki: Na ação direta de inconstitucionalidade dos preceitos normativos as liminares têm, em regra, eficácia *ex nunc*. A eficácia *ex tunc* supõe determinação expressa na decisão concessiva da medida. É o que estabelece o § 1º do artigo 11 da Lei n. 9.868/1999. O que significa, na prática, a eficácia *ex nunc* ou *ex tunc* é o que se discute nesse caso.

No meu entender, a questão deve ser resolvida à vista da natureza e da finalidade da medida liminar. Tratando-se de provimento destinado a conferir máxima efetividade à Constituição e a impedir que a norma tida por inconstitucional produza danos (*periculum in mora*), a medida liminar atua, não em domínio meramente formal, mas no plano da realidade. Seu objeto não é o de declarar provisoriamente a inconstitucionalidade do preceito normativo, mas sim o de impor comportamentos compatíveis com os que deverão decorrer da futura declaração. “Quando suspendemos liminarmente a vigência de uma lei”, afirmou o Ministro Moreira Alves, “na realidade, não estamos declarando sua inconstitucionalidade, mas estamos apenas evitando que ela, a partir da concessão da liminar, produza efeitos negativos” (Voto na Representação n. 1.391, Relator Min. Célio Borja, RTJ 124:81).

Isso significa dizer que a eficácia temporal da liminar (*ex nunc* ou *ex tunc*) deve ser interpretada não (ou não apenas) sob o prisma do seu conteúdo material, mas sob o seu aspecto processual: trata-se de uma ordem, dirigida aos aplicadores do direito (= os demais órgãos do Poder Judiciário e os da Administração Pública), para que esses, em suas decisões, adotem o que ficou estabelecido pelo STF, a fim de evitar que a norma inconstitucional continue produzindo “efeitos negativos”. O Judiciário e a Administração Pública, em outras palavras, deverão, *a partir da concessão da medida liminar* (e esse o sentido da eficácia *ex nunc*), deixar de aplicá-la (restabelecendo a aplicação da lei anterior, se for o caso, conforme prevê o § 1º do artigo 11 da Lei n. 9.868/1999).

A eficácia *ex tunc*, concedida em situações especiais, representaria uma determinação de maior alcance: demandaria do aplicador da norma (= destinatário da medida), não apenas deixar de aplicá-la *daí em diante* (*ex nunc*), mas também *desfazer* os atos ou decisões anteriores fundados no preceito normativo objeto da suspensão liminar, recompondo, assim, o *status quo ante*. Assim ocorre, por exemplo, quando o preceito impugnado importou a desconstituição de atos ou de situações jurídicas (*v.g.*, exoneração de servidores),

caso em que o afastamento dos “efeitos negativos” da norma inconstitucional supõe a recomposição da situação anterior mediante a revogação dos atos desconstitutivos anteriores. Em semelhantes situações, “quando a norma impugnada tem os seus efeitos exauridos logo após sua entrada em vigor, mas com repercussão indireta no futuro pela desconstituição de atos pretéritos”, justifica-se, conforme orientação do STF, a outorga de liminar com eficácia *ex tunc* (STF, ADIn n. 596, Min. Moreira Alves, RTJ 138:86). Há precedentes do STF conferindo eficácia *ex tunc* a liminares que suspendem resoluções administrativas de Tribunais que concederam reajuste de vencimentos (ADIn n. 1.797, Min. Ilmar Galvão, DJ de 5.6.1998, em cuja ementa são mencionados como precedentes no mesmo sentido as medidas cautelares nas ADIns 1.652, 1.661, 1.781 e 1.787).

Vista sob esse ângulo, a eficácia *ex nunc* representa, no caso concreto, uma determinação, dirigida aos aplicadores da norma, para que, *nas suas futuras decisões*, (a) deixem de aplicar o preceito normativo objeto da ação direta de inconstitucionalidade (= que fixou os juros compensatórios em 6% ao ano) e (b) apliquem a legislação anterior sobre a matéria (= que prevê juros no percentual de 12% ao ano), mantidas, no entanto, as decisões anteriores em outro sentido (já que não houve expressa previsão de eficácia *ex tunc*).

Fundado nessa compreensão a respeito da eficácia temporal (*ex nunc*) da medida liminar, e inobstante tenha acompanhado, em outros casos, a orientação assentada nos precedentes mencionados pelo Ministro relator, voto no sentido de considerar que a decisão do STF, que suspendeu a norma, deve ser aplicada aos processos pendentes de julgamento.

É como voto.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Cuida-se de recurso especial impugnativo de acórdão oriundo do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao julgar apelação interposta em sede de ação expropriatória, confirmou parcialmente a sentença de primeiro grau para fixar em 12% (doze por cento) os juros compensatórios incidentes sobre o valor da indenização.

Em suas razões recursais, pugna a recorrente pela observância da regra insita no artigo 6º da Medida Provisória n. 1.577/1997, que determinou a redução dos juros ao patamar de 6% (seis por cento) ao ano.

O Ministro Castro Meira, relator do feito, proveu parcialmente o apelo para determinar que a incidência dos juros no percentual almejado (6%) se dê exclusivamente no período compreendido entre 21.8.2000, data da imissão na posse, e 13.9.2001, data em que publicada a decisão do STF, na ADIn n. 2.332-DF, suspendendo, liminarmente, a eficácia da expressão “*de até seis por cento*”, introduzida no art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941 pela MP n. 1.577/1997.

De minha parte, entendo, na linha das considerações desenvolvidas pelo Ministro Relator, que, ao suspender a eficácia da expressão “*até seis por cento ao ano*” contida no citado diploma legal, a Excelsa Corte não se valeu da prerrogativa de fazer retroagir os efeitos de sua decisão, nos moldes previstos na parte final do § 1º, artigo 11, da Lei n. 9.868, de 10.11.1999, do seguinte teor:

Art. 11. *omissis*.

§ 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito *ex nunc*, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.

Em tais circunstâncias, conjugando-se a nova realidade jurídica, moldada pela liminar do STF, com a jurisprudência assente no STJ, segundo a qual a MP n. 1.577/1997 somente se aplica às ações ajuizadas após sua publicação - hipótese tratada nos autos -, tem-se que a fixação dos juros compensatórios, tal como previsto no citado normativo, deve prevalecer apenas no período que permeia a sua entrada em vigor, até a data de publicação da liminar do STF proferida na ADIn n. 2.332-DF.

Ante o exposto, acompanho o Ministro relator para prover parcialmente o recurso especial.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 912.975-SE (2006/0282153-9)

Relator: Ministro Mauro Campbell Marques

Recorrente: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra

Procurador: Valdez Adriani Farias e outro(s)

Recorrido: Agroindustrial - Agropastoril e Industrial de Beneficiamento de Calcáreo Ltda.

Advogado: José Daniel Braga da Fonseca e outro(s)

EMENTA

Administrativo. Desapropriação. Justa indenização, juros compensatórios, juros moratórios e honorários advocatícios. Revisão da indenização. Impossibilidade. Enunciado Sumular n. 7-STJ. Julgamento do recurso representativo da controvérsia quanto aos juros compensatórios. Necessidade de alteração do aresto recorrido. Juros moratórios. Art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/1941. Honorários advocatícios. Art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941. Súmula n. 389-STF.

1. Ao emitir pronunciamento quanto aos valores fixados a título de indenização pela terra desapropriada, o Tribunal *a quo* amparou-se, precipuamente, nos elementos fático-probatórios da causa. O voto que conduziu o julgamento é bem claro quanto à consideração acerca dos métodos empregados pelos laudos apresentados e a adoção de preço que reflete a mais justa indenização.

2. No que tange aos juros compensatórios, a acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n. 1.111.829-SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, representativo de controvérsia, conforme a Lei n. 11.672, de 8.5.2008, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25 de maio de 2009, solidificou entendimento segundo o qual a Medida Provisória n. 1.577/1997, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.6.1997, quando foi editada, até 13.9.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn n. 2.332-DF, suspendendo a eficácia da expressão “de até seis por cento ao ano”, do *caput* do art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a Súmula n. 618-STF.

3. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento segundo o qual o disposto no art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/1941, introduzido originalmente pela MP n. 1.901-30/1999, deve ser aplicado às ações

de desapropriação que já tramitavam em 27.9.1999, por isso os juros moratórios incidem a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos exatos termos do referido dispositivo.

4. Os honorários advocatícios, em desapropriação direta, subordinam-se aos critérios estabelecidos no § 1º do art. 27 do Decreto-Lei n. 3.365/1941 (redação dada pela MP n. 1.997-37/2000). O juízo sobre a adequada aplicação dos critérios de equidade previstos no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC impõe exame das circunstâncias da causa e das peculiaridades do processo, o que não se comporta no âmbito do recurso especial (Verbete Sumular n. 7-STJ). Aplicação, por analogia, do Enunciado Sumular n. 389-STF. Precedentes dos diversos órgãos julgadores do STJ.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido tão somente para adequar a fixação dos juros moratórios e compensatórios, nos termos do assentado pela jurisprudência do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 9 de junho de 2009 (data do julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques, Relator

DJe 19.6.2009

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Mauro Campbell Marques: Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra,

com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nesses termos ementado (fls. 575-585):

Constitucional e Administrativo. Desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. Valor da indenização superior ao ofertado pelo Incra. Juros compensatórios. Juros moratórios. Correção monetária. Honorários advocatícios.

- No tocante à indenização, tanto da terra nua quanto das benfeitorias, deve-se manter o *quantum* estabelecido na sentença recorrida por mais se aproximar dos valores correspondentes ao justo preço, assim definido a partir da realidade do mercado da região em que localizado o imóvel expropriado.

- Os Títulos da Dívida Agrária são, por força do Decreto n. 578/1992, corrigidos e remunerados com juros de 6 por cento ao ano, juros esses de natureza compensatória, sendo de se afastar, nesse tocante, a incidência de correção e de juros compensatórios imposta na sentença.

- Incidência, aos valores relativos às benfeitorias, de juros compensatórios no percentual de 12% ao ano, conforme preceitua a Súmula n. 618 do STF.

- Relativamente aos juros moratórios, deve-se observar o previsto no art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/1941, introduzido pela Medida Provisória n. 2.027-43/2000, concluindo-se que serão devidos à razão de 6% ao ano, após o trânsito em julgado da decisão condenatória, sendo vedada sua cobrança no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido.

- É devida a correção monetária, nos moldes do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal, a partir do laudo pericial, deduzindo-se os valores levantados inicialmente.

- Honorários advocatícios devidos pelo expropriante à razão de 5% sobre o valor da diferença indenizatória, nos termos do Decreto-Lei n. 3.365/1941, com a redação introduzida pela Medida Provisória n. 2.027-43/2000.

- Apelação parcialmente provida.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 598-601).

Interposto o recurso especial, sustenta violação do disposto nos artigos 535, inciso II, do CPC, 12 da Lei n. 8.629/1993, 6º do Decreto-Lei n. 4.675/1942, artigo 11, § 1º, da Lei n. 9.868/1999 e artigos 15-B e 27, § 1º, ambos do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

Contra-razões nos autos (fls. 624-632).

Admitido na origem, os autos foram encaminhados a este Superior Tribunal de Justiça (fls. 634-635).

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso especial, em parecer que segue com a seguinte ementa (fls. 646-658):

Recurso especial. Ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. Decisão do Eg. TRF - 5ª Região que deu parcial provimento à apelação para reformar a sentença que julgou procedente em parte a aludida ação. Recurso especial fundado no art. 105, III, **a** da Constituição Federal. Alegação de violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. Inocorrência. Ausência de omissão. Acórdão que efetivamente analisou os pontos suscitados no recurso, todavia para adotar entendimento contrário ao do recorrente na espécie. Argüição de afronta ao art. 12 da Lei n. 8.629/1996. Não demonstração. Irresignação quanto ao valor da indenização. Pretensão por reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula STJ n. 7, nesse ponto. Argüição de violação ao art. 6º do Decreto-Lei n. 4.675/1942 e art. 11, § 1º, da Lei n. 9.868/1999. Não demonstração. Imóvel improdutivo. Irrelevância. Cabimento dos juros compensatórios à razão de 12% ao ano. Incidência da Súmula STF n. 618. Alegação de violação ao art. 27, § 1º do Decreto-Lei n. 3.365/1941. Inocorrência. Honorários advocatícios. Limite de 5% fixado pelo Eg. TRF-5ª Região. Reapreciação dos critérios fáticos adotados para a fixação da verba honorária. Descabimento. Revolvimento de provas. Súmulas n. 7. Alegação de afronta ao art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/1941. Demonstração. Termo inicial dos juros moratórios que deve atender ao comando normativo expresso pelo aludido dispositivo legal. Jurisprudência dessa Colenda Corte. Parecer pelo parcial provimento do recurso especial ora apreciado, tão-somente para que seja adequado o termo inicial dos juros moratórios ao art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Mauro Campbell Marques (Relator): Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em que se sustenta, em síntese, violação do disposto nos artigos 535, inciso II, do CPC, 12 da Lei n. 8.629/1993, 6º do Decreto-Lei n. 4.675/1942, artigo 11, § 1º, da Lei n. 9.868/1999 e artigos 15-B e 27, § 1º, ambos do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

Inicialmente, quanto à alegada violação do disposto no artigo 535, inciso II, do CPC, entendo não assistir razão à recorrente.

Opostos embargos de declaração contra acórdão que julgou a apelação, o Incra pretendeu manifestação da Corte *a quo* sobre fixação do montante

indenizatório, aplicação dos juros compensatórios e juros moratórios e percentual dos honorários advocatícios.

Pela simples leitura das razões de embargada, verifica-se que o Incra pretendeu, a bem da verdade, a concessão de efeitos infringentes aos embargos, o que foi rechaçado pelo aresto recorrido.

Note-se, pelo excerto a seguir colacionado, que o Tribunal Regional se manifestou expressamente sobre todos os temas colocados à sua apreciação. Peço vênica para transcrever o aresto impugnado, no pertinente:

Cediço que o Juiz *a quo*, na fixação do valor da indenização, não está adstrito ao laudo apresentado pelo expropriante, tampouco resta vinculado ao estudo apresentado pelo perito oficial.

Deve buscar o magistrado aproximar-se ao máximo de um justo valor, que corresponda efetivamente ao bem perdido pelo expropriado, nos termos da Constituição Federal, da Lei Complementar n. 76/1993 e do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

Este último diploma legislativo estabelece critérios norteadores que deverão ser observados nestes múnus, senão vejamos:

(...)

O ilustre magistrado singular, ao prolatar a sentença, levou em consideração, não só o valor ofertado pelo Incra, como também a análise realizada pelo perito judicial e pelo assistente técnico da expropriada.

(...)

Nessa linha, tenho como apresentados os elementos de convicção pelo Juízo *a quo* com racionalidade e bom senso, sendo de confirmar-se, nesses pontos, a decisão impugnada.

No que se refere, entretanto, à condenação em honorários, à aplicação dos juros moratórios, compensatórios e da correção monetária, penso que já alguns reparos a empreender, muito embora reconheça a juridicidade da tese perfilhada no juízo de origem.

(...)

De aplicar-se, portanto, os juros compensatórios de doze por cento ao ano às diferenças encontradas entre 80% do montante depositado a título de indenização pelas benfeitorias, devidamente atualizado, e o efetivamente estabelecido pelo magistrado *a quo*, a partir da imissão na posse.

(...)

Quanto aos juros moratórios, entendo aplicável à espécie as alterações introduzidas pela Medida Provisória n. 11.997/2000, e sucessivas reedições, sendo

de computá-los à razão de seus por cento ao ano, após o trânsito em julgado, sendo vedada sua cobrança no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público, como se vem pronunciando o Superior Tribunal de Justiça, a exemplo desta ementa:

(...)

Por fim, com relação à condenação em honorários advocatícios, arbitrados pelo MM Juiz *a quo* no percentual de 20%, merece ser reformada a r. sentença para adequar-se ao art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, com a redação introduzida pela Medida Provisória n. 2.027-43/2000, *in verbis*:

(...)

Em vista do preceptivo supra, fixo em cinco por cento o percentual de honorários advocatícios, que deverá incidir sobre a diferença entre a oferta inicial e o preço da indenização a ser efetivamente suportada pelo Incra.

Note-se, pela simples leitura do excerto trazido à apreciação, que o Tribunal Regional enfrentou todas as questões levadas à sua apreciação, não havendo, portanto, que se falar em violação do disposto no artigo 535, II, do CPC.

No que tange à alegada violação do artigo 12 da Lei n. 8.629/1993, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Pretende o Incra a adequação, ao que considera razoável, do valor fixado a título de indenização e, para tanto, afirma violação do disposto no artigo 12 da Lei n. 8.629/1993.

No entanto, entendo que a justa indenização e sua conformidade, em sede de recurso especial, somente é passível de aferição quando o exame de prova pericial ou do *quantum* indenizatório referir-se à qualificação jurídica dos fatos.

Ao emitir pronunciamento quanto aos valores fixados a título de indenização pela terra desapropriada, o Tribunal *a quo* amparou-se, precipuamente, nos elementos fático-probatórios da causa. O voto que conduziu o julgamento é bem claro quanto à consideração acerca dos métodos empregados pelos laudos apresentados e a adoção de preço que reflete a mais justa indenização.

Assim, para deconstituir o que fora assentado pelo aresto recorrido seria necessário o revolvimento de matéria fático probatória dos autos, sabidamente vedado em sede de recurso especial em razão do disposto no Enunciado Sumular n. 7-STJ.

No que tange aos juros compensatórios, a acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n. 1.111.829-SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, representativo de controvérsia, conforme a Lei n. 11.672, de 8.5.2008, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25 de maio de 2009, solidificou entendimento segundo o qual a Medida Provisória n. 1.577/1997, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.6.1997, quando foi editada, até 13.9.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn n. 2.332-DF, suspendendo a eficácia da expressão “de até seis por cento ao ano”, do *caput* do art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a Súmula n. 618-STF.

Certo é que a 1ª Seção, no julgamento do REsp n. 437.577-SP, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 8.2.2006, firmou o seguinte entendimento:

Administrativo. Desapropriação. Juros compensatórios. Percentual. Eficácia da MP n. 1.577/1997. ADIn n. 2.332/2001. Princípio do *tempus regit actum*.

1. Em ação expropriatória os juros compensatórios devem ser fixados à luz do princípio *tempus regit actum*, nos termos da jurisprudência predominante do STJ, no sentido de que a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP n. 1.577/1997, e suas reedições, é aplicável, tão-somente, às situações ocorridas após a sua vigência.

2. A vigência da MP n. 1.577/1997 e suas reedições, permanece íntegra até a data da publicação do julgamento proferido na medida liminar concedida na ADIn n. 2.332 (DJU de 13.9.2001), que suspendeu, com efeitos *ex nunc*, a eficácia da expressão de “até seis por cento ao ano”, constante do art. 15-A, do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

3. Ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado, após a vigência da MP n. 1.577/1997 e em data anterior a liminar proferida na ADIn n. 2.332-DF, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 6% (seis por cento) ao ano, exclusivamente, no período compreendido entre 21.8.2000 (data da imissão na posse) e 13.9.2001 (publicação do acórdão proferido pelo STF).

4. Recurso especial provido em parte.

Desde então a orientação assentada naquele precedente tem sido aplicada uníssona e reiteradamente, por ambas as Turmas da 1ª Seção, conforme atestam, entre outros, os seguintes precedentes:

Processual Civil. Administrativo. Ação de desapropriação. Juros compensatórios. Imissão de posse ocorrida após a vigência da MP n. 1.577/1997 e reedições e,

em data anterior à liminar deferida na ADIn n. 2.332-DF, de 13.9.2001. Juros compensatórios de 6% ao ano até a data de 13.9.2001. Embargos de declaração. Contradição configurada.

Acolhimento.

1. *omissis*.

2. Esta Corte Superior de Justiça consolidou posicionamento de que não se aplica a MP n. 1.577/1997 (com suas ulteriores reedições até a MP n. 2.183-56 de 27.8.2001) às imissões de posse ocorridas antes de sua publicação, em 11.6.1997, ou após a publicação do acórdão do STF, que suspendeu com efeitos *ex nunc* a eficácia da expressão “até seis por cento ao ano”, na ADIn n. 2.332-DF, em 13.9.2001. Precedentes.

3. No caso concreto, a imissão na posse se efetivou no dia 31.8.1999, ou seja, após a vigência da MP n. 1.577/1997 e reedições e, em data anterior à liminar deferida na ADIn n. 2.332-DF, de 13.9.2001, razão pela qual os juros serão fixados no limite de 6% ao ano apenas entre a data do apossamento ou imissão na posse até 13.9.2001, período após o qual voltará a incidir no percentual de 12% ao ano.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe parcial provimento.

(EDcl no REsp n. 516.985-RN, Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 7.4.2009).

Processual Civil. Administrativo. Desapropriação. Interesse social. Reforma agrária. Avaliação. Nomeação. Perito. Engenheiro agrônomo. Juros compensatórios. Juros moratórios. Percentual. Honorários. Art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

1. a 6. *omissis*

7. Devem os juros compensatórios ser fixados segundo a lei vigente à data da imissão na posse do imóvel ou do apossamento administrativo.

8. Os §§ 11 e 12, do art. 62, da Constituição Federal, introduzidos pela EC n. 32/2001, atendendo ao reclamo da segurança jurídica e da presunção de legitimidade dos atos legislativos, manteve híidas as relações reguladas por Medida Provisória, ainda que extirpadas do cenário jurídico, *ratione materiae*.

9. Sob esse enfoque determina a Lei n. 9.868/1999, que regula o procedimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o STF, em seu art. 11, § 1º, que as decisões liminares proferidas em sede de ADIn serão dotadas de efeitos *ex nunc*, *verbis*:

Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias,

devendo solicitar informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

§ 1º. A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeitos *ex nunc*, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.

10. A teor do art. 11, § 1º, Lei n. 9.868/1999, a vigência da MP n. 1.577/1997, e suas reedições, permaneceram íntegras até a data da publicação da medida liminar concedida na ADIn n. 2.332 (DJU de 13.9.2001), sustando a eficácia da expressão de “até seis por cento ao ano”, constante do art. 15-A, do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

11. Consectariamente, os juros compensatórios fixados à luz do princípio *tempus regit actum*, nos termos da jurisprudência predominante do STJ, à taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP n. 1.577/1997, e suas reedições, só se aplicam às situações ocorridas após a sua vigência.

12. Assim é que ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado: a) em data anterior à vigência da MP n. 1.577/1997, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da Súmula n. 618-STF; ou b) após a vigência da MP n. 1.577/1997 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIn n. 2.332-DF, de 13.9.2001, os juros serão arbitrados no limite de 6% ao ano entre a data do apossamento ou imissão na posse até 13.9.2001. Precedentes do STJ: EREsp n. 606.562, desta relatoria, publicado no DJ de 27.6.2006; REsp n. 737.160-SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.4.2006; REsp n. 587.474-SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 25.5.2006 e REsp n. 789.391-RO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2006.

13. *In casu*, ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado em 3.12.1997 (fl. 81), após a vigência da MP n. 1.577/1997 e reedições e, em data anterior à liminar deferida na ADIn n. 2.332-DF, de 13.9.2001, os juros serão arbitrados no limite de 6% ao ano entre a data do apossamento ou imissão na posse até 13.9.2001.

14. a 19. *omissis*

20. Recurso especial parcialmente provido, para fixar os juros compensatórios, moratórios e honorários advocatícios nos termos acima delineados.

(REsp n. 930.043-SE, Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 25.3.2009).

Administrativo. Desapropriação. Imissão posterior à MP n. 1.577/1997. Juros compensatórios. Alíquota de 6% até a liminar na ADIn n. 2.332-DF (13.9.2001).

1. Ocorrida a imissão na posse após o advento da MP n. 1.577/1997, os juros compensatórios são de 6% (seis por cento) ao ano, até a publicação da liminar

concedida na ADIn n. 2.332-DF (13.9.2001). A partir dessa data, passam a ser calculados em 12% (doze por cento) ao ano. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 943.321-PA, Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 13.3.2009).

Desapropriação. Reforma agrária. Juros compensatórios. Incidência. 6% ao ano. Imissão posterior à MP n. 1.577/1997. Vigência. Juros de mora. MP n. 1.901-31/1999. Indenização. Valor. Restabelecimento da decisão de primeira instância. Sucumbência.

I - Trata-se de ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária tendo como objeto o imóvel rural denominado *Fazenda Mauá*, no município de Mauá da Serra-PR.

II - Nos termos do reiterado entendimento jurisprudencial deste eg. Superior Tribunal de Justiça, os juros compensatórios têm cabimento nas respectivas ações, porquanto visam remunerar o capital que o expropriado deixou de receber desde a perda da posse e, na hipótese, ocorrida a imissão na posse em data posterior à vigência da MP n. 1.577/1997, devem incidir, sobre a diferença apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano entre tal período e a data de 13.9.2001 (publicação da ADIn n. 2.332, que suspendeu a eficácia da expressão de "até seis por cento ao ano", constante do artigo 15-A, do Decreto-Lei n. 3.365/1941) e, a partir de então, aplica-se a Súmula n. 618-STF. Precedentes: REsp n. 982.983-MT, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.4.2008, REsp n. 875.723-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.5.2007, REsp n. 877.108-SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.10.2007, REsp n. 992.921-MA Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 6.11.2008.

III - a IV - *omissis*.

V - Recurso parcialmente provido.

(REsp n. 1.049.614-PR, Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJe 15.12.2008).

Sendo assim, em razão de entendimento já sedimentado, no sentido da redução das taxas dos juros compensatórios de 12% (Súmula n. 618-STF) para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.6.1997 (início da vigência da referida MP) até 13.9.2001, devendo, portanto, ser aplicável ao caso em análise, porquanto a desapropriação que agora se analisa foi proposta no ano de 1996.

Merece reforma, portanto, no particular, o acórdão recorrido.

No pertinente aos juros moratórios, também entendo assistir razão à parte Recorrente.

O Tribunal *a quo* assim decidiu a questão (fls. 581-582):

Quanto aos juros moratórios, entendo aplicável à espécie as alterações introduzidas pela Medida Provisória n. 1.997/2000, e sucessivas reedições, sendo de computá-los à razão de seis por cento ao ano, após o trânsito em julgado, sendo vedada sua cobrança no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público, como se vem pronunciando o Superior Tribunal de Justiça, a exemplo desta ementa”.

O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento segundo o qual o disposto no art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/1941, introduzido originalmente pela MP n. 1.901-30/1999, deve ser aplicado às ações de desapropriação que já tramitavam em 27.9.1999, por isso os juros moratórios incidem a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos exatos termos do referido dispositivo. Nesse sentido:

Desapropriação para fins de reforma agrária. Preço de mercado. Revolvimento de matéria fático-probatória. Súmula n. 7-STJ. Juros compensatórios. Imóvel improdutivo. Cabimento. Precedentes. Juros moratórios. Art. 15-B do DL n. 3.365/1941. Incidência nas desapropriações em curso. Precedentes. Honorários advocatícios. Decreto-Lei n. 3.365/1941. Vigência. Benfeitorias. Pagamento em espécie. Ausência de prequestionamento. Súmula n. 282-STF.

(...omissis...)

IV - Entendimento firmado por esta eg. Corte de Justiça no sentido de que o artigo 15-B, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, com as alterações sofridas por várias Medidas Provisórias, deve ser aplicado às desapropriações em curso e, assim, os juros moratórios são devidos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito. Precedentes: REsp n. 615.018-RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6.6.2005, EDcl no AgRg no REsp n. 844.347-RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.6.2007, REsp n. 617.905-TO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.3.2007.

(...omissis...).

VI - *Recurso parcialmente conhecido e provido.* (REsp n. 1.028.120-RN, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 9.9.2008, DJe de 1º.10.2008).

Processual Civil. Embargos de divergência. Administrativo. Desapropriação. Juros moratórios. Aplicação da lei vigente ao tempo do trânsito em julgado. Art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/1941, inserido pela MP n. 1.901-30/1999. Embargos providos.

1. O art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/1941 determina a incidência dos juros moratórios a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o

pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição, orientação, inclusive, que se harmoniza com a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de afastar a mora imputada à Fazenda Pública nas hipóteses em que o pagamento é realizado dentro das determinações constitucionalmente estabelecidas no art. 100 da CF/1988.

2. A obrigação de efetuar o pagamento da indenização nasce com o trânsito em julgado da sentença, a partir de quando a Fazenda Pública passa a incidir em mora. A lei aplicável, portanto, no que tange ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, é a vigente nesse momento.

3. *Embargos de divergência providos.* (REsp n. 586.212-RS, Rel. Min Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ de 26.11.2007, p. 110).

Desapropriação. Área de reserva ambiental. Matéria preclusa. Juros moratórios. Medida Provisória n. 2.183/2000. Honorários advocatícios. Incidência do artigo 27, § 1º, do DL n. 3.365/1941.

(...omissis...)

III - Esta eg. Corte de Justiça, a partir do julgamento dos REsp n. 615.018-RS, consolidou o entendimento no sentido de que o disposto no art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/1941 deve ser aplicado às desapropriações em curso no momento em que editada a MP n. 1.577/1997, devendo os juros moratórios incidir a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp n. 844.347-RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.6.2007, REsp n. 617.905-TO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.3.2007.

(...omissis...).

V - *Recurso parcialmente provido.* (REsp n. 1.055.709-SE, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 9.9.2008, DJe de 1º.10.2008).

Processual Civil e Administrativo. Embargos de declaração. Juros de mora. Omissão. Art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

1. Os juros moratórios nas desapropriações são devidos a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/1941, regra que deve ser aplicada às desapropriações em curso no momento em que editada a MP n. 1.577/1997. Precedentes das Turmas e da Seção.

2. Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo, para dar provimento ao recurso do Incra. (EDcl no REsp n. 802.505-GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.2.2008, DJ 5.3.2008 p. 1).

Administrativo. Processo Civil. Desapropriação. Medida Provisória n. 1.577/1997 e reedições. Juros compensatórios. Juros moratórios. Termos *a quo*. Violação do art. 460 do CPC. Ausência de prequestionamento. Súmula n. 211-STJ.

1. “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*” (Súmula n. 211 do STJ).

2. O acesso à via excepcional nos casos em que o Tribunal, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não soluciona a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

3. Os juros moratórios serão devidos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da CF, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/1941, dispositivo que deve ser aplicado às desapropriações em curso no momento em que editada a MP n. 1.577/1997.

4. Recurso especial conhecido parcialmente e provido. (REsp n. 610.469-MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 13.2.2007, DJ 5.3.2007 p. 269).

Portanto, a 1ª Seção já decidiu pela aplicabilidade da norma constante do art. 15-B do DL n. 3.365/1941, que determina a incidência dos juros de mora somente a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, às desapropriações em curso no momento em que editada a MP n. 1.577/1997.

Assim, também quanto a este ponto, merece reforma a decisão recorrida.

No que tange à irresignação quanto ao valor alcançado a título de condenação em honorários advocatícios, entendo não assistir razão à parte Recorrente.

No que tange aos honorários advocatícios na desapropriação direta, determinava o § 1º do art. 27 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, na redação dada pela Lei n. 2.786/1956, apenas que “a sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido, condenará o desapropriante a pagar honorários de advogado, sobre o valor da diferença”. Essa a base de cálculo prevista também na Súmula n. 617-STF (“a base de cálculo dos honorários de advogado em desapropriação é a diferença entre a oferta e a indenização, corrigidas ambas monetariamente”). Com o advento da Medida Provisória n. 1.997-37, de 11.4.2000, o mencionado art. 27, § 1º, passou a ter a seguinte redação, até hoje mantida:

Art. 27. (*omissis*)

1º A sentença que fixa o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido, condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado,

que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observando o disposto no § 4º do art. 20 do Código do Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinqüenta e um mil reais). (*omissis*).

Introduziram-se, com isso, limites percentuais distintos daqueles postos no § 3º do art. 20 do CPC, mantendo-se a referência ao seu § 4º, que prevê a “apreciação equitativa do juiz”. É de se observar, ainda, que qualquer juízo sobre a adequada aplicação, pelo acórdão recorrido, dos critérios de equidade (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC) impõe, necessariamente, exame das circunstâncias da causa e das peculiaridades do processo, o que não se comporta no âmbito do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 7-STJ.

É nesse sentido a jurisprudência das Turmas da 1ª Seção (*v.g.*: AgRg no REsp n. 995.695, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 19.2.2009; AgRg no REsp n. 1.085.330, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 9.3.2009; AgRg REsp n. 973.518, 2ª T., Min. Mauro Campbell, DJ de 5.11.2008; REsp n. 975.812, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 2.4.2009), o que reflete no descabimento também de embargos de divergência (*v.g.*: AgRg nos EREsp n. 685.976, Corte Especial, Min. Felix Fischer, DJ 25.9.2006; EREsp n. 289.033-DF, 1ª Seção, Min. Paulo Medina, DJ 21.3.2005; EREsp n. 516.621-RN, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ 26.9.2005).

Aliás, esse entendimento já fora sumulado pelo STF: “Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário” (Súmula n. 389). A súmula tem, sem dúvida, aplicação analógica para o recurso especial.

Assim, tendo sido observado o § 1º do art. 27 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o recurso especial, que contesta apenas critérios de equidade, não pode ser conhecido.

Confira-se excerto do aresto recorrido (fl. 582):

Por fim, com relação à condenação em honorários advocatícios, arbitrados pelo MM Juiz *a quo* no percentual de 20%, merece ser reformada a r. sentença para adequar-se ao art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, com a redação introduzida pela Meida Provisória n. 2.027-43/2000, *in verbis*:

(...)

Em vista do preceptivo supra, fixo em cinco por cento o percentual de honorários advocatícios, que deverá incidir sobre a diferença entre a oferta inicial e o preço da indenização a ser efetivamente suportada pelo Incra.

Portanto, nada há que se alterar no acórdão impugnado, no pertinente aos honorários advocatícios.

Por todo o exposto, conheço em parte do recurso especial para *dar-lhe provimento*, apenas no que tange à questão dos juros moratórios e compensatórios.

RECURSO ESPECIAL N. 1.049.462-MT (2008/0084746-3)

Relatora: Ministra Denise Arruda

Recorrente: Estado de Mato Grosso

Procurador: Carlos Emílio Bianchi Neto e outro(s)

Recorrido: Adalberto Carvalho de Almeida e outro

Advogado: Luiz Fernando de Souza Neves e outro(s)

EMENTA

Processual Civil. Administrativo. Recurso especial. Desapropriação direta. Redução da indenização fixada. Matéria de prova. Súmula n. 7-STJ. Juros compensatórios. Incidência, independentemente da produtividade do imóvel expropriado. Percentual. MP n. 1.577/1997 e reedições. Aplicabilidade às situações posteriores às suas respectivas vigências. Percentual dos honorários advocatícios já estabelecido dentro dos limites legais. Ausência de prequestionamento das demais questões suscitadas no apelo extremo.

1. A pretensão de se reduzir o valor da indenização fixada, por ensejar o reexame do contexto fático-probatório, em especial a prova pericial produzida, esbarra no óbice previsto na Súmula n. 7-STJ, assim redigida: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

2. Os juros compensatórios - que remuneram o capital que o expropriado deixou de receber desde a perda da posse, e não os possíveis lucros que deixou de auferir com a utilização econômica do bem expropriado - são devidos nas desapropriações a partir da imissão

provisória e antecipada na posse do bem expropriado, mesmo na hipótese de ser o imóvel improdutivo.

3. A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 8.2.2006, encerrou o julgamento do REsp n. 437.577-SP, de relatoria do eminente Ministro Castro Meira, adotando o entendimento, à luz do princípio *tempus regit actum*, de que: (a) as alterações promovidas pela MP n. 1.577/1997, sucessivamente reeditada, não alcançam as situações já ocorridas ao tempo de sua vigência; (b) para as situações posteriores à vigência das referidas medidas provisórias devem prevalecer as novas regras ali definidas, até a publicação do acórdão proferido no julgamento da MC na ADI n. 2.332-2-DF (13.9.2001), que suspendeu, entre outras coisas, a eficácia da expressão “de até seis por cento ao ano”, contida no art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

4. Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel, nos exatos termos da Súmula n. 69-STJ. A data da imissão na posse, no caso da desapropriação direta, ou a ocupação, na indireta, deverá, portanto, ser posterior à vigência da MP n. 1.577/1997 para que as novas regras ali definidas, em relação aos juros compensatórios, sejam aplicáveis.

5. Verificada a perda da posse em 2000, quando já vigia a MP n. 1.577/1997, publicada no DOU de 12 de junho de 1997, incide, na hipótese, o novo percentual dos juros compensatórios de que trata o art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941, inserido por intermédio das mencionadas medidas provisórias, desde a imissão na posse até a decisão proferida no julgamento da MC na ADI n. 2.332-2-DF (13.9.2001). Questão decidida no julgamento do REsp n. 1.111.829-SP, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n. 11.672/2008.

6. A partir daí, volta a incidir, em consequência da suspensão da sua eficácia com efeitos *ex nunc*, o percentual de doze por cento (12%) ao ano, a teor do disposto na Súmula n. 618-STF, assim redigida: “Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano.”

7. Não é possível reapreciar, em sede de recurso especial, a fixação dos honorários advocatícios - já estabelecidos entre os limites de 0,5% e 5%, conforme a nova regra prevista no art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941 -, por demandar o reexame de matéria fática (Súmula n. 7-STJ).

8. Ausente o requisito do prequestionamento em relação às demais questões suscitadas no apelo extremo, apesar dos embargos de declaração opostos, delas não se pode conhecer. Aplica-se ao caso o princípio estabelecido na Súmula n. 211-STJ.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido, apenas para determinar a aplicação da nova regra prevista no art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941 - juros compensatórios à taxa de seis por cento (6%) ao ano -, no período que vai da imissão provisória na posse até o dia 13 de setembro de 2001.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 4 de junho de 2009 (data do julgamento).

Ministra Denise Arruda, Relatora

DJe 1º.7.2009

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Denise Arruda: Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso cuja ementa é a seguinte:

Reexame necessário com dois recursos de apelação cível. Ação de desapropriação. Aposseamento do imóvel. Primeira apelação. Fixação do valor

da indenização. Juros compensatórios. Percentual de 12% ao ano a partir da ocupação do imóvel. Segunda apelação. Estabelecimento da indenização tendo por base o valor cadastral do imóvel. Correção monetária. Deve aplicação no momento da apresentação do laudo até a verificação do efetivo pagamento da indenização. Recurso parcialmente provido.

No que tange aos juros compensatórios arbitrados em 12% ao ano, estes não devem permanecer, visto que consoante ressaí de sua denominação têm o condão de minorar eventuais prejuízos suportados pelos apelados em razão da antecipada perda da posse do bem motivada pela utilidade pública declarada no Decreto n. 1.978/2000, devendo desta forma, ser observada a data da ocupação do imóvel, uma vez que trata de desocupação indireta, nos termos da Súmula n. 69 do STJ. Decisão mantida.

Existindo a sucumbência a ser recebida, o correto é que a condenação em honorários se verifique nos moldes do Decreto n. 3.365/1941, ou seja, aplicando-se a diferença de valor majorado na sentença. Portanto, a pretensão deduzida deve ser acolhida, reformando a r. sentença para aplicar à espécie o artigo 27, § 1º do Decreto supra referido.

Quanto ao pedido de reforma da correção monetária aplicada a partir do trânsito em julgado, igualmente tenho que merece reparos por esta Corte, para adequá-la aos fundamentos da Súmula n. 561 do STF.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência dominantes têm firmado no sentido de que a correção monetária deve ser aplicada no momento da apresentação do laudo até a verificação do efetivo pagamento da indenização, consoante o preconizado na Súmula supra referida, uma vez que o laudo pericial destina-se a apurar o valor da época do bem expropriado. (fls. 447-448)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Em suas razões recursais (fls. 496-535), o recorrente aponta violação dos arts. 15-A, 15-B, 26 e 27, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, modificado pela MP n. 1.577/1997 e suas reedições, 3º, do Decreto n. 22.785/1933, 1.063, do Código Civil, 12, da Lei n. 8.629/1993, e 505 e 515 do CPC. Afirma, em síntese, que: (a) o valor da indenização deve guardar relação com o preço de mercado praticado na região onde se localiza o imóvel expropriado; (b) os juros moratórios devem incidir a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito; (c) os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário, de modo que não são devidos quando o imóvel expropriado é improdutivo; (d) acaso devidos, os juros compensatórios devem incidir no patamar máximo de seis por cento (6%) ao ano; (e) os honorários advocatícios

devem ser fixados entre 0,5% e 5% sobre a diferença entre o valor da oferta e a condenação.

Apresentadas as contrarrazões e admitido o recurso, subiram os autos.
É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Denise Arruda (Relatora): A pretensão de se reduzir o valor da indenização fixada, por ensejar o reexame do contexto fático-probatório, em especial a prova pericial produzida, esbarra no óbice previsto na Súmula n. 7-STJ, cuja redação é a seguinte: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

Em situações semelhantes, esta Corte já conferiu o mesmo tratamento à matéria. Confirmam-se os seguintes julgados:

Administrativo. Desapropriação direta. Valor da indenização. Revolvimento do suporte fático. Súmula n. 7-STJ. Juros compensatórios. Juros moratórios. Termo inicial. Honorários advocatícios. MP n. 1.997/1997.

1. Para a análise da alegação de que a perícia judicial foi contrária à prova dos autos, não resultando num valor que possa ser considerado como justa indenização, é indispensável o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, procedimento vedado, em sede de recurso especial, pela Súmula n. 7-STJ.

Omissis.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp n. 656.960-PB, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.7.2005).

Administrativo. Desapropriação. Verificação de justa indenização. Não caracterização de simples valoração da prova. Óbice da Súmula n. 7-STJ. Juros compensatórios. Descabimento. Inexistência de atividade econômica no imóvel. Desvinculação de sua função social. Juros de mora. Incidência a partir do trânsito em julgado da sentença. Súmula n. 70-STJ. Honorários. Fixação com fundamento nas circunstâncias fáticas da lide. Impossibilidade de rejuízo na via do recurso especial. Vedação ao reexame da prova.

Omissis.

2. Apurado o valor indenizatório de desapropriação com substrato nos elementos fáticos coligidos aos autos (notadamente nos trabalhos periciais), evidencia-se a impossibilidade de revê-los em sede de recurso especial, ainda que sob o argumento de indicação de justa indenização, impedindo esse desiderato o teor inscrito na Súmula n. 7-STJ.

Omissis.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa, provido em parte, para o efeito de afastar o direito aos juros compensatórios. (REsp n. 628.141-AC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.12.2004).

Com efeito, esta Corte já assentou o entendimento de que as instâncias ordinárias são soberanas quando se trata de apreciar matéria de prova, a exemplo dos julgados a seguir transcritos:

Civil e Processual. Seguro. Prescrição. *Dies a quo*. Matéria de fato. Recurso especial. Revisão. Impossibilidade. Súmula n. 7-STJ. Incidência. Agravo regimental. Improvimento.

I. Firmado o *dies a quo* pelo Tribunal Estadual com base no contexto fático dos autos, impossível rever-se a incidência da prescrição ânua se a controvérsia debate, justamente, a data fixada pela instância ordinária, soberana na interpretação da prova.

II. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7-STJ.

III. Agravo improvido. (AgRg no REsp n. 291.612-SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 18.10.2004).

Processual Civil. Tributário. ICMS. Merluza. Embargos de declaração. Agravo regimental. Súmula n. 7. Omissão. Contradição.

- Às instâncias ordinárias cabe a apreciação soberana da matéria fática. Se consideraram que as provas que instruíram o mandado de segurança seriam suficientes para o julgamento da causa, não se pode discutir nesta instância a necessidade de dilação probatória e, muito menos, de inadequação do *mandamus*.

Omissis. (EDcl no AgRg no Ag n. 339.605-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 1º.7.2002).

Em relação aos juros compensatórios, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que tais juros - que remuneram o capital que o expropriado deixou de receber desde a perda da posse - são devidos nas desapropriações a partir da imissão provisória e antecipada na posse do bem expropriado, mesmo na hipótese de ser o imóvel improdutivo.

Vale destacar a observação feita pelo Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves, Relator da MC na ADI n. 2.332-2-DF, em seu voto, ao versar sobre o princípio constitucional da prévia e justa indenização:

(...) a jurisprudência desta Corte (...) com base, sem dúvida, na necessidade de observância desse princípio constitucional, se fixou no sentido de que cabem os juros compensatórios independente de o imóvel desapropriado estar, ou não, produzindo renda (e o Ministro Rodrigues Alckmin, no RE n. 85.704 (RTJ 83/266 e segs.), bem acentuou que isso decorria da consideração “de que, já paga a indenização - como o devera ser - ao tempo da ocupação do imóvel, o capital que deveria, desde essa ocasião, substituir o bem no patrimônio dos expropriados, produziria rendas - exatamente as rendas que os juros compensatórios representarão”) (...)

Nesse contexto, percebe-se que os juros compensatórios, na desapropriação, remuneram o capital que o expropriado deixou de receber desde a perda da posse, e não os possíveis lucros que deixou de auferir com a utilização econômica do bem expropriado.

A questão, no âmbito desta Superior Corte de Justiça, ficou pacificada por ocasião do julgamento dos EREsp n. 453.823-MA, cujo acórdão encontra-se assim ementado:

Administrativo. Embargos de divergência. Desapropriação para fins de reforma agrária. Juros compensatórios. Incidência.

1. “É irrelevante o fato de o imóvel ser ou não produtivo para a fixação dos juros compensatórios na desapropriação, vez que estes são devidos tendo em vista a perda antecipada da posse que implica na diminuição da garantia da prévia indenização constitucionalmente assegurada” AGREsp n. 426.336-PR, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 2.12.2002.

2. Na desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, a indenização é feita em títulos públicos resgatáveis em até 20 anos, afastando-se, portanto, da regra geral que estabelece indenização em dinheiro, o que representa nítida feição sancionatória do expropriado. O afastamento dos juros compensatórios representaria dupla apenação.

3. Embora a Constituição da República, na desapropriação para fins de reforma agrária, tenha afastado a recomposição em dinheiro do patrimônio do titular do imóvel desapropriado, manteve o critério da justa indenização, que só se fará presente mediante a reparação de todos os prejuízos experimentados pelo administrado, incluindo os juros compensatórios.

4. Embargos de divergência improvidos. (EREsp n. 453.823-MA, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 17.5.2004).

Sobre o tema, confirmam-se, ainda, os seguintes julgados desta Corte:

Processual Civil. Agravo de instrumento. Agravo regimental. Desapropriação. Juros compensatórios. Cabimento. Percentual. MP n. 1.577/1997.

1. O STJ firmou o entendimento de que a mera improdutividade do imóvel não enseja a desoneração do ente expropriante de arcar com o pagamento de juros compensatórios.

2. Ocorrida a imissão na posse de área desapropriada antes da vigência da Medida Provisória n. 1.577/1997, incidem juros compensatórios no percentual de 12% ao ano.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag n. 685.858-MA, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 24.10.2005).

Administrativo. Desapropriação por utilidade pública juros compensatórios. Incidência a partir da imissão na posse do imóvel independentemente de ser o imóvel produtivo. Honorários. Limite. Decreto-Lei n. 3.365/1941. Observância.

1. Os juros compensatórios destinam-se a compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar, motivo pelo qual incidem a partir da imissão na posse do imóvel expropriado, consoante o disposto no Verbete Sumular n. 69 desta Corte ("Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel") sendo irrelevante, portanto, a produtividade do imóvel.

2. O fundamento da incidência dos juros compensatórios é o desapossamento do imóvel e não a sua produtividade, o que, aliás, se verifica pela leitura das Súmulas n. 12, n. 69, n. 113, n. 114, do STJ e n. 164 e n. 345, do STF.

3. Entendimento pacificado pela Primeira Seção no REsp n. 453.823-MA, DJ de 17.5.2004, vencido o e. relator, o Ministro Castro Meira, após o advento do art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941, emprestando-lhe exegese à luz do princípio maior da justiça da indenização.

Omissis.

7. Recurso especial parcialmente provido para para determinar a observância do limite máximo de 5% (cinco por cento) de verba honorária. (REsp n. 692.773-MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.8.2005).

No tocante ao percentual aplicável a título de juros compensatórios nas desapropriações, a Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 8 de fevereiro de 2006, encerrou o julgamento do REsp n. 437.577-SP, de relatoria do eminente Ministro Castro Meira, adotando o entendimento, à luz do princípio *tempus regit actum*, de que: (a) as alterações promovidas pela MP n. 1.577/1997, sucessivamente reeditada, não alcançam as situações já ocorridas ao tempo de

sua vigência; (b) para as situações posteriores à vigência das referidas medidas provisórias devem prevalecer as novas regras ali definidas, até a publicação do acórdão proferido no julgamento da MC na ADI n. 2.332-2-DF (13.9.2001), que suspendeu, entre outras coisas, a eficácia da expressão “de até seis por cento ao ano”, contida no art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

Na ocasião, aquele Órgão Julgador entendeu que a medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade é deferida com eficácia *ex nunc*, salvo se o Tribunal entender que lhe deva conceder eficácia retroativa, nos termos do art. 11, § 1º, da Lei n. 9.868/1999, o que não ocorreu na hipótese da ADI n. 2.332-2-DF.

Conclui-se, daí, que as novas regras definidas pela MP n. 1.577/1997, e suas reedições - para as situações ocorridas depois de suas respectivas vigências -, permanecem íntegras até 13 de setembro de 2001, ou seja, até a publicação do acórdão proferido no julgamento da MC na ADI n. 2.332-2-DF, que deferiu a medida liminar para: (a) suspender, no *caput* do art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941, introduzido pelo art. 1º da Medida Provisória n. 2.027-43/2000, e suas sucessivas reedições, a eficácia da expressão “de até seis por cento ao ano”; (b) dar, ao final desse *caput*, interpretação conforme à Constituição, no sentido de que a base de cálculo dos juros compensatórios será a diferença eventualmente apurada entre oitenta por cento (80%) do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença; (c) suspender a eficácia dos §§ 1º e 2º do mesmo art. 15-A; (d) suspender a eficácia da expressão “não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais)”, do § 1º do art. 27 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, em sua nova redação.

Alguns precedentes desta Corte já adotavam tal orientação, a exemplo dos seguintes:

Processual Civil. Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Aplicabilidade da MP n. 1.577/1997 até a concessão de liminar pelo STF. Impossibilidade.

1. Embargos de declaração opostos pelo Incra em face de acórdão que manteve o percentual de juros compensatórios em 12% (doze por cento) ao ano em razão da superveniência da decisão liminar do Supremo Tribunal Federal, suspendendo a eficácia do dispositivo da MP n. 1.577/1997, que limitava o índice a 6% (seis por cento).

2. Não é possível a aplicação retroativa de Medida Provisória para fixar o percentual de juros compensatórios e dos juros moratórios. *In casu*,

a ação desapropriatória foi protocolada em 17.12.1996, não se infligindo ao desapropriado os efeitos da MP n. 1.577/1997 e suas numerosas reedições.

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag n. 664.668-TO, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.12.2005).

Processual Civil. Recurso especial. Agravo regimental. Desapropriação. Juros compensatórios. MP n. 1.577/1997. Não aplicação. Indenização da cobertura vegetal. Cabimento.

1. É inaplicável a MP n. 1.577/1997 à hipótese dos autos, por força do princípio *tempus regit actum*, adotando como referência a data da imissão na posse da desapropriação.

2. Fixação dos juros compensatórios na alíquota de 12% a.a. De acordo com a jurisprudência do STJ, que adotou o entendimento preconizado no Verbete da Súmula n. 618-STF para as hipóteses de desapropriação direta ou indireta.

3. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de indenizar em separado as coberturas vegetais que possam ser exploradas comercialmente.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 674.725-MA, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.11.2005).

Administrativo. Desapropriação por interesse social. Juros compensatórios. MP n. 1.577/1997. Art. 6º. ADIn n. 2.332-2. Redução do Percentual de 12% para 6% ao ano no período compreendido entre a imissão na posse e a publicação da decisão proferida na referida ação direta de inconstitucionalidade.

I - *In casu*, a imissão na posse ocorreu em 27.5.1998, isto é, na plena vigência do art. 6º da MP n. 1.577 que determinou a redução dos juros compensatórios ao percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

II - Com a publicação da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.332-2 em 14.9.2001, sobreveio a suspensão da eficácia da referida disposição provisória, de modo que, para períodos posteriores à publicação, deve ser respeitada a incidência dos juros compensatórios no patamar de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da Súmula n. 618-STF.

III - Nesse contexto, entre a imissão na posse e a data da publicação da decisão proferida na referida ADIN, os juros compensatórios devem ficar limitados a 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 6º da MP n. 1.577/1997.

IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 754.737-MA, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005).

Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel, nos exatos termos da Súmula n. 69-STJ. A data da imissão

na posse, no caso da desapropriação direta, ou a ocupação, na indireta, deverá, portanto, ser posterior à vigência da MP n. 1.577/1997 para que as novas regras ali definidas, em relação aos juros compensatórios, sejam aplicáveis.

Assim, verificada a perda da posse em 2000 (fl. 456), quando já vigia a MP n. 1.577/1997, publicada no DOU de 12 de junho de 1997, incide, na hipótese, o novo percentual dos juros compensatórios de que trata o art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941, inserido por intermédio das mencionadas medidas provisórias, desde a imissão na posse até a decisão proferida no julgamento da MC na ADI n. 2.332-2-DF (13.9.2001).

A partir daí, volta a incidir, em consequência da suspensão da sua eficácia com efeitos *ex nunc*, o percentual de doze por cento (12%) ao ano, a teor do disposto na Súmula n. 618-STF, assim redigida: “Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano.”

Quanto à verba honorária, o art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, com a redação que lhe foi dada pela MP n. 1.997-37/2000, atualmente reeditada como MP n. 2.183-56/2001, dispõe o seguinte:

Art. 27. (...)

§ 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais).

Ocorre que a fixação do percentual dos honorários advocatícios, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, dar-se-á pela apreciação eqüitativa do juiz, não havendo nenhuma vinculação aos patamares estabelecidos no § 3º do referido dispositivo legal. Outrossim, o critério de eqüidade, mencionado no referido parágrafo, consubstancia-se em um julgamento com base naquilo que se considera justo, não-adstrito a um regramento rigoroso e estritamente positivo, respeitando, assim, a igualdade de direito das partes. Trata-se de um agir de forma a não extrapolar a barreira do justo.

Trata-se de conceito não somente jurídico, mas também subjetivo, visto que representa um juízo de valor, pelo magistrado, dentro de um caso concreto. Para tanto, seria imprescindível a análise de matéria de fato, o que não se coaduna com a disciplina do recurso especial, conforme o disposto na Súmula n. 7-STJ.

A orientação prevalente no âmbito da Primeira Seção desta Corte é no sentido de que a remissão contida no art. 20, § 4º, do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu *caput*. O reexame de tais circunstâncias é incompatível com os estreitos limites da via especial, por força do entendimento inserto na Súmula n. 7, já referida.

A saber:

Tributário. Repetição de indébito. Tributo declarado inconstitucional pelo STF. PIS. Decretos-Leis n. 2.445/1988 e n. 2.449/1988. Compensação entre tributos diferentes. Honorários advocatícios.

Omissis.

4. A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aí contida aos parâmetros a serem considerados na “apreciação equitativa do juiz” refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu *caput*. Tais circunstâncias, de natureza fática, são insuscetíveis de reexame na via do recurso especial, por força do entendimento consolidado na Súmula n. 7-STJ.

5. Recurso especial da autora não conhecido.

6. Recurso especial da União provido. (REsp n. 524.649-CE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.5.2004).

Processual Civil. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Anulatória de débito fiscal. Extinção sem julgamento do mérito. Honorários advocatícios. Critério equitativo (Art. 20, §§ 3º e 4º, CPC). Impossibilidade de reapreciação. Súmula n. 7-STJ.

I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados, em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, a Súmula n. 7 deste STJ.

II - Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no Ag n. 530.059-PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22.3.2004).

Agravo regimental em recurso especial. Princípio da fungibilidade. Embargos de declaração. Art. 20, § 4º do CPC. Omissão.

1. O disposto no art. 20, § 4º, do CPC não significa que, vencida a Fazenda Pública, as verbas honorárias devam ser, necessariamente, fixadas em percentual inferior a 10% do valor da condenação; cabendo ao juiz, nesse caso, fixá-la

segundo critério eqüitativo, sem outros limites que aqueles definidos nas alíneas **a**, **b** e **c**. Ademais, o critério de eqüidade constitui conceito jurídico subjetivo, dependente de estudo caso a caso, que ensejaria em revolvimento de matéria de fato, a que não se presta o apelo excepcional, por força da aplicação da Súmula n. 7-STJ.

2. Agravo regimental recebido como embargos de declaração.

3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada. (AgRg no REsp n. 513.320-RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 9.12.2003).

Assim entendido, não é possível reapreciar, em sede de recurso especial, a fixação dos honorários advocatícios - já estabelecidos entre os limites de 0,5% e 5%, conforme a nova regra prevista no art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941 -, por demandar o reexame de matéria fática (Súmula n. 7-STJ).

Ausente o requisito do prequestionamento em relação às demais questões suscitadas no apelo extremo, apesar dos embargos de declaração opostos, delas não se pode conhecer. Aplica-se ao caso o princípio estabelecido na Súmula n. 211-STJ, cuja redação é a seguinte: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.”

À vista do exposto, o recurso especial deve ser parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido, apenas para se determinar a aplicação da nova regra prevista no art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941 - juros compensatórios à taxa de seis por cento (6%) ao ano -, no período que vai da imissão provisória na posse até o dia 13 de setembro de 2001.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 1.049.614-PR (2008/0083866-6)

Relator: Ministro Francisco Falcão

Recorrente: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Inbra

Procurador: Valdez Adriani Farias e outro(s)

Recorrido: Amelio Ruy e outros

Advogado: Luiz Turchiari Junior e outro(s)

EMENTA

Desapropriação. Reforma agrária. Juros compensatórios. Incidência. 6% ao ano. Imissão posterior à MP n. 1.577/1997. Vigência. Juros de mora. MP n. 1.901-31/1999. Indenização. Valor. Restabelecimento da decisão de primeira instância. Sucumbência.

I - Trata-se de ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária tendo como objeto o imóvel rural denominado *Fazenda Mauá*, no município de Mauá da Serra-PR.

II - Nos termos do reiterado entendimento jurisprudencial deste eg. Superior Tribunal de Justiça, os juros compensatórios têm cabimento nas respectivas ações, porquanto visam remunerar o capital que o expropriado deixou de receber desde a perda da posse e, na hipótese, ocorrida a imissão na posse em data posterior à vigência da MP n. 1.577/1997, devem incidir, sobre a diferença apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano entre tal período e a data de 13.9.2001 (publicação da ADIn n. 2.332, que suspendeu a eficácia da expressão de “até seis por cento ao ano”, constante do artigo 15-A, do Decreto-Lei n. 3.365/1941) e, a partir de então, aplica-se a Súmula n. 618-STF. Precedentes: REsp n. 982.983-MT, Rel. Min. *José Delgado*, DJ de 10.4.2008, REsp n. 875.723-SP, Rel. Min. *Teori Albino Zavascki*, DJ de 10.5.2007, REsp n. 877.108-SP, Rel. Min. *Castro Meira*, DJ de 1º.10.2007, REsp n. 992.921-MA Rel. Min. *Denise Arruda*, DJe de 6.11.2008.

III - Os juros moratórios deverão ser fixados de acordo com a lei vigente na data da sentença que constituiu a situação jurídica para a parte, *in casu*, a Medida Provisória n. 1.901-31/1999, de 27 de outubro de 1999, introduziu ao Decreto-Lei n. 3.365/1941 o artigo 15-B, que fixa a data inicial de contagem dos juros moratórios “a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição.” Precedentes: EDcl no AgRg no REsp n. 844.347-RJ, Rel. Min. *José Delgado*, DJ de 11.6.2007, EDcl no REsp n. 697.050-CE, Rel. Min. *Humberto Martins*, DJ de 3.8.2007.

IV - O acórdão recorrido majorou a verba indenizatória em quase 100% do valor fixado pelo juízo *a quo*. A apuração do *quantum*

indenizatório há de ser feita levando-se em conta o valor do imóvel no tempo do início da desapropriação; a oscilação de preço do mercado durante o curso da ação não influirá no respectivo cálculo, motivo pelo qual deve ser restabelecida a decisão de primeira instância no que diz respeito à verba indenizatória e, conseqüentemente, à verba sucumbencial.

V - Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 4 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

Ministro Francisco Falcão, Relator

DJe 15.12.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Falcão: O *Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra* ajuizou ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária contra *Amélio Ruy* e outros, tendo como objeto o imóvel rural denominado *Fazenda Mauá*, no município de Mauá da Serra-PR, com área registrada de 321,2792 ha.

A ação foi julgada procedente, condenando a autarquia ao pagamento total de R\$ 891.169,35 (oitocentos e noventa e um mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos), sendo R\$ 27.814,20 (vinte e sete mil, oitocentos e quatorze reais e vinte centavos) pelas benfeitorias, R\$ 105,15 (cento e cinco reais e quinze centavos) de sobra de emissão de TDAs e R\$ 863.772,00 (oitocentos e sessenta e três mil, setecentos e setenta e dois reais) pela terra nua e acessões naturais, mais juros moratórios e compensatórios (fls. 503-10).

Verificada a existência de erro material na decisão, foi proferida nova manifestação pelo juízo ordinário, para fazer constar que o valor total equivale, em verdade, a R\$ 891.691,35 (oitocentos e noventa e um mil, seiscentos e noventa e um reais e trinta e cinco centavos) (fls. 512-3).

Ao analisar os recursos interpostos, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região proveu parcialmente o recurso dos expropriados para acolher o laudo do perito oficial para fins de justa indenização; determinar a incidência dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado até a inscrição do precatório e inverter os ônus sucumbenciais, tudo nos termos da seguinte ementa:

Administrativo. Desapropriação direta. Consideração do laudo do perito oficial. Fé pública. Justa indenização. Juros compensatórios. Percentual. Justificativa. Base de cálculo. Juros moratórios. Incidência. Ônus sucumbenciais. Inversão. Dec.-Lei n. 3.365/1941. Subsidiariedade.

I. Deve ser considerado o laudo do perito oficial para fins de indenização da terra nua e das benfeitorias, se o mesmo examinou integralmente as condições do imóvel, com a devida utilização do método comparativo de dados de mercado.

II. O laudo do perito nomeado pelo Juiz reveste-se de fé pública.

III. Os juros compensatórios justificam-se pela necessidade de se remunerar o desapropriado por não mais dispor e usufruir, como quiser, do bem, e são devidos à razão de 12%, tendo como base de cálculo a diferença apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença. Precedente do STJ.

IV. Os juros moratórios devem incidir sobre a diferença entre o montante depositado e disponível para levantamento e o valor da condenação, aí incluídos os juros compensatórios, desde o trânsito em julgado até a inscrição do precatório, interrompendo-se no período constitucionalmente previsto para o pagamento até o exercício seguinte, e voltando a incidir a se não houver o adimplemento total da obrigação.

V. Invertem-se os ônus de sucumbência, com fulcro no art. 19, § 1º, da LC n. 76/1993 e Súm. n. 141-STJ, deixando-se de majorar o percentual de 1% estabelecido em 1º grau, tendo em vista a falta de irrisignação por parte dos Expropriados.

VI. Os dispositivos da Lei de Desapropriação por Utilidade Pública são aplicáveis apenas em caráter subsidiário (fl. 596).

Acolhendo-se o laudo do perito oficial, a indenização restou fixada nos seguintes parâmetros: R\$ 1.522.830,39 (um milhão, quinhentos e vinte e dois mil, oitocentos e trinta reais e trinta e nove centavos) pela terra nua e R\$ 21.326,76 (vinte e um mil, trezentos e vinte e seis reais e setenta e seis centavos)

pelas benfeitorias, totalizando R\$ 1.544.157,15 (um milhão, quinhentos e quarenta e quatro mil, cento e cinquenta e sete reais e quinze centavos) - fl. 588v.

Opostos embargos de declaração, eles foram rejeitados (fl. 605).

O Incra interpõe o presente recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, alegando violação ao artigo 535 do CPC, em razão da rejeição dos declaratórios opostos.

Sustenta a necessidade de exclusão dos juros compensatórios, uma vez que não houve exploração do imóvel e, conseqüentemente, demonstração de perda de renda sofrida por força da ação estatal, no que o *decisum* violou o disposto no artigo 9º da Lei n. 8.629/1993.

Caso seja mantida tal condenação, pede que sejam fixados à razão de 6% ao ano, sob pena de maltrato aos artigos 12 da Lei n. 8.629/1993 e 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941, voltando-se também contra a sistemática da base de cálculo de incidência dos respectivos juros determinada pelo *decisum*, qual seja, o valor atualizado da indenização.

Também invoca violação ao artigo 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/1941, no que diz respeito à fixação dos juros moratórios.

Por fim, invoca violação ao artigo 27 da Medida Provisória n. 2.183-56 e artigo 19 da Lei Complementar n. 76/1992, pedindo a prevalência da decisão singular no que toca ao valor da indenização, devendo a verba honorária sofrer revisão.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial do recurso (fls. 636-48).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Falcão (Relator): Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

De início, cumpre ressaltar a incidência do óbice Sumular n. 284-STF no tocante à interposição do recurso extremo com base em violação ao artigo 535 do CPC, uma vez que o recorrente limitou-se a aduzir que foi ocasionada em razão de que, ao decidir os declaratórios, o Tribunal *a quo* persistiu na omissão

acerca das questões lá argüidas, sem, contudo, explicitá-las e a importância de sua apreciação para o correto deslinde da controvérsia.

No que diz respeito à pretensão de exclusão dos juros compensatórios, o apelo não tem consistência, à medida que esta eg. Corte de Justiça já tem firme posicionamento no sentido de seu cabimento, a despeito da produtividade ou não do imóvel, uma vez que eles visam remunerar o capital que o expropriado deixou de receber desde a perda da posse, e não os possíveis lucros que deixou de auferir com a utilização econômica do bem expropriado.

Nesse sentido, colho os seguintes precedentes:

Administrativo. Recurso especial. Desapropriação para fins de reforma agrária. Juros compensatórios. 6% ao ano. Imissão na posse posterior à vigência da MP n. 1.577/1997. Não-conhecimento do recurso pela indicação de ofensa ao art. 535 do CPC. Ausência de fundamentação. Súmula n. 284-STF.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Incra almejando a nulidade do julgamento de segundo grau por ofensa ao art. 535 do CPC e o afastamento da imposição de juros compensatórios ou a sua redução para 6% a.a..

2. Art. 535, I e II, do CPC: a mera indicação de violação do teor do art. 535 do CPC desprovida das razões para que seja anulado o acórdão embargado é insuficiente para embasar o seu seguimento. Há necessidade de que o recorrente fundamente o seu pedido apontando especificamente qual vício existe (omissão, obscuridade ou contradição) a macular o julgado proferido. É inadmissível a exposição de alegação genérica privada de fundamentos. A ausência de fundamentação recursal implica incidência da Súmula n. 284-STF. Não-conhecimento do apelo neste aspecto.

3. Juros compensatórios: nos termos dos reiterados julgamentos das Turmas da Primeira Seção desta Casa, a eventual improdutividade do imóvel não enseja a desoneração do ente expropriante em arcar com o pagamento dos juros compensatórios. (...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para determinar a redução dos juros compensatórios para 6% a.a. somente no interregno da data da imissão na posse (30.11.1998) e 13.9.2001 (REsp n. 982.983-MT, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.4.2008, p. 1).

Administrativo. Desapropriação para fins de reforma agrária. Agravo regimental em recurso especial. Juros compensatórios. Improdutividade do imóvel. Irrelevância. Juros moratórios. Decreto-Lei n. 3.365/1941. Art. 15-B.

1. Os juros compensatórios destinam-se a compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar, motivo pelo

qual incidem a partir da imissão na posse do imóvel expropriado, consoante o disposto no Verbete Sumular n. 69 desta Corte (Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel.).

2. Os juros compensatórios são devidos mesmo quando o imóvel desapropriado for improdutivo, justificando-se a imposição pela frustração da “expectativa de renda”, considerando a possibilidade do imóvel “ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista” (REsp n. 453.823-MA, relator para o acórdão Min. Castro Meira, DJ de 17.5.2004).

3. Os juros compensatórios fundam-se no fato do desapossamento do imóvel e não na sua produtividade, consoante o teor das Súmulas n. 12, n. 69, n. 113, n. 114, do STJ e n. 164 e n. 345, do STF. Precedentes: REsp n. 519.365-SP, DJ 27.11.2006; REsp n. 453.823-MA, DJ de 17.5.2004, REsp n. 692.773-MG, desta relatoria, DJ de 29.8.2005.

4. Com efeito, os juros compensatórios incidem ainda que o imóvel seja improdutivo, mas suscetível de produção.

(...) *omissis*.

10. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp n. 885.180-BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17.4.2008, p. 1).

Administrativo. Desapropriação para reforma agrária. Juros compensatórios. Violação de dispositivo constitucional: descabimento do especial. Falha na prestação jurisdicional: inexistência.

1. Descabe ao STJ, em sede de recurso especial, analisar possível ofensa a dispositivo constitucional.

2. Inexiste falha na prestação jurisdicional e, por conseqüência, ofensa à lei federal se o Tribunal analisa, mesmo que implicitamente, as questões ditas omissas.

3. Juros compensatórios devidos, independentemente de se tratar de imóvel improdutivo, pela perda da posse antes da justa indenização.

4. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 437.577-SP, já decidiu que “a vigência da MP n. 1.577/1997, e suas reedições, permanece íntegra até a data da publicação do julgamento proferido na medida liminar na ADIn n. 2.332”.

5. Juros compensatórios devidos em 6% (seis por cento ao ano) da data da imissão na posse, ocorrida na vigência da MP n. 1.577/1997, até a data da liminar proferida na ADIn n. 2.332-DF (13.9.2001), sendo devidos, a partir daí, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido (REsp n. 836.376-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.4.2008, p. 1).

No que diz respeito ao percentual de incidência dos juros compensatórios, de há muito esta Corte vem prestigiando a Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal, a qual indica uma taxa de 12% ao ano nos juros compensatórios, para as desapropriações diretas ou indiretas.

A partir do advento da Medida Provisória n. 1.577, de 11 de junho de 1997, foram introduzidas modificações na Lei n. 8.629/1993, inaugurando-se uma série de alterações nas legislações correlatas relativamente às desapropriações, dentre elas a determinação da redução na taxa de juros compensatórios para 6% ao ano, ensejando a que esta Corte considerasse que o percentual reduzido somente seria aplicado para as hipóteses em que a data de imissão na posse do imóvel fosse posterior à entrada em vigor da referida legislação.

A despeito do entendimento acima manifestado, sobreveio decisão em medida cautelar, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.332-2, publicada em 14 de setembro de 2001.

Naquela decisão, o Supremo Tribunal Federal, ao ser questionado sobre a Medida Provisória n. 2.027-43, de 27 de setembro de 2000, uma das reedições da Medida Provisória n. 1.577/1997, resolveu suspender a eficácia da expressão “*de até seis por cento ao ano*”, que consta no artigo 15-A do Decreto Lei n. 3.365, de 21 de junho de 2000.

Analisando a questão afeita ao percentual dos juros compensatórios, observo que a suspensão da expressão “*de até seis por cento ao ano*” reforça a jurisprudência desta Corte Superior, que vinha adotando o teor do Verbete Sumular n. 618 do STF.

Entretanto, não se deve perder de vista que a decisão cautelar acima explicitada, suspendendo a eficácia da redução da taxa dos juros compensatórios, por ter sido proferida em sede de medida cautelar, somente tem efeito para o futuro, conforme o artigo 11 da Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999.

Assim, a jurisprudência desta eg. Corte de Justiça, com base no entendimento firmado pelo REsp n. 437.577-SP, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro *Castro Meira*, DJ de 6.3.2006, decidiu que os juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano, determinado pela MP n. 1.577/1997, incidirão às desapropriações iniciadas após sua vigência - 11.6.1997, no período compreendido até 13.9.2001 - publicação do acórdão proferido pelo STF na

decisão liminar da ADIn n. 2.332-DF, suspendendo a eficácia da expressão “de até seis por cento ao ano”, do *caput* do art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941, introduzida pela respectiva MP.

Observando que, no caso, a imissão na posse ocorreu em 24.9.1999 (fl. 84), ou seja, posteriormente à vigência da MP, os juros compensatórios compreendidos entre tal período e a data de 13.9.2001 devem incidir no percentual de 6% (seis por cento) ao ano e, posteriormente, é de ser aplicada a Súmula n. 618-STF.

No mesmo diapasão, destaco os seguintes julgados, *verbis*:

Administrativo. Desapropriação. Honorários. Advocatícios. Juros compensatórios.

1. A Medida Provisória n. 1.997-37, de 11.4.2000, reeditada por último sob o n. 2.183-56, de 24.8.2001, estabeleceu no art. 27 que o percentual de verba de honorários de advogado não pode ultrapassar 5% da base de cálculo já consagrada. Restrição que não se aplica à espécie, porque proferida a sentença em data anterior à Medida Provisória.

2. Em ação expropriatória, os juros compensatórios devem ser fixados à luz do princípio *tempus regit actum*, nos termos da jurisprudência predominante do STJ, no sentido de que a taxa de 6% ao ano, prevista na MP n. 1.577/1997 e suas reedições, é aplicável, tão-somente, às situações ocorridas após a sua vigência.

3. A vigência da MP n. 1.577/1997 e suas reedições permanece íntegra até a data da publicação da medida liminar concedida na ADIn n. 2.332 (DJU de 13.9.2001), que suspendeu a eficácia da expressão de “até seis por cento ao ano”, constante do art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

4. Ajuizada a ação indenizatória por desapropriação direta em 1º.12.1999, com imissão na posse em 3.3.1999, deve incidir o novo percentual dos juros compensatórios de que trata o art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941 até 13 de setembro de 2001, data da publicação do aresto prolatado no julgamento da MC na ADIn n. 2.332-2-DF, que suspendeu, entre outros dispositivos, a eficácia da expressão “de até seis por cento ao ano”, contida no referido dispositivo legal. Após, o percentual dos juros compensatórios deve ser fixado nos termos da Súmula n. 618-STF.

5. Recurso especial provido em parte (REsp n. 877.108-SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.10.2007, p. 261).

Administrativo e Processual Civil. Recurso especial. Ausência de prequestionamento. Súmula n. 211 do STJ. Alegação de ocorrência de inconstitucionalidade. Apreciação pelo STJ. Impossibilidade. Desapropriação.

Desistência. Ação de indenização. Juros compensatórios. Cabimento da imissão na posse até a desocupação do imóvel. Percentual de 12% a.a. Eficácia da MP n. 1.577/1997. Princípio do *tempus regit actum*. Honorários advocatícios. Súmula n. 7-STJ.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*" (Súmula n. 211-STJ).

2. A indicação de inconstitucionalidade na utilização da Taxa Selic como como parâmetro de juros de mora não pode ser apreciada no âmbito do recurso especial, sob pena de invasão da competência do STF.

3. No caso de desistência da ação de desapropriação administrativa, cumpre ao desapropriante "a obrigação de pagar, a título de indenização, juros compensatórios decorrentes da perda antecipada da posse pelo expropriado, já que, nesses casos, o dano é inerente ao desapossamento do bem, (...), pelo período compreendido entre a imissão na posse e a efetiva desocupação do imóvel." (REsp n. 93.416-MG, 1ª S., Min. Castro Filho, DJ de 22.4.2002).

4. As normas contidas na MP n. 1.577/1997 são aplicáveis às situações ocorridas após a sua vigência, por força do princípio *tempus regit actum*. Assim, a aplicação da taxa de juros compensatórios de 6% ao ano, nela estabelecida, somente é aplicável nas hipóteses de ação ajuizada posteriormente à sua entrada em vigor, e no período em que vigeu. Precedentes: REsp n. 437.577, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 6.3.2006; REsp n. 662.477-PB, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 12.6.2006; REsp n. 640.121-PE, 2ª T., Franciulli Netto, DJ de 20.2.2006; REsp n. 763.559-SC, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 29.5.2006; REsp n. 642.087-PB, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 3.5.2006.

5. Nos casos previstos no art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu *caput*. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

6. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula n. 7-STJ e, por analogia, da Súmula n. 389-STF.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (REsp n. 875.723-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.5.2007, p. 354).

Já em relação à base de cálculo de incidência dos referidos juros, o *decisum* considerou que esta será a diferença apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença (fl. 592v.), e está em perfeita consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal, conforme os precedentes que colaciono, *verbis*:

Processual Civil. Administrativo. Desapropriação para fins de reforma agrária. Juros compensatórios. Valor da indenização igual ao da oferta inicial. Incidência apenas sobre a quantia que fica indisponível para o expropriado.

1. Os juros compensatórios remuneram o capital que deixou de ser pago no momento da imissão provisória na posse, devendo incidir sobre a diferença eventualmente apurada entre oitenta por cento (80%) do preço ofertado em juízo - percentual máximo passível de levantamento, nos termos do art. 33, § 2º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941 - e o valor do bem fixado na sentença, conforme decidido pela Corte Suprema no julgamento da MC na ADI n. 2.332-2-DF, pois é essa a quantia que fica efetivamente indisponível para o expropriado.

2. Hipótese em que a indenização fixada corresponde, exatamente, ao valor ofertado no início do feito expropriatório, ou seja, não há nenhuma diferença entre a condenação final e o valor inicialmente ofertado.

(...) *omissis*.

6. Recurso especial desprovido (REsp n. 992.921-MA, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 6.11.2008).

Ação expropriatória. Recurso especial. Base de cálculo dos juros compensatórios. Valor da diferença eventualmente apurada entre o preço da oferta e o valor estabelecido na sentença. Imissão na posse e ação expropriatória realizadas no interregno da edição da MP n. 1.577/1997 e a concessão de liminar pelo STJ, em 13.9.2001, de liminar em ADI. Acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Pretensão já atendida pelo acórdão. Inexistência de interesse recursal. Dispositivos legais não-prequestionados. Recurso especial não-conhecido.

1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, ajuizado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra em impugnação a acórdão que, no tocante ao objeto da irrisignação, fixou a base de cálculo dos juros compensatórios sob o entendimento de que "será a diferença entre a indenização e 80% da oferta". A insurgência está pontualmente dirigida ao critério de fixação da base de cálculo dos juros compensatórios, pelo que se teria negado vigência ao artigo 15-B do DL n. 3.365/1941.

2. Consta-se, na hipótese, que a imissão na posse (realizada em 12.12.1998 - fls. 02-07 e 97.v-98) e o ajuizamento da ação (em 26.11.1998) foram efetivados no interregno da edição da MP n. 1.577/97, que ao final resultou na alteração

empreendida no art. 15-B do DL n. 3.365/1941, e a concessão de liminar pelo STF em ADI, ocorrida em 13.9.2001.

3. No entanto, o reclamo não merece amparo, porquanto o aresto recorrido, ao decidir a lide, adotou exegese que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de aplicar os juros compensatórios sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, na forma do art. 15-B do DL n. 3.365/1941. Com efeito, tal com antes registrado, o acórdão recorrido é expresso ao aplicar os juros compensatórios sobre base de cálculo que considere (fl. 583)“(…) diferença entre a indenização e 80% da oferta, tal como decidiu o Supremo Tribunal, na mencionada”.

4. Não é passível de exame em recurso especial apontada violação de dispositivos legais que não foram objeto de questionamento.

5. Recurso especial não-conhecido (REsp n. 947.396-MG, Rel. Min. José Delgado, DJe de 23.6.2008).

Em relação aos juros moratórios, o apelo merece prosperar.

Para o deslinde da questão *sub examine*, faz-se necessário delimitar os efeitos da Medida Provisória n. 1.901-31, que alterou diversos regramentos do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o qual dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

No caso em apreço, importa a criação do artigo 15-B, acrescendo o decreto encimado, do texto a seguir transcrito, *verbis*:

Art. 15-B. Nas ações a que se refere o artigo anterior, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição.

Voltando ao caso concreto, tem-se que a sentença judicial, que cria para a parte o direito adquirido processual, foi proferida em 26 de agosto de 2004, enquanto a Medida Provisória n. 1.901-31 passou a vigor em 27 de outubro de 1999, ou seja, data anterior ao julgamento na primeira instância, regulando, *ipso facto*, aquela situação jurídica posteriormente constituída.

Assim, os juros moratórios, na espécie, devem ser fixados conforme o teor da Medida Provisória n. 1.901-31, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição Federal, com base no firme posicionamento jurisprudencial desta eg. Corte de Justiça, conforme se constata da leitura das seguintes ementas:

Processual Civil. Embargos de declaração. Existência de omissão. Sua correção. Juros de mora em desapropriação. 6% ao ano. Art. 15-B do DL n. 3.365/1941. Definição da matéria pela 1ª Seção desta Corte.

1. Ocorrendo omissão na decisão embargada no tocante ao prazo de incidência dos juros moratórios, cabíveis os embargos de declaração para sua correção.

2. O art. 15-B do DL n. 3.365/1941, alterado por sucessivas medidas provisórias, passou a dispor que os juros moratórios serão devidos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da CF/1988. A 1ª Seção desta Corte de Justiça, quando do julgamento dos EREsp n. 615.018-RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6.6.2005, assentou que o art. 15-B deve ser aplicado às desapropriações em curso. Afastamento da Súmula n. 70-STJ.

3. Mais precedentes: EREsp n. 654.148-MA, 1ª Seção, deste Relator, DJ de 5.3.2007; REsp n. 829.976-RJ, 1ª T., deste Relator, DJ de 2.4.2007; REsp n. 617.905-TO, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.3.2007; REsp n. 610.469-MG, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 5.3.2007; REsp n. 531.351-SP, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.2.2007; REsp n. 750.050-SC, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 7.11.2006.

4. Embargos acolhidos para, conferindo-lhes efeitos modificativos, dar provimento ao recurso especial para afastar o entendimento preconizado pela Súmula n. 70-STJ, fazendo-se incidir o disposto no art. 15-B do DL n. 3.365-41 (EDcl no AgRg no REsp n. 844.347-RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.6.2007, p. 280).

Processual Civil e Administrativo. Embargos declaratórios. Desapropriação. Omissão configurada quanto à questão federal dos juros moratórios. Pretensão de rejuízo das demais questões. Impossibilidade em sede de declaratórios.

1. No que diz respeito aos juros de mora, a sistemática do art. 100, § 1º, da CF, realmente não foi mencionada na decisão embargada, que deve se adequar à jurisprudência do STJ, que assim dita: o artigo 15-B do DL n. 3.365/1941, alterado por sucessivas medidas provisórias, passou a dispor que os juros moratórios são devidos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deve ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. A 1ª Seção desta Corte de Justiça, quando do julgamento dos EREsp n. 615.018-RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6.6.2005, deixou assentado que o art. 15-B deve ser aplicado às desapropriações em curso. (REsp n. 840.928-BA, Rel. Min. José Delgado, DJ 10.5.2007).

Embargos de declaração acolhidos em parte (EDcl no REsp n. 697.050-CE, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 3.8.2007, p. 328).

Por fim, analiso o pedido relativo à fixação da indenização.

O acórdão recorrido reformou a decisão singular, para acolher o laudo do perito oficial, sob o entendimento de que deve ser levada em conta a efetiva demora no pagamento da indenização e a valorização expressiva do imóvel litigioso, culminando numa majoração de quase 100%.

Com a devida vênia, a apuração do *quantum* indenizatório há de ser feita levando-se em conta o valor do imóvel ao tempo do início da desapropriação; a oscilação de preço do mercado durante o curso da ação não influirá no respectivo cálculo.

Nesse contexto, a realização da primeira perícia judicial, em suma, fixa a data a ser utilizada para a apuração do valor do imóvel, nos termos da metodologia disposta no artigo 26 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, que impõe seja o valor da desapropriação contemporâneo à avaliação.

Esse entendimento já restou acolhido quando esta c. Primeira Turma julgou o REsp n. 1.059.494-PR, DJ de 29.10.2008.

Diante de tais considerações, em observância ao princípio da justa indenização, acolho a pretensão do Incra no sentido de restabelecer o valor indenizatório fixado pelo juízo monocrático e, conseqüentemente, o que nela restou definido a título de verba sucumbencial.

Em razão do exposto, *dou parcial provimento* ao presente recurso, nos termos acima expendidos.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 1.111.829-SP (2009/0024405-9)

Relator: Ministro Teori Albino Zavascki

Recorrente: Martins Vitorino dos Santos e outro

Advogado: Marco Antonio Ferreira da Silva e outro(s)

Recorrido: Companhia do Metropolitano de São Paulo Metrô

Advogado: Marlene Fereira de Santana e outro(s)

EMENTA

Administrativo. Desapropriação. Juros compensatórios. Taxa. Súmula n. 618-STF. MP n. 1.577/1997. Honorários advocatícios. Art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941. Súmula n. 389-STF.

1. Segundo a jurisprudência assentada no STJ, a Medida Provisória n. 1.577/1997, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.6.1997, quando foi editada, até 13.9.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn n. 2.332-DF, suspendendo a eficácia da expressão “de até seis por cento ao ano”, do *caput* do art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a Súmula n. 618-STF.

2. Os honorários advocatícios, em desapropriação direta, subordinam-se aos critérios estabelecidos no § 1º do art. 27 do Decreto-Lei n. 3.365/1941 (redação dada pela MP n. 1.997-37/2000). O juízo sobre a adequada aplicação dos critérios de equidade previstos no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC impõe exame das circunstâncias da causa e das peculiaridades do processo, o que não se comporta no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7-STJ). Aplicação, por analogia, da Súmula n. 389-STF. Precedentes dos diversos órgãos julgadores do STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de maio de 2009 (data do julgamento).

Ministro Teori Albino Zavascki, Relator

DJe 25.5.2009

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em ação de desapropriação por utilidade pública, decidiu, para o que interessa ao presente recurso, que: (a) os juros compensatórios são devidos à taxa de 6% ao ano, a partir da imissão de posse do imóvel; (b) os honorários advocatícios são de 2% sobre o valor da diferença entre a indenização e a oferta, nos termos da Súmula n. 617-STF e do art. 27, § 1º da Lei n. 3.365/1941 (redação da MP n. 2.183-56/01) (fl. 283-288). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados e, “com supedâneo no art. 18 do Código de Processo Civil”, foi aplicada aos embargantes a multa de 1% sobre o valor da causa (fls. 299-303).

Nas razões do recurso especial (fls. 306-319) pede-se a reforma do acórdão nos pontos a seguir indicados. Quanto aos juros compensatórios, postula-se a aplicação de precedente do STJ (REsp n. 947.327, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon) no sentido de que a limitação da taxa, em 6% ao ano, prevista no art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941, somente é cabível no período de vigência da Medida Provisória n. 1.577/1997, ou seja, até a suspensão de tal norma pelo Supremo Tribunal Federal, em virtude de liminar proferida na ADIn n. 2.332-DF (fls. 308). Quanto aos honorários advocatícios, sustenta que a sua fixação ofendeu o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, aduzindo que o percentual de 2% sobre a diferença entre a oferta e a indenização “é absolutamente aviltante à dignidade da profissão e denota menosprezo pelo trabalho dos advogados”, razão pela qual a verba deve ser fixada “em patamar compatível com a dignidade da profissão” (fl. 313). E quanto à multa imposta, invoca divergência com o REsp n. 13.475, 1ª Turma, Humberto Gomes de Barros, DJ 13.10.1992, em que ficou decidido que o art. 538 do CPC não se aplica a situações da espécie, quando evidenciado que ao embargante não interessa perpetuar o processo, tendo os embargos de declaração o simples propósito de questionamento.

Em contra-razões (fls. 343-384), a recorrida postula o improvimento do recurso especial.

O recurso foi admitido na origem sob regime do art. 543-C do CPC, o que foi confirmado pela decisão de fls. 357.

Ouvido o Ministério Público, seu parecer foi pelo parcial conhecimento e, nessa parte (juros compensatórios), pelo provimento do recurso especial (fls. 426-430).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki (Relator): 1. Quanto à taxa dos juros compensatórios em desapropriações, dispõe a Súmula n. 618-STF: “Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano”. Sobreveio a Medida Provisória n. 1.577, de 11.6.1997, com reedições posteriores, que inclui o art. 15-A no Decreto-Lei n. 3.365/1941, prevendo a redução do percentual para “até 6% (seis por cento) ao ano”. Todavia, essa expressão normativa - “até 6% (seis por cento) ao ano” -, teve sua execução suspensa pelo STF, ao deferir Medida Cautelar na ADI n. 2.332, Min. Moreira Alves, DJ de 13.9.2001. Presente tal circunstância, a 1ª Seção, no julgamento do REsp n. 437.577-SP, Min. Castro Meira, DJ de 8.2.2006, firmou o seguinte entendimento:

Administrativo. Desapropriação. Juros compensatórios. Percentual. Eficácia da MP n. 1.577/1997. ADIn n. 2.332/2001. Princípio do *tempus regit actum*.

1. Em ação expropriatória os juros compensatórios devem ser fixados à luz do princípio *tempus regit actum*, nos termos da jurisprudência predominante do STJ, no sentido de que a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP n. 1.577/1997, e suas reedições, é aplicável, tão-somente, às situações ocorridas após a sua vigência.

2. A vigência da MP n. 1.577/1997 e suas reedições, permanece íntegra até a data da publicação do julgamento proferido na medida liminar concedida na ADIN n. 2.332 (DJU de 13.9.2001), que suspendeu, com efeitos *ex nunc*, a eficácia da expressão de “até seis por cento ao ano”, constante do art. 15-A, do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

3. Ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado, após a vigência da MP n. 1.577/1997 e em data anterior a liminar proferida na ADIN n. 2.332-DF, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 6% (seis por cento) ao ano, exclusivamente, no período compreendido entre 21.8.2000 (data da imissão na posse) e 13.9.2001 (publicação do acórdão proferido pelo STF).

4. Recurso especial provido em parte.

Desde então, inobstante voto vencido pessoal (no sentido de que “a decisão do STF, que suspendeu a norma, deve ser aplicada aos processos pendentes de julgamento”), a orientação assentada naquele precedente tem sido aplicada uníssona e reiteradamente, por ambas as Turmas da 1ª Seção, conforme atestam, entre outros, os seguintes precedentes:

Processual Civil. Administrativo. Ação de desapropriação. Juros compensatórios. Imissão de posse ocorrida após a vigência da MP n. 1.577/1997 e reedições e, em data anterior à liminar deferida na ADIn n. 2.332-DF, de 13.9.2001. Juros compensatórios de 6% ao ano até a data de 13.9.2001. Embargos de declaração. Contradição configurada.

Acolhimento.

1. *omissis*.

2. Esta Corte Superior de Justiça consolidou posicionamento de que não se aplica a MP n. 1.577/1997 (com suas ulteriores reedições até a MP n. 2.183-56 de 27.8.2001) às imissões de posse ocorridas antes de sua publicação, em 11.6.1997, ou após a publicação do acórdão do STF, que suspendeu com efeitos *ex nunc* a eficácia da expressão “até seis por cento ao ano”, na ADIn n. 2.332-DF, em 13.9.2001. Precedentes.

3. No caso concreto, a imissão na posse se efetivou no dia 31.8.1999, ou seja, após a vigência da MP n. 1.577/1997 e reedições e, em data anterior à liminar deferida na ADIn n. 2.332-DF, de 13.9.2001, razão pela qual os juros serão fixados no limite de 6% ao ano apenas entre a data do apossamento ou imissão na posse até 13.9.2001, período após o qual voltará a incidir no percentual de 12% ao ano.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe parcial provimento.

(EDcl no REsp n. 516.985-RN, Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 7.4.2009).

Processual Civil. Administrativo. Desapropriação. Interesse social. Reforma agrária. Avaliação. Nomeação. Perito. Engenheiro agrônomo. Juros compensatórios. Juros moratórios. Percentual. Honorários. Art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

1. a 6. *omissis*

7. Devem os juros compensatórios ser fixados segundo a lei vigente à data da imissão na posse do imóvel ou do apossamento administrativo.

8. Os §§ 11 e 12, do art. 62, da Constituição Federal, introduzidos pela EC n. 32/2001, atendendo ao reclamo da segurança jurídica e da presunção de legitimidade dos atos legislativos, manteve hígidas as relações reguladas por Medida Provisória, ainda que extirpadas do cenário jurídico, *ratione materiae*.

9. Sob esse enfoque determina a Lei n. 9.868/1999, que regula o procedimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o STF, em seu art. 11, § 1º, que as decisões liminares proferidas em sede de ADIN serão dotadas de efeitos *ex nunc*, *verbis*:

Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

§ 1º. A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeitos *ex nunc*, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.

10. A teor do art. 11, § 1º, Lei n. 9.868/1999, a vigência da MP n. 1.577/1997, e suas reedições, permaneceram íntegras até a data da publicação da medida liminar concedida na ADIn n. 2.332 (DJU de 13.9.2001), sustentando a eficácia da expressão de “até seis por cento ao ano”, constante do art. 15-A, do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

11. Consectariamente, os juros compensatórios fixados à luz do princípio *tempus regit actum*, nos termos da jurisprudência predominante do STJ, à taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP n. 1.577/1997, e suas reedições, só se aplicam às situações ocorridas após a sua vigência.

12. Assim é que ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado: a) em data anterior à vigência da MP n. 1.577/1997, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da Súmula n. 618-STF; ou b) após a vigência da MP n. 1.577/1997 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIn n. 2.332-DF, de 13.9.2001, os juros serão arbitrados no limite de 6% ao ano entre a data do apossamento ou imissão na posse até 13.9.2001. Precedentes do STJ: EREsp n. 606.562, desta relatoria, publicado no DJ de 27.6.2006; REsp n. 737.160-SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.4.2006; REsp n. 587.474-SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 25.5.2006 e REsp n. 789.391-RO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2006.

13. *In casu*, ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado em 3.12.1997 (fl. 81), após a vigência da MP n. 1.577/1997 e reedições e, em data anterior à liminar deferida na ADIn n. 2.332-DF, de 13.9.2001, os juros serão arbitrados no limite de 6% ao ano entre a data do apossamento ou imissão na posse até 13.9.2001.

14. a 19. *omissis*

20. Recurso especial parcialmente provido, para fixar os juros compensatórios, moratórios e honorários advocatícios nos termos acima delineados.

(REsp n. 930.043-SE, Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 25.3.2009).

Administrativo. Desapropriação. Imissão posterior à MP n. 1.577/1997. Juros compensatórios. Alíquota de 6% até a liminar na ADIn n. 2.332-DF (13.9.2001).

1. Ocorrida a imissão na posse após o advento da MP n. 1.577/1997, os juros compensatórios são de 6% (seis por cento) ao ano, até a publicação da liminar concedida na ADIn n. 2.332-DF (13.9.2001). A partir dessa data, passam a ser calculados em 12% (doze por cento) ao ano. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 943.321-PA, Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 13.3.2009).

Desapropriação. Reforma agrária. Juros compensatórios. Incidência. 6% ao ano. Imissão posterior à MP n. 1.577/1997. Vigência. Juros de mora. MP n. 1.901-31/1999. Indenização. Valor. Restabelecimento da decisão de primeira instância. Sucumbência.

I - Trata-se de ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária tendo como objeto o imóvel rural denominado *Fazenda Mauá*, no município de Mauá da Serra-PR.

II - Nos termos do reiterado entendimento jurisprudencial deste eg. Superior Tribunal de Justiça, os juros compensatórios têm cabimento nas respectivas ações, porquanto visam remunerar o capital que o expropriado deixou de receber desde a perda da posse e, na hipótese, ocorrida a imissão na posse em data posterior à vigência da MP n. 1.577/1997, devem incidir, sobre a diferença apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano entre tal período e a data de 13.9.2001 (publicação da ADIn n. 2.332, que suspendeu a eficácia da expressão de “até seis por cento ao ano”, constante do artigo 15-A, do Decreto-Lei n. 3.365/1941) e, a partir de então, aplica-se a Súmula n. 618-STF. Precedentes: REsp n. 982.983-MT, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.4.2008, REsp n. 875.723-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.5.2007, REsp n. 877.108-SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.10.2007, REsp n. 992.921-MA Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 6.11.2008.

III - a IV - *omissis*.

V - Recurso parcialmente provido.

(REsp n. 1.049.614-PR, Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJe 15.12.2008).

Em suma: o entendimento pacificado é no sentido de que a Medida Provisória n. 1.577, que reduziu a taxa dos juros compensatórios de 12% (Súmula n. 618-STF) para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.6.1997 (início da vigência da referida MP) até 13.9.2001, quando foi publicada decisão liminar do STF na ADIn n. 2.332-DF, suspendendo a eficácia da expressão “de até seis por cento ao ano”, do *caput* do art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941, introduzida pela mesma MP. Nos demais períodos,

a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, tal como prevê a Súmula n. 618-STF.

Merece reforma, portanto, no particular, o acórdão recorrido.

2. No que tange aos honorários advocatícios na desapropriação direta, determinava o § 1º do art. 27 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, na redação dada pela Lei n. 2.786/1956, apenas que “a sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido, condenará o desapropriante a pagar honorários de advogado, sobre o valor da diferença”. Essa a base de cálculo prevista também na Súmula n. 617-STF (“a base de cálculo dos honorários de advogado em desapropriação é a diferença entre a oferta e a indenização, corrigidas ambas monetariamente”). Com o advento da Medida Provisória n. 1.997-37, de 11.4.2000, o mencionado art. 27, § 1º, passou a ter a seguinte redação, até hoje mantida:

Art. 27. (*omissis*)

§ 1º A sentença que fixa o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido, condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observando o disposto no § 4º do art. 20 do Código do Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais). (*omissis*)

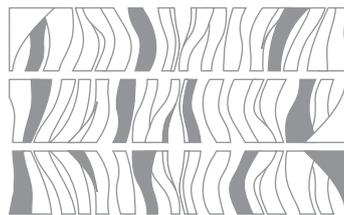
Introduziram-se, com isso, limites percentuais distintos daqueles postos no § 3º do art. 20 do CPC, mantendo-se a referência ao seu § 4º, que prevê a “apreciação equitativa do juiz”. É de se observar, ainda, que qualquer juízo sobre a adequada aplicação, pelo acórdão recorrido, dos critérios de equidade (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC) impõe, necessariamente, exame das circunstâncias da causa e das peculiaridades do processo, o que não se comporta no âmbito do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 7-STJ. É nesse sentido a jurisprudência das Turmas da 1ª Seção (*v.g.*: AgRg no REsp n. 995.695, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 19.2.2009; AgRg no REsp n. 1.085.330, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 9.3.2009; AgRg REsp n. 973.518, 2ª T., Min. Mauro Campbell, DJ de 5.11.2008; REsp n. 975.812, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 2.4.2009), o que reflete no descabimento também de embargos de divergência (*v.g.*: AgRg nos EREsp n. 685.976, Corte Especial, Min. Felix Fischer, DJ 25.9.2006; EREsp n. 289.033-DF, 1ª Seção, Min. Paulo Medina, DJ 21.3.2005; EREsp n. 516.621-RN, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ 26.9.2005).

Aliás, esse entendimento já fora sumulado pelo STF: “Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário” (Súmula n. 389). A súmula tem, sem dúvida, aplicação analógica para o recurso especial.

Assim, tendo sido observado o § 1º do art. 27 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o recurso especial, que contesta apenas critérios de equidade, não pode ser conhecido.

3. Finalmente, no que se refere à penalidade aplicada no julgamento dos embargos de declaração, o recurso também não pode ser conhecido. Sua interposição foi pela alínea **c**, mas o acórdão paradigma não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão recorrido: aquele trata de multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, este, da prevista no art. 18 do Código.

4. Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso especial para, nessa parte (taxa de juros compensatórios), dar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. Tratando-se de recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, determina-se a expedição de ofício, com cópia do acórdão, devidamente publicado: (a) aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais (art. 6º da Resolução STJ n. 8/2008), para cumprimento do § 7º do art. 543-C do CPC; (b) à Presidência do STJ, para os fins previstos no art. 5º, II da Resolução STJ n. 8/2008. É o voto.



Súmula n. 409

(*) SÚMULA N. 409

Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC).

Referências:

CPC, art. 543-C.

CPC, art. 219, § 5º, com redação dada pela Lei n. 11.280/2006.

Resolução n. 8/2008-STJ, art. 2º, § 1º.

Precedentes:

AgRg no REsp	1.002.435-RS	(1ª T, 20.11.2008 – DJe 17.12.2008)
REsp	733.286-RS	(2ª T, 07.08.2008 – DJe 22.08.2008)
REsp	843.557-RS	(1ª T, 07.11.2006 – DJ 20.11.2006)
REsp	1.034.191-RJ	(2ª T, 13.05.2008 – DJe 26.05.2008)
REsp	1.042.940-RJ	(1ª T, 19.08.2008 – DJe 03.09.2008)
REsp	1.061.301-RS	(1ª T, 02.12.2008 – DJe 11.12.2008)
REsp	1.100.156-RJ	(1ª S, 10.06.2009 – DJe 18.06.2009)

Primeira Seção, em 28.10.2009

DJe 24.11.2009, ed. 486

Rep. DJe 25.11.2009, ed. 487

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no Diário da Justiça Eletrônico de 24.11.2009, ed. 486.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 1.002.435-RS
(2007/0257178-0)**

Relator: Ministro Luiz Fux

Agravante: Município de Farroupilha

Advogado: César Clodomiro Cavalheiro Ferreira e outro(s)

Agravado: Mario Rombaldi

Advogado: Sem representação nos autos

EMENTA

Processual Civil. Recurso especial. Tributário. Prescrição dos créditos tributários anteriormente ao ajuizamento da ação fiscal. Decretação de ofício da prescrição. Legalidade. Inexigibilidade da CDA. Possibilidade de indeferimento da inicial. Contribuição de melhoria.

1. A prescrição pode ser decretada pelo juiz *ex officio* por ocasião do recebimento da petição inicial do executivo fiscal, sem necessidade de proceder à ordenação para citação do executado, porquanto configurada causa de indeferimento liminar da exordial, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, bem assim de condição específica para o exercício do direito da ação executiva fiscal, qual seja, a exigibilidade da obrigação tributária materializada na CDA.

2. A prescrição, na seara tributária, estampa certa singularidade, qual a de que dá azo não apenas à extinção da ação, mas do próprio crédito tributário, nos moldes do preconizado pelo art. 156, V, do CTN. Tanto é assim que, partindo-se de uma interpretação conjunta dos arts. 156, V, do CTN, que situa a prescrição como causa de extinção do crédito tributário, e 165, I, do mesmo diploma legal, ressoa inequívoco o direito do contribuinte à repetição do indébito, o qual consubstancia-se no montante pago a título de crédito fiscal inexistente, posto fulminado pela prescrição.

3. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais

(art. 219, § 5º, do CPC). Precedentes: REsp n. 642.618-PR; Relator Ministro *Franciulli Netto*, Segunda Turma, DJ de 1º.2.2005; REsp n. 327.268-PE; Relatora Ministra *Eliana Calmon*. Primeira Seção, DJ de 26.5.2003; REsp n. 513.348-ES, Relator Ministro *José Delgado*, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003.

4. A novel Lei n. 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.

5. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar *ex officio* a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes: REsp n. 803.879-RS, Relator Ministro *José Delgado*, Primeira Turma, DJ de 3 de abril de 2006; REsp n. 810.863-RS, Relator Ministro *Teori Albino Zavascki*, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; REsp n. 818.212-RS, Relator Ministro *Castro Meira*, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006).

6. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

7. *Entrementes, in casu, a hipótese é diversa, posto não se tratar a presente demanda de decretação da prescrição intercorrente, mas acerca da possibilidade de decretação da prescrição de plano, por ocasião do recebimento da petição inicial do executivo fiscal.*

8. *In casu*, tendo sido ajuizada a ação de execução em 11.12.2006 (fl. 02), revela-se a ocorrência da prescrição do crédito tributário constituído em 13.9.2001.

9. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/1980, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, *in casu*, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp n. 708.227-PR, Rel. Min. *Eliana Calmon*, DJ 19.12.2005).

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2008 (data do julgamento).

Ministro Luiz Fux, Relator

DJe 17.12.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Fux: Trata-se de agravo regimental interposto pelo *Município de Farroupilha*, no intuito de ver reformada decisão monocrática de minha lavra, negando seguimento ao recurso especial pela mesma manejado, que restou assim ementada:

Processual Civil. Recurso especial. Tributário. IPTU. Prescrição dos créditos tributários anteriormente ao ajuizamento da ação fiscal. Decretação de ofício da prescrição. Legalidade. Inexigibilidade da CDA. Possibilidade de indeferimento da inicial. IPTU.

1. A prescrição pode ser decretada pelo juiz *ex officio* por ocasião do recebimento da petição inicial do executivo fiscal, sem necessidade de proceder à ordenação para citação do executado, porquanto configurada causa de indeferimento liminar da exordial, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, bem assim de condição específica para o exercício do direito da ação executiva fiscal, qual seja, a exigibilidade da obrigação tributária materializada na CDA.

2. A prescrição, na seara tributária, estampa certa singularidade, qual a de que dá azo não apenas à extinção da ação, mas do próprio crédito tributário, nos moldes do preconizado pelo art. 156, V, do CTN. Tanto é assim que, partindo-se de uma interpretação conjunta dos arts. 156, V, do CTN, que situa a prescrição como causa de extinção do crédito tributário, e 165, I, do mesmo diploma legal, ressoa inequívoco o direito do contribuinte à repetição do indébito, o qual consubstancia-se no montante pago a título de crédito fiscal inexistente, posto fulminado pela prescrição.

3. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC). Precedentes: REsp n. 642.618-PR; Relator Ministro *Franciulli Netto*, Segunda Turma, DJ de 1º.2.2005; REsp n. 327.268-PE; Relatora Ministra *Eliana Calmon*. Primeira Seção, DJ de 26.5.2003; REsp n. 513.348-ES, Relator Ministro *José Delgado*, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003.

4. A novel Lei n. 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.

5. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar *ex officio* a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes: REsp n. 803.879-RS, Relator Ministro *José Delgado*, Primeira Turma, DJ de 3 de abril de 2006; REsp n. 810.863-RS, Relator Ministro *Teori Albino Zavascki*, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; REsp n. 818.212-RS, Relator Ministro *Castro Meira*, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006).

6. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

7. *Entrementes, in casu, a hipótese é diversa, posto não se tratar a presente demanda de decretação da prescrição intercorrente, mas acerca da possibilidade de decretação da prescrição de plano, por ocasião do recebimento da petição inicial do executivo fiscal.*

8. *In casu*, tendo sido ajuizada a ação de execução em 11.12.2006 (fl. 02), revela-se a ocorrência da prescrição do crédito tributário constituído em 1º.1.2001, uma vez que não consta qualquer informação acerca de suspensão ou interrupção daquele prazo.

9. Recurso especial ao qual se nega seguimento.

Pugna a agravante pela reconsideração agravada, sob os seguintes fundamentos:

a) o tributo discutido é a contribuição de melhoria e não IPTU;

b) a r. decisão incidiu em erro material, porquanto a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 13.9.2001 e não em 1º.1.2001 como restou assentado;

c) a r. decisão não considerou o mandamento do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/1980, que determina a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias, em razão da inscrição da dívida ativa.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Fux (Relator): Preliminarmente, verifica assistir razão ao agravante em razão do erro material existente no *r. decisum*, mas que não tem o condão de modificá-lo.

Com efeito, a despeito de restar consignado na *r. decisão* que o crédito tributário foi constituído em 1º.1.2001, verifica-se que sua constituição ocorreu em 13.9.2001, conforme se extrai das razões do acórdão prolatado pelo Tribunal *a quo* (fl. 34).

Não obstante, ainda assim, revela-se a ocorrência da prescrição do crédito tributário, porquanto a ação de execução foi proposta em 11.12.2006 (fl. 02).

Destaque-se, finalmente, que a suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/1980, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, *in casu*, o art. 174 do CTN. Nesse sentido:

Processo Civil e Tributário. Execução fiscal. Prescrição. Art. 2º, § 3º da Lei n. 6.830/1980 (suspensão por 180 dias). Norma aplicável somente às dívidas não tributárias. Súmula n. 106-STJ: afastamento no caso concreto.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.

2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei n. 6.830/1980, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.

3. Se decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do exequente, ocorre a prescrição.

4. Inaplicável ao caso concreto a Súmula n. 106-STJ porque ajuizada a execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional.

5. Recurso especial improvido.

(REsp n. 708.227-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005).

Assim, tenho que a decisão ora impugnada há de ser mantida por seus próprios fundamentos:

Trata-se de recurso especial interposto pelo *Município de Farroupilha*, com fulcro no art. 105, III, **a** e **c**, do permissivo constitucional, em face do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande de Sul, assim ementado:

Tributário. Execução fiscal. *Contribuição de melhoria*. Lançamento. *Prescrição*. Ajuizamento posterior à vigência da Lei Complementar n. 118/2005.

Tratando-se de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição ocorre em cinco anos contados da data do lançamento.

Recurso desprovido.

A Municipalidade interpôs o presente recurso especial, alegando violação dos arts. 2º, § 3º, e 40, § 4º, da LEF; 174 e 204 do CTN; e 219 do CPC; bem como apontou dissídio jurisprudencial. Sustentou, em síntese, que:

a) seria obrigatória a prévia oitiva da Fazenda Pública;

b) o *dies a quo* para contagem do prazo prescricional dar-se-ia com a constituição definitiva do crédito (13.9.2001), que seria suspenso por 180 dias, após a inscrição em dívida ativa, o que ocorreria em 31.12.2001. Como a execução foi proposta em 11.12.2006, a prescrição somente ocorreria em 13.3.2007.

Alfim, requereu o provimento do recurso, para determinar a subsistência dos créditos tributários.

Não foram apresentadas contra-razões ao apelo, que recebeu crivo de admissibilidade positivo na instância de origem.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade do juízo a quo extinguir o executivo fiscal liminarmente, quando do recebimento da petição inicial, ao fundamento de que os créditos tributários já se encontram fulminados pela prescrição, sendo, portanto, inexigíveis.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Especial perfilhava entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC). Vejam-se os precedentes:

Recurso especial. Alínea **a**. Tributário. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Decretação de ofício. Impossibilidade. Alegada violação dos arts. 40, *caput*, e §§ 2º e 3º da LEF, 174 do CTN, 166 do Código Civil e 219, § 5º, do CPC. Ocorrência.

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o despacho que ordena a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/1980.

O executivo fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial e, portanto, disponível, de modo que a prescrição não pode ser decretada *ex officio*, a teor do disposto nos artigos 166 do CC/1916, 128 e 219, § 5º, do CPC.

Recurso especial provido. (REsp n. 642.618-PR; Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 1º.2.2005).

Processo Civil. Execução fiscal. Citação.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.

2. A prescrição, quanto aos direitos patrimoniais, com ou sem citação, o que tem interesse para contagem do prazo, não pode ser decretada de ofício.

3. Recurso especial provido. (REsp n. 327.268-PE; Relatora Ministra Eliana Calmon. Primeira Seção, DJ de 26.5.2003).

Processual Civil e Tributário. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Decretação de ofício. Direito patrimonial. Impossibilidade.

1. Em se tratando de direito patrimonial, o nosso ordenamento jurídico não ampara a decretação da prescrição, de ofício, pelo juiz.

2. Diversidade de precedentes.

3. Recurso especial provido. (REsp n. 513.348-ES, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003).

Contudo, com a novel Lei n. 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescentado ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:

Art. 6º O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 (...)

§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Dessarte, com o advento da aludida lei, resta possível ao juiz da execução decretar *ex officio* a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Neste sentido, vejam-se os recentes precedentes deste Sodalício:

Processual Civil e Tributário. Recurso especial. Ação executiva fiscal. Cobrança de tributo municipal. Validade da CDA. Prescrição. Decretação de ofício. Impossibilidade. Retorno dos autos à primeira instância.

1. Execução fiscal ajuizada pela Fazenda Municipal de Porto Alegre-RS em face de contribuinte objetivando satisfazer débito de tributo municipal. Sentença declarando a nulidade da CDA e reconhecendo, de ofício, a prescrição. Interposta apelação pelo Município, o TJRS negou-lhe provimento. Recurso especial apontando violação dos arts. 194 do CC, 156, 173, 174, 201, 202 e 204 do CTN e 2º, §§ 5º e 6º da LEF, além de dissídio jurisprudencial, defendendo, em suma, a validade da CDA e a impossibilidade de decretação da prescrição de ofício.

2. É pacífico o posicionamento desta Corte no sentido de que, em se tratando de direito patrimonial (disponível), a prescrição não pode ser declarada de ofício, sob pena de subjugar o prescrito no art. 219, § 5º, do CPC.

3. Só recentemente, com o advento da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/1980, passou a ser possível a decretação de ofício da prescrição pelo julgador, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública.

4. *In casu*, merece ser repelida a declaração de nulidade da CDA, bem como a decretação da prescrição *ex officio*, determinando-se o retorno dos autos à primeira instância para o prosseguimento da ação executiva.

5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 803.879-RS, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 3 de abril de 2006).

Tributário. Processual Civil. Execução fiscal. Matéria fática. Súmula n. 7-STJ. CDA que engloba num único valor a cobrança de mais de um exercício. Nulidade. Prescrição. Decretação de ofício. Possibilidade, a partir da Lei n. 11.051/2004.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula n. 7 desta Corte.

2. É nula a CDA que engloba num único valor a cobrança de mais de um exercício (REsp n. 733.432-RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 8.8.2005).

3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que “o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil” (REsp n. 655.174-PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 9.5.2005).

4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei n. 6.830/1980), acrescentado pela Lei n. 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp n. 810.863-RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006).

Processo Civil. Tributário. Execução fiscal. Nulidade da CDA. Prescrição. Decretação de ofício. Impossibilidade. Artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil.

1. Fundamentação deficiente quanto à eventual violação aos arts. 156, 173 e 174 do Código Tributário Nacional, ao recorrente incumbia-lhe demonstrar de modo claro e fundamentado de que forma as normas federais teriam sido violadas. Óbice da Súmula n. 284-STF.

2. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional - CTN de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários de IPTU relativos a exercícios distintos impossibilita-se o exercício de tal direito.

3. A ação de execução fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial. O julgador singular, ao decretar de ofício a prescrição da execução, não observou o disposto no art. 219, § 5º do CPC, aplicável na espécie. Precedentes.

4. A decretação de ofício da prescrição - mesmo assim, após a ouvida da Fazenda Pública - somente se tornou possível com o advento da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830, de 22.9.1980, com a seguinte redação: “Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato”.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (REsp n. 818.212-RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006).

Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

Entrementes, in casu, a hipótese ostenta notória peculiaridade. Não versa a presente demanda sobre a decretação da prescrição intercorrente, mas acerca da possibilidade de decretação da prescrição de plano, por ocasião do recebimento da petição inicial do executivo fiscal.

Nesse segmento, afigura-se inócua a oitiva da Municipalidade, posto consubstanciar matéria exclusivamente de direito, insuscetível de saneamento por parte da Fazenda Pública, porquanto a prescrição dos créditos tributários deu-se anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal, sendo aferível de plano pelo juízo, quando do ato de recebimento da exordial, autorizando o magistrado a extinguir o processo in limine, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em homenagem aos princípios da economia e da efetividade processual.

Deveras, a *constituição definitiva do crédito tributário*, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

Há que se atentar para o fato de que a prescrição, na seara tributária, estampa certa singularidade, qual seja, a de que dá azo não apenas à extinção da ação, mas à do próprio crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 156, V, do CTN.

Tanto é assim que, partindo-se de uma interpretação conjunta dos arts. 156, V, do CTN, que situa a prescrição como causa de extinção do crédito tributário, e 165, I, do mesmo diploma legal, ressoa inequívoco o direito do contribuinte à repetição do indébito, o qual consubstancia-se no montante pago a título de crédito fiscal inexistente, posto fulminado pela prescrição.

Por conseguinte, tem-se que a prescrição pode ser decretada pelo juiz *ex officio*, por ocasião do recebimento da petição inicial do executivo fiscal, sem necessidade de proceder à ordenação de citação do executado, porquanto configurada causa de indeferimento liminar da exordial, nos termos do art. 295, IV, c.c. art. 219, § 5º, do CPC, bem assim de condição específica da ação executiva fiscal, qual seja a exigibilidade da obrigação tributária materializada no título executivo extrajudicial - CDA.

Ex positis, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 733.286-RS (2005/0043469-2)

Relator: Ministro Mauro Campbell Marques

Recorrente: Município de Porto Alegre

Procurador: Andréa Maria da Silva Corrêa e outro(s)

Recorrido: Luiz Fernando Peixoto

Advogado: Sem representação nos autos

EMENTA

Processual Civil e Tributário. IPTU. Execução fiscal. Prescrição. Decretação de ofício. Art. 219, § 5º, do CPC. Possibilidade.

1. Tratam os autos de ação de execução fiscal ajuizada pelo Município de Porto Alegre objetivando cobrar valores relativos a IPTU dos anos de 1998, 1999, 2000 e 2001. O juízo de origem declarou a consumação do lapso prescritivo em relação ao exercício de 1998 porque decorridos mais de cinco anos da data do lançamento (1º.1.1999) sem que fosse o devedor citado até a data de sua decisão (10.3.2004). Não se trata de prescrição intercorrente.

2. Não se trata de prescrição intercorrente, mas de decretação no início da execução, sem qualquer causa interruptiva de sua contagem. Sobre o tema, é assente neste Tribunal que, com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, que acrescentou o § 5º ao art. 219 do CPC, o juiz poderá decretar de ofício a prescrição, mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública (requisito essencial nos casos do art. 40, § 4º, da LEF). *Precedentes*: REsp n. 1.034.191-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 26.5.2008; REsp n. 1.004.747-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 18.6.2008.

3. Caso concreto em que ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição do crédito exigido pela Fazenda Municipal do ano de 1998, porquanto decorrido o prazo quinquenal.

4. Recurso especial não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 7 de agosto de 2008 (data do julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques, Relator

DJe 22.8.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Mauro Campbell Marques: Trata-se de recurso especial interposto pelo *Município de Porto Alegre* (fls. 45-58), fundamentado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdãos do TJRS, assim ementados:

Agravo de instrumento. Direito Tributário. Execução fiscal. Prescrição. Exame da matéria de ofício. Possibilidade. Precedentes desta Corte.

A prescrição no direito tributário pode ser decretada de ofício, porquanto extingue o próprio crédito (art. 156, V, do CTN), fulminando, assim, uma das condições da ação (art. 267, VI do CPC), sendo, conseqüentemente, causa de extinção do processo que, inclusive, compete ao julgador conhecer de ofício (art. 267, § 3º, do CPC).

Ocorre a prescrição quando decorrido prazo superior a cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação válida do devedor (art. 174, do CTN). Precedentes desta Corte e do STJ.

Recurso a que se nega provimento.

Embargos declaratórios. Efeito prequestionativo puro.

Ausência de qualquer das hipóteses de cabimento (artigo 535 do CPC).

Mesmo para fins de prequestionamento a parte deve comprovar as hipóteses legais (artigo 535 do CPC) para o cabimento deste recurso, não sendo permitida

oposição com base apenas no pedido de prequestionamento puro. Omissão inexistente. *Embargos rejeitados.*

Alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 194 do CC e 219, § 5º, do CPC, defendendo, em suma, que não pode o juiz, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la.

Sem recurso extraordinário.

Sem contra-razões ao especial.

Decisão positiva de admissibilidade (fls. 61 e 62).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Mauro Campbell Marques (Relator): O pleito não merece êxito.

Tratam os autos de ação de execução fiscal ajuizada pelo Município de Porto Alegre objetivando satisfazer créditos relativos a IPTU dos anos de 1998, 1999, 2000 e 2001. O juízo de origem declarou a consumação do lapso prescritivo em relação ao exercício de 1998, porque decorridos mais de cinco anos da data do lançamento (1º.1.1999) sem que fosse o devedor citado até a data de sua decisão (4.3.2004).

O acórdão de segundo grau confirmou a decisão primeva, negando provimento ao agravo de instrumento da Fazenda ao argumento de que a prescrição no direito tributário pode ser decretada de ofício, porquanto extingue o próprio crédito (art. 156, V, CTN), fulminando, assim, uma das condições da ação (art. 267, VI, CPC), sendo, conseqüentemente, causa de extinção do processo que, inclusive, compete ao julgador conhecer de ofício (art. 267, § 3º, CPC).

O entendimento exarado pela Corte de origem merece confirmação.

Registre-se que não se trata de prescrição intercorrente, mas de decretação no início da execução, isto é, sem qualquer causa interruptiva de sua contagem. Sobre o tema, é assente neste Tribunal que, com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, com vigência a partir de 17.5.2006, que acrescentou o § 5º ao art. 219 do CPC, o juiz poderá decretar de ofício a prescrição, mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública.

Essa norma processual tem aplicação imediata por veicular matéria cognoscível de ofício pelo julgador.

Nesse sentido, confira-se:

Processual Civil. Tributário. IPTU. Constituição do crédito. Constituição do crédito decorrente de IPTU. Notificação. Prequestionamento. Súmula n. 282-STF. Prescrição. Inocorrência. Decretação de ofício. Possibilidade. Execução fiscal não arquivada nem suspensa. Art. 219, § 5º, do CPC, redação dada pela Lei n. 11.280/2006. Precedentes.

1. Acórdão recorrido que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre o tema. Ausência de prequestionamento. Súmula n. 282-STF

2. A intimação da Fazenda Pública, nos termos do § 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/1980, incluído pela Lei n. 11.051/2004, trata de hipótese diversa. Cuida-se de prescrição intercorrente e pressupõe execução fiscal arquivada e suspensa por não ter sido localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, nos termos dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal.

3. Prescrita a ação de cobrança de referidos créditos, aplica-se à hipótese o § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 11.280/2006, vigente a partir de 17 de maio de 2006, *uma vez que se trata de norma processual superveniente, que veicula matéria cognoscível de ofício pelo julgador.*

4. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.034.191-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 26.5.2008).

Processual Civil. Recurso especial. Tributário. IPTU. Prescrição dos créditos tributários anteriormente ao ajuizamento da ação fiscal. Decretação de ofício da prescrição. Legalidade. Inexigibilidade da CDA. Possibilidade de indeferimento da inicial.

1. A prescrição pode ser decretada pelo juiz *ex officio* por ocasião do recebimento da petição inicial do executivo fiscal, ou antes de expedido o mandado de citação, porquanto configurada causa de indeferimento liminar da exordial, nos termos do art. 295, IV, c.c. art. 219, § 5º, do CPC, bem assim de condição específica para o exercício do direito da ação executiva fiscal, qual seja, a exigibilidade da obrigação tributária materializada na CDA.

2. Há que se atentar para o fato de que a prescrição, na seara tributária, estampa certa singularidade, qual seja, a de que dá azo não apenas à extinção da ação, mas do próprio crédito tributário, nos moldes do preconizado pelo art. 156, V, do CTN. Tanto é assim que, partindo-se de uma interpretação conjunta dos arts. 156, V, do

CTN, que situa a prescrição como causa de extinção do crédito tributário, e 165, I, do mesmo diploma legal, ressoa inequívoco o direito do contribuinte à repetição do indébito, o qual consubstancia-se no montante pago a título de crédito fiscal inexistente, posto fulminado pela prescrição.

3. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC). Precedentes: REsp n. 642.618-PR; Relator Ministro *Franciulli Netto*, Segunda Turma, DJ de 1º.2.2005; REsp n. 327.268-PE; Relatora Ministra *Eliana Calmon*. Primeira Seção, DJ de 26.5.2003; REsp n. 513.348-ES, Relator Ministro *José Delgado*, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003.

4. A novel Lei n. 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.

5. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar *ex officio* a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes: REsp n. 803.879-RS, Relator Ministro *José Delgado*, Primeira Turma, DJ de 3 de abril de 2006; REsp n. 810.863-RS, Relator Ministro *Teori Albino Zavascki*, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; REsp n. 818.212-RS, Relator Ministro *Castro Meira*, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006).

6. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

7. Entrementes, *in casu*, a hipótese é diversa, posto não se tratar a presente demanda de decretação da prescrição intercorrente, mas acerca da possibilidade de decretação da prescrição de plano, quando do recebimento da petição inicial.

8. É de sabença que não há execução que não seja aparelhada por meio de título executivo, sendo este um documento indispensável à propositura da ação, cuja falta acarreta o indeferimento da petição inicial, na impossibilidade de sua emenda (arts. 583 e 284, do CPC e art. 6º, § 1º, da LEF e 203, do CTN).

9. É cediço que, uma vez proposta a demanda, cabe ao Judiciário apreciar sua legitimidade, procedendo a um juízo de admissibilidade da peça vestibular, o qual pode levar à sua aceitação; à determinação de sua reforma, em razão de vícios meramente formais; ou à rejeição liminar, em virtude de vícios materiais, como o não atendimento aos requisitos necessários ao seu aperfeiçoamento, cujo accertamento seja infactível.

10. No caso *sub examine*, a Certidão da Dívida Ativa ostenta os atributos de certeza - posto advir de lançamentos de IPTU relativos aos exercícios de 1997

a 2000; de liquidez - porquanto consta do título a discriminação dos valores devidos; mas carece do requisito da exigibilidade, uma vez que os créditos fiscais encontram-se prescritos. Isso importa dizer que, conquanto tenham sido provados a existência e o objeto da dívida, falta ao referido título executivo condição específica ao exercício do direito da ação executiva fiscal, qual seja a exigibilidade da obrigação tributária materializada no título executivo extrajudicial - CDA, o que constitui óbice intransponível à exequibilidade do título.

11. Nesse segmento, afigura-se inócua a oitiva da Municipalidade, posto consubstanciar matéria exclusivamente de direito, insuscetível de saneamento por parte da Fazenda Pública, porquanto a prescrição dos créditos tributários deu-se anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal, sendo aferível de plano pelo juízo, quando do ato de recebimento da exordial, autorizando o magistrado a extinguir o processo *in limine*, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em homenagem aos princípios da economia e da efetividade processual.

12. Ademais, a *prévia audiência da Fazenda Pública é compulsória apenas no tocante à decretação da prescrição intercorrente, determinada pelo § 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 é a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis.* (Precedente: REsp n. 983.293-RJ, DJ de 29.10.2007).

13. A *constituição definitiva do crédito tributário*, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

14. No caso *sub judice*, tratando-se de IPTU - em que a notificação do lançamento tem-se por efetuada com o recebimento do carnê pelo correio, no início de cada exercício, quais sejam, os de 1997 a 2000 (fls. 13 e 14) -, o Juízo monocrático, corroborado pelo Tribunal *a quo*, decretou a prescrição dos créditos tributários em 28.2.2002, 28.2.2003, 28.2.2004 e 28.2.2005.

15. Tendo a execução fiscal sido proposta em 11.7.2005 (fl. 02), ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição dos créditos exigidos pela Fazenda Municipal, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal.

16. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.004.747-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 18.6.2008).

Resta, portanto, evidenciada inequivocamente a ocorrência da prescrição do crédito exigido pela Fazenda Municipal do ano de 1998, porquanto decorrido o prazo quinquenal.

Assim exposto, *nego provimento* ao recurso especial.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 843.557-RS (2006/0092732-0)

Relator: Ministro José Delgado
Recorrente: Município de Porto Alegre
Procurador: César Emílio Sulzbach e outros
Recorrido: José João Majewski
Advogado: Sem representação nos autos

EMENTA

Processual Civil e Tributário. Recurso especial. Execução fiscal. Prescrição. Decretação de ofício. Art. 219, § 5º, do CPC (Redação da Lei n. 11.280/2006). Direito superveniente e intertemporal.

1. Tratam os autos de execução fiscal proposta pelo Município de Porto Alegre para cobrança de débito tributário decorrente de IPTU. A exordial requereu: a) o chamamento do responsável tributário devidamente indicado na CDA anexa para pagar o valor dos créditos da Fazenda Municipal. A sentença declarou a prescrição do crédito tributário e julgou extinto o feito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil uma vez que transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação válida do executado que ocorreu em 29.1.2003. Interposta apelação pelo Município, o Tribunal *a quo* negou-lhe provimento por entender que: a) a prescrição no direito tributário pode ser decretada de ofício, porquanto extingue o próprio crédito (art. 156, V, do CTN); b) o direito positivo vigente determina tal possibilidade. Inteligência do art. 40, § 4º, da LEF acrescentado pela Lei n. 11.051 de 29.12.2004. O Município de Porto Alegre aponta como fundamento para o seu recurso que a prescrição não pode ser conhecida “*ex officio*”. Não foram ofertadas contra-razões.

2. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que:

- O art. 40 da Lei n. 6.830/1980, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN.

- Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes.

- Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei n. 6.830/1980. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar.

3. Empós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição.

4. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980 foi alterado pela Lei n. 11.051/2004, passando a vigorar desta forma: “Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”

5. Porém, com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, com vigência a partir de 17.5.2006, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: “O juiz pronunciará, **de ofício**, a prescrição”.

6. *Id est*, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, *ipso facto*, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição.

7. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há de ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. *In casu*, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual.

8. “Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao

juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos” (REsp n. 814.696-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.4.2006).

9. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada.

10. Recurso não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 7 de novembro de 2006 (data do julgamento).

Ministro José Delgado, Relator

DJ 20.11.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Trata-se de recurso especial (fls. 55-64) fundado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, interposto pelo *Município de Porto Alegre*, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 50):

Apelação cível. Tributário. Execução fiscal. Extinção. Prescrição.

A prescrição no direito tributário pode ser decretada de ofício, porquanto extingue o próprio crédito (art. 156, V, do CTN), fulminando, assim, uma das condições da ação (art. 267, VI do CPC), sendo, conseqüentemente, causa de extinção do processo que compete ao julgador conhecer de ofício (art. 267, § 3º, do CPC).

Não fosse isso, o direito positivo vigente determina tal possibilidade. Inteligência do art. 40 § 4º da LEF acrescentado pela Lei n. 11.051 de 29.12.2004.

Negado provimento ao apelo.

Tratam os autos de execução fiscal proposta pelo *Município de Porto Alegre* contra *Balduino Tschiedel* para cobrança de alegado débito tributário decorrente de IPTU.

A exordial (fl. 2) requereu: a) o chamamento do responsável tributário devidamente indicado na CDA anexa para pagar o valor dos créditos da Fazenda Municipal inscrito, acrescido de correção monetária, juros legais e honorários advocatícios; b) caso não haja pronto pagamento, seja determinada a penhora de tantos quantos bastem para a satisfação total do débito.

A sentença (fls. 31-32) declarou a prescrição do crédito vindicado e julgou extinto o feito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, uma vez que transcorridos mais de cinco anos entre a sua constituição e a citação válida do executado, que ocorreu em 29.1.2003 (fl. 24).

Interposta apelação (fls. 36-43) pelo Autor, o Tribunal *a quo* negou-lhe provimento por entender que (fls. 48-52): a) a prescrição no direito tributário pode ser decretada de ofício, porquanto extingue o próprio crédito (art. 156, V, do CTN); b) o direito positivo vigente determina tal possibilidade. Inteligência do art. 40, § 4º, da LEF acrescentado pela Lei n. 11.051 de 29.12.2004.

No recurso especial, o *Município de Porto Alegre* alega negativa de vigência dos seguintes dispositivos:

- Código Tributário Nacional:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei inciso XI acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.1.2001.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

- Código Civil:

Art. 194. O juiz não pode suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecer a absolutamente incapaz.

À guisa de exposição do dissídio jurisprudencial em que se funda, aponta-se como decisões divergentes no sentido de ser impossível a declaração da prescrição *ex officio*. Com o fito de reforço, colacionou julgados, entre os quais cito (fl. 60):

Processual Civil. Execução fiscal. Prescrição. Declaração *ex-officio*. Impossibilidade. CPC, art. 219, § 5º. Precedentes.

- Não pode o Juiz, de ofício, sem provocação da parte interessada, decretar a extinção da execução fiscal, que envolve direitos patrimoniais, sob o fundamento da ocorrência da prescrição.

- Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 261.550-RO, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18.11.2002).

Aponta como fundamento para o seu recurso que a prescrição não pode ser conhecida *ex officio*.

Não foram ofertadas contra-razões, conforme certidão de fl. 67.

Decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (fls. 65-66) admitindo o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): A matéria jurídica encartada nos dispositivos legais tidos por violados foi devidamente debatida no acórdão recorrido, merecendo, assim, ser conhecido o apelo extremo.

Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente. Eis os julgados nessa linha:

Processual Civil. Tributário. Execução fiscal. Prescrição. Despacho citatório. Ausência de citação. Efeitos. Lei n. 6.830/1980, art. 8º, IV, CPC, art. 219, § 4º CTN, art. 174, parágrafo único. Interpretação sistemática.

- Em sede de execução fiscal, a mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/1980, em combinação com o art. 219, § 4º, do Código de Processo Civil e com o art. 174 e seu parágrafo único do Código Tributário Nacional.

- Embargos rejeitados. (REsp n. 36.855-SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 19.6.1995).

Execução fiscal. Despacho citatório proferido dentro do quinquênio, com expedição de mandado que, todavia, não pode ser cumprido, por inexatidão do endereço dos devedores. Citação editalícia concretizada quando já decorrido o quinquênio do art. 174 do C.T.N.

- Incensurável o acórdão que, diante das circunstâncias descritas, concluiu pela prescrição. Correta interpretação da norma do art. 174 do CTN em combinação com o art. 219, § 1º, do CPC.

- Recurso não conhecido.

(REsp n. 4.488-SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 29.10.1990).

Execução fiscal. Prescrição. Paralisação do feito por prazo superior a cinco anos. Artigos 40 da Lei n. 6.830/1980 e 174 do Código Tributário Nacional. Interpretação harmônica.

- A norma do artigo 40 da Lei n. 6.830/1980 há que ser interpretada em consonância com o artigo 174 do CTN, prevenindo, assim, a indefinição do prazo. Precedentes do STJ.

- Recurso desprovido.

(REsp n. 34.318-PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU de 2.8.1993).

Execução fiscal. Prescrição. CTN, artigo 174. Lei n. 6.830/1980, artigo 40, precedentes.

- A prescrição da ação para cobrança do crédito tributário opera-se em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, consoante o artigo 174 do CTN, que é lei complementar. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no parágrafo único do artigo 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei n. 6.830/1980.

- Recurso não conhecido

(REsp n. 12.443-RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 7.2.1994).

No mesmo sentido, é o posicionamento da Augusta Corte Suprema:

As disposições do artigo 40 e seus parágrafos da Lei n. 6.830/1980, devem ser interpretadas em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária contido no art. 174 do Código Tributário Nacional, que é lei complementar. Este entendimento de afastar a prescrição por tempo indefinido se assenta no princípio de que deve haver um momento de estabilidade jurídica, geradora de paz social, que é o objetivo primordial do Poder Judiciário, e esta estabilidade, em termos de prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário, se assenta no art. 174, fixada em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, só interrompida nas hipóteses que enumera no seu parágrafo único, não incluídas nestas a do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 (*in* RSTF 17/359).

Execução fiscal. A interpretação dada, pelo acórdão recorrido, ao art. 40 da Lei n. 6.830/1980, recusando a suspensão da prescrição por tempo indefinido, é a única susceptível de torná-lo compatível com a norma do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a cujas disposições gerais é reconhecida a hierarquia de lei complementar (*in* RTJ 119/328).

Prescrição. Execução fiscal. Embargos do devedor. O pedido de parcelamento do débito fiscal importa em interrupção da prescrição (CTN, art. 174, parágrafo único, inciso IV). Determinada a citação do devedor, antes de fluir o quinquênio prescricional, e expedido o mandado de citação, nenhum requerimento formulou o credor, desde o despacho ordenando a citação, com vistas a prorrogar-se o prazo indispensável à sua realização, nada reclamando contra a demora no cumprimento do mandado. Aplicação do art. 219, §§ 3º e 4º, do CPC, em ordem a ter-se como insubsistente o antecipado efeito da interrupção da prescrição. Inércia do credor caracterizada. Negativa de vigência do art. 174 do CTN. Prescrição consumada. Recurso extraordinário conhecido e provido. (*in* RTJ 118/613).

Ao julgar o AgReg no AG n. 429.141-PR, em sessão de 12.8.2003, meu posicionamento ficou posto nos seguintes fundamentos:

Na verdade, o Juiz não pode, “data vênua”, como ocorrido no caso em tela, conhecer da prescrição de direitos patrimoniais, se não for invocado pelas partes, constituindo-se a demanda executiva fiscal em ação de cunho patrimonial, conforme, aliás, expressamente referido no apelo de fls. 22-26. Neste sentido, o disposto no art. 166 do Código Civil e art. 219, parágrafo 5º, do CPC, *verbis*:

Art. 166. O juiz não pode conhecer da prescrição de direitos patrimoniais, se não foi invocada pelas partes.

Art. 219, § 5º. Não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz, poderá, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato.

Importa, neste ponto, na linha de orientação acima traçada, sejam reproduzidos os seguintes julgados do e. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Processual Civil. Execução fiscal. Prescrição. Direitos patrimoniais.

1. Não se admite, em se tratando de direitos patrimoniais, que a prescrição seja decretada, de ofício, pelo Juiz.
2. Interpretação do art. 219, par. 5º, do CPC.
3. Precedentes jurisprudenciais.
4. Recurso provido.

(REsp n. 151.878-MA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.4.1998, p. 46).

Processo Civil. Execução fiscal. Prescrição. O juiz não pode, de ofício, decretar a prescrição da execução fiscal (CC, art. 166).

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 51.514-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 16.12.1996, p. 50.827).

Processual Civil. Execução fiscal. Prescrição. Despacho do juiz. Efeitos. Extinção *ex officio*. Impossibilidade. CPC, art. 219, par. 5º, e Lei n. 6.830/1980, art. 40, par. 2º., Precedente.

1. Nas execuções fiscais interrompem-se a prescrição pelo despacho que ordena a citação do executado.
2. Não pode o Juiz, de ofício, decretar a extinção da execução fiscal, que envolve direitos patrimoniais, sob fundamento de prescrição cuja alegação incumbe a parte interessada.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 52.673-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 11.11.1996, p. 43.690).

De conformidade com o ordenamento jurídico vigente na época, não podia o Juiz, de ofício, conhecer da prescrição de direitos patrimoniais, só se fosse ela invocada pelas partes, por se constituir a demanda executiva fiscal em ação de caráter patrimonial, nos moldes do que disciplinam os arts. 166 do Código Civil e 219, § 5º, do CPC.

Correlatadamente, o art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980 foi alterado pela Lei n. 11.051/2004, passando a vigorar desta forma: “Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.” A nova posição restou pacificada nesta Corte, conforme atestam os seguintes julgados:

Tributário. Processual Civil. Execução fiscal. Matéria fática. Súmula n. 7-STJ. CDA que engloba num único valor a cobrança de mais de um exercício. Nulidade. Prescrição. Decretação de ofício. Possibilidade, a partir da Lei n. 11.051/2004.

1. (...)

3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que “o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil” (REsp n. 655.174-PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 9.5.2005).

4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei n. 6.830/1980), acrescentado pela Lei n. 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp n. 810.863-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.3.2006).

Tributário. Recurso especial. Ação executiva fiscal. Cobrança de ICMS. Prescrição. Decretação de ofício. Impossibilidade.

1. (...)

2. É pacífico o posicionamento desta Corte no sentido de que, em se tratando de direito patrimonial (disponível), a prescrição não pode ser declarada de ofício, sob pena de subjugar o prescrito no art. 219, § 5º, do CPC.

3. Só recentemente, com o advento da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/1980, passou a ser possível a decretação de ofício da prescrição pelo julgador, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública.

4. (...)

5. Recurso especial provido. (REsp n. 794.737-RS, deste Relator, DJ de 20.2.2006).

Tributário. Processual Civil. Execução fiscal. CDA que engloba num único valor a cobrança de mais de um exercício. Nulidade. Prescrição. Decretação de ofício. Possibilidade, a partir da Lei n. 11.051/2004.

1. (...)

2. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que “o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil” (REsp n. 655.174-PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 9.5.2005).

3. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei n. 6.830/1980), acrescentado pela Lei n. 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp n. 800.853-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.2.2006).

Tributário e Processual Civil. Recurso especial. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Lei de Execuções Fiscais. Código Tributário Nacional. Prevalência das disposições recepcionadas com *status* de lei complementar. Precedentes. Despacho citatório. Art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/1980. Art. 219, § 5º, do CPC. Art. 174, do CTN. Interpretação sistemática. Jurisprudência predominante. Ressalva do entendimento do Relator. Precedentes.

1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição

e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, **b** da CF.

2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/1980, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

3. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição, desde que argüida pelo curador, se o executado não foi citado, por isso, não tem oportunidade de suscitar a questão prescricional. Isto porque, a regra do art. 219, § 5º, do CPC pressupõe a convocação do demandado que, apesar de presente à ação pode pretender adimplir à obrigação natural.

4. Ressalva do ponto de vista do Relator, no sentido de que após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.

5. É inaplicável o referido dispositivo se a prescrição se opera sem que tenha havido a convocação do executado, hipótese em que se lhe apresenta impossível suscitar a questão prescricional.

6. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça.

7. A prescrição, tornando o crédito inexigível, faz exsurgir, por força de sua intercorrência no processo, a falta de interesse processual superveniente, matéria conhecida pelo Juiz, a qualquer tempo, à luz do § 3º do art. 267 do CPC.

8. Precedentes: REsp n. 642.618-PR; Rel. Min. *Franciulli Netto*, Segunda Turma, DJ de 1º.2.2005; REsp n. 652.518-PR, deste relator, Primeira Turma, DJ de 29.11.2004, REsp n. 327.268-PE; Rel.(a) Min. *Eliana Calmon*. Primeira Seção, DJ de 26.5.2003; REsp n. 513.348-ES; Rel. Ministro *José Delgado*, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003; EAREsp n. 240.981-PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ de 17.9.2001; REsp n. 150.198-CE, Rel. Min. José Delgado, DJ 16.3.1998).

9. Deveras, "o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei n. 6.830/1980), acrescentado pela Lei n. 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso" (AG n. 663.671-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

10. Atento ao princípio de direito intertemporal, *tempus regit actum*, o reconhecimento *ex officio* da prescrição, pressupõe execução fiscal iniciada após o referido diploma (Lei n. 11.051 de 30.12.2004) mercê da oitiva prévia da Fazenda (art. 6º da citada Lei).

11. Agravo Regimental desprovido. (AGREsp n. 756.739-SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.2.2006).

Tributário. Processual Civil. Execução fiscal. Violação ao princípio da razoabilidade. Deficiência na fundamentação. CDA. Nulidade. Possibilidade de substituição. Prescrição. Decretação de ofício. Possibilidade, a partir da Lei n. 11.051/2004.

1. (...)

2. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que “o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil” (REsp n. 655.174-PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 9.5.2005).

3. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei n. 6.830/1980), acrescentado pela Lei n. 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

4. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp n. 776.772-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005).

Processo Civil. Tributário. Execução fiscal. CDA. Nulidade possibilidade de substituição até a sentença dos embargos à execução. Prescrição. Decretação de ofício. Impossibilidade. Artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil.

1. (...)

3. A ação de execução fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial. O julgador singular, ao decretar de ofício a prescrição da execução, não observou o disposto no art. 219, § 5º do CPC, aplicável na espécie. Precedentes.

4. A decretação de ofício da prescrição - mesmo assim, após a ouvida da Fazenda Pública - somente se tornou possível com o advento da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830, de 22.9.1980, com a seguinte redação: “Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o Juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato”.

5. Recurso especial provido. (REsp n. 745.195-RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.8.2005).

No entanto, com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, com vigência a partir de 17.5.2006, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: “O juiz pronunciará, **de ofício**, a prescrição”.

Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, *ipso facto*, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição.

Importante destacar que, por ser matéria de ordem pública, a prescrição há ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. *In casu*, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual.

“Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos” (REsp n. 814.696-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.4.2006).

Isso posto, em face do direito superveniente, nego provimento ao recurso.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 1.034.191-RJ (2008/0041920-0)

Relatora: Ministra Eliana Calmon

Recorrente: Município de Teresópolis

Procurador: Luciane Rodrigues Machado Almeida e outro(s)

Recorrido: TSG Empreendimentos Industriais e Comerciais S/A

Advogado: Sem representação nos autos

EMENTA

Processual Civil. Tributário. IPTU. Constituição do crédito. Constituição do crédito decorrente de IPTU. Notificação. Prequestionamento. Súmula n. 282-STF. Prescrição. Inocorrência. Decretação de ofício. Possibilidade. Execução fiscal não arquivada nem suspensa. Art. 219, § 5º, do CPC, redação dada pela Lei n. 11.280/2006. Precedentes.

1. Acórdão recorrido que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre o tema. Ausência de prequestionamento. Súmula n. 282-STF

2. A intimação da Fazenda Pública, nos termos do § 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/1980, incluído pela Lei n. 11.051/2004, trata de hipótese diversa. Cuida-se de prescrição intercorrente e pressupõe execução fiscal arquivada e suspensa por não ter sido localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, nos termos dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal.

3. Prescrita a ação de cobrança de referidos créditos, aplica-se à hipótese o § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 11.280/2006, vigente a partir de 17 de maio de 2006, uma vez que se trata de norma processual superveniente, que veicula matéria cognoscível de ofício pelo julgador.

4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça “A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do (a) Sr.(a). Ministro(a)-Relator(a).” Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de maio de 2008 (data do julgamento).

Ministra Eliana Calmon, Relatora

DJe 26.5.2008

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Eliana Calmon: Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de Teresópolis com fulcro na alínea **a** do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado:

Agravo legal na apelação cível decisão do relator. Fundamentos inabalados improvimento. Não demonstrado o desacerto da decisão impugnada, não prospera a irrisignação, tanto mais quando nada de novo é trazido que justifique a reforma do *decisum* e o recurso não ataca especificamente todos os seus fundamentos. Recurso improvido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 76-81).

O recorrente alega contrariedade aos arts. 1º, 8º, § 2º, e 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980; 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional - com a redação da LC n. 118/2005, e os incisos XXXV, LIV, LV do artigo 5º da Constituição.

Argumenta, ainda, que não foi observado o momento da notificação do recorrido, ou seja, feita através de edital de convocação de inadimplentes, para regularização de débito, e emissão de correspondência de aviso.

Aduz que a execução não poderia ser extinta de ofício pelo advento da prescrição sem a prévia oitiva da Fazenda Pública; que o despacho que ordena a citação interromperia a prescrição; e que teria havido causa de interrupção nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.

Simultaneamente, foi interposto recurso extraordinário, inadmitido na origem.

Sem contra-razões, subiram os autos admitidos o especial na origem.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Eliana Calmon (Relatora): Inicialmente, no que concerne ao momento da notificação do contribuinte do IPTU, tem-se que o Acórdão recorrido, sequer implicitamente, manifestou-se sobre o tema. Ausência, portanto, de prequestionamento. Súmula n. 282-STF.

Sobre a prescrição intercorrente, a jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que, em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação não

interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/1980. Conseqüentemente, somente a citação regular interrompe a prescrição, mas esta, quando tratar de direitos patrimoniais, não pode ser decretada de ofício.

Ocorre que, com o advento da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/1980, tornou-se possível a decretação *ex officio* da prescrição pelo juiz, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública, consoante o texto da Lei n. 11.051/2004 abaixo trasladado, *in verbis*:

Art. 6º O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 (...)

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Registre-se, ainda, que, com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, com vigência a partir de 17.5.2006, o art. 219, § 5º, do CPC passou a vigorar com a seguinte redação:

O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.

Cumpra, antes de tudo, entender que a prescrição intercorrente, consoante aplicação, é resultante de construção doutrinária e jurisprudencial para punir a negligência do titular de direito e também para prestigiar o princípio da segurança jurídica, que não se coaduna com a eternização de pendências administrativas ou judiciais. Assim, quando determinado processo administrativo ou judicial fica paralisado por um tempo longo, por desídia da Fazenda Pública, embora interrompido ou suspenso o prazo prescricional, este começa a fluir novamente. Portanto, a prescrição intercorrente pressupõe a preexistência de processo administrativo ou judicial, cujo prazo prescricional havia sido interrompido pela citação ou pelo despacho que ordenar a citação, conforme inciso I, do parágrafo único do art. 174 do CTN, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar n. 118, de 9.2.2005.

Portanto, a prescrição intercorrente é aquela que diz respeito ao reinício da contagem do prazo extintivo após ter sido interrompido.

Na hipótese dos autos, a sentença foi proferida sem ter ocorrido qualquer reinício da contagem do prazo ou interrupção, ademais, proferida após a vigência da Lei n. 11.280/2006, que autoriza a decretação *ex officio* da prescrição mesmo sem a oitiva do representante da Fazenda.

Assim, não se reconheceu a prescrição intercorrente na execução fiscal, nos moldes do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1981, pois este não é o caso dos autos, o que se reconhece é a prescrição anterior à citação do réu, na forma do artigo 219 do CPC.

O Tribunal agiu dentro dos ditames da Lei n. 11.280/2006 e em sintonia com a jurisprudência desta Corte que, de forma reiterado tem proclamado o seguinte:

Processual Civil e Tributário. Recurso especial. Execução fiscal. Prescrição. Decretação de ofício. Art. 219, § 5º, do CPC (Redação da Lei n. 11.280/2006). Direito superveniente e intertemporal.

1. Tratam os autos de execução fiscal proposta pelo Município de Porto Alegre para cobrança de débito tributário decorrente de IPTU. A exordial requereu: a) o chamamento do responsável tributário devidamente indicado na CDA anexa para pagar o valor dos créditos da Fazenda Municipal. A sentença declarou a prescrição do crédito tributário e julgou extinto o feito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil uma vez que transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação válida do executado que ocorreu em 29.1.2003. Interposta apelação pelo Município, o Tribunal *a quo* negou-lhe provimento por entender que: a) a prescrição no direito tributário pode ser decretada de ofício, porquanto extingue o próprio crédito (art. 156, V, do CTN); b) o direito positivo vigente determina tal possibilidade. Inteligência do art. 40, § 4º, da LEF acrescentado pela Lei n. 11.051 de 29.12.2004.

O Município de Porto Alegre aponta como fundamento para o seu recurso que a prescrição não pode ser conhecida *ex officio*. Não foram ofertadas contra-razões.

2. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei n. 6.830/1980, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN.

- Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte

interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes.

- Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei n. 6.830/1980. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar.

3. Empós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição.

4. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980 foi alterado pela Lei n. 11.051/2004, passando a vigorar desta forma: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

5. Porém, com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, com vigência a partir de 17.5.2006, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição".

6. *Id est*, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso facto, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição.

7. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há de ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. *In casu*, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual.

8. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp n. 814.696-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.4.2006).

9. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada.

10. Recurso não-provido.

(REsp n. 843.557-RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 7.11.2006, DJ 20.11.2006.)

Conclui-se, portanto, que a intimação da Fazenda Pública, nos termos do § 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/1980, incluído pela Lei n. 11.051/2004, trata de hipótese diversa. Cuida-se de prescrição intercorrente e pressupõe execução

fiscal arquivada e suspensa por não ter sido localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, nos termos dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal.

Assim, prescrita a ação de cobrança de referidos créditos, aplica-se à hipótese o § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 11.280/2006, vigente a partir de 17 de maio de 2006, uma vez que se trata de norma processual superveniente, que veicula matéria cognoscível de ofício pelo julgador.

Sobre o tema, confirmam-se ainda os seguintes julgados: REsp n. 1.036.756-RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.4.2008; REsp n. 1.028.694-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.3.2008; REsp n. 1.024.548-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 13.3.2008; Ag n. 948.401-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.12.2007.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 1.042.940-RJ (2008/0065828-8)

Relatora: Ministra Denise Arruda
Recorrente: Município de Teresópolis
Procurador: Luiz Carlos R Vellozo e outro(s)
Recorrido: Mario Dias Saraiva
Advogado: Sem representação nos autos

EMENTA

Processual Civil e Tributário. IPTU. Notificação. Entrega do carnê de pagamento. Prescrição da pretensão à cobrança do crédito tributário. Decretação de ofício. Aplicação do art. 219, § 5º, do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.280/2006). Possibilidade. Desprovimento.

1. A prévia intimação da Fazenda Pública, nos termos do § 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, somente é necessária quando se tratar

de hipótese de prescrição intercorrente, a qual ocorre no curso do processo de execução fiscal.

2. Em se tratando de prescrição da pretensão à cobrança do crédito tributário, aplica-se o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei n. 11.280/2006).

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2008 (data do julgamento).

Ministra Denise Arruda, Relatora

DJe 3.9.2008

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Denise Arruda: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, em sede de execução fiscal destinada à cobrança de IPTU, concluiu que o magistrado pode decretar de ofício a prescrição, com base no art. 219, § 5º, do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.280/2006), sem a necessidade de prévia oitiva da Fazenda Pública, haja vista que na hipótese dos autos não se trata da prescrição intercorrente regulada pelo art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980.

No recurso especial, interposto com base na alínea **a** do permissivo constitucional, o recorrente aponta ofensa aos arts. 1º, 8º, § 2º, 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, e 174 do CTN, sustentando, em síntese, que a decretação de ofício da prescrição impõe a prévia oitiva da Fazenda Pública.

Não foram oferecidas contra-razões.

Admitido o recurso, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Denise Arruda (Relatora): A irresignação não merece amparo.

Inicialmente, cumpre registrar que, de acordo com os arts. 173, I, e 174 do Código Tributário Nacional, “o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”, de modo que a “ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”.

Destaca-se, ainda, que, conforme a jurisprudência pacificada nesta Corte, em se tratando de IPTU, a constituição do crédito tributário se dá com a remessa do carnê de pagamento. Nesse sentido:

Processual Civil e Tributário. IPTU. Lançamento. Notificação. Entrega do carnê. Ônus da prova da emissão. Súmulas n. 7 e n. 282 do STF. Majoração do valor venal do imóvel por decreto. Prova de que o aumento se deu em índices acima da inflação. Ônus do contribuinte.

1. *“Tratando-se de IPTU, o encaminhamento do carnê de recolhimento ao contribuinte é suficiente para se considerar o sujeito passivo como notificado”* (REsp n. 645.739-RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 21.3.2005).

2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula n. 7 desta Corte.

Omissis.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

(REsp n. 734.092-PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.12.2005, grifou-se).

Tributário. IPTU. Lançamento efetivado. Entrega do carnê ao contribuinte. Notificação presumida. Atualização do valor venal do imóvel. Súmula n. 160-STJ. Ônus da prova.

1. Não incorre em omissão o julgado hostilizado quando a lide é apreciada, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes.

2. *“A notificação deste lançamento ao contribuinte ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel a comunicação do montante a ser pago. Como bem ressaltou o acórdão, há presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, não concordando com a cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Caberia ao recorrente, para afastar a presunção, comprovar que*

não recebeu pelo correio o carnê de cobrança (embora difícil a produção de tal prova), o que não ocorreu neste feito”.

(REsp n. 168.035-SP, Rel. Min. Eliana Calmon DJU de 24.9.2001).

3. *Cabe ao contribuinte o ônus da prova de demonstrar que a correção monetária extrapolou a simples atualização, para que fosse possível elidir a presunção de certeza e liquidez inerentes ao título executivo. Precedentes.*

4. *Não existe previsão legal a exigir o prévio processo administrativo para, somente então, se lançar o IPTU.*

5. Uma vez declarada a inconstitucionalidade do artigo 83, *caput*, da Lei Municipal n. 5.641/1989 o tributo deve ser calculado na forma da legislação anterior. Precedente do STF.

6. Recurso especial provido em parte.

(REsp n. 779.411-MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.11.2005, grifou-se).

Feitas essas considerações, verifica-se que o Município de Teresópolis ajuizou a presente execução fiscal em 30 de junho de 2005 para cobrança de crédito tributário relativo a Imposto Predial e Territorial Urbano que, de acordo com as instâncias ordinárias, foi constituído nos meses de fevereiro dos anos de 1995, 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000.

Constata-se, portanto, que entre a data de constituição do crédito tributário e o ajuizamento da presente execução fiscal transcorreram mais de cinco anos, o que caracteriza a ocorrência da prescrição da pretensão à cobrança do tributo, nos moldes do art. 174 do Código Tributário Nacional.

Desse modo, não prospera a alegação do recorrente de que o caso requer a aplicação do § 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, *in verbis*:

Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a *prescrição intercorrente* e decretá-la de imediato. (grifou-se).

Conforme verificado, não se trata, na hipótese, de prescrição intercorrente, haja vista que, desde o ajuizamento da ação, em 30 de junho de 2005, já se encontrava prescrita a pretensão à cobrança do crédito tributário.

Aplica-se, assim, o disposto no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.280/2006, cuja vigência teve início em 17 de maio de 2006. A corroborar esse entendimento, podem ser mencionados os seguintes precedentes:

Tributário e Processual Civil. Recurso especial. IPTU. Notificação da constituição do crédito tributário. Entrega do carnê. Prescrição. Prazo. Termo inicial. Declaração de ofício. Viabilidade.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento segundo o qual a entrega do carnê do IPTU no endereço do contribuinte é meio juridicamente eficiente para notificar a constituição do correspondente crédito tributário.

2. Transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a propositura da execução fiscal, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo.

3. O § 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 disciplina hipótese específica de declaração de ofício de prescrição: é a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC.

4. Não se conhece de recurso especial pela alínea **a** quando o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, a orientação posta na Súmula n. 284-STF.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp n. 983.293-RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29.10.2007).

Processual Civil. Tributário. IPTU. Constituição do crédito. Constituição do crédito decorrente de IPTU. Notificação. Prequestionamento. Súmula n. 282-STF. Prescrição. Inocorrência. Decretação de ofício. Possibilidade. Execução fiscal não arquivada nem suspensa. Art. 219, § 5º, do CPC, redação dada pela Lei n. 11.280/2006. Precedentes.

1. Acórdão recorrido que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre o tema. Ausência de prequestionamento. Súmula n. 282-STF

2. A intimação da Fazenda Pública, nos termos do § 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/1980, incluído pela Lei n. 11.051/2004, trata de hipótese diversa. Cuida-se de prescrição intercorrente e pressupõe execução fiscal arquivada e suspensa por não ter sido localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, nos termos dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal.

3. Prescrita a ação de cobrança de referidos créditos, aplica-se à hipótese o § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 11.280/2006, vigente a partir de 17 de maio de 2006, uma vez que se trata de norma processual superveniente, que veicula matéria cognoscível de ofício pelo julgador.

4. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.034.191-RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 26.5.2008).

Ante o exposto, deve ser negado provimento ao recurso especial.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 1.061.301-RS (2008/0115710-8)

Relator: Ministro Benedito Gonçalves
Recorrente: Município de São Leopoldo
Procurador: Antenor Yuzo Sato e outro(s)
Recorrido: Nelsi Maria Stumpf
Advogado: Sem representação nos autos

EMENTA

Processual Civil e Tributário. Recurso especial. Execução fiscal. IPTU. Presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA. Afastamento. Prescrição. Termo inicial. Decretação de ofício sem oitiva da Fazenda. Possibilidade. Art. 219, § 5º, do CPC.

1. A presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA é relativa e pode ser afastada pela prescrição, causa de extinção da pretensão pela inércia de seu titular, de modo que, uma vez transcorrido o prazo legal para a busca da realização do direito, este (ainda que esteja estampado em certidão da dívida ativa) passa a carecer de certeza e de exigibilidade, que são condições da ação executiva. Assim, reconhecida a prescrição, afasta-se a presunção de liquidez, exigibilidade e certeza da CDA.

2. Certidão de Dívida Ativa que pressupõe o ato de lançamento do IPTU realizado pelo Fisco Municipal, tendo o Tribunal *a quo* assentado que os créditos tributários foram definitivamente constituídos em 1º de janeiro de 2002, mediante convocação geral e também pelo envio do carnê de pagamento (à vista ou a prazo)

ao devedor, no início de cada exercício, como a prática confirma e o conjunto da defesa não infirma.

3. Execução fiscal proposta em 19.7.2007, de modo que é inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 1º de janeiro de 2002, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal.

4. É possível a decretação de ofício da prescrição sem prévia oitiva da Fazenda, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, a partir do advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, cuja vigência se iniciou a partir de 17.5.2006. Precedentes.

5. Recurso especial não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Denise Arruda (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 2 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

Ministro Benedito Gonçalves, Relator

DJe 11.12.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Benedito Gonçalves: Cuida-se de recurso especial interposto pelo Município de São Leopoldo, com supedâneo no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal (fls. 57-63), contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 40-51):

Processual Civil. Agravo interno. Julgamento monocrático de negativa de seguimento a agravo de instrumento. Direito Tributário. Execução fiscal. Prescrição. Município de São Leopoldo. IPTU e Taxa de lixo. Termo inicial.

Negado seguimento ao agravo de instrumento, estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Câmara, desta Corte e do STJ, não cabe modificar o pronunciamento em agravo interno, pois não comprovada a sua incorreção no plano material.

No bojo do apelo especial, alega o recorrente que o aresto vergastado incorreu em violação aos artigos 173, 174, 201, 202 e 204 do CTN; 219, § 5º, do CPC; e 146 da Constituição Federal.

Especificamente com relação à alegada ofensa aos artigos 201, 202 e 204 do CTN, aduz o recorrente que a presunção de liquidez e certeza da CDA que instrui o executivo fiscal não pode ser afastada pela decretação de ofício da prescrição.

Acrescenta, sem indicar precisamente as datas, que a execução foi ajuizada dentro do prazo dos cinco anos previsto no CTN e que houve a devida notificação anual ao contribuinte, por parte do município, apta a ensejar a constituição do tributo, o que afastaria a prescrição.

Pugna pela contagem do prazo prescricional com base na tese desenvolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, esta é considerada realizada de forma tácita no prazo de cinco anos seguintes à constituição definitiva do crédito, motivo pelo qual o transcurso do lapso prescricional apenas ocorre, nos cinco anos seguintes à homologação tácita (tese dos “cinco mais cinco”).

Conclui afirmando que a constituição definitiva do IPTU referente ao exercício de 2002 ocorre apenas em 1º janeiro de 2003 e que não se pode reconhecer a prescrição com fulcro no art. 219, § 5º, do CPC, em sede de execução fiscal.

Não foram apresentadas contra-razões.

Em face do juízo positivo de admissibilidade (fls. 64-65v), os autos subiram a esta Corte.

É o relatório. Decido.

VOTO

O Sr. Ministro Benedito Gonçalves (Relator): Nos termos relatados, o cerne da questão discutida nos autos consiste na verificação sobre a possibilidade

de decretação da prescrição dos débitos tributários oriundos do IPTU incidente sobre imóvel de propriedade do recorrido no exercício de 2002.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a constituição definitiva do crédito tributário oriundo do IPTU ocorre no primeiro dia útil do ano seguinte ao exercício, motivo pelo qual, no caso concreto, deve-se considerar constituído o crédito no dia 1º de janeiro de 2003, sendo tal data o termo inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos previsto no CTN.

Alega ainda que o transcurso do prazo de prescrição do tributo deve ser aferido de acordo com o entendimento pacificado pelo STJ referente à cognominada tese dos “cinco mais cinco”, e que não é possível a aplicação, em sede de execução fiscal, do § 5º do art. 219 do CPC.

Não assiste razão à recorrente.

De início, não vislumbro nenhuma ofensa, pelo aresto recorrido, aos artigos 201, 202 e 204, do CTN, porquanto a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA é relativa e pode ser afastada pela prescrição.

In casu, consoante registrado no aresto vergastado, a CDA que instrui a execução se refere a débitos de IPTU decorrentes dos exercícios dos anos de 2002 a 2006. Como a demanda foi proposta apenas no dia 19.7.2007, concluiu o aresto vergastado pela prescrição dos tributos incidentes durante o exercício do ano de 2002, por força do transcurso, desde a data da constituição do crédito até a propositura da demanda, do quinquênio legal.

É sabido que a prescrição causa a extinção da pretensão pela inércia de seu titular, de modo que, uma vez transcorrido o prazo legal para a busca da realização do direito, este (ainda que esteja estampado em certidão da dívida ativa) passa a carecer de certeza e de exigibilidade, que são condições da ação executiva.

Desse modo, reconhecida a prescrição, afasta-se a presunção de liquidez, exigibilidade e certeza da CDA, obstando-se, como ocorreu na espécie, o desenvolvimento da execução fiscal.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente:

Tributário. Processo Civil. IPTU. Execução fiscal. Prescrição. Aferição das condições da ação. Decretação de ofício. Possibilidade. Arts. 201 e 202 do CTN. Prequestionamento. Ausência. Súmula n. 282-STF.

1. Inexistente qualquer valoração pelo acórdão recorrido quanto aos requisitos de validade da CDA ou do ato de inscrição em dívida ativa, carecendo o recurso,

no ponto, do necessário prequestionamento. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 282-STF.

2. Fixada a data de constituição do crédito pelo acórdão, que não fora infirmada pelo conjunto da defesa ou comprovada data diversa pela parte exequente, prevalece a tese adotada pelo aresto recorrido.

3. Cabe ao juiz zelar pela presença das condições da ação executiva, dentre elas a certeza e exigibilidade do crédito, extirpadas pela prescrição da pretensão tributária quando entre a constituição do crédito tributário e a promoção da execução decorreu o lustro prescricional.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido (REsp n. 1.053.658-RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 26.8.2008, DJe 14.10.2008).

No que tange à definição do termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional referente ao IPTU, também não merece reparo o aresto vergastado que, quanto ao tema, assim assentou (fl. 48):

O IPTU é imposto com lançamento automático, ocorrendo o fato gerador a cada virada de ano, com previsão de valor e vencimento em lei - 1º de janeiro, anualmente. A convocação é, normalmente, geral, enviando-se, ainda, o carnê para pagamento, à vista ou a prazo. [...] Inicia-se o prazo, portanto, no primeiro dia do exercício em que o tributo podia ser cobrado.

A Primeira Turma desta Corte, no julgamento de hipótese análoga - lançamento do IPTU e a notificação desse lançamento ao contribuinte - concluiu pela legitimidade da notificação do lançamento de IPTU ao proprietário de imóvel mediante a remessa, pelo correio, do carnê para pagamento do imposto.

Confira-se a ementa do acórdão proferido no julgamento do REsp n. 666.743-PR, do qual foi relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 16.11.2004:

Tributário. IPTU. Início do prazo para cobrança a partir da inequívoca notificação regular do contribuinte. Precedentes.

1. Recurso especial oposto contra acórdão segundo o qual, "tratando-se de IPTU, o encaminhamento do carnê de recolhimento ao contribuinte é suficiente para se considerar o sujeito passivo como notificado".

2. O comando estatuído no art. 145 do CTN assevera que a regra para os efeitos da obrigação tributária é a da regular notificação do contribuinte.

3. Bernardo Ribeiro de Moraes ensina que, "feita a revisão do lançamento tributário o sujeito passivo deve ser notificado do mesmo. O lançamento revisto

não deixa de ser um lançamento e, como tal, deve ser de conhecimento do contribuinte” (“Compêndio de Direito Tributário”, Ed. Forense, p. 772).

4. O lançamento deve ser documentado, respeitando a regra de que é necessária a concretização do crédito tributário, para que este seja regularmente constituído. E, um desses requisitos é o da identificação do sujeito passivo, que se entende pela constatação de quem será a pessoa chamada ao pagamento da dívida tributária. Essa pessoa deverá ser notificada da existência do crédito tributário e nesta notificação constará o prazo para pagamento do tributo, notificação essa chamada de “aviso de lançamento”.

5. Para fins de cobrança do crédito de IPTU, conta-se o prazo a partir da inequívoca notificação do contribuinte, quando, então, o lançamento será tido como válido.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que: - “A ampla defesa e o contraditório, corolários do devido processo legal, postulados com sede constitucional, são de observância obrigatória tanto no que pertine aos ‘acusados em geral’ quanto aos ‘litigantes’, seja em processo judicial, seja em procedimento administrativo. Insere-se nas garantias da ampla defesa e do contraditório a notificação do contribuinte do ato de lançamento que a ele respeita. A sua ausência implica a nulidade do lançamento e da Execução Fiscal nele fundada.” (REsp n. 478.853-RS, 1ª Turma, Rel. Min. *Luiz Fux*) - “Imprescindível a notificação regular ao contribuinte do imposto devido. (REsps n. 237.009-SP e n. 245.632-SP, 2ª Turma, Rel. Min. *Francisco Peçanha Martins*) - “Consoante ensina Bernardo Ribeiro de Moraes, ‘feita a revisão do lançamento tributário o sujeito passivo deve ser notificado do mesmo. O lançamento revisto não deixa de ser um lançamento e, como tal, deve ser de conhecimento do contribuinte’. (cf. ‘Compêndio de Direito Tributário’, Ed. Forense, p. 772) - Não ocorrendo hipótese de contrariedade ao artigo 149 do Código Tributário Nacional, não merece conhecimento o recurso especial”. (REsp n. 140.652-MG, 2ª Turma, Rel. Min. *Franciulli Netto*).

7. Recurso especial provido, nos termos do voto.

No caso *sub judice*, a Certidão de Dívida Ativa pressupõe o ato de lançamento realizado pelo Fisco Municipal. Outrossim, o Tribunal *a quo* assentou que os créditos tributários foram definitivamente constituídos em 1º de janeiro de 2002, consoante transcrição acima (fl. 48).

Ademais, o fato é que ficou consignado no acórdão recorrido que a constituição do tributo faz-se no primeiro dia do exercício em que se dá o vencimento, constituição essa confirmada pela convocação geral e pelo envio do carnê de pagamento (à vista ou a prazo) ao devedor, no início de cada exercício, como a prática confirma e o conjunto da defesa não infirma.

Com efeito, tendo a execução fiscal sido proposta em 19.7.2007 (fl. 43), ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 1º de janeiro de 2002, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal.

Especificamente no pertinente à alegada violação ao art. 219, § 5º, do CPC, por força da suposta impossibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Sobre o tema, este Tribunal já decidiu que, com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, cuja vigência se iniciou a partir de 17.5.2006, que acrescentou o § 5º ao art. 219 do CPC, o juiz poderá decretar de ofício a prescrição, independentemente da prévia oitiva da Fazenda Pública.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção que, ao examinar caso análogo ao presente, adotaram solução semelhante à orientação Tribunal de origem:

*Processual Civil. Recurso especial. Tributário. IPTU. Prescrição dos créditos tributários anteriormente ao ajuizamento da ação fiscal. Decretação de ofício da prescrição. Legalidade. Inexigibilidade da CDA. Possibilidade de indeferimento da inicial. [...] 4. A novel Lei n. 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente. 5. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar *ex officio* a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes: REsp n. 803.879-RS, Relator Ministro *José Delgado*, Primeira Turma, DJ de 3 de abril de 2006; REsp n. 810.863-RS, Relator Ministro *Teori Albino Zavascki*, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; REsp n. 818.212-RS, Relator Ministro *Castro Meira*, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006). [...] 7. Entrementes, *in casu*, a hipótese é diversa, posto não se tratar a presente demanda de decretação da prescrição intercorrente, mas acerca da possibilidade de decretação da prescrição de plano, quando do recebimento da petição inicial. 8. É de sabença que não há execução que não seja aparelhada por meio de título executivo, sendo este um documento indispensável à propositura da ação, cuja falta acarreta o indeferimento da petição inicial, na impossibilidade de sua emenda (arts. 583 e 284, do CPC e art. 6º, § 1º, da LEF e 203, do CTN). 9. É cediço que, uma vez proposta a demanda, cabe ao Judiciário apreciar sua legitimidade, procedendo a um juízo de admissibilidade da peça vestibular, o qual pode levar à sua aceitação; à determinação de sua reforma, em razão de vícios meramente formais; ou à rejeição liminar, em virtude de vícios materiais, como o não atendimento aos requisitos necessários ao seu aperfeiçoamento, cujo acertamento seja infactível.*

[...] 11. Nesse segmento, afigura-se inócua a oitiva da Municipalidade, posto consubstanciar matéria exclusivamente de direito, insuscetível de saneamento por parte da Fazenda Pública, porquanto a prescrição dos créditos tributários deu-se anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal, sendo aferível de plano pelo juízo, quando do ato de recebimento da exordial, autorizando o magistrado a extinguir o processo *in limine*, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em homenagem aos princípios da economia e da efetividade processual. 12. Ademais, a prévia audiência da Fazenda Pública é compulsória apenas no tocante à decretação da prescrição intercorrente, determinada pelo § 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 é a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. (Precedente: REsp n. 983.293-RJ, DJ de 29.10.2007). [...] 16. Recurso especial desprovido (REsp n. 1.004.747-RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.5.2008, DJe 18.6.2008).

Processual Civil e Tributário. IPTU. Execução fiscal. Prescrição. Decretação de ofício. Art. 219, § 5º, do CPC. Possibilidade. 1. Tratam os autos de ação de execução fiscal ajuizada pelo Município de Porto Alegre objetivando cobrar valores relativos a IPTU dos anos de 1998, 1999, 2000 e 2001. O juízo de origem declarou a consumação do lapso prescritivo em relação ao exercício de 1998 porque decorridos mais de cinco anos da data do lançamento (1º.1.1999) sem que fosse o devedor citado até a data de sua decisão (10.3.2004). Não se trata de prescrição intercorrente. 2. Não se trata de prescrição intercorrente, mas de decretação no início da execução, sem qualquer causa interruptiva de sua contagem. Sobre o tema, é assente neste Tribunal que, com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, que acrescentou o § 5º ao art. 219 do CPC, o juiz poderá decretar de ofício a prescrição, mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública (requisito essencial nos casos do art. 40, § 4º, da LEF). Precedentes: REsp n. 1.034.191-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 26.5.2008; REsp n. 1.004.747-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 18.6.2008. 3. Caso concreto em que ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição do crédito exigido pela Fazenda Municipal do ano de 1998, porquanto decorrido o prazo quinquenal. 4. Recurso especial não-provido (REsp n. 733.286-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.8.2008, DJe 22.8.2008).

Por outro lado, cumpre frisar que o entendimento desta Corte é assentado no sentido de que as normas de cunho processual, como a ora analisada, têm aplicação imediata, inclusive nos processos já em curso por ocasião de sua entrada em vigor. A esse respeito, confira-se o precedente sintetizado pela ementa a seguir:

Crédito. Constituição do crédito decorrente de IPTU. Notificação. Prequestionamento. Súmula n. 282-STF. Prescrição. Inocorrência. Decretação de

ofício. Possibilidade. Execução fiscal não arquivada nem suspensa. Art. 219, § 5º, do CPC, redação dada pela Lei n. 11.280/2006. Precedentes. 1. Acórdão recorrido que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre o tema. Ausência de prequestionamento. Súmula n. 282-STF 2. A intimação da Fazenda Pública, nos termos do § 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/1980, incluído pela Lei n. 11.051/2004, trata de hipótese diversa. Cuida-se de prescrição intercorrente e pressupõe execução fiscal arquivada e suspensa por não ter sido localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, nos termos dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal. 3. Prescrita a ação de cobrança de referidos créditos, aplica-se à hipótese o § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 11.280/2006, vigente a partir de 17 de maio de 2006, uma vez que se trata de norma processual superveniente, que veicula matéria cognoscível de ofício pelo julgador. 4. Recurso especial não provido (REsp n. 1.034.191-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 26.5.2008).

Dessa forma, fica evidenciada a possibilidade da decretação de ofício da prescrição dos débitos tributários objetos da execução, de modo que não se configura ofensa ao § 5º do art. 219 do CPC.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 1.100.156-RJ (2008/0234342-2)

Relator: Ministro Teori Albino Zavascki
Recorrente: Município de Teresópolis
Advogado: Luiz Carlos R Vellozo e outro(s)
Recorrido: Luiz Waga
Advogado: Sem representação nos autos

EMENTA

Tributário e Processo Civil. Execução fiscal. IPTU. Prescrição. Declaração de ofício. Viabilidade.

1. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do

CPC (redação da Lei n. 11.051/2004), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.

2. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 10 de junho de 2009 (data do julgamento).

Ministro Teori Albino Zavascki, Relator

DJe 18.6.2009

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, em sede de execução fiscal visando à cobrança de valores de IPTU, manteve sentença que, de ofício, julgou prescritos os créditos tributários. Considerou o acórdão que a prévia intimação da Fazenda Pública, de que trata o art. 40, § 4º da Lei n. 6.830/1980, somente é obrigatória nas hipóteses ali indicadas, que tratam de de prescrição intercorrente; nas demais hipóteses, aplica-se o art. 219, § 5º, do CPC, que permite a decretação de ofício da prescrição verificada antes da propositura da ação, como no caso ocorreu.

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 55-56).

No recurso especial (fls. 61-72) a Fazenda sustenta ser incabível a decretação da prescrição, destacando como violados os seguintes dispositivos: (a) artigos 141 e 174, parágrafo único, I, do CTN, com nova redação dada pela LC n. 118/2005; arts. 1º e 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/1980; art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, todos aptos a afastar o decreto de prescrição de ofício, sem prévia audiência da Fazenda Pública. Alega-se, também, que, no caso, deu-se ciência inequívoca do débito tributário ao contribuinte, acarretando a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV do CTN. Aponta, ainda, ofensa ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

O recurso foi admitido na origem sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, o que foi confirmado pela decisão de fl. 89.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso especial (fls. 158-161).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki (Relator): 1. Questiona-se a legitimidade ou não da sentença que, de ofício e sem prévia audiência da Fazenda Pública, decretou a prescrição da execução fiscal, com base no art. 219, § 5º do CPC. Sendo esse o cerne da controvérsia, certamente não se pode ter por violados os dispositivos do CTN apontados no recurso, que tratam de matéria estranha, especialmente sobre interrupção ou suspensão do prazo prescricional. Também não é cabível, em recurso especial, invocar violação a preceitos normativos constitucionais, que, ademais, sequer dizem respeito à questão controvertida.

2. Ambas as Turmas da 1ª Seção orientam-se no entendimento de que, em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei n. 11.051/2004), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou

contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC.

Em caso análogo ao presente, oriundo também do Município de Teresópolis (REsp n. 1.034.191, 2ª Turma, DJ de 26.5.2008), observou a relatora, Min. Eliana Calmon, em seu voto:

Sobre a prescrição intercorrente, a jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que, em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/1980. Conseqüentemente, somente a citação regular interrompe a prescrição, mas esta, quando tratar de direitos patrimoniais, não pode ser decretada de ofício.

Ocorre que, com o advento da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/1980, tornou-se possível a decretação *ex officio* da prescrição pelo juiz, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública, consoante o texto da Lei n. 11.051/2004 abaixo trasladado, *in verbis*:

Art. 6º O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 (...)

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Registre-se, ainda, que, com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, com vigência a partir de 17.5.2006, o art. 219, § 5º, do CPC passou a vigor com a seguinte redação:

O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.

Cumpre, antes de tudo, entender que a prescrição intercorrente, consoante aplicação, é resultante de construção doutrinária e jurisprudencial para punir a negligência do titular de direito e também para prestigiar o princípio da segurança jurídica, que não se coaduna com a eternização de pendências administrativas ou judiciais. Assim, quando determinado processo administrativo ou judicial fica paralisado por um tempo longo, por desídia da Fazenda Pública, embora interrompido ou suspenso o prazo prescricional, este começa a fluir novamente. Portanto, a prescrição intercorrente pressupõe a preexistência de processo

administrativo ou judicial, cujo prazo prescricional havia sido interrompido pela citação ou pelo despacho que ordenar a citação, conforme inciso I, do parágrafo único do art. 174 do CTN, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar n. 118, de 9.2.2005.

Portanto, a prescrição intercorrente é aquela que diz respeito ao reinício da contagem do prazo extintivo após ter sido interrompido.

Na hipótese dos autos, a sentença foi proferida sem ter ocorrido qualquer reinício da contagem do prazo ou interrupção, ademais, proferida após a vigência da Lei n. 11.280/2006, que autoriza a decretação *ex officio* da prescrição mesmo sem a oitiva do representante da Fazenda.

Assim, não se reconheceu a prescrição intercorrente na execução fiscal, nos moldes do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1981, pois este não é o caso dos autos, o que se reconhece é a prescrição anterior à citação do réu, na forma do artigo 219 do CPC.

O Tribunal agiu dentro dos ditames da Lei n. 11.280/2006 e em sintonia com a jurisprudência desta Corte que, de forma reiterado tem proclamado o seguinte:

Processual Civil e Tributário. Recurso especial. Execução fiscal. Prescrição. Decretação de ofício. Art. 219, § 5º, do CPC (Redação da Lei n. 11.280/2006). Direito superveniente e intertemporal.

1. Tratam os autos de execução fiscal proposta pelo Município de Porto Alegre para cobrança de débito tributário decorrente de IPTU. A exordial requereu: a) o chamamento do responsável tributário devidamente indicado na CDA anexa para pagar o valor dos créditos da Fazenda Municipal. A sentença declarou a prescrição do crédito tributário e julgou extinto o feito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil uma vez que transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação válida do executado que ocorreu em 29.1.2003. Interposta apelação pelo Município, o Tribunal *a quo* negou-lhe provimento por entender que: a) a prescrição no direito tributário pode ser decretada de ofício, porquanto extingue o próprio crédito (art. 156, V, do CTN); b) o direito positivo vigente determina tal possibilidade. Inteligência do art. 40, § 4º, da LEF acrescentado pela Lei n. 11.051 de 29.12.2004.

O Município de Porto Alegre aponta como fundamento para o seu recurso que a prescrição não pode ser conhecida *ex officio*. Não foram ofertadas contra-razões.

2. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei n. 6.830/1980, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não

tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN.

- Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes.

- Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei n. 6.830/1980. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar.

3. Empós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição.

4. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980 foi alterado pela Lei n. 11.051/2004, passando a vigorar desta forma: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

5. Porém, com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, com vigência a partir de 17.5.2006, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição".

6. *Id est*, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, *ipso facto*, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição.

7. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há de ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. *In casu*, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual.

8. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp n. 814.696-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.4.2006).

9. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada.

10. Recurso não-provido.

(REsp n. 843.557-RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 7.11.2006, DJ 20.11.2006.)

Conclui-se, portanto, que a intimação da Fazenda Pública, nos termos do § 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/1980, incluído pela Lei n. 11.051/2004, trata de hipótese diversa. Cuida-se de prescrição intercorrente e pressupõe execução fiscal arquivada e suspensa por não ter sido localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, nos termos dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal.

Assim, prescrita a ação de cobrança de referidos créditos, aplica-se à hipótese o § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 11.280/2006, vigente a partir de 17 de maio de 2006, uma vez que se trata de norma processual superveniente, que veicula matéria cognoscível de ofício pelo julgador.

Sobre o tema, confirmam-se ainda os seguintes julgados: REsp n. 1.036.756-RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.4.2008; REsp n. 1.028.694-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.3.2008; REsp n. 1.024.548-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 13.3.2008; Ag n. 948.401-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.12.2007.

Esse acórdão ficou assim ementado:

Processual Civil. Tributário. (...) Prescrição (...) Decretação de ofício. Possibilidade. Execução fiscal não arquivada nem suspensa. Art. 219, § 5º, do CPC, redação dada pela Lei n. 11.280/2006. Precedentes.

(...)

2. A intimação da Fazenda Pública, nos termos do § 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/1980, incluído pela Lei n. 11.051/2004, trata de hipótese diversa. Cuida-se de prescrição intercorrente e pressupõe execução fiscal arquivada e suspensa por não ter sido localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, nos termos dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal.

3. Prescrita a ação de cobrança de referidos créditos, aplica-se à hipótese o § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 11.280/2006, vigente a partir de 17 de maio de 2006, uma vez que se trata de norma processual superveniente, que veicula matéria cognoscível de ofício pelo julgador.

No mesmo sentido, entre outros, os seguintes precedentes: REsp n. 1.042.940, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJe de 19.8.2008; AgRg no REsp n. 1.002.435, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJe de 12.12.2008; REsp n. 1.061.301, 1ª Turma, Min. Benedito Gonçalves, DJe de 11.12.2008; REsp n. 1.089.924, 1ª T.,

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4.5.2009; REsp n. 733.286, 2ª Turma, Min. Mauro Campbell, DJ de 7.8.2008.

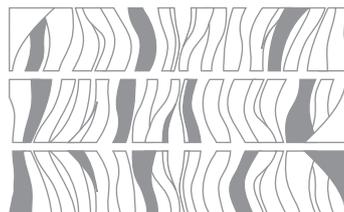
3. Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso especial para, nessa parte, negar-lhe provimento.

Considerando tratar-se de recurso submetido ao regime do art. 543-C, determina-se a expedição de ofício, com cópia do acórdão, devidamente publicado:

(a) aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça (art. 6º da Resolução STJ n. 8/2008), para cumprimento do § 7º do art. 543-C do CPC;

(b) à Presidência do STJ, para os fins previstos no art. 5º, II da Resolução STJ n. 8/2008.

É o voto.



Súmula n. 410

(*) SÚMULA N. 410

A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Referência:

CPC, art. 632.

Precedentes:

AgRg no Ag	774.196-RJ	(3ª T, 19.09.2006 – DJ 09.10.2006)
AgRg no Ag	1.046.050-RS	(4ª T, 06.11.2008 – DJe 24.11.2008)
AgRg no REsp	993.209-SE	(3ª T, 18.03.2008 – DJe 12.05.2008)
AgRg nos		
EDcl no REsp	1.067.903-RS	(3ª T, 21.10.2008 – DJe 18.11.2008)
REsp	629.346-DF	(3ª T, 28.11.2006 – DJ 19.03.2007)

Segunda Seção, em 25.11.2009

DJe 16.12.2009, ed. 501

Rep. DJe 3.2.2010, ed. 511

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no Diário da Justiça Eletrônico de 16.12.2009, ed. 501.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 774.196-RJ
(2006/0102641-9)**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Agravante: Maíra Costa de Sá

Advogado: Jane de Souza Costa e outros

Agravado: ABN Amro Arrendamento Mercantil S/A

Advogado: Antônio Carlos Coelho e outros

EMENTA

Processual Civil. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Prequestionamento. Ausência. Decisão cominatória. Obrigação de fazer. Astreintes. Intimação pessoal. Necessidade. Fundamentos da decisão agravada. Falta de ataque. Súmula n. 182.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

- A parte a quem se destina a ordem de fazer ou não fazer deve ser pessoalmente intimada da decisão cominatória, especialmente quando há fixação de astreintes.

- “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2006 (data do julgamento).

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

DJ 9.10.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Agravo regimental interposto por Maíra Costa de Sá, dirigido à decisão de fls. 126-127, em que neguei provimento ao agravo de instrumento nestes termos:

(...) Os arts. 183, 234, 235, 236, 237, 238 e 473 do CPC não foram prequestionados, sequer implicitamente. Incidem as Súmulas n. 282 e n. 356 do STF.

O Tribunal reformou a sentença para julgar procedentes os embargos à execução opostos pelo banco recorrido, ora agravado, com base em dois fundamentos suficientes:

1) "(...) restou caracterizada a inexistência de título a ser executado, uma vez que não intimado o embargante pessoalmente da imposição incidental de obrigação de fazer e da cominação de multa diária pelo seu descumprimento (...)" (fl. 90); e

2) "(...) ressalte-se ter sido a referida decisão erroneamente prolatada, por determinada não a exclusão do nome da ré-embargada dos cadastros de inadimplentes, mas sim, a exclusão do nome da autora-embargante dos referidos cadastros, o que por si só, já ensejaria sua nulidade (...)"

O primeiro fundamento foi atacado no recurso especial de forma adequada (alegação de ofensa ao art. 632 do CPC). Contudo, neste ponto, o acórdão recorrido se afina à jurisprudência do STJ. Confira-se:

(...) 1. A intimação feita pelo órgão oficial dirige-se ao advogado para os atos e termos do processo. Em se cuidando de ato pessoal indelegável (exame de saúde), impondo-se a intimação pessoal da parte, não se presume que dela tomou conhecimento pela via da publicação na imprensa (...) (REsp n. 10.908 - *Milton*).

(...) as conseqüências cíveis e penais do descumprimento das decisões mandamentais exigem segurança na comunicação da mesma, tornando imperiosa a necessidade de intimação pessoal (...) (REsp n. 692.386 - *Fux*).

Já o segundo fundamento foi atacado pela recorrente, sem que se apontasse qualquer ofensa à lei ou dissídio jurisprudencial. Incide, portanto, a Súmula n. 284.

Ressalto que o único precedente citado pela recorrente, neste tópico do recurso especial, é do próprio TJRJ, o que impediria o aproveitamento da alegação pela divergência (Súmula n. 13), que também não se faz possível ante a inexistência de cotejo analítico.

Como mencionado, foram dois os fundamentos suficientes do acórdão. O defeito identificado no ataque ao segundo fundamento equivale a afirmar a inexistência de ataque. Isso porque, sem a reforma de tal fundamento, o acórdão recorrido se mantém (Súmula n. 283-STF).

Nego provimento ao agravo.

A agravante alega, em síntese, que:

1) houve questionamento implícito dos arts. 183, 234, 235, 236, 237, 238 e 473 do CPC, que se referem a prazos processuais, formas de intimação e coisa julgada;

2) em relação ao art. 632 do CPC o acórdão recorrido não se afina à jurisprudência do STJ, que tem privilegiado o princípio da instrumentalidade e considerado válidas as intimações, desde que alcancem inequivocamente a finalidade a que se destinaram, ainda que sem atendimento às formalidades da lei; e

3) as Súmulas mencionadas na decisão agravada não se aplicam ao presente caso.

Pede a reforma da decisão agravada.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Como ressaltei na decisão agravada, os arts. 183, 234, 235, 236, 237, 238 e 473 do CPC não foram questionados, sequer implicitamente. Sobre tais dispositivos legais não se manifestou o acórdão recorrido. Era mesmo o caso de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

Em relação ao art. 632 do CPC, o Tribunal fluminense considerou indispensável a intimação pessoal da parte a quem se dirigia a decisão cominatória de obrigação de fazer. Nesse tópico, o acórdão recorrido afinou-se aos precedentes do STJ mencionados na decisão agravada (REsp n. 10.908 - *Milton*, REsp n. 692.386 - *Fux*).

A presunção de que a intimação atingiu sua finalidade, ainda que sem atendimento às formalidades legais, não pode se sobrepor à certeza que decorreria da necessária intimação pessoal. Como bem ressaltou o eminente Ministro Luiz Fux (REsp n. 692.386), “(...) as conseqüências cíveis e penais do descumprimento das decisões mandamentais exigem segurança na comunicação (...)”.

Além disso, a instância precedente considerou que a decisão que fixou as astreintes foi prolatada de forma equivocada, pois determinou “(...) não a exclusão do nome da ré-embargada dos cadastros de inadimplentes, mas sim, a exclusão do nome da autora-embargante dos referidos cadastros, o que por si só, já ensejaria sua nulidade (...)”.

Este fundamento, suficiente para conduzir à procedência dos embargos à execução, foi atacado de forma inadequada no recurso especial. A recorrente não apontou qualquer ofensa à lei ou dissídio jurisprudencial. Daí a aplicação da Súmula n. 284-STF.

Arrematei a decisão agravada afirmando:

(...) Como mencionado, foram dois os fundamentos suficientes do acórdão. O defeito identificado no ataque ao segundo fundamento equivale a afirmar a inexistência de ataque. Isso porque, sem a reforma de tal fundamento, o acórdão recorrido se mantém (Súmula n. 283-STF) (...) (fl. 127).

Esse último fundamento da decisão agravada não foi especificamente atacado no agravo regimental. Incide, no ponto, nossa Súmula n. 182.

Nego provimento ao agravo regimental.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.046.050-RS
(2008/0098736-8)**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves
Agravante: João Batista Sinhoreli da Silva - espólio
Representante: Maria Bonne da Silva
Advogado: Augustinho Gervásio Göttems Telöken e outro(s)

Agravado: Brasil Telecom S/A
Advogado: Sabrina Dias de Souza e outro(s)

EMENTA

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Astreintes. Intimação pessoal. Necessidade.

1. É necessária a intimação pessoal, relativamente à decisão cominatória, da parte a quem se destina a ordem de fazer ou não fazer, mormente quando há fixação de astreintes. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília (DF), 6 de novembro de 2008 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

DJe 24.11.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Trata-se de agravo regimental interposto por *João Batista Sinhoreli da Silva - Espólio* - em face de decisão que nega provimento ao agravo de instrumento, em face da incidência da Súmula n. 83-STJ à espécie.

Sustenta o agravante, em síntese, que “não incide a Súmula n. 83, pois a decisão guerreada não encontra amparo nas decisões do STJ” (fls. 175).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a decisão agravada acompanha entendimento iterativo desta Corte no sentido de que “a parte a quem se destina a ordem de fazer ou não fazer deve ser pessoalmente intimada da decisão cominatória, especialmente quando há fixação de astreintes” (AgRg no REsp n. 993.209-SE, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJ de 4.4.2008, REPDJ de 12.5.2008).

Nesse sentido:

Processo Civil. Astreintes. Necessidade de intimação pessoal. A intimação da parte obrigada por sentença judicial a fazer ou a não fazer deve ser pessoal, só sendo exigíveis as astreintes após o descumprimento da ordem. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 629.346-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, DJ de 19.3.2007).

Correta, pois, a aplicação da Súmula n. 83-STJ à espécie.

Nego provimento ao agravo regimental.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 993.209-SE
(2007/0232037-8)**

Relatora: Ministra Nancy Andrichi

Agravante: Aminthas Garcez Vieira

Advogado: Jacqueline de Jesus Mota

Agravado: Banco do Brasil S/A

Advogados: Magda Montenegro

Antonio Eduardo Menezes Oliveira e outro(s)

EMENTA

Processo Civil. Agravo no recurso especial. Execução de astreintes. Inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. Multa diária. Obrigação de fazer. Intimação pessoal. Necessidade.

- A parte a quem se destina a ordem de fazer ou não fazer deve ser pessoalmente intimada da decisão cominatória, especialmente quando há fixação de astreintes. Precedentes.

Agravo no recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sr^a Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de março de 2008 (data do julgamento).

Ministra Nancy Andrighi, Relatora

DJe 12.5.2008

Republicado por incorreção na publicação de 4.4.2008

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: Cuida-se do agravo interposto por *Aminthas Garcez Vieira* contra a decisão unipessoal que deu provimento ao recurso especial interposto por *Banco do Brasil S/A*, cuja ementa é a seguinte:

Processo Civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Execução de astreintes. Inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. Multa diária. Obrigação de fazer. Intimação pessoal. Necessidade.

- A parte a quem se destina a ordem de fazer ou não fazer deve ser pessoalmente intimada da decisão cominatória, especialmente quando há fixação de astreintes. Precedentes.

Recurso especial a que se dá provimento. (fls. 129).

Em suas razões recursais, o agravante sustenta, essencialmente, que não seria necessária a intimação pessoal do agravado da decisão que antecipou os efeitos da tutela, determinando-lhe a realização de obrigação de fazer com a cominação de multa para o caso de descumprimento, vez que tal situação não se enquadra em nenhum dos casos em que a intimação há de ser pessoal, mesmo

porque a ora agravada possuía, ao tempo da antecipação da tutela, realizada após sua citação, defensor constituído nos autos com plenos poderes para receber intimações.

Requer, por fim, que se ressalte no dispositivo da decisão a suspensão da exigibilidade dos ônus sucumbenciais por estar litigando sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi (Relatora): A decisão agravada foi assim fundamentada:

- Da necessidade de intimação pessoal

O TJ-SE, ao julgar o agravo de instrumento interposto pelo agravante nos autos da execução de decisão de antecipação dos efeitos da tutela - que fixou astreintes para o caso de descumprimento da obrigação de fazer nela prevista - considerou desnecessária a intimação pessoal do ora recorrente, julgando ser suficiente, para que este tivesse ciência da decisão judicial, a publicação de referida medida judicial no Diário da Justiça.

Contudo, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, quanto ao ponto, merece reforma, por encontrar-se em dissonância com a jurisprudência do STJ, que considera imprescindível a intimação pessoal da parte aos termos da decisão mandamental, sobretudo nas que cominam pena de multa em caso de descumprimento. A respeito, confira-se os seguintes precedentes:

Processual Civil. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Prequestionamento. Ausência. Decisão cominatória. Obrigação de fazer. Astreintes. Intimação pessoal. Necessidade. Fundamentos da decisão agravada. Falta de ataque. Súmula n. 182.

(...)

- A parte a quem se destina a ordem de fazer ou não fazer deve ser pessoalmente intimada da decisão cominatória, especialmente quando há fixação de astreintes.

(...)

(AgRg no Ag n. 774.196-RJ, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 19.9.2006, DJ 9.10.2006).

Processual Civil. FGTS. Execução de sentença por obrigação de fazer. FGTS. Art. 461 do CPC. Desnecessidade de citação do devedor. Sentença de caráter mandamental.

(...)

4. Nada obstante, o cumprimento da sentença pressupõe ordem para fazer, o que arrasta a necessidade de comunicação *in faciem*, insubstituível pela publicação no diário oficial. É que na forma dos artigos 234 e 238 do CPC, as intimações são pessoais quanto ao destinatário, podendo à semelhança do art. 11 da lei do *writ*, operar-se pelo correio; tanto mais pela própria citação que consubstancia o contraditório, admite esta modalidade que a receptiva de vontade.

5. Deveras, as conseqüências cíveis e penais do descumprimento das decisões mandamentais exigem segurança na comunicação da mesma, tornando imperiosa a necessidade de intimação pessoal.

6. Recurso especial parcialmente provido para determinar a intimação pessoal da Caixa na forma análoga do art. 11, da Lei n. 1.533.

(REsp n. 692.386-PB, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 193).

Merece, portanto, reforma o acórdão recorrido por ter adotado entendimento dissonante ao do STJ, quanto ao ponto. (fls. 130-131).

Pela análise do recurso interposto, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

De fato, como já havia asseverado a decisão ora agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera imprescindível a intimação pessoal da parte dos termos da decisão mandamental, sobretudo no caso em que são cominadas astreintes para o caso de descumprimento. Cite-se, neste sentido, além dos julgados já mencionados na decisão ora agravada, o seguinte:

Processo Civil. Astreintes. Necessidade de intimação pessoal. A intimação da parte obrigada por sentença judicial a fazer ou a não fazer deve ser pessoal, só sendo exigíveis as astreintes após o descumprimento da ordem. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 629.346-DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, DJ 19.3.2007).

Dessa forma, nada há o que alterar na decisão agravada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Corrijo, de ofício, erro material constante na parte dispositiva da decisão, para que passe a constar com a seguinte redação:

Forte em tais razões, com fundamento no art. 557, § 1º, do CPC, *dou provimento* ao recurso especial, para declarar a inexigibilidade do título executivo, ante a ausência de regular intimação pessoal da parte da decisão que continha preceito mandamental, extinguindo, assim, a execução. Diante de tal fato, a acarretar a sucumbência do exequente, ora recorrido, condeno-o nos ônus da sucumbência e fixo os honorários em favor do recorrente no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). Suspensa a exigibilidade enquanto perdurarem os efeitos da assistência judiciária gratuita, caso tenha sido concedida.

Forte em tais razões, *nego provimento* ao agravo no recurso especial, com correção de erro material.

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
RECURSO ESPECIAL N. 1.067.903-RS (2008/0138885-6)**

Relator: Ministro Sidnei Beneti

Agravante: José Anélio Portilho Fonseca

Advogados: Augustinho Gervásio Göttems Telöken

João Pedro Weide e outro(s)

Agravado: Brasil Telecom S/A

Advogado: Everlyn Ingelore Kohler e outro(s)

EMENTA

Agravo interno. Recurso especial. Execução de *astreintes*. Intimação pessoal. Necessidade. Inexigibilidade do título. Cumprimento da obrigação. Anterior à intimação. Descabimento dos honorários advocatícios. Decisão agravada mantida. Improvimento.

I. É necessária a intimação pessoal do devedor quando aplicada multa diária pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

II. Cumprida a obrigação de fazer antes mesmo da intimação ser efetuada - é o que se extrai do acórdão recorrido (fl. 87) - não há como incidir honorários advocatícios.

III. Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

IV. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (convocado para compor quorum) e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2008 (data do julgamento).

Ministro Sidnei Beneti, Relator

DJe 18.11.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Sidnei Beneti: 1. - *José Anélio Portilho Fonseca* interpõem Agravo Interno contra a decisão de fls. 157-159.

2. - Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que *na nova sistemática de execução não há lugar para citação ou concessão de novos prazos, pois cabe ao devedor cumprir espontaneamente o julgado* (fl. 165), a não-aplicabilidade da Súmula n. 83, bem como que são devidos honorários mesmo quando do pronto pagamento no cumprimento de sentença.

É o breve relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sidnei Beneti (Relator): 3. - Não merece prosperar a irresignação.

4. - A decisão agravada, ao negar provimento ao agravo de instrumento nos pontos ora impugnados, o fez pelos seguintes fundamentos (fls. 144-145 e 157-159).

3. - A irresignação não merece prosperar.

4. - Ressalte-se, por fundamental, que este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de ser necessária a intimação pessoal da parte, para cumprimento da ordem judicial, antes de incidência da multa fixada para eventual desobediência.

Nesse sentido:

Processo Civil. Agravo no recurso especial. Execução de astreintes. Inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. Multa diária. Obrigação de fazer. Intimação pessoal. Necessidade.

- A parte a quem se destina a ordem de fazer ou não fazer deve ser pessoalmente intimada da decisão cominatória, especialmente quando há fixação de astreintes. Precedentes.

Agravo no recurso especial improvido. (AgRg no REsp n. 993.209-SE, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 4.4.2008);

Processo Civil. Astreintes. Necessidade de intimação pessoal. A intimação da parte obrigada por sentença judicial a fazer ou a não fazer deve ser pessoal, só sendo exigíveis as astreintes após o descumprimento da ordem. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 629.346-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 19.3.2007).

Processual Civil. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Prequestionamento. Ausência. Decisão cominatória. Obrigação de fazer. Astreintes. Intimação pessoal. Necessidade. Fundamentos da decisão agravada. Falta de ataque. Súmula n. 182.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

- A parte a quem se destina a ordem de fazer ou não fazer deve ser pessoalmente intimada da decisão cominatória, especialmente quando há fixação de astreintes.

- "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (AgRg no Ag n. 774.196-RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006).

5. - O acórdão recorrido, ao manter a decisão que indeferiu a execução de valor proveniente de multa, quando não intimado pessoalmente o devedor para cumprimento da obrigação de fazer, decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, o que enseja a aplicação da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça.

6. - Pelo exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

3. - A insurgência merce acolhida, devendo ser dado efeito integrativo ao julgado.

4. - De fato, a decisão ora embargada não analisou a sustentada violação do art. 20, § 4º, 475-R e 1.211 do Código de Processo Civil.

Entretanto, verifica-se que a matéria inserta nos artigos 475-R e 1.211 do Código de Processo Civil, não foi objeto de debate no acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial. Tampouco foram interpostos embargos de declaração com a finalidade de provocar a discussão da questão suscitada pela recorrente.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as normas legais tidas por violadas não debatidas no acórdão recorrido devem ser argüidas por meio de embargos de declaração. Ausentes os embargos, incidem as Súmulas n. 282 e n. 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

Processual Civil. Agravo regimental no recurso especial. Art. 460 do CPC. Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e n. 356 do Supremo Tribunal Federal.

1. A matéria tratada no art. 460 do Código de Processo Civil, argüida pelos Agravantes nas razões do apelo raro, não foi debatida no acórdão recorrido, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incidência dos Verbetes n. 282 e n. 356 da Súmula do STF.

2. Mesmo se a eventual violação à lei federal surgir no próprio acórdão hostilizado, é indispensável a provocação do Tribunal *a quo*, através da oposição de embargos de declaração, para que seja viabilizado o acesso à instância especial. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 669.026-PE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 6.2.2006, p. 297);

5. - Também não prospera a insurgência quanto à fixação de honorários advocatícios, é que, conforme consignado no *decisum* embargado, há a

necessidade da intimação pessoal da parte, para cumprimento da ordem judicial, antes de incidência da multa fixada para eventual desobediência.

Nesse sentido:

Processo Civil. Agravo no recurso especial. Execução de astreintes. Inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. Multa diária. Obrigação de fazer. Intimação pessoal. Necessidade.

- A parte a quem se destina a ordem de fazer ou não fazer deve ser pessoalmente intimada da decisão cominatória, especialmente quando há fixação de astreintes. Precedentes.

Agravo no recurso especial improvido. (AgRg no REsp n. 993.209-SE, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 4.4.2008);

Assim sendo, inexigível o título executivo ante a necessidade de intimação pessoal da parte da decisão que continha preceito mandamental, e, cumprida a obrigação de fazer antes mesmo da intimação ser efetuada - é o que se extrai do acórdão recorrido (fl. 87) - não há como incidir honorários advocatícios.

6. - Pelo exposto, acolhem-se os embargos de declaração tão-somente para sanar a omissão apontada, sem efeitos infringentes.

5. - Conforme consignado na decisão agravada é necessária a intimação pessoal do devedor quando aplicada multa diária pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Nesse sentido:

Processo Civil. Agravo no recurso especial. Execução de astreintes. Inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. Multa diária. Obrigação de fazer. Intimação pessoal. Necessidade.

- A parte a quem se destina a ordem de fazer ou não fazer deve ser pessoalmente intimada da decisão cominatória, especialmente quando há fixação de astreintes. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido.

(AgRg no REsp n. 993.209-SE, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 4.4.2008, REPDJ de 12.5.2008).

6. - Ademais, os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

7. - Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

RECURSO ESPECIAL N. 629.346-DF (2004/0018906-6)

Relator: Ministro Ari Pargendler
Recorrente: Derval do Nascimento Rocha
Advogado: Julimar Andrade de Vieira
Recorrido: Banco Fiat S/A
Advogada: Cristiane Borges Arantes Ayres e outros

EMENTA

*Processo Civil. Astreintes. Necessidade de intimação pessoal. A intimação da parte obrigada por sentença judicial a fazer ou a não fazer deve ser pessoal, só sendo exigíveis as *astreintes* após o descumprimento da ordem. Recurso especial não conhecido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Relator

DJ 19.3.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Nos autos dos embargos opostos por Banco Fiat S/A à execução ajuizada por Derval do Nascimento Rocha, o MM. Juiz de Direito Dr. Carlos D. V. Rodrigues reconheceu a inexigibilidade da multa diária aplicada na obrigação de fazer, por falta de intimação do Banco Fiat S/A sob o seguinte fundamento:

(...) se a comunicação for destinada a produzir efeito na pessoa da parte, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa, deverá ser pessoal, preferencialmente por mandado, certificando o oficial de justiça a intimação ou atestando o serviço postal a entrega do mandado ao destinatário (fl. 118).

A Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Relatora a Desembargadora Adelith de Carvalho Lopes, negou provimento aos recursos de apelação em acórdão assim ementado:

Embargos à execução. Título judicial. Multa diária por descumprimento do dispositivo da sentença-exclusão. Intimação pessoal. 1. Se a parte executada não foi intimada pessoalmente para implementar obrigação de fazer imposta na sentença executada, pena de multa diária, correta a decisão que acolheu parcialmente os embargos para excluir do *quantum* executado a verba apurada a esse pretexto. 2. Caracterizado o fenômeno da sucumbência recíproca (art. 21, CPC), devem as partes ratear o pagamento das despesas processuais, cada uma arcando com os honorários de seu respectivo patrono. Recursos improvidos. Maioria (fl. 161).

Opostos embargos de declaração (fl. 172-174) foram rejeitados (fl. 180-182).

Sobreveio recurso especial interposto com base no artigo 105, III, letras **a** e **c** da Constituição Federal por violação dos artigos 36, 128, 236, 460, 463, 467, 468 e 472 do Código de Processo Civil bem como por divergência jurisprudencial (fl. 184-198).

VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): O MM Juiz de Direito julgou procedente o pedido articulado por Derval do Nascimento Rocha contra o Banco Fiat S/A, aditando à condenação uma obrigação de fazer *in verbis*:

Condeno o requerido a promover a imediata exclusão do nome do requerente dos cadastros da Serasa, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da presente, sob pena de incorrer em multa de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de atraso, igualmente sujeita aos juros e correção monetária relativas à verba indenizatória, caso venha dar lugar a pedido de execução - CPC, art. 461 (fl. 19).

O Tribunal *a quo* manteve a sentença (fl. 22-35) e a decisão transitou em julgado no dia 11 de dezembro de 2000 (fl. 41).

A 5 de abril de 2001 Derval do Nascimento Rocha ajuizou a execução de sentença reclamando o pagamento da indenização do dano moral e das multas diárias pelo descumprimento da obrigação de fazer, tudo no montante de R\$ 111.163,22 (cento e onze mil, cento e sessenta e três reais e vinte e dois centavos) - fl. 42-45.

Banco Fiat S/A opôs embargos à execução, seja porque alegadamente as multas são inexigíveis antes da intimação pessoal da parte seja porque não podem exceder o valor da indenização do dano moral (fl. 02-08).

O MM. Juiz de Direito julgou procedente os embargos à execução “para reconhecer a inexigibilidade do crédito relativo à multa a que se referem as planilhas de fl. 47-74, por falta de intimação pessoal da parte contra quem foi imposta” (fl. 119).

O Tribunal *a quo* manteve a sentença por maioria de votos, e, rejeitados os embargos de declaração (fl. 180-182), Derval do Nascimento Rocha interpôs recurso especial sustentando a ocorrência de julgamento *extra petita* e a desnecessidade da intimação pessoal da parte sujeita à multa estabelecida na sentença (fl. 184-198).

Tanto a sentença quanto o acórdão foram coerentes com os pedidos articulados nos embargos à execução, *in verbis*:

b) sejam julgados procedentes estes embargos para decretar a extinção da mencionada execução pelas alegações preliminares, todavia, se assim não for entendido, sejam tomadas como de mérito para os mesmos efeitos;

c) alternativamente, superados os requerimentos retro, o que somente se admite em tese, pugna pela aplicação do parágrafo único do art. 644 do CPC, reduzindo-se o *quantum* a título de multa diária para quantia não superior ao dano moral propriamente dito, nos termos da mesma r. sentença executada (fl. 07).

Quer dizer, Banco Fiat S/A requereu a extinção da execução de sentença em razão da falta de intimação pessoal da parte, e alternativamente a redução da multa.

As instâncias ordinárias reconheceram “a inexigibilidade do crédito relativo à multa” (fl. 119), atendendo ao que fora postulado no primeiro pedido.

Quanto à exigibilidade das astreintes, as razões do recurso especial se desdobram em dois pontos: o de que a intimação da sentença se dá, na forma do artigo 236 do CPC, na pessoa dos advogados que representam as partes; e o de

que o Tribunal *a quo* teria alterado a sentença na fase da execução ao dizer que “o *dies a quo* dessa condenação específica passou a ser o 11º (décimo primeiro) dia após o trânsito em julgado da referida decisão” (fl. 192).

A respeito do primeiro tópico, a Terceira Turma tem precedente que conforta o entendimento manifestado no acórdão, aquele de que trata o Agravo Regimental no Agravo n. 774.196, RJ, Relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, assim ementado:

Processual Civil. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Prequestionamento. Ausência. Decisão cominatória. Obrigação de fazer. Astreintes. Intimação pessoal. Necessidade. Fundamentos da decisão agravada. Falta de ataque. Súmula n. 182.

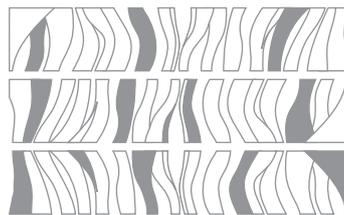
- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

- A parte a quem se destina a ordem de fazer ou não fazer deve ser pessoalmente intimada da decisão cominatória, especialmente quando há fixação de astreintes.

- “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

O segundo tópico, atinente ao desrespeito à coisa julgada deixou de ser prequestionado prejudicando o exame da controvérsia à luz dos artigos 463, 467, 468 e 472 do Código de Processo Civil.

Voto, por isso, no sentido de não conhecer do recurso especial.



Índice Analítico

A

Ação de cobrança - CC/2002, arts. 206, § 3º, IX; e 2.208 - Lei n. 6.194/1974, arts. 7º, § 1º, e 8º - Lei n. 8.374/1991 - Prescrição - Termo final - Resolução n. 154/2006, art. 23 - Seguro obrigatório (DPVAT). Súmula n. 405-STJ. RSSTJ 38/175.

Ação de execução fiscal - CPC, arts. 219, § 5º, e 543-C - Lei n. 11.280/2006 - Prescrição - Decretação de ofício - Possibilidade - Resolução n. 8/2008-STJ, art. 2º, § 1º. Súmula n. 409-STJ. RSSTJ 38/397.

Ação desapropriatória - CPC, art. 543-C - Decreto-Lei n. 3.365/1941 - Juros compensatórios - Índice aplicável - Medida Provisória n. 1.577/1997 - Resolução n. 8/2008-STJ, art. 2º, § 1º - Súmula n. 618-STF. Súmula n. 408-STJ. RSSTJ 38/331.

Aviso de recebimento - Desnecessidade - **Carta de comunicação** - CDC, art. 43, § 2º - Consumidor - Negativação de nome - CPC, art. 543-C - Resolução n. 8/2008-STJ, art. 2º, § 1º. Súmula n. 404-STJ. RSSTJ 38/131.

C

Carta de comunicação - Aviso de recebimento - Desnecessidade - CDC, art. 43, § 2º - Consumidor - Negativação de nome - CPC, art. 543-C - Resolução n. 8/2008-STJ, art. 2º, § 1º. Súmula n. 404-STJ. RSSTJ 38/131.

Categoria de usuário - Faixa de consumo - CF/1988, art. 175 - CPC, art. 543-C - Lei n. 8.987/1995, art. 13 - Resolução n. 8/2008-STJ, art. 2º, § 1º - **Tarifa de água** - Cobrança - Legitimidade. Súmula n. 407-STJ. RSSTJ 38/281.

CC/1916, art. 159 - CC/2002, arts. 186 e 927 - CF/1988, art. 5º, V e X - Fins econômicos ou comerciais - Imagem de pessoa - Publicação não autorizada - **Indenização** - Prejuízo - Prova - Desnecessidade. Súmula n. 403-STJ. RSSTJ 38/53.

CC/1916, arts. 1.435 e 1.460 - **Contrato de seguro por danos pessoais** - Dano moral - Inclusão. Súmula n. 402-STJ. RSSTJ 38/11.

CC/2002, arts. 186 e 927 - CC/1916, art. 159 - CF/1988, art. 5º, V e X - Fins econômicos ou comerciais - Imagem de pessoa - Publicação não autorizada - **Indenização** - Prejuízo - Prova - Desnecessidade. Súmula n. 403-STJ. RSSTJ 38/53.

CC/2002, arts. 206, § 3º, IX; e 2.208 - **Ação de cobrança** - Lei n. 6.194/1974, arts. 7º, § 1º, e 8º - Lei n. 8.374/1991 - Prescrição - Termo final - Resolução n. 154/2006, art. 23 - Seguro obrigatório (DPVAT). Súmula n. 405-STJ. RSSTJ 38/175.

CDC, art. 43, § 2º - Aviso de recebimento - Desnecessidade - **Carta de comunicação** - Consumidor - Negativação de nome - CPC, art. 543-C - Resolução n. 8/2008-STJ, art. 2º, § 1º. Súmula n. 404-STJ. RSSTJ 38/131.

CF/1988, art. 5º, V e X - CC/1916, art. 159 - CC/2002, arts. 186 e 927 - Fins econômicos ou comerciais - Imagem de pessoa - Publicação não autorizada - **Indenização** - Prejuízo - Prova - Desnecessidade. Súmula n. 403-STJ. RSSTJ 38/53.

CF/1988, art. 175 - Categoria de usuário - Faixa de consumo - CPC, art. 543-C - Lei n. 8.987/1995, art. 13 - Resolução n. 8/2008-STJ, art. 2º, § 1º - **Tarifa de água** - Cobrança - Legitimidade. Súmula n. 407-STJ. RSSTJ 38/281.

Consumidor - Negativação de nome - Aviso de recebimento - Desnecessidade - **Carta de comunicação** - CDC, art. 43, § 2º - CPC, art. 543-C - Resolução n. 8/2008-STJ, art. 2º, § 1º. Súmula n. 404-STJ. RSSTJ 38/131.

Contrato de seguro por danos pessoais - CC/1916, arts. 1.435 e 1.460 - Dano moral - Inclusão. Súmula n. 402-STJ. RSSTJ 38/11.

CPC, arts. 219, § 5º, e 543-C - **Ação de execução fiscal** - Lei n. 11.280/2006 - Prescrição - Decretação de ofício - Possibilidade - Resolução n. 8/2008-STJ, art. 2º, § 1º. Súmula n. 409-STJ. RSSTJ 38/397.

CPC, art. 543-C - **Ação desapropriatória** - Decreto-Lei n. 3.365/1941 - Juros compensatórios - Índice aplicável - Medida Provisória n. 1.577/1997 - Resolução n. 8/2008-STJ, art. 2º, § 1º - Súmula n. 618-STF. Súmula n. 408-STJ. RSSTJ 38/331.

CPC, art. 543-C - Aviso de recebimento - Desnecessidade - **Carta de comunicação** - CDC, art. 43, § 2º - Consumidor - Negativação de nome - Resolução n. 8/2008-STJ, art. 2º, § 1º. Súmula n. 404-STJ. RSSTJ 38/131.

CPC, art. 543-C - Categoria de usuário - Faixa de consumo - CF/1988, art. 175 - Lei n. 8.987/1995, art. 13 - Resolução n. 8/2008-STJ, art. 2º, § 1º - **Tarifa de água** - Cobrança - Legitimidade. Súmula n. 407-STJ. RSSTJ 38/281.

CPC, arts. 543-C; 655, XI; e 656 - **Execução fiscal** - Lei n. 6.830/1980, arts. 11 e 15 - Penhora - Substituição por precatório - Recusa - Possibilidade - Resolução n. 8/2008-STJ, art. 2º, § 1º. Súmula n. 406-STJ. RSSTJ 38/213.

CPC, art. 632 - **Intimação pessoal prévia do devedor** - Necessidade - Multa - Cobrança - Obrigação de fazer ou não fazer - Descumprimento. Súmula n. 410-STJ. RSSTJ 38/457.

D

Dano moral - Inclusão - CC/1916, arts. 1.435 e 1.460 - **Contrato de seguro por danos pessoais**. Súmula n. 402-STJ. RSSTJ 38/11.

Decreto-Lei n. 3.365/1941 - **Ação desapropriatória** - CPC, art. 543-C - Juros compensatórios - Índice aplicável - Medida Provisória n. 1.577/1997 - Resolução n. 8/2008-STJ, art. 2º, § 1º - Súmula n. 618-STF. Súmula n. 408-STJ. RSSTJ 38/331.

E

Execução fiscal - CPC, arts. 543-C; 655, XI; e 656 - Lei n. 6.830/1980, arts. 11 e 15 - Penhora - Substituição por precatório - Recusa - Possibilidade - Resolução n. 8/2008-STJ, art. 2º, § 1º. Súmula n. 406-STJ. RSSTJ 38/213.

F

Fins econômicos ou comerciais - CC/1916, art. 159 - CC/2002, arts. 186 e 927 - CF/1988, art. 5º, V e X - Imagem de pessoa - Publicação não autorizada - **Indenização** - Prejuízo - Prova - Desnecessidade. Súmula n. 403-STJ. RSSTJ 38/53.

I

Imagem de pessoa - Publicação não autorizada - CC/1916, art. 159 - CC/2002, arts. 186 e 927 - CF/1988, art. 5º, V e X - Fins econômicos ou comerciais - **Indenização** - Prejuízo - Prova - Desnecessidade. Súmula n. 403-STJ. RSSTJ 38/53.

Indenização - CC/1916, art. 159 - CC/2002, arts. 186 e 927 - CF/1988, art. 5º, V e X - Fins econômicos ou comerciais - Imagem de pessoa - Publicação não autorizada - Prejuízo - Prova - Desnecessidade. Súmula n. 403-STJ. RSSTJ 38/53.

Intimação pessoal prévia do devedor - Necessidade - CPC, art. 632 - Multa - Cobrança - Obrigação de fazer ou não fazer - Descumprimento. Súmula n. 410-STJ. RSSTJ 38/457.

J

Juros compensatórios - Índice aplicável - **Ação desapropriatória** - CPC, art. 543-C - Decreto-Lei n. 3.365/1941 - Medida Provisória n. 1.577/1997 - Resolução n. 8/2008-STJ, art. 2º, § 1º - Súmula n. 618-STF. Súmula n. 408-STJ. RSSTJ 38/331.

L

Lei n. 6.194/1974, arts. 7º, § 1º, e 8º - **Ação de cobrança** - CC/2002, arts. 206, § 3º, IX; e 2.208 - Lei n. 8.374/1991 - Prescrição - Termo final - Resolução n. 154/2006, art. 23 - Seguro obrigatório (DPVAT). Súmula n. 405-STJ. RSSTJ 38/175.

Lei n. 6.830/1980, arts. 11 e 15 - CPC, arts. 543-C; 655, XI; e 656 - **Execução fiscal** - Penhora - Substituição por precatório - Recusa - Possibilidade - Resolução n. 8/2008-STJ, art. 2º, § 1º. Súmula n. 406-STJ. RSSTJ 38/213.

Lei n. 8.374/1991 - **Ação de cobrança** - CC/2002, arts. 206, § 3º, IX; e 2.208 - Lei n. 6.194/1974, arts. 7º, § 1º, e 8º - Prescrição - Termo final - Resolução n. 154/2006, art. 23 - Seguro obrigatório (DPVAT). Súmula n. 405-STJ. RSSTJ 38/175.

Lei n. 8.987/1995, art. 13 - Categoria de usuário - Faixa de consumo - CF/1988, art. 175 - CPC, art. 543-C - Resolução n. 8/2008-STJ, art. 2º, § 1º - **Tarifa de água** - Cobrança - Legitimidade. Súmula n. 407-STJ. RSSTJ 38/281.

Lei n. 11.280/2006 - **Ação de execução fiscal** - CPC, arts. 219, § 5º, e 543-C - Prescrição - Decretação de ofício - Possibilidade - Resolução n. 8/2008-STJ, art. 2º, § 1º. Súmula n. 409-STJ. RSSTJ 38/397.

M

Medida Provisória n. 1.577/1997 - **Ação desapropriatória** - CPC, art. 543-C - Decreto-Lei n. 3.365/1941 - Juros compensatórios - Índice aplicável - Resolução n. 8/2008-STJ, art. 2º, § 1º - Súmula n. 618-STF. Súmula n. 408-STJ. RSSTJ 38/331.

Multa - Cobrança - CPC, art. 632 - **Intimação pessoal prévia do devedor** - Necessidade - Obrigação de fazer ou não fazer - Descumprimento. Súmula n. 410-STJ. RSSTJ 38/457.

O

Obrigação de fazer ou não fazer - Descumprimento - CPC, art. 632 - **Intimação pessoal prévia do devedor** - Necessidade - Multa - Cobrança. Súmula n. 410-STJ. RSSTJ 38/457.

P

Penhora - Substituição por precatório - Recusa - Possibilidade - CPC, arts. 543-C; 655, XI; e 656 - **Execução fiscal** - Lei n. 6.830/1980, arts. 11 e 15 - Resolução n. 8/2008-STJ, art. 2º, § 1º. Súmula n. 406-STJ. RSSTJ 38/213.

Prejuízo - Prova - Desnecessidade - CC/1916, art. 159 - CC/2002, arts. 186 e 927 - CF/1988, art. 5º, V e X - Fins econômicos ou comerciais - Imagem de pessoa - Publicação não autorizada - **Indenização**. Súmula n. 403-STJ. RSSTJ 38/53.

Prescrição - Decretação de ofício - Possibilidade - **Ação de execução fiscal** - CPC, arts. 219, § 5º, e 543-C - Lei n. 11.280/2006 - Resolução n. 8/2008-STJ, art. 2º, § 1º. Súmula n. 409-STJ. RSSTJ 38/397.

Prescrição - Termo final - **Ação de cobrança** - CC/2002, arts. 206, § 3º, IX; e 2.208 - Lei n. 6.194/1974, arts. 7º, § 1º, e 8º - Lei n. 8.374/1991 - Resolução n. 154/2006, art. 23 - Seguro obrigatório (DPVAT). Súmula n. 405-STJ. RSSTJ 38/175.

R

Resolução n. 8/2008-STJ, art. 2º, § 1º - **Ação de execução fiscal** - CPC, arts. 219, § 5º, e 543-C - Lei n. 11.280/2006 - Prescrição - Decretação de ofício - Possibilidade. Súmula n. 409-STJ. RSSTJ 38/397.

Resolução n. 8/2008-STJ, art. 2º, § 1º - **Ação desapropriatória** - CPC, art. 543-C - Decreto-Lei n. 3.365/1941 - Juros compensatórios - Índice aplicável - Medida Provisória n. 1.577/1997 - Súmula n. 618-STF. Súmula n. 408-STJ. RSSTJ 38/331.

Resolução n. 8/2008-STJ, art. 2º, § 1º - Aviso de recebimento - Desnecessidade - **Carta de comunicação** - CDC, art. 43, § 2º - Consumidor - Negativação de nome - CPC, art. 543-C. Súmula n. 404-STJ. RSSTJ 38/131.

Resolução n. 8/2008-STJ, art. 2º, § 1º - Categoria de usuário - Faixa de consumo - CF/1988, art. 175 - CPC, art. 543-C - Lei n. 8.987/1995, art. 13 - **Tarifa de água** - Cobrança - Legitimidade. Súmula n. 407-STJ. RSSTJ 38/281.

Resolução n. 8/2008-STJ, art. 2º, § 1º - CPC, arts. 543-C; 655, XI; e 656 - **Execução fiscal** - Lei n. 6.830/1980, arts. 11 e 15 - Penhora - Substituição por precatório - Recusa - Possibilidade. Súmula n. 406-STJ. RSSTJ 38/213.

Resolução n. 154/2006, art. 23 - **Ação de cobrança** - CC/2002, arts. 206, § 3º, IX; e 2.208 - Lei n. 6.194/1974, arts. 7º, § 1º, e 8º - Lei n. 8.374/1991 - Prescrição - Termo final - Seguro obrigatório (DPVAT). Súmula n. 405-STJ. RSSTJ 38/175.

S

Seguro obrigatório (DPVAT) - **Ação de cobrança** - CC/2002, arts. 206, § 3º, IX; e 2.208 - Lei n. 6.194/1974, arts. 7º, § 1º, e 8º - Lei n. 8.374/1991 - Prescrição - Termo final - Resolução n. 154/2006, art. 23. Súmula n. 405-STJ. RSSTJ 38/175.

Súmula n. 402-STJ - CC/1916, arts. 1.435 e 1.460 - **Contrato de seguro por danos pessoais** - Dano moral - Inclusão. RSSTJ 38/11.

Súmula n. 403-STJ - CC/1916, art. 159 - CC/2002, arts. 186 e 927 - CF/1988, art. 5º, V e X - Fins econômicos ou comerciais - Imagem de pessoa - Publicação não autorizada - **Indenização** - Prejuízo - Prova - Desnecessidade. RSSTJ 38/53.

Súmula n. 404-STJ - Aviso de recebimento - Desnecessidade - **Carta de comunicação** - CDC, art. 43, § 2º - Consumidor - Negativação de nome - CPC, art. 543-C - Resolução n. 8/2008-STJ, art. 2º, § 1º. RSSTJ 38/131.

Súmula n. 405-STJ - **Ação de cobrança** - CC/2002, arts. 206, § 3º, IX; e 2.208 - Lei n. 6.194/1974, arts. 7º, § 1º, e 8º - Lei n. 8.374/1991 - Prescrição - Termo final - Resolução n. 154/2006, art. 23 - Seguro obrigatório (DPVAT). RSSTJ 38/175.

Súmula n. 406-STJ - CPC, arts. 543-C; 655, XI; e 656 - **Execução fiscal** - Lei n. 6.830/1980, arts. 11 e 15 - Penhora - Substituição por precatório - Recusa - Possibilidade - Resolução n. 8/2008-STJ, art. 2º, § 1º. RSSTJ 38/213.

Súmula n. 407-STJ - Categoria de usuário - Faixa de consumo - CF/1988, art. 175 - CPC, art. 543-C - Lei n. 8.987/1995, art. 13 - Resolução n. 8/2008-STJ, art. 2º, § 1º - **Tarifa de água** - Cobrança - Legitimidade. RSSTJ 38/281.

Súmula n. 408-STJ - **Ação desapropriatória** - CPC, art. 543-C - Decreto-Lei n. 3.365/1941 - Juros compensatórios - Índice aplicável - Medida Provisória n. 1.577/1997 - Resolução n. 8/2008-STJ, art. 2º, § 1º - Súmula n. 618-STF. RSSTJ 38/331.

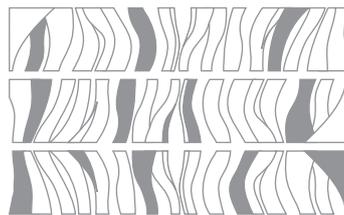
Súmula n. 409-STJ - **Ação de execução fiscal** - CPC, arts. 219, § 5º, e 543-C - Lei n. 11.280/2006 - Prescrição - Decretação de ofício - Possibilidade - Resolução n. 8/2008-STJ, art. 2º, § 1º. RSSTJ 38/397.

Súmula n. 410-STJ - CPC, art. 632 - **Intimação pessoal prévia do devedor** - Necessidade - Multa - Cobrança - Obrigação de fazer ou não fazer - Descumprimento. RSSTJ 38/457.

Súmula n. 618-STF - **Ação desapropriatória** - CPC, art. 543-C - Decreto-Lei n. 3.365/1941 - Juros compensatórios - Índice aplicável - Medida Provisória n. 1.577/1997 - Resolução n. 8/2008-STJ, art. 2º, § 1º. RSSTJ 38/331.

T

Tarifa de água - Cobrança - Legitimidade - Categoria de usuário - Faixa de consumo - CF/1988, art. 175 - CPC, art. 543-C - Lei n. 8.987/1995, art. 13 - Resolução n. 8/2008-STJ, art. 2º, § 1º. Súmula n. 407-STJ. RSSTJ 38/281.



Índice Sistemático

SÚMULA N. 402

REsp 122.663-RS	Rel. Min. Barros Monteiro	RSSTJ 38/15
REsp 131.804-PR	Rel. Min. Fernando Gonçalves	RSSTJ 38/19
REsp 153.837-SP	Rel. Min. Ruy Rosado Aguiar.....	RSSTJ 38/23
REsp 237.913-SC	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSSTJ 38/26
REsp 591.729-MG	Rel. Min. Fernando Gonçalves	RSSTJ 38/29
REsp 742.881-PB	Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.	RSSTJ 38/35
REsp 755.718-RJ	Rel. Min. Aldir Passarinho Junior.....	RSSTJ 38/45
REsp 929.991-RJ	Rel. Min. Castro Filho.....	RSSTJ 38/48

SÚMULA N. 403

EREsp 230.268-SP	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira..	RSSTJ 38/57
REsp 85.905-RJ	Rel. Min. Ari Pargendler	RSSTJ 38/70
REsp 138.883-PE	Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.	RSSTJ 38/73
REsp 207.165-SP	Rel. Min. Antônio Pádua Ribeiro	RSSTJ 38/78
REsp 267.529-RJ	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira...	RSSTJ 38/86
REsp 270.730-RJ	Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.	RSSTJ 38/94
REsp 331.517-GO	Rel. Min. Cesar Asfor Rocha.....	RSSTJ 38/109
REsp 1.053.534-RN	Rel. Min. Fernando Gonçalves	RSSTJ 38/116
REsp 1.082.878-RJ	Rel. Min. Nancy Andrichi	RSSTJ 38/122

SÚMULA N. 404

AgRg no Ag 727.440-RJ.....	Rel. Min. Paulo Furtado*	RSSTJ 38/135
AgRg no Ag 833.769-RS	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros .	RSSTJ 38/139
AgRg no Ag 963.026-RJ.....	Rel. Min. Massami Uyeda.....	RSSTJ 38/142

AgRg no Ag 1.019.370-RJ.....	Rel. Min. Fernando Gonçalves	RSSTJ 38/146
AgRg no Ag 1.036.919-RJ.....	Rel. Min. João Otávio de Noronha	RSSTJ 38/150
AgRg no REsp 1.001.058-RS	Rel. Min. Fernando Gonçalves	RSSTJ 38/153
REsp 893.069-RS	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros..	RSSTJ 38/157
REsp 1.065.096-RS	Rel. Min. Massami Uyeda.....	RSSTJ 38/159
REsp 1.083.291-RS	Rel. Min. Nancy Andrichi	RSSTJ 38/162

SÚMULA N. 405

AgRg no Ag 1.088.420-SP	Rel. Min. Sidnei Beneti	RSSTJ 38/179
AgRg no Ag 1.133.073-RJ.....	Rel. Min. João Otávio de Noronha	RSSTJ 38/181
AgRg no REsp 1.057.098-SP.	Rel. Min. Massami Uyeda.....	RSSTJ 38/184
REsp 905.210-SP.....	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros..	RSSTJ 38/187
REsp 1.071.861-SP.....	Rel. Min. Luis Felipe Salomão	RSSTJ 38/189

SÚMULA N. 406

AgRg no Ag 1.093.104-SP	Rel. Min. Eliana Calmon	RSSTJ 38/217
AgRg no REsp 646.647-SP ...	Rel. Min. Herman Benjamin	RSSTJ 38/224
AgRg no REsp 825.990-RS ...	Rel. Min. Denise Arruda	RSSTJ 38/229
AgRg no REsp 983.227-RS ...	Rel. Min. José Delgado	RSSTJ 38/233
AgRg no REsp 1.051.540-RS.	Rel. Min. Francisco Falcão	RSSTJ 38/246
AgRg nos EAg 930.760-RS...	Rel. Min. Francisco Falcão.....	RSSTJ 38/250
AgRg nos EREsp 918.047-RS	Rel. Min. Teori Albino Zavascki.....	RSSTJ 38/253
EAg 1.045.245-SP	Rel. Min. Denise Arruda	RSSTJ 38/256
EREsp 881.014-RS.....	Rel. Min. Castro Meira.....	RSSTJ 38/263
EREsp 1.012.310-ES.....	Rel. Min. Herman Benjamin	RSSTJ 38/267
REsp 1.090.898-SP	Rel. Min. Castro Meira.....	RSSTJ 38/273

SÚMULA N. 407

AgRg no REsp 815.373-RJ....	Rel. Min. Luiz Fux	RSSTJ 38/285
AgRg no REsp 873.647-RJ....	Rel. Min. Humberto Martins	RSSTJ 38/292
REsp 485.842-RS	Rel. Min. Eliana Calmon	RSSTJ 38/295
REsp 776.951-RJ	Rel. Min. Carlos Fernando Mathias** ...	RSSTJ 38/307
REsp 861.661-RJ	Rel. Min. Denise Arruda	RSSTJ 38/311
REsp 1.113.403-RJ	Rel. Min. Teori Albino Zavascki.....	RSSTJ 38/319

SÚMULA N. 408

AgRg no REsp 943.321-PA...	Rel. Min. Herman Benjamin	RSSTJ 38/335
REsp 437.577-SP.....	Rel. Min. Castro Meira	RSSTJ 38/338
REsp 912.975-SE	Rel. Min. Mauro Campbell Marques.....	RSSTJ 38/347
REsp 1.049.462-MT.....	Rel. Min. Denise Arruda	RSSTJ 38/362
REsp 1.049.614-PR.....	Rel. Min. Francisco Falcão.....	RSSTJ 38/374
REsp 1.111.829-SP.....	Rel. Min. Teori Albino Zavascki.....	RSSTJ 38/387

SÚMULA N. 409

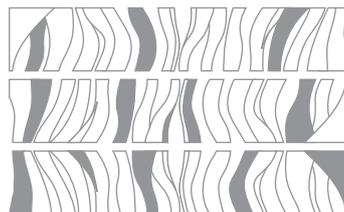
AgRg no REsp 1.002.435-RS. Rel. Min. Luiz Fux	RSSTJ 38/401	
REsp 733.286-RS	Rel. Min. Mauro Campbell Marques..... RSSTJ 38/411	
REsp 843.557-RS	Rel. Min. José Delgado	RSSTJ 38/417
REsp 1.034.191-RJ	Rel. Min. Eliana Calmon	RSSTJ 38/429
REsp 1.042.940-RJ	Rel. Min. Denise Arruda	RSSTJ 38/435
REsp 1.061.301-RS	Rel. Min. Benedito Gonçalves	RSSTJ 38/440
REsp 1.100.156-RJ	Rel. Min. Teori Albino Zavascki.....	RSSTJ 38/448

SÚMULA N. 410

AgRg no Ag 774.196-RJ.....	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	RSSTJ 38/461
AgRg no Ag 1.046.050-RS....	Rel. Min. Fernando Gonçalves	RSSTJ 38/464
AgRg no REsp 993.209-SE...	Rel. Min. Nancy Andrighi	RSSTJ 38/466
AgRg nos EDcl no		
REsp 1.067.903-RS	Rel. Min. Sidnei Beneti	RSSTJ 38/470
REsp 629.346-DF.....	Rel. Min. Ari Pargendler	RSSTJ 38/475

* Desembargador convocado do TJ-BA

** Desembargador convocado do TRF da 1ª Região



Siglas e Abreviaturas

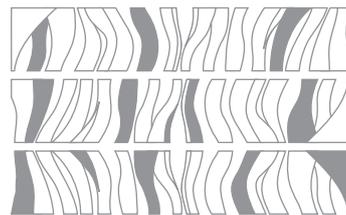
AC	Apelação Cível
Adm	Administrativo
Ag	Agravo de Instrumento
AgRg	Agravo Regimental
AI	Arguição de Inconstitucionalidade
ANA	Agência Nacional de Águas
Anatel	Agência Nacional de Telecomunicações
Aneel	Agência Nacional de Energia Elétrica
APn	Ação Penal
AR	Ação Rescisória
CAt	Conflito de Atribuições
CC	Código Civil
CC	Conflito de Competência
CCm	Código Comercial
Cm	Comercial
CNE	Conselho Nacional de Educação
Com	Comunicação
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CDC	Código de Proteção e Defesa do Consumidor
CPP	Código de Processo Penal
CR	Carta Rogatória
CRI	Carta Rogatória Impugnada
Ct	Constitucional
CTB	Código de Trânsito Brasileiro
CTN	Código Tributário Nacional
Cv	Civil
D	Decreto
DL	Decreto-Lei

DNAEE	Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica
E	Ementário da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça
EAC	Embargos Infringentes em Apelação Cível
EAR	Embargos Infringentes em Ação Rescisória
EAg	Embargos de Divergência no Agravo
EC	Emenda Constitucional
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EDcl	Embargos de Declaração
EJSTJ	Ementário da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça
EI	Eleitoral
EREsp	Embargos de Divergência em Recurso Especial
ERMS	Embargos Infringentes no Recurso em Mandado de Segurança
ExImp	Exceção de Impedimento
ExSusp	Exceção de Suspeição
ExVerd	Exceção da Verdade
ExecAR	Execução em Ação Rescisória
ExecMC	Execução em Medida Cautelar
ExecMS	Execução em Mandado de Segurança
HC	<i>Habeas Corpus</i>
HD	<i>Habeas Data</i>
HSE	Homologação de Sentença Estrangeira
IDC	Incidente de Deslocamento de Competência
IExec	Incidente de Execução
IF	Intervenção Federal
IJ	Interpelação Judicial
Inq	Inquérito
IPVA	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores
IUJ	Incidente de Uniformização de Jurisprudência
LC	Lei Complementar

LCP	Lei das Contravenções Penais
Loman	Lei Orgânica da Magistratura
LONMP	Lei Orgânica Nacional do Ministério Público
MC	Medida Cautelar
MC	Ministério das Comunicações
MI	Mandado de Injunção
MS	Mandado de Segurança
NC	Notícia-Crime
PA	Processo Administrativo
Pet	Petição
PExt	Pedido de Extensão
Pn	Penal
Prc	Precatório
PrCv	Processual Civil
PrPn	Processual Penal
Pv	Previdenciário
QO	Questão de Ordem
R	Revista do Superior Tribunal de Justiça
Rcl	Reclamação
RD	Reconsideração de Despacho
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
RHC	Recurso em <i>Habeas Corpus</i>
RHD	Recurso em <i>Habeas Data</i>
RMI	Recurso em Mandado de Injunção
RMS	Recurso em Mandado de Segurança
RO	Recurso Ordinário
Rp	Representação
RSTJ	Revista do Superior Tribunal de Justiça
RvCr	Revisão Criminal

SIGLAS E ABREVIATURAS

S	Súmula
SAF	Secretaria de Administração Federal
Sd	Sindicância
SEC	Sentença Estrangeira Contestada
SF	Senado Federal
SL	Suspensão de Liminar
SLS	Suspensão de Liminar e de Sentença
SS	Suspensão de Segurança
STA	Suspensão de Tutela Antecipada
Tr	Trabalho
Trbt	Tributário



**Repositórios Autorizados e Credenciados pelo
Superior Tribunal de Justiça**

REPOSITÓRIOS AUTORIZADOS E CREDENCIADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 01.** Lex - Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - editada pela Lex Editora S.A. - Portaria n. 1 de 19.08.1985 - DJ 21.08.1985 - **Registro revalidado** - Edital de 20.10.1989 - DJ 24.10.1989 - **Registro cancelado** - Portaria n. 2 de 11.12.2012 - DJe 13.12.2012.
- 02.** Revista de Direito Administrativo - editada pela Editora Renovar Ltda. - Portaria n. 2 de 19.08.1985 - DJ 21.08.1985 - **Registro cancelado** - Portaria n. 1 de 05.09.2007 - DJ 19.09.2007.
- 03.** Revista LTr - Legislação do Trabalho - editada pela LTr Editora Ltda. - Portaria n. 5 de 26.08.1985 - DJ 28.08.1985 - **Registro revalidado** - Edital de 20.10.1989 - DJ 24.10.1989 - **Registro alterado** - Portaria n. 5 de 22.11.2011 - DJe de 23.11.2011.
- 04.** Jurisprudência Brasileira Cível e Comércio - editada pela Juruá Editora Ltda. - Portaria n. 6 de 09.09.1985 - DJ 12.09.1985 - **Registro cancelado** - Portaria n. 1, de 09.02.2006 - DJ 15.02.2006.
- 05.** Julgados dos Tribunais Superiores - editada pela Editora Jurid Vellenich Ltda. - Portaria n. 7 de 06.11.1987 - DJ 10.11.1987 - **Registro cancelado** - Portaria n. 2 de 06.03.2001 - DJ 09.03.2001.
- 06.** Revista de Doutrina e Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - Portaria n. 1 de 29.11.1989 - DJ 1º.12.1989 - **Registro alterado/retificado** - Portaria n. 3 de 19.06.2002 - DJ de 25.06.2002.
- 07.** Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - Portaria n. 1 de 08.02.1990 - DJ 12.02.1990 - **Registro alterado** - Portaria n. 3 de 19.03.2010 - DJe 22.03.2010.
- 08.** Revista Jurídica Mineira - Portaria n. 3 de 02.04.1990 - DJ 04.04.1990 - **Registro cancelado** - Portaria n. 4 de 13.05.1999 - DJ 04.06.1999.
- 09.** Revista Jurídica - de responsabilidade da IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda. (anteriormente editada pela Notadez Informações Ltda.) - Portaria n. 4 de 02.04.1990 - DJ 04.04.1990.
- 10.** Julgados do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul - Portaria n. 5 de 02.05.1990 - DJ 09.05.1990 - **Registro cancelado** - Portaria n. 8 de 16.11.2000 - DJ 24.11.2000.
- 11.** Revista de Processo - editada pela Editora Revista dos Tribunais Ltda. - Portaria n. 6 de 31.05.1990 - DJ 06.06.1990.
- 12.** Revista de Direito Civil - editada pela Editora Revista dos Tribunais Ltda. - Portaria n. 7 de 31.05.1990 - DJ 06.06.1990 - **Registro cancelado** - Portaria n. 4 de 06.06.2000 - DJ 09.06.2000.

13. Revista dos Tribunais - editada pela Editora Revista dos Tribunais Ltda. - Portaria n. 8 de 31.05.1990 - DJ 06.06.1990.
14. Revista de Direito Público - editada pela Editora Revista dos Tribunais Ltda. - Portaria n. 9 de 31.05.1990 - DJ 06.06.1990 - **Registro cancelado** - Portaria n. 5 de 11.06.2001 - DJ 19.06.2001.
15. Revista Ciência Jurídica - editada pela Editora Ciência Jurídica Ltda. - Portaria n. 10 de 21.08.1990 - DJ 24.08.1990 - **Registro cancelado** - Portaria n. 2 de 04.07.2003 - DJ 14.07.2003.
16. Revista Jurisprudência Mineira - editada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Portaria n. 12 de 10.09.1990 - DJ 12.09.1990.
17. Revista de Julgados do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais - Portaria n. 13, de 17.12.1990 - DJ 19.12.1990 - **Registro cancelado** - Portaria n. 10 de 08.10.2007 - DJ 18.10.2007.
18. Jurisprudência Catarinense - editada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina - Portaria n. 1 de 22.05.1991 - DJ 27.05.1991.
19. Revista SÍNTESE Trabalhista e Previdenciária - editada pela IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda. - Portaria n. 3, de 16.09.1991 - DJ 20.09.1991 - **Registro retificado** - Portaria n. 9 de 22.11.2006 - DJ 11.12.2006 - **Registro retificado e ratificado** - Portaria n. 8 de 25.10.2010 - DJe 28.10.2010.
20. Lex - Jurisprudência dos Tribunais de Alçada Civil de São Paulo - editada pela Lex Editora S.A. - Portaria n. 1, de 10.03.1992 - DJ 13.03.1992 - **Registro cancelado** - Portaria n. 6 de 08.10.2007 - DJ 18.10.2007.
21. Jurisprudência do Tribunal de Justiça - editada pela Lex Editora S.A. - Portaria n. 2 de 10.03.1992 - DJ 13.03.1992 - **Registro retificado** - Portaria n. 9 de 16.11.2000 - DJ 24.11.2000 - **Registro cancelado** - Portaria n. 4 de 29.10.2013 - DJe de 05.11.2013.
22. Lex - Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - editada pela Lex Editora S.A. - Portaria n. 3 de 10.03.1992 - DJ 13.03.1992 - **Registro cancelado** - Portaria n. 3 de 11.12.2012 - DJe 13.12.2012.
23. Revista de Previdência Social - editada pela LTr Editora Ltda. - Portaria n. 4 de 20.04.1992 - DJ 24.04.1992.
24. Revista Forense - editada pela Editora Forense - Portaria n. 5 de 22.06.1992 - DJ 06.07.1992 - **Registro cancelado** - Portaria n. 8 de 22.11.2011 - DJe de 23.11.2011.
25. Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados - editada pela Editora Jurid Vellenich Ltda. - Portaria n. 6 de 06.11.1992 - DJ 10.11.1992 - **Registro cancelado** - Portaria n. 3 de 04.07.2003 - DJ 14.07.2003.
26. Série - Jurisprudência ADCOAS - editada pela Editora Esplanada Ltda. - Portaria n. 1 de 18.02.1993 - DJ 25.02.1993 - **Registro cancelado** - Portaria n. 2 de 23.08.2004 - DJ 26.08.2004.

27. Revista Ata - Arquivos dos Tribunais de Alçada do Estado do Rio de Janeiro - Portaria n. 2 de 11.02.1994 - DJ 18.02.1994 - **Registro cancelado** - Portaria n. 3 de 04.05.1999 - DJ 18.05.1999.
28. Revista do Tribunal Regional Federal da 4ª Região - editada pela Livraria do Advogado Ltda. - Portaria n. 3 de 02.03.1994 - DJ 07.03.1994.
29. Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Portaria n. 4, de 15.06.1994 - DJ 17.06.1994.
30. Genesis - Revista de Direito do Trabalho - editada pela Genesis Editora - Portaria n. 5 de 14.09.1994 - DJ 16.09.1994 - **Registro cancelado** - Portaria n. 4 de 08.10.2007 - DJ 18.10.2007.
31. Decisório Trabalhista - editada pela Editora Decisório Trabalhista Ltda. - Portaria n. 6 de 02.12.1994 - DJ 06.12.1994 - **Registro cancelado** - Portaria n. 02 de 28.06.2013 - DJe 1º.07.2013.
32. Revista de Julgados e Doutrina do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo - Portaria n. 1 de 18.12.1995 - DJ 20.12.1995 - **Registro cancelado** - Portaria n. 5 de 08.10.2007 - DJ 18.10.2007.
33. Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - editada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Portaria n. 1, de 11.04.1996 - DJ 22.04.1996 - **Registro cancelado** - Portaria n. 18.06.2010 - DJe 22.06.2010.
34. Lex - Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos - editada pela Lex Editora S.A. - Portaria n. 2 de 29.04.1996 - DJ 02.05.1996 - **Registro cancelado** - Portaria n. 11 de 08.10.2007 - DJ 18.10.2007.
35. Revista de Direito Renovar - editada pela Editora Renovar Ltda. - Portaria n. 3 de 12.08.1996 - DJ 15.08.1996.
36. Revista Dialética de Direito Tributário - editada pela Editora Oliveira Rocha Comércio e Serviços Ltda. - Portaria n. 1 de 16.06.1997 - DJ 23.06.1997.
37. Revista do Ministério Público - Portaria n. 1 de 26.10.1998 - DJ 05.11.1998 - **Registro retificado** - Portaria n. 9 de 14.06.1999 - DJ 22.06.1999.
38. Revista Jurídica Consulex - editada pela Editora Consulex Ltda. - Portaria n. 1 de 04.02.1999 - DJ 23.02.1999 - Republicada em 25.02.1999 - **Registro cancelado** - Portaria n. 1 de 06.03.2001 - DJ 09.03.2001.
39. Genesis - Revista de Direito Processual Civil - editada pela Genesis Editora - Portaria n. 2 de 12.04.1999 - DJ 15.04.1999 - **Registro cancelado** - Portaria n. 3 de 08.10.2007 - DJ 18.10.2007.
40. Jurisprudência Brasileira Criminal - editada pela Juruá Editora Ltda. - Portaria n. 6, de 14.06.1999 - DJ 22.06.1999 - **Registro cancelado** - Portaria n. 2 de 09.02.2006 - DJ 15.02.2006.

41. Jurisprudência Brasileira Trabalhista - editada pela Juruá Editora Ltda. - Portaria n. 7 de 14.06.1999 - DJ 22.06.1999 - **Registro cancelado** - Portaria n. 3 de 09.02.2006 - DJ 15.02.2006.
42. Revista de Estudos Tributários - editada pela marca SÍNTESE, de responsabilidade da IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda. - Portaria n. 8 de 14.06.1999 - DJ 22.06.1999.
43. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - editada pela Editora Brasília Jurídica Ltda. - Portaria n. 10 de 29.06.1999 - DJ 05.07.1999 - **Registro cancelado** - Portaria n. 1 de 23.08.2004 - DJ 26.08.2004.
44. Revista Interesse Público - editada pela Editora Fórum Ltda. - Portaria n. 1 de 14.03.2000 - DJ 21.03.2000.
45. Revista SÍNTESE Direito Civil e Processual Civil - editada pela IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda. - Portaria n. 2 de 14.03.2000 - DJ 21.03.2000 - **Registro retificado** - Portaria n. 9 de 22.11.2006 - DJ 11.12.2006 - **Registro retificado e ratificado** - Portaria n. 8 de 25.10.2010 - DJe 28.10.2010.
46. Revista SÍNTESE Direito de Família - editada pela IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda. - Portaria n. 3 de 29.03.2000 - DJ 03.04.2000 - **Registro retificado** - Portaria n. 2 de 14.09.2009 - DJe 15.09.2009 - **Registro retificado e ratificado** - Portaria n. 8 de 25.10.2010 - DJe 28.10.2010.
47. Revista ADCOAS Previdenciária - editada pela Editora Esplanada Ltda. - ADCOAS - Portaria n. 5 de 21.06.2000 - DJ 27.06.2000 - **Registro cancelado** - Portaria n. 8 de 08.10.2007 - DJ 18.10.2007.
48. Revista ADCOAS Trabalhista - editada pela Editora Esplanada Ltda. - ADCOAS - Portaria n. 6 de 21.06.2000 - DJ 27.06.2000 - **Registro cancelado** - Portaria n. 7, de 08.10.2007 - DJ 18.10.2007.
49. Revista de Jurisprudência ADCOAS - editada pela Editora Esplanada Ltda. - ADCOAS - Portaria n. 7 de 21.06.2000 - DJ 27.06.2000 - **Registro cancelado** - Portaria n. 9 de 08.10.2007 - DJ 18.10.2007.
50. Revista SÍNTESE Direito Penal e Processual Penal - editada pela IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda. - Portaria n. 4 de 06.03.2001 - DJ 09.03.2001 - **Registro retificado** - Portaria n. 9 de 22.11.2006 - DJ 11.12.2006 - **Registro retificado e ratificado** - Portaria n. 8 de 25.10.2010 - DJe 28.10.2010.
51. Revista Tributária e de Finanças Públicas - editada pela Editora Revista dos Tribunais - Portaria n. 6 de 11.06.2001 - DJ 19.06.2001.
52. Revista Nacional de Direito e Jurisprudência - editada pela Nacional de Direito Livraria Editora Ltda. - Portaria n. 1 de 08.04.2002 - DJ 02.05.2002 - Republicada em 19.04.2002 - **Registro cancelado** - Portaria n. 1 de 31.07.2009 - DJe 05.08.2009.

53. Revista do Tribunal Regional Federal da 5ª Região - editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região - Portaria n. 2 de 23.04.2002 - DJ 02.05.2002 - **Registro cancelado** - Portaria n. 5 de 09.04.2010 - DJe 18.04.2010.
54. Revista Dialética de Direito Processual - editada pela Editora Oliveira Rocha Comércio e Serviços Ltda. - Portaria n. 1 de 30.06.2003 - DJ 07.07.2003.
55. Revista Juris Plenum - editada pela Editora Plenum Ltda. - Portaria n. 1 de 23.05.2005 - DJ 30.05.2005 - **Registro alterado** - Portaria n. 5 de 28.11.2013 - DJe 29.11.2013.
56. Revista Bonijuris - versão impressa - co-editada pelo Instituto de Pesquisas Jurídicas Bonijuris, Associação dos Magistrados do Paraná (Amapar), Associação dos Magistrados Catarinense (AMC) e Associação dos Magistrados do Trabalho IX e XII (Amatra) - Portaria n. 2 de 18.10.2005 - DJ 27.10.2005.
57. Revista Juris Plenum Trabalhista e Previdenciária - editada pela Editora Plenum Ltda. - Portaria n. 3 de 16.12.2005 - DJ 08.02.2006 - **Registro cancelado** - Portaria n. 9 de 12.12.2011 - DJe 14.12.2011.
58. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal - editada pela Editora Magister Ltda. - Portaria n. 4 de 02.08.2006 - DJ 09.08.2006.
59. CD-ROM - Jur Magister - editado pela Editora Magister Ltda. - Portaria n. 5 de 09.08.2006 - DJ 15.08.2006 - **Registro cancelado** - Portaria n. 6 de 11.12.2013 - DJe 12.12.2013.
60. DVD - Magister - editado pela Editora Magister Ltda. - Portaria n. 6, de 09.08.2006 - DJ 15.08.2006.
61. Revista Previdenciária e Trabalhista Gazetajuris - editada pela Editora Portal Jurídico Ltda. - Portaria n. 7 de 09.08.2006 - DJ 15.08.2006 - **Registro cancelado** - Portaria n. 2 de 08.10.2007 - DJ 18.10.2007.
62. CD-ROM - Gazetajuris - editado pela Editora Portal Jurídico Ltda. - Portaria n. 8 de 02.10.2006 - DJ 04.10.2006 - **Registro cancelado** - Portaria n. 6 de 12.11.2008 - DJe 17.11.2008.
63. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil - editada pela Editora Magister Ltda. - Portaria n. 1 de 1º.02.2008 - DJ 11.02.2008.
64. Revista Brasileira de Direito Tributário e Finanças Públicas - editada pela Editora Magister Ltda. - Portaria n. 2 de 1º.02.2008 - DJ 11.02.2008.
65. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões - editada pela Editora Magister Ltda. - Portaria n. 4 de 10.10.2008 - DJe 15.10.2008.
66. Revista de Direito Tributário da Associação Paulista de Estudos Tributários - editada pela MP Editora Ltda. - Portaria n. 5 de 30.10.2008 - DJe 07.11.2008.
67. Portal da Rede Mundial de Computadores "editoramagister.com" - editado pela Editora Magister Ltda. - Portaria n. 7 de 15.12.2008 - DJe 17.12.2008.

68. “Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul” (versão eletrônica) - Portal da Rede Mundial de Computadores - endereço eletrônico: https://www.tjrs.jus.br/site/publicacoes/revista_da_jurisprudencia/ - editada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Grande do Sul - Portaria n. 1 de 19.02.2010 - DJe 24.02.2010 - **Registro retificado e ratificado** - Portaria n. 4 de 19.03.2010 - DJe 22.03.2010.

69. Portal da Rede Mundial de Computadores - “jurisprudência-online” - editada pela Associação dos Advogados de São Paulo - Portaria n. 2 de 19.02.2010 - DJe 24.02.2010.

70. Revista do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (versão eletrônica) - Portal da Rede Mundial de Computadores - endereço eletrônico: https://www.trf5.jus.br/revista_jurisprudencia/ - editado pelo Tribunal Federal Regional da 5ª Região - Portaria n. 5 de 09.04.2010 - DJe 13.04.2010.

71. DVD ROM Datadez - de responsabilidade da IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda. (anteriormente editado pela Notadez Informações Ltda.) - Portaria n. 7 de 10.09.2010 - DJe 14.09.2010 - **Registro cancelado** - Portaria n. 6 de 22.11.2011 - DJe 23.11.2011.

72. Portal da Rede Mundial de Computadores - “Plenum On-line” - endereço “www.plenum.com.br” - editado pela Plenum Editora Ltda. - Portaria n. 1 de 31.01.2011 - DJe 02.02.2011.

73. DVD-ROM - Juris Síntese DVD - editado pela marca “Síntese”, de propriedade da IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda. - Portaria n. 2 de 31.01.2011 - DJe 02.02.2011.

74. Portal da Rede Mundial de Computadores - “JURIS SÍNTESE ONLINE” - endereço eletrônico: <https://online.sintese.com/> - produto digital da marca Síntese, de propriedade da IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda. - Portaria n. 3 de 29.04.2011 - DJe 03.05.2011.

75. Portal da Rede Mundial de Computadores - “SINTESENET” - endereço eletrônico: <https://online.sintese.com/> - produto digital da marca Síntese, de propriedade da IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda. - Portaria n. 4, de 29.04.2011 - DJe 03.05.2011.

76. DVD-ROM Juris Plenum Ouro - de responsabilidade da Editora Plenum Ltda. - Portaria n. 7 de 22.11.2011 - DJe 23.11.2011.

77. CD-ROM “JURID - Biblioteca Jurídica Digital”, versão “Jurid Premium” - de propriedade da JURID Publicações Eletrônicas Ltda. - Portaria n. 1 de 07.05.2012 - DJe 09.05.2012.

78. Portal da Rede Mundial de Computadores - endereço eletrônico: <https://coad.com.br/juridico> - produto “COAD/ADV/CT - Advocacia Dinâmica e Consultoria Trabalhista”, de propriedade da Atualização Profissional COAD Ltda. - Portaria n. 1, de 28.02.2013 - DJe 04.03.2013 - **Registro cancelado** - Portaria n. 3 de 03.10.2013 - DJe de 07.10.2013.

Projeto gráfico

Coordenadoria de Programação Visual - STJ

Editoração

Gabinete do Ministro Diretor da Revista - STJ

Impressão

Capa: Gráfica do Conselho da Justiça Federal - CJF

Miolo: Seção de Reprografia e Encadernação - STJ